



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 218/2010 – São Paulo, terça-feira, 30 de novembro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**  
**CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001808**  
**Lote 122662/2010**

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.17.001507-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399167/2010 - GLORIA MENEGUELLI CREPALDI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.11.003415-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399168/2010 - JOSELITO DOS SANTOS MOTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003214-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399169/2010 - ELIZABETH PULZ SCALZO (ADV. SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO, SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002913-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399170/2010 - DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002573-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399172/2010 - DAISY DE OLIVEIRA SYMANOWICZ (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002391-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399174/2010 - MARIA CLIMACO SILVESTRE (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001862-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399175/2010 - ALMERINDA GOMES FRAGOSO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); ALDA FRAGOSO FERREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JOSÉ LUIZ FERREIRA JUNIOR (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001724-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399176/2010 - MARILIA PEREIRA GOLEMBIOUSKI (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARCOS ALVES PEREIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001585-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399178/2010 - ISMAEL MOYA ZUNEGA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA); IRENE GONCALVES MOYA (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001412-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399180/2010 - JOSE REGONDANCO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000697-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399182/2010 - LUIZ ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.10.002377-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399184/2010 - MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002365-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399186/2010 - LUIZA OLGA CARELLI PIERRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.08.003206-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399187/2010 - JAIME DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.002909-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399189/2010 - JOSE PERES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.002894-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399191/2010 - MARTHA FAGUNDES DE BARROS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001485-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399193/2010 - ALCIDES PERILLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001462-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399195/2010 - LAURA YOCHIE MATSUMOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000823-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399196/2010 - ORDALINA VIEIRA LIMA TOBAL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); JAIR FLORES TOBAL (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); RICHARD LUCA RAMALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CAROLINE FLORES RAMALHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.000646-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399198/2010 - GUILHERME LEONEL MARTINS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.03.002418-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399200/2010 - MARCIA GRIZZI ROGGERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.02.005209-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399202/2010 - FRANCISCA AMARO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004152-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399204/2010 - BENEDITO ARANHA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK); NEUSA MARIA GUERREIRO ARANHA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003166-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399205/2010 - SANDRA MARIA PINDARI DELAPIERI (ADV. SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002026-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399207/2010 - RENITA MARIA DE ABREU (ADV. SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001824-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399208/2010 - AUGUSTO JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA); LUISA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.15.003002-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399210/2010 - LAIS ANTONIO OLIVEIRA MELO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.005701-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399211/2010 - MARTA CHAIM (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL, SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP163793 - VANESSA MELLO DE AQUINO, SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.006543-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399213/2010 - ROSA ADOLFO MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI).

2009.63.10.005820-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399215/2010 - BENEDITO APARECIDO SIMAO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005809-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399217/2010 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA MORAES BAIO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002619-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399218/2010 - IVONE APARECIDA PRADO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002556-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399221/2010 - MARIO ZOCCA (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002275-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399223/2010 - RENOR PIRES DE ANDRADE (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002179-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399225/2010 - JOAO PEIXOTO NETO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002019-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399226/2010 - BORTOLO BURIOLA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001947-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399228/2010 - MAERCIO MAKOTO YAMADA (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR); ALICE YASUKO NAKANO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001727-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399230/2010 - CELIA REGINA SCHIAVINATO (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO); MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001455-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399232/2010 - YVONIA PEIXOTO DE CARVALHO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001383-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399233/2010 - ANTONIO PERRONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001344-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399234/2010 - GERALDO DO CARMO PETRINI (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001180-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399235/2010 - PEDRO DOUGLAS ORMIERES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JORDELINA GONCALVES ORMIERES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001136-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399237/2010 - FERNANDO SESSO JUNIOR (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); MARINA MIORI PITTA (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); RENATO ROSSINI (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); CARLOS ROBERTO GOMES (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); ROSANA CLAUDIA MIORI PITTA (ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001131-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399239/2010 - IOLANDA BERTACI (ADV. SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001130-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399241/2010 - MASSARO TAKEMURA (ADV. SP226162 - LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001042-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399243/2010 - MARINA CALDERARO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001031-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399244/2010 - CARLOS DOS SANTOS BERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); CAROLINA APARECIDA INOCENCIO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ALEXANDRE INOCENCIO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCIO ROBERTO INOCENCIO LOPES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000923-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399246/2010 - LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000667-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399247/2010 - GISLAINE DE TOLEDO ZONETTI (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO, SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA, SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI); MARIA HELENA DE TOLEDO (ADV. SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO, SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA, SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000411-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399248/2010 - JAIRO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000314-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399249/2010 - VANDERLEI JOSE ASTOLFO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000230-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399250/2010 - GISELY OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000156-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399252/2010 - OSCAR DELFINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000094-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399254/2010 - ARMANDO NATALIN FELTRIN (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.07.005040-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399257/2010 - ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); ADRIANA MARIA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MANOEL CARLOS MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); RENATA MARIA MELILLO FELZENER (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.003945-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399260/2010 - ELIANA MARIA MINETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001619-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399263/2010 - LEANDRO CARREIRA DESTRO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001028-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399265/2010 - SONIA MARIA RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); CARLOS GUSTAVO RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); DAIANE SPIN RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); BRUNO CHARLLES RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); LIA BARACAT FURQUIM DE CAMPOS RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); KARLA MARITA RONDINA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO); ANDRE RICARDO CUNHA DA SILVA (ADV. SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000923-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399266/2010 - WALDIR BASSOLI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.06.006758-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399267/2010 - ALOISIO DA SILVA MOREIRA (ADV. ); FAUSTA MIRANDA MOREIRA (ADV. , ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000840-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399268/2010 - PAULINA D OLIVEIRA DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.02.011248-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399269/2010 - SEBASTIANA LUIZ KUCHEL (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO, SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA, SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA, SP205905 - LUCIANA PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005740-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399270/2010 - DOUGLAIR APARECIDO SQUINCA (ADV. SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS, SP066291 - MARCIA HELENA ATIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.044264-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399271/2010 - SAMANTA KELLY DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005032-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399272/2010 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.004438-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399273/2010 - WLADIMIR LARDO SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.03.010400-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399274/2010 - JULIO SEBASTIAO OLIVETTI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.01.061491-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399275/2010 - MARIA GERALDA GOMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050849-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399276/2010 - IVAN MENDES BOVE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046652-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399277/2010 - FAUSTINA LOPES PRADA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038313-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399278/2010 - ETTORE SALERNO (ADV. SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ); INNOCENCIA AUGUSTA SALERNO (ADV. SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036743-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399279/2010 - MARIZILDA FONSECA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008886-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399280/2010 - JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEONOR DE SILLOS SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079546-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399281/2010 - LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); OLGA LOUZADA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068504-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399282/2010 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001804**

**LOTE Nº 122446/2010**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.003391-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330277/2010 - JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da RMA e valores atrasados e após, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF**

2005.63.01.000190-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301415995/2010 - IGOR FERNANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Peticiona a curadora do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referente à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome do autor.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado em nome de Igor Fernando José da Silva, à sua mãe e curadora Sr<sup>a</sup>. MARIA LIDIA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 01102782831, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do seu filho.

Cumpra-se.

2005.63.01.023312-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413277/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos, informa que a revisão não gerou qualquer alteração, conforme documentos juntados àquele ofício.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, não havendo valores a serem pagos, motivo por que extingo o feito nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

2010.63.01.017619-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412819/2010 - ELIZABETE AMARAL RODRIGUES (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes da anexação de relatório médico de esclarecimentos aos autos para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.035610-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412019/2010 - AVANI ROSA SALES DOS SANTOS (ADV. SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES, SP274464 - VANESA DE JESUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/01/2011, às 09h30min, com o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.017888-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411359/2010 - HILARIO LOPES BANDEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os novos documentos (quesitos - 11/11/2010) apresentados pela parte autora, entendo necessária a complementação do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda à impugnação apresentada pela parte, analisando os documentos médicos anexados. Com a juntada dos esclarecimentos, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.041346-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411869/2010 - LILIAN LARGMAN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. Caso seja necessário a oitiva de testemunhas a parte deverá comparecer no dia designado acompanhada das testemunhas

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2005.63.01.025249-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301416096/2010 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista:

- a) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.093189-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301415633/2010 - DANILO SILVA SUTT (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior no prazo de 10 dias, sob pena de extnção do feito sem julgamento do mérito.

2007.63.01.034177-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414080/2010 - GILDA MACHADO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Após, à Contadoria, para elaboração de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.002346-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411838/2010 - DELMEVAL VANUCHI (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU



PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido da parte autora consistente em concessão de nova aposentadoria considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do benefício.

Analisando a petição inicial, verifico que o patrono da parte autora não foi claro se o que pretende é a desaposentação, não informando, ainda, se pretende devolver os valores já recebidos administrativamente.

O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos da petição inicial. Vale atentar para os incisos III e IV, que respectivamente dispõem que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com as suas especificações.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que formule pedido certo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, cite-se o INSS, para que, querendo conteste o pedido.

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.12.2010 às 16:00 horas.

Int.

2010.63.01.049174-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301414167/2010 - MATILDES TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie as seguintes regularizações, juntando os documentos:

a) termo de curatela (provisória ou definitiva),

b) comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.015148-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413175/2010 - CICERA DE FARIAS MELO (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos anexado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao magistrado a que o feito foi distribuído em pauta incapacidade. Intime-se.

2005.63.01.327274-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413164/2010 - MAURO GRACIANO (ADV. SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2010.63.01.049169-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301415742/2010 - ANANIAS CESAR (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2004.61.84.578683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301405080/2010 - ETSUKO UMEHARA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo (03/2005) e o efetivo pagamento (05/2010) é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo

Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Porém, tendo em vista que não ficou claro se a sentença foi corretamente liquidada, mormente quanto aos juros, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.050595-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413286/2010 - LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 26/10/2010, sob pena de preclusão.  
Intime-se.

2006.63.01.094289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415367/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DE ANDRADE (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível de seu TRCT, sob pena de extinção.

Com a juntada de tal documento, remetam-se os autos à contadoria.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

2009.63.01.041815-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411857/2010 - ANTONIO BERNARDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: “040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.”, para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.**

**A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.**

**No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.**

**Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável.**

**Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.**

**Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.**

**Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.**

2006.63.01.000167-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413341/2010 - RUTH SORCINELLI MARINOTTO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.131212-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413342/2010 - NELZITA ZANETTI VANCIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.374354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413347/2010 - RACHELA BIALEK SNAIDER (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.012608-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301416433/2010 - PAULA CONCEICAO GARCIA PEREIRA (ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos, bem como esclareça a titularidade da conta nº. 00012386-5.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se .

2010.63.01.008036-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413258/2010 - TANIA LUCIA DE JESUS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 14 e 19/10/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 10/12/2010, às 12h30min, aos cuidados da mesma perita psiquiatra, Dr<sup>a</sup> Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.022071-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413544/2010 - AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora foi intimada a apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio e atual (ou da data de até noventa dias anteriores à propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, entretanto, apresentou cópia do referido documento em nome de pessoa diversa (Sra. Luzia Ana Ferreira Siqueira).

Deste, modo, concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente as determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, justificando eventual impossibilidade de juntada do referido documento.

Intime-se.

2010.63.01.026861-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413530/2010 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação ao processo que não tramita nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico, por outro lado, não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.024777-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411991/2010 - SEBASTIANA VIANA DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica para o dia 14/01/2011, às 15h00min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (neurologista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento, injustificado, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.023376-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301132778/2010 - SEBASTIAO CARLOS CORREA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Int.

2009.63.01.064359-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412559/2010 - SERAFIM MARZURA - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para fazer constar no pólo ativo da demanda o autor e único herdeiro Roberto Luiz Marzura.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041981-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301415388/2010 - ALICE SATO (ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP183044 - CAROLINE SUWA, SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 23/11/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Após, ao Gabinete Central. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Intime-se.**

2010.63.01.049335-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414162/2010 - LUCIANE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.048950-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413177/2010 - GENTIL GONCALVES (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.562524-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300609/2010 - MARIA MADALENA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROBSON DO NASCIMENTO MARTINS (ADV./PROC. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES); RODRIGO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV./PROC. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES); MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO ATAIDE (ADV./PROC. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES). Não há nomeação de advogado dativo neste Juizado Especial Federal, tendo em vista que ações podem ser ajuizadas sem a representação de advogado. Por sua vez, convênios firmados entre o Ministério Público Federal e a OAB/SP não vinculam este Juízo.

Indefiro, assim, o requerido na petição anexada em 12/08/2010.

Determino, por outro lado, a expedição de certidão quanto à atuação do patrono no feito, para cobrança dos honorários perante o convênio alegado ou em ação própria.

Após, ao arquivo. Int.

2007.63.01.026293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412688/2010 - JOAO NATALICIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca do teor da carta precatória juntada aos 11/11/2010.

2010.63.01.018060-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412854/2010 - JOSE REGOLIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); DELMINA NUNES REGOLIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) esclareça a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé com o nº da conta do(s) processo(s) indicado(s) no termo),

b) junte cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.043892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411973/2010 - PERLA IRIS HERNANDEZ SALLES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Solicite a secretaria, via correio eletrônico, certidão de objeto e pé, constando o nº do contrato da ação nº 2010.61.00.002468-0, da 19ª Vara Federal Cível.

Int.

2010.63.01.004133-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301414120/2010 - LUCIA PISCIONERI NATAL DA ROCHA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.115631-7 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

O objeto do feito nº 2007.63.01.029053-9 é a revisão do benefício nº 086.085.164-8 nos termos da Lei nº 9.032/95.

O objeto destes autos é a revisão do mesmo benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e art. 58 do A.D.C.T., não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.043902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301407145/2010 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 17/11/2010, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Antonio Faga na perícia do dia 02/12/2010, porém às 11h45min. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.049332-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301415998/2010 - MIRIAM GONCALVES DANTAS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, esclarecendo divergência da grafia de seu nome nos documentos de RG e CPF apresentados, se for o caso, proceda a parte autora à juntada de documentos hábeis à comprovação dos fatos alegados e /ou certidão de casamento. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

2007.63.01.030279-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411515/2010 - ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A teor do Acórdão de 22/03/2010, determino a realização de perícia médica, no dia 01/03/2011, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Leomar S. M. Arroyo, ortopedista, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Após a anexação do laudo pericial, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.049307-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412229/2010 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049325-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301414107/2010 - LUIZ CARLOS XAVIER (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413483/2010 - OLGA PECEGO DE ALMEIDA (ADV. SP139260 - LUIZ RICARDO DE O E CORREA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049345-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301414067/2010 - JOAO AUGUSTO VITAL (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.056165-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413537/2010 - EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o chefe do setor responsável do INSS, com brevidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão judicial ou preste os devidos esclarecimentos, sob as penas da lei.

2008.63.01.066691-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412691/2010 - ADELAIDE DE JESUS ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 17/11/2010, oficie-se à CEF para que junte aos autos os extratos referentes à conta poupança 013.99902786-3, para o período de janeiro/fevereiro 1989, ou documento que revele o encerramento da conta. Prazo de 60 dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.018155-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411622/2010 - JOSEFA CLAUDETE BARBOSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que na perícia realizada em 21/05/2009 o perito subscritor do laudo médico Dr. Ismael Vivacqua Neto não fixou a data precisa do início da incapacidade, e concluiu pela incapacidade temporária do autor, remetam-se estes autos ao perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, determine a data do início da incapacidade.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.032478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411516/2010 - JONES PEIXOTO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição 09/11/2010 - Defiro. Designo perícia em Psiquiatria para 14/12/2010 às 11h30m com o perito Dr. Jaime Degenszajn.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que o acomete, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.042665-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412596/2010 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não cabe a este Juízo analisar eventual insatisfação da parte autora no tocante à competência entre o Juizado Especial Federal de Osasco e o Juízo Federal Previdenciário, motivo pelo qual determino o cumprimento da determinação exarada em 08/10/2010, com urgência.

Eventual irresignação da parte autora deverá ser formulado no Juízo competente.

Int.

2010.63.01.049088-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413187/2010 - VERA LUCIA ALVES PEREIRA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, proceda a parte autora à regularização do feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2009.63.01.047080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413504/2010 - HILARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065365-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413508/2010 - MARCELA CORREIA BATISTA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.035965-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301407243/2010 - SANDRA REGINA S MORAIS (ADV. SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 dias para extração de cópias e requerimento do que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

2005.63.01.300125-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301406831/2010 - ROMAO GONCALVES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Antes de dar prosseguimento ao feito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos e/ou causa de pedir a ensejarem possível litispendência ou coisa julgada da

presente ação com os autos dos processos indicados no Termo de Prevenção (processo nº 19990399006178020 e 19996117000150790 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú).

Intime-se.

2007.63.01.079615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410892/2010 - MARLY DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 16/11/2010: Indefiro, tendo em vista que o despacho anterior foi claro no sentido de que competia à parte autora o ônus de tal prova ou comprovar a inércia da CEF. Determino, portanto, a imediata conclusão do presente feito para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.017794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411862/2010 - LEVI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.12.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.041813-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411858/2010 - MARIA JOSE CAVALCANTE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010 às 15:00 horas.

Poderá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia completa do laudo pericial técnico referente à empresa Chocolates Kopenhagen Ltda do período de 3/11/1987 a 26.06.1997.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.041726-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359387/2010 - SHIGERU NAGASAWA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o aditamento à inicial. Cadastre-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2010.63.01.000634-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411848/2010 - MARIA DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.12.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.031399-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301405250/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação deve ser feita na forma do art. 1.060 do CPC, devendo participar todos os herdeiros. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida habilitação, tendo em vista os sucessores apontados na certidão de óbito, além do autor. Int.



2009.63.01.010757-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412375/2010 - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 30(trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2010.63.01.043712-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412626/2010 - GILMAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista falha no Sistema Processual no que concerne a publicação da decisão anterior, determino nova publicação para correta intimação das partes quanto ao texto abaixo:

“Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se.”

Intime-se.

2005.63.01.078796-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412597/2010 - MURILO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido que constou da petição apresentada em 09/09/2010, uma vez que a atualização objeto do requerimento da parte autora será feita no momento da expedição do ofício requisitório.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC, para que providencie a expedição do ofício requisitório, referente ao montante dos atrasados.

Cumpra-se.

2008.63.01.002127-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410946/2010 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por entregue a prestação jurisdicional. Eventual impugnação deverá ser comprovada com apresentação das peças processuais do referido feito, a demonstrar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, bem como, deverá ser acompanhada de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação.

No silêncio ou não comprovação das alegações nos termos desta decisão, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.000860-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301410735/2010 - SUZI MEIRE CAVALCANTE DE ANDRADE ROCHA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.**

2010.63.01.049076-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411984/2010 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049593-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414134/2010 - MARGARIDA MARIA DE SOUSA PAIVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.048601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301415496/2010 - HELENA MARIA SANCHO (ADV. SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.049065-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412826/2010 - CLAUDINEI APARECIDO CARRASCO (ADV. SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

- 1 - aditar a inicial, fazendo constar o número do benefício;
- 2 - juntar referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;
- 3 - esclareça o processo apontado no termo de prevenção, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº 20056183000096813, originário da 2ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO indicado no termo de prevenção).

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.027610-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413503/2010 - ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN (ADV. SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 2008.61.00.00349888-0 da 6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico, por outro lado, não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação ao período que consta do pedido formulado na inicial.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.028957-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301405290/2010 - LEONOR DOS SANTOS PIOVEZAN GERONAZZO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.036607-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301413615/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial anexado ao feito.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade para julgamento oportuno, através livre distribuição.

Intimem-se.

2009.63.01.019577-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412261/2010 - JOSE MAURICIO ORIAS BERBARE (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de extratos conforme requerido pela parte.

Decorrido tornem conclusos.

Int

2010.63.01.047487-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301416498/2010 - ANDREA CARLA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 12/11/2010, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2010.63.01.035893-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411829/2010 - TATIANA MIHAILENKO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.**

**Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.**

**Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.**

Intime-se.

2010.63.01.049306-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412294/2010 - FABIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301414119/2010 - LEANDRO HELI DOS SANTOS ANDREASSA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Após, à conclusão.**

Intime-se.

2010.63.01.049611-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301414782/2010 - ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301415380/2010 - WILSON JANUARIO DE LEMOS (ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.028527-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413486/2010 - QUIRINO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão.

Peticiona o advogado (a) da parte requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do teor do Despacho proferido anteriormente.

Defiro o requerido. Cumpra em sua íntegra sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

2004.61.84.260813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301408948/2010 - JAIR EVANGELISTA TERRA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada pela Autarquia-ré em 27.05.2010: com razão o INSS.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado.

Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS e retornaram com cálculo conforme descrito nas fases processuais nº 3 "REMESSA AO RÉU PARA CÁLCULOS (6301000004/2006)" e 6 "RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000004/2006) EM 04/09/2006 - DATA CALC: 30/09/2005 - VLR ATRASADO: R\$ 2985,53 - VLR RM ATUAL: R\$ 1193,64 - DIB UTILIZADA: 12/08/1988"

No presente caso, de acordo com a informação e planilha de cálculos trazidas pelo INSS, verifica-se que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto mediante aplicação do índice ORTN.

Como já houve a alteração da renda mensal do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, tenho por cumprida a tutela jurisdicional.

Posto isto, determino o arquivamento do feito.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, sem impugnação específica e fundamentada, que dificultem a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, serão tidas como litigância de má-fé.

Intime-se.

2007.63.01.093309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414917/2010 - RAQUEL LAIS FRANCELINO DE FREITAS (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.01.094288-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301415208/2010 - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Diante do parecer da contadoria judicial, anexado aos autos em 27/10/2010, apresente a parte autora todos os documentos necessários para o deslinde do feito, em 30 dias, sob pena de extinção - inclusive aqueles com as informações da "Nossa Caixa", as quais deverão ser pela parte autora buscadas junto a esta instituição (já que a ela compete o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito).

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

2008.63.01.059454-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412439/2010 - IDALVO MARCOS GUIDOLIM (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); DJANIRA EMILIA GUIDOLIN (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); RONALDO ANTONIO GUIDOLIN (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); IDOLO GUIDOLIN- ESPOLIO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assino o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho prolatado em 28/06/2010, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Int.

2010.63.01.034951-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410829/2010 - VALDETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, certifique a Secretaria a publicação do agendamento da perícia para o dia 05/10/2010, às 13:30H.

Após, voltem os autos conclusos para sentença para este Magistrado.

2010.63.01.049643-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414124/2010 - VIVALDINA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

2010.63.01.007477-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301413292/2010 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a CEF o termo de adesão firmado pela autora no tocante aos valores impugnados. Int.

2010.63.01.000899-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411845/2010 - OSMAR ALVES RODRIGUES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.12.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.065076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301410835/2010 - EDUARDO PUCCI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO); LOURECILDA RASCIO PUCCI (ADV. SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES, SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anotem-se os nomes dos novos subscritores.

Concedo, novamente, prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado em decisões anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Proceda o setor competente a alteração do cadastro informatizado deste Juizado para contar no polo ativo da demanda a co-titular da conta, tendo em vista o falecimento de um dos titulares.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030175-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412383/2010 - ROBERTO BORI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impugnação ao laudo apresentado pelo ortopedista, Dr. Antonio Faga, manifeste-se este perito, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.**

2009.63.01.019898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412582/2010 - MARLENE VINCOLETO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.037434-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412581/2010 - HELIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042895-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411338/2010 - GERSON RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado, juntando comprovante de residência em nome próprio e contemporâneo à data do ajuizamento da ação, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.041139-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412497/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora integralmente o despacho exarado, juntando-se comprovante de residência em nome próprio e contemporâneo à data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.020888-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412843/2010 - WILMA SEMEGHINI CERCHIARI (ADV. SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé com o nº da conta do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.046780-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412686/2010 - ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão anexada aos autos, determino seja novamente apresentada a documentação exigida, legível, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2008.63.01.050241-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413309/2010 - JOSIMAR DE AMORIM CABALINI (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o Acórdão de 30/08/2010, fica determinada a realização de nova perícia médica, no dia 31/01/2011, às 12h30m, aos cuidados da perita em Neurologia Dr<sup>a</sup> Cynthia A. L. dos Santos, conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer na data da perícia, portando toda a documentação concernente a seu estado de saúde e à evolução de seu quadro clínico, especialmente referente ao tratamento a que esteve submetida. Após a anexação do laudo pericial, pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez dias). Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412690/2010 - ANESIO DE SOUZA (ADV. ); ILDA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao Setor de Atendimento que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os herdeiros ANESIO DE SOUZA JUNIOR e ELAINE APARECIDA DE SOUZA POLONE. Após, ao gabinete central para oportuna distribuição em pauta de julgamento.

2010.63.01.034615-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411996/2010 - LUIZ SILVA DE ARRUDA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 24/11/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.023989-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412648/2010 - EDILZA DA SILVA PIGNATON (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.369145-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413348/2010 - MARIA HELENA RAMOS CARLOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: “040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.”, para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, entendendo que a revisão pleiteada não se revelou útil à parte autora, por não gera diferença com o que já havia recebido.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

2009.63.01.064702-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411867/2010 - ROSALIA ALVES ALMEIDA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2010 às 18:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.035587-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412506/2010 - MARIA LUZINETE PAULINO (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/02/2011, às 13:00h, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César- São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.034335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308260/2010 - BRASILIA DA CONCEICAO DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO); AGNALDO SIQUEIRA (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO); ANGELA SIQUEIRA (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO); ALEXANDRE SIQUEIRA (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Considerando a observância do disposto nos artigos 1064 e 1065 do Código de Processo Civil e tendo em vista que o Banco Central do Brasil concordou com a restauração, dou por restaurados os autos do processo 2005.61.00.013991-8 que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, prosseguindo-se nos presentes autos.

Considerando que no pedido de levantamento dos depósitos bancários não houve citação do BACEN, intime-se a autarquia para a apresentação de contestação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

2004.61.84.552630-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301416442/2010 - HAGOP SERAIDARIAN (ADV. SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

2009.63.01.033467-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413353/2010 - GERSON ALVES BRITO (ADV. SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17.11.2010. Para eventuais manifestações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413779/2010 - WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos em seguida.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.049326-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301414666/2010 - ANTONIO CARLOS REAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.088006-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412823/2010 - MARTA FOGLIENI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

2005.63.01.002986-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412017/2010 - JOAO NASCIMENTO ALIPIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.
- c) Sem prejuízo, cadastre-se a advogada constituída pela requerente.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte**



**autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.070785-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301416170/2010 - GLADYS MARIA SOFIA GRANIZO LAGOS (ADV. SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019343-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301416038/2010 - ANDREA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES); FLADIANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES); JOAQUIM DE LIMA SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FLADIANA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES); JOAQUIM DE LIMA SANTOS (ADV./PROC. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES).

2007.63.01.075061-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301416229/2010 - MARIA LUIZA LIMA DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.049124-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301414164/2010 - ANTONIO JESUS BATISTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, aguarde-se o julgamento quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2010.63.01.048937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412317/2010 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA, SP271106 - ANDRE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG.

Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.042349-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411852/2010 - IVO APARECIDO GALOCHIO (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.12.2010 às 18:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.065365-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301403364/2010 - MARCELA CORREIA BATISTA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se ambos os peritos, atuando neste feito, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias sobre as petições das partes, explicando e retificando (fundamentando-se) aparentes contradições apontadas pelas partes.

2007.63.01.086205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242083/2010 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA); MARIA TONSICH BELUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000117427, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2007.63.01.088980-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 224718-7 e 24416-1; enquanto o objeto destes autos tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99026094-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Diante do tempo decorrido desde a solicitação dos extratos, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido.

Intime-se.

2008.63.01.052717-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412659/2010 - PAULO BAPTISTA CRIVILLARI (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.032989-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413830/2010 - CRISTINO ANTUNES COUTINHO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr. Marcelo Salomão Aros, indefiro, por ora, a indicação de perícia na especialidade em Clínica Geral, cabendo ao médico perito neurologista indicar se há necessidade da realização desta perícia quando responder aos quesitos do juízo. Designo a perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 03/02/2011, às 14h 30min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.01.033467-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385589/2010 - GERSON ALVES BRITO (ADV. SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial subscritor do laudo médico apresentado em 18.08.2010 a se manifestar acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, informando se ratifica ou retifica suas conclusões anteriores e, ainda, esclareça se a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2007.63.01.086205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301292682/2010 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA); MARIA TONSICH BELUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2010.63.01.025827-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411746/2010 - CATIA CRISTINA ITO (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067739-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0090903-8, referente ao(s) mês(es) de junho de 87 e janeiro de 89 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança nº 0090903-8, referente ao(s) mês(es) de abril, maio de 90 e fevereiro de 91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2005.63.01.073929-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301416608/2010 - ORDILIA MANDADO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se exequente a manifestar-se sobre parecer da contadoria, em 10 (dez) dias. Se discordar, deverá apresentar planilha, fundamentando inconformismo. No silêncio ou concordância, autos ao arquivo-findo.

2007.63.01.043161-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301409718/2010 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora mais 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos extratos. Intime-se.

2005.63.01.202485-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410265/2010 - HELIUS BRUMATI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora de 09/04/2010 e documentos anexados com a inicial, à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para retificação do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para constar no pólo ativo da demanda o nome da senhora Ondina Crespo de Lima Brumati, CPF: 300.220.768-32, RG: 9.473.200, nascida em 26/07/1931, NB: 078.768.718-9.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença, se for o caso. Int.

2007.63.01.079068-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411001/2010 - CLOTILDE DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir também no pólo ativo da demanda os herdeiros de uma das titulares da conta, Arnaldo, Jorge, Valdormiro, ressalvados os direitos da autora Clotilde como herdeira da cotitular da conta e autora.

Após, remetam-se os autos conclusos para o gabinete central para oportuna inclusão em lote de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042510-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412627/2010 - CARLOS ALBERTO BENTES RIBEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista falha no Sistema Processual no que concerne a publicação da decisão anterior, determino nova publicação para correta intimação das partes quanto ao texto abaixo:

"Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão. Intime-se."

Intime-se.

2004.61.84.023023-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413636/2010 - JOAO OLIVER GARCIA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Defiro o desarquivamento.

Requeira a parte autora o que for de direito em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

2009.63.01.041525-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411863/2010 - JORGE LUIZ COLETTI (ADV. SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.12.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.062144-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412687/2010 - REGINA CELIA HENRIQUE (ADV. SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da documentação juntada. Aguarde-se a audiência já designada.

2008.63.01.059498-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412591/2010 - LUIS CARLOS BRAGA BALDINI (ADV. SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.010284-9, tem por objeto a atualização monetária dos saldos da conta-poupança: 1617.013.0005321-9, referente ao mês de junho de 1987.

Enquanto que este processo (2008.63.01.059498-3), tem por objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança, 1617.013.0005321-9 e 1617.013.00015475-9, referente ao mês de janeiro de 1989.

Portanto, não há identidade entre as demandas, assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2006.63.01.071059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411394/2010 - MARIA DOS REIS ROSA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado na r.sentença.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.**

**Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

2010.63.01.038370-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412866/2010 - RITA ALVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049086-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412277/2010 - CELIA SANTOS OLAVO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.055019-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411178/2010 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, se querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.84.178208-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411809/2010 - APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do decurso de prazo, sem manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Tendo em vista a ausência de provas, imprescindíveis à expedição da requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Cumpra-se.

2010.63.01.027968-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301416487/2010 - JOSEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não cumpriu corretamente as determinações contidas na decisão anterior, uma vez que deixou de constar, do documento apresentado, informação legível acerca da data do documento apresentado.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o(a) autor(a) cumpra corretamente as determinações anteriores, procedendo à juntada de cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.087945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301410472/2010 - ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); RUTH POVOAS BARSOTTINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Outrossim, defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte os extratos necessários referentes ao pedido contido na exordial.

Intime-se.

2009.63.01.007922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301414066/2010 - ANTONIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA LETICIA ZAMBONI CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 17/11/2010: Indefiro. Cumpra-se a determinação anterior no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Findo tal prazo, não havendo manifestação, à imediata conclusão. Int.

2006.63.01.019232-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413473/2010 - ANA PAULA DA COSTA PINHEIRO (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA); MARLUCE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2007.63.01.088340-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301415873/2010 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Concedo, ainda, com mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade, bem como a procuração.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.027929-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301416052/2010 - ANTONIO COSME MENDES DE SANTANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/02/2011, às 12h 30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se as partes

2009.63.01.001180-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301413249/2010 - BENEDITO SOUZA MACHADO (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia dos extratos de forma legível, visto que os documentos que foram juntados na petição anexada aos autos em 20/10/2010 estão ilegíveis.

Cumpra-se.

2010.63.01.035870-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410859/2010 - ANTONIO CARLOS REINJAK (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro por ora a petição de 17/11/2010.

Aguarde-se a realização da perícia em Psiquiatria (21/01/2011), caso haja necessidade de avaliação em outra especialidade, essa poderá ser sugerida pelo perito e analisada posteriormente.

Intimem-se.

2010.63.01.049312-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412599/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, este último nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.048853-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301409090/2010 - FLAVIO ROGERIO GUARIENTO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora novo requerimento administrativo e/ ou nova perícia, após a concessão judicial do benefício por incapacidade e sua posterior cessação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de lide.

Ressalto, ainda, que o ajuizamento de ação para concessão de benefício não é o meio processual idôneo, para se questionar eventual negativa do INSS em protocolizar eventual pedido de benefício, na via administrativa.

Intime-se.

2010.63.01.013791-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410528/2010 - SERGIO TETURO MIYAZAKI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o

processo nº 2007.63.01.066523-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989.

O objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de abril de 1990, não havendo identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas-poupança em relação ao período que consta do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade junte o autor cópia de sua carteira de identidade.

Intime-se.

2010.63.01.036308-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412329/2010 - CLARISDETE APARECIDA SOARES LOPES (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/01/2011, às 14h00min, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.002059-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413484/2010 - WILSON BISPO BORGES (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias à parte autora, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.**

**Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.**

**No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.**

2007.63.01.059863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412063/2010 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.022585-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412159/2010 - RODRIGO DOS SANTOS RAIMUNDO (ADV. SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.094599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412176/2010 - FRANCISCA DIAS COELHO (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.082918-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412179/2010 - ALINE KATE SABINO VICENTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.055940-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412186/2010 - MAHMOUDALY YOUNIS MOHAMED (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.047668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412189/2010 - AUREA ADRIANA NASSAR GONÇALVES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.314074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412197/2010 - DANIEL PEREIRA SANTANA (ADV. SP102069 - LUIZA YASUKO MIO); IVONE PINHEIRO SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.266602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412200/2010 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.065075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412203/2010 - JOSE JOAO DE CARVALHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.558537-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412209/2010 - ANGELICA CRISTINA DIAS (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.476831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412212/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.376669-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412215/2010 - SARAH APARECIDA ORDAKJI (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.208875-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412221/2010 - JOSE LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.142827-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412224/2010 - ROSALINA DE CAMPO LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.071779-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412227/2010 - NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR (ADV. SP094161 - NELSON RODRIGUES NETTO, SP074282 - SILVIA MARINA LABATE BATALHA DE R NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063571-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412051/2010 - SANTA JUVINIANO DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001204-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412053/2010 - MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER (ADV. SP177655 - CECILIA PLESSMANN BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).



2005.63.01.345040-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412055/2010 - PEDRO GRANADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.067751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412094/2010 - MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.325800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412098/2010 - CARMEN PERES ESTEVES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.299274-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412103/2010 - JOAO ZAMONER (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.282960-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412107/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.262785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412112/2010 - JOSEPHINA OSTAU LEANDRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.259410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412113/2010 - MARCELINO VITOR DA CONCEICAO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.234715-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301412114/2010 - VERONICA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.166893-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412117/2010 - MARIA SOCORRO ALVES (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.035590-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412123/2010 - PIERRE RENE WEBER (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.027074-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412125/2010 - ELZA BORGES CASTRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.013674-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412128/2010 - EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.554048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412134/2010 - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.553883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412135/2010 - BENEDITO MOREIRA VALIM (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.504570-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412137/2010 - RACHEL GAVIOLI MORAES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.381954-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412140/2010 - OLGA STOROLLI ZORELLI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.075984-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301412149/2010 - GILBERTO DEFINA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.026003-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412152/2010 - THEREZINHA TUZIN (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.231580-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412085/2010 - PEDRO OSSES (ADV. SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.049304-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301412539/2010 - LUIZ CARLOS PRIETO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.004200-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413996/2010 - JOSE NILSON ALVES DE MOURA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 08/10/2010: Intimem-se o autor para que justifique documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da sua ausência à perícia médica designada para o dia 27/09/2010, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se

2004.61.84.097439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413635/2010 - LEVI PENTEADO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo novo descumprimento por parte do INSS de determinação deste Juízo. Disso, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra determinação pendente, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado oportunamente) - bem como provável ato de improbidade -, além de ter suportar multa pessoal no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 14, V, §único, CPC).

Outrossim, determino intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para que cumpra a determinação pendente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.013014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413456/2010 - CLEIDINEIA MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes acerca do ofício anexado pelo Banco Itaú, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.041726-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411860/2010 - SHIGERU NAGASAWA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.033480-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412583/2010 - PETERSON COSTA DIAS (ADV. SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG, SP275928 - ORLEI AMORIM FERREIRA, SP271652 - INAIA MELLO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.007447-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411878/2010 - FRANCISCA FERNANDES DANTAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.312420-4, bem como, o processo nº 2007.63.01.026164-3 têm como objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ambos extintos sem o julgamento de mérito; enquanto o objeto destes autos refere-se a concessão de aposentadoria por invalidez, ou benefício por incapacidade ou auxílio-acidente julgado improcedente, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

2010.63.01.051522-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412532/2010 - JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE (ADV. ); GENIVAL DE GOUVEIA MARQUES DA FONSECA FILHO (ADV. PE024632 - PAULO RABELO NETO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); TAM S/A (ADV./PROC. ). Cumpra-se a carta precatória nº. 0102.000022-5/2010, oriunda da Seção Judiciária de Pernambuco. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2010.63.01.000533-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411853/2010 - AFRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, ante o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há litispendência ou coisa julgada, pois no processo de nº. 200461844451661 requer a parte autora a concessão da pensão por morte e no presente processo requer a parte autora a concessão da aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.12.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.041037-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413607/2010 - MARIA HILDA LEITE (ADV. SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF dos menores LUIS FELIPE LEITE FERREIRA e LETÍCIA LEITE FERREIRA.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2010.63.01.012198-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301407351/2010 - DEMOSTENES MUNIZ BRITO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.008239-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989.

O objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta pelos índices dos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo identidade entre as demandas .

Prosseguindo, a parte autora pleiteou na inicial medida liminar para exibição dos extratos da conta-poupança. Todavia, não apresentou documento comprobatório de que diligenciou junto à ré solicitando os extratos bancários. Portanto, por ora, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados nestes autos, ou documentação comprobatória no sentido de sua obtenção, pois providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do detentor em fornecê-la.

No mesmo prazo acima, apresente cópia legível de seu cartão do CPF e comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.016590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301416638/2010 - ANTONIO JOAQUIM CANADAS (ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a solicitação dos extratos pela via administrativa ocorreu em 08/12/2008, proceda a parte autora nova requisição à CEF, para cumprimento do quanto determinado em 29/08/2010, no prazo suplementar de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412546/2010 - MARIA BERNADETE LEITE TSUBONE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o ofício expedido à CEF, para que sejam apresentados os extratos do período, consignando-se, desta vez, os dados mencionados na petição da parte autora apresentada em 26/10/2010. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2008.63.01.039602-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301389971/2010 - NELSON ORTEGA ESPINOSA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância aos princípios da informalidade e da celeridade que regem os Juizados Especiais, determino que se translade cópia da petição de recurso de sentença descrita em certidão anexa aos autos em 04/11/2010, que devido a erro material do patrono da parte autora foi protocolado em outro processo.

Torno nula a certidão de transito em julgado.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.01.020271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301405477/2010 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 18/11/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.032798-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415441/2010 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de 08/10/2010, sob pena de extinção do feito.

2004.61.84.435524-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413632/2010 - JOSE CICERO BERNARDO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cadastre-se o patrono da parte autora.

No mais, verifico que o despacho transcrito na petição de 25/11/2010 não é relacionado a este feito, que se encontrava arquivado.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

2009.63.01.047450-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301413993/2010 - NIVALDO FERREIRA LOPES (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade psiquiátrica, com o Dra. Vanessa Flaborea Favaro, no dia 26/11/2010 as 12:15 horas, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Int.

2007.63.01.032204-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413165/2010 - JOANA PRATES DA ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado.

Em Ofício anexado aos autos virtuais o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, elevado até o valor deste de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não podendo a renda mensal do benefício ter valor inferior ao salário mínimo.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na sentença, não alterará a renda mensal tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intime-se. Arquite-se.

2007.63.01.060884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301415984/2010 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se novo ofício à CEF para que, no prazo de 30 dias, colacione os extratos da conta nº 013.00053736-7 (agência 0261).

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.037090-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411986/2010 - LEIDIANE PEREIRA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a petição da ré na qual ratifica sua proposta de acordo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo originariamente apresentada pelo INSS.

Com o aceite, à Contadoria para cálculo.

Ato contínuo, ao Gabinete central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.046901-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412991/2010 - CLEUMARIO TORRES DE SOUZA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, ressaltando que o documento que se deve colacionar aos autos deve ter data contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

2010.63.01.035142-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301410942/2010 - YURI RICHARD SOUZA DOS REIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a renúncia da perita Assistente Social anteriormente nomeada, redesigno a perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 15/12/2010, às 9h00, aos cuidados da assistente social Sra. Selma Carolino.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se com urgência.

2008.63.01.037936-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413301/2010 - BERNARDO HASEGAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a resposta do banco ABN. Int.

2009.63.01.041299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411868/2010 - JOSE ERNANDE ALVINO FERREIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2010 às 15:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.042218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411854/2010 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.12.2010 às 15:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.012171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301399947/2010 - RAQUEL SANHES SARAÓ (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Provou a parte autora que diligenciou junto à instituição bancária para obtenção dos extratos de sua conta poupança, porém, sem obter êxito.

Posto isso, determino a expedição de ofício à parte Requerida para que exhiba os extratos da conta de poupança nº 00058541-9, referente ao mês de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais.

Intimem-se.

2010.63.01.048957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412680/2010 - ANTONIO ROSALINO XAVIER SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e de documento de RG, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora regularização o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Remetam-se os presentes autos à divisão de atendimento-protocolo-distribuição para procedimentos de retificação do assunto, conforme petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.038182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413283/2010 - IVANILDA SILVA COSTA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos anexado em 08/09/2010. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao magistrado a que o feito foi distribuído em pauta incapacidade.

Intime-se.

2007.63.01.086205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301410815/2010 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA); MARIA TONSICH BELUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir também no pólo ativo da demanda o herdeiro Ivo marco Belucci.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037132-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412719/2010 - ARNALDO PEREIRA EURIPEDES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor da manifestação do(a) perito(a), Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica médica), que reconheceu a necessidade de submeter o(a) autora a uma avaliação com ortopedia e outra com psiquiatria, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização das seguintes perícias, no dia 04/02/2010, às 13h00 com o Dr. Mauro Mengar (ortopedista) e às 14h00 com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), ambas no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Avenida Pauslista, 1345 - Cerqueira César. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2010.63.01.037524-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301415469/2010 - NEIDIR SIQUEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Estando juntada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício dicutido, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão no próximo lote de julgamento. Int.

2007.63.01.069855-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301414108/2010 - KATIZA BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ESPOLIO DE LUIZ BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para que junte aos autos a cópia da petição inicial com o respectivo protocolo.

A seguir voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.031600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301408748/2010 - LUCILENE ALVES DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, e visando maior celeridade, intime-se o patrono da parte autora acerca do acima explanado, para que regularize a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando a possibilidade de demonstrar a eventual condição de inventariante de um dos sucessores (representando o espólio, caso aberto inventário) e, em caso contrário, a necessidade de observância ao disposto no art. 1.056 e seguintes do CPC na hipótese de os herdeiros necessários não promoverem a habilitação nos termos do sobredito art. 1.060 do mesmo Código.

Int.

2005.63.01.285444-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412004/2010 - JOAO CARLOS FRANCO ROSA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO); VERA LUCIA SIMENES ROSA (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência ao(à) demandante sobre a guia de depósito anexada pela CEF informando a liberação do valor em cumprimento da condenação. Nada sendo documental e comprovadamente impugnado em 10 dias, dê-se baixa findo.

2007.63.01.045559-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412543/2010 - MARIA BEATRIZ FOGAGNOLI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o acórdão proferida na Quinta Turma Recursal, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/07/2011 às 16:00 horas..

Dispensadas as partes.

Int.

2010.63.01.005583-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411940/2010 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição anexada em 23/11/2010.

2007.63.01.089128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301416230/2010 - NATIA RODRIGUES TRAJANO (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.023315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301391642/2010 - RAIMUNDO NONTATO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o acórdão determinou a realização dos cálculos pela contadoria judicial, sendo que após deverá ser expedido ofício ao INSS.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso anoto que.

A presente matéria esta regulada pela Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03, que prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Todavia cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

2009.63.01.018679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413528/2010 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.065885-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301411304/2010 - LUIZ ANTONIO ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora Sr. Luiz Antonio Rosini, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do falecido Luiz Rosini. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.



Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.049333-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301414093/2010 - MARIA DAS DORES MELO RIBEIRO (ADV. SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.064954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410873/2010 - LUIZ MARQUES BAPTISTA (ADV. SP219692 - DEBORAH SESSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir também no pólo ativo da demanda os herdeiros Leandro Baptista.

Após, remetam-se os autos conclusos para o gabinete central para oportuna inclusão em lote de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014710-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411846/2010 - GEORGINA NONATO SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.12.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.015853-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411732/2010 - KIMIKO YOKOTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que há identidade entre o pedido desses autos e a demanda do processo nº 200763.01.066253-4, em trâmite nesse Juizado Especial, inclusive, em fase recursal.

A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V do Código de Processo Civil.

Intime-se na forma da lei.

2009.63.01.043120-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301411843/2010 - ANTONIO LUIS DA ROCHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.12.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.014993-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301410819/2010 - ANA CLAUDIA ABRANTES (ADV. SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.012738-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301410999/2010 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Peticiona a curadora do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada, neste processo, em nome do antigo curador do autor, Antonio Carlos Vieira, falecido em 11/11/2009.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela nova curadora e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado em nome de Antonio Carlos Vieira, CPF nº 00718618823, a favor de Eliete Lourenço do Vale, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 13160977811, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do autor.

Cumpra-se.

2010.63.01.035905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411873/2010 - MARIA VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA); LUIZ GUILHERME GAIOTO TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA); RAFAEL LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual da autora Maria Vera Lucia da Silva Teixeira. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de cópia legível do documento de RG do autor Rafael Luiz Teixeira. Intime-se.

2009.63.01.041064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244312/2010 - MARIA DO CARMO BARRETO DA SILVA (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do referido acordo COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

2007.63.01.080885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301412482/2010 - ELISABETH SECHLER (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido.

Int.

2010.63.01.042414-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412833/2010 - BENEDITO CARLOS MORAES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção, nº 2010.6301.042372-1 anexado aos autos, possui mesmo número de benefício, porém, pedido de revisão diverso do processo em tela, não havendo litispendência.

Dê-se regular prosseguimento.

Intime-se.

2010.63.01.023099-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301415009/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2006.63.01.036642-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301416637/2010 - CARMEN DE MIRANDA BRITO SCHOTANYI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. A contadoria judicial informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.

Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2007.63.01.086205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301341228/2010 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA); MARIA TONSICH BELUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2004.61.84.063846-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301415396/2010 - MAURO DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2010.63.01.041805-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301415985/2010 - MARIA COLLOCA (ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se autora a esclarecer seu interesse processual na continuidade deste feito, vez que, de sua manifestação, pode-se concluir pela ausência de utilidade da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será entendido ausente interesse processual.

2009.63.01.043446-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411839/2010 - ARLINDO DE LIMA (ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.12.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.049079-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301413141/2010 - ANA MARIA LENGENFELDER DE MELO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Intime-se.

2009.63.01.041068-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411870/2010 - CAMERINO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.12.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.036424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301413239/2010 - LUIZ ANTONIO LEITE (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição anexada aos autos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado na r. decisão de 25/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.266292-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301416355/2010 - ORLANDO MAMPRIM (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se.

2010.63.01.048933-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411949/2010 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição das CTPS perante o INSS.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial e a converta em ação de concessão de benefício. Caso entenda que é necessária a manutenção da cautelar deverá ajuizá-la no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.059216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412579/2010 - WALTER DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP289222 - STEPHANI VITAL SIMON SILVA); SUZANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP289222 - STEPHANI VITAL SIMON SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 03/11/2010: verifico que o documento está parcialmente ilegível. Assim, e considerando que não houve integral cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.021370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413555/2010 - MARINA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 24/11/2010. Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior (clínico geral), para que junte aos autos o laudo médico pericial com a máxima urgência.

2010.63.01.049070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412307/2010 - LINDALVA GADELHA FILENTI (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.056594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301403848/2010 - CANDIDO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 10/11/2010.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.017435-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301274947/2010 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faça-se a conclusão como determinado na decisão de 09/04/2010.

Int.

2010.63.01.049328-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301415882/2010 - JOAO CRISOSTOMO NETO (ADV. SP282647 - LUIS ANDRÉ FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

2006.63.01.012428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301415248/2010 - PEDRO SACCINI FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

2009.63.01.002632-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301410137/2010 - OLGA CARANICOLA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY, SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041352-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, ao passo que o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo identidade entre as demandas.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes ao período pleiteado nestes autos ou documentação comprobatória de ter protocolizado o requerimento junto à CEF, pois providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa do detentor em fornecê-la.

Intime-se.

2009.63.01.012438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415676/2010 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/11/2010. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.049338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301414920/2010 - VALDELICE MARIA DA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.01.043114-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301416218/2010 - GILDA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SMA, acostada aos autos nesta data, nomeio a psiquiatra Dra. Thatiane F. Silva para substituir o Dra. Marcelo Salomão Aros na perícia do dia 01/12/2010, porém às 12h15min (4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2006.63.01.054452-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301413652/2010 - BENEDICTA SANTOS (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Destarte, a mingua de elementos essenciais a possibilitar a execução do feito, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.062518-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301412529/2010 - ANA TEODORO MACHADO (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a idade avançada da autora, 94 anos, defiro a expedição de ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 111826-0, referente ao período solicitado, a saber, junho e julho de 1987, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412711/2010 - OSANA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca do mandado enviado ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2010.63.01.003391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301415905/2010 - JOSEFA SANTINA DE LIMA SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tenho que os cálculos do contador judicial gozam de presunção de veracidade, sendo referido profissional imparcial e equidistante das partes, motivo por que acolho o parecer e cálculos contábeis anexados aos autos.

Assim, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial e determinando ao INSS que proceda ao cumprimento da r. sentença homologatória do acordo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do ofício requisitório relativo ao montante dos atrasados.

Expeça-se Ofício com urgência.

Cumpra-se. Oficie-se.

2010.63.01.035608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411720/2010 - JOSE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral atualizada, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.12.2010 às 13:00 horas.**

**As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.**

**A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.**

**Int.**

2010.63.01.001159-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411841/2010 - ANTONIA DA CUNHA TEIXEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043418-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411842/2010 - ANTONIO JOSE BENEDITO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001147-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411840/2010 - LEONORA FRANCA CORES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.12.2010 às 15:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.048961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413351/2010 - NIELY SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, esclarecendo e comprovando a condição de tutela e/ou curatela, juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.039689-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412720/2010 - JOSE CRESCENCIO (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os feitos apontados tem pedidos de revisão distintos, não havendo litispendência.

Dê-se regular prosseguimento. Int.

2009.63.01.024052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301415373/2010 - NILMA APARECIDA DE CASTRO CONCEICAO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 11ª Vara Titular.

Intimem-se.

2004.61.84.127296-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410813/2010 - HENRIQUE FERNANDES RIBAS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agencia bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF).

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Proceda o setor competente o cadastramento do advogado nos autos.

Intime-se.

2009.63.01.024982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301410037/2010 - ADILTON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. A parte autora deverá juntar aos autos o relatório médico ou demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, a resistência do órgão em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Ademais o autor esta devidamente orientado por advogado, que tem conhecimento técnico para fazer valer o seu direito de petição tanto aos órgãos administrativos quanto aos judiciais.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 29/09/2010.

Intime-se.

2006.63.01.062497-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411998/2010 - ELIANA JUSTINO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Dê-se ciência ao(à) demandante sobre resposta ao Ofício nº2718/201-SESP-EXC pela CEF que informa o encaminhamento ao PAB Justiça Federal (0265), da liberação do valor comprovante do cumprimento da condenação.

Nada documental e comprovadamente impugnado em 10 dias, dê-se baixa findo.

Int.

2010.63.01.000782-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301411847/2010 - GRACIETE BENVINDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU



PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.12.2010 às 18:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.041937-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411855/2010 - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS REIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.12.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2007.63.01.029730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410575/2010 - JOSE DAMIAO DE DEUS LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a resposta do ofício expedido em 09/11/2010.

Int.

2010.63.01.039313-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413551/2010 - LUZIA ZACHARIAS DA CUNHA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remeta-se o presente feito ao setor de perícias não contábeis, para que seja reagendada perícia médica, de acordo com a disponibilidade em agenda eletrônica, restando consignado que eventual ausência da parte autora, dará ensejo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09.12.2010 às 14:00 horas.**

**As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.**

**A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.**

**Int.**

2009.63.01.016060-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301411850/2010 - ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003206-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411849/2010 - IRINEIDE NASCIMENTO DE SOUZA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.049302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301412300/2010 - GILSA ROSA GONCALVES (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037190-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301408433/2010 - LAERTE AMARAL MARTINS (ADV. SP287720 - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a data agendada para a realização da perícia médica indireta, nos termos da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.034915-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301412437/2010 - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 31/01/2011, às 18h30, com o Dr. Abrão Abuhab, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2008.63.01.066107-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301286381/2010 - RUBENS DE FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Analisando os autos constato que no processo 2003.61.83.009338-4 a parte autora já requereu o reconhecimento do período especial compreendido entre 16/02/59 a 21/06/63 e 08/02/68 a 12/06/72 e sua conversão em comum com o devido acréscimo legal.

Diante deste fato, reconheço, em relação à este pedido, a ocorrência de litispendência, razão pela qual, em relação a este ponto, extingo o processo sem exame de mérito nos termos do artigo 267, V do código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação aos demais tópicos do pedido.

Int.

2007.63.01.060870-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413279/2010 - ADALBERTO NUNES HIDALGO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos da CEF no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

2010.63.01.038819-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301414125/2010 - LUCILIA MONTEIRO LOUREIRO DE BRITO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2011, às 10h30min, com a Dra. Leika Garcia Sumi, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.**

**O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Em Ofício anexado aos autos virtuais o INSS informa que ao elaborar uma evolução da renda do benefício da parte autora com base no pedido de revisão pleiteada, foi encontrado o mesmo valor atualmente pago. Isso ocorreu porque o valor da renda mensal inicial era inferior ao valor mínimo pago pelo INSS, e houve elevação para pagamento da prestação equivalente ao salário mínimo.**

**Verifica-se, portanto, que a parte autora é titular de um benefício previdenciário com renda mensal inferior ao salário mínimo, sendo elevado até o valor do salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o art. 33 da Lei de Benefícios da Previdência Social a renda mensal do benefício de prestação continuada não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.**

**Assim, a revisão pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme determinado na r. sentença, não alterará a renda mensal nem tampouco gerará valores a título de atrasados.**

**Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.**

**Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.**

2007.63.01.017741-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301413167/2010 - CRISTINA MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.569272-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301413170/2010 - MIGUEL BENTO DO PRADO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.036261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413256/2010 - IDELBRANDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

A decisão proferida no termo no termo de audiência de 12/11/2010 contém erro material consistente na incorreta digitação do ano de realização da próxima audiência.

Assim, corrijo de ofício, o erro material acima supramencionado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para redesignar a audiência de instrução e julgamento para 29/07/2011 às 15:00 horas.

Intime-se.

2009.63.01.042537-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411844/2010 - ORLANDO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.12.2010 às 17:00 horas.

Poderá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do PPP apresentado na inicial referente à empresa São Bernardo Assistência Médica S/S Ltda do período de 26.04.2004 a 03.06.2008, tendo em vista que está incompleto.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2006.63.01.071777-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301413839/2010 - MANOEL DOMINGOS MARTINS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovado o cumprimento da obrigação de atualizar conta do FGTS pela anexação de documentos. Nada impugnado, em 10 dias, com planilha de cálculos, considero entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se, com baixa findo.

Ressalto que levantamento de saldo é realizado diretamente na CEF, via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90.

2007.63.01.059767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412830/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.**

**Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.**

**Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.**

**Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.**

**Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.**

2009.63.01.041064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301415329/2010 - MARIA DO CARMO BARRETO DA SILVA (ADV. SP054144 - CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.419966-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301415332/2010 - MARIA IRIS OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP220579 - LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.320741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301415370/2010 - ANA JAQUELINI GARCIA DE SOUZA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.563495-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415372/2010 - SARAH IGNEZ SOUZA LACERDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.349459-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415374/2010 - NATAL BRANDAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.244579-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415378/2010 - MARISA TEIXEIRA CHIARIONI (ADV. SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI, SP207581 - RAFAEL AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.066569-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301415379/2010 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM (ADV. MG024197 - JOAO BATISTA DA CUNHA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2003.61.84.070209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301415381/2010 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.034625-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301415344/2010 - JORGE CAPPELLANI JUNIOR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.265285-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301415356/2010 - REYNALDO RESENDE (ADV. ); MYRNA FIGUEIREDO RESENDE (ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO, SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO

CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.242776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301415361/2010 - PASCHOALINO CONTRERAS MARTINS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301275432/2010 - WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a manifestação acostada aos autos em 02/08/2010, após a juntada do laudo médico dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

2010.63.01.036810-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301411944/2010 - ABENY FREITAS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.84.552779-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301409984/2010 - JURACI FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela D. Contadoria deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

2010.63.01.017809-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412817/2010 - LILIA MATSUURA (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1.- Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário redistribuído a esse Juizado, não havendo que se falar em litispendência.

2.- Verifico que nos extratos anexados aos autos não consta o nome da autora.

Assim, comprove sua condição de co-titular da conta objeto dos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.091019-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301412010/2010 - ISAIAS CUSTODIO (ADV. SP238508 - MARIANA ESTHER MOURA MAZZON RANZINI, SP242388 - MARCOS RENATO SCHAHIN, SP234099 - LÍGIA RENATA BALDOÍNO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF, via oficial de justiça, a efetuar e comprovar o cumprimento da condenação contida no acórdão, devidamente atualizada até a data do efetivo cumprimento. Fixo prazo de 48 horas dias, sob as penas da lei.  
Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060286-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301415451/2010 - ARTUR BRONZATTO FILHO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à Ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.048040-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301411567/2010 - MARIA COMUNALE DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntado

aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.  
Intime-se.

2004.61.84.423550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301413518/2010 - MARGIT FRANCISCA ZSADANYI MARCHESE (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o processo retornou do Instituto-réu sem a apresentação dos referidos cálculos sob a justificativa: "REVISAO ORTN INVALIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR"

Ocorre que o benefício, objeto da revisão pleiteada no presente feito, é uma Pensão por Morte (NB: 21/076647646-4 - DIB: 17.08.1983).

Posto isto, decido:

Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplado pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2010.63.01.018175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413169/2010 - JOSE RANULFO DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/09/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e consequente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 01/02/2011, às 14h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.041349-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301411299/2010 - ELENA CAVALCANTE DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a). Int.

2008.63.01.023858-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301410722/2010 - VANY NOGUEIRA (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional.  
Intimem-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2007.63.01.078682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301414061/2010 - DOLORES FERNANDES IUNAC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 10/11/2010: Indefiro, tendo em vista que no despacho anterior já fora concedido prazo suplementar de forma improrrogável. Faça-se conclusão para sentença de extinção.  
Int.

2010.63.01.049309-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301411978/2010 - MARIA ZELIA DA COSTA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.  
Intime-se.

2006.63.01.091079-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301415641/2010 - MARIA GERALDA VAZ DE MATOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de RPV para as providências cabíveis.

2010.63.01.048506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301402439/2010 - ALFREDO DOS REIS FILHO (ADV. SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, informe a parte autora se houve impugnação administrativa do débito questionado nesta demanda, bem como se foram interpostos embargos execução, juntando-se certidão de objeto e pé, dos autos em trâmite perante a 8ª Vara de Execução Fiscal.  
Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.**

**Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.**

**No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada em igual prazo pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.**

2007.63.01.015698-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301412517/2010 - ADOLFO XAVIER DE BARROS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301412520/2010 - ISABEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.003559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301411837/2010 - LUIS GUILHERME CARVALHO DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16.10.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.024281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301411300/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo médico verifico que foi indicado no quesito 10 que a incapacidade relativa da parte autora é permanente, não sendo determinado conclusivamente se é total ou parcial, permanente ou temporária.

Desta feita, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos acerca da incapacidade permanente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.012031-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301416348/2010 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para manifestação acerca de estudo social juntado no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.076874-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301414094/2010 - ARAO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Consta como efetivada a atualização da conta de FGTS (14/03/2008) virtude de processo judicial.

Opondo-se o(a) autor(a), determino que anexe, no prazo de 30 dias as peças principais: inicial, sentença, transitado em julgado e decisões em recursos, do processo mencionado e outro documento a forma a comprovar que a assertiva da CEF não procede, bem como anexe planilha com cálculos que entenda corretos, sob pena de indeferimento da impugnação genérica.

Nada sendo comprovadamente impugnado nos termos desta decisão, no prazo assinalado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

2010.63.01.037641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301413285/2010 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, determino o normal prosseguimento do feito.

2- Considerando o laudo elaborado pelo(a) psiquiatra Dr(a). Raquel Szterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/02/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a vinda do laudo, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2007.63.01.084901-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301414060/2010 - ARACY GIL (ADV. SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.



Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em contas de poupança ajuizada em face de Caixa Economica Federal, Banco Bamerindus e Caderneta de Poupança Delfin.

Em 27/10/2010 a parte autora apresentou petição com o requerimento de desistência da presente demanda em face da Caixa Economica Federal, e a remessa dos autos à umas das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A desistência expressa manifestada pela parte autora quanto à corrê Caixa Economica Federal, implica a impossibilidade de apreciação do mérito e independe da anuência da corrê, consoante o entendimento sumulado no Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Outrossim, verifico que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Os Bancos Privados não se incluem na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à corrê Caixa Economica Federal e declino da competência em relação aos pedidos de correção das contas mantidas no Banco Bamerindus e Caderneta de Poupança Delfin.

Remetam-se os autos para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2010.63.01.049313-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301412068/2010 - JACIRA SANTOS SOARES (ADV. SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2010.63.01.043332-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301404565/2010 - LUIZA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista o domicílio da autora. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP. P.R.I. e Cumpra-se.

2010.63.01.051625-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412008/2010 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS (ADV. SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR, SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de medida cautelar de notificação judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando deferimento de pedido de benefício. As Leis Federais nºs 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Em relação à competência para processar e julgar procedimentos especiais nos Juizados é preciso dar interpretação restritiva, eis que os princípios que o norteiam são próprios, incompatíveis com a aplicação sistemática do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM.

1. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumes boni juris e do periculum in mora.
2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.
3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.
4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9740 - Processo: 200603000897700 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 19/09/2007 - Documento: TRF300133046 - Fonte: DJU - DATA: 19/10/2007 - PÁGINA: 477 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS”

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se.

2009.63.01.040120-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301372409/2010 - EDELICIO ORLANDI (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.018042-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305119/2010 - PEDRO NUNES PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do recebimento do benefício até 16/03/2010, conforme CNIS anexado, esclareça o autor s possui documentos e exames médicos recentes, no tocante ao seu quadro clínico. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.63.01.026775-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301410774/2010 - IONE ANAYA MARTINEZ (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, aguarde-se audiência agendada para análise, uma vez que não se faz possível suantecipação, tendo em vista o grande número de pessoas em situação semelhante à da parte autora. Ademais, as regras estabelecidas pela Lei 10.173, de 2001, estão sendo aplicadas a todos os autores, que apresentam as condições estabelecidas pelo legislador, para a garantia do tratamento isonômico.

Intimem-se.

2005.63.01.283168-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412503/2010 - CARLOS ALBERTO DE CASTILHO FRANCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em 04/02/2009 houve decisão, sem qualquer impugnação no prazo legal, no seguinte sentido:

“Restou reconhecido o direito da parte autora a juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês os juros de mora, a partir da distribuição do presente feito (25/08/2005)”.

Assim, diante dos cálculos e esclarecimentos da Contadoria Judicial, de rigor o pagamento ao autor do montante devido, nos termos do julgado, que é de R\$ 2.342,16 e não o valor de R\$ 2.162,00, depositado pela CEF.

Assim, determino a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 211,98 (diferença do valor devido com o pago, atualizado até agosto de 2010).

Cumpra-se.

2010.63.01.049165-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301415398/2010 - ERICO APARECIDO JANUARIO SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe o autor, em 05 dias, o resultado da perícia agendada para 16/11/2010, comprovando documentalmente.

Com o cumprimento, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

2007.63.01.056816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301412555/2010 - MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI (ADV. SP021398 - NADIN ESPERIDIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os extratos anexados pela CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra todas as seguintes providências:

- a) informe quais as contas poupança cuja correção pretende nestes autos;
- b) considerando que alguns dos extratos anexados aos autos se encontram em nome de terceiro estranho à lide, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que comprove sua co-titularidade na (s) referida (s) conta (s).
- c) apresente planilha de cálculo referente a todas as contas e períodos pretendidos nestes autos para que se verifique a competência deste Juizado Especial Federal.

Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.067995-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301405017/2010 - ROSELI LUIZ GONÇALVES (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, tendo em vista a reiteração do pedido administrativo

2009.63.01.017435-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301288245/2010 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica e o Sr. Perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora considerando sua última atividade laborativa como supervisor de portaria, com a ressalva de que haveria incapacidade total e permanente para a função de pedreiro.

Manifestando-se sobre o Laudo Pericial, o autor alegou que exerceu a função de supervisor de portaria por apenas um dia, tanto que o registro em sua CTPS foi anulado, e que após vinha exercendo a função de pedreiro. Juntou aos autos a CTPS com a anotação indicada (arquivo P08.08.2009.pdf).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar, inicialmente, que embora a determinação anterior, reputo desnecessária a prestação de informações pela Empresa que efetuou a última anotação na CTPS do autor. Isso porque, melhor examinando os autos, verifico que não há rasura na anotação das datas de admissão e dispensa, e não há controvérsia estabelecida no tocante, sendo certo que o autor permaneceu por apenas um (1) dia naquela função.

Verifico, ainda, que embora o laudo pericial tenha indicado a atividade de pedreiro como atividade progressiva do autor, o certo é que não há qualquer anotação na CTPS que indique vínculo empregatício com tal função, nem consta da pesquisa no CNIS recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual na função de pedreiro. As anotações constantes da CTPS do autor indicam que ele exercia habitualmente função de ajudante de serviços gerais.

Assim, retornem os autos ao Perito Judicial responsável pela elaboração do laudo para que, no prazo de vinte (20) dias, elabore parecer complementar a fim de esclarecer se a doença de que padece o autor gera incapacidade para a função de ajudante de serviços gerais e, em caso afirmativo, a data de início dessa incapacidade.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.039856-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301411958/2010 - ELIZABETH LUCIA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.046281-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301410785/2010 - VALDIR RENATO DE CAMPOS (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042140-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301411955/2010 - IZABEL MARIA DAS VIRGENS (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.045749-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301406437/2010 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/10 às 18:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.000696-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301406118/2010 - ANESIA PAULA E SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROMILDA SILVA SANTOS (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Anésia Paula e Silva propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Manoel Lopes dos Santos ocorrido em 08/10/2007.

Citado o INSS contestou alegando a incompetência por valor de alçada e no mérito a inexistência de prova da união estável.

Instalada primeira audiência em 17/12/2009, constatou a implantação de pensão por morte em favor de Romilda Silva Santos, suposta viúva de Manoel Lopes dos Santos. Em decorrência, houve a inclusão da atual pensionista no polo passivo da demanda e sua citação, redesignando-se a audiência de instrução para 01/12/2010.

Realizadas duas tentativas de citação, em endereços diversos, a corré não foi localizada.

Expedido ofício ao INSS para informação do endereço atual da Sra. Romilda, ainda não houve resposta.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Verifico inexistir tempo hábil para citação da corré em tempo hábil a se defender antes da realização da audiência de instrução e julgamento em 01/12/2010.

De qualquer forma, analisando os documentos apresentados pela autora em sua petição inicial, verifico haver verossimilhança na alegação de vida em comum com o segurado falecido em período anterior ao seu óbito. Com efeito a autora comprova endereço comum na rua Tenente Mauro de Miranda, o qual consta da certidão de óbito e conta conjunta no Banco Itaú com de cujus desde 1994 sem encerramento. E, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora, restando preenchidos os requisitos necessários para a antecipação da tutela jurisdicional.

Além disso, não deve a autora ser prejudicada pela dificuldade de citação da corré que, agora, passa a ter interesse em ser localizada, mantendo atualizado seus dados cadastrais junto ao INSS.

Ante ao exposto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2011, às 14h.

Sem prejuízo, defiro a antecipação da tutela jurisdicional para incluir a autora no rol de dependentes de Manoel Lopes dos Santos, devendo o INSS implantar a quota parte correspondente em seu favor.

Com a resposta ao ofício anteriormente expedido ao INSS, cite-se a corré.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

2010.63.01.032214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411941/2010 - LUIZ CEZAR BATISTELLA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica em 04.10.10, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde pelo menos junho/2007, condizente com o primeiro auxílio doença recebido (NB 31/124.393.310-8, DIB 13.05.02, DCB 08.06.07).

Considerando que o primeiro benefício do autor cessou no mês de início da incapacidade fixada pelo laudo, evidente que tal cessação foi indevida.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada e diante da presunção da legalidade dos atos da autarquia.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 124.393.310-8, DIB 13.05.02, DCB 08.06.07, à parte autora no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int. Oficie-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para distribuição em lote de pauta de incapacidade.

2009.63.01.043108-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301406772/2010 - MENOTI MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/10 às 13:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado. Na decisão anterior foi determinada a reiteração do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido**

2007.63.01.067920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301405030/2010 - SANDRA MARA PEREIRA MICHELIN (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067918-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301405032/2010 - NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067914-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301405033/2010 - ANDRE CARVALHO LUIZ PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.062784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301407419/2010 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO); MARCIO FERNANDES CARACCILO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO); ADRIANA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP133613 - JOSE REINALDO FALCONI); JOAO PEDRO CARACCILO - ESPOLIO (ADV. SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista as alegações da parte autora, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do termo de adesão anexado com a inicial, informando acerca de eventual realização de acordo extrajudicial.

Cumpra-se.

2008.63.01.045399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301167767/2010 - JOSE JULIANO DA SILVA (ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as alegações fáticas constantes na inicial, verifico a necessidade de contestação específica no caso em análise. O INSS deverá manifestar-se especificamente quanto ao cumprimento da decisão judicial transitada em julgada noticiada pelo autor, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações para fins de condenação em danos morais, no prazo de 30 dias.Int.

2009.63.01.041817-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301406403/2010 - RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/10 às 15:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.064092-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301323453/2010 - DJANIRA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos fatos relatados na inicial, verifica-se que a autora apresenta problemas ortopédicos ao menos desde 2005 (possui DER indeferida em 01/09/2005), recebendo administrativamente o NB 31/505.812.287-8 (26/01/2006 a 15/01/2007).

Assim, para a devida análise de seu pedido, junte aos autos sua documentação médica (receituários, exames, prontuários, diagnósticos, etc...), contemporânea à DER de 2005.

Deverá juntar, também, cópia integral e legível dos PAs dos benefícios 31/505.812.287-8 e 31/560.531.391-2.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.01.018918-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301396016/2010 - VILMA DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, para análise dos demais requisitos, determino:

1) junte a parte autora cópia da CTPS de capa a capa e holerites do referido vínculo. Ademais, caso pretenda demonstrar que a incapacidade ocorreu em data anterior à fixada, deverá juntar toda a documentação médica que possuir. Prazo: 15 dias.

2) oficie-se à empresa Centro de Recreação Infantil Pirilampo Dourado, situada na R PROFESSOR JOAO DE LORENZO, 117, CEP 05.567-010, JD SAO JORGE, SAO PAULO, SP para que informe se Vilma dos Santos ainda trabalha para referida empresa, caso não trabalhe, informe a data de saída. Também deverá encaminhar cópia da ficha de registro de empregado, holerites e termo de rescisão contratual. Prazo: 15 dias.  
Após, tornem conclusos a esta magistrada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou a prova da reiteração do pedido administrativo, conforme decisão anterior. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado**

2007.63.01.068179-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301405001/2010 - ROSEMILIA SANTOS CONDE (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068013-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301405014/2010 - ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.047981-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301411959/2010 - SERGIO DONIZETTI DE TOLEDO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.023989-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301402412/2010 - EDILZA DA SILVA PIGNATON (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). processo não está em condições de ser julgado.

O laudo pericial se destina a subsidiar o julgamento do Magistrado quanto à existência de incapacidade laborativa. Do mesmo modo que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, também os laudos precisam conter fundamentação, não bastando a mera afirmação do perito da inexistência da incapacidade.

Analisando o laudo anexado aos autos, verifico que o item 'V. Análise e discussão dos resultados' apresenta a descrição médica das doenças de que a autora é portadora, sem detalhar as relações existentes entre o exame clínico por ele realizado, os documentos apresentados pelo autor e as exigências funcionais de sua profissão, o que entendo insuficiente.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Perícia para que o Sr. Perito fundamente seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Caso entenda necessária a realização de perícia complementar, deverá informar no mesmo prazo.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

2010.63.01.045772-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301413609/2010 - JOSEFA LUCIANA DOS SANTOS SILSA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir sua efetiva incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.



2009.63.01.017282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301409486/2010 - GISLAINE APARECIDA BORGES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1. Oficie-se à Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o prontuário médico da parte autora, sob as penas da lei.
2. Com a juntada do prontuário médico e tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora ao RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo, intime-se a perita judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 2006 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho.
3. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2010.63.01.038416-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301416494/2010 - CARLOS VITOR SIMOES REBELO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

2009.63.01.045751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406534/2010 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/10 às 18:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.055019-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301374281/2010 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial elaborado pela perita psiquiatra, verifico que atestou a capacidade do autor, exceto para o exercício da atividade de motorista, que é a atividade do autor. Considerando que a avaliação da incapacidade deve levar em conta a atividade habitual do autor, entendo que o laudo conclui pela existência de incapacidade para sua atividade habitual.

Contudo, não há resposta devida aos quesitos, na medida em que neles a perita afirma apenas a inexistência de incapacidade, apesar de mencionar que não pode exercer a profissão de motorista.

Diante disso, determino a intimação da perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a todos os quesitos novamente, indicando a data de início da incapacidade, doença, se a incapacidade é parcial ou permanente etc.

Com a juntada e sem necessidade de nova conclusão, intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.034239-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301411942/2010 - NILTON MACHADO RODRIGUES (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica em 04.10.10, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde pelo menos setembro/2007, condizente com os benefícios anteriormente recebidos (NBs 31/502.326.762-4, de 21.10.04 a 22.05.07 e 31/570.671.201-4, de 12.09.07 a 21.08.08). Considerando que os dois benefícios foram deferidos também por enfermidade ortopédica, não é crível que no lapso de maio a setembro de 2007 o autor tenha convalescido, de maneira que entendo que o primeiro benefício não deveria ter sido cessado.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada e diante da presunção da legalidade dos atos da autarquia.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 31/502.326.762-4, DIB 21.10.04, DCB 22.05.07, à parte autora no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int. Oficie-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para distribuição em lote de pauta de incapacidade.

2010.63.01.029987-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411962/2010 - JOAQUIM PEREIRA ROSA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do benefício da parte autora até ao menos 27/05/2011, se não houver julgamento em data anterior. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2007.63.01.067923-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301405029/2010 - LUCIANE MICHELIN (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado. Na decisão anterior foi determinada a reiteração do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido

2010.63.01.044419-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301410794/2010 - ROSANGELA ZANGROSSI ALVES (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, fora concedido o benefício de auxílio doença, na via administrativa e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

2010.63.01.044330-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301408739/2010 - TERESA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049311-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301411951/2010 - IJANEIDE GALDINO MADALENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049616-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301413603/2010 - LUIS CESAR BITENCOURT RIBEIRO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045700-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301416098/2010 - LIOMEL LOPES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.045594-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413625/2010 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

2007.63.01.067973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301405020/2010 - ALDO PICCIAFUOCO (ADV. SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a reiteração do pedido administrativo, concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado

2009.63.01.022830-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301416179/2010 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem

Analisando melhor a documentação dos autos, verifico que o autor apresentou, com a petição de impugnação, documento idêntico ao apresentado na fl. 22 pdf pet\_provas, tanto no teor quanto na forma de escrita (letra e inclinação), com os ditames exatamente nos mesmos lugares.

Verifico, ainda, indícios de rasura na data de "22/3/03".

Dessa forma, retiro a necessidade de esclarecimentos periciais, por hora, e determino que o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente os dois Atestados originais (o de fls. 22 pdf pet\_provas e o de fls. 02 pdf anexo do dia 10.11.10) devendo a Serventia certificar a apresentação dos dois documentos originais e só então proceder, no atendimento, à retirada das cópias de digitalização, vedada a protocolização de meras cópias, sob pena de expedição imediata de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Na hipótese de não apresentação dos documentos, restará preclusa a oportunidade de prova, ensejando as providências mencionadas acima.

Int. com urgência. Cumpra-se. Com o decurso, voltem imediatamente conclusos para deliberação.

2010.63.01.000482-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301406559/2010 - MARIA ALAIDE BENASSI (ADV. SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/10 às 13:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.045839-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301413622/2010 - JOAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Alega o autor, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo de serviço rural e urbano.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, com a produção de prova testemunhal (limitada a três testemunhas, é bom ressaltar, considerando que a parte autora arrolou quatro, em sua petição inicial), o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

2010.63.01.040373-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301411936/2010 - LIBIA CASTRO AMARAL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.046113-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301406796/2010 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/10 às 15:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.005081-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301416369/2010 - IDA WINTER HADDAD (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não vejo na certidão de citação de intimação se houve ciência do INSS acerca da tutela de urgência.

De qualquer maneira, a autarquia engana-se quanto à necessidade expedição de ofício.

Procuradoria Federal representa judicialmente a autarquia federal. À evidência, é advogado do INSS. Por óbvio, inexistindo determinação de legal de que as comunicações normais de atos judiciais (inclusive, intimação de tutela de urgência) dêem-se pessoalmente (como sucede na expedição de ofício à autarquia federal), entendo suficiente a intimação regular da Procuradoria Federal para o fim de cumprir a decisão de urgência.

Ao contrário do que defende a Procuradoria Federal, inexistente o privilégio de intimação pessoal da autarquia federal, e, por conseguinte, não há exigência legal de expedição de ofício, bastando que a intimação regular (que já privilegiada, se comparada aos advogados sujeitos apenas à OAB) da Procuradoria Federal.

Disso, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal (e não expedição de ofício), para que cumpra a decisão de tutela de urgência (de 18/02/10), em 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

2007.63.01.068283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301404983/2010 - ALEXANDRE LUIZ SANTOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA, SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI); LUIZ CARLOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA, SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado

2010.63.01.049093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301413273/2010 - ARNALDO LUCIANO (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038594-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301412315/2010 - GERALDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.049161-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413596/2010 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora pretende converter o benefício de auxílio doença NB n. 107.054.977-8 em aposentadoria por invalidez.

Segundo pesquisa dataprev anexada, a autora recebeu o mencionado benefício de 29.05.98 a 24.08.98, tendo recebido mais dois períodos de auxílio doença, de 26.02.99 a 01.05.99 e de 03.06.10 a 25.08.10.

Passo a examinar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora considerando que a parte autora é portadora de enfermidade ortopédica, havendo necessidade de interpretação técnica dos documentos médicos anexados com a inicial para descrição da evolução, para afastamento do caráter meramente ambulatorial de controle da enfermidade. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o benefício foi cessado por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos para distribuição em lote de pauta de incapacidade.

2009.63.01.019560-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301406646/2010 - ANTONIETA PEREIRA BERNARDES (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA, SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/10 às 15:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.042378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406568/2010 - VENANCIO GOMES FARIAS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/10 às 14:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.044817-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413626/2010 - SEBASTIANA CRUZ SANTOS (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia contábil por parte deste juizado especial na qual haverá conferência de todo o período contributivo da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.041333-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301413592/2010 - PAULO SEZAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se juntada de laudo pericial.

2010.63.01.022080-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301355759/2010 - MARINALVA PEDRO RAMALHO (ADV. SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

2010.63.01.028539-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301404674/2010 - ALOISIO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, o segurado percebe benefício do INSS, portanto o indeferimento ou a postergação da tutela não trará dano irreparável á parte, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.033523-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301411935/2010 - MARLENE NERES DE FRANCA MARTINS (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/04/2010, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

2007.63.01.067877-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301405035/2010 - ISAURA LOPES GONÇALVES (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado. Na decisão anterior foi determinada a reiteração do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

2005.63.01.283168-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301413459/2010 - CARLOS ALBERTO DE CASTILHO FRANCO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Retifico, parcialmente, a decisão anteriormente proferida nessa data para que dela passe a constar:

"Assim, determino a expedição de ofício à CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor complementar de R\$ 211,98 (diferença do valor devido com o pago, atualizado até agosto de 2010)."

Int.

2010.63.01.000524-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301406499/2010 - MARILEIA DE CARVALHO PHELIPPE (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/10 às 14:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.049607-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301415974/2010 - VANDUBERG ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.046274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301416690/2010 - MARIA DINAR FELIX BATISTA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Comprove a parte a autora, em 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício pensão por morte, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

2009.63.01.047030-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301406622/2010 - HILDA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/10 às 18:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.048881-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301411803/2010 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA (ADV. SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049098-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301413516/2010 - JOSE DUARTE DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.041851-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301413519/2010 - ROZANA MARIA SANTOS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se novo endereço informado da autora.

Intimem-se. Cite-se INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.**

**P.R.I.**

2010.63.01.049314-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411950/2010 - ANTONIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040501-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301413613/2010 - SONIA MARIA FERREIRA (ADV. SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.049635-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301416001/2010 - MARIA ULICE PEREIRA (ADV. SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.007050-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301411607/2010 - JOSELITO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro neste momento o pedido de habilitação de JOELMA LEAL SANTANA SANTOS, CPF nº 298.367.488-65 (esposa), CLEBERT SANTANA SANTOS, CPF nº 414.837.178-01, nascido em 05/06/1995 CLEISSON SANTANA SANTOS, CPF nº 414.837.168-30, nascido em 09/03/2002 e KELLY APARECIDA SANTOS, CPF nº 414.837.148-96, nascida em 19/09/2000, na qualidade de filhos. Anote-se.

Observo que, em que pese o benefício de concessão de pensão por morte somente ter sido concedido a Joelma, os demais requerentes são filhos menores do falecido e, portanto, para os atos da vida civil são representados por Joelma e também possuem em tese direito à pensão por morte.

Para a análise da qualidade de segurado do falecido na data de início da incapacidade se faz necessária a comprovação do vínculo mantido com a empresa MIRANTE'S COMERCIO DE ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA - ME, de 01/06/2006 a 12/2007, uma vez que se trata de vínculo extemporâneo e houve acordo na Justiça do Trabalho.

Dessa forma,

- 1) oficie-se a empresa MIRANTE'S COMERCIO DE ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA - ME, situada na Rua Nicolo Di Pietro, nº 04, Jardim Dom José, SP, CEP 05886-150, para que junte aos autos cópia do livro de registro de empregado, do termo de abertura, da folha de registro do falecido JOSELITO FRANCISCO SANTOS, do registro anterior e posterior, holerites, controle de ponto, rais, caged e todos os documentos que possuir referente à vida funcional dele. Prazo: 30 dias.
- 2) intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da CTPS do falecido (capa a capa) e todos os documentos que possuir referentes ao vínculo mantido com a empresa MIRANTE'S COMERCIO DE ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA - ME. Prazo: 30 dias.
- 3) oficie-se a CEF para que encaminhe extrato da conta de FGTS do falecido JOSELITO FRANCISCO SANTOS, referente ao vínculo mantido com a empresa MIRANTE'S COMERCIO DE ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA - ME. Prazo: 30 dias.
- 4) oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 519.819.597-5, sob pena de busca e apreensão. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, regularize o patrono da parte autora sua representação processual no prazo de 30 dias. No mesmo prazo deverá juntar cópia do comprovante de residência dos habilitados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011 às 14:00hs, ocasião em que poderão ser ouvidas pelas partes até três testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando que o benefício de pensão por morte somente foi requerido para a habilitada Joelma, ciência ao Ministério Público Federal, inclusive no que se refere a eventual colidência de interesses no âmbito administrativo (anexo P14.07.2009.PDF 15/07/2009).

2010.63.01.041141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301413514/2010 - NEUZA MARTINS DE BARROS (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.



2010.63.01.050949-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301413593/2010 - ADONIAS PESSOA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo, inicialmente, que não é possível a este juízo reconhecer, de plano, qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista, a necessidade de dilação probatória, em especial a contestação da ré.

Contudo, diante do exposto e em face do poder geral de cautela, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos questionados nesta demanda.

Oficie-se, com urgência, a requerida da presente decisão.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.042367-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301406597/2010 - ADAO LUIZ GOMES OLIVEIRA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/10 às 17:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.042968-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413591/2010 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2010.63.01.024777-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301407393/2010 - SEBASTIANA VIANA DIAS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação da instrução, ao Setor de Perícias para agendamento de perícia na área de neurologia. Int.

2007.63.01.067863-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301404946/2010 - ISSA ALFREDO ASSEN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, tendo em vista a reiteração do pedido administrativo**

2007.63.01.068196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301404996/2010 - SILVIA BRADFIELD FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO, SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS, SP053541 - HARUMI IHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068181-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301405000/2010 - ALEXANDRE CORREA DE MELLO (ADV. SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068084-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301405013/2010 - CARLOS MARTINS JOAO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS); IZILDINHA HAYASHIDA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.039489-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301415453/2010 - NILDA APARECIDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, acolho os embargos e anulo a sentença anteriormente proferida. Converto o julgamento em diligência para que as partes sejam intimadas a se manifestarem em quinze dias acerca do laudo médico juntado em 18/11/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou a prova da reiteração do pedido administrativo, conforme decisão anterior. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado**

2007.63.01.068140-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301405005/2010 - TOMIO KOMATSU (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301405009/2010 - CARLOTA JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301372333/2010 - MARGARIDA PAES RAGO (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da cópia ilegível anexada com a inicial, compareça a autora neste juízo, 5º andar, no prazo de 05 (cinco) dias, das 13:00 às 19:00, com sua CTPS original, notadamente quanto ao vínculo de 1961 a 1969, para conferência pelo juízo e posterior prolação de sentença. Int.

2010.63.01.049340-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413599/2010 - BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.067952-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301405023/2010 - NEIDE ERMELINDA FERNANDES (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o novo requerimento administrativo, concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos

2010.63.01.049039-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301411952/2010 - PAULO MENDIA GRANADO (ADV. SP245732 - FLAVIO DIPARDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para suspender a retenção de imposto de renda dos proventos recebidos pelo autor, até sentença definitiva.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária e ao Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região.

Cite-se, registre-se e intime-se.

2010.63.01.035794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301407320/2010 - JAILSON DE ARAUJO LIMA (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo e social. Ademais, o benefício foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.049749-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301413270/2010 - OSMAR SOARES DE ARAUJO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando-se o teor da petição anexada aos autos pela parte autora em 28/09/2010, concedo prazo suplementar de cinco (5) dias para eventual proposta de acordo pela autarquia ré.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou a prova da reiteração do pedido administrativo, conforme decisão anterior. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado**

2007.63.01.068207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301404992/2010 - YOLANDA YVONNE DE SOUZA COSTA (ADV. SP033927 - WILTON MAURELIO, SP293303 - RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068202-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301404993/2010 - YOSHIO SATO (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA, SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068010-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301405015/2010 - THEREZA PEREZ (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067994-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301405018/2010 - CARLOS GUDIN FERNANDES (ADV. SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.042591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406696/2010 - GILBERTO MENEGHETI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/10 às 13:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.059486-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301411945/2010 - LOURDES FELIPE SANTIAGO XAVIER (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

LOURDES FELIPE SANTIAGO XAVIER propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência de verossimilhança dos fatos alegados.

Com efeito, foi constada a incapacidade total e permanente da autora sem haver, contudo, possibilidade de fixação de sua data de início diante da ausência de documentos referentes à cirurgia de amputação de parte de membro. No presente caso, a determinação da data de início da incapacidade é crucial pois a autora, apesar de contar com mais de sessenta e cinco anos, apenas em janeiro de 2008 filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, havendo indícios de que suas doenças já tivessem se instalado em 2007.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Concedo à autora prazo de trinta dias para juntada do prontuário médico referente à cirurgia de amputação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à perita médica para complementação de seu laudo no prazo de quinze dias.

Após, à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.045066-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301410563/2010 - ANDRE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação de extratos bancários legíveis referentes ao período pleiteado.**

2007.63.01.068343-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301404982/2010 - MARIA IMACULADA SATOLO RAUS (ADV. SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067959-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301405021/2010 - ANTONIO DOMINGOS MORANO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); VERA MARIA DE OLIVEIRA MORANO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); GUSTAVO DE OLIVEIRA MORANO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); GIULIANO DE OLIVEIRA MORANO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.042596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413612/2010 - MARLI DONIZETI DOS ANJOS (ADV. SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.043529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406891/2010 - ISAIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes

dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/12/10 às 17:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2007.63.01.067866-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301404944/2010 - ANA CARMEN ASSEN VEGA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou a prova da reiteração do pedido administrativo, conforme decisão anterior.

2009.63.01.017212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301393124/2010 - SAMUEL FERNANDO ANDREOTTI (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, defiro o pedido da parte autora (anexo P22032010.PDF 23/03/2010) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011 às 14:00hs, ocasião em que as partes poderão ouvir até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Observo que já consta dos autos cópia da ficha de registro de empregado. Junte a parte autora até a data da audiência, cópia dos holerites e do extrato do FGTS.

2007.63.01.067929-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301405028/2010 - HELIO LUIZ CASTRO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado. Na decisão anterior foi determinada a reiteração do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido

2010.63.01.049099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301413525/2010 - SAMUEL BORRET MARIANO (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023924-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301406332/2010 - LEANDRO BERNAL MINNITI (ADV. SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de demanda na qual o autor, postula a manutenção do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu pai, Arnaldo Thomaz Minniti até completar 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário.

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte (NB 21/088.273.060-6) atualmente é recebido pela esposa do segurado, Eudóxia Marino Minniti e que a pretensão do autor reflete em sua esfera jurídica, resta configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual recebo o aditamento à petição inicial e determino:

1) a inclusão de EUDÓXIA MARINO MINNITI no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

2) a citação da corré, no endereço constante dos autos (Rua Aroldo Azevedo, nº 100 - apto.33ª - Jardim Paineiras - Campinas - São Paulo - CEP: 13093-510).

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 17:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

2010.63.01.042689-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301410425/2010 - LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046559-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301410782/2010 - FRANCISCO GALDINO GOMES (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301406714/2010 - ALFREDO SEBASTIAO PIRES BARRADO (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/10 às 15:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2005.63.01.009551-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301280356/2010 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, julgada procedente, encontrando-se na fase executória.

Há ofício anexado aos autos dando notícia de duplicidade de ações, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Regularmente intimada a manifestar-se, vem a parte autora e requer a extinção do feito do presente feito.

É a síntese, decido.

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica à presente, tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V e 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.024868-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301148176/2010 - ADONIAS NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se ação em que a parte autora pretende a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Observa-se da resposta ao quesito nº 9.2. do Juízo que a moléstia incapacita a autora para os atos da vida civil e ele já possui 18 anos.

Dessa forma, intime-se a parte autora que providencie a interdição do autor. Concedo o prazo de 30 dias para que seja juntado aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do curador e nova procuração.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2007.63.01.068166-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301405002/2010 - SERGIO NUNES MEDEIROS (ADV. SP226986 - KEIKA FABIELE BRAZ AROTEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, tendo em vista a reiteração do pedido administrativo. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado

2009.63.01.042377-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301406586/2010 - JOSE DAS FLORES NOBRE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/10 às 16:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.022471-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301411939/2010 - JOAO DE ARAUJO CRUZ (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da conclusão do laudo do perito judicial, indefiro a antecipação da tutela, não cabendo em sede de cognição sumária exame da impugnação ao laudo, a ser apreciada quando do julgamento. Ao gabinete central para distribuição para julgamento.

Int.

2010.63.01.046888-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301413983/2010 - HENRIQUETA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou a prova da reiteração do pedido administrativo, conforme decisão anterior**

2007.63.01.068269-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301404984/2010 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301404998/2010 - ANTONIO GUTIERREZ ALFONSO (ADV. SP166516 - DIEGO NAVARRETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, tendo em vista a reiteração do pedido administrativo. A requisição judicial é cabível somente nas hipóteses de recusa injustificada ou impossibilidade pelo interessado**

2007.63.01.068388-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301404981/2010 - JOAO FABIANO DE ANDRADE (ADV. SP158410 - KÁTIA VICIOLI DA SILVA, SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068216-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301404988/2010 - JOSE ANTONIO ZANELATTO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.042375-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301406576/2010 - ZELINA MARIA LOPES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/10 às 15:00 horas, que ora cancelo. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2007.63.01.067932-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301405027/2010 - JOB FUGICE (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação dos extratos bancários referentes ao período pleiteado, ou prova de reiteração do pedido administrativo, conforme determinado anteriormente. A requisição judicial só se justifica quando demonstrada a recusa injustificada ou a impossibilidade de cumprimento pela parte interessada

2009.63.01.041820-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301406413/2010 - MOACIR JOAO DE AZEVEDO (ADV. SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/12/10 às 16:00 horas, que ora cancelo.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência ora cancelada, apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.019637-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301407178/2010 - FRANCISCO VIDAL DE FREITAS (ADV. SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico pericial, que nos dá conta da incapacidade total e permanente, que remonta ao mês de agosto, no ano de 2008, bem como havendo vínculo da parte autora no período indicado, entendo presentes os requisitos para o seu pronto restabelecimento.



Neste sentido, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS para implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.

Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.01.003531-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301372261/2010 - OVERIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GUERREIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois a parte autora não juntou todos os documentos necessários ao deslinde do feito.

Assim, faz-se necessária a apresentação do original de todas as CTPS da autora para conferência da contadoria e do juízo, bem como dos carnês de contribuição individual referentes ao período de junho/2003 a fevereiro/2004 e março/2007.

Assim concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das CTPS e carnês de contribuição, sob pena de julgamento do processo no estado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2011, às 17:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301001805**

2010.63.01.048480-1 - OLINDA TASUKO FUJISAWA KITAHARA (ADV. SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS e ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "E. Oficie-se, conforme requerido, para que venha prontuário médico COMPLETO no prazo de 10 (dez) dias. Int."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301001806**

2009.63.01.053505-3 - ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando a relação dos salários de contribuição, no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de extinção. Não se trata de documento que o autor não possa obter sem o auxílio do Poder Judiciário. No mais, não se deve confundir inversão do ônus da prova com o dever que a parte possui de instruir a ação com os documentos que são essenciais para o julgamento. Int "

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001809**

**LOTE Nº 122687/2010**

**DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada. Intimem-se.**

2009.63.01.043528-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301413547/2010 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000529-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301416457/2010 - IVANIRA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001807**

**LOTE 122685/2010**

**DECISÃO TR**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.**

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013122-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397267/2010 - ANTONIETA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010076-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397268/2010 - VERONICA CEZARE GAMEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.087112-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397270/2010 - CIBELE BAEZ NEME (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.17.002970-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397272/2010 - HENRIK LOGIN SMIGLY (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.15.002621-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397273/2010 - WAGNER JOSE DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.04.001901-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397274/2010 - JOAO BAPTISTA VENTURA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001780-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397275/2010 - ANTONIO GALVAO GONCALVES (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000457-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397276/2010 - HERMINIO OSWALDO FRARE (ADV. SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001180-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397277/2010 - ESPÓLIO DE CANDIDO Z. P. POR IRENE SIMEÃO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ROMILDA APARECIDA PIEROBOM SANTOS (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); ORIVALDO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SERGIO PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); MARIA APARECIDA PIEROBON CURADO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); CLAUDINEI PIEROBOM (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO); SIDNEY PIEROBON (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.02.004062-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397278/2010 - VALDECI BRANDAO (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI); DORACY CIMES BRANDAO (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003335-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397279/2010 - HUGO CANDIDO SILVA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO); DULCE APARECIDA MARTINS FRANCO SILVA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.06.000087-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397280/2010 - JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.04.005756-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397281/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); INES APARECIDA MARCHETTI VIZIGNANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.01.026674-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397283/2010 - ALAIDE MARIA CELESTINA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025472-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397284/2010 - NAIADE GAMBERINI MOURAO (ADV. SP202233 - CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020571-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397285/2010 - TATHIANA SATHIE GONCALVES (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI, SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012774-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397286/2010 - FRANCISCO JUSTINO GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011273-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397287/2010 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009052-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397288/2010 - KATIA DA SILVA PACHALIAN (ADV. SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009003-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397289/2010 - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006606-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397290/2010 - ELIAS NEMER HADDAD NETO (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004570-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397291/2010 - EDUARDO ONO HONDA (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA, SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066942-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397292/2010 - WILMA ANTONIA LOPES SANCHEZ (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.007717-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397293/2010 - REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.01.061152-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397294/2010 - ZORAIDE TARGA LODI (ADV. SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES); ARMANDO LODI (ADV. SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046717-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397296/2010 - CELINA SATIE ISHII (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028401-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397297/2010 - MITSURU KOSHIMIZU (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010853-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397298/2010 - HERMES REIS DE SOUSA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009381-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397299/2010 - WALDEMAR BAPTISTA DA CONCEICAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009367-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397301/2010 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009142-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397302/2010 - IRENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008844-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397303/2010 - MASARU HANAI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095545-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397304/2010 - JULIO FRANCELINO CEZAR (ADV. SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092675-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397305/2010 - SONIA REGINA DUARTE (ADV. SP177971 - CLEBER DAINESE); DANIEL AGUIAR DUARTE (ADV. SP177971 - CLEBER DAINESE); SOLANGE DUARTE (ADV. SP177971 - CLEBER DAINESE); AGUIAR DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP177971 - CLEBER DAINESE); ROSALINA MIRANDA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP177971 - CLEBER DAINESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091039-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397306/2010 - LELIA NOVAES (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089404-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397307/2010 - ALICE SHIMADA BACIC (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088023-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397308/2010 - TADEU ANTONIO COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085248-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397309/2010 - VALQUIRIA GUEDES ALMEIDA DE MELLO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIO RUBENS ALMEIDA DE MELLO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085197-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397310/2010 - JOSE GARCIA JUNIOR (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084999-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397311/2010 - IRACEMA DAVID NAJAR (ADV. SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084887-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397312/2010 - ALLAN DE OLIVEIRA BERNARTT (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084689-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397313/2010 - ELIZABETH POSSENDORO (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN); FRANCISCO POSSENDORO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084466-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397314/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084404-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397315/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083653-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397316/2010 - ENIDE DELLA SOUZA CAMPOS (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083376-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397317/2010 - REGINALDO DESTRO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079502-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397318/2010 - PAULO BATISTA (ADV. SP086798 - PAULO BATISTA FILHO); MARIA JOSE BATISTA (ADV. SP086798 - PAULO BATISTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079289-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397319/2010 - HERCILIO JOSE AGUIAR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079070-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397320/2010 - EDILSON ESTEVAM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079022-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397321/2010 - CECILIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078664-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397322/2010 - LUIZ CARLOS FERRO (ADV. SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077506-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397323/2010 - JOSE FRAJUCA (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073428-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397324/2010 - IVANY RODRIGUES RAIMUNDO (ADV. SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071981-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397325/2010 - ARAM DERMENDJIAN (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN, SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071805-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397326/2010 - VERA MARIA AUGUSTO PAULINO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071733-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397327/2010 - LUIS CESAR BATTISTIN (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR); EUGENIA PEDRON BATTISTINI (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071374-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397328/2010 - ANTONIO BORTOLOTTI (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071194-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397329/2010 - KEI ITO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DULCE MORAIS VALENTIM ITO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070986-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397330/2010 - ANTONIO SOMENK (ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO, SP136856 - TANIA APARECIDA PERRUCCI); VALDECI MARIA SANTOS SOMENK (ADV. SP136856 - TANIA APARECIDA PERRUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070834-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397331/2010 - KIMIKO KOTA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069807-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397332/2010 - JOSE JOAO GOMES COELHO (ADV. SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068638-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397333/2010 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA, SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI); LUIZ CARLOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068470-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397334/2010 - GIOVANA MEIRE POLARINI (ADV. SP158935 - GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066495-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397335/2010 - MARIA CONCEICAO DA SILVA POPA (ADV. SP127458 - ANA LUCIA MARQUES KOZLAKOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060857-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397336/2010 - VANESSA FEOLA GALERANI (ADV. SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.059253-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397337/2010 - MARIA ADELAIDE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058967-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397338/2010 - AMERICO MENCACI (ADV. SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE); HILDA PERSEGUIM MENCACI (ADV. SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058852-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397339/2010 - JACINTO ADELINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058485-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397340/2010 - ELIDIO CABRAL JUNIOR (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058306-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397341/2010 - MARIO ARLINDO GIBERTONI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056258-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397342/2010 - FELIPE MONTI LORA (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056185-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397343/2010 - MARCIA APARECIDA CALTABELOTI (ADV. SP247446 - HELTON MARCOS LEMES DE CASTRO, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.053841-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397344/2010 - OSCAR RAPHAEL GATTI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053752-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397346/2010 - YUKIE KAWAKUBO UTIMI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053542-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397347/2010 - PEDRO NOLMES FERREIRA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); SEBASTIANA LUIZA LOPES FERREIRA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050296-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397348/2010 - SERGIO ANTONIO RAINHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044100-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397349/2010 - SILVIA MARIA PUGIN FERNANDES (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043698-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397350/2010 - DJANIRA TOMAZOTI CORRENTINO (ADV. SP161355 - EDNA PEDROSO DE MORAES, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042600-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397351/2010 - JOSE ANTONIO LOURENZEN (ADV. SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC, SP220904 - GISELE ALVES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032509-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397352/2010 - BRANCA THEREZA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.032469-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397353/2010 - PEDRO AMERICO MONTANHA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.031860-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397354/2010 - ANTONIO SAMPAIO FILHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030843-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397355/2010 - CHIE OHTANI KANDA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.02.003455-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397356/2010 - JOSE BRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.03.000603-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397357/2010 - SILVIO DE DEUS NOGUEIRA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.02.003049-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397358/2010 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002574-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397359/2010 - LENICE SCANDAR (ADV. SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO, SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).



2009.63.01.011269-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397360/2010 - ERIC SEIFARTH TORRES (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.012961-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397361/2010 - GILBERTO AMSTALDEN (ADV. ); TEREZINHA AMSTALDEN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.03.001956-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397362/2010 - IRENE CAMILOTTI ANTONELLI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.01.002929-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397363/2010 - ELISEO POSE FERNANDEZ (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078887-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397364/2010 - JOSE LUIZ BERMUDEZ LOPES (ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034887-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397365/2010 - MICHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP162280 - GISELA LIMA DE LUCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012140-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397366/2010 - QUITERIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003421-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397367/2010 - MARCIA MARINA DE MELLO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066800-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397368/2010 - AQUEMI SAKAMOTO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058625-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397369/2010 - SOLANGE APARECIDA MAGINI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058427-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397370/2010 - ZELIA ALVARES DE ARAUJO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095530-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397371/2010 - ALICE TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076481-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397372/2010 - ARIIVALDO JOSE DOS PASSOS (ADV. SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA, SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055313-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397374/2010 - LEONOR ALVES VIEIRA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); CICERO VIEIRA LEITE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.07.001621-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397417/2010 - NILZA VICENCOTTO SERRAN (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA); NILZA MARIA SERRAN CINTRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA); LUIZ SILVIO CONTI CINTRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA);

NIVALDO VICENCOTTO SERRAN (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000113-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397418/2010 - DURVALINO HENRIQUE PALEARI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.01.063317-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397420/2010 - ROSELI MATIAS MOREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.007474-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397422/2010 - ARACI CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.01.009647-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397423/2010 - SANTINA CALDARDO RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); MARILDA RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); SUELI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.11.002298-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397424/2010 - GABRIEL BASSILI (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002307-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397425/2010 - MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.01.005082-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397426/2010 - MASSAHARU IGARACHI (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA, SP230074 - DEBORA CAVALEIRO LIROLA, SP279734 - ÉRICA DE CÁSSIA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.11.001231-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397427/2010 - EDITE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); GENILDA DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA JOSE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); SOLANGE DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); VILMA DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MARIA DE JESUS DA SILVA DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); LUCIVANIA MACEDO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); PAOLLA CRISTINE CECILIO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); RAYSSA CRISTHINA CECILIO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); THAIS VITORIA MACEDO DUTRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.02.000208-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397428/2010 - HELIO HIDEO HACHIMINE (ADV. SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013269-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397429/2010 - IEDA MAIA CINTRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.01.058758-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397430/2010 - ARLETE FRANCISCO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083845-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397431/2010 - GIL RAIMUNDO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.19.002496-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397432/2010 - FRANCISCO CARDOSO LOPES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.11.001736-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397434/2010 - WANDA ABRANTES LIMA SERTEK (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.19.001526-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397435/2010 - VAGNER LUIS CAPUTO (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.11.001702-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397436/2010 - AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003581-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397437/2010 - LEOPOLDO CESAR CAPITAN DIEGUEZ (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA); LISETE MARIA GIMENEZ DIEGUEZ (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.19.000950-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397438/2010 - NOBUO TAKINAGA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001524-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397439/2010 - NORTON FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.002244-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397440/2010 - APARECIDA MANGILE RAZA (ADV. SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001926-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397441/2010 - VERA LUCIA FORTE DE MOURA LEITE (ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.08.001404-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397442/2010 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.02.003121-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397443/2010 - GERALDO MARQUES (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.01.020959-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397444/2010 - LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LUZIA MARIA BACARIN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.02.002861-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397445/2010 - CHARLES JOSE DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.08.000319-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397446/2010 - MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO (ADV. SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.01.054522-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397447/2010 - SEBASTIANA DE LOURDES LIMA GUEDES (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES, SP267321 - XIMENA UDURRAGA ZAPANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064670-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397448/2010 - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019775-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397449/2010 - JOAO BATISTA MIGUEL PEDRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042724-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397450/2010 - LAUDILINO DA SILVA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025061-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397451/2010 - VANILDE PRINA (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013855-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397452/2010 - DULCE GOULART (ADV. SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016432-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397453/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012792-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397454/2010 - ALICE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013093-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397456/2010 - EDIO MUTSUMO NAKAZATO (ADV. SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012287-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397457/2010 - APARECIDA LUCIA MIGUEL BORGES (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011034-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397458/2010 - CARMELITA JESUS VIEIRA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010623-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397459/2010 - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009718-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397460/2010 - LUIZA AMARA DA SILVA ZEOLLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010237-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397461/2010 - MARIO LETELIER REYES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009593-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397462/2010 - CLAUDIO MURAKAMI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008432-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397463/2010 - EUGENIA STANQUEVIC (ADV. SP032147 - CARLOS ANTONIO STANKEVICIUS, SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008485-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397464/2010 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENÇO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006655-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397465/2010 - ALMIR ROGERIO EUGENIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007769-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397466/2010 - SANDRA SUETSUGU (ADV. SP206781 - ERIKA HAYASHI, SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007048-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397467/2010 - ANTONIO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA, SP207015 - FABIA COELHO BROCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005934-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397468/2010 - WANDIR BORGES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.06.012227-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397469/2010 - CARLA CRISTINA MARTINS CARDOZO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.005512-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397470/2010 - MARIA LYGIA VILLAR MERCADANTE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015279-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397471/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO RUBENS- ESPOLIO (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058857-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397472/2010 - JAIME RODRIGUES MELLO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084045-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397473/2010 - CESAR LAUDANNA PATRICIO (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089663-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397474/2010 - JONAS DA COSTA MATOS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071005-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397475/2010 - MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); CLAUDIA REGINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANA CRISTINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081059-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397476/2010 - JAYME CATELANI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067787-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397477/2010 - JULIA AKEMI NISHIZAWA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067712-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397478/2010 - ROBERTO DEL NERO FILHO (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067343-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397479/2010 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO (ADV. SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060001-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397480/2010 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO, SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL, SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.058756-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397481/2010 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059051-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397482/2010 - VANESSA TROGIANI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059163-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397483/2010 - FLAVIA DE AREA LEO TRONDOLI (ADV. SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058459-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397484/2010 - MARIA IOCIKO DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA); JOAO TSUTOMU DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058706-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397485/2010 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052882-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397486/2010 - MARIA STOJKOW (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041328-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397487/2010 - YUKIO SAKATA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM); MIECO UTISHIRO (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM); THALITA SAKATA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM); ERIKA SAKATA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM); GISLENE SAKATA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048148-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397488/2010 - DANIEL HENRIQUE URBANO CORONEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040529-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397489/2010 - MASSIMO MASSAHARU SATO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032734-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397490/2010 - THERESINHA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013111-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397491/2010 - TEREZINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.032700-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397492/2010 - OSVALDO CALIXTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.09.001584-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397493/2010 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.03.002741-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397494/2010 - CARLOS ANGELO PANINI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001212-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397495/2010 - CELESTINO CONTESSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.000150-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397496/2010 - AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO); JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.01.043735-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397497/2010 - FRANCISCO MIGUEL DE MORAES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027306-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397498/2010 - WAGNER REVOREDO SANTORO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.19.005072-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397499/2010 - DILSON MAFFINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALDEMAR JOSE MAFFINI JUNIOR (ADV. ); ALBERTO CESAR MAFFINI (ADV. ); CINTIA APARECIDA MAFFINI (ADV. ); LIVIA MARIA MAFFINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.01.012515-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397500/2010 - JAIME JOSE LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010950-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397501/2010 - IRINEU SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010671-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397502/2010 - KIMIKO MIYAMOTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036713-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397504/2010 - JOAO IBANEZ (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005727-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397505/2010 - GONCALO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033343-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397506/2010 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); DUZOLINA AZZI SCOTTON - ESPOLIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); TEREZINHA SCOTTON ANDRE (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ALEX SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA);

ANTONIO CARLOS SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); JOSE ALBANO SCOTTON (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); HENRIQUE SCOTTON NETO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.02.003160-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397546/2010 - CAMILA SECANI (ADV. SP039636 - SONIA APARECIDA GALLAN SECANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002387-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397547/2010 - SEGUNDO SIMARI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.15.005912-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397548/2010 - MARIA ELENA CAMARGO PINTO (ADV. SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES); JOAO CARLOS CAMARGO (ADV. ); MARTINHO LUCIO CAMARGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.19.001088-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397549/2010 - JORGE MEMA BERNABA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO); UANDI MEMA BERNEBA (ADV. ); GENNY BERNABA PEREIRA (ADV. ); MARIA HELANA BERNEBA MACHADO (ADV. ); RUY ROSARIO JUNIOR (ADV. ); LUCIA ADRIANA ROSARIO GOMES (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.06.015113-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397550/2010 - JOSÉ ALVARES PALOMO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.02.005752-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397551/2010 - LENICE SCANDAR (ADV. SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO, SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.19.001948-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397552/2010 - HERMINIO MURARI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); AMELIA MURARI MONFIO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ORLANDO MURARI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); PASCHOAL MURARI (ADV. ); ELENIRA ALICE MANFIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.15.003671-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397553/2010 - FERNANDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES, SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA, SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.011269-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397554/2010 - LAZARO DE MENDONÇA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.020360-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397607/2010 - ANTONIO ACRAS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011011-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397609/2010 - JOÃO GERALDO ARANTES (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011944-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397610/2010 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2009.63.01.012189-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397613/2010 - JEAN EDMOND UDRY (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015601-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397614/2010 - NELSON BENEDICTO TESONI (ADV. SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS, SP210672 - MAX SCHMIDT); SIDILENE PARIZI TESONI (ADV. SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008880-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397615/2010 - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008382-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397616/2010 - MARIA REGINA SAMPAIO DE MENDONCA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007356-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397617/2010 - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI (ADV. SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA, SP207015 - FABIA COELHO BROCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009806-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397618/2010 - BENEDITO RAMOS DE MORAIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006111-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397619/2010 - LOURDES MOREIRA GARCIA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006779-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397621/2010 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006571-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397622/2010 - ULISSES DALPRAT - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006184-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397623/2010 - CARLOS SUTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006417-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397624/2010 - HOMERO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005490-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397625/2010 - CANDIDO FRANCA SOARES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005607-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397626/2010 - PLINIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005794-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397627/2010 - LEANDRO GARCIA DAMICO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067952-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397628/2010 - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAS, SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004986-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397629/2010 - JOAO CARACAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004963-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397630/2010 - GABRIEL CESAR DIB (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005077-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397631/2010 - PEDRO FELIX DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060974-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397632/2010 - AVELINO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009068-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397633/2010 - GISLAINE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009282-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397634/2010 - JOSE CEDANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059493-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397635/2010 - JOAO ALVES DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.008864-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397636/2010 - MARIA DE LOURDES TONHETTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088548-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397637/2010 - OLGA SOLDERA - ESPÓLIO (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA); SONIA CARNAZZA DE ALMEIDA SALLES (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083048-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397638/2010 - DENISE SCABIN PEREIRA (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080892-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397639/2010 - MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068904-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397640/2010 - AGNALDO RODRIGUES MOTA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069142-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397641/2010 - RITA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080819-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397642/2010 - FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS NETO (ADV. SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068827-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397643/2010 - TEREZA CRISTINA SOUTO MAYOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR (ADV. SP208777 - JOÃO

PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068599-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397644/2010 - LEONTINA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068758-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397645/2010 - GUSTAVO BRASOLIN ARICO (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068423-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397646/2010 - ELIANE DO SACRAMENTO (ADV. SP170634 - ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068629-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397647/2010 - PLINIO GENNARI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068696-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397648/2010 - GUILHERME MINCHILLO CONDE (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067728-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397649/2010 - ARTUR RIBEIRO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); VIRGINIA DE FREITAS VITAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); PAULO APARECIDO DE FREITAS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ARNALDO DE FREITAS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); JOSE CARLOS VITAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067646-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397650/2010 - OLIMPIA DOS ANJOS DE BARROS (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.067320-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397651/2010 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067557-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397652/2010 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065660-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397653/2010 - PHILOMENA MARIA ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063776-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397654/2010 - LILIAN DE STEFANI MUNAO (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064042-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397655/2010 - PAULA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA PARTAMIAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063686-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397656/2010 - INDAUE IEDA GIRIBONI DE MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060284-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397657/2010 - CAROLINE AZEVEDO MOURA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063379-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397658/2010 - BERENICE DINELLI DIAS (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062934-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397659/2010 - OLGA SINGALLIA (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.048304-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397660/2010 - SARA FERNANDEZ DOBARRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042696-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397661/2010 - ALBERTINO CORREIA RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042519-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397662/2010 - FABIO VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043788-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397663/2010 - TSUKIKO FUGITA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); JUDITH TIE FUGITA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042430-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397664/2010 - MAKIKO TAKENAKA (ADV. SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028501-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397665/2010 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042353-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397666/2010 - FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.025341-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397667/2010 - SHIRLEI BOLELI DA SILVA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026141-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397668/2010 - TEREZINHA VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018431-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397669/2010 - MARIA APARECIDA KLUG (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.001929-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397670/2010 - ANTONIO PICIRILLI JUNIOR (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009586-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397671/2010 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015275-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397672/2010 - RODOLFO BOMPARD PASCOALINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.17.001603-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397673/2010 - AURELIO FRANCISCO GONZALEZ MACIAS (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.04.001444-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397674/2010 - JOSUE SANTOS RIBEIRO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.17.000510-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397675/2010 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.11.003935-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397676/2010 - MARIA REGINA RODRIGUES COSTA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.04.000779-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397677/2010 - MARIA MAGDALENA ABREU FERREIRA (ADV. ); ANGELO ANTONIO FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.02.001168-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397678/2010 - MARISA DIEB RISTUM BAGATIN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013406-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397679/2010 - MARIA THEREZA CATANI CASTILLO (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.006045-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397681/2010 - AUGUSTO CESAR PRADO FERNANDES FONSECA (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.17.002897-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397682/2010 - SERGIO JOAO TEGAO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001192-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397683/2010 - LAURO HERCULANO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.04.000884-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397684/2010 - VERA LUCIA VENTURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.17.007063-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397685/2010 - ESPÓLIO DE JOSÉ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001879-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397686/2010 - IRANY BACIN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.11.001784-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397687/2010 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.04.003658-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397688/2010 - WLADEMIR FELIX (ADV. SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO, SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

2010.63.17.003011-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397689/2010 - CRISTIANE DA CUNHA MENEGON (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001606-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397690/2010 - ANTONIO GONZALES BARRILAO (ADV. SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007232-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397691/2010 - CRISTIANE ARTICO INUMA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO, SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.15.001400-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397692/2010 - ANA CRISTINA RODRIGUES LAWRENCE (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); LUIS ROBERTO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.004036-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397694/2010 - YASUKA YAMAMOTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.01.004231-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397695/2010 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI (ADV. SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.17.007932-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397696/2010 - ANTONIO TAROSI (ADV. SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.01.067713-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397697/2010 - MANOEL VITOR BITAZI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067640-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397698/2010 - THEREZINHA COSTASCUS CESTARI (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO); WALDIR CESTARI (ADV. SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001774-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397699/2010 - PAULINO JOSE GAMBELLI (ADV. SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067982-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397700/2010 - MARIA FLEURY DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP143635 - RICARDO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067965-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397701/2010 - KAZUKO MATUZAKI SAWATANI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067571-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397702/2010 - LEDA MUNIZ DE BARROS ALVES (ADV. SP189259 - JANAINA MORINA VAZ, SP193153 - JOÃO RICARDO MORINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067179-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397703/2010 - CINIRO PIRES DE MORAIS - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067203-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397704/2010 - JOVELINA POLICANTE MONTEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067296-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397705/2010 - MITICA KANEGAE KOGA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066992-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397706/2010 - WYLMAN MARQUES ALVARENGA DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067099-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397707/2010 - MARIA APARECIDA STAPF (ADV. SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066479-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397708/2010 - JOAO MENDES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066387-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397709/2010 - RAIMUNDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065661-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397710/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065361-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397711/2010 - MIGUEL JOSE DE TOLEDO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065727-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397712/2010 - YASUKIYO ISSHIKI (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065306-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397713/2010 - CELSO IRINEU DAVOLI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065080-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397714/2010 - MERCEDES SANCHES FORTES (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064502-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397715/2010 - JOAO CARLOS FONSECA (ADV. SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063946-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397716/2010 - RUBENS LEITAO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064269-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397717/2010 - TIAGO AREAS GESSARIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064320-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397718/2010 - SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063795-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397719/2010 - ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063718-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397720/2010 - EDGARD GASPAROTTE (ADV. SP268520 - DANIEL PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063085-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397721/2010 - ANDRES ALFONSO ROSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); PATRICIA ALFONSO TRIVINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DOLORES TRIVINO MACHADO ALFONSO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063601-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397722/2010 - VANILEA LOPES DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ANTONIO LOPES - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ISABEL TRIGO ALVES LOPES - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063309-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397723/2010 - ANTONIO MARIANO DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059159-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397724/2010 - ALESSANDRO GEORGE NUMA OKUHA (ADV. SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060013-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397725/2010 - ESPERANCA DOS ANJOS BAPTISTA (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP260256 - SONIA MARIA ARIAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060116-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397726/2010 - LAERCIO MARANGON (ADV. SP043114 - YARA APARECIDA GALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062456-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397727/2010 - JAIR DE MORAES ROSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA BRASILIA CAETANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058608-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397728/2010 - PEDRINA ALVES GONCALVES (ADV. SP174072 - CASSIA APARECIDA GONÇALVES, SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059029-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397729/2010 - NEUZA GARCIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058976-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397730/2010 - RUBEM LAURO FRANTZ (ADV. SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL, SP239839 - CAIO GRACO DORIA, SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2008.63.01.058834-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397731/2010 - CAROLINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057783-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397732/2010 - SEBASTIAO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057311-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397733/2010 - ANA MIKULAK (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056424-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397735/2010 - SANTINHA EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058110-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397736/2010 - ELOISA VASCONCELLOS TADDEI (ADV. SP276285 - CRISTINA TADDEI HERCULANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053772-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397737/2010 - MARIA FLEURY SILVEIRA DE CAMPOS PUPO (ADV. SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS, SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054599-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397738/2010 - LUCIA CONCEICAO FERNANDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051542-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397739/2010 - CLAUDIO ANTONIO CAMPANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051749-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397740/2010 - SILVIO MONTOSA (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052327-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397741/2010 - EDUARDO JOSE BERNARDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046540-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397742/2010 - SONIA MARIA LAUREANO DOS SANTOS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042800-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397743/2010 - MARIA JOSE CAVALCANTE (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041395-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397744/2010 - MARIA IZABEL FUMEIRO (ADV. SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045382-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397745/2010 - PEDRO BRIGIDA JACINTO (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036065-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397746/2010 - ODETTE BELLINI MINZON (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038653-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397747/2010 - JACYRA COSTA DONATELLI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035274-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397748/2010 - AMILTON DVULATKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040351-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397749/2010 - GENTIL MARTINS ARAUJO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035237-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397750/2010 - RAIMUNDO NONATO GOES BARROS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR); MARIA RAIMUNDA DE CASTRO BARROS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030688-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397751/2010 - MANOEL FRAGA LIMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013627-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397752/2010 - ROBERTO PAULO GREGORIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030424-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397753/2010 - LIO TANIGAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009769-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397754/2010 - PAULO RESENDE RAMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012388-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397755/2010 - JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010720-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397756/2010 - ANA GARCIA FERRAZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008014-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397757/2010 - ARISTEA CAVALCANTE SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.11.003874-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397758/2010 - DILZA MARINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.15.004138-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397759/2010 - JOSE LUIZ CONCEICAO (ADV. SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.01.008626-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397760/2010 - EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS, SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.11.003709-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397761/2010 - OSVALDO DOMINGOS COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003769-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397762/2010 - ANA MARIA TERROSO MONTEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003810-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397763/2010 - JINES GARCIA FERNANDEZ (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002002-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397764/2010 - MARIA IDALINA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); MANOEL ALEXANDRE CYPRIANO DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.009293-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397765/2010 - LYGIA KARLA SANCHES FRANCELINO (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.02.002637-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397766/2010 - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA LARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000991-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397767/2010 - CASSIANO TAVEIRA JOSE (ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES, SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.11.002585-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397768/2010 - BENVINDA DE JESUS TOMAZ (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.02.000985-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397769/2010 - JOAO LUIZ DE FARIA FILHO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.11.003845-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397770/2010 - NELSON NUNES RAMOS JUNIOR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001659-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397771/2010 - ARMELINDO PERAZZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001839-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397772/2010 - SUELI CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002308-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397773/2010 - IVANILDO BENTO FERNANDES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001228-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397774/2010 - ALBERTO ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO); JACI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005957-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397775/2010 - GISELE SANTOS NAPOLITANO SILVA (ADV. SP263529 - SYLVIA OLIVEIRA, SP277019 - ARIEL PRIMO VICTOR PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001624-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397776/2010 - FRANCISCO LINO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003897-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397777/2010 - JOSE CORDEIRO FILHO (ADV. SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.005624-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397778/2010 - MAURO PACHECO DA SILVA (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002291-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397780/2010 - TANIA BATTISTELLA (ADV. SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001697-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397781/2010 - SONIA MARIA DELFINI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001857-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397782/2010 - BENTO APPARECIDO BARBOSA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002252-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397783/2010 - GLAUCO SUCARIA BATISTA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001806-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397784/2010 - RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001085-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397785/2010 - BERNARDO RICARDO VIANNA NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001695-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397786/2010 - WILSON ANTONIO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001482-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397787/2010 - ELIANE CONCEICAO CALSA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001473-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397788/2010 - VIVIANE DA COSTA MOREIRA (ADV. SP135385 - APARICIO DA COSTA MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001336-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397789/2010 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000307-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397790/2010 - CELIA SIQUEIRA GLOTO (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000513-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397791/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000866-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397792/2010 - LUIZ CARLOS ERCOLIN BETE (ADV. SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES, SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000234-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397793/2010 - MOYSES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000176-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397794/2010 - TALINE PALOTA HUSSNI (ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011119-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397795/2010 - DOLORES ANTONIO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010889-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397796/2010 - YOLANDA GABRIEL FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003013-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397797/2010 - MAFALDA GUIDI BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ADRIANA BOLDRINI RODINI LUIZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); SILVANA BOLDRINI FRANCISCO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); HUMBERTO BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); BENITO BOLDRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007403-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397798/2010 - PAOLA VANIN FONSECA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002867-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397799/2010 - VALDOMIRO GOMES ASSUNCAO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009943-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397800/2010 - APARECIDA DE FATIMA DEFAVARY (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); DAMACENO GERALDO MARTIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001733-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397801/2010 - TELMA LUNARDI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001411-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397802/2010 - DERLI FIRENS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001220-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397803/2010 - PIERINA TUMIOTO BARBOSA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000221-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397804/2010 - OSNEY LEITE DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000939-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397805/2010 - GERALDO DO CARMO LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000536-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397806/2010 - MARIA AURENIR VIEIRA DA MOTA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011046-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397807/2010 - MARCOS VIEIRA VAYDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010862-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397809/2010 - GERALDINO BASSO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000201-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397810/2010 - NATALINA PAGOTTI BONINI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010904-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397811/2010 - VICENTE TREVISAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.19.001701-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397812/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.10.005473-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397813/2010 - ANTONIO CARLOS RAFANTE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.19.001554-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397814/2010 - NELSON FERRARI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.15.002635-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397815/2010 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.11.001840-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397816/2010 - MARIA ILIDIA DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003231-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397817/2010 - AMAURI RICARDO PRADO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.19.000115-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397818/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.11.001683-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397819/2010 - JULIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001569-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397820/2010 - GALDINO CIRIACO DE LACERDA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001552-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397822/2010 - SILVANIA RODRIGUES CLARINDO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001258-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397823/2010 - ANTONIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001276-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397824/2010 - RICARDO FELIPE NAVARRO DOS PASSOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001422-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397825/2010 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001511-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397826/2010 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001444-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397827/2010 - MILTOM RODRIGUESBARRETO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001100-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397828/2010 - MILTON DE JESUS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001143-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397829/2010 - SEBASTIAO BENTO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001204-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397830/2010 - PAULO HENRIQUE ALVES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000749-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397831/2010 - JOSE CORREA DO NASCIMENTO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000703-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397832/2010 - ERNESTO LOPES CUPERTINO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008644-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397833/2010 - VITTORE VENTURINI NETTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.15.010044-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397834/2010 - ANTONIO CORNELIO GALVAO (ADV. SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.004009-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397835/2010 - WILMA NATALE (ADV. SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005559-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397836/2010 - CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES (ADV. SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003928-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397837/2010 - RUT CASTRO PEDROSO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.004959-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397838/2010 - MARGARIDA VANONI CORREA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.11.001682-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397840/2010 - FELIPE NERY SANTA CRUZ (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.002957-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397841/2010 - ELVIRA DE SOUZA JACOVANE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANA MARIA JACOVANE MANTOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); VERA LUCIA JACOVANE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); VANDELICE APARECIDA JACOVANI DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002562-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397842/2010 - MARA LEYDE VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002877-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397843/2010 - MARIA CABRERA ZANINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002271-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397844/2010 - PEDRO MARINHO DE JESUS (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001802-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397846/2010 - MARIA DE FÁTIMA QUINTAL (ADV. SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001526-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397847/2010 - MARIA ELIZABETH CAPUCINI (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002554-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397848/2010 - ZILDA CINIRA CICOLIN FONTANETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.06.020023-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397849/2010 - ZITA RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.014175-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397850/2010 - ORLANDO PANARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.10.001356-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397851/2010 - SERGIO ANGELO RECCHIA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.11.003017-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397852/2010 - AFONSO MARTINHO SALGADO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002831-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397853/2010 - ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.001957-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397854/2010 - REGINALDO TOLEDO MUNIZ (ADV. SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002735-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397855/2010 - ROSA VICTORIA FERNANDEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003623-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397856/2010 - CARMEN LENTE BITTENCOURT (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PAULO PINTO BITTENCOURT (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.005795-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397857/2010 - EIKO HASSEGAWA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.000462-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397859/2010 - ADRIANO SIMOES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.008290-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397860/2010 - SUELI DE AGUIAR ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.004163-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397861/2010 - ESPÓLIO DE MANOEL RODRIGUES FERRO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES); BENEDITA RODRIGUES FERRO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).



2009.63.10.005613-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397862/2010 - GERALDO MIGLIATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZA ODILA GUSMIN MIGLIATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.11.001726-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397863/2010 - JOSE CARLOS DE JESUS SALVADOR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); FRANCISCO DOS SANTOS SALVADOR (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.10.002723-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397864/2010 - CELINA APARECIDA LUCHIARI POLLI (ADV. SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX, SP209659 - MILENA SYLVIA ARBIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002289-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397865/2010 - JOSE ANTONIO ALVES BARBOSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002911-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397866/2010 - JOAO MILTON DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000178-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397867/2010 - ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000552-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397869/2010 - ROSENI APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001879-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397870/2010 - MARELENE APARECIDA MENARDI MEYER (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001114-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397871/2010 - FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.02.005260-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397872/2010 - SERGIO ALEXANDRE SANTANA DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005313-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397873/2010 - MARCELO FAVARO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.10.010833-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397874/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.02.004740-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397875/2010 - ALICE CROSETTI FERREIRA FERRO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003168-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397876/2010 - VALDECIR DA SILVA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001441-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397877/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001836-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397878/2010 - SERGIO ANTONIO FINANCI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.10.001749-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397879/2010 - DIONISIO KAZUO TAKETA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE); IFOKO KOYAMA TAKETA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000740-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397880/2010 - ARSENIO FRANCISCO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001033-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397881/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002849-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397882/2010 - ANTONIO PURIFICACAO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.06.002196-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397883/2010 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.10.000562-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397884/2010 - ANGELA CHRISTINA DE MENDONCA VILLELA (ADV. SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011121-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397885/2010 - BENEDITA DE SOUZA TAKAMI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.02.000846-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397886/2010 - LAERCIO JULIO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.03.002878-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397887/2010 - FABIANA DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.06.004285-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397888/2010 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001500-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397889/2010 - TERESA DE JESUS BACCILI (ADV. SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.10.002845-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397890/2010 - JAIR DE PAULA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001520-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397891/2010 - RAIMUNDA CONCEICAO CASCIMIRO CEBIDANES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001761-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397892/2010 - ESPOLIO DE NAIR LOUREIRO MONTEIRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI); RUTE MONTEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001030-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397893/2010 - SILVIO FRONER (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO); JOANA MARIA SAURA FRONER (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000660-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397894/2010 - FATIMA APARECIDA CANDIOTTO FIRES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); JOSE ANTONIO CANDIOTTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); GERALDO JULIO CANDIOTTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001275-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397895/2010 - SEBASTIAO VICENTE SOARES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001240-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397896/2010 - PEDRO FONSAKA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000565-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397897/2010 - RODRIGO CLAUDINO TONETTO (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.05.000174-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397898/2010 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT, SP202606 - FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.04.001088-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397899/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); WILMA LINA GIANLOURENCO (ADV. ); JOSE VISIGNANI NETO (ADV. ); ODAIR VIZIGNANI (ADV. ); MAURO CESAR VIZIGNANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.19.000194-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397900/2010 - HELOISA KEIKO MURAMATSU (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.02.000477-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397902/2010 - GUSTAVO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.04.002134-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397903/2010 - EDILAINE SPINACE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES); EMA LEVADA SPINACE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001781-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397904/2010 - CLAUDIO VELOTTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001814-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397905/2010 - MIGUEL ANTONIO FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001919-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397906/2010 - EDA MAZZALI (ADV. SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001608-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397907/2010 - ROBERTO ESCOBAR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001714-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397908/2010 - ELIANA MULLER GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001716-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397909/2010 - PAULO ROBERTO MION GALLUCCI (ADV. SP186048 - DANIELA SOUBIHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001602-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397910/2010 - ILIDIO GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001594-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397911/2010 - WILSON ROBERTO DELPRA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001422-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397912/2010 - MARIA DA ASCENÇÃO TOMAZ (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001425-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397913/2010 - MARIA PIEDADE SANCINETTI ARCHANGELO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001085-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397914/2010 - ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS); WILMA LINA GIANLOURENCO (ADV. ); JOSE VISIGNANI NETO (ADV. ); ODAIR VIZIGNANI (ADV. ); MAURO CESAR VIZIGNANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000986-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397915/2010 - ANTONIO MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI); MARIA JOSE FERREIRA MICHELETTI (ADV. SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000141-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397916/2010 - FABIOLA DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000874-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397917/2010 - SIMONE BONEQUINI (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI, SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000761-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397918/2010 - LUIZ ANTONIO BUZATTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI); MARIZA ELIZABETE FERRARI BUZATTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.01.014659-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397919/2010 - ANA MARIA SCALLET DE MENEZES (ADV. SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.04.007424-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397920/2010 - MARIA SALETE AVELINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.07.000152-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397921/2010 - LOURDES JARDIM DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000158-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397922/2010 - KLAUS CERANTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.01.058942-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397923/2010 - NILCE REGINA TOLOTTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.04.004929-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397924/2010 - HENEDINA PAVAN (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.01.046961-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397925/2010 - VIVIANE CRISTINA DA CRUZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054992-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397926/2010 - MARIA BERNADETE PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037320-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397927/2010 - ROSA ANGULO SGURA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057190-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397928/2010 - ORLANDO ERRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045100-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397929/2010 - VIVIAN LIE NAKACHIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013338-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397930/2010 - TOKIO KATO (ADV. SP166742 - CARINA CARRENHO LOPES PENHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017462-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397931/2010 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO (ADV. SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035284-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397932/2010 - ARACI FERREIRA HALAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035310-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397933/2010 - TOKUMASA ARAGAKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023036-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397934/2010 - JOAO CARLOS BEATO STORTI (ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011339-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397935/2010 - MARCIA ANDREA SENDA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011515-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397936/2010 - OLGA FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012769-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397937/2010 - EVANDRO SILVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012683-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397938/2010 - VITOR HUGO FERRO CITERO (ADV. SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR); TANIA MONTECINO DE OLIVEIRA CITERO (ADV. SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011636-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397939/2010 - MARIA ADELINA SERRALHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP239664 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008700-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397940/2010 - EXPEDITO PEDRO MARCELINO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011312-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397941/2010 - PAULO ADAMI (ADV. SP200153 - CESAR RICARDO PALAZZO, SP220864 - CLÁUDIO ROGÉRIO PALAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009318-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397942/2010 - MARCOS SOARES DE PAIVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008935-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397944/2010 - MASSAYOSHI KAMIMURA (ADV. SP173580 - AKEMI KAMIMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006209-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397945/2010 - SILVIA BAUM LUDMER (ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002185-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397947/2010 - PAULO ROBERTO CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005115-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397948/2010 - CRISTINA ALICE AMARAL DIAS (ADV. SP210717 - ALESSANDRA CHECCHIA DA INÊS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005436-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397949/2010 - LAIDE SILVA DEL VECCHIO (ADV. SP185439 - AMANDA PIRES NEVES, SP261154 - RICARDO IOVINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002119-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397950/2010 - MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.007698-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397951/2010 - FABIO KUSUMI OTUKA (ADV. SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.01.000337-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397952/2010 - JOSINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.007743-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397953/2010 - CARLOS AUGUSTO CALVO (ADV. SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007646-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397954/2010 - EDUARDO ROUSTON (ADV. SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.06.010009-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397955/2010 - JOSE CAETANO IRMAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.015089-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397956/2010 - ATTILIO BENEDICTO (ADV. ); YOLANDA BENEDETI GRAPEIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.01.067977-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397957/2010 - CELIA YUMIKO ASSAHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066951-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397958/2010 - MARIA JOSE DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066332-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397959/2010 - LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066945-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397960/2010 - MARIA APARECIDA ALMEIDA CAMPOS FACCIOLI (ADV. SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066541-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397961/2010 - MARCAL MASSATOSHI TAKEDA (ADV. SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO, SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066707-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397962/2010 - MARIA LUIZA SILVESTRE (ADV. ); ARACY DE MOURA SILVESTRE - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066118-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397963/2010 - OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO (ADV. SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO, SP117311 - KATIA ISABEL GOMEZ DEL VALLE BLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066069-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397964/2010 - WALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066244-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397966/2010 - JOSE NAZARENO DE ARAUJO SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065693-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397967/2010 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA (ADV. ); ROGÉLIO CALDEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063692-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397968/2010 - JOANA SANT ANA DE SOUZA (ADV. SP267569 - VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064077-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397969/2010 - PAULO TEIXEIRA MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064762-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397970/2010 - DEBORA SILVIA FINOCHIARO (ADV. ); MARIA ASSIS FINOCHIARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064976-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397971/2010 - LUIS CARLOS SOARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065613-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397972/2010 - TATIANA RAMOS ALONSO (ADV. SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060696-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397974/2010 - DANIELA CRISTINA CHIAROTTO CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062725-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397976/2010 - MARIA PAULA ITO (ADV. SP035579 - VALTER FARID ANTONIO, SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI); SANDRA AKEMI MATSUKAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062164-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397977/2010 - JOSEFA GIMENES (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063285-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397979/2010 - SIDNEY JOSE CESARO (ADV. SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060155-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397981/2010 - MARCELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059622-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397983/2010 - VANESSA ANTONIETA COZZOLINO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059779-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397985/2010 - EUCLIDES FRANCISCO BRITO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059742-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397986/2010 - NAUKI ARAI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059595-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397988/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055133-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397989/2010 - IRENE DA CONCEIÇÃO PRADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058967-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397990/2010 - MARCIA RUTE DO SACRAMENTO TINTORI (ADV. SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056008-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397991/2010 - ANTONIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056892-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397992/2010 - WANIA LUCIA BARBOSA DE SALLES BRAVO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053915-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397993/2010 - ALBERTO FERRAGINE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); AUGUSTA ELIZA FERRAGGINE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049461-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397994/2010 - ANTONIO PEDRO DE MELO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2008.63.01.050242-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397995/2010 - JOSEPHA SANT ANNA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053430-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397996/2010 - MARY KASSAHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NELSON KASSAHARA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049428-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397997/2010 - EDELY DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048588-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397999/2010 - ROSA YOSHIE DOKI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047752-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398000/2010 - GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048896-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398001/2010 - MITSUI OHIRA (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI); AKIE OHIRA (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047941-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398002/2010 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046294-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398003/2010 - ROSA MINEKO MIZUTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.045697-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398004/2010 - BENTO ANTONIO BUENO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047567-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398005/2010 - ALEXANDRE CARMONA DE MORAES BORGES (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047520-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398006/2010 - ANTONIA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.045137-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398007/2010 - MARIO DE VASCONCELLOS BARBOSA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044086-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398008/2010 - JULIA MURAKAMI BARROS (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA); ISAIAS OLIVEIRA BARROS (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039921-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398010/2010 - SILVIA PAULA JENTSCH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044772-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398011/2010 - TEREZA TISHIZU OGATA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038317-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398012/2010 - SANDRA OZAHATA (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036958-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398013/2010 - RODOLFO SANTANA (ADV. SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032686-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398014/2010 - WALDEMIR MIGUEL (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027074-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398015/2010 - WILLIAM AFFO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029279-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398016/2010 - JOÃO FURTADO DE REZENDE (ADV. ); AUREA MARIA REZENDE FALAGUASTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.034144-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398017/2010 - JAIR BAPTISTA SILVA (ADV. SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA); VITORIA BAPTISTA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022390-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398018/2010 - NAIR RIBEIRO CAFE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023516-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398019/2010 - OSIRES FARINE- ESPOLIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023636-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398020/2010 - MARIA APARECIDA MOURAO ANTONIO (ADV. SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025032-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398021/2010 - JOAO JOSE SEVERINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ANA DOS PRAZERES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026729-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398022/2010 - LILIBETI KEHDI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021300-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398023/2010 - GERALDINO MARTINHO SALVADOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016889-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398024/2010 - KAZUIO YAMAGUTI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017800-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398025/2010 - KOKI TATEMOTO (ADV. SP226323 - FERNANDA MIKAIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021303-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398027/2010 - EDILSON PROENCE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016881-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398028/2010 - NEUSA GIOSA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015179-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398029/2010 - ANTONIO CARMELLO MANCUSO (ADV. SP261031 - GUSTAVO MEIRA SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015494-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398030/2010 - MARCELO BALBINO DE SANTANA (ADV. SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015415-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398031/2010 - PRISCILA NACCACHE CASSIA ATALLAH (ADV. SP107953 - FABIO KADI, SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS, SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.013564-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398032/2010 - ALEX ZUKUROV (ADV. ); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ZUKUROV (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013613-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398033/2010 - CONSTANCIA MARIA SOARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARISA SOARES SALGUEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.013479-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398034/2010 - MARIA JOSE ARCANJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013373-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398035/2010 - DAVID HIDEO HAYASHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013058-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398036/2010 - ANTONIO PEIXOTO (ADV. SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010093-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398037/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OZORIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012322-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398038/2010 - EVA CORDIOL DE SOUSA (ADV. SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011765-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398039/2010 - OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009727-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398040/2010 - ODETE MONTEIRO QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009618-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398041/2010 - MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009651-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398042/2010 - TAKASHI KAWAKAMI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009835-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398043/2010 - VICENTE CARLOS D ANGELO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009120-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398044/2010 - GISELE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007045-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398045/2010 - VILMA MARIA KASUKO NAGAE SUGUIYAMA (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009021-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398046/2010 - ERNEUSINDA DO NASCIMENTO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008264-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398047/2010 - THEREZA RIBEIRO GIANEZI (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001290-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398048/2010 - MARIA DO CARMO MERGULHAO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006810-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398049/2010 - EDUARDO MARQUES CHIORINO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090896-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398050/2010 - SEBASTIAO MATEUS FOUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.06.012275-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398051/2010 - RACHEL THEREZINHA DE CARVALHO (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.01.088623-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398052/2010 - STJEPAN KOLAREVIC (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082777-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398053/2010 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082483-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398054/2010 - JOSE BRAZ CONTI (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078743-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398055/2010 - CARLOS HENRIQUE XAVIER RIO BRANCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078665-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398056/2010 - JOAO ROBERTO SENSULINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079316-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398058/2010 - CARLA DINELLI DIAS (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078627-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398059/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078221-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398060/2010 - CLOTILDE PERRONI PEREZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077707-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398061/2010 - ANDERSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073155-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398062/2010 - EDITH DA SILVA MYASHIKI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067280-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398063/2010 - JUAREZ MACEDO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069618-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398064/2010 - TERESA FERRARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051658-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398065/2010 - ROBERTO CALDERARO (ADV. SP211354 - MARCIO CALDERARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055107-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398066/2010 - ROSA LEIKO NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051725-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398068/2010 - YURIKO HIMORI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064797-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398069/2010 - NATASHA QUEIROZ NOGUEIRA (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA); ROSENI QUEIROZ NOGUEIRA (ADV. SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059500-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398070/2010 - AURO TANAKA (ADV. ); LUIZ TANAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044116-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398071/2010 - HANAE KOMATSU AGOPYAN (ADV. SP134329 - MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046668-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398072/2010 - SANDRA REGINA DA SILVA CERDAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050085-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398073/2010 - GENU NAVASCUES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043740-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398074/2010 - JULIO SHOITI YAMANO (ADV. SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042331-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398075/2010 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043334-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398076/2010 - MARIA ALMEIDA DE BIASI (ADV. ); VERGINIO FERDINANDO DE BIASI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040028-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398078/2010 - FRANCISCO CARLOS ARTONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.040436-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398079/2010 - LUIZ CARLOS LOVERRA (ADV. SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039879-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398080/2010 - OPHELIA MARIA GHION GRECO SIMÕES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039183-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398081/2010 - LEDA MARIA FREITAS RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038941-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398082/2010 - HARLEY VERA (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.039601-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398083/2010 - JOSE LEVY BATISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.023210-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398084/2010 - CELSO LOPES DA SILVA (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038420-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398085/2010 - MARIA MARTHA DA S REZENDE (ADV. ); ANTONIO REZENDE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038686-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398086/2010 - SEIJI KAKASSU (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.022047-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398087/2010 - AKIRA MAKITA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.017457-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398088/2010 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.014414-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398089/2010 - ORNELIO SENAS DE ANDRADE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019921-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398091/2010 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.07.006944-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398092/2010 - LUIZ ROBERTO BRUMATTI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); FABIANA ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); EMILIO AUGUSTO ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI); ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI (ADV. SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.12.000968-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398094/2010 - MARCOS GUILHERME SOARES PEREIRA DE GODOY (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.07.006172-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398096/2010 - JOSE APARECIDO CEARA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.17.001574-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398097/2010 - MERCEDES CAPILUPI DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.019757-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398099/2010 - LIDIA VIDMONTAS COSME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); PEDRO JESUS VIDMONTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003779-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398101/2010 - SIMAO JORGE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO); MERCEDES BUTINI JORGE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003437-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398102/2010 - NEUZA ALBERNAZ DE PAIVA BRITO (ADV. SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002056-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398104/2010 - MARIA JOSE BAGAROLLO SCOTRE (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001400-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398105/2010 - AFONSO CELSO MONTE ALEGRE (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001213-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398107/2010 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES); MARIA ALVES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002432-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398109/2010 - MARIA JOSEFINA GASPAS (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE); ARTUR GASPAS MARTINS (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE); PALMIRA DO CARMO GASPAS - ESPOLIO (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE); NARCISO MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO

DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002266-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398111/2010 - JOAO CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000577-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398113/2010 - JOSE LUIZ TREVINE (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.000129-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398115/2010 - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000626-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398117/2010 - HERCULES NELSON ARMIGLIATO (ADV. SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000677-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398118/2010 - FRANCISCO DRASLER NETO (ADV. SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068151-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398120/2010 - JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); ELIZABETH AMABILE FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066948-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398123/2010 - DARCY GECLER (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067158-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398125/2010 - KASUKO KANO (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066432-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398127/2010 - LAURINDO PADOVAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA LUIZA CANCIO PADOVAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064409-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398129/2010 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063983-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398130/2010 - DAVI ANDRADE MARTINS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064340-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398132/2010 - WABNER AUGUSTO ALEXANDRE (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066399-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398134/2010 - NESEL SALLES DO AMARAL (ADV. SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO, SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2008.63.01.061564-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398136/2010 - GLAUCIA IZUMI HIRAOKA SHIRAIWA (ADV. SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060636-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398139/2010 - MARLENE MARQUES COZZI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062428-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398141/2010 - JOSE ANDRADE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060713-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398142/2010 - LOURDES REBELO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062742-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398144/2010 - MARCIO MARTINS VIEIRA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS); ANGELA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056798-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398146/2010 - RODRIGO GASPARELO LIMA (ADV. SP052545 - MARIZA REINEZ E CINTRA, SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057048-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398148/2010 - ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057292-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398149/2010 - ERIKA PFEFER ROSSI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058861-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398151/2010 - ANTONIO SILVA PIRES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053788-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398152/2010 - PLACIDO BALOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ONDINA GALETTI BALOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056254-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398153/2010 - ARLINDO STELLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054542-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398154/2010 - VILMA ADRIAO BORGES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054813-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398155/2010 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055695-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398157/2010 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052660-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398158/2010 - HALINE CRISTINE GAIATO (ADV. SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051344-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398159/2010 - MARIA MERCEDES RAFAEL (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050887-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398160/2010 - AUGUSTO GALDINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052929-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398161/2010 - CICERO MANOEL DE LIRA (ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038329-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398162/2010 - WALTER ELIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041000-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398163/2010 - MARIA CHRISTINA DE GOES (ADV. SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050202-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398164/2010 - DORADIA DIEZ VECINO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030907-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398165/2010 - SABRINA KYOKO DE PAULA ASA (ADV. SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034015-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398166/2010 - RAQUEL HAYAKAWA KAMO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034986-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398167/2010 - NEUSA BRAGATTO (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029931-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398168/2010 - GERSON BORTOLATO (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026353-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398169/2010 - ZELIA SOUZA LOHMANN (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025912-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398170/2010 - HELIO TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028403-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398171/2010 - RAQUEL PROTTI SIMAS (ADV. SP220844 - ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029432-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398172/2010 - KIMIKO HEMI (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020577-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398173/2010 - JORGE KRAPPMAN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA); MARTHA RUTH KRAPPMAM (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025242-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398174/2010 - JONES FERREIRA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019960-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398175/2010 - MARCOS MARTIN Y MARTIN (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO); JANDIRA ISARCHI MARTIN (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022404-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398176/2010 - ITSUO YOKOMIZO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016290-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398177/2010 - MAURICIO SALOMAO NAHAS FILHO (ADV. SP107953 - FABIO KADI, SP251256 - DANIELLE CRISTINE DE BENEDICTIS, SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.015544-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398178/2010 - SILVIA DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019029-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398179/2010 - LAURIZETE RIBEIRO BRITO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018516-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398180/2010 - FERNANDO GALDI BORTOLETTO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010094-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398181/2010 - BEATRIZ ROQUE SIMOES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013487-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398182/2010 - MARLENE SANTOS DO CARMO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009988-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398183/2010 - MEIRE YUMI KATAYOSE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013621-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398184/2010 - DULCE TERRAZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007429-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398185/2010 - ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007874-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398186/2010 - ETTORE PACANARO NETO (ADV. SP257285 - ALEXANDRA VILELA PACANARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006593-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398187/2010 - ANGELICA DA SILVEIRA SEGREDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009425-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398188/2010 - RAIMUNDO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042850-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398189/2010 - RINALDO CARDOSO DE ALENCAR (ADV. ); RENE CARDOSO DE ALENCAR (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066974-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398190/2010 - DEBORAH NESPATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082182-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398191/2010 - HELOISA DE MELLO EIGENHEER (ADV. SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043443-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398192/2010 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR (ADV. ); LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039549-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398193/2010 - LUCIA DA CONCEICAO PIRES LOURENCO (ADV. ); CESAR LOURENCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041084-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398194/2010 - RIROKO NAITO NOHAMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042099-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398195/2010 - VALERIA LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036934-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398196/2010 - HATSUI MIYASAKA (ADV. ); JIRO MIYASAKA-ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.19.001130-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398197/2010 - ANTONIO MEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001201-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398198/2010 - LUIZA ACEITUNO GOMES DA COSTA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA); NADIR ACEITUNO BRAULIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001291-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398199/2010 - LUIZA MADUREIRA ONIL (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.17.002924-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398200/2010 - KATIA KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.19.000065-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398201/2010 - MARIA CARMEN ALVAREZ BENETTI (ADV. SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000809-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398202/2010 - DOLORES MOTTA MELLO CANOS (ADV. SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.04.001858-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398203/2010 - CELSO ALVERS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001096-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398204/2010 - SILVANA APARECIDA PELEGRINA (ADV. SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001315-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398205/2010 - DENILSON GUERRA DA COSTA (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001904-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398206/2010 - LAILA BARBARA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.03.003802-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398207/2010 - CAROLINA ARAUJO MORENO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.04.000935-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398208/2010 - MARISA MASOTTI LEITE (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); HAYDEE LEITE PEREIRA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000830-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398209/2010 - ZILAH DE GODOY RONCOLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS); NEUSA APARECIDA RONCOLETA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.03.002402-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398210/2010 - IDA FAVERO CANINA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003716-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398211/2010 - JESUEL GOMES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002958-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398212/2010 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO (ADV. SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.04.005683-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398213/2010 - IZAURA AUGUSTINA PERACOLI PANSARIN (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.19.003000-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398214/2010 - BENEDITA AMADEIA FABRI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.03.003683-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398215/2010 - LAVINIA FAELLI COLUCCINI (ADV. SP231957 - MARCELA FAELLI COLUCCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002853-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398216/2010 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002018-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398217/2010 - VALDOMIRO ALONSO PRADO (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.11.000057-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398218/2010 - OCTAVIO TUMULI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.06.015124-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398219/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011565-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398220/2010 - VITALINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.03.002331-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398222/2010 - DIJALCI MAFALDA MALAVAZZI PISSOLATO (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.02.000217-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398224/2010 - CARMEN LUCIA SAADI DE LIMA E SILVA (ADV. SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, SP281012 - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.03.001960-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398225/2010 - LEONILDA DARIOLLI MAZETTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003236-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398226/2010 - OLINDA TEREZA BARBON CAUDURO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.06.011718-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398227/2010 - MARIA DAS GRACAS MINUCELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.03.000656-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398228/2010 - MARIA CLAUDETE BONI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.02.003793-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398229/2010 - FABIO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO, SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.09.000541-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398230/2010 - NARCISA CHIEFFE MONTEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001405-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398231/2010 - MARICI TIOMI HIROTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.15.004868-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398232/2010 - VERA MARIA PEDROSO BASTOS (ADV. SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS); MILTON BASTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.07.000331-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398233/2010 - REGINA MARIA CORREA CARMESINI (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.09.008293-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398234/2010 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.07.007735-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398236/2010 - BENEDITO ANTONIO ROMA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.000130-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398237/2010 - GIOVANNI FRACARELI BELTRAMINI (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007682-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398238/2010 - CACILDA RAMOS MONTANHEIRO (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007555-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398239/2010 - MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007399-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398240/2010 - CLARILDE BORGIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007461-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398241/2010 - SILVANA MARIA PORTO DESTRO (ADV. SP159074 - GENÉSIO ANTONIO DESTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007348-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398242/2010 - ANTONIO CARLOS OLIBONE (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007346-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398243/2010 - VALIDES DE ARRUDA (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007319-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398244/2010 - MARIA HELENA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007312-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398245/2010 - CILA MARA MILANI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007234-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398246/2010 - DIRCE BRESSAN DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007292-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398247/2010 - DIRCEU SOFREDINI (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007256-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398248/2010 - NELSON AMERICO FAVARO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); TEREZINHA DE JESUS LOPES FAVARO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007121-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398249/2010 - JOSE CELSO ROMANO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.007220-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398250/2010 - CIRIO BIENZOBAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006996-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398251/2010 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. ); SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006934-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398252/2010 - BELMIRO VENTURINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.17.000901-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398253/2010 - MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.03.002761-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398254/2010 - JOANNA BIASI LISBOA (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001592-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398255/2010 - ALCEU SINICO - ESPOLIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); EUPHROSINA ARCURI SINICO ESP ALCEU SINICO (ADV. ); YARA ARCURI SINICO DA CUNHA - ESP ALCEU SINICO (ADV. ); YONE ARCURI SINICO TRAVAGLIA - ESP ALCEU SINICO (ADV. ); YVAN ARCURI SINICO - ESP ALCEU SINICO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001774-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398256/2010 - ANTONIO MONTAGNOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002223-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398257/2010 - SENACHERIBE GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001307-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398258/2010 - RITA DE CASSIA MARCHESE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001436-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398259/2010 - NELDO FURINI DALL ACQUA - ESPÓLIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.09.000567-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398260/2010 - LEA TIE HOSSAKI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.15.003592-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398261/2010 - MARIA ESTER MACHADO BRANDOLISE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003659-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398262/2010 - GETULIO BUENO GURGEL (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.002763-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398313/2010 - VITALINA DE NADAI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003340-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398314/2010 - HUMBERTO ARNALDO SANTOS FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002140-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398315/2010 - OSCAR LUCIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001676-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398316/2010 - LYGIA SARMENTO GARCIA (ADV. SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).



2008.63.01.067283-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398317/2010 - JOAQUIM SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.03.001333-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398318/2010 - BENEDITO JONAS DE CAMPOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.01.067023-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398319/2010 - IRENE MENEZES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065782-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398320/2010 - SABINA IGNES HEBERLE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065664-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398321/2010 - JESUS RAIMUNDO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065356-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398322/2010 - ROSALINA SILVA DE JESUS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063966-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398323/2010 - ARY ALVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063807-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398324/2010 - LUIZ MARTINS DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063789-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398325/2010 - NILTON MENDES DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062426-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398326/2010 - MARIA ANGELINA SUSIGAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043029-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398327/2010 - WALDEMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAÚ S/A (ADV./PROC. SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO, SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA).

2010.63.17.003015-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398328/2010 - GERSON DESSICO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002957-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398329/2010 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002998-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398330/2010 - CLEIDE FERIGATTO ORTOLAM (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002889-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398331/2010 - NILTON ORTIZ DE LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

2010.63.17.002915-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398332/2010 - JOAO BAPTISTA LOTTO NETTO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002867-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398333/2010 - MARIA GARCIA DOMENECH (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002841-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398334/2010 - DANTE ZOCA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002361-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398335/2010 - PAULO FLAVIO PELINSON (ADV. SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ, SP255800 - MOARA SOARES PIEDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002196-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398336/2010 - LUIZ EGLE CAVALHEIRO JUNIOR (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001640-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398337/2010 - JOSE MACIEL SILVA (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002071-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398338/2010 - MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI (ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001455-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398339/2010 - DENIS SANTARELLI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001089-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398340/2010 - EVANGELINA ABIGAIL SILVEIRA DE CASTRO (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000687-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398341/2010 - SHIRLEI BOTAZO (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.03.001886-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398342/2010 - MAURICIO AKIRA SUGIMORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.17.007872-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398343/2010 - EDISON VIEIRA AGUIAR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007013-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398344/2010 - REGINA TOKIE KOGA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.15.006218-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398345/2010 - JESUE CRISTOFOLETTI (ADV. SP159155 - RICARDO CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003121-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398346/2010 - CARMELITA PAIS BRITO NOTARI (ADV. SP265222 - ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.01.001897-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398347/2010 - DELTA BARBOZA TOMAZI (ADV. SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA, SP137055 - CASSIO LEO FERRAZ, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063706-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398349/2010 - WLADIMIR CESAR GIMENES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034254-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398350/2010 - PAULO RICARDO TRINDADE (ADV. SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058981-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398351/2010 - MONICA POCKER (ADV. SP188189 - RICARDO SIKLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022265-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398352/2010 - ALEXANDRE VYUNAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022243-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398354/2010 - CLAYTON DI NARDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020401-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398355/2010 - ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.017251-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398356/2010 - MARILENE DONEGA (ADV. SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001430-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398357/2010 - ANGELO BIANCO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA); VERONICA MARCOS BIANCO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038796-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398358/2010 - CONCEICAO INACIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067822-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398359/2010 - ANNA CORTEZ (ADV. SP173000 - CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO, SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035807-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398360/2010 - OLGA POPOFF (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.035657-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398361/2010 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.03.010365-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398362/2010 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.08.003422-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398363/2010 - JOSE ANTONIO RICARDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.15.003736-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398364/2010 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JUDITE TERRASSANI SILVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.04.000757-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398365/2010 - ALEXANDRE MARTINEWSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000140-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398366/2010 - FABIANE MICHELE DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.001703-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398367/2010 - MAURICIO LEO JULIO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.002058-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398368/2010 - AGUINALDO AMARAL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

2008.63.07.007293-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398369/2010 - ANA MARIA ZAGO BASILIO (ADV. SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006910-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398370/2010 - DIRCE MENDONÇA CESAR (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006655-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398371/2010 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES, SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006630-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398372/2010 - JOSE BENDITO DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005771-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398373/2010 - DIVA PEDROSO GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005758-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398374/2010 - INA CONTI SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.004942-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398375/2010 - ROMEU RICIERI BERTANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.005919-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398376/2010 - TERTULINA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001890-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398377/2010 - DOMINGOS PAGANINI - ESPÓLIO (ADV. SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003422-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398378/2010 - JOSE PICO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.03.003664-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398379/2010 - GILBERTO TUCKMANTEL (ADV. ); ERMELINDA TUCKUMANTEL WHITAKER (ADV. ); ELISA DIAS TUCKUMAWTEL-ESPOLIO (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.04.006064-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398380/2010 - ALICE PRESSATO SARTORATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.03.001495-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398381/2010 - GUSTAVO KEMPE CORSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.003618-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398382/2010 - MARIA APARECIDA SANCHES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001524-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398383/2010 - FELICIA FERNANDES BARBOZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.010233-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398384/2010 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001445-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398385/2010 - CAMILO CAMPANARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.08.006486-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398386/2010 - BENEDITO LOPES DE GODOY (ADV. SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.15.003765-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398387/2010 - DANIEL DE CAMARGO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS); NAIR DE CAMARGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.003344-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398388/2010 - MIRIAN MIYUKI KUBO (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.15.003175-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398389/2010 - HELENA MARIA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003053-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398390/2010 - YOSHIRO WATANABE (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003277-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398391/2010 - LASARA GARCIA NETO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.08.000782-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398392/2010 - PEDRO JOSE MAZETTO (ADV. SP179080 - JULIANA MOLTOCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.15.003127-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398393/2010 - ROSELY ABIB SFEIR (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.000901-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398394/2010 - MARIO CASTELANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001989-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398395/2010 - GENIVALDO APARECIDO BATAGIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.002879-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398396/2010 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2007.63.03.009827-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398397/2010 - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI -REP. SONIA VACCARI FICONDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.15.003358-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398398/2010 - ELISETE VIEIRA BRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003070-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398399/2010 - JOSE ROBERTO ROLIM DA SILVA (ADV. SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR); THELMA GUADALUPE ESPINOSA ROLIM DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.13.000273-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398400/2010 - JULIETA NANAMI PRADO (ADV. ); JOSE ANTONIO PRADO SANT ANNA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2010.63.02.003332-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398401/2010 - DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003381-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398402/2010 - FLORIVALDO PAZIANI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003339-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398403/2010 - ROSA FATIMA GENARI SEIXAS (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013207-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398404/2010 - MARCELO JOSE JUNQUEIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011451-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398405/2010 - ADELINO ROSSATO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.06.010737-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398406/2010 - THEREZINA CARMELLA TONETTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH, SP225107 - SAMIR CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP197906 - RAFAEL GUARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.17.001834-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398407/2010 - ALINE BRAGA GOMES (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002033-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398408/2010 - MARILI ADARIO NEGRI (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.03.007681-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398409/2010 - LUIS RENE MANHAES (ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.17.001517-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398410/2010 - ADELINA PICININ FAVERO (ADV. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001567-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398411/2010 - SONIA REGINA APARECIDA BENTO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001594-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398412/2010 - AMERICO BOARETTO JUNIOR (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001391-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398413/2010 - MARIA LUIZA FELLETE (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001420-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398414/2010 - AFONSO JOSE MACEDO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001070-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398416/2010 - IDRENO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001024-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398417/2010 - DERCE DA SILVA (ADV. SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000930-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398418/2010 - LEONIZIO SOUZA LISBOA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000753-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398419/2010 - ELOY FERNANDO PORRAS ALONSO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.15.002971-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398420/2010 - GUIDO LEITE DE MOURA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.17.007165-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398421/2010 - THAIS YUMI KUBO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MASSARU KUBO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.15.002835-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398422/2010 - ELIAS TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003179-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398423/2010 - JACI FERREIRA MOSER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003188-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398424/2010 - IZIDORO GIL (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003287-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398427/2010 - MARIA JOSE MOTA FIRMINO (ADV. SP178889 - LÚCIA GIOVANA BORGES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002990-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398428/2010 - SILVIO TADEU CAMPOS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003176-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398429/2010 - VICENTE MACHADO DE PAULA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002939-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398430/2010 - HILDENETE PENHA SANCHES (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002853-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398431/2010 - CLAUDIA ZACCARELLI FERREIRA (ADV. SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001930-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398432/2010 - JOAO CARLOS LUCIANO (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002740-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398433/2010 - MARIANGELA MADUREIRA (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002589-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398434/2010 - MITSUO FUJIMURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001834-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398435/2010 - CALIXTO DE OLIVEIRA (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001836-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398436/2010 - CLEIBE LATORRE JACOB (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.011500-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398437/2010 - LUCIA TRIQUES LINHARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); NELSON JOSE LINHARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA CRISTINA LINHARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); CARLOS CESAR LINHARES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.17.002571-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398438/2010 - WALDOMIRO AUGUSTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.02.000727-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398439/2010 - ANTONIO LORENZATO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).



2010.63.17.002508-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398440/2010 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002380-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398441/2010 - BEJAMIRA DA SILVA AVILA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002243-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398442/2010 - JOÃO DOMINQUINI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001483-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398443/2010 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.02.002517-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398444/2010 - CRISTHIANE RISTUM BAGATIN (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002487-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398445/2010 - EVANIR MARIA S PARDUICCI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.17.001381-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398446/2010 - ROSA ANGELINA CRESCENCIO (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.02.002462-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398447/2010 - LEONICE BIANCHINI BUZELI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); OSWALDO BIANCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); MARIA AMELIA BIANCHINI FERNANDES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); APARECIDA BIANCHINI CAPETTI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUIZ CARLOS BIANCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); LUZIA BIANCHINI CONSOLINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO); PAULO SERGIO BIANCHINI (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.17.007781-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398448/2010 - MARIA EMÍLIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); JOAO FLOR BOGALHEIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS); EDUARDO FLOR BOGALHEIRA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007368-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398449/2010 - JOEL FASSINA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.06.005917-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398450/2010 - LUIZ RICARDO ROSSO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.17.004357-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398451/2010 - MILTON VALENTIN BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); CELIS REGINA BIAZON ALVARES (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); ANTONIO CARLOS ALVARES (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); NELSON EUGENIO (ADV. SP257564 -

ADRIANO KOSCHNIK); NEUSA GOMES BAGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); OSVALDO BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); JUSSARA DE PAULA BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); JOSE LUIZ BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); SUELI APARECIDA BAGGIO (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK); WILSON MARCOS BIAZON (ADV. SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.04.006554-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398452/2010 - THEREZINHA PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005900-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398453/2010 - GERALDO GOMES DE CASTRO (ADV. ); ALZIRA PAULON DE CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.006058-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398454/2010 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005203-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398455/2010 - CARLOS ANTONIO MARIGHETTO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.09.001371-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398456/2010 - JOSE THIAGO DOS REIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.04.004728-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398457/2010 - ERIVELTON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANILTON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIMARY PIRES DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARLI APARECIDA PIRES DE CAMARGO FACCIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.09.004673-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398458/2010 - OLYMPIA THEREZINHA ROCHA GUEDES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.04.004578-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398459/2010 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.17.001408-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398460/2010 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.04.001669-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398461/2010 - LARYSSA TANAKA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.17.001379-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398462/2010 - JURACI CASTELLANI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.15.002440-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398463/2010 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.17.000534-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398464/2010 - NERGINHO PATTARO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.15.002358-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398465/2010 - ANTONIO WASCHIGNTON SIMOES (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002428-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398466/2010 - ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); PAULO ROBERTO SEWAYBRICKER FOGACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002248-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398467/2010 - KIOKO KATAHIRA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.02.001799-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398468/2010 - NELSON GUERRA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002094-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398469/2010 - LOURDES LEIKO OZAKI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001805-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398470/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001776-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398471/2010 - ROSALIA MOREIRA DE CASTRO AGOSTINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001323-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398472/2010 - DANIEL NACATA GARCIA (ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000841-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398473/2010 - REGINALDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000814-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398474/2010 - ANTONIO IGNACIO DE MEDEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000802-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398475/2010 - OLINDA DE LOURDES MANHAS CINTRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000743-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398476/2010 - NELSON GARCIA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000729-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398477/2010 - MARIA VARES NOGUEIRA TERRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000713-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398478/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.19.004112-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398479/2010 - WALTER SANCHEZ (ADV. SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.02.000690-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398480/2010 - ELVIRA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.19.003590-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398481/2010 - IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); CARLOS ALBERTO TABORDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005732-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398482/2010 - BRUNO BONDEZAN ALVARES (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL, SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO, SP100030 - RENATO ARANDA, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003573-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398483/2010 - JOAO HENRIQUE ORTIZ DOS SANTOS (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001945-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398484/2010 - ARTABAN AMARAL DE MACEDO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ASTURIO INSABRALDE (ADV. ); PAULA DE MACEDO INSABRALDE LACERDA (ADV. ); ASTURIO INSABRALDE JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.17.007824-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398485/2010 - FABIO YAMASHIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007162-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398486/2010 - VANDERLEI FRANCISCO MARTINS (ADV. SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.04.006411-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398487/2010 - JOSE LUIZ FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.013234-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398488/2010 - ZELIA FRANCISCA DE MORAES SPANO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); FRANCISCO CARLOS MORAES SPANO (ADV. ); JOSE ROBERTO MORAES SPANO (ADV. ); MARCO AURELIO MORAES SPANO (ADV. ); ELIANA MORAES SPANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.003185-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398489/2010 - FRANCESCO LUIGI D URSO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.013258-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398490/2010 - MARIA DE LOURDES ACCORONI DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); JULIO CESAR LOPES DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI); TEREZA CRISTINA LOPES DA SILVA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.000348-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398491/2010 - JULIANA DA ROCHA PICADO (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES, SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013209-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398492/2010 - EDGAR DA FONSECA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.15.002938-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398493/2010 - MARIA TEREZA TAVARES SEIXAS (ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO); MANOEL JOAQUIM LEANDRO SEIXAS (ADV. SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.002465-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398494/2010 - RENATA PATELLI BASSO (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.02.009291-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398495/2010 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.19.005230-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398496/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005250-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398497/2010 - GILBERTO MASSAYUKI MURAMATSU (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005436-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398498/2010 - MARIA LUCIA DE NAPOLE CATALANO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); LISETE DE NAPOLE GREGOLIN (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GERSON NAPOLE CERTO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); GABRIEL NAPOLE CERTO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); MARIA JOSE LATORRE DE NAPOLE (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005089-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398499/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005061-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398500/2010 - MARIA DE LOURDES SPIRI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004646-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398501/2010 - CLOVIS ROMANO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005053-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398502/2010 - CESAR ROBERTO ANDREATTA GOBBI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); CARLOS FERNANDO ANDREATTA GOBBI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004909-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398503/2010 - CATIA AGUIAR DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO,

SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004630-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398504/2010 - LUCIANE TORRES RODRIGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004620-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398505/2010 - MARIA TEREZA COVOLAN MANZINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004601-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398506/2010 - ANTONIO RUIZ (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004580-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398507/2010 - ANTONIO NECO NETTO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); EDNA NECO (ADV. ); EDSON NECO (ADV. ); PAULA ADRIANA GODOY NECO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004552-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398508/2010 - JAIR FRANCO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004534-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398509/2010 - DIVA GARCIA ZUMIANI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004481-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398510/2010 - ERIKA FUJIHARA INOUE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004345-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398511/2010 - FUJICO FOLI WATANABE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004417-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398512/2010 - JUDITE BENAZI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004327-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398513/2010 - RENATA PATRICIA SILVERIO HIGINO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003662-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398514/2010 - NORICO HANAVA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.004302-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398515/2010 - NEUZA MARIA CAPASSO ANDRADE (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); NEIDE CATARINA CAPASSO DOS SANTOS (ADV.

); NILCE REGINA CAPASSO CANAVESI (ADV. ); NILZA APARECIDA CAPASSO FIGUEIREDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.003655-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398517/2010 - MIGUEL SIMAO NETO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.11.001940-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398518/2010 - CHRISTIANE MACHADO GUEDES (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

2009.63.03.007055-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398519/2010 - HILDA PAGANO DE OLIVEIRA JANGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.15.001725-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398622/2010 - VERA LUCIA GAGLIARDI WALTER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001273-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398623/2010 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.002075-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398624/2010 - LUIS FERRARY (ADV. SP258866 - TIAGO ANDRÉ DE OLIVEIRA, SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO); TILDA DE ALMEIDA FERRARY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.001600-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398625/2010 - MARIA NIERI BERNARDI (ADV. SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI, SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.15.001782-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398626/2010 - MARIA DE FATIMA MACIEL DA SILVA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.000656-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398627/2010 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.17.007762-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398628/2010 - LUANA TAINA DA SILVA BONFA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.02.010949-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398629/2010 - MARIA LUCIA BATISTA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.03.009329-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398630/2010 - ALCIDES ADORIAM GOMES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.013079-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398631/2010 - ORLANDA DAS GRAÇAS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.01.012525-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398632/2010 - ILMAIDES PEREIRA FRAJUCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.15.003132-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398633/2010 - CARMELINA DO ROSARIO ANDRADE (ADV. SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES, SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA,

SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO); SANDRA RIBEIRO DO PRADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.010725-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398634/2010 - GERALDO CUNHA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.06.012011-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398636/2010 - NADIR DAUDT DA SILVA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.10.009589-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398637/2010 - LORIVAL APARECIDO CARLEVARO (ADV. SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA, SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.03.001244-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398638/2010 - OLIMPIA COSTACURTA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.10.007102-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398639/2010 - JOAO DE SOUZA BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006869-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398640/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008550-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398641/2010 - AURORA SGOBIN FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.17.001093-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398642/2010 - LAURA ALICE ROMANHOLLI MARTINS (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000971-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398643/2010 - TAQUEMATU OGATA (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000737-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398644/2010 - VALTER CAPARELI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001323-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398645/2010 - CLARICE GALASTRI SALA (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.02.005659-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398646/2010 - MARIA DEOLINDA NAVES DA SILVA (ADV. SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA); ODEJANIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.004816-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398647/2010 - MARIA APARECIDA CINTRA FERREIRA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.17.000425-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398648/2010 - GEORGE DE CAYNOTH BALLARDIE (ADV. SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).



2009.63.12.000543-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398649/2010 - ANGELO MARINELI NETO (ADV. SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.17.000637-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398650/2010 - LUIZ ANTONIO SALES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.02.013960-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398651/2010 - JOAQUIM RODRIGUES BUENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000305-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398652/2010 - DORIVAL JANUARIO DE CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003801-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398653/2010 - RACHEL MARTINS SENAPESCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.052301-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398654/2010 - NADIR RIBEIRO MARIANO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061886-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398655/2010 - FRANCISCO JOSE PIRES AFONSO (ADV. SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO, SP234369 - FABIO LEANDRO DE CAMARGO GERALDI, SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.011458-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398656/2010 - MARINALVA FLORENCIA SANTOS GUIMARAES (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.15.000706-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398657/2010 - DILETA DIOS DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOSE GERALDO LIMA DE LARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000776-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398658/2010 - LEA RAGE ZAHER ROSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001290-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398659/2010 - RUBENS HUBERTO AMBROSIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000695-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398660/2010 - IVONE GUARNIERI DE LARA MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MARIANGELA DE LARA MORAES DAIBERT (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.03.011464-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398661/2010 - LUIZ ODAIR DALMOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2008.63.03.000322-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398662/2010 - LOURDES TEIXEIRA DRUMOND (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.01.026145-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398663/2010 - JOSE DE JESUS FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.08.005027-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398664/2010 - MARIA DA GLORIA GUIDOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.07.006828-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398665/2010 - LOURDES FERREIRA NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.002804-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398666/2010 - LUCIA BERNARDETTE CHIRINEA SALGUEIRO (ADV. SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.006280-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398667/2010 - MARIA CELIA BEGOSSO DE MORAES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003460-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398668/2010 - ROBERTO ANTONIO RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001029-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398669/2010 - ANTONIO AOKI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000534-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398670/2010 - JOAO LUIZ CRESTI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002835-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398671/2010 - MARCIA VAROLI (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA); MARIA GLORIA VAROLI GALHARDO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.15.007523-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398672/2010 - MILTON ANTUNES FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.03.000387-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398673/2010 - ARMANDO CALEGARI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.03.008610-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398674/2010 - EDVALDO SILVA AGUIAR (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.02.013511-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398675/2010 - DANIELLA FELIPUSSO VIEIRA TIMOTEO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013173-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398676/2010 - LUIZ BARATO SOBRINHO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.005626-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398677/2010 - JOSE LUIZ TOSADORI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.02.012937-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398678/2010 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011501-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398679/2010 - ANNA MARIA FAVARO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012824-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398681/2010 - SEBASTIAO SIMOES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.012861-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398682/2010 - JOAO BAPTISTA FERREIRA NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.031707-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398683/2010 - VERA LUCIA BATISTA ALVES (ADV. SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO, SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA, SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.15.001008-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398684/2010 - MANUEL INACIO DE SAO PEDRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001352-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398685/2010 - GUILHERME SANCHES MARTINS (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001485-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398686/2010 - TOBIAS DE SAO PEDRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.12.000534-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398687/2010 - ANDERSON RODRIGO PREGNOLATO LAUREANO DE SOUZA (ADV. SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.11.005787-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398688/2010 - NORIEMA VAZ GONZALEZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.12.002640-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398689/2010 - AUGUSTO ANTONIO BURDIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002318-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398690/2010 - ROSANGELA BARIONI (ADV. SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001540-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398691/2010 - CARLOS ALBERTO DE MELO RIBEIRO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004814-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398692/2010 - EDIMILSON JOAO DE SOUZA (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.15.000202-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398693/2010 - JOSEF POCKER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.03.004481-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398694/2010 - MARCOS ROBERTO TURATTI (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO); CLEIDE GENROSA ROSSI TURATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.15.000895-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398695/2010 - GABRIELLA BARBERO GABRIOTTI (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA); MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.004418-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398696/2010 - DARCI TONETTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.005713-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398697/2010 - MARINA GOULD FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004874-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398698/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004398-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398700/2010 - JUNILDE PACHECO DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001120-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398701/2010 - ELSONE DE FATIMA FERIGOLO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.01.007581-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398702/2010 - SIMONE SILVA DE SOUZA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.10.010711-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398703/2010 - NAIR BUZUTTI CESTARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006807-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398704/2010 - VALDINEIA TUNUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.09.000881-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398705/2010 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO (ADV. SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.010017-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398706/2010 - PEDRO GASPAR DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.03.000063-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398770/2010 - JOAO TAVARES FRIESTINO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2009.63.08.005261-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398772/2010 - PEDRO REDONDO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.15.012314-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398773/2010 - ANALICE CAZZOLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.012198-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398774/2010 - FERNANDO NOGUEIRA NARDI (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.010587-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398775/2010 - OTAVIO IVAM DE ARRUDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011053-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398776/2010 - ROBERTO VITONIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000755-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398777/2010 - JOAO ANTONIASSI (ADV. SP277505 - MARÍLIA HELENA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.009566-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398778/2010 - ANTONIO BALESTERO VASQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005746-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398779/2010 - ANTONIO AUGUSTO ORSI (ADV. SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.04.002443-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398780/2010 - JULIO GUILHERME PAULA (ADV. ); DELIA DE MOURA VENANCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003447-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398781/2010 - MARIA SALETE AVELINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.003666-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398782/2010 - MARTA APARECIDA LUI MORALES (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.12.004627-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398783/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.002643-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398784/2010 - ISABEL APARECIDA FONSECA PEREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.12.004987-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398785/2010 - MATHEUS PINCA MORO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003243-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398786/2010 - ANA MARIA FARIA MOREIRA (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001176-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398788/2010 - CARMO MARANGON (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.15.000071-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398789/2010 - APARECIDA CANDIDO DE PAULA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.12.001536-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398790/2010 - MARIA DA GRACA CASTRO HAGE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.003711-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398791/2010 - ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004435-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398792/2010 - EURAILDES DIAS (ADV. SP093147 - EDSON SANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.002452-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398793/2010 - EDSON RADAELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.001602-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398794/2010 - MAURICIO GALHARDO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.04.002470-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398795/2010 - JUCELINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001790-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398796/2010 - PAULO YOSHIITI YAMADA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001298-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398798/2010 - JOSE ZEQUIM (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA, SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.007294-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398799/2010 - ANDREA POLITO MARTINS DE MELLO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.01.003804-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397594/2010 - ALCEU MATOS DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.04.001480-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397596/2010 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE (ADV. SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE, SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE); VALDEREZ ANA MARIA MELLO CORNACHIONE (ADV. SP152620 - VALDEREZ ANA M DE MELLO CORNACHIONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.01.016780-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397598/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.15.000339-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397600/2010 - LILIAN FERNANDA MARQUES BARBOSA (ADV. SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2007.63.01.047578-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397602/2010 - IARA DE OLIVEIRA NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.04.004102-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397604/2010 - JOSE MORO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); LAZARO PREVITALE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP101318 - REGINALDO CAGINI).

2008.63.16.002931-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397561/2010 - CECILIA SETSUKO TAKATA (ADV. SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000244-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397562/2010 - ADEMAR GABAS DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000230-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397563/2010 - GILBERTO KIYOSHI TOKUBO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003315-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397564/2010 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003408-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397565/2010 - FAUSTINA ESTEVES CERQUIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); ANA RAQUEL CERCHIARI DE OLIVEIRA (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); ERSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); CEZARO SANTOS CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); MARILU SATIKO OKADA CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); CELSO SEBASTIAO CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); ROSEMARY APARECIDA ASSUNCAO CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); ANGELA ELIZABETH CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); WILSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); SERGIO CARMINI CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA); EDNEIA ALBINO NUNES CERCHIARI (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003480-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397567/2010 - LUZIA BADARO VERBENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.12.003059-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397569/2010 - JOAO KOPKE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003062-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397570/2010 - SYLVIA REGINA GOMIDE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.16.000390-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397571/2010 - EDGAR ANUNCIACAO DA SILVA (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001547-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397573/2010 - JOSE ANTONIO TERUEL (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001560-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397575/2010 - LEIDE DOS SANTOS LOPES (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000687-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397576/2010 - IKUKO KUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.14.000016-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397578/2010 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000043-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397580/2010 - LINO JOSE MARTINS (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO, SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.04.000803-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397583/2010 - OZIMAR BARROS DA SILVA (ADV. SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE).

2007.63.01.010068-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397584/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.16.002152-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397585/2010 - MARLENE APPARECIDA MARIANI BERTI (ADV. MS004801 - MARIA ANGELA ESTEVES); VASCO MARIANI FILHO (ADV. MS004801 - MARIA ANGELA ESTEVES); PAULO SERGIO MARIANI (ADV. MS004801 - MARIA ANGELA ESTEVES); PATRICIA MARZABAL MARIANI (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES, SP224882 - EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA); FLAVIA MARZABAL MARIANI FLEURY (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES, SP224882 - EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA); LUCIANA MARZABAL MARIANI (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES, SP224882 - EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.14.000221-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397587/2010 - MARISA DE SOUZA COSTA NEVES BUCHALA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.12.003072-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397589/2010 - EURIPES APARECIDO CUSTODIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002218-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397590/2010 - ALESSANDRA CARILE DORICCI (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.003060-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397592/2010 - IRINEU NAVARRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.01.026278-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397222/2010 - ADALGISA PEREIRA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.12.000270-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397227/2010 - MARIA JOSE EUGENIO MARTINS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.012700-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397231/2010 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010811-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397233/2010 - GERALDA FERNANDO SILVA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008787-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397234/2010 - WANDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.006496-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397237/2010 - TAMAE TANAKA NAGAYOSHI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.009929-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397241/2010 - MAGDALENA MARIA FAUSTINO (ADV. SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR, SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010786-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397242/2010 - MARIA ROSARIA BARATO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).



2008.63.16.003064-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397245/2010 - REGINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000511-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397247/2010 - SEVERINA CESARIA LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002884-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397249/2010 - ANA DA GLORIA MATTOS DE SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.005513-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397251/2010 - CATARINA MACIEL TEIXEIRA (ADV. SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.12.002862-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397253/2010 - ANA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001900-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397255/2010 - IRACI BITTO GONCALLES (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007758-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397256/2010 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003756-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397257/2010 - ODETTE PUCCI SECARINI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001617-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397258/2010 - MARIZA SILVA STEFFEN (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.007426-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397259/2010 - EMILIA MARIA MACIEL (ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.04.007538-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397260/2010 - CLEIDE APARECIDA CAIN (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.07.004365-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397261/2010 - MARIA VANILDE BUZAN BRAGA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.04.005403-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397262/2010 - JACINTHA DE PAULA GHIRALDELO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.011430-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397263/2010 - MARIA VITA DOS SANTOS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.05.000007-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397219/2010 - RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 -

CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.09.008399-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397221/2010 - DANILO DE MORAES (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.08.000014-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397224/2010 - LUANA ROMAO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.04.004063-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397226/2010 - PEDRO GRIMALDO PINTO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.08.007299-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397229/2010 - JULIANA CRISTINA BENEDITI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.11.005378-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397236/2010 - ZENILDA PEREIRA SILVA (ADV. SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.007598-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397239/2010 - ALEXANDRE ROCHA POSSIDONIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.16.000850-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397240/2010 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.012022-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397244/2010 - ANA CRISTINA EUGENIO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.04.006591-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397246/2010 - JUAREZ ARAUJO SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.035364-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397254/2010 - WILSON FERREIRA DO ROSARIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.04.006408-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397264/2010 - ODETE ALVES LEITE (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.058899-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397265/2010 - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.008088-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397266/2010 - ANTONIO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.09.000800-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397519/2010 - DOROTEA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007902-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397522/2010 - JOSE RONALDO JITAY DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005174-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397523/2010 - HORACIO ROSA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007123-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397525/2010 - ANTONIO CAVALHEIRO MENDES NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001929-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397526/2010 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000472-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397528/2010 - LECI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000799-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397530/2010 - CELINA BORGES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.12.004633-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397545/2010 - MARIA APARECIDA NEVES (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.14.000718-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398265/2010 - JOSE MUZATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.02.006171-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398266/2010 - JOICE DARC RODRIGUES DE FARIA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.14.001004-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398267/2010 - ILSETE DE BESSA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004148-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398268/2010 - LUIZ SULATI (ADV. SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000384-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398269/2010 - MARIA APARECIDA NUNES DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000120-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398520/2010 - SEBASTIAO BENEDITO BASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004018-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398522/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004009-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398523/2010 - ARISTIDES DE VIVEIROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003887-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398524/2010 - ZULMIRA SOLCIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003869-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398525/2010 - ROSIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003865-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398526/2010 - SEBASTIAO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003769-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398527/2010 - ANA MARIA STEFANIN DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003279-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398528/2010 - FRANCISCA MARIA RUBIO GARRIDO PERES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003109-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398529/2010 - LUIZ JOSE DE BRITTO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.10.006283-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398530/2010 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001642-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398531/2010 - AURORA DIAS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.010266-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398532/2010 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.000855-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398533/2010 - DEJANIR MARTINS BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003641-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398746/2010 - WALDIR PRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003538-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398747/2010 - CICERO QUIRINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003450-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398748/2010 - ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003252-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398749/2010 - JOAO WILSON BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003063-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398750/2010 - LUCIA CASSIANO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002659-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398751/2010 - OTHAIDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.10.006000-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398752/2010 - CELIO PAVANELE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005957-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398753/2010 - NEUSA MARIA DE MORAES LOPES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004492-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398754/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004490-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398755/2010 - ANTONIO DE JESUS ZANETTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.007941-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398756/2010 - ARLINDO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006892-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398757/2010 - RODINEI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006874-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398758/2010 - VERA LUCIA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006845-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398759/2010 - CREUSA MARIA FERREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.04.003699-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398760/2010 - ERENE SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.004715-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398761/2010 - PAULO ELIAS DA SILVA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.054517-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398762/2010 - LUIZA TIBURCIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.12.004865-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398763/2010 - JOAO RUIZ PRADELA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004646-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398764/2010 - OSVALDO VALERIO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.09.006474-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398867/2010 - LUCIA MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006509-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398868/2010 - ARLINDA DE JESUS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006557-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398869/2010 - JOSE HELIO BARCELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006103-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398870/2010 - DORIVAL PIRES DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005488-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398871/2010 - KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005172-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398873/2010 - ALOISIO PEDRO CORREIA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003216-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398874/2010 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.19.005105-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398875/2010 - DURVAL COLOMBO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.03.008136-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398876/2010 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.039171-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398877/2010 - IRACEMA MENDES AUGUSTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.004459-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398878/2010 - JOSE STEVANELLI CARINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.14.002949-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398879/2010 - LUIZ HENRIQUE BELLATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002341-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398880/2010 - JOAO BENA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.04.005465-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398881/2010 - GEISA PEREIRA FERRO (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.14.002678-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398882/2010 - MARIA NEUZA MARTINS NOVAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002328-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398883/2010 - NEIVA MARIA MAZIERO DE ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.09.001639-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398884/2010 - JOSE NILTON VIEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.002319-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398885/2010 - LUIZ CONSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002405-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398888/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002239-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398889/2010 - EDNILSON GOMES NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.004549-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398890/2010 - ANESIA DE SOUZA PENA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.14.004035-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398891/2010 - JOAO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005292-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398893/2010 - JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002315-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398895/2010 - SILVANA PORFIRIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000352-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398896/2010 - ESMERALDO MORAES DOTTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.004714-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398898/2010 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.14.002518-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398900/2010 - PEDRO RUZZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.06.019985-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398901/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.001610-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398903/2010 - ANTONIO LERIN FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004675-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398905/2010 - ODAIR THOMAZ DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.03.006176-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398907/2010 - ANEZIO DE MORAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002023-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398909/2010 - ISRAEL MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002030-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398912/2010 - FRANCISCA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002038-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398914/2010 - JOSE ILTON LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007257-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398916/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007196-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398918/2010 - CLEUSA SALIN ALVES DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007247-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398920/2010 - EUNICE RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007138-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398922/2010 - MOISES DE JESUS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007101-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398923/2010 - ANA FABIANO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.007185-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398925/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006158-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398927/2010 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006155-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398929/2010 - JOSE AMARO FRANÇA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006095-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398931/2010 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.006089-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398932/2010 - JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).



2006.63.03.005566-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398933/2010 - REINALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.03.003019-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398934/2010 - JOAQUIM PEREIRA SOARES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.06.018326-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398935/2010 - JOSÉ SEVERINO DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.003790-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398936/2010 - ROSALINO PERIERA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003782-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398937/2010 - JOSE BENEDITO DA LUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2006.63.03.007404-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398938/2010 - OSVALDO BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.19.003358-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398939/2010 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.11.003109-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398940/2010 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.06.017780-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398941/2010 - CID REIS PIMENTA BASTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018125-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398942/2010 - CECILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002208-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398943/2010 - ANDREIA PATRICIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018162-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398944/2010 - JOSE DE JESUS BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.018156-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398945/2010 - IRACEMA MARIA CAVALCANTI PEIXOTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017794-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398946/2010 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017184-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398947/2010 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002437-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398948/2010 - ELIEZER FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.10.002119-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398951/2010 - EVERALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.06.017840-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398952/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017765-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398953/2010 - ARIVALDO RODRIGUES PEDROZO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017726-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398954/2010 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.10.002134-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398955/2010 - NICANOR ZANELATO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.06.011417-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398956/2010 - JOVENCIO SOARES MALTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.14.000415-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398957/2010 - ANDRE LUIS CURTOLO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.19.004362-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398958/2010 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2006.63.14.004341-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398959/2010 - MARIA CARDOZO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.002821-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399015/2010 - ANTONIO TREVISAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001286-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399016/2010 - LUCIANO CÂNDIDO OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000620-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399018/2010 - PAULO ROBERTO LOPES (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002456-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399019/2010 - ADILSON GUELFY (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.09.001636-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399020/2010 - EURICO MARTINS NASCIMENTO (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.11.005058-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399022/2010 - MARIA JOSE VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.14.004840-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399025/2010 - ISABEL APARECIDA BOVOLENTA PAULONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003165-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399026/2010 - EMILIA DUTRA FIGUEIREDO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000454-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399027/2010 - JAIME ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000896-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399028/2010 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000728-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399029/2010 - JOAO SERAFIM DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002992-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399031/2010 - IVONE RODRIGUES VIANA TASCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001082-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399032/2010 - JUDITH FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004396-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399034/2010 - JORGINO VIEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002326-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399036/2010 - WALTER GUIMARAES BORGES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003162-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399038/2010 - JOÃO OLIVERIO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004831-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399040/2010 - BENEDITA MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004826-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399042/2010 - NELSON NOLASCO DE MENEZES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004032-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399044/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003357-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399046/2010 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003690-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399048/2010 - APARECIDO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003526-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399050/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002033-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399066/2010 - VANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000458-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399068/2010 - GILBERTO DE ANGELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001378-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399070/2010 - LEONILDO FACIONI LOPES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.12.004013-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399073/2010 - ADOLPHO ALBERTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004022-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399075/2010 - ALZIRA MARCHETTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003118-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399076/2010 - JOSE LAZARINI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003112-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399077/2010 - LUIZ ZAGO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003974-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399078/2010 - JOVINO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003959-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399079/2010 - ARISTOTELES APARECIDA ALVES VASCONCELOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.003430-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399080/2010 - JAIRO JOSE GARCIA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.14.003233-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399081/2010 - MARCIO CESAR ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001311-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399082/2010 - ROSALVO COVRE (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.04.000508-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399083/2010 - JOSE CARLOS QUINARELLI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.14.004447-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399084/2010 - ISAURA APARECIDA XAVIER TAVARES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003713-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399086/2010 - ARCANJO JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004006-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399087/2010 - ADRIANO CHAGAS MARCELANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004020-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399088/2010 - ANTONIA CARRASCO MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002340-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399089/2010 - JOSE ANTONIO MAZZI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002863-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399090/2010 - JOEL RIBEIRO DAS NEVES JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002976-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399091/2010 - JOSE FELIX DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.003448-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399092/2010 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.14.003904-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399093/2010 - ELZA EVA CUSTODIO VERLOTTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004016-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399094/2010 - ELISIO MORAIS BARBOSA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003887-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399095/2010 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003620-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399096/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.16.001672-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399097/2010 - HELENA MARIA BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001642-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399099/2010 - IRINEU BALTAZAR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001516-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399100/2010 - IRMA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017731-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399101/2010 - EUGENIO ALVES DE SANTA ROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.002990-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399102/2010 - SELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR, SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.06.017197-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399104/2010 - JOAO SANTANA DOMINGUES BRANCO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.001107-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399106/2010 - ROSANGELA APARECIDA CLARINDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000886-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399107/2010 - FLAURICI FALCAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2006.63.12.001564-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399108/2010 - SEBASTIAO ALTAMIRO FRANÇO SO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004849-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399109/2010 - ANGELITA MARIA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001535-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399110/2010 - MARIO PAGANI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001538-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399111/2010 - LEILA MARLENE DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001521-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399112/2010 - MANOEL CAMARGO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000134-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399113/2010 - ANTONIA ROBLES ANTONIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001512-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399114/2010 - SEBASTIAO IGNACIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004855-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399116/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000116-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399117/2010 - APPARECIDO PIRANGELO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000106-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399118/2010 - CLEUZA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000078-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399119/2010 - WILSON FELIX DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001580-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399120/2010 - ANTONIO CARLOS CARDUCCI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001527-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399121/2010 - MARIA IZABEL PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.000063-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399122/2010 - JOSE APARECIDO ANTONIETTI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.12.001519-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399123/2010 - LENILDA RAMOS JESUS DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.010717-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399124/2010 - SATORU KIDOGUCHI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010685-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399126/2010 - TEREZA CARNEIRO CAVALCANTE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.005518-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399127/2010 - ANTONIO SERGIO DO PARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.11.008747-1 - DECISÃO TR Nr. 6301399128/2010 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.09.010662-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399129/2010 - ERIVALDO DE JESUS PIRES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.018638-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399132/2010 - JOSE FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017745-7 - DECISÃO TR Nr. 6301399133/2010 - MARIA REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.017733-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399134/2010 - DOUGLAS DE PAIVA BENTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.09.003954-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399135/2010 - JOSE RAIMUNDO APARECIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.19.000150-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399139/2010 - ALMERIO URIAS (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.000341-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399140/2010 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002470-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399142/2010 - CIRILO AMARO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002473-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399143/2010 - CLELIO TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.002361-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399145/2010 - VALTER GOULART DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001985-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399148/2010 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.009834-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397210/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005433-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398765/2010 - JOSE VITAL (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.010070-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398766/2010 - JOAO PEDRO DE PAULA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.84.146199-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398859/2010 - JOSE ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.17.003147-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397206/2010 - PEDRO MASSAKAZU TAMURA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.061950-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397376/2010 - ANTONIO JOSE RODRIGUES HLADKYI (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055435-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397379/2010 - JOSE ROQUE DAVI (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055150-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397380/2010 - MARIA JUVINA GONCALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).



2008.63.01.043376-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397381/2010 - ROSALI ARAUJO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035830-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397382/2010 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.006291-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397383/2010 - ROBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.078335-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397384/2010 - NELCI JOSE DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.078162-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397385/2010 - JAIR BENEDITO GLOBEKNER (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072714-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397386/2010 - DULCELINA APARECIDA CALISTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072590-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397387/2010 - DANIEL PEDROSO DE MORAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072312-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397388/2010 - ANTONIO PAULO SIQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072195-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397389/2010 - JOSE NAELSON DE ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072151-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397390/2010 - ERALDO FELIX TRINDADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072116-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397391/2010 - JOSE JERONIMO DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063764-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397392/2010 - AZOR FERNANDES VIANA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063220-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397393/2010 - JOSE LOPES PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062676-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397394/2010 - ROSANGELA SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062503-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397395/2010 - MIRIAN ARBAJI CONTIN (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060221-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397396/2010 - EDNA GUERREIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060148-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397397/2010 - ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059994-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397398/2010 - PAULO SEVERINO DE ASSUNÇÃO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059383-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397399/2010 - MARIA CAROLINA DAS GRACAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059123-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397400/2010 - CLAUDINEI FULGENCIO DOS ANJOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056596-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397402/2010 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051694-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397403/2010 - YARA HELENA CALISTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050071-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397404/2010 - JOAQUIM PEREIRA FREIRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.050067-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397405/2010 - JOAO FERNANDES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048551-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397406/2010 - JULIO SANDRO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033426-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397407/2010 - VALDECI CARLOS DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033418-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397408/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033288-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397409/2010 - DARCI DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032998-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397410/2010 - ROBERTO CARLOS FELICISSIMO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030222-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397411/2010 - APARECIDA DOVIZIO OLIVAL (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029593-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397412/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029523-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397413/2010 - IZABEL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029426-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397414/2010 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028642-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397415/2010 - ELZA MARIA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028023-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397416/2010 - MARIA DA CONCEICAO PORTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.11.001493-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397508/2010 - OSMAR MATHEUS LEITE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.01.060630-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397509/2010 - JOSE DE RAMOS RIBEIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007187-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397510/2010 - MARIA ODETE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060613-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397511/2010 - MARIA AILZA GONCALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060562-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397513/2010 - FRANCISCA LUCIA MAGALHAES GONCALVES PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060299-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397515/2010 - SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.004061-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397529/2010 - DELSON DOMINGOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.065293-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397556/2010 - ANTONIA GOMES AVILAR (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.065186-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397557/2010 - ARLINDA ROSA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064011-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397558/2010 - MANOEL JACINTO DA CRUZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056752-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397559/2010 - GERALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052458-7 - DECISÃO TR Nr. 6301397560/2010 - ARISTEU BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057344-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398270/2010 - MARIA PERPETUA CORREIA CAVALCANTE (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056206-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398271/2010 - MARCOS AROUCA BEZERRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056264-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398272/2010 - GILMAR DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056420-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398273/2010 - FABIO ARMANDO XAVIER BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037709-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398274/2010 - FRANCISCO PEDROSO SIMON MARTINEZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070596-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398275/2010 - BENEDITO FIDENCIO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070993-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398276/2010 - ILDEFONSO CUNHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059878-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398277/2010 - MOISES JOSE RODRIGUES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066857-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398278/2010 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059820-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398279/2010 - VALTER JOSE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059700-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398280/2010 - JOSE FERNANDES TAVARES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059794-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398281/2010 - MOISES JOSE MESSIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059751-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398282/2010 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059509-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398283/2010 - JOAO BENEDITO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057355-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398284/2010 - JOSE AILTON DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059679-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398285/2010 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059571-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398286/2010 - BONFIM DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056732-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398287/2010 - GERALDO ACACINO DE JESUS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027956-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398288/2010 - PAULO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057188-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398290/2010 - JOLDEMAR DO CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057068-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398291/2010 - ZELITO JESUS DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028008-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398292/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027717-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398293/2010 - WILSON CORREIA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.007977-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398294/2010 - PAULO RUBIALI GOMES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027814-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398295/2010 - MANSUETO DALLATORRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027924-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398296/2010 - MILTON ANTONIO MACHADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056529-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398297/2010 - JOAO OTAVIO DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056690-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398298/2010 - ISAIAS ATELVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056566-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398299/2010 - SEBASTIÃO BERTOLETI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056615-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398300/2010 - JORGE DE JESUS SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047626-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398301/2010 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047874-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398302/2010 - JOSE LEITE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048526-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398303/2010 - CLAUDIO SERGIO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048517-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398304/2010 - ELZA PATROCINIA BATISTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.003811-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398305/2010 - ANTONIO CENA DE REZENDE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005242-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398306/2010 - ESTER ANTUNES MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.047584-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398307/2010 - JOSE ALBERTO ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.004926-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398308/2010 - ZENITE HENRIQUE ALVES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002090-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398309/2010 - ISMAEL GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002217-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398310/2010 - BENEDITO JOSE MARTINS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003957-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398311/2010 - GERALDO DUQUE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.11.000576-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398312/2010 - WALTER REIS CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.15.009532-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398731/2010 - ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009145-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398732/2010 - ROSELI DE SOUZA SILVA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.094815-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398733/2010 - DONIZETI APARECIDO DA COSTA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.015278-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398734/2010 - JOSE ADRIANO AMBROSIO (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.035043-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398840/2010 - ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA MATA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.001804-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398849/2010 - GIVALDO PERCINCULA SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES); MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. ); ANDERSON PERCINCULA SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.007353-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398960/2010 - DEOLINDA DE MORAES CAMARGO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.036369-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398961/2010 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036419-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398962/2010 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036373-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398963/2010 - DARCISIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.001078-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398965/2010 - EVERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.04.001147-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398966/2010 - CILVO LEMOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.002011-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398967/2010 - ORMINDO FIDENCIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001322-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398969/2010 - ARISTEU PIRES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.095363-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398970/2010 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.002007-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398971/2010 - VIVALDO ALMEIDA MATOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.005058-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398973/2010 - JOÃO ANGELO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014233-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398974/2010 - JOAO EVARISTO DE GOES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.09.004575-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398975/2010 - TEONILIO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.007145-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398977/2010 - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.002474-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398978/2010 - ROGERIO SAMPAIO FERRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.001885-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398979/2010 - HAROLDO DIDONE AMORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.001820-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398980/2010 - SERGIO ANTONIO BARAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.007372-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398981/2010 - JOVERCINA DE PAULA PADUELI (ADV. SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000118-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398983/2010 - JOAO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.002002-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398984/2010 - WONIA MARIA FRANCO KHALIL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002000-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398985/2010 - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.006404-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398986/2010 - JOSIAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.04.000860-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398988/2010 - JOÃO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.080557-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398989/2010 - LUPERCIO AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.001307-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398990/2010 - ADEMIR TORQUATO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.080547-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398991/2010 - ANTONIO NORONHA SOBRINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.001295-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398992/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000262-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398993/2010 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000238-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398994/2010 - JOSE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.001275-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398996/2010 - BENEDITO TEIXEIRA ALVES DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.084622-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398997/2010 - JOSE NETO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047526-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398998/2010 - JOAO LEANDRO CINALLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.001309-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398999/2010 - JOSE CARLOS AMARO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.027714-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399001/2010 - ROBERTO CRISTOFOLI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.014228-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399002/2010 - MARCOS ROBERTO DAMASIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007330-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399003/2010 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.05.000161-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399004/2010 - NELSON LOURENCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.09.003122-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399005/2010 - JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.15.001523-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399006/2010 - AMARILDO BAPTISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003999-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399007/2010 - JOSE GOMES DE MENEZES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004158-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399009/2010 - JUSTINO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.002015-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399010/2010 - NAIR DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.089223-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399011/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.002012-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399013/2010 - RENATO GREGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.01.086071-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399014/2010 - SALVADOR DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.002278-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399103/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2010.63.02.004497-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397208/2010 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.06.000309-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398263/2010 - AVELINA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.03.007696-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398264/2010 - VICENTE AGOSTINHO PINTO FILHO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.06.001087-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398534/2010 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000706-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398535/2010 - ALEXANDRE AIRES GONCALVES (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000304-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398536/2010 - FABIO CESAR LINS (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.02.000543-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398537/2010 - ROBERTO DA SILVA ZUBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.06.008139-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398538/2010 - ELITON DOS SANTOS MELO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003788-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398767/2010 - ELINALDO GENEZIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003769-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398768/2010 - JOAO MAZZARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.03.006053-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398842/2010 - JOSE EDUARDO VALENTIN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.006092-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398843/2010 - REYNALDO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.032392-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398844/2010 - JOAO FERREIRA DE SENA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032057-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398845/2010 - ARISTEU ESTEVES SANTANNA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031297-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398846/2010 - JOSE GONÇALEZ DE MACEDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.18.002101-9 - DECISÃO TR Nr. 6301399021/2010 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002103-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399023/2010 - IOLANDA ANNONI GUERRA SANDOVAL (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.013312-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399024/2010 - ERCI DE LOURDES CASSUCCI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006936-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399051/2010 - JOSE VIEIRA FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013726-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399053/2010 - LUIZ PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013723-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399055/2010 - LUIZ ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013123-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399057/2010 - LIDERENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002167-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399060/2010 - ADRIANO CESAR CINTRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001730-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399062/2010 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001731-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399064/2010 - ERMINDO GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.015035-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399069/2010 - JOAO MIRANDA BICA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.18.000334-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399071/2010 - EUNICE DE OLIVEIRA HIPOLITO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005682-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399072/2010 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.011530-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399085/2010 - DONIZETE GONÇALVES DE LIMA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009717-0 - DECISÃO TR Nr. 6301399105/2010 - ALICE HELENA CASSUCCI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.09.010218-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399130/2010 - LEDJA JUVENCIO DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010176-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399131/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.004247-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399136/2010 - MARIA APARECIDA CRUZ GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004155-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399137/2010 - LUCIO SYLVERIO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.11.011327-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399138/2010 - MARIA LUISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009358-2 - DECISÃO TR Nr. 6301399141/2010 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004641-5 - DECISÃO TR Nr. 6301399144/2010 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.18.001494-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399146/2010 - JOAO DOS REIS DOMINGOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.02.011688-3 - DECISÃO TR Nr. 6301399147/2010 - CARLOS APARECIDO CASAGRANDE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.011704-8 - DECISÃO TR Nr. 6301399149/2010 - JOSE MOREIRA DA ROCHA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.115717-6 - DECISÃO TR Nr. 6301399150/2010 - VICTOR TORRICO LAGRAVE (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.001622-4 - DECISÃO TR Nr. 6301399151/2010 - CLAUDEMIR GABRIEL DA COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.18.001782-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398707/2010 - GERRIVAN FLAVIO SOARES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001781-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398708/2010 - WELLINGTON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001779-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398709/2010 - VALDIRENE BERNARDES DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001759-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398710/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000855-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398711/2010 - DELI JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.000442-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398712/2010 - JULIO AMELIO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005025-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398713/2010 - DENILSON MARTINS GONCALVES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003326-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398714/2010 - DORACI RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.003068-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398715/2010 - CELSO CORREIA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002480-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398716/2010 - DEUSMAR BATISTA FERREIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002024-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398717/2010 - CELIO VITOR DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000630-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398718/2010 - IRMA ORIPA LISBOA CACERES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000616-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398719/2010 - ADENIR RAIMUNDO DOMENEGHETI (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009491-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398720/2010 - ISAIAS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001934-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398721/2010 - DAVID DE SANTANA SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.001922-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398722/2010 - MARIA IZETE ESTANCIAL DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001914-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398723/2010 - JOAO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.001220-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398724/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.16.001852-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398725/2010 - SEBASTIAO MARQUES SARAIVA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.09.009888-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398726/2010 - DARCY UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009876-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398728/2010 - ROZENDO ALVES MAGALHAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009838-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398729/2010 - VALTERLIM DA SILVA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.04.007285-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398730/2010 - ILDA MARIA RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.11.005368-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398800/2010 - RAIMUNDA MARIA BATISTA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.005256-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398801/2010 - EDVAL MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004635-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398802/2010 - MARIA ELENA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004593-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398803/2010 - MARCO ANTONIO TILLY (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ, SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004306-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398804/2010 - DOMINGOS GOMES DE SOUZA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.004256-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398805/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.003127-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398806/2010 - JOSEFA IRES DOS SANTOS MATOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002276-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398807/2010 - ISRAEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2009.63.11.002207-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398808/2010 - CAROLINE GONCALVES SILVA (ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).



2008.63.11.006750-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398809/2010 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005247-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398810/2010 - JOAQUIM ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.005018-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398811/2010 - REGINA GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.004232-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398812/2010 - OSMIR ELIAS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.003677-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398813/2010 - CARLOS ALBERTO ANTUNES DA MOTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.11.003653-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398814/2010 - SEVERINO JOSE ALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.010809-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398815/2010 - EDSON SILVA SANTOS (ADV. SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.007258-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398816/2010 - LUIZ PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.11.000078-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398817/2010 - JUVENAL DIAS FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.011975-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398818/2010 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009557-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398819/2010 - JOSE ERASMO LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009529-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398820/2010 - ALIPIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009506-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398821/2010 - ADEMAR AUGUSTO GOMES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009369-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398822/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE BRITO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.009348-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398823/2010 - WAGNER FELICIANO SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.005749-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398824/2010 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.005709-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398825/2010 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.005694-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398826/2010 - GENI NENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.005399-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398827/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004805-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398829/2010 - SEVERINO ROCHA VANDERLEI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004795-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398830/2010 - MARIA DAS GRACAS RESSUREICAO SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004757-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398831/2010 - EDINAN ERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004755-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398832/2010 - EDNEA DE LIMA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004743-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398833/2010 - JOAO EUGENIO DO CARMO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004715-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398834/2010 - JOSE JORGE DINIZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004671-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398835/2010 - MADALENA FRANCISCA DE MELO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004661-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398836/2010 - LUIS REIS DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2006.63.11.004239-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398860/2010 - ARLINDO ALVES PINTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2008.63.03.011594-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397542/2010 - JOÃO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.003908-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398861/2010 - CELIRA ROSA DE SOUZA BRITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.002243-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398862/2010 - ONOFRE CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.09.003577-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398863/2010 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.012823-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398864/2010 - ALDONIR GONCALVES FARINHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011009-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398865/2010 - ENOCK DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.008651-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398866/2010 - CEZARIO FRANCISCO SILVERIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.12.001140-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398847/2010 - JOSE ROBERTO PILEGGI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001045-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398848/2010 - JACOMO MESSORE FILHO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.000981-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398850/2010 - ADAO LOPES FARIA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001482-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398851/2010 - LAURINDA DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001338-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398852/2010 - MARIA LUCIA NAVARI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001105-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398853/2010 - MARIA ANTONIA ALBINO NOVAES (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001718-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398854/2010 - DURVALINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001114-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398855/2010 - MARA ISABEL MARUCCI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001057-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398857/2010 - ITAMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002377-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398858/2010 - LUIS RODRIGUES LUCAS (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.19.000185-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398837/2010 - MARIA INES DOS SANTOS LHEIRA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000177-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398838/2010 - CLAYTON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000176-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398839/2010 - JOSE PEDRO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2010.63.15.001380-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397214/2010 - ELVIRA VIGARI DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004385-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397217/2010 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002462-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397512/2010 - ANESIO MANOEL PRADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002573-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397514/2010 - HENRIQUE WAISBLUT (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006126-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397516/2010 - MERCEDES ALMEIDA BARRETO DA SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006901-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397517/2010 - HELIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005850-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397518/2010 - JACINTO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006898-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397520/2010 - ANGELA MARCELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006128-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397521/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003311-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397527/2010 - ANDERSON MUNIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003219-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397531/2010 - MAURICIO CLARO DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003570-5 - DECISÃO TR Nr. 6301397532/2010 - LAERCIO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003705-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397533/2010 - EDIVALDO CASTOR SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000097-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397534/2010 - CELIA APARECIDA BRANCO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011743-4 - DECISÃO TR Nr. 6301397535/2010 - WALDEVINO PROENCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000759-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397536/2010 - JOSE CARLOS NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011755-0 - DECISÃO TR Nr. 6301397537/2010 - BRUNO TETERICZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002797-6 - DECISÃO TR Nr. 6301397538/2010 - PEDRO ANACLETO MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002079-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397539/2010 - JOSE GOMES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011294-1 - DECISÃO TR Nr. 6301397540/2010 - NILZA DE MEDEIROS SIMAS CELESTINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000400-9 - DECISÃO TR Nr. 6301397541/2010 - ANTONIO DOMINGUES FILHO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011213-8 - DECISÃO TR Nr. 6301397544/2010 - MARIA SALETE DE MORAIS (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.000377-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398539/2010 - WALTER DIAS DE ANDRADE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011196-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398540/2010 - DANIEL SARDINHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009463-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398542/2010 - CARLOS ESPOZITO FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000702-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398544/2010 - DAVID ANACLETO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000772-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398545/2010 - VITOR PINTO VILELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007396-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398547/2010 - JOÃO GONÇALVES DE MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014789-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398549/2010 - TERESINHA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003005-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398551/2010 - ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008847-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398552/2010 - JOAO LIMA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000386-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398553/2010 - JOAO DE LOURDES SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008093-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398554/2010 - BENITO TAVARES SERRANO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013614-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398555/2010 - CLAUDIONIR DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010750-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398556/2010 - ANATALIA FERREIRA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000707-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398557/2010 - ARISTIDES SEBASTIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000399-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398558/2010 - JOAO APARECIDO MANDACARIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.014621-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398559/2010 - JOAO CARLOS GOMES FRAGOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009499-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398560/2010 - JOAO ROSA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007526-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398561/2010 - JOSE ANTONIO ROLIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004572-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398562/2010 - JULIO GEFUNI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002817-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398563/2010 - ADEMILSON DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001490-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398564/2010 - ANTONIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010412-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398565/2010 - TEREZINHA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.010364-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398566/2010 - AIDIO DE SOUZA MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002749-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398567/2010 - PLINIO MARTINS DE MOURA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009945-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398568/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001556-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398569/2010 - RAFAEL EUFRASIO CAVALCANTE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001638-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398570/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007915-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398571/2010 - HERCILIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001822-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398572/2010 - ADALGISO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001186-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398573/2010 - AMIRES ANTUNES PINTO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012869-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398574/2010 - DELZUITA TEODORO DUTRA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011630-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398575/2010 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001652-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398577/2010 - JOSE FEITOSA LOPES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001962-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398578/2010 - NANCI ARCHELEIGAR (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001296-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398579/2010 - MARIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002740-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398580/2010 - VANDA LUCIA DINIZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001963-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398581/2010 - NAIR RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001956-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398582/2010 - JOSE PERES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001038-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398583/2010 - VIRGILIO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004570-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398584/2010 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012742-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398585/2010 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015721-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398586/2010 - OSVALDO NESPOLI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004485-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398587/2010 - JULIO ANGELO DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003747-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398588/2010 - CLAUDINEI INACIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001835-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398590/2010 - MARIA DA LUZ DIAS DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015719-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398591/2010 - PAULO ROBERTO SOARES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015817-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398592/2010 - ADÃO ALVES DE SOUZA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001143-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398593/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002756-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398594/2010 - ELIZABETH RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2007.63.15.015698-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398595/2010 - RONALDO BRISOTI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015326-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398596/2010 - EDGAR JOSE FERNANDES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001298-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398597/2010 - MARIA DO CARMO FRANCISCA VELOSO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.011137-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398598/2010 - VILSON LOURENÇO MARQUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002736-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398599/2010 - ABILIO DA SILVA CABRAL FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015725-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398600/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001176-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398601/2010 - ANTONIO ADEMIR DE BENGOZI CAGALLE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001642-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398602/2010 - LOURDES APARECIDA COUTINHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001488-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398603/2010 - ANTONIO DE PADUA MARCELINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001480-6 - DECISÃO TR Nr. 6301398604/2010 - CICERO VIRGULINO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001736-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398605/2010 - PHILOMENA DA ANUNCIACAO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001574-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398606/2010 - MARIA JOSE APARECIDA MARQUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001433-8 - DECISÃO TR Nr. 6301398607/2010 - NARCISIO CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001079-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398608/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002669-9 - DECISÃO TR Nr. 6301398609/2010 - APARICIO DE FRANÇA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002742-4 - DECISÃO TR Nr. 6301398610/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012735-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398612/2010 - ZILDA BERNADETE DA SILVA BARREIRO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.013236-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398613/2010 - LUIZ CARLOS CAETANO VIEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002240-2 - DECISÃO TR Nr. 6301398614/2010 - MARIA LEOCADIA CASSETARI DA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001553-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398615/2010 - ROBERTO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001449-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398616/2010 - FRANCISCO ALMIR DE SALES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001083-7 - DECISÃO TR Nr. 6301398617/2010 - ROLDÃO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001760-1 - DECISÃO TR Nr. 6301398618/2010 - JOSÉ BENEDITO BRASILIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001762-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398619/2010 - SEBASTIÃO DE MORAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001031-0 - DECISÃO TR Nr. 6301398620/2010 - MARTINS BRAZ AFONSO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001180-5 - DECISÃO TR Nr. 6301398621/2010 - CICERO LEO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.03.006814-2 - DECISÃO TR Nr. 6301397543/2010 - GILBERTO MINIACI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000411-3 - DECISÃO TR Nr. 6301398735/2010 - XAVIER RIBEIRO (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.012513-3 - DECISÃO TR Nr. 6301397215/2010 - AURORA MARIN GABIONETTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHO TR

2004.61.84.146199-0 - DESPACHO TR Nr. 6301042819/2010 - JOSE ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção. O presente processo será incluído em pauta de julgamento na sessão do dia 23.03.2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001810  
Lote 122723/2010**

**DECISÃO TR**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a esta Juíza Federal Relatora para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2007.63.15.003663-2 - DECISÃO TR Nr. 6301347531/2010 - ANTONIO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005030-6 - DECISÃO TR Nr. 6301347534/2010 - MARIA LUCIA DALLAGNOL DE OLIVEIRA (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006579-6 - DECISÃO TR Nr. 6301347535/2010 - HELIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.10.010646-4 - DECISÃO TR Nr. 6301347557/2010 - ADEVANI ANTONIO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010, entabulado pela Meritíssima Juíza Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2005.63.15.009553-6 - DECISÃO TR Nr. 6301345449/2010 - MARIA ANTONIA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.004945-5 - DECISÃO TR Nr. 6301345406/2010 - ANTONIO CARLOS PRANDO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001030-7 - DECISÃO TR Nr. 6301345410/2010 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.06.009926-0 - DECISÃO TR Nr. 6301345417/2010 - JOSEFA MARINAUVA DA MOTA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.016962-7 - DECISÃO TR Nr. 6301345421/2010 - SILVESTRE PIRES DE MORAIS NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.008771-4 - DECISÃO TR Nr. 6301345430/2010 - EUCLEIA DAS GRAÇAS PUCCINELLI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.087719-4 - DECISÃO TR Nr. 6301345439/2010 - CLAUDIO GERALDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.048445-7 - DECISÃO TR Nr. 6301345444/2010 - DIJALMA ANUNCIADA DA SILVA DE MATOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2008.63.01.053567-0 - DECISÃO TR Nr. 6301343881/2010 - MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.002115-1 - DECISÃO TR Nr. 6301343887/2010 - BERENICE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.004101-7 - DECISÃO TR Nr. 6301343854/2010 - SERGIO RICARDO BRAGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em virtude do programa de conciliações para dezembro de 2010, desenvolvido pela Meritíssima Juíza Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Senhor(a) Procurador(a) do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da aceitação à proposta ofertada.

Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos a esta Juíza Federal Relatora para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.05.001333-0 - DECISÃO TR Nr. 6301346112/2010 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.18.003675-0 - DECISÃO TR Nr. 6301346146/2010 - MARIA APARECIDA FURLAN DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.085278-1 - DECISÃO TR Nr. 6301344035/2010 - EVA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 ( trinta ) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações acordado para o ano de 2010, dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.006872-5 - DECISÃO TR Nr. 6301337962/2010 - ADILSON DE LIMA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.02.016216-9 - DECISÃO TR Nr. 6301337969/2010 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.007166-8 - DECISÃO TR Nr. 6301337977/2010 - MARIA HERMINIA DA CONCEICAO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.001278-0 - DECISÃO TR Nr. 6301337983/2010 - SANTO NILTON BELLINI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017041-1 - DECISÃO TR Nr. 6301337998/2010 - NEIDE MARIA ANTUNES DA SILVEIRA FERREIRA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003763-2 - DECISÃO TR Nr. 6301338004/2010 - MANOEL GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2007.63.14.003216-2 - DECISÃO TR Nr. 6301344967/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.17.003317-7 - DECISÃO TR Nr. 6301344937/2010 - JOAQUIM CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.07.004329-9 - DECISÃO TR Nr. 6301344971/2010 - RODOLFO MALAFATTI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.001030-7 - DECISÃO TR Nr. 6301106224/2010 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos, em decisão.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010, junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta no prazo estipulado, considerar-se-á rejeitada a proposta, tornando os autos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a ocorrência de erro no cadastramento da Ata nº. 29/2010, da sessão realizada no dia 05/05/2010, onde se lê "MANTÉM A SENTENÇA V.U." leia-se "RETIRADO DE PAUTA".

Aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.10.003294-5 - DECISÃO TR Nr. 6301346362/2010 - SANTIAGO PASQUETTE PERES NETO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002124-8 - DECISÃO TR Nr. 6301346364/2010 - MARIA DULCE DE SOUZA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.001825-7 - DECISÃO TR Nr. 6301346384/2010 - ELIZABETE APARECIDA CODECO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações acordado para o ano de 2010, dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

2008.63.01.012179-5 - DECISÃO TR Nr. 6301346324/2010 - ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO, SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.006565-6 - DECISÃO TR Nr. 6301346345/2010 - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 ( trinta ) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2009.63.17.004474-6 - DECISÃO TR Nr. 6301343995/2010 - JOVENCINA APARECIDA MARCIANO ALVES (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.11.009170-0 - DECISÃO TR Nr. 6301344017/2010 - DINAIR MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.010046-6 - DECISÃO TR Nr. 6301344667/2010 - EDNEIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o programa de conciliações

acordado para o ano de 2010, dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a esta Relatora para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

#### DESPACHO TR

2007.63.08.001681-9 - DESPACHO TR Nr. 6301105852/2010 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo/SP, 27/09/2010.

2008.63.10.004313-0 - DESPACHO TR Nr. 6301343435/2010 - MARIA EMILIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003928-9 - DESPACHO TR Nr. 6301343441/2010 - OSMAIR DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013120-7 - DESPACHO TR Nr. 6301343477/2010 - RITA MOREIRA DOS SANTOS MICHELETTI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.03.009838-5 - DESPACHO TR Nr. 6301343480/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação em dezembro de 2010 junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.



Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

2009.63.01.024406-0 - DESPACHO TR Nr. 6301341650/2010 - GILMARA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.002919-1 - DESPACHO TR Nr. 6301341654/2010 - GLORIA MARIA BARBOSA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.06.008754-7 - DESPACHO TR Nr. 6301341627/2010 - JOSE MARREIROS DA SILVA (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.07.001411-2 - DESPACHO TR Nr. 6301341629/2010 - ROSA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.003632-2 - DESPACHO TR Nr. 6301095761/2010 - NEUZA CASTANHO DE MORAIS NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a continuidade do programa de conciliações firmado junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo/SP, 16/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, em igual prazo, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Sem resposta, considerar-se-á rejeitada a proposta de acordo, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.011911-6 - DESPACHO TR Nr. 6301344652/2010 - ANTONIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.12.002465-2 - DESPACHO TR Nr. 6301344655/2010 - VERA LUCIA VALERIO DE SOUZA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.001681-9 - DESPACHO TR Nr. 6301344660/2010 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a continuidade do programa de conciliações firmado junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador

do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 27/09/2010.

2009.63.02.008469-6 - DESPACHO TR Nr. 6301342808/2010 - JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.003632-2 - DESPACHO TR Nr. 6301342817/2010 - NEUZA CASTANHO DE MORAIS NUNES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007170-7 - DESPACHO TR Nr. 6301342772/2010 - NADIR FONSECA DE ALMEIDA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.07.002767-2 - DESPACHO TR Nr. 6301342777/2010 - ANTONIO TEODORO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.04.004353-5 - DESPACHO TR Nr. 6301342783/2010 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.013985-4 - DESPACHO TR Nr. 6301342806/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.12.002104-3 - DESPACHO TR Nr. 6301345895/2010 - CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, em despacho.

Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28/09/2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001811  
LOTE 122735/2010**

DESPACHO TR

2005.63.10.004572-0 - DESPACHO TR Nr. 6301416008/2010 - ALCIDES MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista as alegações da parte autora em seu Recurso de Sentença, anexado a estes autos em 03.03.2008, determino o encaminhamento destes autos à Contadoria dessa Turma Recursal para novos cálculos.

Após, retornem os autos a este Juiz Relator, com urgência, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 26/11/2010.

2005.63.08.003825-9 - DESPACHO TR Nr. 6301415520/2010 - LUIZ CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada a estes autos em 30.08.2010, determino o encaminhamento destes autos à Contadoria dessa Turma Recursal para novos cálculos.

Após, retornem a este Juiz Relator com urgência, para julgamento.

São Paulo/SP, 26/11/2010.

2006.63.01.010471-5 - DESPACHO TR Nr. 6301416225/2010 - ELIANA CANARIO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o teor do Recurso interposto pela parte autora, no qual informa que, "quando da contagem realizada pela Contadoria, não foi levado em consideração que o período laborado na Industria Gerais Parafusos Ingepal Ltda, de 04/06/1984 a 19/09/1995, havia sido considerado como especial para fins de conversão já na esfera administrativa, tanto é que foi mencionado na inicial, foi juntada cópia do processo administrativo aos autos e a r. sentença mencionou que o período era incontroverso", determino o encaminhamento destes autos à Contadoria dessa Turma Recursal para conferência da informação e novos cálculos.

Após, retornem a este Relator, com urgência, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 26/11/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.049411-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049412-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE LIMA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049413-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049414-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049416-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA BERTONCINI  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049417-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049418-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ERMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049419-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANA SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049421-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALQUIRIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049422-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDENE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049423-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049425-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PERGENTINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049427-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELINA OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049429-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ VENANCIO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049430-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049431-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049432-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARO FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049434-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS VIANNA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049435-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049437-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELTRAO BISPO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049438-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049440-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049441-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049442-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILAURO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049445-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE ANASTACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049446-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEITAO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049447-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049449-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049451-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO ROMUALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049453-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALDO OLIMPIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049454-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049455-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049456-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA FELIX  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049458-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA TEIXEIRA LEAL  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049460-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049462-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BARBOSA XAVIER DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049465-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONILDE FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049469-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049470-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA MARQUES ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049473-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049479-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA BARREIRA FREDERICO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049481-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049482-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049483-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049484-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA FONSECA LEITE  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049485-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP083853 - CARLOS JOEL MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049486-7



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICIANE LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049487-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO CARMO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049488-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILKA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049491-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPÍDIO OLINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049492-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI GARCIA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049493-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL NAILTON CAIRES  
ADVOGADO: SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049494-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE CASSIA ARAUJO  
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049495-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049496-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANDES CALIXTO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049498-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGELSON MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049499-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL BOMFIM NERY  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049500-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VESSONI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049501-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049503-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SILVA NOBRE  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049504-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENCAR ALBERTO CHADAD  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049505-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IMACULADA SAVAZZI ANNUNCIATO  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049506-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILSON AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049507-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO FIRMINO ALVES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049508-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049509-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BELO FRUTUOSO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049510-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IVON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049511-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049512-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACCORINTE  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049513-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049514-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049515-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAIR GREMES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049516-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EISUKE OGAWA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049517-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049518-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM PESSOA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049519-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049521-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA MENDES DA SILVA TOBIAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049522-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049523-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL CHAGURY  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049524-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TETSUO FUKUZAWA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049525-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049526-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SALES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049527-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ ZIBORDI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049528-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO PINTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049529-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR CORREA PINTO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049530-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAJELA DIAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049531-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS ALEIXO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049532-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUDITH COMAR MARCHI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049533-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SCHIAVINATTO NETTO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049536-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MONTEIRO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049537-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO MILANI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049539-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049540-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA YOKO ENDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049541-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO DE PAULA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049542-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARCHETTI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049543-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR GONCALVES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049544-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASA AKI HASEGAWA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049545-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO FREDERICO ESTEVES  
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049546-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA IOPE  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049547-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049549-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049550-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049551-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULO COMUNION  
ADVOGADO: SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049552-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049553-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CLAUDIO PULCHERIO  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049554-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049555-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBARA FILHO  
ADVOGADO: SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049557-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON TORRES NEGRAO

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049558-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049559-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA NANNI LOYOLA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049560-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES NORBERTO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049561-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049562-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO ARRUDA MORAES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049563-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEIA MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049564-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATIA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049565-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO VINICIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049566-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO TELLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049567-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049568-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MADALENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049569-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICO HANS PETER RUDLOFF  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049570-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA VALIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049571-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA CANDIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049572-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049573-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049574-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO NICODEMOS ASSIZ  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049575-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049576-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA CHAVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049577-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CECILIA CATHARINA LEONTINA GERLINGER  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049578-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: IZILDA PARRILLA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049579-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VITOR VENANCIO  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049580-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049581-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA CORREA COLTRO  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049582-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO GALDINO  
ADVOGADO: SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049583-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINALVA TEIXEIRA DE QUEROZ  
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049584-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRELZA NAZARE PEREIRA  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049585-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BOCCALINI  
ADVOGADO: SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049586-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANNE ELISABETH CHETELAT  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049587-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE DIAS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049588-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049589-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049590-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCVIN CARLOS SCHIRMER  
ADVOGADO: SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049591-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049592-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA CRUZ MARQUES  
ADVOGADO: SP088208 - ELAINE SPOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049593-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE SOUSA PAIVA  
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049594-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL FERREIRA DE MENESES  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049595-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA BATISTA  
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049596-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIDIO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049597-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALTAMIR GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP252551 - MARCOS LESSER DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049598-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049599-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049600-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049601-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANDRE SOARES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049602-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049603-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049604-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DA CRUZ  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049605-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BISPO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049606-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SABINO

ADVOGADO: SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049607-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDUBERG ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049608-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA BATISTA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049609-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SIMIL DA ROCHA  
ADVOGADO: SP174859 - ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049610-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA BARIONI PEREIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049611-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA ARAUJO VALADARES SANTOS  
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049612-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAILTON JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049613-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049614-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049615-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO PAULO DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049616-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CESAR BITENCOURT RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049617-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049618-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049619-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO HELI DOS SANTOS ANDREASSA  
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049620-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049621-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMUALDO DAUMICHEN FILHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049622-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHRISTIANE GENI SUDRE DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049623-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049624-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049625-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049626-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERMIN VANO IVORRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049627-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049628-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049629-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY ALVES DE CARLOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049630-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DIAS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049631-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049632-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DE BARROS PINANGE  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049633-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049634-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERRO TANDU  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049635-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA

ADVOGADO: SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049636-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049637-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIGER SAUKAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049638-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE CONCEICAO FEITOSA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
31/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049639-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BUSSI CARRASCO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049640-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON FRANCISCO SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049641-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEUSINHA DO CARMO  
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049642-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA CHOPKO NOVICKI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049643-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDINA DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049644-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GULIELMINO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049645-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMELINDA DE CICIO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049646-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATOSHI UMEKI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049647-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049648-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALMIR DE LIMA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049649-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE PELISSER  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049650-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DAMIANI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049651-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO ANIBAL DA COSTA MARTINS  
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049652-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR ALVES PIEROTT  
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049653-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIR MARIANO  
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049654-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO BALLINI ROSA  
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00



PROCESSO: 2010.63.01.049655-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVANIA PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049656-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049657-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049658-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONID GATISKI  
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049659-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO KINZI HAYASHIDA  
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049660-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA DO PRADO MARIANO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049661-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049662-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NORONHA NETO  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049663-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON JANUARIO DE LEMOS  
ADVOGADO: SP182628 - RENATO DE GIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049664-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SCHIAVINI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049665-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DANTAS SOBRINHO

ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049666-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO APARECIDO VICENTE

ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049668-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR MARTINS

ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049669-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LAURO GOMES

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULITA BARROS DE MELO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049671-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049672-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049673-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049674-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCONI GOMES DE FARIAS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049675-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049676-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINDA DIONIZIA BAISCH  
ADVOGADO: SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049677-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049678-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049679-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRO LOPES DE MATOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049680-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO ROSA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049681-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049682-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DYANA LANDES DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049683-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA COCCA SOLER  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049684-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER CUSTODIO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049685-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLYDES MASSON  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049686-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049687-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENICE GILA BEZERRA  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049688-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUSA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ZANOTTI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049690-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DE FREITAS PAULINO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049691-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049693-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049694-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILDA AURORA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049696-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049697-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAMILDA DA COSTA SALGADO  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049698-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049699-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ WILSON ALVES DANTAS  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049700-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEZIL SILVA BARREIROS  
ADVOGADO: SP036189 - LUIZ SAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049701-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE JANUARIO DA SILVA POMPEU  
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049702-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH NEVES CLAUSELL  
ADVOGADO: SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049703-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CARDIM DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049704-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS JOAQUIM  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049705-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL ANTONIO ANNUNZIATO  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049706-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CASTROGIOVANNI  
ADVOGADO: SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049707-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL AVILA SILVA  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049708-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMABILE REGINA PRANDATO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049709-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOTTA  
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049710-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIGUERU KAMEI  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049711-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CASTRO ALVES  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049712-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANIKO MAEZONO ISHIHATA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049713-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA CAMARA  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049714-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO ALBERTO ORIOLI  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049715-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO LOURENCO DO VALE  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049716-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049717-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA EBERHARDT DO AMARAL  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049718-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES CURACA  
ADVOGADO: SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049719-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049720-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEJAN VICENTE  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049721-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE LOPES TABUSO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049722-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA APARECIDA DE BARROS PONTES  
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049723-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049724-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ADVOGADO: SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049725-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049726-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCIO APARICIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049727-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049728-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE CONTOL NUNES PANDELO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049729-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDELBRANDO OLIVEIRA PAZ  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049730-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA CUNHA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049731-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049732-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE FERNANDA CINTRA MARTINS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049733-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BITENCOURT PALADO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049734-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049735-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049736-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049737-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA TESOLIN  
ADVOGADO: SP232353 - LUIZ GONSAGA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049738-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA RAMOS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049739-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049740-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO FONSECA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049741-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA PRANDATO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049742-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049743-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA EBERHARDT DO AMARAL  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049744-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE BATISTA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049745-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SPOLIDORO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049746-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MELO  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049747-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALDEIRA  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLINO BALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049749-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO BEZERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049750-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA REGINA MONTEIRO VAZ  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049752-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO EBERHARDT  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049753-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049754-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CASTELLO BRANCO DE BRAGA MELLO  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049755-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PESSOA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049757-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049758-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCEN MELIS  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049759-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI NUNES DE LIMA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049760-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATIAS DE PAULA GAMAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049761-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILIA EBERHARDT DO AMARAL  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049762-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOAN AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049763-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA BANLIAN  
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049764-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DA SILVA SANTOS CLAUDINO TADEU

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049765-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO EBERHARDT DO AMARAL

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049766-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049767-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELFONCIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049768-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABRAAO TORRES MEIRA

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049769-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAILTON COSTA DE PAIVA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049770-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049771-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO ALMEIDA

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049772-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RICARDO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049773-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049774-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ZANOLI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049775-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILMA DE LOURDES ABREU NASTRI

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049776-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA ALBUQUERQUE DOMINGOS

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049777-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOSSICO KOBE UCHIDA

ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049778-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DE SOUZA PIRES

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049779-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIENE FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049780-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049781-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049782-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049783-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049784-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA RUIZ MARTINEZ  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049785-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049786-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR CAMBUHY  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049787-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049788-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049789-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA VILLAFANE MEDINA EGENRIEDER  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049790-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA AMALIA LAGOA COSTA  
ADVOGADO: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049791-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049792-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049793-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FROSINI LUCAS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049794-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049795-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049796-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO LINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049797-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049798-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI DE JESUS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049799-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILCAR PINTO CAETANO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049800-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049801-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBOR MONTEIRO BITO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049802-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049803-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049804-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAERCIO SAVEGNAGO  
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049805-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECY MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049806-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049807-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE LOPES TABUSO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049808-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER AMBROSIO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049809-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA SEIKO SAKAMOTO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049810-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CLARO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049811-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE ALVES DE OLIVEIRA VELOSO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049812-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENINEA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049813-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA



ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049814-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA BARROS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049815-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YAGO ENOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049816-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049817-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA LUIZA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049818-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIZELI PEDRO RAMALHO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049819-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049820-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APOLINARIO ALMEIDA BORGES  
ADVOGADO: SP261463 - SANDRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049821-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049822-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049823-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049824-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049825-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZBIETA DANUTE SLAPELIS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049826-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DA ROCHA SANTANA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049827-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN MARTINS MOTTA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049828-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR MAKOTO KAMIMURA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049829-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMINO JOSE CEGLIA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049830-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO AMERICO MICHELONI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049831-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA FERREIRA BRAZ  
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049832-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES ARAGAO  
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049833-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIANO NOVAK  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049834-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049835-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049836-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDIANO ROMANI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049837-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO BULHOES NUNES  
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049838-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA ANTONIO CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049839-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MOREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049840-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA  
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049841-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MARIA DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049842-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIVAL VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049843-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALGISA DOS SANTOS NOBREGA PEREIRA

ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049844-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049845-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ALVES  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.049846-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO LIBANIO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049847-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR NUNES FERREIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049848-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAYANE DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.049849-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049850-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDEVANDE ROCHA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049851-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAISAR ABBES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049852-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO VIDIGAL CARDOSO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049853-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELY SANTOS CUNHA  
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049854-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABDENEGO PEDRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049858-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA BOTTA  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.049855-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEMILY COSTA DA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
28/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049856-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049857-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049859-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDOMIRO DIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049860-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SERRATE GOMES CANOVAS  
ADVOGADO: SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049861-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIKING THER DESA ACRAS  
ADVOGADO: SP297571 - HELDER FERREIRA LUCIDOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049862-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049863-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE BARBOSA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049864-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FELIPE ROCHA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP067782 - MARLENE MARIA MARRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049865-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049866-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO GOTSFRITS  
ADVOGADO: SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049867-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DE CARVALHO MORAES  
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049868-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.049869-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO NOVAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049870-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELLO FERRARI GOULART  
ADVOGADO: SP221748 - RICARDO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 406  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 421

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.049871-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL FRANCA SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049873-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRITO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.049875-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PRADELLA  
ADVOGADO: SP179721 - LUCELINDO CARO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.049877-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SUSSUMU OKU  
ADVOGADO: SP179721 - LUCELINDO CARO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.049878-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO MAGIORE  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.049879-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049880-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CICERO SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049881-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO VENTURINI NETO  
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.049894-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONDE VIRGINIO BARROS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049896-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES MORAIS MACEDO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049897-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049899-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049901-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049902-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CASSIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049903-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO BENVINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049904-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELQUIZEDECK MARTINS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049905-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMOS ALEXANDRE LIMA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049906-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049907-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL COSME COSTA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049908-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PALMIERI DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE



RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049909-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE SOARES DE MELLO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049911-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO BEZERRA  
ADVOGADO: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049912-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO QUIRINEU VALENTE NETO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049914-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DA SILVA BARBOSA COSTA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049915-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049916-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO TOMAZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049918-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR NOVAES FILHO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049920-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO LEAO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049921-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON MACEDO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049922-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCONDES SILVA MATTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049923-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR APARECIDO BOLATO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049924-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049926-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARSILA FIGUEREIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049928-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049929-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO BARTHOLO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049931-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LENALDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049932-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDI DE ARAUJO VIEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049933-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049934-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEUSA SIMAO  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049935-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049937-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCI NETE CORREIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049938-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049941-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA MARIA NICOLAU DA SILVA

ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049942-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE AMORIM DE LIMA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049944-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049945-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES LOURENCO

ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049946-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANNI DETTA

ADVOGADO: SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049947-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MICHELLE CONCEICAO PRUDENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049948-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049949-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRLENE FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP283198 - JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049951-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA MONTEIRO QUEIROZ

ADVOGADO: SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049952-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE TOLEDO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049953-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.049955-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049956-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PINTO DE BARROS  
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049957-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES  
ADVOGADO: SP144855 - MARLI SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTELO BOCCIA JUNIOR  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049959-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049962-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049963-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR MARCILI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049964-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTONIEL CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049966-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA CARNEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049968-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049969-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO MATOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049971-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049972-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE LOURDES MESQUITA  
ADVOGADO: SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049973-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DA CUNHA MARAIA  
ADVOGADO: SP261465 - SELMA MARIA ANTUNES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049974-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIDORI FUJISAWA  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSÉ ROMANELLO  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049976-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DE SA BARRETO BATISTA  
ADVOGADO: SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049977-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049978-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON JOSE BRAZ  
ADVOGADO: SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.049979-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONIVALDO DE SOUZA AMADO  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049981-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO MARCICANO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049982-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049983-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049984-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELSUITA DE SOUZA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049986-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PURISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049987-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049988-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO  
ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILU FEITOSA MARTINS  
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049990-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS TOSTE  
ADVOGADO: SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.049991-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETE GIMENES ANGELO  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049992-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELEIDE DE LEMOS CUNHA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049993-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BENTO DIAS  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049995-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA GOMES DA ROCHA ALEVATE  
ADVOGADO: SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049996-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.049997-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONISETE GIMENES ANGELO  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050000-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050001-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NETONE SOUZA MORAES  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050015-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050017-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE WOHNATH

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050018-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERREIRA DA VEIGA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050019-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO ESPERA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050020-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NASCIMENTO IRMÃO

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050021-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA

ADVOGADO: SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050022-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050023-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050024-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050026-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050027-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DA COSTA PINHEIRO

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050028-4



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050029-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DOS ANJOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050031-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050032-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO ALVES LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050033-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050034-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ESCHIAVI  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050035-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO PICCIARELLI NETO  
ADVOGADO: AC000908 - GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050036-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARQUES DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050037-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050038-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAMOS MADEIRA  
ADVOGADO: SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050039-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR REZENDE GRATIVOL

ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050040-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO CARDOSO  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050041-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NOBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050042-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDIANE PEREIRA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTELI RODRIGUES DE AGUIAR  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050044-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARENILTON DE JESUS AQUINO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050045-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050046-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISON HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050047-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNON LAU DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050048-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIAO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050049-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAILANY LUZIA MATOS DA COSTA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050050-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050051-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA ROMAO DE OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050052-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAMI MORISHIMA  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050053-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JULIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050054-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050055-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA SILVA TOMINAGA  
ADVOGADO: SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050056-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MARIA DE FARIA  
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050058-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA ALVES REIS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050059-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROQUE MOREIRA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DE SALLES  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050061-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO RIBEIRO ALBINO  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050062-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050063-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY MELLO DA SILVA  
ADVOGADO: SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050064-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOOCO SUNOHARA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050065-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050066-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANDRADE DELGADO  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050067-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEPHINA PEREIRA IANNINI  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050068-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA LAGANARO  
ADVOGADO: SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050069-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO MASSUNAGA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050070-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU PINTO

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050071-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUBERTO ROLEMBERG CORREA

ADVOGADO: SP071188 - JUBERTO ROLEMBERG CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050072-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTELL JARENO PEREZ

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050073-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050074-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INAMAR SANT ANA

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050075-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO GODINHO

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050076-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEI MAURI NATALICIO

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050077-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DA COSTA ALVES SANTOS

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050078-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ALMEIDA

ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050079-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050080-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TINTINO AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050081-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO CARRIERI  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050082-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050083-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE PEIXOTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050084-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR FERNADES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050085-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO SIQUEIRA  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050086-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI GCHATLOS  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050087-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA PAULINO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050088-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISSAO MATSUDA  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050089-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO FREIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050090-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO SILVA GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050091-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO HELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050092-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEOVA RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050093-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050094-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BENEDITO FOGAGNOLI  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050095-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MENCHON  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050096-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050097-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERUO NOMURA  
ADVOGADO: PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050098-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MARQUES MARIANO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050099-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050100-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN GABRIEL MORINI  
ADVOGADO: SP127710 - LUCIENE DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050101-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDVALDO SIMÕES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050102-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PERINI  
ADVOGADO: SP292643 - PAULA PERINI FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050103-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DA FONSECA ALVAREZ  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050104-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA  
ADVOGADO: BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050105-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050106-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DARC DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050107-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050108-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172545 - EDSON RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050109-4



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE DA CONCEICAO DIAS  
ADVOGADO: SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEHISO OWAM  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050111-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DIAS BARROS  
ADVOGADO: SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050112-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILEUZA JOVENTINA XAVIER  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050113-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEREZ RAPOSO DE MELLO  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050114-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMI ALVES AMORIM  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050115-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO PEREIRA TOMAZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050116-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS INACIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050117-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROBERTO SANTOS  
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050118-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050119-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050120-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS  
ADVOGADO: SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050121-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050122-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050123-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA MATA  
ADVOGADO: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050124-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050125-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CORDEIRO DOS REIS  
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050126-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050127-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMOS BERTOLDO GOMES  
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050128-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA JOSE MARDEGAN

ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA DRUKAS

ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050130-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050131-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE MONCAIO DA SILVA

ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050132-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050133-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE RICARDI BAPTISTA

ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050134-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MEZADRI

ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050135-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALVIR FERRAZ BORGES

ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050136-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DELFINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050137-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP242451 - VERA REGINA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050138-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEMARIO DELMONDES  
ADVOGADO: SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050139-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA LUCIA RAMOS RECIOPPO  
ADVOGADO: SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050140-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050141-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050142-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARINHO ACERBA  
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050143-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONÇALVES  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050144-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050145-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KHALED HASSAN ABOU OSMAN  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ALBERTO CASELATTO  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050147-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA RUBIA DA SILVA BEBIANO  
ADVOGADO: SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050148-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INESIO DO CARMO SAMBATTI  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050149-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050151-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050153-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISELINA DE NOVAIS MOREIRA  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050154-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA RIBEIRO DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050156-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA FONSECA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050158-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROBERTO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050159-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENAL PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050160-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050161-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARO SOARES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050162-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILEMON SATELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050163-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVANILDO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050164-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050165-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050166-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARAUJO VIEIRA  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050167-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLETE NUNES  
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050168-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES ANTUNES  
ADVOGADO: SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050169-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050170-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA PEREIRA ROMAO  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050171-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050172-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050173-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DE MORAES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050174-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050175-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050176-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ISAAC LAPASTINA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050178-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050179-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON XAVIER SOARES  
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050180-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050181-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA JARILHO GUTIERRE LOPES  
ADVOGADO: SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050182-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050183-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050184-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES MORAESS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050185-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANQUELE MATIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050186-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE VASCONCELOS SOUZA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050187-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050188-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIOR TADEU GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050189-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO DA CUNHA LIMA  
ADVOGADO: SP274047 - EURICO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050190-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARA FERNANDA DA CONCEIAO  
ADVOGADO: SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050191-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050192-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SATURNINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050193-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AVANTE  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAN RIBEIRO SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050195-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES BRAZ  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050196-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050197-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050198-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050199-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE MOURA  
ADVOGADO: SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050200-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DAS MERCES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050201-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA  
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050202-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050203-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050205-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BONIN  
ADVOGADO: SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050206-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA VIOLA  
ADVOGADO: SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050207-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA BOGARROCH PRADO  
ADVOGADO: SP029852 - GRACA ESTELA DOS SANTOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050208-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MONTANIAS  
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050209-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050210-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BOTELHO  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050211-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050212-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA RODRIGUES SARAIVA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAMAS  
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050215-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENASSO HENN  
ADVOGADO: SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050216-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI CARRERA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050217-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050218-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA VENANCIA DE BRITO  
ADVOGADO: SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050219-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BATISTA  
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050220-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELINA BARBOSA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050221-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR BROTTTO FRACASSI  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050222-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050223-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOULART  
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050224-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA ABARCA CONSTANCIO  
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050225-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NINA MATTOS PIRES MOUFARREGE  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050226-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050229-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA  
ADVOGADO: SP192312 - RONALDO NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050231-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DA SILVA BOTELHO  
ADVOGADO: SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050232-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SIQUEIRA DESTEI  
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050233-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050234-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050235-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID  
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050237-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR DANTAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050238-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050239-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA BARBOSA DE LACERDA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050240-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ COSME DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050241-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JARDIM JUNIOR  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050242-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA ACIOLI PAULINO  
ADVOGADO: SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050244-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORETI LDES SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050246-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA KUDAMATSU  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050248-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETEVALDO ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050249-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050250-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA NETO  
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050251-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA BEATRIZ TANCRI DI BERGAMO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050252-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO ANICETO FONTE FEAL  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050253-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DE CARVALHO POLIDORO MAIA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050254-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SILVESTRE DORIA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050255-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VENANCIO FLORENTINO ALVES  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050256-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050257-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050259-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE QUEIROS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050260-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DE LIMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAES LANDIN LEITE  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050262-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINO JOSE TELLES FILHO  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050263-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050264-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FAVARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050265-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEI MARIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050266-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUTO DE MELO  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECY SOARES ANDRADE  
ADVOGADO: SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050268-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIDE JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050269-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: ROBENIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA CUNHA FURLAN  
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050271-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA EURIDES VICENTE DE REZENDE  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050272-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO NETO  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050273-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BERNARDINO DE LEMOS  
ADVOGADO: SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050274-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OROZIMBO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BAUERMAN DOMINGUES  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARETUZA ARRUDA  
ADVOGADO: SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050278-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050279-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 18:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.004065-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JESUS CARDOSO  
ADVOGADO: SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/01/2011 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 343  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 344

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.050280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA LUCIA RAMOS DO PRADO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050281-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO MATIAS CARDOSO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050283-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIEMA RODRIGUES VARGAS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA MARISA DE LUCA CYRILLO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050285-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE YAMANAKA PEREIRA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050286-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA MUNHOZ DE LIMA CASTRO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050287-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURICY VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050288-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAERTE COELHO PIMENTEL BASTOS DO SANTOS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DIDIO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050290-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050291-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MORAES  
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA HELENA SOLTI ZORZETTO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050293-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050294-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR ALVES LEAO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050295-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA SUELY GALLO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050296-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FOLLI  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050297-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELLO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO NAGIB ZAINE  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050299-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR FRANKLIN ANTONIO  
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050300-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA PAULA SARAIVA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050301-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINEZ  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050302-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050304-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA IANELLI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050305-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDES RICCI

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050306-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICEIA MENDONCA AIRA MARANSALDI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050307-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM VARGA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA MENA AGUIAR  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050309-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAIXAO FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050310-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENAYR BALDIM BONETTI  
ADVOGADO: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLE DE ALMEIDA XAVIER LIMA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050314-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO ROBERTO POLLACK  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050315-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050316-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREICE MARA SCHMIDT DELGADO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050317-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUETA LUIZA DE NARDO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050318-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CERRATO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS TEIGA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050321-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAETANO GRASSO JUNIOR  
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050323-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY KAZUO OUSHIRO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050325-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICANOR SOBRINHO  
ADVOGADO: SP284982 - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050326-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CHRISTINA ZOTTO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050329-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050331-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050332-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLI MOREIRA VIDIGAL  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050333-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP224265 - MARCO AURELIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050337-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FABIO FERNANDES FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050338-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRINO BOTELHO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050340-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050345-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA NAIR VIEIRA BORGES PINTO  
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050349-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSOMINA QUITERIA GOMES  
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050350-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO GAMA  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050353-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUIDO DE MOURA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050355-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050357-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ DA SILVA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050359-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GABRIEL  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050360-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LUCIANO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050361-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA REGINA PERSSON  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050362-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELCIMAR DE LIMA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050365-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SERPA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050366-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZEAS RODRIGUES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050369-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050370-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050372-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA FREITAS DE AZEVEDO PESCE  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050373-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MOREIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050374-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELA MASCARO MARMO



ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050375-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BARTAQUINI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050376-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRLENE JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050377-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO DE MEDEIROS GAMBOA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050380-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050384-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE HEUBERGER MACHADO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050386-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIRILO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050391-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050395-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES COELHO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050399-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY NOVAES FILHO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050400-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO KMIT  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050405-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDETE SOARES COTRIM  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO MORELATO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO ANTUNES CORREA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050411-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROGERIO MARTINS  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050413-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GUATURA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050414-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHIMI ISHIDA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA BEZERRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050416-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YARA ILSE LOPES DE BRITO

ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050418-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAKE PLANSKI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORITA ZEIBARTH  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TANNURI  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050422-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORDEIRO LOPES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ROSADO  
ADVOGADO: SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050424-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO NETO  
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050425-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO PIACENTI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050426-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAN GARCIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR ANJUL ELICHEMER SANTIAGO  
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA MACIEL  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANIA MIRACI VIEGAS  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050431-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA XAVIER SANTANA  
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC LISBOA MENDONCA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050433-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050434-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARIA PRINCE FRANZINI SAAB  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050436-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CUPIDO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOCADIA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050441-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050445-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVEIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELICIANO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050448-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR INACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050451-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050453-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINCOLN AUGUSTO SOARES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SILVA VAREA  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050455-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ALEXANDRE DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050457-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORMINO GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050458-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALVES  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050459-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY BALESTRO IZZO  
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.050477-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES

ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050480-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050481-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ROBERTO SUAREZ ESCOBAR

ADVOGADO: SP216788 - VERA LÚCIA BRANDÃO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050482-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2011 19:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050484-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH FRANCO CRISCI

ADVOGADO: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050486-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050487-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CARNEVALLI

ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050488-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050489-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA MAGNANI LOPES  
ADVOGADO: SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050490-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENICE GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050492-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH PIRES DE GODOY  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050493-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE DA SILVA SOARES  
ADVOGADO: SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEONILDE SA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050495-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050496-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILDO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050497-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO MACHADO  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050498-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GALDINO FILHO  
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050499-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050500-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE MOURA  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050501-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GIVALMIR PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050502-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050503-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO DE PAULA PINTO  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050505-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMASCENA SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050507-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050508-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARCOS MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050509-9



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GELDASIO SITTA  
ADVOGADO: SP252113 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050510-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DIAS  
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050511-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILIO JOSE PATARELLO  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050512-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILDON NUNES DA GAMA  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050514-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050515-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DA COSTA  
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050516-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050517-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DE CASTRO GUGLIELMO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050519-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050520-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE GEDRA FILHO  
ADVOGADO: SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARLOS SIMAO  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ECIMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA VAL GROTH  
ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFINA SOUZA  
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050529-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE APARECIDA DE CAMPOS SANTOS  
ADVOGADO: SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA RENATA FUCHS  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS

PROCESSO: 2010.63.01.050531-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBONI SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050532-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES PAIZINHO  
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050533-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO LIPSCHITZ  
ADVOGADO: SP180049 - CRISTIANO GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050534-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO ROBERTO BORGES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050535-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN WILSON JUNIOR  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050536-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE NUNES  
ADVOGADO: SP290625 - MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050537-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA NUNES  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050538-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MANOEL LISBOA  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050539-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU VILLELA  
ADVOGADO: SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050540-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ENEIVALDO GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295823 - DANIELA SPAGIARI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050541-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILINA BENTO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050542-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050543-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMERICO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MATOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050546-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050547-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO DUARTE CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050548-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DA PAIXAO MARQUES  
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050549-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050550-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY PEREIRA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050551-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050554-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENTINO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050555-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CAMPI

ADVOGADO: SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050556-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RICARDO DE SOUSA

ADVOGADO: SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050557-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050558-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSAN MIRIAM CASTORI DA SILVA

ADVOGADO: SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050560-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050561-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050562-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GAUDENCIO NEIVA

ADVOGADO: SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050563-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLAVIO TURESSI

ADVOGADO: SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050564-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA DA SILVA ALVIM

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050566-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO ACCIOLY  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050567-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PAULINA DE PONTES  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050568-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050569-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050570-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO BATTELLA FILHO  
ADVOGADO: SP265979 - CARINA DE MIGUEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050571-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORMINDO DE PAULO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050573-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA BAPTISTA CARNEIRO BISSI  
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050574-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANILDA DOS SANTOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
29/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050576-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOUZA MACEDO  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050577-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZITA VIEIRA MOTA  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050578-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICTOR COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
30/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050579-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALES SP CRIAÇÕES PUBLICITARIAS LTDA.  
ADVOGADO: SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050580-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA REINALDO  
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050581-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL SANCHES  
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050583-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI  
ADVOGADO: SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050584-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA  
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050585-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIMAR LISBOA MIRANDA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050587-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUALE CONFECÇOES E REPRESENTAÇOES LTDA.  
ADVOGADO: SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050588-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA BRANCALION  
ADVOGADO: SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050590-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE JANELLA  
ADVOGADO: SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050591-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: R C COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA E PEDRAS LTDA  
ADVOGADO: SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050593-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA KOSLOSKE  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050594-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DOS SANTOS CHAGAS  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050595-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINCOLN GATTI  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050596-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCENEIA APARECIDA GOBATTI CHRISTOFANI  
ADVOGADO: SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050597-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050598-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORNELIA ELISABETH MARIA VANDE LAAR  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050599-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERT DE PINHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)



PROCESSO: 2010.63.01.050600-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA CAMPOLONGO CARREIRA  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050601-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO MARTINEZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050602-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA QUAGLIATA  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050603-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELIO DE PAIVA AMORIM JUNIOR  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050604-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO SALU  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050605-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050606-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050607-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050609-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL SAALFELD AIDAR  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050610-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050611-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050612-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SALETE COUTINHO  
ADVOGADO: SP095415 - EDWARD GASPAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050613-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP095415 - EDWARD GASPAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050614-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA PENHA BUSANA DUCCI  
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050615-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA HELENA DE FARIAS  
ADVOGADO: SP217692 - ADINILSON GONÇALVES QUARESMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050617-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050618-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ILARENEIDE MACIEL PINHEIRO  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050619-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUILIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050620-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERREIRA DE CARVALHO MARIANO

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050621-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA NONATA MOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050622-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050623-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIDA MASCARO DONEGATI  
ADVOGADO: SP153851 - WAGNER DONEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050626-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIDORI YAMAGUCHI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050627-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA MACHADO BARRETO SILVA  
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050628-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050629-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE CONCEICAO AMARAL SANTOS  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050630-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050631-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050632-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050633-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARINHO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050634-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050635-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANISIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050636-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ROLIM DE MOURA  
ADVOGADO: SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050637-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050638-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCIZO GOMES.  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050639-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES CANDIDO BENEDICTO

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050640-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDO SANTOS DE FARIAS  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050641-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050642-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050643-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MOTA  
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050644-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETA LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050645-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA LUIZA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050646-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050647-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050648-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MESSIAS SANTOS

ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050649-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVOMBETE ALEXANDRINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228083 - IVONE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA MORENO  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050651-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENERINO PIRES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050652-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE AGUIAR DE COUTO  
ADVOGADO: SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050654-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050655-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR GARCIA  
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050656-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE OKAMURA  
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050657-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ZANINI  
ADVOGADO: SP142064 - MARCOS ZANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050658-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ADALBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050659-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA SIQUEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050660-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050661-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROCILDA COELHO DA SILVA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050662-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050663-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050664-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEILSON TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050665-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050666-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050667-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050668-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP051384 - CONRADO DEL PAPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050669-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELIA ROCHA GARCIA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050670-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIAS XAVIER  
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 20/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050671-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIOMA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050672-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050673-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DAMIANA CAETANO  
ADVOGADO: SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050674-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/01/2011 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050675-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEUSA DE PAULA  
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00



PROCESSO: 2010.63.01.050676-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP257406 - JOSE EDSON MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050677-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA VILLIGER HADDAD  
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050678-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIOMAR DO CARMO  
ADVOGADO: SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 17:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.050524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050545-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA REIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050553-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GUERREIRO  
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050572-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050582-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA GOUVEIA LAZARO  
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050586-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GUGLIOTTI  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050592-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 300  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 307

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/11/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.050750-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268402 - EDSON ROGERIO DE JESUS GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050753-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO  
ADVOGADO: SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050754-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL DE SOUZA OSMUNDO  
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050757-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP078388 - ELZA ALVES FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELCINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE FAVRETTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050763-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050772-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050774-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINO DE CASTRO NETO  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050775-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDO DE JESUS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI JOSE PINHEIRO  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050778-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINO ALVES GUNDIM  
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050780-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA TELES DE MENEZES ROSA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050781-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA FURQUIM DE MORAIS  
ADVOGADO: SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050782-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050783-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACALVES BATISTA MAIA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050784-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
30/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050786-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS PIRES SAITO  
ADVOGADO: SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
30/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050788-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050789-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DIAS VIANA  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050791-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/01/2011 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2011 10:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050792-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUTA ROSA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIALTA SILVA  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050795-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIA ROSA LOPES  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050796-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOSDETE FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050797-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARIANO  
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050798-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA AKIKO HIRAKAWA DI SISTO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050799-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050800-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEANE DA SILVA LEOPOLDINO SOUZA  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050801-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DE MOURA  
ADVOGADO: SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050802-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA MACIEL  
ADVOGADO: SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050803-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP137662 - ROSA LIA LOPES TAVARES GUARIENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050804-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CHISTONE  
ADVOGADO: SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050805-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050806-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA VIALTA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050809-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ISMAIL CARDOSO  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050810-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA INOCENCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050811-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050812-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINDA ROMAN SIMON  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050813-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOCADIO ALVES NETO  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050814-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO PASTOR DELA CALLE  
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050815-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANA CONCEICAO SANTANA  
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050816-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DE ANDRADE CAMARGO  
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050817-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CARLOS  
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050819-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL CHOUERI  
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050820-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTO REINERT DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050822-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050823-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENILSON SALOMAO BARBOSA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050824-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050825-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MOREIRA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO LEANDRO DE FARIA  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050827-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PESSEBAO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050828-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARTINS DE AMORIM  
ADVOGADO: SP272374 - SEME ARONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050829-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DUARTE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050830-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ISMAIL CARDOSO  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050831-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATSUMASSA EMURA  
ADVOGADO: SP272374 - SEME ARONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050832-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACINDA ROMAN SIMON  
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050833-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PESSEBAO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050834-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050835-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI  
ADVOGADO: SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)



PROCESSO: 2010.63.01.050836-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050837-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050838-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050839-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONORATO GONZAGA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050840-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050844-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ACRISIO TAVARES  
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050845-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MARTINS ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050846-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVANITO FERREIRAS SALGADO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050847-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIPIO NICOLAU DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DELVINO DAMETTO  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIPIO NICOLAU DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050850-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELITA FELISARDA DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050851-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOVAL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP225510 - RENATA ALVES FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050853-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050854-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 20/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050855-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOMOGYI  
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050856-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PETRUCIO VITOR  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO CAETANO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050858-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA MARIA DE MATOS ESTEVES  
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050859-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050860-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MECIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050861-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PESSEBAO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050862-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON GOIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050863-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050864-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL LOPES  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050865-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERINELLI JACOB  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050866-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050867-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSIMEIRE REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP157691 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050868-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050869-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050870-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050871-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL ROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050872-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PESSEBAO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050873-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE FARIA PENIDO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050874-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE FARIA PENIDO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050875-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DINIZ MEIRA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050876-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PESSEBAO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050877-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUTEMBERG CAMPOS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050878-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MUCHA BAUMHAK  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050879-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE RIFIRINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050881-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MONTEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MARTINELLI  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ALVES VIANA  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050885-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTINO  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050886-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERINALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050887-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROSA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR QUEIROZ DE SANTANA  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050892-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO SARTORI  
ADVOGADO: SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050893-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FUSAO UEDA  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ XIMENES MATOS  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050896-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BERNI  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050898-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CATTANI  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050899-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050900-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIMPIO  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050901-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050903-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BARRETA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050905-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050906-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE ROGERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI FERNANDES  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050908-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MACENA DIAS  
ADVOGADO: SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050911-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOACIR BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050912-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MASANORI TAKEMOTO  
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050915-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050917-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050919-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050920-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO JOSE DE PAULO  
ADVOGADO: SP199269 - SUZANA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050921-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA BOGA MACHADO  
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA GAMA  
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050923-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIS ALALI FONSECA  
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO GONCALVES ANTONHAO  
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050925-1



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GUEDES MOTTA  
ADVOGADO: SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.050751-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050752-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO MANCA  
ADVOGADO: SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050758-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP011517 - AYRTON MARQUES FUNCHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050765-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FUSAKO KON TANABE  
ADVOGADO: SP201869 - ALESSANDRA KOZUE MAEDA KOM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050766-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA VIDAL FEITOZA  
ADVOGADO: SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI APARECIDA DA ROCHA PRETO  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ANTONIA GOMES  
ADVOGADO: SP092768 - PATRICIA ISABEL MARCHI  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2010.63.01.050769-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE SAGGIO  
ADVOGADO: SP165131 - SANDRA PEREIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.050771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINIVALDO DE ARAUJO BORGES  
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050779-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINAIA PEREIRA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050790-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCELO SERAFIM  
ADVOGADO: SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/01/2011 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.050807-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050841-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO  
ADVOGADO: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE MARIA DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP043899 - IVO REBELATTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO  
ADVOGADO: SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050889-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050894-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONI CANEDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050904-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARREY JUNIOR MORENO  
ADVOGADO: SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050909-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050910-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LIMA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050914-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050916-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO ANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.050918-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES JUNIOR  
ADVOGADO: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP129239 - ALEXANDRE TERRA SOSSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DA COSTA FREIRE  
ADVOGADO: SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OGAWA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.050930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC RODRIGUES GOTO

ADVOGADO: SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.050931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY SANTOS BELARMINO  
ADVOGADO: SP107151 - CARLOS HENRIQUE BONILHO CAVALLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.050932-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 143  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 29  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 172

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 133/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.**

2010.63.03.004218-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034683/2010 - EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034684/2010 - JANAINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004190-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303034685/2010 - EVA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004090-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034686/2010 - MARIA VOLKEN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004238-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034687/2010 - EDUARDO PISSAIA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004160-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034688/2010 - TARCISIO MOURA DA CRUZ (ADV. SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004158-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034689/2010 - SEBASTIAO CLAUDAIR PADILHA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004208-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034690/2010 - MARIA BARBARA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004138-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034691/2010 - MARINA DE LOURDES GALAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004043-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034692/2010 - LUIZ FLAVIO MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004198-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034693/2010 - MARIA ANAIDE SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004230-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303034694/2010 - ANELICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004178-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034695/2010 - MARLI LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034696/2010 - MARIA DE LOURDES TOMAZ PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004228-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034697/2010 - ALMERINDA SILVA MOTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004240-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303034698/2010 - ELÊNA ROVER RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004170-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034699/2010 - ADRIANA MADALENA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034700/2010 - ALCINA GOMES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034701/2010 - MARCELO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005218-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034702/2010 - JOSIVALDO SOUZA SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005210-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303034703/2010 - CLAUDIO AGRASSO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006278-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034704/2010 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006280-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303034705/2010 - JOAO VITOR AZEVEDO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIA LUCINEIDE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006248-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303034706/2010 - STEFANI NERES DE FARIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); IEDA NERES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006238-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303034707/2010 - VITALINA GONCALVES VITORIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005208-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303034708/2010 - IVANI ANDRADE DOS SANTOS BASTIDA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006268-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303034709/2010 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE AGUIAR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.01.033076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303025889/2010 - ALBERTO JESUS MASSUCCI (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. ). Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP.  
Cumpra-se. Citem-se.

2009.63.03.006220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303029115/2010 - PATRICIA BECKER DE OLIVEIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da mesma, fixo os honorários periciais em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).  
Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, informando à Corregedoria Regional.  
Cumpra-se.

2008.63.03.004773-4 - ORLANDO SOARES FILHO (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora, contra r. sentença proferida nos autos em epígrafe  
Resta prejudicado o referido protocolo, tendo em vista o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009158-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303034576/2010 - GENILDA CASTOR DE MELO (ADV. SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BLINK COMERCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA. (ADV./PROC. SÉRGIO KOLOSZUK RODRIGUES E OUTRA). Reconsidero o despacho proferido anteriormente apenas na parte que constou a data da audiência, sendo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 04/04/2011, às 15:00 horas.

Fica mantido o despacho proferido em 19/11/2010 em seus ulteriores termos, devendo a Secretaria expedir a carta precatória para citação da co-ré.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.007216-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303034612/2010 - JANETE PONTES MACIEL (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB). Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.

E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Assim sendo, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal, devolvam-se os autos físicos à 3ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da Caixa Econômica Federal.**

**Inicialmente, o processo foi distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos, bem como pelo r. entendimento de que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial Federal, relacionados no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001.**

**Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.**

**E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.**

**Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.**

**Ainda, o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que, por mais este motivo, torna este Juizado incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais.**

**Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de incompetência e determino a devolução dos autos físicos à 7ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema.**

**Cumpra-se e intimem-se.**

2010.63.03.006987-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303034581/2010 - JONATHAS SANTOS DA CRUZ (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303034582/2010 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006985-2 - DECISÃO JEF Nr. 6303034583/2010 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.006984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303034584/2010 - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007236-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303034577/2010 - ADENILSON LOPES DA SILVA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007235-8 - DECISÃO JEF Nr. 6303034578/2010 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE, SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007234-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303034579/2010 - ARINEIA MARIA DE JESUS (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING, PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007233-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303034580/2010 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA, SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de usucapião, proposta em face da MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e da Caixa Econômica Federal.**

**Inicialmente, o processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas/SP e, posteriormente, remetida a este Juizado Especial Federal, por força da r. decisão que declinou da competência, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.**

**Mas, conforme o artigo 1º da Lei 10.259/2001, aplica-se o disposto na Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, no que não conflitar com a Lei 10.259/2001.**

**E o artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, cuja proibição não conflita com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001.**

**Verifica-se a existência de massa falida no pólo passivo da presente demanda, o que torna este Juizado Especial Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito.**

**Ainda, o artigo 942 do CPC prevê a citação por edital dos réus em lugar incerto, incluídos os confinantes, e dos eventuais interessados, o que, por mais este motivo, torna este Juizado incompetente, pois o § 2º do art. 18 da Lei 9.099/95 proíbe a citação por edital nos Juizados Especiais.**

**Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de incompetência e determino a devolução dos autos físicos à 3ª Vara Federal desta subseção, imprimindo-se os arquivos virtuais anexados, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intimem-se.**

2010.63.03.007393-4 - DECISÃO JEF Nr. 6303034598/2010 - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303034599/2010 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007227-9 - DECISÃO JEF Nr. 6303034600/2010 - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).



2010.63.03.007226-7 - DECISÃO JEF Nr. 6303034601/2010 - CLAUDEMIR BARRETTO (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); LUCELIA DA SILVA BARRETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007225-5 - DECISÃO JEF Nr. 6303034602/2010 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007224-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303034603/2010 - LUCIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007223-1 - DECISÃO JEF Nr. 6303034604/2010 - JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007222-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303034605/2010 - MARIA DE LOURDES LOBO FIDA (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING, PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007221-8 - DECISÃO JEF Nr. 6303034606/2010 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING, PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007220-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303034607/2010 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303034608/2010 - SUELI ALVES CORDEIRO (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007218-8 - DECISÃO JEF Nr. 6303034610/2010 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007217-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303034611/2010 - SIRLANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

2010.63.03.007215-2 - DECISÃO JEF Nr. 6303034613/2010 - RENATA PIERINI VILELA (ADV. SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS, SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.007174-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303033867/2010 - AUGUSTO APARECIDO ERNESTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em que pese a parte autora ter requerido, conforme seus pedidos na inicial, “concessão de auxílio de amparo ao idoso”, verifco, tanto pela narração dos fatos como no documento de fl.

23 da inicial (comunicado de decisão do INSS), que se trata de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Assim, providencie o Setor de Distribuição a retificação do complemento do assunto da ação, para constar benefício assistencial ao deficiente.

Fica marcada a perícia médica para o dia 16/12/2010, às 10:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Cumpra-se e intímem-se.

2010.63.03.007391-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303034534/2010 - ADILSON JOSE DOS REIS (ADV. SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA, SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o laudo médico anexado em 17/11/2010, determino a realização de exame para avaliação genética no autor.

Expeça-se ofício ao ambulatório de genética do Hospital das Clínicas da Unicamp para investigação conclusiva do caso, acerca donexo causal entre as patologias que acometem o autor com a síndrome da Talidomida, bem como encaminhe o resultado da avaliação a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Saliente que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comparecer no ambulatório de genética do Hospital das Clínicas da Unicamp para viabilizar a avaliação genética.

Com a vinda do resultado, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005808-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034574/2010 - JULIETA JUVENTINA FERNANDES SARLI (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que entende ser pertinente.

No que tange ao reajustamento de benefícios previdenciários, em virtude da elevação dos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não existem diferenças a serem incorporadas ao benefício da parte autora, uma vez que as elevações trazidas pelas citadas Emendas não guardam relação alguma com o mecanismo legal de reajuste dos benefícios.

Necessário salientar que as regras pertinentes à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados também não se relacionam aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.**

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL  
Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR  
Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034618/2010 - PATRICIA BECKER DE OLIVEIRA (ADV. SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de ausência de deficiência.

O Sr. Perito Judicial, com base no exame clínico e nos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que a parte autora apresenta transtorno de personalidade emocionalmente instável, não havendo incapacidade para o trabalho. O Expert Judicial considerou que não há incapacidade para os atos da vida independente.

Portanto, a parte autora não apresenta, cumulativamente, incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.004879-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034737/2010 - LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por LUCIANA GONÇALVES DE AGUIAR, já qualificada na inicial, por si e por seus filhos menores SUELLEN CARLA DE AGUIAR SILVA e SAULO CÉSAR DE AGUIAR SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Não argüiu preliminares.

Intimado, o MPF apresentou parecer, pugnando pela procedência do pedido.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi determinada a regularização dos autos, para a inclusão dos menores no pólo ativo da ação.

Vieram os autos à conclusão para sentença, sem colheita de provas orais, já que a questão controversa a ser solucionada é matéria de direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Informa a inicial que os autores requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 147.423.559-7, DER 13/04/2010), em razão do recolhimento à prisão de seu esposo e pai, CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, em 21/02/2010, que foi indeferido, alegando o INSS que a renda que o segurado recebia por ocasião de seu encarceramento, ou seja, o seu último salário de contribuição, era superior ao que foi estabelecido pelo artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, atualmente complementado pela Portaria Interministerial nº 333/2010.

O último salário-de-contribuição do segurado foi de R\$ 1.750,63 (mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), superior ao mínimo de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) fixado, nos termos do já citado regulamento, como teto atual.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, artigo regulamentado, quanto a este benefício, no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que disciplinam, respectivamente, o seguinte: Artigo 201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda;

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 116 do Decreto 3.048/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 429,00” (Valor correspondente ao ano de 2002)

A Portaria Interministerial MPS/MF n. 333/2010 atualizou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) o teto da renda mensal bruta que autoriza a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Com a expressão nas mesmas condições da pensão por morte, dispõe a lei que o benefício será concedido com as mesmas regras gerais da pensão por morte, quanto à forma de cálculo, aos beneficiários e à cessação do benefício. Em consequência, para este regime é inexistente a carência, sendo necessário comprovar a qualidade de segurado do instituidor e os requisitos específicos.

Em síntese, as condições legais que cumpre observar para o deferimento do benefício são:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda;
- d) a condição de dependência econômica da autora.

Ficou comprovado, pelos atestados de permanência carcerária apresentados, que o segurado está recolhido à prisão, em regime fechado, desde 21.02.2010.

O segurado instituidor mantinha, segundo os dados do CNIS, vínculo de trabalho com o empregador “Atrevida Transportes”, desde 15/08/2007.

Assim, na data em que foi recolhido à prisão o segurado mantinha a qualidade de segurado e, por consequência, conservou todos os seus direitos perante a Previdência Social, inclusive transmitindo-os aos seus dependentes.

Comprovaram ainda os autores a sua condição de dependentes, pela juntada das certidões de casamento do casal e de nascimento dos filhos do segurado.

Resta, portanto, como questão a ser resolvida, a não comprovação da condição de “segurado de baixa renda”, nos termos estabelecidos pelo artigo 80 da lei 8213/91, e do artigo 116 do Decreto 3048/99, supramencionados.

Em parecer, opinou o órgão do Ministério Público Federal pela concessão do benefício à parte autora, ainda que limitado ao teto do benefício instituído pela portaria ministerial citada. Sustenta o órgão do parquet que carece de constitucionalidade a norma do artigo 116 do decreto regulamentar 3048/99 pois, a seu ver, tal norma subverte o caráter

do benefício de auxílio-reclusão, que não é um benefício assistencial mas contributivo, razão porque a sua supressão, para segurados de determinada faixa de renda, é abusiva e contrária aos princípios constitucionais.

A despeito dos bem lançados argumentos da parte autora e do parquet federal, a Jurisprudência é pacífica quanto às duas questões em tela, ou seja, a constitucionalidade da exigência do teto do salário de benefício como critério para avaliar a situação de baixa-renda, bem como de que o cômputo da renda se faz com base nos rendimentos do segurado. A respeito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do art. 80 da Lei 8213/91, o auxílio-reclusão é devido das mesmas condições que a pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão “nas mesmas condições da pensão por morte” quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação do benefício. Ou seja, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso (...) V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa-renda, não fazendo jus seus dependentes ao auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício de auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo de recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão morte, consoante os termos do artigo 80 da lei 8213/91. (...) (STJ, REsp 760.767/SC 2005/0101109-9, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 377).

Sobre a renda a ser considerada - se a do segurado ou a dos dependentes - havia até pouco tempo dissenso jurisprudencial.

O STF, contudo, em pronunciamento bastante recente, estabeleceu que “a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a dos seus dependentes”. No acórdão, afirma o Ministro Relator que comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda.

Refere-se o acórdão ainda ao fato de que o constituinte derivado limita a concessão deste benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Argumenta que se a Constituição pretendesse o contrário teria usado a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Observa, por fim, que a intenção do constituinte derivado foi a de estabelecer um critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários. (STF, RE 587.365/SC e RE 486.413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, Informativo nº 540 do STF). Neste acórdão, foram vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam os recursos.

Destarte, declarada a constitucionalidade da opção legislativa inserida na Lei de Benefícios e no seu regulamento em relação ao critério de seletividade eleito para a concessão do benefício em tela, não há como relevar o não cumprimento de tal critério pelo segurado instituidor.

Não fazem jus, portanto, os autores, ao benefício pretendido.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora LUCIANA GONÇALVES DE AGUIAR, SUELLEN CARLA DE AGUIAR SILVA e SAULO CÉSAR DE AGUIAR SILVA e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.**

**Relatei. Decido.**

**DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo**

sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### **DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.**

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.**

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### **DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.**

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### **DISPOSITIVO**

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.007117-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034655/2010 - MARCIA PEREIRA (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034656/2010 - MARILIA DIAS DE ARAUJO (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.007495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034658/2010 - AUGUSTO DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001268-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034650/2010 - WESLEY PUCCI REP GENITORA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter parcial e permanente.

O Sr. Perito Judicial, com base nos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que a parte autora apresenta atraso do desenvolvimento mental, com incapacidade parcial e permanente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:



1. Wesley Pucci - autor, sem renda;
2. Regina Aparecida de Oliveira - genitora do autor, sem renda;
3. Wanderlei Pucci - genitor do autor, recebe R\$ 905,73 mensais, referentes à serviços braçais;

Segundo o levantamento sócio-econômico, o grupo familiar vive de modo simples, com os recursos do núcleo, sendo o benefício pleiteado destinado a minimizar o custeio das necessidades básicas da parte autora.

Com isso, a renda mensal familiar per capita é de R\$ 301,91, superior a ¼ do salário mínimo. Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.03.003772-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034731/2010 - LAERTE EZIQUIEL (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que houve incapacidade laboral de 23.12.2005 a 20.10.2009. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora já fruiu do benefício durante o interregno em que esteve incapaz.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2009.63.03.006467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034225/2010 - MIGUEL LOPES DA SILVA (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL LOPES DA SILVA, para condenar o INSS a:

a) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 20/04/2007 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, os constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início de pagamento em 01/11/2010;

b) a pagar os atrasados, referentes ao interregno de 20/04/2007 a 31/10/2010, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - a aposentadoria por tempo de serviço, conforme já explicitado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2010.63.03.004570-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034109/2010 - CLEUDETE GABIATTI NIEDO BEZERRA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início

do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 18/11/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/11/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 18/11/2009 a 31/10/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007703-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034221/2010 - FRANCISCO JUCA MUNIZ (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, FRANCISCO JUCA MUNIZ, para condenar o INSS a:

a) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/06/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, os constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início de pagamento em 01/11/2010;

b) a pagar os atrasados, referentes ao interregno de 01/06/2009 a 31/10/2010, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - a aposentadoria por tempo de serviço, conforme já explicitado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2010.63.03.002621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034086/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual nos períodos de 15/01/2009 a 30/04/2009, e de 30/07/2010 a 30/10/2010.

No entanto, observo que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/02/2009 a 30/11/2009, e desde 15/01/2010, com DCB prevista para 28/02/2011, motivo pelo qual faz jus somente ao período de 15/01/2009 a 10/02/2009.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas no período de 15/01/2009 a 10/02/2009, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034527/2010 - IRACY ROSABELLA BLAUTH (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 01.02.2010 e DIP em 01.12.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004612-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034181/2010 - IRENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MÚNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo

PROCEDENTE o pedido da autora, IRENE GOMES DOS SANTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 12/03/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/11/2010.

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 12/03/2010 a 31/10/2010, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em montante a ser apurado pela Contadoria do Juízo em liquidação de sentença.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente”.

2010.63.03.006047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034227/2010 - JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Arguiu a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Levantou preliminar de mérito relativa à prescrição.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Rejeitada a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica de pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão:

a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediel Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu cônjuge e dois filhos, sendo o grupo familiar composto por 02 (quatro) pessoas. Os filhos da parte autora não integram o núcleo familiar, de acordo com o artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991.

O cônjuge percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00).

O valor percebido pelo cônjuge da parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Excluída a renda do cônjuge, a renda per capita é inexistente.

Portanto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido, desde a DER 29.07.2010, DIB 29.07.2010, DIP 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 29.07.2010 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.



Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.003386-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033692/2010 - RENATO CARIA CARUSO REP SUELI CARIA CARUSO (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela autora, sob a justificativa de renda superior a ¼ de salário mínimo.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta atraso mental, crônico e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Renato Caria Caruso - autor, sem renda;
2. Sueli Caria Caruso - genitora do autor, percebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo e ganha R\$ 100,00 por mês de alguns serviços informais que presta para a Igreja Evangélica Batista.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável à autora para minimizar o custeio de suas necessidades básicas e melhorar sua qualidade de vida.

Conforme o levantamento sócio-econômico, o valor percebido pela genitora da parte autora, a título de pensão por morte, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão) G R I F E I

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).
2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o

benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL  
Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Uma vez excluída a renda da genitora da parte autora no cálculo da renda familiar per capita, esta é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 540.360.814-8, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo 22.04.2010 com DIP 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 22.04.2010 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.004509-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034104/2010 - JOSE MARIA PEREIRA CAMARGOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela

renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejantemente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/05/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 05/08/2010, com DIP em 01/11/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/05/2010 a 31/10/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003223-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033891/2010 - IZABEL VIEIRA RAMOS (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão:

a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo.

Submetida a parte autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial, em complementação à perícia, com base nos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que a parte autora apresenta Cegueira de OE e baixa visão em OD, de 5 a 30%, com incapacidade total e permanente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido

no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar do autor é composto pelas seguintes pessoas:

1. Izael Vieira Ramos - autor, sem renda;
2. Maria de Lourdes Prodossimo Ramos - esposa do autor, recebendo benefício assistencial LOAS no valor de um salário mínimo.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável à autora para minimizar o custeio de suas necessidades básicas, bem como para promover um atendimento eficaz quanto às suas enfermidades.

O valor percebido pela esposa da parte autora, a título de benefício LOAS, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Com isso, a renda mensal familiar per capita é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 540.206.358-0, no valor de um salário mínimo, desde a DER 30.03.2010 com DIP em 01.11.2010..

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.03.2010 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.004768-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033589/2010 - APARECIDA CRISTINA TEIXEIRA BRASIL (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.



A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.01.2008

Data de início da incapacidade: 26.02.2008

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 540.432.048-2, a contar de 13.04.2010, com DIP em 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 13.04.2010 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001021-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034521/2010 - VALDIVINO ROSA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte

autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora NB 147.973.173-8, com DIB em 02.06.2009 e DIP em 01.12.2010, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício (01.12.2010), acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data dos cálculos, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010662-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034270/2010 - EDIMILSON NASCIMENTO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP267739 - REGIANE VICENTINI GARZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor visa a concessão do benefício de assistência social, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Dispensar o relatório nos termos da lei n. 9.099/95.

O “benefício da prestação continuada” está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.

Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda 'per capita' seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

...

Art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998).”

Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal “per capita” superior a 1/4 do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.

Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.

Possuindo o autor 10 anos quando do ajuizamento da presente ação, é certo que a ele restou apenas comprovar a sua eventual deficiência, o que ficou demonstrado nos autos, notadamente pelo fato de o mesmo ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme comprovam os documentos acostados à inicial e pelo laudo médico pericial. Neste ponto, cabe destacar que presume-se inválida e incapaz ao exercício de atividade laborativa que lhe garanta o próprio sustento a pessoa acometida de AIDS, conforme disposto no inciso II, do art. 26, c/c art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91, os quais se aplicam, por analogia, à hipótese dos autos. Ademais, conforme relatado no laudo pericial, a parte autora possui apenas um dos rins, em virtude de acidente por ela sofrido.

Pautado no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 436, do estatuto processual civil, e com supedâneo nas razões que passo a expender, entendo que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Cumprir ter em conta que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar 'estigma, deformação, mutilação, deficiência', dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, consoante se vê do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91. A lei previdenciária considera a doença tão grave quanto a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, a osteíte deformante e a contaminação por radiação. A legislação do imposto de renda também a reputa da mesma gravidade de tais moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6.º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92). E a legislação do FGTS autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que àqueles que sofrem de neoplasia maligna, encontram-se em estágio terminal ou têm 70 anos de idade ou mais (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV). E isso não se dá em função das despesas com medicamentos com que os portadores da moléstia têm de arcar, já que a lei lhes garante o fornecimento gratuito de 'toda a medicação necessária a seu tratamento' (art. 1.º da Lei nº 9.313/96).

Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o estigma, a que alude expressamente o inc. II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, e que dentre outras acepções, significa 'aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu', conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: 'a doença mental já não é mais um estigma'.

É notório que ainda prevalece o estigma em relação à AIDS, quer pelo fato de se tratar de doença contagiosa, quer por se imaginar que todos os portadores da doença vivem em situação promíscua.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a pessoa portadora do vírus HIV é considerada deficiente, conforme precedente colacionado pelo I. Representante do Ministério Público Federal. Vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. II - A autora é portadora do vírus HIV, estável clinicamente, não apresentando infecções oportunistas, com exames laboratoriais mostrando ótima imunidade (CD4 alto) e controle virológico (carga viral indetectável). Trata-se de pessoa portadora de deficiência. III - A renda familiar é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e a renda per capita é de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. IV - Apelação da autora improvida.1.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei nº 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do

salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

#### Composição Familiar

? Autor: Edimilson Nascimento Ribeiro Nasc.: 31.08.1998

RG: 39.690.069-0 Escolaridade: 4ª série ensino fundamental  
CPF: 405.544.488-58 Profissão: estudante  
Estado Civil: Solteiro Salário: não tem  
Carteira de Trabalho: não tem.

? Mãe: Cléia Aparecida Nascimento Data Nasc.: 17.04.1980

RG: 36.824.808-2 Escolaridade: 1ª série ensino fundamental  
CPF: 331.187.148-08 Profissão: do lar  
Estado Civil: Solteira Salário: R\$510,00 (LOAS)  
Carteira de Trabalho: nº 16.485 série 00335 - SP, sem registro.  
? Irmão: Daniel do Nascimento Pereira Data Nasc.: 11.10.1995

RG: não tem Escolaridade: 5ª série ensino fundamental  
CPF: não tem Profissão: estudante  
Estado Civil: Solteiro Salário: não tem  
Certidão de Nascimento: nº 35.467 fls. 017-V, livro A nº 077 - Sumaré - SP.  
? Irmão: Mateus Nascimento Souza Data Nasc.: 21.10.1999

RG: não tem Escolaridade: 3ª série ensino fundamental  
CPF: não tem Profissão: estudante  
Estado Civil: Solteiro Salário: não tem  
Certidão de Nascimento: nº 11.504 fls. 191 F, livro A-24 - Nova Veneza - SP.  
? Irmão: Guilherme Nascimento Souza Data Nasc.: 21.02.2005

RG: não tem Escolaridade: não tem  
CPF: não tem Profissão: não tem  
Estado Civil: Solteiro Salário: não tem

Conforme o levantamento sócio-econômico, o valor percebido pela genitora da parte autora, a título de benefício assistencial, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Uma vez excluída a renda da genitora da parte autora no cálculo da renda familiar per capita, esta é inexistente.

Ainda que assim não fosse, o valor recebido a título de benefício assistencial (um salário mínimo) dividido pelo núcleo familiar (autor, três irmãos e sua genitora) equivaleria a renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, DER 28.01.2009, DIB 28.01.20098, DIP 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 28.01.2009 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.004467-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034176/2010 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DAIANE CRISTINA DOS SANTOS postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu alegado companheiro, FABIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ocorrido em 30/11/2009, aos 26 anos de idade.

Alega que conviveu em regime de união estável por cerca de quatro anos, tendo perdurado até o óbito de seu companheiro, em virtude traumatismo crânio encefálico, ocasionado por ferro de construção.

Declara que desta união tiveram uma filha, Hemilly dos Santos Albuquerque de Oliveira, nascida em 20/02/2007.

Quando do falecimento de seu alegado companheiro a requerente ingressou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS, sendo concedido apenas à filha, benefício este mantido pela autarquia.

A demonstrar o alegado a autora junta cópia da Certidão de Nascimento da filha em comum; Declaração do Hospital Estadual de Sumaré, onde a autora foi encaminhada para tratamento psicológico, decorrente de violência urbana praticada contra ela e o companheiro.

O INSS contesta o pedido.

Em audiência foram ouvidas testemunhas.

DECIDO.

Inicialmente, a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, visto que a filha da autora está percebendo regularmente o benefício de pensão por morte, NB 21/ 151.672.022-6.

A controvérsia restringe-se à comprovação da condição de companheira da autora.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o segurado falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A autora apresentou documentação comprobatória, dentre as quais, Certidão de Nascimento da filha em comum e Declaração do Hospital Estadual de Sumaré, onde a autora foi encaminhada para tratamento psicológico, decorrente de violência urbana praticada contra ela e o companheiro, corroboradas pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

Assim, à luz do art. 16, I e § 3º da Lei no 8.213/91, a autora é considerada dependente do de cujus, devendo ser acolhido o pedido de concessão de pensão por morte, com base nos artigos 74 e ss. da Lei de Benefícios.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder e a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE à DAIANE CRISTINA DOS SANTOS em razão do falecimento do segurado, FABIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, a ser desdobrado com o benefício 21/151.672.022-6, na quota de 50% (cinquenta por cento), com data de início do benefício em 15/06/2010.

Considerando que a filha da autora encontra-se recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, não há que se falar em pagamento de diferenças devidas.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.003452-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033708/2010 - HAROLDO JUSTINO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária cessou benefício assistencial percebido pela autora, sob a justificativa de renda superior a ¼ de salário mínimo.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta seqüela de infecção no sistema nervoso central déficit cognitivo e motor, crônica e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral e para os atos da vida independente.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Haroldo Justino - autor, sem renda;
2. Alvarina Paulino Justino - genitora do autor, percebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável à autora para minimizar o custeio de suas necessidades básicas e melhorar sua qualidade de vida.

Conforme o levantamento sócio-econômico, o valor percebido pela genitora da parte autora, a título de pensão por morte, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.



4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).
2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial.
3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso.
4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

Uma vez excluída a renda da genitora da parte autora no cálculo da renda familiar per capita, esta é inexistente.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da cessação, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB. 535.842.313-0, no valor de um salário mínimo, desde a DER 01.06.2009 com em DIP 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.06.2009 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de restabelecimento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.000926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033863/2010 - CLAYTON MARCELO DA CUNHA (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de que não há incapacidade para a vida e para o trabalho.

Submetida o autor a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente.

O Sr. Perito Judicial, em complementação à perícia, com base nos documentos médicos acostados aos autos, concluiu que a parte autora apresenta deficiência mental leve a moderada e Transtorno Hiperativo, com incapacidade total e permanente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui

a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Clayton Marcelo da Cunha - autor, sem renda;
2. Rita Nogueira Jesus Cunha - avó do autor, sua renda se calcula conforme os eventuais serviços domésticos/faxina que realiza, sendo R\$ 40,00/dia;
3. José Benedito da Cunha - avô da autora, recebendo R\$ 150,00 ao mês, referentes à sua profissão de pedreiro autônomo.

Segundo o levantamento sócio-econômico, o benefício pleiteado é indispensável ao autor para minimizar o custeio de suas necessidades básicas, bem como para promover um atendimento eficaz quanto às suas enfermidades.

O grupo familiar é composto por 03 pessoas, sendo o autor, sua avó e seu avô, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, art. 20, §1º, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Com isso, a renda mensal familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 538.143.037-6, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial em 06.11.2009 (DER) com DIP em 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 06.11.2009 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua comprovada incapacidade e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.03.006361-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034305/2010 - CARMELITA CORREA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal. Argüiu a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Levantou preliminar de mérito relativa à prescrição.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Rejeitada a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica de pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício

assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Também deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

Apelação do INSS parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084111

Processo: 200603990025640 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 25/09/2007 Documento: TRF300132507 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) G R I F E I

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. MARCO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo marido idoso da autora, e nem o benefício assistencial recebido pela filha, ambos correspondentes a um salário mínimo (Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). 2. Comprovado que a autora é incapaz para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício assistencial. 3. Marco inicial fixado na data da vigência do Estatuto do Idoso (01-01-04), pois somente a partir dessa lei é possível excluir-se da renda mensal per capita o benefício recebido por idoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios, independentemente de AJG. Honorários periciais a serem ressarcidos pelas partes, restando suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em razão da AJG deferida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 200304010345920 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF400154734 - Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que a parte autora vive com seu cônjuge, sendo o grupo familiar composto por 02 (duas) pessoas. O cônjuge percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. (R\$ 510,00)

O valor percebido pelo cônjuge da parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Excluída a renda do cônjuge, a renda per capita é inexistente.

Portanto, entendo que está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido sob, desde a DER 06.08.2010, DIB 06.08.2010, DIP 01.11.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 06.08.2010 a 31.10.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família, a sua idade avançada e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.03.009415-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034228/2010 - LAZARA OLINDA MORATTO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LAZARA OLINDA MORATTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem

a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

No mérito propriamente dito, a autora requereu junto ao INSS, em 25/07/2007 o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de alegado companheiro, ERNESTO PERIN, ocorrido em 06/05/2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. O benefício pretendido é previsto no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Em relação à condição de companheira a Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

A prova produzida nos autos convence que a requerente manteve convivência marital com o falecido (Lei nº 8.213/91, art. 16, § 3º).

A autora apresentou documentação comprobatória, dentre as quais: Conta corrente em conjunto no Banco do Brasil desde 1997; Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Capivari/SP com a informação de que a autora e o falecido apresentavam-se como casal; Pagamento do funeral realizado pela autora; Endereço em Comum na Rua Venezuela, nº 36 Bairro Santo Antonio, Capivari/SP; Certidão de Casamento da filha em comum; Documento de Identidade do filho em comum; Inscrição de Dependente junto ao INSS, devidamente anotada na Carteira de Trabalho do de cujus, corroboradas pelo depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas.

A autora é dependente de primeira classe, como companheira, conforme as provas da inicial, fundamentado no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Resta verificar a qualidade de segurado do falecido e se na data do óbito este preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, conforme o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 e seguintes, da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O cerne da questão está na ocorrência de direito adquirido do falecido, à época do óbito, do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que era nascido em 01/11/1931.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso do “de cujus”, para 90 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, na data do falecimento do segurado, em 06/05/2007, este encontrava-se com 75 (setenta e cinco) anos, visto que nasceu em 01/11/1931, cumprindo-se o requisito etário.

Quanto à carência mínima, o segurado, nos termos do resumo de tempo de serviço apurado pela ré, contava com 123 contribuições em 01/11/1996, número superior ao exigido pela legislação previdenciária na data do implemento da idade mínima, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 90 (noventa) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

Neste contexto o companheiro o segurado falecido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, antes de seu falecimento, posto que preenchia os requisitos legais quando do implemento da idade.

A jurisprudência de nossos Tribunais vem entendendo, em decisões recentes, que após cumpridos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário, no caso o benefício de pensão por morte, que, mais uma vez, vale ressaltar, independe de carência, é devido o pagamento do benefício mesmo com o advento da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA.

1. O segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 182410/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.06.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício.

Precedentes do Tribunal.

3. Recurso improvido.

(STJ, Resp 175502/SP, rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ 01.02.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do “de cujus”, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 263005/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 21.11.2000)



Assim, também por tais fundamentos, merece acolhimento a pretensão, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da pensão por morte, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, art. 18, inciso II, alínea "a".

Ao falecer, o marido da autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, transmitindo aos dependentes os direitos inerentes a esta qualidade.

Em relação às parcelas em atraso estas são devidas a partir do requerimento administrativo, posto que o pedido foi realizado após o prazo legal de 30(trinta) dias, após o fato ensejador.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, reconhecendo o direito da autora, LAZARA OLINDA MORATTO, o benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei com DIB para o dia 25/07/2007, com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso no período de 25/07/2007 a 31/10/2010, em valores a serem apurado pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença, descontados os valores ora recebidos a título de benefício de assistencial ao idoso, inacumulável com o benefício previdenciário de pensão por morte.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no disposto no parágrafo 5º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, devendo o INSS implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.003849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034244/2010 - VALTER LEMES (ADV. SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de cobrança de parcelas não pagas de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/ 136.174.711-8), proposta por VALTER LEMES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Alega o autor, em apertada síntese, ter requerido o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 17/03/2004, tendo passado por diversas perícias médicas, sendo que embora os peritos da autarquia tenham atestado a incapacidade, o requerente jamais chegou a receber as parcelas do benefício.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, o autor passou por cinco perícias junto ao INSS:

- 1 - em 23/09/2004, com conclusão 4 e data limite em 30/11/2004;
- 2 - em 01/12/2004, com conclusão 4 e data limite em 01/03/2005;
- 3 - em 18/04/2005, com conclusão 4 e data limite em 17/07/2005;
- 4 - em 17/07/2005, com conclusão 4 e data limite em 22/10/2005;
- 5 - em 24/10/2005, com conclusão 2 e data limite em 19/04/2006.

Verifica-se, portanto, pretender o autor o pagamento das diferenças do interregno de 17/03/2004 a 19/04/2006, declarando ter permanecido afastado do trabalho em virtude da alegada incapacidade, valores estes jamais pagos pela autarquia previdenciária.

A pretensão do autor merece prosperar.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Preceitua o artigo 60 da Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”

No presente caso o autor afastou-se do trabalho, em virtude da incapacidade temporária, confirmada pela perícia médica da ré.

Realizada a perícia médica pelos peritos do INSS, estes atestaram que o autor foi acometido de cardiomiopatia dilatada, tendo apresentado documentação comprobatória da incapacidade entre 17/03/2004 a 19/04/2006, restando preenchido o requisito da incapacidade no período pretendido.

Quando do início da incapacidade o autor preenchia os requisitos da qualidade de segurado e carência mínima.

O autor encontrava-se laborando junto ao empregador F & FÁRIA MAN. DE TANQUES DE VEÍCULOS EM GERAL, admissão ocorrida em 02/02/2004 e com pagamento das remunerações, unicamente dos meses de fevereiro e março de 2004, inexistindo recolhimentos posteriores a esta data, levando-se ao convencimento de não ter retornado à atividades laborativas junto ao mencionado empregador, após a formulação do pedido administrativo.

Em relação à carência mínima, conforme consulta à tabela do Código Internacional de Doenças, do sistema informatizado DATAPREV, a moléstia que acometeu o autor o isenta de carência.

Considerando que os primeiros quinze dias são por conta do empregador, as diferenças devidas pelo INSS contar-se-ão a partir de 01/04/2004.

Preenchidos os requisitos legais de incapacidade, qualidade de segurado e isenção de carência mínima, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/04/2004 a 19/04/2006.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, VALTER LEMES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as parcelas não recebidas do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 136.174.711-8), relativas ao período de 01/04/2004 a 19/04/2006, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.007871-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034362/2010 - MARTA STECK GOBATTO (ADV. SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARTA STECK GOBATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2007.63.04.007780-9, a qual se encontra em trâmite perante a E. Turma Recursal, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.008092-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034483/2010 - PAULO ROBERTO CARUSO PINTO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO CARUSO PINTO, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a execução de sentença proferida nos autos de nº 2009.63.03.003834-8, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Campinas, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, e cuja sentença já transitou em julgado.

Do pedido formulado na inicial, verifico, de plano, ser a parte autora carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ensina Antonio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais (8ª. Edição, 2ª tiragem, Ed. Malheiros, 1999, p.23), acerca das condições para o exercício do direito de ação, mais especificamente sobre o interesse de agir, informado pelo binômio necessidade / adequação:

“Já o requisito da adequação significa, em breves palavras, que o exercício da atividade jurisdicional deve ficar condicionado, em cada caso, à efetiva utilidade que o provimento desejado pelo autor possa ter para atingir o escopo de atuação da vontade concreta da lei, bem como à justiça da sujeição da parte contrária aos rigores de cada tipo de processo. Logo, não tem interesse de agir o credor que, possuindo título executivo extrajudicial, promova ação de natureza condenatória em face do devedor, a fim de obter título executivo judicial relativo ao mesmo crédito.” (grifei)

Verifico que, no caso dos autos, a parte autora já é detentora de título executivo judicial, vez que, no processo anterior, o pedido formulado na inicial foi julgado parcialmente procedente, cuja sentença já transitou em julgado. Desta forma, deve a parte autora promover a execução do julgado nos autos da ação anteriormente ajuizada, por, repito, já ser detentora de título executivo judicial, e não intentar uma nova ação de conhecimento, de cunho condenatório, via esta inadequada à satisfação de seu crédito.

Ante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.007840-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034357/2010 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP188728 - FLÁVIA REGINA LIMA SCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 2010.63.03.000023-2, a qual se encontra em trâmite perante a e. Turma Recursal, conforme se pode aferir do sistema informatizado.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Por conseguinte, o feito sequer pode ser processado.

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.004879-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303033647/2010 - LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os documentos de identidade e CPF dos menores Suellen Carla de Aguiar Silva e Saulo César de Aguiar Silva. Após a juntada, proceda-se à inclusão dos requerentes no pólo passivo desta ação.

Regularizados, venham os autos à conclusão para sentença. Prejudicada a colheita de provas orais em audiência, uma vez que a questão controversa é matéria de direito.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.01.033076-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034233/2010 - ALBERTO JESUS MASSUCCI (ADV. SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC. ). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a correção e atualização escritural dos créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica recolhidos entre 1987 e 1993, bem como o pagamento de diferenças entre o que foi restituído e o respectivo valor após a correção monetária, importe sobre o qual deveriam ter incidido os juros legais, os quais foram aplicados sem tal providência, qual seja, a da prévia correção monetária.

A União e a Eletrobrás S.A., em suas contestações, arguem preliminares, a prejudicial da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnam pela improcedência do pedido.

O processo teve início no Juízo da 14ª Vara Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na Capital, que declinou da competência para o Jef, Juizado Especial Federal, da Capital, em razão do valor da causa, atribuído em R\$10.000,00. em 19.03.2010 (data do [primeiro] protocolo da petição inicial). A parte autora, então, agravou de instrumento da referida decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, o qual manteve a decisão agravada, tendo em vista o valor atribuído à causa, sendo que os autores deixaram de apresentar extratos que possibilitassem a identificação do valor real da causa, motivo por que não havia que se dar nova oportunidade para sua alteração, prevalecendo, no caso, a competência absoluta dos Jefs. Mencionando o domicílio dos autores em cidades abrangidas pelo Jef em Campinas, SP, o Juízo do Jef da Capital, remeteu os autos, em vista da competência absoluta. Observa-se, porém, que os autores Antônio Coutinho Ribeiro - Antônio Ramos Colaço (Iguape, SP), Arlindo Oliveira Nunes (Praia Grande, SP), Carlos Antônio da Costa Alves (Palmas, TO), Isaac Victoriano Sanches Llanes (Santos, SP), Manuel Pereira Henriques (Iguape, SP), Marconi Moroni Vidal (Jaboatão dos Guararapes, PE), Miguel Sebastião Ribeiro (Iguape, SP), e Odail Santos Pereira (Iguape, SP), não têm domicílio em cidade abrangida pela jurisdição deste Jef em Campinas, SP, como o afirmado na r. decisão do Juízo do Jef da Capital, SP. O único dos autores que comprova domicílio na região abrangida pela jurisdição territorial deste Jef em Campinas, SP, é Alberto Jesus Massucci, o qual apresenta extrato do empréstimo compulsório em questão. Sendo assim, tratando-se de litisconsórcio ativo voluntário, são os demais autores excluídos da presente relação jurídica processual, em razão da tão mencionada competência absoluta; motivo por que, também, o valor de eventual condenação terá o limite da alçada no momento do ajuizamento

da pretensão. Sendo assim, qualquer acréscimo que haja no curso do processo, em caso de eventual reconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, terá como ponto de partida o valor máximo de sessenta salários mínimos em 19.03.2010, data do ajuizamento (protocolo).

A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62.

O prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir do momento em que tornou-se exigível o cumprimento do direito alegado.

O STJ, Superior Tribunal de Justiça, traça os parâmetros pacificados na sua jurisprudência.

O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, cujo montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, que consta da petição inicial.

Os referidos créditos foram, então convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30.06.2005, às quais abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Segundo consta do sítio eletrônico da Eletrobrás S.A., 151ª AGE realizada em 30.04.2008, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir da 142ª Assembléia, realizada em 28.04.2005 até 31.12.2007, decorrentes de processos judiciais, no montante de R\$202.374.761,75 em ações preferenciais da classe "B", mediante a emissão de 2.858.588 ações escriturais. Esta conversão foi posteriormente homologada através da 153ª Assembléia Geral de Acionistas. Não restou evidenciado, no entanto, tenha esta última conversão corrigido diferenças entre os índices oficiais aplicados e os índices reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Suas ações serão ordinárias ou preferenciais e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas nominativas ou escriturais. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de "Registro de Ações Nominativas", mas são expedidos os respectivos certificados.

A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: "Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. § 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de 'Registro de Ações Nominativas', à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia."

As ações nominativas circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, §§ 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, ou seja, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário, o qual desloca-se do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. As ações escriturais, são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM, Comissão de Valores Mobiliários, a prestar esse serviço, e, desprovidas de certificado, o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). O art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse ações preferenciais nominativas de seu capital. Na 3ª conversão, o crédito foi convertido em ações preferenciais escriturais, o qual prescinde do título.

Não é correto condicionar à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, o que colide frontalmente com a segurança jurídica.

A partir da homologação a ELETROBRÁS reconheceu os titulares dos créditos como acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles, dependendo essa vinculação de procedimento individualizado, pela CICE, Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

O termo inicial da prescrição surge, então, com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional, a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.

Sendo assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros

remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª - AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

Decisão da Primeira Seção do STJ, Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, Código de Processo Civil), pacificou o entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

#### 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91).

Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

#### 8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

#### 9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1003955/RS e Resp nº 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)".

O ponto controverso no presente feito diz respeito à correção monetária integral decorrente dos créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu sítio eletrônico, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.

O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os índices que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano reflexos sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal, incluídos os expurgos inflacionários, desde a data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano. Quanto à incidência de juros de mora, é de 6% ao ano, a partir da citação, até 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, e, a partir daí, pelo índice do SELIC, exclusivamente, afastada a cumulação com correção monetária. Como no presente feito a citação operou-se neste ano de 2010, os juros de mora são calculados, a partir da citação, pelo índice referencial do SELIC. Não há óbice à cumulação do índice SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.

Sendo assim, tais critérios serão observados, com as ressalvas apontadas na jurisprudência do STJ, ou seja, a) exclusão da correção monetária sobre o principal a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento até julho do mesmo ano (quando efetuado o pagamento dos juros remuneratórios); b) excluir a correção monetária de 31/12 do ano anterior à conversão até o efetivo resgate; e c) reconhecer a legalidade do pagamento dos juros remuneratórios de 6% na forma do art. 2º, caput e § 2º do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos autores acima apontados, exceto o primeiro, Alberto Jesus Massucci, que comprova domicílio em Campinas, com relação ao qual julgo procedente em parte o pedido, para, nos termos da exposição supra expendida, condenar as rés no pagamento das diferenças correspondentes. Certificado o trânsito em julgado, deverá a ré Eletrobrás, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculo do montante a ser restituído, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurado o valor, no prazo fixado, terão as rés o prazo de trinta dias para comprovação do pagamento efetuado. Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033892/2010 - HISAYOSHI YOSHIDA (ADV. SP141330 - HARUE YOSHIDA TANIGUTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a parte ré, União, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta auferida pela comercialização realizada por empregador rural individual pessoa física, e, em decorrência, a restituição das contribuições sociais recolhidas pelos responsáveis tributários compradores dos produtos rurais da parte autora, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, nos termos do acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852 do STF, Supremo Tribunal Federal. A pretensão fora deduzida em face da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não tem personalidade jurídica. Todavia, o processo foi corretamente cadastrado no Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição, constando no polo passivo a União-Fazenda Nacional, razão pela qual, ausente qualquer prejuízo, não resta nulidade a considerar. Na contestação apresentada, argui a parte ré a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.

Traçou a parte ré um histórico da exação combatida no presente feito:

“DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. Inicialmente, a fim de possibilitar a adequada análise acerca da legalidade/constitucionalidade da cobrança, impõe-se elaborar uma breve digressão sobre a evolução legislativa do tratamento dado à Contribuição para o FUNRURAL. Inicialmente, a Lei 2.613/1951, autorizou a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural, previu três espécies de contribuições. Primeiramente, no artigo 6º do referido comando normativo, houve a previsão de contribuição de 3% sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas, sendo que a arrecadação destas contribuições eram destinadas ao serviço social rural, hoje denominado SENAR. Após, no parágrafo quarto do mesmo artigo houve a previsão de acréscimo de 0,3% (três décimos por cento) da contribuição que tem incidência sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, contribuição esta devida por todos os empregadores, quer sejam rurais, quer sejam urbanos; Por fim, conforme previsto no art. 7º da mencionada lei, as empresas de atividades rurais que não fossem enquadradas na relação transcrita acima, contribuiriam não com 3% (três por cento), mas com 1% (um por cento) da soma paga aos seus empregados. Em um segundo momento, a Lei 4.863/65 dispôs que a contribuição prevista no art. 6º, § 4º, da lei 2613/55, acima transcrito, teria a sua alíquota majorada para 0,4% (quatro décimos por cento), salientando que o decreto lei 1.146/70 manteve o mesmo percentual estabelecido nesta lei. Progredindo um pouco no tempo, a lei complementar 11 de 25 de maio de 1971 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), atribuindo ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Podemos afirmar que o FUNRURAL era a previdência social do Trabalhador Rural, onde havia a prestação dos seguintes benefícios, I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III- pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social, Assim, para custear estes benefícios, esta mesma lei complementar veio a estabelecer o seu financiamento, o qual foi previsto em seu art. 15, que expressamente, determinava: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Deste modo, com a vigência da lei complementar, podemos apontar a existência de três contribuições distintas, quais sejam, 1. Contribuição de 2% (dois por cento) sobre a comercialização da produção rural, destinada ao FUNRURAL; 2. Contribuição de 2,4% (dois e quatro décimos por cento) incidente sobre a quantia paga pelo empregador aos seus empregados, destinada ao FUNRURAL; 3. Contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a quantia paga pelo empregador aos seus empregados, destinada ao INCRA. Assim, este regramento distinto para os trabalhadores urbanos e rurais perdura até a modificação da ordem constitucional advinda com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da nova Constituição da República Federativa do Brasil. Com a nova ordem social houve o estabelecimento do princípio da igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais, fato este que podemos verificar na disposição contida no art. 7º, caput, da Constituição Federal, o qual, expressamente assegura a igualdade de direitos entre estas classes de

trabalhadores, e, mais especificamente relacionado com a matéria sob análise, há a previsão principiológica estabelecida no art. 194 da Lei Fundamental em que se assegura a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Portanto, imbuído deste mandamento principiológico constitucional, a Lei 7.787/1989 suprime a contribuição destinada ao FUNRURAL, anteriormente prevista no art. 15 da Lei Complementar 11/71 e determina que a contribuição devida pelos empregadores rurais seja a mesma dos empregadores urbanos, conforme dispõe o art. 30 da citada lei: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Também, nesta esteira de pensamento, a lei 8.213/91, extingue o tratamento previdenciário diversamente outorgado ao empregado rural e ao urbano, lhe assegurando tratamento igualitário, no que se refere aos benefícios previdenciários nos seguintes termos: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Diante disso, com a cessação da cobrança da contribuição para o FUNRURAL, ficaram os empregadores rurais sujeitos ao mesmo regime de contribuição que os empregadores urbanos no valor de 20% do total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores, nos termos do já citado art. 3º, da Lei 7.787/1989.”

Bem como, sustenta a parte autora a legalidade da contribuição em foco: “DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DETERMINADA PELO ART. 25, I, DA LEI 8.212/1991: Cumpre agora destacar que a contribuição instituída pelo artigo 25, I da Lei 8.212/1991, contra a qual a apelante insurge-se por meio da presente ação, não apresenta qualquer relação com a extinta contribuição para o FUNRURAL. Nos termos do artigo 22 da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, como regra geral, todos os empregadores, quer sejam urbanos, quer sejam rurais, contribuem na forma do art. 22 da citada lei, sendo que a base de cálculo é o total das remunerações pagas.”

E continua a parte ré: “No entanto, com o advento da Lei 8.450/1992, e a alteração do artigo 25 do referido diploma normativo, houve uma modificação na forma de contribuição do produtor rural pessoa física, ocorrendo a substituição da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, quais sejam, aquelas incidentes sobre o total das remunerações pagas a seus empregados, pela contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por oportuno, é relevante apontar que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural importa ao produtor rural pessoa física tem a clara intenção de desoneração do mesmo, haja vista a não incidência de contribuição sobre a folha de pagamentos. Assim, consoante dispõe a atual redação do artigo 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E persevera a parte ré aduzindo que “Cumpre, novamente, salientar, que esta nova contribuição sobre a comercialização da produção rural em nada se identifica com aquela prevista na LC a qual era destinada ao FUNRURAL. A contribuição sobre a comercialização da produção rural prevista na Lei 8.212/91 é destinada ao regime geral de previdência social e trata-se de mera substituição das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, ou seja, o produtor rural pessoa física, após a Lei 8.450/1992, deixou de contribuir sobre a folha de pagamento, passando, em substituição, a contribuir sobre a comercialização da produção rural.”

Prossegue a parte ré, acerca da “CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DETERMINADA PELO ART. 25, I DA LEI 8.212/1991: A despeito da inovação legislativa, que, mais uma vez, cabe destacar, buscou desonerar os produtores rurais, não há que se falar, tal faz a parte impetrante, que houve a instituição de nova fonte de custeio para o financiamento da previdência social, o que, nos termos do artigo 195, § 4º, exigiria a edição de uma Lei Complementar. Incidindo sobre a tratando-se de contribuição para o custeio da Seguridade Social incidente imposta a um empregador sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”, fácil vislumbrar que esta exação encontra-se fundamentada no artigo 195, I, 'b' da Carta Cidadã. Nos termos daquele dispositivo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das



seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, tratando-se de fonte de custeio constitucionalmente prevista, não há que se cogitar a inconstitucionalidade formal daquele dispositivo. Nem se diga que, tendo a norma que ensejou a cobrança da exação em questão sido editada antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, de forma expressa, previu a possibilidade de se instituir contribuição incidente sobre a receita, a tributação da “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” consistiria nova fonte de custeio. O termo “faturamento” abrange a receita bruta proveniente da venda de bens ou prestação de serviços. Assim, com a instituição da contribuição em questão, tributa-se, nos estritos termos da redação originária do artigo 195, I, 'b' o faturamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com isso, mesmo que se compreenda que o termo faturamento não engloba a receita bruta proveniente da comercialização da produção, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. Assim, apesar da EC 20/98 não ter o condão de convalidar a contribuição presente no art. 25 da Lei 8.212/91, com a edição da Lei 10.256/2001 não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade da atual redação dos dispositivos tidos pelo autor como inconstitucionais. (...) Além de todo o exposto, cumpre consignar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal colacionada pelo recorrente, foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas “inter partes”. Desse modo não gera efeito vinculante aos demais casos. Cumpre, ainda, mencionar que pende de julgamento no Plenário da Corte, outro recurso extraordinário em que se discute a mesma questão com repercussão geral reconhecida (RE 596177).”.

Aduz, ainda, a parte ré, que a alteração legislativa trazida pela Lei nº 8.540/92 não trouxe aos empregadores naturais outra contribuição previdenciária (incidente sobre o resultado da comercialização da produção) a par da que já existia (folha de salários), mas sim a substituição da base de cálculo antes existente, com a consequente alteração na alíquota. Afirma a parte ré que, por fim que, ante o teor do art. 15, inc. I da Lei nº 8.212/91, o produtor rural pessoa física, que explora sua atividade com o auxílio de empregados, equipara-se à empresa, para fins da incidência da contribuição previdenciária, e que a Lei nº 8.540/92, tida como inconstitucional pelo STF, não introduziu nova contribuição, mas apenas alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária antes exigida dos produtores rurais, pessoas naturais, que exploram sua atividade mediante auxílio de empregados. Assevera que os contribuintes que se enquadram no acórdão paradigma acima tiveram para si uma decisão capaz de revigorar a técnica de arrecadação vigente antes da Lei nº 8.540/92, ou seja, com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 20%. O prazo prescricional para a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição previdenciária é de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito, no caso, de cada retenção indevida.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pautava-se pela orientação segundo a qual “a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª T, AGRESP 200602188584 - n. 892176, 20/04/2010, DJE DATA:05/05/2010).

Não era só a 2ª, mas também a 1ª Turma nos mesmos moldes pacificava a orientação: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92. 2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores

recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido. 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 1ª T, AGRESP 200900148852, n. 1119692, 17/11/2009, DJE DATA:25/11/2009). Não se tratava mais, portanto, da contribuição denominada FUNRURAL, inexigível a partir da Lei 8.213/91, quando foi uniformizada a Previdência, sendo substituída pela contribuição da Lei 8.212/91 incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, e que, por força da Lei 8.540/92, tornou-se, segundo essa orientação do STJ, exigível a partir de 23/03/93.

A ementa do acórdão produzido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098545 (AGRESP 200802286431) de 18/06/2009, publicado em agosto daquele ano (DJE DATA:06/08/2009), traça um apanhado ontológico do caso: “1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, “a”), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido.”

O Supremo Tribunal Federal, STF, entretanto, declarou a “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”, no acórdão produzido no Recurso Extraordinário - RE 363852.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TRF3, porém, veicula orientação segundo a qual o comando externado no referido julgamento produzido no RE 363852 já fora atendido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 - 2010.03.00.019855-1-MS - TRF300306675 - Data do Julgamento 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte - DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231.).

No caso dos autos, as parcelas comprovadas com a inicial incidiram validamente; e, eventuais parcelas anteriores, então, encontram-se prejudicadas pela ocorrência da prescrição.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

2010.63.04.002222-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034234/2010 - JOSE ANTONIO PRAZERES DOS SANTOS (ADV. SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a devolução de valor recolhido a título de 'taxa judiciária', ao argumento de que a gratuidade da Justiça fora concedida à parte autora em sede recursal, no 2º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho. O processo teve início no Jef, Juizado Especial Federal, em Jundiaí, SP, mas foi redistribuído a este Jef em Campinas, SP, em virtude do domicílio da parte autora, residente em Valinhos, SP, cidade abrangida pela jurisdição deste Jef em Campinas, SP.

Ocorre, porém, que a parte autora protocolizou petição incidental noticiando o recebido do quanto pretendido diretamente naquela Justiça do Trabalho, em razão de reconsideração de decisão, por aquele Juízo realizada, motivo pelo qual pede desistência da demanda.

No caso de desistência, em processo judicial que tramita pelo procedimento dos Jefs, não é necessária a concordância da parte ré, em razão do que acolho o pedido formulado e homologo a desistência requerida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do CPC, Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034384/2010 - VALDECIR SARAIVA DA SILVA (ADV. SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA, SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais,

mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários contratuais, conforme o contrato apresentado no importe de 20% (vinte por cento) do valor depositado em favor da parte autora ao Dr. Ricardo de Oliveira Regina, OAB/SP 134.588 e CPF nº 079.809.448-60.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004669-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034471/2010 - RITA GOMES RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). RITA GOMES RODRIGUES postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la pelos alegados danos morais e materiais sofridos em decorrência do não ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente.

Alega a autora em sua petição inicial:

Requer a autora a condenação da ré em indenizá-la a título de danos materiais o ressarcimento integral, devidamente corrigido e atualizado, referente ao saque impugnados, bem como a indenização pelos danos morais sofridos correspondente ao valor indevidamente retirado de sua conta.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro à autora o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos materiais.

Rememore-se o escólio pertinente de rui stocco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorria' (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

O autor cita o civilista caio mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéville Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghustin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

Quanto à determinação do nexo causal, observa o jurista que as teorias da “equivalência das condições” e da “causalidade adequada” são criticadas, pois tal se trata de

“... uma quaestio facti, considerando leonardo a. colombo não ser proveitoso enunciar uma regra absoluta, cabendo ao julgador examinar cada caso: 'Somente a valoração de todos e cada um dos aspectos que ofereça aquele que se encontra sub iudice permitirá enfocá-lo com maior exatidão' (Culpa aquiliana (Cuasidelitos), n. 58, p. 162)”

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo (RT 573/202).

Restou demonstrado nos autos o dano sofrido pela requerente correspondente ao valor sacado de sua conta corrente.

Quanto à ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, reputo não restar evidenciado nos autos referidas praticas delitivas pela ré.

Pelos elementos colhidos em audiência, através do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha, não ficou evidenciado nos autos qualquer prática delituosa da ré, visto que os saques realizados foram efetuados através de uso de cartão, com utilização de senha pessoal e intransferível.

Restou demonstrado que ocorreu sim erro de conduta, no entanto, por parte da requerente, visto ter possibilitado que terceiros tivessem acesso ao seu cartão e ao número da senha, negligenciando, portanto, quanto às necessárias medidas de segurança.

Insta observar ainda que estando a autora com graves problemas de saúde, inclusive com lapsos de memória, devem os familiares, por dever legal, adotarem medidas protetivas para o regular resguardo do patrimônio da requerente, não sendo admissível que por ausência de cuidado dos filhos, terceiros venham a ser responsabilizados por práticas delituosas, realizadas contra a autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, RITA GOMES RODRIGUES.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034383/2010 - JOSE DELGADO SILVA (ADV. SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação dos índices dos Planos Econômicos denominados "Planos Collor I e II".

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de cunho condenatório, objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento de diferenças relativas à aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos.

Os pressupostos básicos para o reconhecimento do direito são basicamente dois, a saber:

- a) a existência de caderneta de poupança à época da edição dos planos; e
- b) a existência de saldo passível de correção.

Em que pese o fato da parte autora ter observado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme pacífica jurisprudência, no caso dos autos, informou a Ré Caixa Econômica Federal que a conta objeto do presente feito foi encerrada em data anterior à edição dos planos supracitados, fato este que torna inviável sua condenação pelo não preenchimento dos pressupostos acima descritos.

Desta forma, é de se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.002591-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034432/2010 - LUCAS DE LIMA MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). LUCAS DE LIMA MACHADO postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo pelos alegados danos morais sofridos em decorrência de inserção indevida de seu no serviço de proteção ao crédito.

Alega o requerente que com a saída de sua genitora da sociedade PALHOÇA MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi incluído como membro da referida empresa, quando ainda possuía 16 anos de idade, da qual detém 3.000 cotas, de um total de 30.000, sendo que as outras 27.000 cotas, pertencem ao seu genitor, HELIO MACHADO NETO, o qual administra a sociedade.

Esclarece que em 26/07/2007 e 25/01/2008, quando ainda era menor de dezoito anos, a pedido de seu pai e por exigência da requerida, assinou contratos de empréstimos e financiamento à pessoa jurídica.

Declara que como a administração da empresa cabe exclusivamente ao seu genitor, não possuía conhecimento se seus compromissos assumidos foram ou não honrados em sua totalidade, o que levou à inscrição de seu nome pela Caixa Econômica Federal, junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes das dívidas dos contratos de empréstimo.

Insurge-se o autor, uma vez que os contratos não são títulos executivos e, portanto, são ineficazes para que possa vir a ser negativado o seu CPF, bem como o empréstimo foi feito pela pessoa jurídica, causando-lhe prejuízos de ordem moral.

Elucida ainda, que à época da contratação era menor de 18 anos, sendo portanto incapaz para contratar e, possui menos de 10% (dez por cento) da responsabilidade social da empresa, não seria justo arcar com toda a responsabilidade dos débitos decorrentes, devendo, portanto, a ré ter perseguido o caminho do processo de conhecimento para fazer valer o seu direito.

Argumenta o autor que o protesto do título não considerado efetivamente de crédito não pode prevalecer, configurando-se abuso.

Requer o autor, em sede liminar, a imediata retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré em indenizá-lo pelos danos morais sofridos, valor este a ser arbitrado.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão.

Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

Para CARLOS ALBERTO BITTAR, “a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (Código Civil, art. 1.059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.

Todavia, considero procedente a ressalva quanto à função sancionatória da indenização, em face da ausência de previsão legal, à exceção dos danos causados pela imprensa (art. 53, II, da Lei n. 5.250/67), consoante observa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“Mas, a atribuição de caráter sancionatório à indenização por dano moral, não encontra amparo no sistema jurídico nacional, embora possa ser recomendável de lege ferenda, não há pena sem lei anterior que a defina, inclusive na seara cível. Importa salientar que a lei civil, à medida que determina que o autor do dano, indenize os prejuízos que causou, acaba por ter natureza sancionatória indireta, servindo para desestimular a repetição do dano. Afinal de contas, o responsável sabe que terá que responder pelos prejuízos que causar. Mas, o caráter sancionatório é meramente reflexo, ou indireto.

Em síntese: como os autores do dano têm que compensar os prejuízos alheios, ele sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva; mas a finalidade precípua da reparação de danos não é punir o responsável, mas compensar o lesado.

O mesmo acontece com o dano moral: a sua finalidade é compensar a vítima, e não punir a conduta danosa. Daí concluir-se que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

A doutrina do caráter punitivo dos danos morais encontra óbices intransponíveis nas indagações formuladas por Marco Antonio Botto Muscari: a) qual razão de se conferir caráter sancionatório à reparação do dano moral, e não se defender igual tratamento ao causador de dano patrimonial? Teria o Direito menor interesse em coibir a causação de danos materiais? b) falecendo o ofensor, permitir-se-ia ao herdeiro pleitear a revisão do quantum, para excluir-se a parte relativa à sanção? c) sendo o ofensor pessoa extremamente pobre, mas dando causa a evento de maior gravidade, é lícito ao julgador arbitrar indenização bastante modesta? (Critérios para fixação de indenização por danos morais, Seminários apresentado no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, setembro de 1996).

Ademais, partindo-se da premissa de que a indenização por dano moral tem caráter sancionatório, poder-se-ia concluir que seu valor pode ter vulto maior que o do próprio dano. Mas, sendo assim, e revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabaria por enriquecer-se sem causa.

Assim, à indenização por danos morais deve dar-se caráter exclusivamente compensatório.

E, como colorário dessa assertiva, conclui-se que a condição econômica do autor do dano não deve ser relevante para o arbitramento de seu valor. A situação econômica do autor do dano é absolutamente irrelevante para a fixação dos danos materiais. E também não deve ser considerada para os danos materiais.

Do contrário, estar-se-ia mais uma vez atribuindo função punitiva à indenização por danos morais, pois só a título de punição podem ser elevados danos morais pelo simples fato de o seu causador ser rico. Ressalvem-se, entretanto, os danos causados por intermédio dos Órgãos de Imprensa, haja vista a determinação expressa do art. 53, II, da Lei n. 5.250/67.”

Como balizas do quantum indenizatório, na jurisprudência é freqüente a adoção dos critérios definidos pelo Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), que comina indenização de 5 a 100 salários mínimos (art. 84), e pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que limita o quantum indenizatório entre 20 e 200 salários mínimos (art. 53).

Pelos fatos elucidados nos autos, a ré praticou unicamente o exercício regular de um direito, visto que ao formalizar um contrato de empréstimo, o devedor deve honrar com o regular pagamento, o que efetivamente não ocorreu no caso em análise, sem decorrência lógica, a inserção do nome dos sócios que subscreveram o contrato, nos serviços de proteção ao crédito.

A argumentação do requerente de que era absolutamente incapaz não pode prevalecer, uma vez que era considerado pelo Novo Código Civil, como relativamente incapaz e estava regularmente assistido pelo seu genitor.

Importante, ainda esclarecer que em havendo qualquer responsabilidade civil no presente caso, esta é unicamente do genitor do autor, que inicialmente permitiu que seu filho subscrevesse contrato de empréstimo bancário e, posteriormente, deixasse de honrar o compromisso mercantil de pagamento das parcelas.

Pretender o autor na presente demanda o ressarcimento pelos danos morais sofridos é valer-se de sua própria torpeza para auferir proveito econômico ao qual deu causa, o que é absolutamente inadmissível.

Desta forma deixo de acolher o pedido formulado pelo autor na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUCAS DE LIMA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.03.003345-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034138/2010 - CLAUDIO CONCON (ADV. ); ELAINE ANDRADE DE SOUZA CONCON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Postulam ELAINE ANDRADE DE SOUSA CONCON E OUTRO a condenação da Caixa Econômica Federal, a indenizá-los pelos danos materiais e morais que dizem ter padecido em virtude vício nos serviços prestados pela ré.

Alegam os autores que em 03/06/2005, se dirigiram a uma das agências da Caixa Econômica Federal para firmar um contrato de financiamento de casa própria.

Na ocasião, alegam terem sido orientados pela gerente da agência que, para facilitar a aprovação do financiamento, teriam que abrir uma conta-corrente e poupança conjunta naquele banco.

Assim, providenciaram a abertura da conta, e alguns meses depois foi aprovado o financiamento, mas não foi dado prosseguimento em virtude de restrições financeiras do proprietário do imóvel que seria adquirido.

Quando regularizada a situação do proprietário, em março de 2006, a Autora foi demitida de seu emprego, restando a renda do casal insuficiente para a aprovação do empréstimo. Assim, não conseguiram a Carta de Crédito e o pedido de financiamento foi encerrado.

Ocorre que, em que pese o financiamento ter sido encerrado, não foram os Autores informados em nenhum momento que a conta-corrente continuaria ativa e que seria necessário encerrá-la. Assim, com o decorrer do tempo foram sendo cobradas tarifas e juros sobre a conta, o que gerou um débito vultoso na conta em questão.

Cumpra salientar que o Contrato de Abertura de Conta foi firmado pelos Autores em meio a tantos outros documentos assinados referentes ao financiamento, e a conta foi aberta somente no intuito de os Autores conseguirem a aprovação do empréstimo, nunca tendo sido movimentada.

Acrescentam que, somente por meio de um telefonema em outubro de 2007, portanto, mais de dois anos após a abertura da conta, foram os Autores informados que haveria um débito de R\$ 1.424,03 (mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos).

Diante de tal situação, os Autores procuraram resolver a situação com a Caixa Econômica Federal, por meio de pedidos escritos, telefonemas, visitas à agência e reclamação junto ao PROCON, mas não obtiveram êxito (documentos em anexo). Ao contrário, continua recaindo sobre esta conta as tarifas mensais, aumentando a quantia supostamente devida pelos Autores.

Desta forma, protestam os Autores contra a cobrança feita pela Caixa Econômica Federal pelo suposto débito existente nesta conta, o qual, atualmente, segundo informações dos Autores, supera o montante de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Postulam que seja declarada a inexistência ou inexigibilidade dos débitos alegados pela Caixa Econômica Federal, à vista das alegações acima expostas, bem como a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a abster-se de efetuar a cobrança dos valores e de taxas futuras referentes à conta corrente aberta indevidamente.

Pretende seja encerrada a conta-corrente, visto que não há qualquer interesse dos Autores em manter tal conta ativa; Caso o Juízo entenda necessário, indenizar por danos morais pelo constrangimento que os Autores sofreram, sendo este valor arbitrado por Vossa Excelência ao final da demanda.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal contesta o pedido pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

**DECIDO.**

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

No caso em análise, por um erro na prestação de serviço a ré deixou de realizar o devido encerramento da conta dos autores. Muito embora não haja pedido expresso nos autos, com a não movimentação da conta-corrente pela requerente, a ré não poderia ter fornecido limite especial e efetuado débitos, referente à utilização do mesmo, devendo responder civilmente pelo ato praticado.

No caso, em virtude de vício na prestação do serviço, a ré deixou de promover o devido encerramento da conta dos autores após a ausência de movimentação e a insuficiência de fundos da conta.

Conforme salientado pela autora, a abertura de conta corrente junto à ré ocorreu unicamente para realizarem contrato de financiamento imobiliário, o qual não chegou a concretizar-se por problemas diversos.

Com a não formalização do contrato de empréstimo os autores supunham que seria desnecessário o encerramento por escrito da referida conta, visto que não chegaram a financiar a compra do imóvel e imaginaram que a própria ré efetuaria o término da conta automaticamente.

Os autores manifestaram vontade tácita de encerrar a conta, visto que jamais chegaram a movimentá-la.

No caso, a inércia da ré em promover o encerramento da conta revela a evidente má-fé com que agiu.

E esta conduta não é acolhida pelo direito, conforme prevê, dentre outras normas, o art. 187 do Código Civil: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Desta forma, declaro inexistente a dívida dos autores para com a Caixa Econômica Federal, unicamente em relação ao débito da conta-corrente, bem como declaro encerrada a conta corrente junto à instituição financeira.

Considerando inexistir nas provas da inicial qualquer restrição em nome dos requerentes nos serviços de proteção ao crédito, em relação à dívida ora impugnada, deixo de condenar a ré ao pagamento de alegados danos morais sofridos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro inexistente a dívida cobrada pela requerida à autora, ELAINE ANDRADE DE SOUZA CONCON E OUTRO, bem como condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o encerramento da referida conta e abster-se de efetuar qualquer cobrança em relação à referida conta.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.**

**Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Analiso as preliminares.**

**DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.**

**Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.**



A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva “ad causam” é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por “centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes” (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

#### **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.**

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

#### **DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).**

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210).

#### **DAS DEMAIS PRELIMINARES.**

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

#### **DO MÉRITO.**

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.  
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

**“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).**

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

#### **DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.**

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia.

Nesse sentido:

“... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.007900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034379/2010 - EUCLIDES BARIJAN (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

2010.63.03.007898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034380/2010 - SIONE FELIX CAETANO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010724-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303034314/2010 - ROBINSON CRUZ DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar, proposto por ROBINSON CRUZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF, pretendendo a adoção de medidas urgentes para que fosse retirado o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao contrato de depósito bancário, mantido pelo requerente com a empresa pública (conta nº 8491-8, agência 0296).

Alega o requerente que recebeu cobranças indevidas da Caixa Econômica Federal, em face de tarifas cobradas em conta corrente de sua titularidade, que foi mantida ativa pela CEF, até julho de 2007, sem o seu conhecimento, uma vez que solicitara o seu encerramento, em setembro de 2005.

Em razão dos débitos provenientes de tais tarifas, que não reconhece, seu nome foi inscrito junto ao Serasa e ao CPC, a partir de agosto de 2007.

A requerida apresentou contestação alegando que os débitos são provenientes de taxas e encargos da conta corrente da requerente, que foi aberta quando de formalização de contrato de mútuo entre as partes, na modalidade de financiamento habitacional.

Declara que não houve pedido de encerramento da conta corrente por parte do autor/requerente, já que não foi encontrada a solicitação neste sentido. Previamente, aduz ao fato de que a existência de conta-corrente junto à CEF é condição (sic) para a aprovação do crédito imobiliário.

Proposta inicialmente perante este JEF de Campinas, com o mesmo objeto, a medida cautelar nº 2007.63.03.013156-0 foi extinta sem julgamento do mérito (termo nº 14381/2007), com fundamento na inadequação do rito próprio das cautelares ao rito dos JEF's.

Nova medida cautelar foi proposta pelo requerente à Justiça Federal de Campinas, distribuída à 4ª Vara Federal, sob nº 2008.61.05.004839-9, posteriormente secundada pela ação ordinária nº 2008.61.05.005800-9, distribuída por dependência à cautelar, no prazo legal. Apensadas, ambas foram distribuídas a este JEF, em vista do valor da alçada.

É o relatório. Decido.

Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar.

A medida liminar foi inicialmente negada nestes autos (termo nº 63030208351/2008).

Realizada a atividade instrutória na ação declaratória nº 2008.63.03.010724-0, foi proferida sentença com resolução do mérito, que concluiu pela inexistência de relação jurídica obrigacional da requerente com a CEF e, por conseguinte, pela ilegitimidade do débito apontado para registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, verifico estarem presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente a ação, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal, liminarmente, independentemente do trânsito em julgado da ação principal, que comprove, no prazo de 15 dias, a baixa do nome do requerente nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de depósito bancário tratado nestes autos.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.004843-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303034237/2010 - MARILZA DE MATOS LOPES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré CEF contra a decisão proferida em 01/10/2010, a qual a condenou nas penas da litigância de má-fé.

Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com efeito, verificando a decisão ora impugnada, verifico a existência de erro material, vez que os embargos de declaração originalmente interpostos o foram pela parte autora, nenhuma relação tendo com a CEF.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para excluir a condenação da Ré Caixa Econômica Federal nas penas da litigância de má-fé, por ser manifestamente incabível. Mantenho, no mais, as demais determinações anteriores.

Registro. Publique-se e intimem-se.

2010.63.03.002960-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303033354/2010 - NEWTON DE OLIVEIRA PINTO - ESPÓLIO (ADV. SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

Desta forma, não são cabíveis embargos de declaração de decisão interlocutória, uma vez que o CPC prevê, apenas, sua aplicação nos casos de sentença ou acórdão.

No entanto, para que não paira dúvida acerca da matéria discutida, esclareço que, conquanto a sentença faça menção aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, fundamentando o acolhimento ou a rejeição da pretensão relativa a cada um deles, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente àqueles planos que foram pleiteados na peça vestibular, desde que haja a respectiva prova. Faltando um ou outro, o pedido é improcedente.

Desta forma, em que pese o esclarecimento feito acima, não conheço dos embargos de declaração.

Registro. Publique-se e intimem-se.

2010.63.03.003345-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303021108/2010 - CLAUDIO CONCON (ADV. ); ELAINE ANDRADE DE SOUZA CONCON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA AUDIÊNCIA
2008.63.03.009247-8	MARCIA APARECIDA ALVES SOARES	05/07/2010 16:30:00	
07/10/2010 15:30:00			
2010.63.03.000544-8	DELCI SANTOS COSTA	08/07/2010 14:30:00	07/10/2010 16:00:00

2010.63.03.000878-4	DEOCLECIA DE LIMA	07/07/2010 14:40:00	07/10/2010 16:30:00
2010.63.03.003218-0	AFONSO GRANZIER	05/07/2010 14:00:00	13/10/2010 14:00:00
2010.63.03.003230-0	JOSE CAMPAROTTI	05/07/2010 14:30:00	13/10/2010 14:30:00
2010.63.03.003231-2 15:00:00	ANTONIA MARIA DA SILVA	05/07/2010 15:00:00	13/10/2010
2010.63.03.003232-4 15:30:00	ENEDINA PEREIRA PALAGANO	05/07/2010 15:30:00	13/10/2010
2010.63.03.003238-5 16:00:00	DIRCE APARECIDA DE A QUIRINO TEIXEIRA		05/07/2010
13/10/2010 16:00:00			
2010.63.03.003260-9 16:30:00	THEREZINHA FLAVIO ANTONIO	06/07/2010 14:00:00	13/10/2010
2010.63.03.003262-2 14:00:00	MARIA DAS GRAÇAS BATISTA	06/07/2010 14:30:00	14/10/2010
2010.63.03.003264-6 2010.63.03.003265-8 15:00:00	AMAURI SIMOES	06/07/2010 15:00:00	14/10/2010 14:30:00
2010.63.03.003267-1 15:30:00	ALAUDE DOS SANTOS VILAR	06/07/2010 15:30:00	14/10/2010
2010.63.03.003268-3 2010.63.03.003302-0 16:30:00	IVONE CAVALCANTE UEMURA	06/07/2010 16:00:00	14/10/2010
2010.63.03.003312-2 2010.63.03.003322-5 2010.63.03.003323-7 15:00:00	MARIA INES SCALFI	06/07/2010 16:30:00	14/10/2010 16:00:00
2010.63.03.003345-6 16:30:00	MARIA DA SALETE DE OLIVEIRA	07/07/2010 14:30:00	14/10/2010
18/10/2010 15:30:00			
2010.63.03.003353-5 2010.63.03.003363-8 2010.63.03.003402-3 15:30:00	OLGA EMILIA BELOTTO	07/07/2010 15:00:00	18/10/2010 14:00:00
2010.63.03.003407-2 16:00:00	NATAL EUZEBIO	07/07/2010 15:30:00	18/10/2010 14:30:00
2010.63.03.003734-6 16:30:00	JOSE SABAS DE BARROS	07/07/2010 16:00:00	18/10/2010
	ELAINE ANDRADE DE SOUZA CONCON E OUTRO		07/07/2010
	LAERCIO FARIA E OUTRO	08/07/2010 14:00:00	18/10/2010 16:00:00
	VERA LUCIA DOS SANTOS	08/07/2010 15:00:00	18/10/2010 16:30:00
	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA	08/07/2010 15:30:00	19/10/2010
	MARIA DE LOURDES SANTANA SA	08/07/2010 16:30:00	19/10/2010
	TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA	08/07/2010 16:00:00	19/10/2010

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.004669-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303022454/2010 - RITA GOMES RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO EXPEDIENTE Nº 2010/6302000395 (Lote n.º 17904/2010)

#### DESPACHO JEF

2010.63.02.009426-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035652/2010 - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.009787-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302035745/2010 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o requerimento da parte autora. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São José do Rio Preto para realização da perícia médica domiciliar, tendo em vista o grave estado de saúde, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cancele-se a perícia agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cancele-se a perícia médica anteriormente marcada para o dia 18 de janeiro de 2011. Redesigno o dia 11 de janeiro de 2011, mantendo-se o mesmo horário e perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.010382-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035546/2010 - LUCIENE MARIA DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010397-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302035542/2010 - RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.010356-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302035548/2010 - FERNANDA CELI MARTINS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009912-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302035678/2010 - LEANDRO SEVERO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.009956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302035737/2010 - RONALDO DAS GRACAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP143929 - LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar

(CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

2010.63.02.006165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035663/2010 - JOAO CARLOS DEFAVERE (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos que comprovem que estava e continua incapacitado para o trabalho desde a data da cessação do benefício de auxílio doença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.02.009846-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035668/2010 - ANTONIO PERSEGHIM (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa Cica - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Caso o autor não cumpra a determinação acima e tendo em vista que a empresa aonde o autor desempenhou atividade(s) de natureza especial encontra-se Inativa, concedo à parte autora, o mesmo prazo, para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, objeto desta demanda, devendo, inclusive, manifestar o seu interesse da produção de prova testemunhal, quando então, nesta hipótese, deverá juntar o competente rol, de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2010.63.02.010426-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035620/2010 - MARIO APARECIDO ARRUDA BORGES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. ). Constato que há nos autos peça processual (contestação) que, apesar de endereçada para o presente feito, reporta-se, na verdade, ao processo de nº 2010.63.02.010418-1. Desse modo, proceda a secretaria o traslado da peça em comento (contestação, protocolo nº 2010/6302076329, de 16/11/2010) do presente feito para o processo supra (nº 2010.63.02.010418-1). Cumpra-se. Após, remetam-se ambos processos conclusos para sentença.

2010.63.02.010592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035540/2010 - PEDRO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cancele-se a perícia médica anteriormente marcada para o dia 25 de janeiro de 2011. Redesigno o dia 31 de janeiro de 2011, mantendo-se o mesmo horário e perito. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.007607-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035733/2010 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FIORETTI DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Providencie a secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho, apenas para as atividades compreendidas nos seguintes períodos: 02.05.1978 a 15.05.1988 em que o autor trabalhou na empresa Rodrigues & Rahme. Ltda. 2. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial anteriormente designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. Intime-se. 3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

2009.63.02.010557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302035680/2010 - JOSE APARECIDO CORACARI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado José Aparecido Coraçari está involuntariamente desempregado desde o dia ...

2010.63.02.009962-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302035614/2010 - DIVINA CIRENE DE SOUZA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2010.63.02.009923-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302035612/2010 - MARISA GARCIA FONTAO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009966-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302035610/2010 - LENI APARECIDA SIMOES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por mera liberalidade, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos pertinentes às suas alegações constantes na petição inicial, em especial, os comprovantes da retenção (ou recolhimento) do imposto de renda no período de 1º/07/1989 a 07/1995, quando se caracterizou a bitributação alegada. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.006435-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302035603/2010 - MARIA APARECIDA CICCILINI (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006426-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302035604/2010 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005473-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302035605/2010 - ANTONIO GAONA CONCHILLO (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005470-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302035606/2010 - JOSE ASCANIO DE ANDRADE (ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009461-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302035654/2010 - NIVALDO MANOEL (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte autora. 2. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial anteriormente designada, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da(s) empresa(s) junto à Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de extinção do processo. 3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

2010.63.02.010035-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302035739/2010 - RITA APARECIDA CASANOVA LOPES (ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2010.63.02.009729-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302035626/2010 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

#### DECISÃO JEF

2010.63.02.009711-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035162/2010 - AILTON FERRACINI DOS SANTOS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, bem como de que da narração dos fatos deve-se decorrer logicamente a conclusão, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção, esclareça o seu pedido: “Ante o exposto, pode-se concluir ao final que as contribuições previstas nos incisos II e II da Lei 8.212/91, com alteração realizada pela Lei 8.540/92 e Leis denominadas de Funrural, são inconstitucionais...” (sic) (grifo nosso). Após, tornem conclusos.

2010.63.02.008297-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035660/2010 - AUGUSTO DE FIGUEIREDO BOMBARDA (ADV. SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA, SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS, SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS, SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.007061-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302035661/2010 - CELIO FONTAO CARRIL (ADV. SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA, SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009295-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302035735/2010 - MARIA HELENA JACINTHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de regularizar o pólo passivo desta ação, onde deverá constar a União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Após, cumprida a determinação anterior, cite-se. Em seguida, com a apresentação da contestação, tornem conclusos para prolação da sentença.

2010.63.02.009797-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302035172/2010 - JOSE ANTONIO MORELLI (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2010.63.02.009830-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302035176/2010 - JOSE UMBERTO SOTRATI (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2010.63.02.009825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302035180/2010 - JOAO BOCARDO SCANAVEZ (ADV. SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA, SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de regularizar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN). Após o cumprimento da determinação anterior, cite-se. Com a apresentação da contestação, tornem conclusos.

2010.63.02.009813-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302035166/2010 - DIRCEU APARECIDO BONFANTE (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

2010.63.02.009804-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302035170/2010 - HOTHIR GIDDEL BONFANTE (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035550/2010 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF da autora ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Após, se cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.009255-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035701/2010 - FRANCISCA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, em seu pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.009733-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302035160/2010 - BARBARINA GARBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO); JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de regularizar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN). Após o cumprimento da determinação anterior, cite-se. Com a apresentação da contestação, tornem conclusos.

2010.63.02.009360-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302035664/2010 - WILSON GONÇALVES DE ALMEIDA (ADV. SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA, SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF do autor WILSON GONÇALVES DE ALMEIDA, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Oficie-se ao chefe da Agência da Previdência Social para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora. NB 42/057.190.689-3. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.009779-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302035174/2010 - ANA BLANDINA DINIZ JUNQUEIRA (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO); MARCOS DINIZ JUNQUEIRA (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores. Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico almejado. Após cumprida a determinação anterior, cite-se. Com a apresentação da contestação, venham conclusos.

2010.63.02.009686-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302035164/2010 - STELA MARIA MAGRO FRANCO (ADV. SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora. Intime-se a parte autora para que apresente neste JEF, no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais originais acostadas à inicial, uma vez que após o escaneamento, alguns documentos tornaram-se ilegíveis. Deverá apresentar, também, no mesmo prazo, cópia de seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF), bem como comprovante de residência. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN). Com a apresentação da contestação, tornem conclusos.

2010.63.02.009496-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302034564/2010 - ANA REGINA DE CAMPOS POPPE (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN).

2010.63.02.006898-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302035670/2010 - JOSE FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.009237-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302035602/2010 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009324-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302035741/2010 - DAGMAR DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009108-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302035597/2010 - SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009239-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302035623/2010 - NADIR FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009336-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302035746/2010 - ARISTOMINA BENETOLLO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009190-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302035460/2010 - PEDRO GONÇALVES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009359-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302034542/2010 - PAULO ROBERTO VILLARINHO (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Diante do exposto, determino a intimação da parte autora:

1. Para que esclareça ou retifique o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá, também, apresentar os documentos que comprovem as suas alegações.
2. Para que regularize, no mesmo prazo, o pólo passivo desta ação, a fim de constar a UNIÃO FEDERAL - Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Após, se em termos, cite-se. Caso contrário, venham conclusos para as deliberações necessárias.

2010.63.02.009809-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302035168/2010 - JOSE LUIZ DE SANTANA (ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, os seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF) e comprovante de residência. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN). Com a apresentação da contestação, tornem conclusos.

2010.63.02.009454-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302034555/2010 - EDSON DE MELLO WIEZEL (ADV. SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL); WALTER LUIS DE MELLO WIEZEL (ADV. SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVÊA GOMES LEAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores. Após, cite-se a União Federal (PFN).

2010.63.02.009826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302035178/2010 - ANTONIO CELSO MAGRO (ADV. SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Intime-se a parte autora para que apresente neste JEF, no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais originais acostadas à inicial, uma vez que após o escaneamento, alguns documentos tornaram-se ilegíveis. Deverá apresentar, também, no mesmo prazo, cópia de seus documentos pessoais (cédula de identidade e CPF), bem como comprovante de residência. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN). Com a apresentação da contestação, tornem conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6302000394**

lote 17855

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2009.63.02.008663-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034689/2010 - SEBASTIAO JULIAO PINTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000203-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034272/2010 - NARCISO FAVARO LEME (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2010.63.02.006980-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033825/2010 - ADEMIR DE MOURA MACHADO (ADV. SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006990-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033826/2010 - ISMAEL DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002085-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034505/2010 - WALTER DE SOUZA SANTANA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN, SPI44577 - RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AMPARO ASSISTENCIAL, com DIB na 15/03/2010 e DIP em 01/10/2010.

A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de um salário mínimo, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 2.700,00 (DOIS MIL SETECENTOS REAIS), em setembro de 2010.

2010.63.02.004435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035213/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, torno sem efeito o acordo homologado e declaro extinta e sem objeto a execução, devendo a autora buscar a satisfação de seu crédito nos autos do processo nº. 2006.63.02.009971-6.

2010.63.02.004474-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034504/2010 - GALDINA GOULARTE DE ANDRADE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de Auxílio-Doença, com DIB na data do laudo pericial 19/07/2010 e DIP em 01/09/2010. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada serão de um salário mínimo, e pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 656,97 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em agosto de 2010.

2010.63.02.004435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028195/2010 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.002352-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034826/2010 - ZILDA LEAL PEREIRA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007828-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035516/2010 - ISMAURA BASILIO DA SILVA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007167-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035519/2010 - SILVANA LUCIANO MEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007165-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035520/2010 - IRENILDES LIMA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006648-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035521/2010 - JOSUER ALVES PEREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004394-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035522/2010 - ROSA LEGORE GERMANO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035523/2010 - FRANCISCO PEDRO DIAS (ADV. SP258155 - HELOÍSA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002276-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034828/2010 - ISABEL DA SILVA PEREZ (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.006678-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035236/2010 - LOURDES FERREIRA SANTOS SOUZA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035239/2010 - SERGIO GRAMINHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013388-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035240/2010 - EDNALVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.014183-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035075/2010 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte-autora. Sem custas e honorários a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2009.63.02.012712-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034884/2010 - RITA APARECIDA GRANER GOMES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001559-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035472/2010 - SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035479/2010 - JOSE ROBERTO THOMAZINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013306-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034827/2010 - JOAO MURARI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035117/2010 - DARCI PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004475-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035118/2010 - MICHELE FERNANDES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.003245-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032853/2010 - SANTO DONATO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.005752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033480/2010 - APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 540.593.294-5, a partir da data de cessação, em 13/08/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 13/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2009.63.02.012388-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033784/2010 - FATIMA MARIA DE CARVALHO ARRIZI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003303-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033355/2010 - ANA GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003252-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032854/2010 - EIDIRO TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS); FERNANDO TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033125/2010 - GERALDA BARCELLOS DOS SANTOS (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.008542-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032947/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA ONOSIK (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.003307-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032959/2010 - JOSE RIVADAVIA DA SILVA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032960/2010 - ANA GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003298-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032961/2010 - ANA GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.004176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031374/2010 - EDSON ALVES PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).



2008.63.02.014773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032560/2010 - CELSO DOS REIS ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001568-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032699/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.012654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032543/2010 - ODETE TEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 854,07 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.454,60 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.004371-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032888/2010 - SILVILEIDE APARECIDA RAYMUNDO FERES (ADV. SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC referente àquele mês (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Quanto ao pedido referente à aplicação do expurgo de fevereiro de 1991, relativo à conta-poupança n. 013.1404-8, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme já exposto anteriormente.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001837-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032458/2010 - HILDA APARECIDA AMARO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288224 - FABIO TAKASSI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004983-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033789/2010 - MARCIA PERES DE LIMA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035461/2010 - NEUZA CAETANO DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006758-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035465/2010 - OSVALDO JOSE MIRANDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005781-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035474/2010 - JOSE TRINDADE BARLETA VALLT (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000638-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035462/2010 - JONAS FERREIRA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035471/2010 - CARLOS ROBERTO DE BRITO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005001-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035476/2010 - OTACILIO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005462-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032838/2010 - VALMIRA ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032841/2010 - JOAQUIM MOREIRA DE JESUS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033331/2010 - CLEIDE ENEAS DA FONSECA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035121/2010 - IDALVO JOSE JARDIM (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006261-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035269/2010 - MARIA ANTONIETA SILVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005447-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033248/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de MARIA DAS DORES DA SILVA, CPF n. 040.392.458-81, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS de Nivaldo da Silva (PIS n. 120.7816884-1), extinguindo o procedimento.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.02.006948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033229/2010 - CECILIA MARIA PEINADO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexistência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.006057-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035155/2010 - LUCIA HELENA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES); LEONARDO BARBOSA ZANATO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER); MURILO BARBOSA ZANATO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER); ARTHUR BARBOSA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER); GUILHERME BARBOSA ZANATTO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). excluo da lide os autores Leonardo Barbosa Zanatto e Murilo Barbosa Zanatto e julgo procedente o pedido dos autores LUCIA HELENA APARECIDA BARBOSA, ARTHUR BARBOSA ZANATTO e GUILHERME BARBOSA ZANATTO

2010.63.02.000209-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033999/2010 - CICERO APARECIDO MENDES DOS REIS (ADV. SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a proceder ao pagamento do seguro desemprego do autor, referente ao período de defeso de 01/11/2008 a 28/02/2009, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da demanda até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.02.005175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302033895/2010 - GIVALDO PEDREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a devolver ao autor a importância de R\$ 1.814,60 (mil, oitocentos e catorze reais e sessenta centavos) pelos danos materiais suportados, devidamente atualizados nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do pagamento indevido, além de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, igualmente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, cumpra a CEF o teor desta sentença, no prazo de trinta dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.005036-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035463/2010 - LUIZ HAMILTON LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035464/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035466/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003635-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035467/2010 - CLAUDINO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001567-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035469/2010 - ADELINO GUERREIRO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002006-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035470/2010 - ANGELINO DE ALMEIDA LADARIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006770-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035473/2010 - LUIS ANTONIO RIZZO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005819-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035475/2010 - JESUS APARECIDO CARMOSINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005751-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035477/2010 - JOAO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005053-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035478/2010 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035526/2010 - SUELY ELZA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035527/2010 - ZENAIDE FERNANDES SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MÁRCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035528/2010 - PATRICIA ALVES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004409-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035529/2010 - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013437-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035530/2010 - VALDEMIR FUGA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005696-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035294/2010 - VALMIR DA CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001680-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035468/2010 - GERALDO LAVEZZO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.009434-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035197/2010 - EDEVANIR GELONI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2010.63.02.009330-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034979/2010 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009205-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034981/2010 - GERCINO DE OLIVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009172-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034983/2010 - JOSE MARQUES COELHO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009155-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034985/2010 - JAIR MOREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009060-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034987/2010 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008870-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034989/2010 - DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009394-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034977/2010 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009674-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034971/2010 - CLAUDIO DIAS PEREIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.009676-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034973/2010 - JULIO CESAR ANDREZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008701-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034991/2010 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.011154-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302034941/2010 - RIVADAVIA GONCALVES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.009284-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035255/2010 - MARIZA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2010.63.02.009291-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035334/2010 - APARECIDA DO CARMO SILVA (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000835-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035335/2010 - MAGALI MARIA ZEQUIM GUERREIRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO); JUAN ALVARO GUERRERO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); VANESSA GUERRERO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.009077-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035336/2010 - EDUARDO UEHARA (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008773-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035337/2010 - MARIA APARECIDA PUBLIO LADEIA (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008772-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035338/2010 - MARIA APARECIDA CAETANO PAULINO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008771-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035339/2010 - SEBASTIAO EDUARDO TIZZIOTO (ADV. SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES, SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.009691-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035057/2010 - JOSE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2009.63.02.012226-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035198/2010 - YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER); DOMINGOS COSTA HERNANDEZ JUNIOR (ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER, SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.009500-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302035014/2010 - NAIR TAVARES DA SILVA (ADV. SP248082 - DEBORA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, SP273556 - HOMERO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto dou-me por incompetente para apreciar a matéria veiculada na inicial e extingo o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **DECISÃO JEF**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução N° 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente. Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção. Intimem-se.

2010.63.02.007928-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302035283/2010 - JOAO DONIZETE GUEDES (ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.008300-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302035287/2010 - JOSE NELSON LOURENCATO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.005989-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302035209/2010 - AUGUSTO FONSECA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 19 de novembro de 2010. Vem a parte autora, após interpor recurso em face de sentença de improcedência, desistir da presente ação ao argumento da concessão, via administrativa, do benefício previdenciário objeto da ação. Decido. Entendo que, em verdade, a parte autora, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário pleiteado na exordial pela via administrativa, desiste do recurso interposto ante uma sentença de improcedência, gerando efeitos reflexos, uma vez satisfeita sua pretensão. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação pelo disposto no art 501, CPC e Enunciado N° 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal em São Paulo. Intimem-se, com trânsito e baixa dos autos em tempo hábil.

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
**UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

lote 17926

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011871-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/03/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011872-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIA LUCIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011873-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO JOSE COELHO  
ADVOGADO: SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011875-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ANGELICA APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011876-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO DE MELLO ALVES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011877-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011878-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011879-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO COSTA DO CARMO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NACIME MANSUR  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011881-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELICIO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GREGOLATO GARCIA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011885-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO GALDINO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011886-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO GALDINO ROSA  
ADVOGADO: SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011887-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA BRESSANI BAVIEIRA  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA ROSA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011889-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIL APPARECIDO SCARPIM  
ADVOGADO: SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011892-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO FABIANO LEDO  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011893-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CAVANHOLI BERLOCHER  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011894-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO  
ADVOGADO: SP294252 - MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011896-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY ROBERTO RAMOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON COLTRI  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011898-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA MARLENE DA SILVA MARUYAMA  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011899-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU CESAR DEGANI  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011900-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011901-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA POSSAGNOLO DANDOLO  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO TASCA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011903-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA HELENA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011904-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA CAETANO DA CAMARA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011905-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI MORAES DANTAS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011906-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ANDREA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP277215 - GUSTAVO GEORGE MACHADO MOISES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BENEDITO COREA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011908-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COSME PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011909-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011910-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011911-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MAXIMIANO FILHO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/03/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011912-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASTURINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011913-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/03/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011914-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA DA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011915-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANDRE D AVILA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011916-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011917-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011918-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011919-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011920-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FERNANDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP291067 - GEOVANA GLAUCIA GENOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011921-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MENDES BARROSO PEREIRA

ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ILDA DAMASCENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011923-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PASSOS  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA  
ADVOGADO: SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERBERT AFONSO MARTINS FURQUIM  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZORIO ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELITON LOPES  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/08/2011 10:25:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENA FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.011930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GASPARINO BATISTA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011932-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011934-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR JOMAR  
ADVOGADO: SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011935-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011936-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FACHIM  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011937-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011938-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY LADY RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011939-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO VIANA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011940-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES CARVALHO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011941-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE ABRANTE FREITAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011942-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUEREN DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011943-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011944-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/08/2011 10:05:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/06/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011945-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONE DE ARAUJO COSTA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 15/06/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011946-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICA APARECIDA LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON MICHAEL RUFATO DE BARROS  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011948-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE MARTINS DE OLIVEIRA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011949-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA SANCHES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MUNIZ FILHO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011951-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011952-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA MARIA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011953-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DIAS  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011956-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MORAES CARDOSO  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011957-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011958-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011959-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA ALCIDES  
ADVOGADO: SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011960-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DOS ANJOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011961-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MOREIRA GALVAO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011962-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON CARMINHOLLI  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:10:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011963-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI  
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011964-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARINHO  
ADVOGADO: SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011965-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL DE JESUS PROCOPIO  
ADVOGADO: SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011966-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA GUERINO THADEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011967-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO GARCIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011968-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011970-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER ROBERTO CAMASSUTTI  
ADVOGADO: SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011971-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CALLIGARI  
ADVOGADO: SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011973-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011974-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO SARTORI VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011975-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SILAS ZANDONI DA SILVA  
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011977-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELLEN BARBOSA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011979-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GUILHERMINA RAFFAINE DE PAULA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011980-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GEROLAMO ROBATTINI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:35:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011996-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012000-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO SCHERRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.011976-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DEMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011978-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APPARECIDO FERRAREZI  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANILDA ROSALIN JANUARIO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011982-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO MARTINS CARVALHO  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011983-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA RODRIGUES MILANI  
ADVOGADO: SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011984-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS OTAVIO MALVESTIO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011985-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTOGLIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011986-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES NETO  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011987-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BELARDI  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011988-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PAULO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/08/2011 10:10:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011989-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011990-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO RUFINO FEITOSA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA PAULO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/03/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011992-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011993-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CELESTINO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA CARNELOSSI DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011997-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO GALVANI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLIENE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011999-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AGUINALDO SEPE  
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 21/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME SEPPE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012002-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012003-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FATIMA LOPES PINHEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI CANDIDA DE MELO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012005-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO CREOLESIO MALHEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012007-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SUZUKI  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012008-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI HILARIO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012009-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA REGINA BARBOSA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012010-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMARGO FILHO  
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012011-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APARECIDA BEZERRA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO CALOI  
ADVOGADO: SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012014-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO REGINALDO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/08/2011 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012016-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012017-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSME DA SILVA  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012019-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN BOSAK  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/08/2011 10:20:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012020-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAURINDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012021-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARDENGHI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012022-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ALVES  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012024-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/03/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012025-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAN WAGNER ASSALI  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012026-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELSO ANTONIO GASPARIN  
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012027-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO LOPES DARMASO  
ADVOGADO: SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012028-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012030-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE BRITO FIRMI NO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012031-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO DE SANTI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DO CARMO DIAS MARTINS  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012033-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012034-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILTON JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012036-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012039-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS QUEIROZ PEIXOTO  
ADVOGADO: SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA HERCULANO MARTINS  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012041-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENIVALDO AMBROZIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012042-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:01:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012043-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDETE VERISSIMO  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012044-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA BARRETO LIMA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012045-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/09/2011 10:05:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012047-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AP ELEOTERIO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012048-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES GIROTO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012049-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDELBERTO FRAGA LOPES  
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012050-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DORNELIA CARDOSO CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012051-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012052-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012053-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA MONTEIRO DOS SANTOS PESSOA  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/10/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012055-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENCA CASALETI  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012056-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012057-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEUSA APARECIDA RORATO  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012058-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR DI DONATO  
ADVOGADO: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012059-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA VALERIA CARDOZO BALIEIRO  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012060-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012061-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEVIS OMAR POTENTE  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012062-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARGARIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012064-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADA STELLA TERESA CHARLES MACHADO  
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012065-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DIAS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012066-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DAVANCO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012067-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MACIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP199262 - YASMIN HINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012069-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DE AZARA REIS  
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012070-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE MENDES RABALHO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012072-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA COTRIN DE PAULA  
ADVOGADO: SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012073-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012074-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199262 - YASMIN HINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012076-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA VICENTIM  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012078-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEBAR LINS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012079-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KACA  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/03/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012081-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:30:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012082-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SYNESIA DE OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012083-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMARIS ALVES  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012084-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:40:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/03/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO OTONI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012086-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:05:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012087-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FELIX  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012088-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 16:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.011994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: R DE S COSTA RIBEIRAO PRETO ME  
ADVOGADO: SP039906 - JOAO ALCY CHRISOSTOMO  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.02.012035-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UMBERTO GAVA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA NAGAI SAKOMURA  
ADVOGADO: SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012038-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINO RESIDENCIAL JATOBA  
ADVOGADO: SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012075-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA APARECIDA NUNES WATANUKI  
ADVOGADO: SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012105-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DE SOUZA GALEGO  
ADVOGADO: SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.012089-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE SAEZ  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012090-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012091-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SALES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012092-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVAIR VIEIRA FRANÇA  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012093-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA FERNANDA WANDERLEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 20/05/2011 10:05:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012095-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA BRUNELLI MORETO  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012096-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELFIN MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012097-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012098-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CANINI ANTONIO  
ADVOGADO: SP185819 - SAMUEL PASQUINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012100-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA EVANGELISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012101-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO TADEU DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012102-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA INES ZANATTO  
ADVOGADO: SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012103-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO MALAGUTTI  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012106-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDLEUSA DOS SANTOS LISBOA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012107-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE BARBOZA ZANATTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012109-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES GUEDES  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012117-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENI FERREIRA BELETATO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO ANTONIO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA DUARTE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LUIZ FALCONI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012124-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2011 10:05:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA BERNARDES  
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2011 10:10:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURCINEIA VERALDI GOMES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEMOSAR FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ANISIO SOARES  
ADVOGADO: SP145873 - ALTAMIR SILVA DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BONUTI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URANA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/12/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FRANCISCO GONCALVES  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS DOMINGOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012136-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012137-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA APARECIDA SIMOZO MANZI  
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012138-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DE TOLEDO TOSTES  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012139-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012140-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012141-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA PASCOALINA FRANQUE  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012142-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012143-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE FERREIRA BARBOZA  
ADVOGADO: SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012145-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS FIUSA  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 15:40:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012146-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA AMORIM  
ADVOGADO: SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012147-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012148-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012149-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CAMPO BRITO  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/08/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012150-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUE YURI CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012151-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA ADELINA PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/03/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/07/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012153-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DE SOUSA MORENO  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012154-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012155-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA FLORENCIO PAZIN  
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:50:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012156-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO PALHARES  
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012157-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA PERES LEITE  
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:55:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 10:20:00



PROCESSO: 2010.63.02.012158-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA VILELLA BALDUCCI  
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012159-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/01/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012160-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 11:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012161-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012162-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VITOR CAMPOLEONE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012163-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/10/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012164-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/03/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012165-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARIA  
ADVOGADO: SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012167-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA CAMILA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012168-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES MARQUES ARRUDA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012169-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA GARCIA FARAMIGLIO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012170-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMAS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012171-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012173-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA JOANA LEPERO TERCINI  
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012175-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER MARCOLINO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012176-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO CARLOS GRIGOLETO  
ADVOGADO: SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2011 10:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012177-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP277162 - ANDRÉA HELENA MANFRÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.012178-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA SENGARETTI MEDEIROS  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012179-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012180-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA BRAZ  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.012181-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO GALLEGO FILHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.012182-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BREGANTIM  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMERICO ZAMARIOLI  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012184-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MOREIRA GALVAO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/11/2011 10:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.012185-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2011 10:05:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012186-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012187-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRE DA COSTA  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.012188-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA HELENA SILVA DA CRUZ SILVAN  
ADVOGADO: SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BORZI  
ADVOGADO: SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2011 15:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.012108-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP051327 - HILARIO TONELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.012110-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP297487 - TIAGO CAVASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012111-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LUCAS  
ADVOGADO: SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.012112-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINDO DE LACERDA  
ADVOGADO: SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO: SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012114-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP  
ADVOGADO: SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012115-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GODOY  
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.012116-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO: SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.012166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012174-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.012190-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA FERREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012191-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.012192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA REIS JORDAO  
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.012193-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DUTRA ORSI  
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 103

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.005721-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA MAFFASOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005724-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005728-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005729-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANTONIA RUFINO  
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 07:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005730-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005733-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005735-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUAN DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005736-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FRANLA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005740-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA NAMURA  
ADVOGADO: SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005741-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DIAS CARVALHO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005742-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UILIAN BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 15:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005743-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SOARES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005744-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO AMBROSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005749-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA VICENTE FRANCO  
ADVOGADO: SP296470 - JULIANA TIMPONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005751-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROSSIK  
ADVOGADO: SP276345 - RAFAEL CREATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005752-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY SIQUEIRA ANTUNES  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005754-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ TOSTA GALDINO  
ADVOGADO: SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 09:30:00 2ª) ORTOPEdia - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005755-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA MARIA DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005757-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005758-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR OLIVEIRA SAVELLI  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005759-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005761-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005762-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA PASSO LUIZ  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 18/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005763-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL CARVALHO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005764-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARCIANO  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005766-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 19/01/2011 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 04/02/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005767-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NATAL GONCALVES  
ADVOGADO: SP265214 - ANA PATRÍCIA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 09:30:00



PROCESSO: 2010.63.04.005769-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005771-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOLINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005774-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PASSO LUIS  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 13:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005776-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE VIRGINIO FILHO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005778-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005779-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005780-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005782-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA SCHLOTAG  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.038941-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON CICERO  
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 37

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2010

UNIDADE: JUNDIAÍ

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.04.005532-1  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CALISTRO FERRAZ  
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE  
REQDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

PROCESSO: 2010.63.04.005784-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005785-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005787-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER AGUIAR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005789-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005791-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZINHA MARQUES BATISTA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005792-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNELO FELINTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005795-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA ROSA CORREA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005796-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005798-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005799-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL JOAO SANCAO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005800-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DUTRA EZIQUIEL  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005802-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR DOMINGOS HONORIO  
ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005803-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005804-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005809-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO BRAYAN TREVISAN SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005813-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
15/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005815-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEGRAO  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005816-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005817-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005818-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS MIRANDA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005820-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005821-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005824-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DAMIN  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 24**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

## **I - DISTRIBUÍDOS**

### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.005698-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA KAZUKO KUWAHARA SHIMAKURA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005703-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU KAIP  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005704-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 07:50:00

PROCESSO: 2010.63.04.005705-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA  
ADVOGADO: SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005706-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 14:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GILDA SOARES AUGUSTO  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005708-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENCAR DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005709-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR PORFIRIO PAULINO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005710-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP295043 - SILMARA MARQUINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005711-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI  
ADVOGADO: SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005712-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005713-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUKO HIGA  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005714-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRINAURA LINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005715-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA MARIA DA SILVA RONDON  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005716-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005717-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE FERNANDES DO CARMO  
ADVOGADO: SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005718-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005719-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PRETI NICOLA  
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005720-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE DEUS  
ADVOGADO: SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005722-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSA  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005723-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005725-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005726-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005727-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005731-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CINIRA FRAGA ICHIYAMA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005732-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005734-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BERNARDO  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005737-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA CAETANO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005738-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005739-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005745-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINO BALDOINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005746-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH QUAIOTI  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005747-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JULIANO FILHO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005748-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES PETRUCCI MATIELLO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005750-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS ROMERO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005753-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005756-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADIR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005760-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005765-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ORTIZ  
ADVOGADO: SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005768-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005770-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDINO SENA SILVA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005773-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDETE ARRUDA FERMINO  
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005775-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA PINTO DA ROSA  
ADVOGADO: SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005777-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA  
ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005781-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINO DA MATA  
ADVOGADO: SP292392 - EDER SONI BRUMATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005783-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005786-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DELLA BETTA  
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/12/2010 16:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005788-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MATOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293124 - MARCO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005790-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005805-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA MACHADO BARBOSA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005806-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SEVERINO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005807-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA BORRI DA SILVA  
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005808-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLEDIR ANTONIO DE MATOS  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005810-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO POZZANI DOMINGUES  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005811-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMIKO HISADOMI  
ADVOGADO: CE012374 - NORIVAL MISSIONO  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

PROCESSO: 2010.63.04.005823-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO FERNANDES BARROS  
ADVOGADO: SP220651 - JEFFERSON BARADEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005825-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GERSON BALDIN  
ADVOGADO: SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005826-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005827-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNISLANNY APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005828-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ANTONIO PETRIN  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005829-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005830-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO LUIS SIQUEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP220651 - JEFFERSON BARADEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005831-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005832-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICIO MENDES  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005833-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005834-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005835-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE GOIS  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005836-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005837-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005838-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA CRUZ ADAMECZ  
ADVOGADO: SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005839-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMIR ALMENDRO MEDINA  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005840-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLELIA JEANETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005841-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005842-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI ATTISANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005843-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GONCALVES SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005844-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA DEZOTTI  
ADVOGADO: SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005845-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA WILMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005846-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005847-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005848-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TERRADAS BUENO  
ADVOGADO: SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005849-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005851-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005852-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005854-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALZENIR UCHOA LOURENCO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 31/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005855-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005856-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA RIVALETTO DIANIN  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005857-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE SILVA BRUSTOLIN  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005858-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL WELLINCK LOZ DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/01/2011 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005860-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MORAES CANER  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005861-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005862-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOLANDA CARILLO FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005863-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005864-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO THOMAZINI

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005865-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDEREI ZAMPIERI BUDA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005866-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO

ADVOGADO: SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005867-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR BANDEIRA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005868-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SALGADO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005869-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO LUIZ VIZICATO

ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005870-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIZ BERBER COBO

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005871-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO BETELLI

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005873-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005874-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO TAPARELLO  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005875-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005876-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005877-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
19/01/2011 08:10:00

PROCESSO: 2010.63.04.005878-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CHIARADIA GUIMARAES DIAS  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005879-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005880-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DON LUIZ ALEXANDRINO POLICARPO  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005881-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA TEÓFILO  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005882-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA RAOUL CAMILO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005883-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:00:00



PROCESSO: 2010.63.04.005884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005885-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005886-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.04.005887-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005888-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA TORRES BORACINI  
ADVOGADO: SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005889-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005890-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO ABREU DUARTE  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005891-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDA CORREA MORAES  
ADVOGADO: SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005892-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALNEY JOSE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005893-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARNEI DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005894-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO BENTO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005899-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005902-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.005906-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005907-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA MARIA DE JESUS GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/03/2011 13:40:00

### **3) Outros Juízos:**

PROCESSO: 2010.63.04.005793-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE BARROS  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005794-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005797-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO: SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005801-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO ZERBINATO  
ADVOGADO: PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005812-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRI DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP219924 - VLADIMIR AURELIO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005814-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO BELTRAMI  
ADVOGADO: SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005819-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MOREIRA  
ADVOGADO: SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005822-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA PRETTI  
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005850-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005859-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005872-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **4) Redistribuídos:**

PROCESSO: 2010.63.01.042691-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BRIGIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

**1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 128**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 140**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.005895-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINALDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005896-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA LIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005897-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALÍPIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BALDUCHE  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005900-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OBEDES XAVIER LOPES  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005901-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENADY LUKJANENKO  
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005904-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA BUENO BARROS

ADVOGADO: SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.005905-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO SOUTO  
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005908-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SÉRGIO ANTONIO VASQUES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005909-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BELLAI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005910-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005912-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005913-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR SCHROEDER MIURA  
ADVOGADO: SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005914-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005915-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO NEGRINI  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005916-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO BARBOSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP292392 - EDER SONI BRUMATI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP292392 - EDER SONI BRUMATI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005918-1  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO**  
AUTOR: JOSE PEREIRA MAFORTE CARDOSO  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005919-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA FLORIANO  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE GONCALVES FRANCO  
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005921-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CORREA BARBOSA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005922-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ARMELIN CASIMIRO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005923-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005924-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005925-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO LIMA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005926-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005927-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/02/2011 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005928-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONEDES FIGLIA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005929-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005930-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO PIZI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005931-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA SUHR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005933-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIANCHINE FERNANDES  
ADVOGADO: SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDA APARECIDA SPAZIANI  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005935-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005936-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005937-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS  
ADVOGADO: SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005938-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005939-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005940-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005941-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005942-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS VIEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.005943-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE GOIS  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005944-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA BRESSANIN TARGA  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005946-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA MALUF SAMADELLO  
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005947-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FEITOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005949-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA SPINETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP039642 - LEUNIR ERHARDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.005950-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RAMOS ALVES  
ADVOGADO: SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005952-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005953-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005954-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOUZA DE SA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005955-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005956-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIDER MARIA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005957-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHEILA JOSE FRANCISCO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.005958-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KETYLIN MILLENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005959-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE LUNA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005960-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS E SILVA ZIMBICKI  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005961-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANFRED MANNES  
ADVOGADO: SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005962-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS ZAMBONI  
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005963-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BOLOGNESI SILVA  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005964-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MERCEDES FIOREZE MORENO MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO COSTA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.04.005966-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS TORRES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005967-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO: SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005968-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005969-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI REGINA RILLO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005970-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODOLFO ULISSE  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005971-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA ANDRADE LEAL  
ADVOGADO: SP289541 - JOANA D'ARC DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
18/03/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.005972-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FARINHA CERA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005973-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE CABRAL DOS REIS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005974-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO GATTO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005975-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY PAGANE STUCHI  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005976-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005977-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005978-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PROKOPAS

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTOVAM MOREIRA PARDINI

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005980-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAYNARA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 01/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.005981-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE HELENA GONÇALVES

ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER LOPES ROJAS

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005983-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNDI MARIA ACENCIO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005984-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE LEFORT ROCHA

ADVOGADO: SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.005985-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL VALERIO

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005986-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDENEI SPILER GROSSI

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005987-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEIXO FERRAPESO ANDREATTI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005988-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005989-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO ARVIGO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005990-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODEMAR MARINHEIRO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005991-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO TIBURCIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005992-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ARRUDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005993-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CHIOQUETI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005994-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU GONCALVES  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005995-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MATIAS  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005997-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PERUCCHI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005998-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.005999-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MATEUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006000-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERDAN TREVISAN  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006001-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSY JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.006002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.006003-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 07:40:00

### **3) Outros Juízos:**

PROCESSO: 2010.63.04.005911-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PAZOTTO  
ADVOGADO: SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 102**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 103**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000879 LOTE 10367**

2009.63.04.001016-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018710/2010 - LUIZ ANTONIO ORMENEZE (ADV. SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795, do CPC.

2010.63.04.001730-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018600/2010 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ MARTINS DOS SANTOS.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018581/2010 - VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA (ADV. SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
  - de 24/02/1986 a 21/12/1990; de 01/01/1991 a 23/05/1995 e de 19/06/1995 a 02/12/1998, já reconhecidos administrativamente.
  - E de 03/12/1998 a 15/12/1998.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001740-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018662/2010 - OJINALDO SILVA ROCHA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, OJINALDO SILVA ROCHA, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:
  - de 13/12/1975 a 30/03/1982.
- iii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
  - de 15/03/1995 a 05/03/1997. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.I.C.

2009.63.04.005867-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018637/2010 - ADAO CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ADÃO CARDOSO RODRIGUES, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:
  - de 27/01/1986 a 30/04/1989;
  - de 01/05/1989 a 22/07/1993;
  - de 01/09/1993 a 02/12/1998;
  - de 03/12/1998 a 14/12/1998;
  - de 04/07/2003 a 31/10/2004;
  - de 01/11/2004 a 09/01/2006;
  - de 10/01/2006 a 10/10/2007;
  - de 11/10/2007 a 11/09/2008.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.I.C.

2010.63.04.001741-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018613/2010 - SEBASTIAO MARCIO BASILIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pela parte autora, SEBASTIÃO MÁRCIO BASÍLIO, para: I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 9.876/99, com DIB na DER (31/08/2009), renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.954,46 (UM MIL NOVECENTOS E

CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal no valor de R\$ 2.057,26 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para outubro de 2010.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 31.978,16 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (31/08/2009) até 31/10/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.I.C.

2009.63.04.007378-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018603/2010 - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, NEUSA LUCIA MAIA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 150.422.935-2), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 80% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 613,44 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010.

iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 1.877,11 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 22/07/2009, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001724-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018655/2010 - RENATO APARECIDO LEANDRO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RENATO APARECIDO LEANDRO, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela, com DIB na data do óbito (16/03/2009), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.014,85 (UM MIL QUATORZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2010.

A Contadoria Judicial apurou, ainda, diferenças devidas em atraso, num total de R\$ 16.455,45 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), descontados os valores recebidos em razão da tutela antecipada, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005577-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018652/2010 - EURIDES RODRIGUES LAGE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) a implantar o benefício de pensão por morte, de que trata o artigo 39, I, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, com DIB na data do óbito (06/04/2008);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 11.067,41 (ONZE MIL SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), desde a DER (08/05/2009), nos termos dos cálculos anexos, até 31/10/2010, atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.



Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se. P.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.005995-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018768/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005987-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018769/2010 - ALEIXO FERRAPESO ANDREATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005985-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018771/2010 - RAUL VALERIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005991-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018772/2010 - ORLANDO TIBURCIO DA COSTA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005989-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018773/2010 - ORLANDO ARVIGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005993-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018774/2010 - CLAUDIO CHIOQUETI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005753-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018770/2010 - JOSE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2010.63.04.003863-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018658/2010 - BRUNO SERGIO RISCHIOTTO (ADV. SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004121-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018659/2010 - MOISES MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.004751-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018352/2010 - REGINA LUCIA VIEGAS RIBEIRO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004599-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018805/2010 - CLEBER GOES DA SILVA (ADV. SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2010.63.04.005959-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018779/2010 - FRANCISCO ALEXANDRE LUNA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004411-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304018262/2010 - CLEUSA DE BESSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6304000880 LOTE 10368**

2008.63.01.016389-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018628/2010 - MARIA DA PAZ SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Defiro o levantamento do depósito, como requerido, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

2009.63.01.013117-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018814/2010 - ROBERTA LA TORRACA (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 2.192,77 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme já depositado e com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais.

Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado.

2010.63.01.036801-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018666/2010 - ZERENALDO LIMA UCHOA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista a renúncia ao mandato, proceda-se à alteração do patrono da parte autora no cadastro processual. P.I.

2010.63.04.005540-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018657/2010 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Franco da Rocha, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca Franco da Rocha/SP.

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.004312-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018627/2010 - MARIO FERREIRA (ADV. SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, quanto ao cumprimento da sentença proferida.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

2010.63.04.005607-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018685/2010 - MARIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001701-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018813/2010 - SANDRA REGINA MOCCI ALEXANDRINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); DEBORA MOCCI ALEXANDRINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, fixo o valor a ser executado em R\$ 6.435,37 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme depositado em junho de 2010, com atualização de acordo com os índices aplicados aos depósitos judiciais, mais os honorários advocatícios, também já depositados, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

O valor excedente, depositado em garantia de execução deve ser levantado pela CAIXA, pois indevido.

Não havendo recurso desta decisão, e nada mais sendo requerido no prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado.

2010.63.04.002342-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018764/2010 - LUIZ ANTONIO BODO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Esclareça o autor, juntando eventuais documentos, a concomitância dos diversos vínculos constantes de sua CTPS, com o vínculo com a Construtora Lumez S/A, constante da página 10 de sua CTPS. Prazo de 30 dias.

Outrossim, redesigno a audiência para o dia 13/04/2011, às 16 horas. I.

2010.63.04.003123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018711/2010 - CRISTIAN VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Tendo em vista o ofício apresentado pela Secretaria da Receita Federal, de que já foi fornecido novo CPF, apresente o autor, cópia do novo CPF, para atualização do cadastra neste Juizado.

2010.63.04.004363-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018705/2010 - LEANDRO CRUZ MARTINS (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 18/01/2011, às 12h20, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.002100-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018651/2010 - JAIRO LUIZ GIROLA (ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, fixo o valor a ser depositado em R\$ 9.799,13, para setembro de 2010, conforme depositado.

Não havendo recurso, e nada mais sendo requerido dentro do prazo de dez dias, baixem-se os autos no sistema informatizado.

2010.63.04.005994-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018785/2010 - ARISTEU GONCALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no “Termo de Prevenção”, processo nº

2009.61.05.000601044 juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.04.005579-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018683/2010 - SUELI FATIMA CORREA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.005480-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018740/2010 - ALBERTO BIGUETO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos. Esclareça a parte autora o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no “Termo de Prevenção”, juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.04.000933-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018691/2010 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição interposta pela anterior advogada nomeada, devolvo o prazo recursal ao autor para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não assiste razão ao banco réu em sua última petição, vez que o acórdão prolatado reconheceu que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, e, eventual pagamento administrativo deverá ser efetivamente comprovado pela CAIXA, com documentos hábeis a tal fim.

Assim sendo, determino que a CAIXA, no prazo de 120 (cento e vinte dias), cumpra as determinações do acórdão, efetivando o cálculo das eventuais diferenças, não prescritas, entre os valores pagos e aqueles devidos pela aplicação dos juros progressivos, devendo, se necessário, buscar junto ao banco depositário as informações necessárias, sendo o pagamento, no caso de já ter havido o saque, efetuado em nome da parte autora e vinculado a este processo. Faculta-se à parte autora a apresentação dos extratos que disponha.

2006.63.04.007129-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018645/2010 - EUGENIO PIOVESAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006997-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018643/2010 - VALTER DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.04.012685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018704/2010 - JUVENAL NUNES MACIEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculo elaborados pela Contadoria deste Juizado, para, querendo, se manifestarem dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

2010.63.04.005597-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018687/2010 - APARECIDA DA CONCEICAO TURA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos, encontra-se ilegível, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova cópia do CPF da parte autora.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.003715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018636/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão, quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

2010.63.04.005387-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018690/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício na via administrativa.

Em igual prazo, esclareça a parte autora a divergência em relação aos endereços residenciais, apresentando comprovantes, uma vez que nos autos (Petição Inicial, Instrumento de Procuração e Declaração de Pobreza) consta endereço divergente do Comprovante de Residência juntado. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.005291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018726/2010 - ELIZANDRA FELIZARDO MARCELO (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado por este Juízo (decisão nº 17875/2010). P.I.

2006.63.04.001453-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018680/2010 - JOSÉ DONIZETE BIZARRIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a última petição da parte autora, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. P.I.

2009.63.04.002757-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304018729/2010 - JOSE MARIA COELHO TORRES JUNIOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Homologo o pedido de desistência do recurso do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

2005.63.04.008885-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018633/2010 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS ou documento que comprove a data de opção ao regime do FGTS.

Defiro a dilação de prazo requerida.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.004378-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304018653/2010 - WALTER LUIS BARBOSA FERNANDES (ADV. SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista que já ter sido concedida a medida cautelar, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes SPC / SERASA no que diz respeito, apenas, aos débitos originados dos cartões de crédito Visa 4009.7002.8517.5707 e Mastercard 5187.6707.8736.2213, ambos com fatura em 14/5/2010, sem que a CAIXA tenha comprovado a exclusão.

Determino que seja oficiado diretamente ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome do autor.

Esta decisão fica fazendo às vezes do ofício, podendo o autor apresentá-la diretamente ao Serasa, a quem incumbe seu pronto atendimento. P.I.

2006.63.04.000105-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018702/2010 - JOSE GARCIA DE MELO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, para, querendo, se manifestarem dentro de 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

2009.63.04.002394-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018778/2010 - ARI DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da apresentada pela parte autora, efetuando a complementação do depósito, se for caso.

2006.63.04.005711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018679/2010 - MARGARIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a última petição da parte autora, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados ao autor e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. P.I.

2010.63.04.005603-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304018688/2010 - ANTONIO COSMOS DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novamente o comprovante de endereço que encontra-se ilegível. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.005803-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018686/2010 - SEBASTIAO CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa.

Em igual prazo, junte aos autos cópia do CPF do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.006628-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018706/2010 - MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documento que comprove o início e o término do contrato de trabalho em relação à empresa Baialuna Administradora de Bens Imóveis Ltda, assim como a opção pelo FGTS.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.005659-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304018682/2010 - SUELI APARECIDA ESTEVAN BARBOSA CANDIDO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício na via administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.004735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304018727/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/02/2011, às 12h40, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.001940-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304018592/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de três dias, cópia de suas CTPS's para que a Contadoria possa efetuar os cálculos. P.I.C.

2010.63.04.001660-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304018634/2010 - VANDERLEI SCARPA INACIO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000881 LOTE 10374**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.04.002095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017131/2010 - ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); DANILO ADRIANO MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio reclusão, no valor de R\$ 810,18 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantado no prazo de 30 dias o benefício de auxílio reclusão, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Não há diferenças em favor da parte autora, tendo em vista os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos. Fica ao INSS vedado efetuar descontos dos valores recebidos a maior em razão da referida antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar das parcelas.

Sem custas e honorários. P.R.I. Oficie-se.

2008.63.04.004105-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304018663/2010 - DANIELA CERATTI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC. , ).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012860/2010 - ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); DANILO ADRIANO MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo NB 146.712.591-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.04.003475-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304018678/2010 - ADRIANO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304018807/2010 - ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); DANILO ADRIANO MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.002095-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304005445/2010 - ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); DANILO ADRIANO MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA JULIA MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); GABRIELA MARQUES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI, SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANA ROSAS SOARES MARCELINO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Determino à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de novo atestado de permanência carcerária atualizado.  
Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

#### **PORTARIA N.º 42 /2010, de 19 de novembro de 2010**

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA** MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 11.066, de 05 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

**INTERROMPER** o período de férias da servidora SANDRA MEDEIROS BASTOS, no dia 17/11/2010, técnico judiciário, RF 4082 para o período de 10/03/2011 a 18/03/2011 (9 dias).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 19 de novembro de 2010.

**DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**  
Juiz Federal, Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

#### **PORTARIA N. 43/2010, de 22 de novembro de 2010**

*Alteração de férias - servidores do gabinete*

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA** MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**RESOLVE ALTERAR** o período de férias das servidoras abaixo relacionadas, conforme segue:

#### **1236 JOSELITA VIEIRA DE SOUZA**

**De:** 1a.Parcela: 24/01/2011 a 04/02/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**Para:** 1ªParcela: 10/01/2011 a 27/01/2011



2ª Parcela: 06/06/2011 a 17/06/2011

**4575 THAIS ARIANE FABRI FANTIN**

**De:** 1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 25/07/2011 a 11/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**Para:** 1ª Parcela: 31/01/2011 a 17/02/2011

2ª Parcela: 16/01/2012 a 27/01/2012

**5565 EDNA TAKIMOTO ALBERNAZ**

**De:** 1a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 29/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**Para:** 1ª Parcela: 16/05/2011 a 03/06/2011

2ª Parcela: 09/04/2012 a 19/04/2012

**5908 SORAYA MOHAMAD CHOUMAN**

**De:** 2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**Para:** 2ª parcela: 25/04/2011 a 05/05/2011

**5671 ANDREA CRISTIANE MINETO MENDONCA**

**Exercício 2010**

**De:** 02/05/2011 a 31/05/2011

**Para:** 1ª Parcela: 25/04/2011 a 05/05/2011

2ª Parcela: 12/09/2011 a 30/09/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 22 de novembro de 2010.

**DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

**PORTARIA N. 44/2010, de 25 de novembro de 2010**

*Escala de plantão - recesso 2010/2011 (juízes)*

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato n.º 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos dos Provimentos n.s 102 e 103, de 29/06/2009 e 1º/07/2009 respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer a escala de Plantão da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme segue:

<b>Magistrado</b>	<b>Período</b>
Nilce Cristina Petris de Paiva	19/12/10 a 27/12/10
David Rocha Lima de Magalhães e Silva	28/12/10 a 06/01/11

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de novembro de 2010.

**NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**

Juíza Federal Diretora da 30ª Subseção Judiciária

Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.006677-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 18/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006678-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SIMIDAMORE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006679-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006680-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:(AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006681-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE CASSIANO PIRES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MORAES

ADVOGADO: SP263604 - DELMA MARIA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA BONONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006684-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006685-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006686-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIRA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006687-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EUFRAUZINO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006688-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANETE DA SILVA NUNES  
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006689-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARCEU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006690-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006691-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ACELINO FILHO  
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006692-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON AMARO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA:(PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 21/11/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.006693-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDI FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP091747 - IVONETE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA:(PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 25/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006694-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS MANGUEIRA LOPES

ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006695-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERUSA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006696-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO DE MORAES

ADVOGADO: SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SOUZA BARBOSA

ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006698-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006699-3

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: TREVIZZANO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: RN008976 - CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA

REQDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI SP

PROCESSO: 2010.63.06.006700-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO AVEJANEDA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 03/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006701-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA- 06/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALLACY SANTOS SARAIVA  
ADVOGADO: SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA MÉDICA- 06/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006703-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FELIX GOMES ALVES  
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:(AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA  
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/01/2012  
14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006704-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA ASSAF DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:(AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA  
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/01/2012  
13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.045528-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MADEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046791-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRA ALENCAR MIRANDA MOURA  
ADVOGADO: RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA  
SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos

advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005379-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA JANOARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005380-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 07:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005381-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO  
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005382-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005383-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVINO MAXIMINO LISBOA  
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005384-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES MONTALVAO SANTOS  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 12:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005385-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OUTAMIR RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005386-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005387-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA CRISTIANE NARCIZO  
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 08:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005388-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP104293 - SERGIO SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005389-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005390-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SERGIO PEDROSO  
ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 08:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005391-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA MATOS BORGES  
ADVOGADO: SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005392-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA CORREA DELAMANO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005393-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005394-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONORIO DE FATIMA PELEGRIN DIAS  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005395-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORACI FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005396-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005397-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005398-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LIMA BRESSAN  
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005399-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CRISTOV  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/05/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005400-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005402-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON CHUVALTER  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005403-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005404-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005405-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005406-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ADAUTO  
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005407-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005408-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005409-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005410-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINA MARIA ALEIXO MARRAN  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005411-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005412-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARTONI  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005413-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURISVALDO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005414-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA NAPOLITANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA COCENCA MORAES  
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005416-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMARIO PEREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005417-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 25/05/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005418-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CARVALHO ANTUNES  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005419-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GOMES BIAZON  
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 07:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005420-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA ZAMONER  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005421-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY MARIA PRESSUTO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005422-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MONTANHA JUNIOR  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005424-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO GUAITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005425-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDA DE PAULA THEZOLIM  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005426-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES MENEGHIN SEVERINO  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005427-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZONTA  
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005428-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA RODRIGUES PAULINO  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS REALE  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005430-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005431-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELANDIA FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO ZONTA  
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2011 16:45:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 22/07/2011 15:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005433-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 12/01/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005434-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO GRIJO  
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005435-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALCY AIZZA ZANATTA  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005436-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005437-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO FRANCO TELLES  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005438-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005439-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COLTO  
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005440-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005441-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005442-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GOES ARANTES  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005443-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005444-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI CAMPANHA  
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005445-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005448-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO FIORAVANTE GALDINO  
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005449-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL RANIERO  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005450-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005451-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS MOURA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005452-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005453-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005454-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS GUILHERME  
ADVOGADO: SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005455-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005456-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO FELAMINGO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005457-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI RIBEIRO SARTORI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005458-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RINALDI  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005459-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA CRIVELARI COCA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005460-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005461-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON BLANCO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005462-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005463-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER ADAUTO  
ADVOGADO: SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.005423-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENI SIMAO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005447-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ROSALINO  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005464-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO CERIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/02/2011 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005465-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE BRITO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005466-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005467-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULINIA INACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005468-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ROSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005469-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO RICARDO IAMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005470-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA GARCIA LOPES

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005471-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALEIXO CAMILO  
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005472-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA ADELAIDE VERNINI REIS  
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005473-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORNALIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005474-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MANOEL  
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005475-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005476-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS MONTE  
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE LOPES  
ADVOGADO: SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005478-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENTO  
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005479-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TOZELI

ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DONIZETE ROMAO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005481-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TAGIAROLLI  
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005482-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARCANDELA MARIANO  
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005483-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005484-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIRTE MERGI  
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005485-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005486-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005487-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO GOMES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005488-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURY TERRABUIO  
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005489-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CRISPIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005490-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON TOMASETTI  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005491-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005492-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES BINO  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 09:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005493-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA VALARDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE PETERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005495-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005496-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PEDRO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005497-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DIDONI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005498-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TONIATTI  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005499-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LUIZ  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005500-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PADOVAN  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005501-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GREISI DE GOES SOARES  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005502-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIGIA ALEXANDRA DE ALMEIDA CRUZ  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005503-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDINA DE SOUZA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005504-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA FRANCISCA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005505-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005506-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005507-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR AQUILINO CARLOTA  
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005508-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO DAMICO  
ADVOGADO: SP104293 - SERGIO SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005509-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005510-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OVIDIA BENTO MACHADO  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005511-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005512-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005514-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005515-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEILA DE FATIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005516-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC RUFINO  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005517-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDINALVA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005518-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA RENATA BALLESTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005519-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SANTANA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005520-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MACIEL  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005521-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI NUNES PEDROSO  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005522-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE CORA  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005523-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005524-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZAIR APARECIDA FALCADI DELECHIAVE  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005525-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA FURLANETTO  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005526-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO PAES  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005528-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA PAULA DE MELO  
ADVOGADO: SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005529-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SILVEIRA GODOI MAGALHAES  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
19/01/2011 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005531-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GRANADA  
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005532-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005533-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA GARCIA BATISTA  
ADVOGADO: SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005534-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA DOS SANTOS XAVIER  
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/02/2011 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000306**  
Lote 5994

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.07.000992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015892/2010 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES, SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES,



SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO); ROSA PASCHOAL CAMATARI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES, SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES, SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO); UMBERTO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); MARIA PASCHOAL DE MORAIS (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); FRANCISCO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); JOAO PASCHOAL (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); GENI DE FATIMA PASCHOAL SANCHES (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); REGINALDO APARECIDO PASCHOAL (ADV. ); LUIS CARLOS BERGAMO (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); ROSELI APARECIDA BERGAMO CASALE (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); ELIANA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES); MEDILEN CRISTIAN BERGAMO DA PAIXAO (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM. Juiz dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.565,30 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), sendo a quota parte de cada herdeiro considerada conforme o disposto na decisão de nº6307010700/2010, atentando-se para o fato de que não deverão incidir honorários advocatícios na proporção da quota referente ao herdeiro Reginaldo Aparecido Paschoal.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.001617-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015692/2010 - ISRAEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu, data supra.**

2010.63.07.003452-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016157/2010 - ELIANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003475-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016158/2010 - ROBERTA GERALDA FACHA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003997-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016159/2010 - ANTONIO MARCOS TROIANO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003225-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016160/2010 - CELINA APARECIDA VIEGAS LOPES TINOCO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002254-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016161/2010 - ANTONINO ADEVAR BASSETTO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004582-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016162/2010 - ELIZA APARECIDA SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004390-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016164/2010 - JOANA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016165/2010 - CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016166/2010 - MARIA APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016167/2010 - SILVANA DE LUNA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004551-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016168/2010 - MAURILIO PAULINO RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004603-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016170/2010 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004260-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016171/2010 - ANGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003355-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016172/2010 - MARLENE APARECIDA IGNACIO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003604-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016392/2010 - MARCIO DORADOR (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da

restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.004016-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016278/2010 - ESTELA DA SILVA SANTOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, julgo PARCIALMENTE O PROCEDENTE o pedido da parte, condenando o INSS ao agendamento de perícia médica para avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa da parte autora, relativamente a período posterior à data da cessação do benefício, que se deu em 13/07/2008, devendo tal data ser agendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais. Com relação ao pedido de danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica. Intime-se pessoalmente, via Executante de Mandados, a Chefia da Agência da Previdência Social do domicílio do autor a submetê-lo a perícia médica, no prazo acima fixado, com comprovação nos autos da convocação do segurado e da realização do exame clínico.

Considerando que o fato caracteriza, em tese, infração de natureza disciplinar, determino que se extraia cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta sentença, remetendo-se tudo à Superintendência Regional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Bauru (SP), para as providências que aquele órgão julgar necessárias e cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.005223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015941/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (19/08/2009), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, e tendo em conta, ainda tratar-se de setuagenária, a quem se aplicam as garantias da Lei nº 10.741/2003, decido, com fundamento no enunciado da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) 1º em junho de 2010, mediante complemento positivo. Oficie-se à EADJ/Bauru para implantação.

Os atrasados, compreendidos entre 19/08/2009 a 31/05/2010, totalizam R\$ 4.956,76 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.63.07.002817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016656/2010 - GENI PEREIRA ARRUDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GENI PEREIRA ARRUDA o benefício de pensão pela morte de seu marido Jorge Arruda, com termo inicial na data do requerimento administrativo (27 de fevereiro de 2009), e renda mensal no valor de R\$ 560,91 (quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), referido a outubro de 2010.

Os atrasados, calculados e atualizados até 30 de setembro de 2010, totalizam R\$ 11.632,88 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados segundo Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do 46º dia, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o

servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação administrativa, o termo inicial do pagamento será a data de 1º de outubro de 2010.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à EADJ/Bauru.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.07.000764-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016426/2010 - APARECIDA CAETANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se .Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ressalto por fim que, em caso de repropositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.**

**Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão**

**Assim, face ao exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito.**

**Revogo a tutela antecipada retro concedida.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.07.004815-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015937/2010 - VANDERLEI DONIZETI ANNIBAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004813-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015938/2010 - ZELIA DE HYPOLITO MONTANHEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004903-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015939/2010 - ADAUTO DE LIMA DE JESUS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004855-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307015940/2010 - ISABEL JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.000637-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307016204/2010 - ABEL DE MACEDO DEVELIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, e aplicando ao caso o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo"), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Registro, ainda, que a Sra. Aparecida Leme Develis já pleiteara, perante este JEF, a concessão de pensão por morte, (processo 2007.63.001028-6) tendo desistido da ação, porquanto ficara demonstrado que José Geraldo Develis, o instituidor, não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Desse modo, caso o autor venha a propor nova ação, também haverá controvérsia a respeito desse ponto, e não apenas a relação de dependência entre o autor e o instituidor.

Sem custas e honorários nesta instância.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.07.003224-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307016394/2010 - MAURILHO PRATIS DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natalia Palumbo para apresentar, no prazo de 10 dias, os cálculos quanto à concessão do benefício de auxílio-doença desde a (der) data do requerimento administrativo. Int..

2010.63.07.004399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307016395/2010 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora a apresentar comprovante de pedido de prorrogação ou de reconsideração ou mesmo novo pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int..

2009.63.07.001237-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307016138/2010 - GERALDO LUIZ SOUTO (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil, Jose Carlos Vieira Júnior, para cumprir a decisão 6307010820/2010, no prazo de 10 (dez) dias, pois não houve o cumprimento da determinação anterior. Após, tornem os autos.

2006.63.07.004517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307016124/2010 - AMELIA BASSETO GUARE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores dos atrasados apresentados pelo INSS. Transcorrido o prazo sem a manifestação, será considerado como concordância. Após, tornem os autos. Int.

2010.63.07.001820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307016359/2010 - RAFAEL DARROS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Considerando equívoco na condenação estabelecida na decisão dos embargos (termo 6307013976/2010), aplicado ao Instituto réu, torno-a sem efeito.

Mantenho os demais termos dos embargos.

Int.

2006.63.07.003624-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307016366/2010 - JORGE CARLOS CANDIDO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Sublinhando meu respeito ao entendimento adotado na decisão proferida em 10/11/2010, pela MMa. Juíza Federal então na titularidade deste Juizado, tenho que a solução ali adotada deva ser revista.

É verdade que, nos termos do Enunciado nº 49 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), o controle do valor da causa, para fins de competência do JEF, pode ser feito pelo Juiz a qualquer tempo.

Todavia, creio que a expressão “a qualquer tempo” deva ser entendida em termos, vale dizer, enquanto não houve trânsito em julgado da sentença.

Aqui, a sentença de primeiro grau, depois confirmada pela Turma, foi proferida de forma ilíquida, ficando remetidos os cálculos para depois do trânsito em julgado. Houve trânsito em julgado.

Quando da elaboração dos cálculos, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, verificou-se que os atrasados superaram o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no momento da propositura do pedido.

As Turmas Recursais de São Paulo têm reiteradamente decidido que o procedimento de elaboração de cálculos ao final da lide não constitui violação do quanto disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, sendo perfeitamente possível atribuir ao órgão previdenciário a elaboração e apresentação dos valores devidos a título de atrasados, uma vez ocorrido o trânsito em julgado. Ademais, a feitura dos cálculos pelo INSS empresta maior segurança à liquidação.

A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF dispõe: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

A legislação prevê pagamento, nos Juizados Especiais Federais, por meio de precatório, caso a parte não queira renunciar ao excedente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001).

De modo que, a esta altura, não se pode ignorar a existência de coisa julgada, remetendo a parte autora a um novo processo, depois de quatro anos.

Os Juizados Especiais Federais são regidos, entre outros, pelos princípios da economia processual e da celeridade (Lei nº 9.099/95, art. 2º), e não seria justo, a esta altura da marcha processual, sujeitar a parte a uma nova demanda, com a repetição de todos os atos até aqui praticados.

Ante o exposto, revogo a decisão proferida em 10/11/2010, mantendo a demanda neste Juizado, e determino que o autor esclareça, em cinco (5) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em seguida, venham conclusos os autos.

Intimem-se.

2010.63.07.002938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307016358/2010 - MARCIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em pesquisa aos registros eletrônicos, verificou-se que a autora pleiteou a pensão por morte ora requerida em processo anteriormente ajuizado (nº 2009.63.07.001574-8).

Assim sendo, esclareça a autora, em cinco (5) dias, o motivo do ajuizamento da ação em duplicidade.

Em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.

Intimem-se.

2005.63.07.002294-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307016122/2010 - GENI FOGAÇA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, anexada em 29/07/2010. Após, tornem os autos para decisão.

2008.63.07.004153-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307016134/2010 - MARIA DE FATIMA ARROLO OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a autarquia-ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada como concordância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2010.63.07.000636-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307016212/2010 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em complementação ao que ficou decidido na audiência realizada nesta data, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quanto ao vínculo empregatício existente no CNIS em nome de seu marido JOÃO APOLONIO SANTIAGO, conforme alegação feita na contestação do INSS, providenciando, se for o caso, a regularização do cadastro, a fim de que fique esclarecida a questão.

Int.

2010.63.07.000763-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307016610/2010 - AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dou por prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 25/11/2010.

De acordo com a petição de aditamento à inicial, apresentada pela parte autora, vê-se que o caso, na verdade, é de dependência de mãe em relação a filho, e não de cônjuge. Em casos assim, a relação de dependência não presumida (como ocorre com cônjuge ou companheiro), mas deve ser comprovada, nos termos do que dispõe o art. 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios.

Desse modo, há necessidade de aditamento da inicial para constar as seguintes informações, essenciais ao regular prosseguimento do feito e à apreciação do pedido:

- a) Esclarecer qual o estado civil da parte autora, juntando a documentação necessária (certidão de casamento);
- b) Se casada, informar nome e dados pessoais do marido; (juntado cópia do RG, do CPF e dos vínculos empregatícios em CTPS, da época do óbito do filho para esta parte);
- c) Esclarecer e comprovar através de documentação se a autora, na época do óbito, possuía renda própria; em caso positivo, qual sua natureza e seu valor.

Considerando o elevado número de processos em trâmite por este Juizado (mais de 9.000 feitos), bem assim a extensa pauta de audiências e a existência de um único magistrado a responder por esta Subseção, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2011 às 11:30 horas.

Int.

2010.63.07.004082-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307016199/2010 - ANTONIO ANICETE MARCELO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante a sentença anexada aos autos indefiro requerimento da parte autora. Prossiga-se. Int..

2010.63.07.004565-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307016396/2010 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA VAZ (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Prossiga-se nos autos virtuais, independentemente de pedido administrativo, já que o objeto da presente ação é conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais. Int.

2008.63.07.001891-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307016130/2010 - CLAUDEMIR GUERRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Defiro a habilitação da curadora, conforme documentos anexados aos autos. Providencie a secretaria o cadastro da curadora. Oficie-se o Ministério Público Federal para ciência. Após, baixem-se os autos. Int.

2006.63.07.001205-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307016123/2010 - JOSE JORGE FRANCO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dê-se ciência a parte autora do ofício da EADJ anexada aos autos em 03/11/2010. Após, o pagamento do requisito, baixem-se os autos. Int.

2009.63.07.003067-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307016140/2010 - MARILZA HELENA CORTEZ BRENDA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Dê-se ciência a parte autora dos ofícios anexados aos autos. Após, baixem-se os autos.

2009.63.07.001547-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307016144/2010 - ACENIRA PIMENTEL RECHE (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico complementar. Após, tornem os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a sentença anexada aos autos indefiro requerimento da parte autora. Prossiga-se. Int..**

2010.63.07.004337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307016197/2010 - FERNANDO LUIS PENESI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307016198/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.003467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307016142/2010 - SIDNEY DONIZETE GONCALVES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil, Jose Carlos Vieira Júnior, para cumprir a decisão 6307011801/2010, no prazo de 10 (dez) dias, pois não houve o cumprimento da determinação anterior. Após, tornem os autos.

2008.63.07.006425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307016137/2010 - BENEDITA ALVES MACIEL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil, anexado em 03/11/2010. Após, tornem os autos.

2010.63.07.000719-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307016391/2010 - LEIDIANE APARECIDA GONÇALVES BERNARDES (ADV. SP031955 - MIRIAN VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem para retificar a data da audiência designada na audiência nº 16361 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2011 às 10:00 horas. Saem os presentes intimados. INTIME-SE MPF.

Int.

## DECISÃO JEF

2006.63.07.004505-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016129/2010 - ADRIANA ROSEMEIRE PONTES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); MARIA DE LOURDES FRANCISCO PONTES (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 19/11/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da representante legal da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópia do CPF de ADRIANA ROSEMEIRE PONTES, sob pena de aplicação das sanções legais. Com a juntada, altere-se o respectivo cadastro e expeça as requisições de pagamento. Intime-se

2007.63.07.000043-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016376/2010 - ESPOLIO DE MARIO PILAN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); DALVA FERRAUDO PILAN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); MARIO PILAN JUNIOR (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a intimação da Procuradoria do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual aplicação, ao caso, do disposto no art. 1º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, da PORTARIA MPAS Nº 1.105, DE 18 DE OUTUBRO DE 2002, e da Instrução Normativa nº. 3/97, da AGU. Após, abra-se nova conclusão. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que promova novo cálculo, conforme os parâmetros definidos no v. acórdão. Após, abra-se nova conclusão. Int.**

2005.63.07.002416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016368/2010 - ZELINDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002679-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016369/2010 - LUIZ ANTONIO PINTO DA ROCHA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005226-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016372/2010 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004883-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016371/2010 - NAIR MARTINEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000302-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016370/2010 - MARIA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016367/2010 - HELIO COCATO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissão, cumpra integralmente a r. sentença, informando, no mesmo prazo, a este Juizado, acerca do cumprimento, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, caso a soma dos períodos resulte direito à aposentadoria/revisão, para que a Contadoria proceda o cálculo dos atrasados. Após, abra-se nova conclusão.**

**Caso não haja atrasados, a Secretaria deverá providenciar a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbencias. Int.**



2008.63.07.004269-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016390/2010 - JOSE DE FARIA NETO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001638-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016387/2010 - JOAO JOSE ANTUNES (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA, SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.001916-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016800/2010 - ELZA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/10/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 10.839,31 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até agosto de 2010, sendo que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.07.000109-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016386/2010 - MARIA INES SOARES (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor, cumpra integralmente a r. sentença, informando, no mesmo prazo a este Juizado, acerca do cumprimento, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, caso a soma dos períodos resulte direito à aposentadoria/revisão, para que a Contadoria proceda o cálculo dos atrasados. Após, abra-se nova conclusão.

Caso não haja atrasados, a Secretaria deverá providenciar a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbências. Int.

2006.63.07.003383-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013922/2010 - CELSO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações prestadas, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à OAB de São Manuel, com o intuito de esclarecer que o senhor LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 18.444.100 e inscrito no CPF sob o nº 084.469.698-66, é filho do autor CELSO JESUS DE OLIVEIRA e, portanto, pessoa interessada no desfecho do processo disciplinar, razão pela qual poderá ter acesso ao seu inteiro teor, uma vez que trata-se de denúncia oriunda do presente processo.

Intime-se os autores mediante carta.

Após, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

2008.63.07.002109-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016794/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 09/11/2010: considerando o cálculo apresentado pela sra. Perita contábil, homologo o valor dos atrasados que totalizam R\$ 26.525,30 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido na inicial, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616) e determino, por conseguinte, a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da lei nº 1060/50. Sem prejuízo, a Secretaria deverá providenciar a baixa aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

2006.63.07.003227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016658/2010 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003803-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016659/2010 - APARECIDA ARRUDA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004434-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016660/2010 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001567-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016661/2010 - JOICE GONCALVES DE MELO SANCHES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001568-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016662/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001801-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016663/2010 - SOELI RODRIGUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001997-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016664/2010 - ALIANA DIAS DA SILVA ROQUE (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.002024-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016665/2010 - MARIA JOSE RAMOS BATISTA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001534-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016650/2010 - ELIAS EDNO MALAVAZI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001533-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016651/2010 - FRANCISCO DE ASSIS NAVES (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003063-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016666/2010 - CELIA APARECIDA GOMES BRUN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016652/2010 - MARIO JOSE FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016653/2010 - LOURIVAL LOPES MAUSANO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003149-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016654/2010 - ALENCAR TAVELA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004150-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016655/2010 - JOSE LOURENÇO FLORENCIO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003870-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016657/2010 - EZEQUIAS BERNARDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.000057-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016798/2010 - MARIA APARECIDA DE SANTI GOTARDI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, cujos atrasados totalizam o montante de R\$ 9.050,77 (nove mil e cinquenta reais e setenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se.

2006.63.07.001539-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016379/2010 - JOSE ROBERTO ROSSI (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da r. sentença. Para tanto, remeta-se juntamente com o ofício cópia da r. sentença e do v. acórdão. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Após, baixem-se os autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução n. 122 do CJF de 28/10/2010. Fica desde logo consignada a possibilidade, se for o caso, de exigência de ulterior prestação de contas por parte deste Juízo. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.**

2008.63.07.005752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016683/2010 - AGOSTINHO ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004602-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016686/2010 - JUAREZ VANDERLEI ZANINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016695/2010 - OSANA VICENTE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016763/2010 - AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016747/2010 - WANDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001109-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016773/2010 - MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000469-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016749/2010 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP240674 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016771/2010 - MARIA APARECIDA FOGACA VIEIRA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016677/2010 - MAURO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007501-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016680/2010 - ANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016681/2010 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016682/2010 - KEILA CRISTINA ALVES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005463-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016685/2010 - LUCIA PASTONELLO LEONE (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016687/2010 - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002959-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016689/2010 - JOSE ADAO MAION (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002953-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016690/2010 - PAULO DONISETE GOMES (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002593-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016691/2010 - DANIEL RIBEIRO PRIMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002503-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016692/2010 - JOSE BENEDITO PAULINO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002280-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016694/2010 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001292-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016696/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016736/2010 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016737/2010 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005001-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016739/2010 - VALDECI BEBIANO DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004568-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016740/2010 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004329-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016742/2010 - BENEDITO SILVIO MASSARDI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003385-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016743/2010 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000014-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016751/2010 - MARIA DALVA RE LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004553-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016752/2010 - MARIA JOSE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003697-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016754/2010 - MARIA MERCEDES DA SILVA SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003562-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016755/2010 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIANA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003123-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016756/2010 - MIQUELINA ASTORGA DELFINO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004168-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016764/2010 - MARCILIO CORRADINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003558-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016767/2010 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004471-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016753/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS (ADV. SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001809-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016760/2010 - JOSE MARQUES PIPER (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002048-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016759/2010 - SANTA AZIANI RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003330-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016675/2010 - MAURICIA MARIA BOMBONATTI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002801-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016676/2010 - JONATAS ROSA CARLOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016678/2010 - MAIARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016679/2010 - MARIA MADALENA CHIARELLI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001210-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016735/2010 - DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003216-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016744/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016748/2010 - LUCIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); CICERO JOSE RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000325-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016750/2010 - JOHN CLEBER DE ALMEIDA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); AGENOR ALMEIDA LIMA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000114-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016762/2010 - ISABEL CRISTINA SOUZA GARCIA (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003973-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016765/2010 - CLAUDETE DE JESUS MARIANO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002678-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016769/2010 - DIEGO SANTANA DOS REIS (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002641-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016770/2010 - FRANCIELE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); BENEDITA ROSA CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); FRANCIELE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005345-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016738/2010 - JOAO PIOVAN (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003665-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016766/2010 - ZACHARIAS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001944-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016772/2010 - LUIZ CARLOS MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001285-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016745/2010 - PEDRO ALBINO (ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002692-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016757/2010 - ANNA PASTRA GHIOTTO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001601-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016761/2010 - ALVARO PASSARONI (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005734-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016684/2010 - JOSE ANTONIO PINTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004368-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016741/2010 - AFONSO MARIA DE LIGORIO MARTINS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002679-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016758/2010 - ORLANDO AUGUSTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016768/2010 - VALDIR BENTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016688/2010 - SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002490-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016693/2010 - JOAO CARLOS MASSEU (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.07.001126-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016377/2010 - EDSON JOSE ZORZETI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os esclarecimentos prestados, determino que a Secretaria providencie a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.003118-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016381/2010 - FRANCISCA MOCINHA DE ANDRADE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, para tanto, serem anexadas cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.004590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016279/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA MARTINELLI (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO, SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor da petição da autora anexada aos autos virtuais em , designo excepcionalmente para o caso, perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 12/01/2011 às 08:40 horas, a cargo do Dr. Joel Chiloff, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.002818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016126/2010 - VILMA ISABEL BAGARINI RAMOS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 17/11/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Com a regularização, corrijam-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

2009.63.07.004836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016125/2010 - ANA MARIA PIRES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 18/11/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Com a regularização, corrijam-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

2007.63.07.002070-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016375/2010 - VIVIANE FERNANDES ROCHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV./PROC. SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE); ANDRE VINICIUS (ADV./PROC. SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretendem as partes dos processos abaixo relacionados obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas contas de poupança.**

**Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987), neste caso, obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989), neste caso obedecida a prescrição ocorrida em 15 de fevereiro de 2009; e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.**

**Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.**

**Intimem-se.**

2009.63.07.000439-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016612/2010 - ANA MARIA SAVIO BUZATO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.001622-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016613/2010 - HELENA POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); ESTHER POLO SARTOR (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); JUDITH POLO WINCKLER (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); ELZA ADELINA POLO RAVAGNANI (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); ULISSES POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); SERGIO LUIZ POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); APARECIDO ANTONIO POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); MARIANGELA APARECIDA POLO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); MARCIO POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); JOSE FERNANDO POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); NILSON POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); CARLOS EDUARDO POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE); ANTONIO MARCOS POLO (ADV. SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016614/2010 - OCTACILIO BARREIROS (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000250-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016615/2010 - AVELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000251-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016616/2010 - OLEZIA LOUREIRO BARREIROS (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016617/2010 - CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000253-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016618/2010 - JOSE VICENTE SOBRINHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000254-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016619/2010 - HELVIO MORETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).



2010.63.07.000417-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016620/2010 - OSCAR MATHEUS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000598-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016621/2010 - ANTONIO EDUARDO PIMENTEL (ADV. ); JULIO CESAR PIMENTEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000456-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016622/2010 - MARIA LUIZA MARTIM (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000596-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016623/2010 - JULIO CESAR PIMENTEL (ADV. ); EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000575-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016624/2010 - ANTONIA BASSETO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MILTON ADOLFO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MARIA ALBINA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); JOSE NIVALDO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000574-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016625/2010 - JOSE MILTON DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000576-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016626/2010 - ANTONIO FERNANDO VAGEM (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016627/2010 - JOSE NIVALDO DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000549-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016628/2010 - ANTONIO GIORNI (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000543-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016629/2010 - ASCENCAO SANCHES VARASCHIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000504-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016630/2010 - JOSE ROBERTO INNOCENTI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000536-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016631/2010 - WALTER JOSE BOCCARDO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000770-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016632/2010 - PAULO ARI GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016633/2010 - TEREZINHA MISTRETTA GRANDINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001088-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016634/2010 - MARIO GOMES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001122-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016635/2010 - FERNANDA REGINA CABRERA (ADV. SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001100-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016636/2010 - VALQUIRIA CURY (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001098-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016637/2010 - JOAO PEREIRA GODOY (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001099-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016639/2010 - JOSE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso do(a) réu(ré), determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2004.63.07.000248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016213/2010 - MARIA APARECIDA FALCADE TOBIAS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2008.63.07.000141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016218/2010 - IVONE FERRAZ DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016216/2010 - LETICIA CAROLINE OLIMPIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); LETICIA CAROLINE OLIMPIO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000392-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016217/2010 - FABIANA RODRIGUES MENDES TRINDADE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); VANDERLEIA RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002693-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016219/2010 - WILGNER LEAL MACHADO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA); ROSANA LEAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.003552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016801/2010 - MARIA LUIZA FRISINA ROZANTE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 18/10/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados que totalizam R\$ 15.617,36 (quinze mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), atualizados até agosto de 2010, sendo que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003707-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014938/2010 - ELIZEU FRANCISCO COUTINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição da parte autora em anexo, defiro o sobrestamento do feito por noventa dias.

Após o decurso do prazo, voltem os autos para conclusão. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ante a expedição do ofício precatório.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.**

**Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.**

2006.63.07.002746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016674/2010 - PAULO ROBERTO DEPIERE (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2005.63.07.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016672/2010 - CELSO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016673/2010 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000793-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016671/2010 - JOSE LUIZ DA PIEDADE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ante a expedição do ofício precatório.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.**

**Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.**

2005.63.07.004224-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016116/2010 - JOAO CHAVES COUTINHO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016117/2010 - JOSE DE JESUS PIRAS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003773-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016120/2010 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016119/2010 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016115/2010 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004687-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016118/2010 - LAZARA DE FATIMA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003347-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016135/2010 - SERGIO APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016121/2010 - LEOGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.002254-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016380/2010 - MARIA APARECIDA RUIZ BRESSAN (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício à EADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive o cumprimento integral da r. sentença, informando, no mesmo prazo a este Juizado, acerca do

cumprimento, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, caso a soma dos períodos resulte direito à aposentadoria, para que a Contadoria proceda o cálculo dos atrasados. Após, abra-se nova conclusão.

Caso não haja atrasados, a Secretaria deverá providenciar a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbências. Int.

2006.63.07.004986-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016385/2010 - ROSA MIEKO NONAKA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso do réu, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta em sua parte dispositiva.

Após, expeça-se as requisições de pagamento, baixando os autos após a comprovação do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.004348-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016145/2010 - FERNANDA CAROLINA CONTENTE (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos nos parâmetros definidos do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS. Após, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença e deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2006.63.07.002196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016235/2010 - MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003450-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016232/2010 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000080-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016234/2010 - TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007098-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016239/2010 - ROGERIO SOARES FRANCO (ADV. SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007406-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016240/2010 - LUCINEIA APARECIDA ALBINO MENDES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000620-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016241/2010 - MARIA APARECIDA EUCLIDES DE ALMEIDA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016242/2010 - VILMA SOARES MENDES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016246/2010 - VILMA SUELI BELTRAME PANELLI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016247/2010 - IVONE SOARES DE MOURA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001166-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016244/2010 - IRENE VIVEIROS DA SILVA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004098-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016233/2010 - ELIO VASQUES FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005755-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016237/2010 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TREVIZAN (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001159-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016243/2010 - SEBASTIANA ROSA PINTO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006777-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016238/2010 - ANA CAROLINA TAVARES BARBOSA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001550-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016245/2010 - ZEZILDA GREGORIA SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016236/2010 - ANTONIO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.005271-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014600/2010 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ofícios anexados em 26.09.2010 e 25.10.2010: considerando as informações prestadas, providencie a Secretaria expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru, remetendo-se cópia dos documentos anexados aos autos em 10/05/2010, conforme requerido no OFÍCIO DRF/BAU/SACAT Nº 1025/2010.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria expeça nova requisição de pagamento, nos parâmetros já traçados, adotando, para tanto, as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Certidão anexada em 16/11/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Com a regularização, corrijam-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.**

2008.63.07.006187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016127/2010 - FABIANA CRISTINA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016128/2010 - MARIA APARECIDA VALADARES CAMILO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.003116-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016229/2010 - ROSA MARIA GOMES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 12/01/2011 às 17:00 horas, a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.005244-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016373/2010 - MARIA GERACINA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO); GILMAR DO NASCIMENTO MOREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO); JOSIMAR DO NASCIMENTO MOREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que determinou que os atrasados se restrinjam ao autor GILMAR DO NASCIMENTO MOREIRA, valores estes que se encontram no cálculo já anexado aos autos.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie expedição de requisição de pagamento referente aos atrasados exclusivamente em nome de Gilmar, totalizando R\$ 13.567,05 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2009.

Com a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora e condicionou o pagamento dos honorários sucumbenciais à constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, determino que a Secretaria providencie a baixa aos autos, com fulcro na lei nº 1060/50. Intimem-se.**

2007.63.07.004513-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016251/2010 - ANA RASCACHI BALDIVIA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001318-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016249/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES); ANA LUIZA DA SILVA RAMOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003846-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016250/2010 - TAMIRES NAYARA RONDON (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS).

2005.63.07.002959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016248/2010 - EURIDICE LOURENÇO DINIZ (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.07.002123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016227/2010 - JACI RAIMUNDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 16/02/2011 às 17:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2006.63.07.002645-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016301/2010 - ORDALIA CORREA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001580-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016324/2010 - ANTONIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000844-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016302/2010 - IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.002924-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016325/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003356-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016326/2010 - SILMARA GONÇALVES MAIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003508-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016327/2010 - GINELVAN FERREIRA NOBRE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000115-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016328/2010 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001078-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016329/2010 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001818-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016331/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016333/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016335/2010 - MARCOS DONIZETE GALDINO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000349-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016336/2010 - AMERICO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016337/2010 - MOACYR CUSTODIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000688-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016338/2010 - IVONE MARQUES CORREA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016339/2010 - NICOLAU ALTIERI (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002397-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016340/2010 - MARIA ELI NEVES MARTINS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003063-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016342/2010 - MARTA ALVES ARAGAO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003198-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016343/2010 - JOAO ROBERTO RICCI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004051-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016344/2010 - SILVANA RAMOS MARIA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003210-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016300/2010 - OLIVIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002406-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016341/2010 - ORIDES LEME DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001530-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016330/2010 - JOSE ROBERTO BOLONHA (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000098-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016299/2010 - NATALIA AIS RAMOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005157-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016332/2010 - GILBERTO ANTONIO RONCHE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006253-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016334/2010 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.003197-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016382/2010 - MARIA DE FATIMA ROMAO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, para tanto, serem anexadas cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016795/2010 - LAERCIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os cálculos apresentados, homologo os valores dos atrasados compreendidos entre 01/02/2009 a 31/08/2009, que totalizam R\$ 10.813,83 (dez mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2008.63.07.000927-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016221/2010 - MARIA DOLORES ASTORGA PALACIOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016222/2010 - OLGA GENEROZO DA CRUZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004496-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016220/2010 - APARECIDA ISABEL CAVALARO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO); ANTONIO CHACON (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*



2009.63.07.000889-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013921/2010 - GAMALIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem. Considerando que os valores dos atrasados é irrisório, determino a desconsideração da decisão proferida em 26/08/2010 no que tange a exclusão de outros valores. Sem prejuízo, fica consignado que os honorários deverão obedecer parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, item aplicável aos Juizados Especiais e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora. Por conseguinte, determino a expedição da requisição de pagamento somente em nome da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.07.002690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016378/2010 - JOAO ORTIGOSO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da r. sentença, em consonância com as alterações previstas no v. acórdão. Para tanto, remeta-se juntamente com o ofício cópia da r. sentença e do v. acórdão. Após, baixem-se os autos. Int.

2010.63.07.004636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016143/2010 - DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção e na certidão anexada aos autos referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, pois o requerimento administrativo (doc. 23), às fls. 34, refere-se a 23 de junho de 2010. Portanto, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do Sra. perita contábil, NATÁLIA PALUMBO, para calcular os valores devidos a título de atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos parâmetros fixados na r. sentença. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int.**

2008.63.07.004736-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016546/2010 - JOSE CARLOS TAMIAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016548/2010 - VALDEMAR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.004240-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307015902/2010 - PEDRO BENTO ROQUE (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o sr. perito Dr. Arthur Schelp para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial. Deverá especificar a data de início da incapacidade, com fundamento nos documentos trazidos aos autos e na perícia realizada. Int.

2010.63.07.004870-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016228/2010 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 16/02/2011 às 17:15 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987), neste caso, obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989), neste caso obedecida a prescrição ocorrida em 15 de fevereiro de 1989; e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal**

**Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Intimem-se.**

2010.63.07.001517-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016405/2010 - CLOVIS LEAO SAMPAIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001515-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016406/2010 - MAURICIO FERREIRA DINIZ (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016407/2010 - APARECIDO PRADO VARASQUIM (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001511-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016408/2010 - ARNALDO ALEXANDRE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001485-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016409/2010 - IRIA ANA ARTIOLI DE FREITAS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016410/2010 - JUCELY MARIA VICENTE MARESTONI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001510-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016411/2010 - FRANCISCO DO VALLE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001507-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016412/2010 - ANTONIO FERREIRA AURELIANO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001513-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016413/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001516-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016414/2010 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016415/2010 - MARCELO TORRES DELA COLETA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001508-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016416/2010 - IRACY SOARES DE GOES OLIVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001606-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016417/2010 - LIVIAN FRANCISCO DIAS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001605-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016418/2010 - ESPOLIO DE THEREZA ROSIN DE MOURA CAMPOS (ADV. SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016419/2010 - RENAN CICCONE RODRIGUES ALVES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001604-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016420/2010 - JOSE CARLOS GIL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001603-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016421/2010 - LUCIANA MARIA FLORENCIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001600-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016422/2010 - ANDRESA MARIA CANOVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001608-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016423/2010 - CARMEM BALLESTEROS MARTINEZ (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001592-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016424/2010 - NILCE APARECIDA BARBOSA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001601-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016425/2010 - ROSINA DE JESUS TRAVALI MANFIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016427/2010 - MAGDALENA RADIKUI LIMA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001599-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016428/2010 - ADELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016429/2010 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001594-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016430/2010 - IRACEMA DO PRADO NICOLETTI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001595-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016431/2010 - APARECIDO DONIZETTI VIZONI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001593-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016432/2010 - LIVIAN PATRICIA LANGONA FRANCATI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001598-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016433/2010 - ANA CAROLINA MARTINS FERRARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001582-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016434/2010 - JOAO JOSE ROSSINI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001579-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016435/2010 - CIDRO MURADOR (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001575-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016436/2010 - ARMANDO PACCOLA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001578-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016437/2010 - ELIANE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016438/2010 - ANTONIO GRECCO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001577-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016439/2010 - ALICE PELLA CAMPANHOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001576-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016440/2010 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001609-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016441/2010 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001572-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016442/2010 - PAULO BIAGIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001571-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016443/2010 - LADY PAVANATO TIRITAN (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001581-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016444/2010 - AILSON DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016445/2010 - JOSE ROBERTO PRADO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001613-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016446/2010 - RAPHAEL GUTIERRES NETTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016447/2010 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001573-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016448/2010 - OTAVIO AUGUSTO BORIN (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001537-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016449/2010 - BENEDITA MARIA DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001530-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016450/2010 - VERGILIO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001528-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016451/2010 - ELVIRA MALAVASI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001569-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016452/2010 - ANTONIO CLARETE DIAS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001568-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016453/2010 - JOAO RANZANI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001527-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016454/2010 - EGIDIO JACOMO DORETTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001531-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016455/2010 - TEREZIANO FERNANDES FILHO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016456/2010 - JOAO CARLOS LAVIERI ORSETTI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001564-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016457/2010 - EDVALDO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001562-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016458/2010 - ARMELINDA PACCOLA CUSIN (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001561-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016459/2010 - ROGERIO TANGERINO MINETO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI).

2010.63.07.001557-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016460/2010 - JOAO DONIZETTI JUSTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001559-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016461/2010 - FABIANO CARANI FELIPE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001565-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016462/2010 - NELSON MARTINS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001550-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016463/2010 - RAFAEL LEDA MINETTO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016464/2010 - JOAO DOMINGUES MACIEL (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001544-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016465/2010 - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001545-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016466/2010 - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016467/2010 - BARBARINA CERANTO FUGITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016468/2010 - ROSA MARIA FUGITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001540-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016469/2010 - VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001538-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016470/2010 - SERGIO HENRIQUE CANEPELE FABRO (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001541-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016472/2010 - VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016474/2010 - ELOISA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001536-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016476/2010 - SYLVIA FITIPALDI MONTEIRO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016478/2010 - FRED WILLIANS CALONEGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001548-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016480/2010 - JOAO DIAS TRINDADE (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001534-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016483/2010 - GLEDES APARECIDA CALONEGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001533-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016484/2010 - JURANI REZENDE (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001505-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016485/2010 - JOSE LUIZ PIROLO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001539-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016486/2010 - VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001493-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016487/2010 - ADRIANO ALEXANDRE CANOVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001490-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016488/2010 - ELIZABETE LYRA (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001489-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016489/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001487-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016490/2010 - LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001486-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016491/2010 - IVAN REGIS MONTANHOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); MARIA JOSE MONTANHOLE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); REGINA ANTONIA MONTANHOLI MILESKI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001495-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016492/2010 - THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001497-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016493/2010 - REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001524-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016494/2010 - KARINA DELA COLETA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001525-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016495/2010 - JOSEFINA BELTRAMINI TORRES (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001488-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016496/2010 - MARIANA SEMEGHINI (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001555-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016497/2010 - FRANCISCO BATISTA LUZ (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001523-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016498/2010 - SILVIA HELENA TORRES DELA COLETA (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001554-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016499/2010 - ARISTIDES OLIVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001553-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016500/2010 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001552-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016501/2010 - PAULO BIAGIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016502/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016503/2010 - YOLANDA LUSVARGHI RADICCHI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001551-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016504/2010 - ELIZABETH APARECIDA GIORGETTO DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001503-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016505/2010 - ITALO SEGALLA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001498-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016506/2010 - PAULO HENRIQUE MANFIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016507/2010 - JOAO CARLOS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001501-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016508/2010 - ALBERTO GIGLIOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001500-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016509/2010 - ANNITA DE OLIVEIRA PAVANELLO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001502-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016510/2010 - JOAO ANTONIO MARTINS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001567-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016511/2010 - JOAO DIAS MACHADO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001499-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016512/2010 - PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001496-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016513/2010 - RENATO MORECI RANZANI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016514/2010 - ALOMIR HELIO FAVERO FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001286-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016515/2010 - THEREZA OTTAVIANI RODRIGUES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001287-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016516/2010 - CARLOS ALBERTO ESCADA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016517/2010 - NILCE BERTANI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001195-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016518/2010 - FRANCISCO CARLOS RANIERO ORSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001087-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016519/2010 - CASSIA RAMPINELLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001084-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016520/2010 - SUNEY MARIA TANGERINO MINETO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001086-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016521/2010 - CELSO COELHO FERRARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001083-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016522/2010 - JOSE DIEGOLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016523/2010 - JOSE IRINEU RAMOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001081-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016524/2010 - WANDERLEY CAVALHEIRO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001080-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016525/2010 - FABRICIO CARANI FELIPE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).



2010.63.07.001079-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016526/2010 - JOAO LUQUE MORENO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001078-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016527/2010 - ROBSON JOSE CANDIDO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001077-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016528/2010 - IRINEU RAMOS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001076-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016529/2010 - EWALDIR PAULINO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001075-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016530/2010 - HELIA DE SOUZA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001073-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016531/2010 - THIAGO TELES RAMALHO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001074-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016532/2010 - MARIA IVONE PIERINI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001072-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016533/2010 - NAIR LOURENCO DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001071-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016534/2010 - IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001069-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016535/2010 - MAGDALENA RADIQUI LIMA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001070-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016536/2010 - CARMEN LUCIA NELLI PLACCA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016537/2010 - ANDREZA TANGERINO MINETO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001066-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016538/2010 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001065-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016539/2010 - ILTON GREGORIO TURCO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001068-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016540/2010 - USAIO PENAZZI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016541/2010 - KARINA LUIZ CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001064-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016542/2010 - ALEXANDRE CARLOS LEDA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001059-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016543/2010 - WADIH CHAIM CURY NETO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001058-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016544/2010 - AUGUSTA COLOMERA PASCHOARELLI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001056-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016545/2010 - LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001057-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016547/2010 - WALTER RODOLPHO CUZIN (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001052-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016549/2010 - CAMILA CRISTINA ALVES (ADV. SP271141 - MARIANA MONTANHA PERCARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001055-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016551/2010 - RENATO TRECENTI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001053-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016552/2010 - BERNARDINO CANDIDO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001054-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016553/2010 - MARIO ALVES NUNES FILHO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001048-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016554/2010 - PEDRO CAVERSAN - ESPÓLIO (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); OPHELIA DORALICE CAVERSAN PAFETTI (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); MAFALDA THEREZINHA CAVERSAN RIZATTO (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); HELIO HERMINIO CAVERSAN (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); CELESTINA CAVERSAN CHIARI (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); EROTIDES CAVERSAN (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); DARCY JOSE CAVERSAN (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); MARIA NILVA CAVERSAN MAGANHA (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO); NIVALDO CAVERSAN (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001044-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016555/2010 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001046-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016556/2010 - NELSON DA ROSA LIMA (ADV. SP239444 - JOSE REITOR RIZZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016557/2010 - MIGUEL FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001043-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016558/2010 - HARUCO WATANABE SACANIWA (ADV. SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ); SUEITO SACANIWA (ADV. SP236757 - DANIEL BERGAMINI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001201-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016559/2010 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. ); SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016560/2010 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. ); SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001197-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016561/2010 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001063-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016562/2010 - LUCAS NOGUEIRA BALECHE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001200-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016563/2010 - SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001062-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016564/2010 - ANTONIA EVANGELISTA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001096-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016568/2010 - APARECIDA ROSELI DA SILVA VIEIRA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001095-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016572/2010 - JULIANA CRISTINA REPKE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001097-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016576/2010 - ANGELA MARIA APARECIDA ZUNTINI LEDA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001108-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016580/2010 - CELINA BIANCONI BALDINI (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001115-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016584/2010 - JOSE CORRAL (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001114-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016588/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001109-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016589/2010 - ALTAMIRO FONSECA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001120-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016590/2010 - RENATO JORGE DE SOUZA PORTUGAL (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001116-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016591/2010 - ALICE MORENO GIMENEZ (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001119-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016592/2010 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SANCHES (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001117-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016593/2010 - ALCIONE DE MELO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016594/2010 - ANTONIO SANCHES TORRES (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI); MARIA ISABEL SANCHES BARCELOS (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001111-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016595/2010 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO (ADV. SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016596/2010 - FRANCISCA AUGUSTO PARRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001094-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016597/2010 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001090-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016598/2010 - LUIS FERNANDO REPKE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001089-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016599/2010 - CLAUDIO GENTIL VIOTTO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001091-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016600/2010 - ADELVIGE FINCO CARANI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); MARIA JOSE CARANI FELIPE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001121-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016601/2010 - MAURICIO GOMES (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001093-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016602/2010 - LUIZ CARLOS DO VALLE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001124-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016603/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001085-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016604/2010 - LUIZ CARLOS HEIRAS (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001092-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016605/2010 - MARIA SUELI NOGUEIRA BALECHE (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001123-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016606/2010 - CLELIA BOCARDO MORENO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2005.63.07.003556-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016280/2010 - JOSE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004894-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016281/2010 - JORGE DE SA CAMPOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000337-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016282/2010 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO (ADV. SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000479-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016283/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000625-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016284/2010 - AUREA MARIA BOSCOA CAVALLARI (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001821-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016285/2010 - JOSE GUILHERME DONANZAM (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003265-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016286/2010 - CLAUDETE LUCIANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016287/2010 - ANA MARIA SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001248-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016288/2010 - LEONETI MARIA DOS SANTOS MASSARDI (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001330-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016289/2010 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001702-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016290/2010 - APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001779-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016291/2010 - NORMA SUELY CASERTA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001870-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016292/2010 - ANGELA RAMOS MACIEL (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016293/2010 - HERCILIO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016294/2010 - JUVENTINA DOS REIS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002916-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016295/2010 - SONIA REGINA RODRIGUES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016296/2010 - EDSON DONIZETE MOLAN (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003880-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016297/2010 - NEREIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.07.002331-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016608/2010 - NELO CARIOLA (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 22/10/2010: considerando a renúncia ao valor excedente, determino que a Secretaria providencie a expedição de RPV para pagamento dos atrasados correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Prossiga-se. Intimem-se.

2007.63.07.004941-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016609/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ, situada na RUA RUI BARBOSA, 157-CENTRO, com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o cumprimento da r. sentença, cuja cópia deverá ser enviada em anexo, juntamente com a inicial e todos os documentos que a instruem, comunicando a este Juízo eventuais valores a restituir, bem como a data limite utilizada na atualização dos cálculos.  
Após, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório.  
Sem prejuízo, deverá a ré, efetivar o depósito das custas a que foi condenada no v. acórdão.  
Intimem-se.

2009.63.07.004186-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307015942/2010 - DIRCEU FREIRE (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 07/08/2010, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.  
Apreciando os documentos trazidos aos autos em 17/09/2010, depreende-se que a parte autora era casada com Maria de Lourdes Antonio Freire e tinham sete filhos, todos maiores. Não há notícia de filho inválido.  
Pelo exposto, declaro habilitado nos autos em questão apenas a viúva Maria de Lourdes Antonio Freire, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, pois é a única dependente previdenciária habilitada a receber pensão por morte.  
Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo.  
Sem prejuízo, manifeste-se a viúva habilitada, através de seu defensor, se aceita a proposta de acordo oferecida pelo INSS, em cinco dias.  
Considerando o exposto, desnecessário o cumprimento dos mandados de intimação anexados aos autos em 30/10/2010, devendo ser devolvidos sem cumprimento.  
Prossiga-se. Int.

2005.63.07.003184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016136/2010 - REINALDO SALES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (ADV./PROC. SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI). Petição anexada em 22/10/2010: defiro a dilação de prazo, sendo que eventual multa por atraso será apurada em processo autônomo. Prossiga-se.

2008.63.07.006971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016797/2010 - ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 22/10/2010: homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 14/10/2008 e 31/08/2009, totalizando R\$ 9148,57 (nove mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se.

2008.63.07.001993-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016796/2010 - MARIANO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil anexado em 27/10/10: homologo os valores apurados a título de atrasados totalizando R\$ 20.686,79 (vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2010. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se.

2005.63.07.003509-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016806/2010 - LUCIANO GOMES DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 18/10/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, em cumprimento da sentença, que totalizam R\$ 21.328,16 (vinte e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2010. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.  
No que tange à forma de pagamento dos atrasados, verifico que a expedição de requisição de pagamento não causa prejuízo à parte autora. Ao contrário, apresenta-se em consonância com o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10259/2001, bem como com a orientação contida na Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Assim sendo, defiro o requerimento da autarquia previdenciária, para pagamento dos atrasados por meio de requisição de pagamento (RPV), a ser expedida por este Juizado.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento. Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2005.63.07.000722-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016225/2010 - JOSE FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003167-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016226/2010 - MARIA JOSE SMNIOTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.07.003630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014060/2010 - MARIANA GUERMANDI PADILHA (ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI, SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de processo distribuído em 13/08/2009, tendo como advogada a dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934.

Em 05/07/2010 a parte autora compareceu a este Juizado, requerendo a destituição dos poderes conferidos a referida advogada e solicitando que este Juízo determine o quanto a ser pago à profissional.

Em 08/07/2010, foi proferida sentença e em 19/07/2010 foi protocolada nova procuração nomeando como procurador da parte autora, o dr. LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI, OAB/SP 237.605.

Em 29/07/2010 a advogada requereu o arbitramento dos honorários em 30%.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, há que se notar que houve prestação de serviços de dois profissionais da advocacia, sem que, no entanto, seja possível determinar o campo de atuação e, conseqüentemente avaliar quais seriam os honorários a serem atribuídos a cada um deles, ficando, portanto, caracterizado um conflito entre os advogados no que tange a verba honorária.

Ressalto, ainda, que não houve apresentação de nenhum instrumento contratual, o que dificulta estabelecer os parâmetros para o arbitramento por parte deste Juízo.

Assim sendo, eventuais honorários devidos poderão, ser objeto de ação autônoma, junto a Justiça Estadual competente. Pondero, entretanto, que há possibilidade de haver acordo entre os profissionais, razão pela qual faculto aos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a concordância quanto aos honorários a serem destinados a cada um deles, não podendo ser excedidos os parâmetros estabelecidos pela tabela de honorários da OAB/SP.

Caso não haja concordância expressa, determino a expedição da requisição de pagamento referente aos atrasados, seja expedida exclusivamente em nome da parte autora, que será levantada pessoalmente por ela, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias, ficando cientificada que, poderá vir a ser compelida a pagar valores que eventualmente não foram pagos aos profissionais da advocacia, após decisão em via própria.

Em caso de concordância, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.07.005372-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016815/2010 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA BRASILIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005373-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016816/2010 - ELIANA APARECIDA SABATEL (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005370-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016817/2010 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005369-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307016818/2010 - ZEZITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005358-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016819/2010 - DANIEL LIMA SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005359-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016820/2010 - RODOLFO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005360-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016821/2010 - ANTONIO MASTELARI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005363-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307016822/2010 - ADILSON CAMARGO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005362-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016823/2010 - MARIA DE SOUZA DIAS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307016824/2010 - ELIENE GOMES PEREIRA BARBOSA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005364-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016825/2010 - JOSE IVAN DE LIMA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005367-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016826/2010 - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.005368-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016827/2010 - JOEL DONIZETI AMORIM DERAMIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.07.002105-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307016648/2010 - LENI CONTINI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que o v. acórdão determinou a anulação da sentença proferida, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada pelo dr. Marcos Flávio Saliba, nas dependências deste Juizado, no dia 12/01/2011 às 9h20min, devendo a parte autora comparecer munida de atestados, prontuário médico, receitas e demais documentos referentes à incapacidade, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, devendo, para tanto, serem anexadas cópias do acórdão e r. sentença.**

**Sem prejuízo, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.**



2006.63.07.003522-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016383/2010 - MARIA MAGNA DA COSTA FABRICIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003569-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307016384/2010 - JORGE ADRIANO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao recurso interposto e reconheceu a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão pretendida, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.**

2007.63.07.004986-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307016223/2010 - JOANA GUEDES DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003000-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307016224/2010 - BENEDITO MARTINELLI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.**

2010.63.07.002708-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014933/2010 - PEDRO DA LUZ PINTO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001645-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307015893/2010 - IOLANDA MACHADO FARIA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000124-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307015894/2010 - MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307015895/2010 - ELZA BORGES DE LIMA LOURENCO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000617-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307015896/2010 - OLIVIA FERREIRA PRADO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000614-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307015897/2010 - ELZA MANTUAN (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003607-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307015898/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307015899/2010 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307015901/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA VANITELI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.07.000532-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016231/2010 - GENTIL ARRUDA FURTADO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que declarou a improcedência do pedido, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva aos autos. Intimem-se.

2010.63.07.002123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307016374/2010 - JACI RAIMUNDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 05.11.2010 e da petição autoral do dia 24.11.2010, determino a anulação da decisão registrada sob o nr. 6307016227/2010, por conter equívoco na especialidade médica designada, a qual deverá ser excluída do sistema virtual.

Sendo assim, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia. a ser realizada no dia 29/07/2011 às 15:00 horas, a cargo do Dr. José Fernando de Albuquerque, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé de Marchi, com endereço na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.000604-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307016550/2010 - OSWALDO MASTELARO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino a intimação do Sra. perita contábil, NATÁLIA PALUMBO, para calcular os valores devidos a título de atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os parâmetros fixados na r. sentença. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int.

2009.63.07.005399-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307015900/2010 - GILBERTO GABRIEL (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o perito contábil José Carlos Vieira Júnior para apresentar o laudo contábil em dez dias, considerando, para tanto, a petição do INSS anexada aos autos em 26/10/2010. Int.

2005.63.07.000827-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016638/2010 - LAURO MENDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os esclarecimentos da Turma Recursal, bem como as informações da autarquia previdenciária quanto ao cumprimento da decisão judicial, determino que a Secretaria expeça requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais nos termos fixados no TERMO Nr: 6301231860/2010. Após, baixem-se os autos.

2007.63.07.005200-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307016388/2010 - DULCE APARECIDA DE SOUZA ABEL (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da r. sentença. Para tanto, remeta-se juntamente com o ofício cópia da r. sentença e do v. acórdão. Após, baixem-se os autos. Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.07.002817-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307016362/2010 - GENI PEREIRA ARRUDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006718-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEUSA APARECIDA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006737-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006738-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRCE DRUZOLINA JAVARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006649-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006650-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006651-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CAROLINA VERISSIMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006652-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILLO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006653-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY VILLELA AGUILAR  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006654-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE VICENÇOTTO DE MELO  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006656-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA VIERIA DA SILVA MONTORO  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006657-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006658-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MARINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006659-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006660-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DIAS  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006661-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006662-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006663-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DALCIM  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006664-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006665-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.63.08.006666-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006667-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALKIRIA SILVA  
ADVOGADO: SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006668-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006669-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WALDETINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006670-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE BALDUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006671-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA CRISTINA CABRAL  
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006672-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MESSIAS CORREA  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006673-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PERES GOMES JUNIOR  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006676-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LIMA AURELIANO  
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006678-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA GIACOMINI SCOTON  
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006679-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO JUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006680-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006681-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DE MEDEIROS LARA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006682-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE PEPE  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006683-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO PINTO CORREA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006684-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006685-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOGNANI  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006686-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ROSA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006687-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CAMARGO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006688-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006689-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006690-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SAVAROLI  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006691-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006692-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006693-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006694-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA BARROS  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006695-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SOLDERA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006696-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANDRADE CARVALHEIRO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006697-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS VILAS BOAS



ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006698-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA ALVIM  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
13/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006699-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BATISTA BORGES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006700-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON WANDERLEY CABRAL  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
15/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006701-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DE FATIMA FOGACA DE MEIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
13/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006702-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR BIBIANO  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006703-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006705-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006706-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/02/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006707-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA PEREIRA TIBURCIO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006708-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006709-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRISOLA  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006710-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIRLEY DEFENTE  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006711-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ERNESTO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006712-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO KUCHAM  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006713-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARIA DAVI PIRES  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006715-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006716-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CESTARI TAY  
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006717-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VERGILIO MOURA  
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006719-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006720-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENAN ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006721-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PIANTOLA CHRISTONI  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006722-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006723-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006724-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006725-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006726-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFFERSON FARIA MOURAO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006727-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BETANIA CANDIDO MACHADO  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006729-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006730-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES GASBARRA DE MELO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006731-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER JUNIOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006732-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MODESTO DA PAIXÃO SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006733-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006734-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALILA APARECIDA MACHADO SEABRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006735-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006736-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006739-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006740-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE SOUZA DOURADO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006741-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU MACHADO  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006742-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DE JESUS  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006743-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERVULO DOMINGOS DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006744-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ROSA  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006746-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO HONORIO  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006747-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETTE RODRIGUES DA MOTTA  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006748-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNUAR ELIAS NASSAR  
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006749-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CARO MOREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006750-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006751-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES CELESTINA DE FARIA  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006752-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA TAMOCEVICIUS  
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006753-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006754-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA FEITOSA LIMA NIRO  
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006755-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA  
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006756-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO RAMALHO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/12/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006757-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006758-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA SOUTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE APARECIDA DO CARMO  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006760-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006761-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO POSSOLINI  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006763-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL AMANCIO XAVIER  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/02/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006764-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006765-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DOMINGUES DE FARIAS  
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006766-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES CAMILO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006767-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OJACIO SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006768-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PROENCA MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006769-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORAMIR PEREIRA PADILHA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 11:15:00



PROCESSO: 2010.63.08.006770-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006771-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIDIO INACIO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006772-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006773-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FARDELONE  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006774-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006775-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO GALVAO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006777-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA SPOSITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006778-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE LEME ROSA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006779-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006780-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES STRIQUE ZANARDO  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006781-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006782-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA MAZETTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006783-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA RAMOS  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006784-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA BATISTA PULUCENIO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006785-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 129  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 129

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006786-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCELIA MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006790-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MALAQUIAS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.006791-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.08.006792-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO GONÇALVES LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006800-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA AMERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006836-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE FATIMA CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006837-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006838-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000538**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.01.038503-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309024085/2010 - JAEME FRIDMAN (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, Certidão de Objeto e Pé atualizada referente à ação de declaração de ausência, Processo nº 99.454838-9 - 12ª Vara de Família e Sucessões Central. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.09.000309-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309023872/2010 - HELTON QUINTOCAVA HEIN (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA); SILVIA CAROLINA QUINTO (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES, SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES); HELTON QUINTOCAVA HEIN (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); HELTON QUINTOCAVA HEIN (ADV./PROC. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA). Constato erro material no despacho que redesignou a audiência. Assim, onde se lê "dia 17.11.2010, às 15 horas", leia-se "dia 07.4.2011, às 13 horas". Restam mantidos todos os demais termos do despacho termo n. 22310/2010.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.09.000942-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309022624/2010 - OLGA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES); MARIA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); MARIA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). De acordo com a pesquisa efetuada pela contadoria judicial e provas anexadas, não há notícia de requerimento administrativo em nome da filha do falecido, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."

Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça, comprovando nos autos, se após o reconhecimento da paternidade efetuou requerimento administrativo do benefício em nome da filha menor do falecido, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, devendo nos trinta dias subseqüentes noticiar e comprovar em juízo a resposta da autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo total concedido, retornem os autos à conclusão para a prolação da sentença. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000539**

**DESPACHO JEF**

2009.63.09.001301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024047/2010 - CARDOSCIL PEIXOTO SOBRINHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Autorizo a Senhora REA SYLVIA SOBRINHO MENEZES, representante do “de cujus”, portadora do RG nº 6.815.410 e CPF n. 258.765.538-24 a efetuar o levantamento do valor depositado efetuado junto a instituição bancária, na conta 5765-0, ag. 3096, independentemente de alvará e sem retenção de imposto renda.Intime-se.

**DECISÃO JEF**

2009.63.09.001301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309023836/2010 - CARDOSCIL PEIXOTO SOBRINHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.Intimem-se.

2007.63.09.003920-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309023413/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado.Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos Carta de Indeferimento do Benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação.Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6309000540**

**DESPACHO JEF**

2009.63.09.006128-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309017410/2010 - DILMA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IGOR SOUZA DA SILVA (ADV./PROC. SP250409 - ELENA BARROS BARBARO). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por DILMA DANTAS DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte.Tendo em vista que a pensão por morte aqui pretendida foi concedida na esfera administrativa ao filho menor do falecido com a autora, determino a inclusão de Igor Souza da Silva, no pólo passivo do presente feito. Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e

curadora do menor a Dra. Adriana Nilo de Carvalho, inscrita na OAB/SP nº 220.238, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se o co-réu por meio de sua curadora. Sem prejuízo, com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, comprove nos autos o requerimento administrativo da concessão do benefício junto à autarquia ré, nos termos do Enunciado FONAJEF n.º 77, que estabelece que “o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2010 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 22.07.2010. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.09.006036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024063/2010 - CARLINDA MARCOLINA DINIZ (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que ainda não foi devolvida a carta precatória, expedida para fins de oitiva de testemunha da autora, resta prejudicada a audiência marcada para o dia 02.12.2010. Por essa razão, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03.5.2011, às 15 horas. Intimem-se as partes.

2009.63.09.005401-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309024048/2010 - JULIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que até a presente data não foi encaminhado o Procedimento Administrativo, conforme o determinado em audiência, reitere-se por ofício, fazendo constar que o descumprimento sujeita o agente às penas da lei. Por essa razão, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03.5.2011, às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 30.11.2010. Oficie-se e intemem-se as partes.

2008.63.09.000683-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309024059/2010 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC. ); MILTON KUSANO (ADV./PROC. SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, SP246297 - JILLYEN KUSANO, SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA). Considerando que o laudo em otorrinolaringologia não pode ser concluído, por faltar documentos indispensáveis para tanto, conforme informa o comunicado médico, providencie a autora a apresentação do exame de “AUDIOMETRIA DE TRONCO CEREBRAL = BERA”, ou justifique a impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Tendo em vista que nesse comunicado a médica otorrinolaringologista indica a realização de outros exames médicos, designo perícia médica para o dia 11.01.2011, às 11 horas e 30 minutos, na especialidade de neurologia e para tal nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO, e perícia médica para o dia 18.02.2011, às 17 horas, na especialidade de ortopedia que, por sua vez, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA. As referidas perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Intime-se a parte autora para comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente às moléstias alegadas. Também, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por essa razão, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04.5.2011, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 01.12.2010. Intimem-se as partes.

2009.63.09.006128-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309023871/2010 - DILMA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IGOR SOUZA DA SILVA (ADV./PROC. SP250409 - ELENA BARROS BARBARO). Tendo em vista a petição da Dra. Adriana Nilo de Carvalho e melhor observando, verifico que de fato a d. procuradora já figura nos autos como representante da autora, razão pela qual destituo-a como curadora de Igor Souza da Silva e nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. ELENA BARROS BARBARO, inscrita na OAB/SP nº 250.409, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e devolva-se o mandado já expedido. Restam mantidos todos os demais termos do despacho termo n. 17410/2010. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.006128-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309024075/2010 - DILMA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); IGOR SOUZA DA SILVA (ADV./PROC. SP250409 - ELENA BARROS BARBARO). De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado e analisando os autos, verifica-se que não há comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77,

segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.” Muito embora a parte autora tenha alegado que o INSS não considerou os documentos que apresentou, o certo é que essa apreciação não foi realizada. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício na parte que lhe aproveita, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Diante da necessidade do cumprimento dessa providência e considerando o prazo exíguo que a nova curadora nomeada para o corrêu terá para examinar os autos, fica prejudicada a realização da audiência marcada para o dia 02.12.2010, razão pela qual redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04.5.2011, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.001577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309024056/2010 - ISAIAS FIGUEIREDO (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, conforme informa o parecer da Contadoria deste Juizado, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, cópia do Procedimento Administrativo nº 146.867.824-5 (DER 06.4.2009). Concedo ao autor, no mesmo prazo assinalado, sob pena de preclusão, a apresentação de Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filhos (se for o caso), Certificado Militar, Certidão da Justiça Eleitoral e outros que comprovem o exercício da atividade rural. Após a juntada do citado procedimento, à Contadoria para parecer. Tendo em vista a necessidade do cumprimento das referidas providências, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04.5.2011, às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência marcada para o dia 01.12.2010. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 27, de 17 de setembro de 2010.**

**A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, MM. JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

**CONSIDERANDO** o pedido da servidora e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar,

**DE:**

**6412 IARA KATAYAMA KJAER**  
2a. Parcela: 13/10/2010 a 22/10/2010

**PARA:**

**6412 IARA KATAYAMA KJAER**  
2a. Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

**CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.**

Americana, 17 de setembro de 2010.

**MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal no Exercício da Presidência do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 28, de 17 de setembro de 2010.**

**A DOUTORA MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, MM. JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a mudança de lotação do servidor BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES, RF 6481, ocorrida em 08/09/2010, do Juizado Especial Federal de Campinas para este Juizado Especial Federal de Americana,

**RESOLVE ratificar** os períodos de férias do referido servidor, conforme segue:

**6481 BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES**

**Para o período de fruição: 2009/2010 (04/08/2009 a 03/08/2011)**

1a. Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

2a. Parcela: 02/05/2011 a 21/05/2011

**Para o período de fruição: 2010/2011 (04/08/2010 a 03/08/2012)**

1a. Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011

2a. Parcela: 09/04/2012 a 28/04/2012

**CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.**

Americana, 17 de setembro de 2010.

**MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal no Exercício da Presidência do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006351-1

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.006352-3



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VANDERLEY LAVORENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006353-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOLINDA FRIOL PEDREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006399-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA NEVES LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006402-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DA SILVA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006345-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO MORAES FILHOA  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006346-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR FERNANDO ARRIGHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA JURACI MORATTI  
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006348-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006349-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA LUIZ TAVARES  
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006354-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA APARECIDA BARBOSA DIAS  
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006355-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIB AKEL  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006357-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO FERREIRA  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006358-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI TEREZINHA INACIO PERNAS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006359-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDEDIT FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006360-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006361-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO REGO BARROS SEYDELL  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006362-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR ANTONIO  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006363-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PINTO ROZA  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINO ANTONIO FILHO  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006365-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006366-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA PEDROZO  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006367-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CUSTODIO ALTARUGIO  
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006368-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CONUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006369-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO BASSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006370-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE PIRES WEIGANTE  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006371-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARY RIGITANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006372-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IRINEU BALOTA  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006373-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOCHI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006374-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006375-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON POLLI  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006376-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASTORA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006377-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006379-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES ZOCCA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006380-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELMA DONIZETI DE CENI  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006382-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON JOSE DA CRUZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006383-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SOLERMO SANTOS GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006384-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRA BRANCO CALDAS  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006385-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO GIACOMELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006386-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIDE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006387-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR CASTANHERA  
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006388-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO  
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006389-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEGATTI  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006391-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR MARIA FOSCO KARAN  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006392-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006393-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUSBELINA APARECIDA GERALDO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006394-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE MARTINS SCHLITTLER  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006395-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006396-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006397-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO FURLAN  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006398-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EMILIANO POMPEO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006400-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO MARCHEZIN  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006401-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006403-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE RUFINO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006404-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CONSTANTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006405-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ESTEVAO DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.10.006416-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006430-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS ISAIAS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/01/2011 12:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MARCELINO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006407-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DE BRITO  
ADVOGADO: SP281397 - DANIELA CONTELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006408-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA FRANCHIOLI PIRES  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006409-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO FABIANO  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006410-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR DE LIMA CLOSS  
ADVOGADO: SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006411-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO JOSE BRASIL  
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.006412-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA DE MACEDO SERAFIM  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006413-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE DE JESUS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELE GIOCONDA CAETANO GUEDES  
ADVOGADO: SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006415-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO  
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006417-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR BORGES  
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006418-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006419-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SOUZA DE MELO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006420-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2010.63.10.006421-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA EUPHRASIO FIRMINO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006422-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BENTO VILELA  
ADVOGADO: SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GEINES PIALARISSI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006424-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES  
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006425-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CRISTINA SANTANA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006426-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006427-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALDO SOARES BISPO  
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006429-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAMARGO  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO

PROCESSO: 2010.63.10.006431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006432-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA QUEIROZ DE MATOS DOS SANTOS ALCANTARA  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006433-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006434-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO FARIA  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006435-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLETE DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006436-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA MENCONI CAMARGO  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO MARTINS  
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006438-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO MORAES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006439-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO PRADO GONCALVES  
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOINA PAGOTTO CIANCE  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006441-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANNA BRUNELLI FELICIANO

ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006442-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE CRISTINA CAETANO  
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006443-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA BUCHI BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006444-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOTA PUPIM FRANCETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006445-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA GUEDES CREVELARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006446-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006447-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA NAKAMURA  
ADVOGADO: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006448-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAKO NANYA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006449-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006450-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE BRUGNERA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006451-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO NERIS DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006452-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ROBERTO GIUDICI  
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006453-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DO CARMO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL BIFFI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006455-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006456-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006457-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA POTESTINO COSTA  
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006458-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO ANTUNES COSTA  
ADVOGADO: SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006459-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

PROCESSO: 2010.63.10.006460-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.006461-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA PALOMAR CARTONI  
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006462-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CELESTINO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006463-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006464-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TERINI  
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.006466-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDENI ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 11/01/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006467-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCYR PRADO CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006469-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BUENO  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006470-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES CUSTODIO BURATI  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARTINATTI  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006472-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HISADORA DE ARAUJO BISQUOLO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 12:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006473-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA BORGES SOARES CAETANO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006475-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ NUNES BARROS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006477-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA REGAZOLI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006478-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006479-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEURITICE GOMES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006480-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA LIMA FEBRONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006481-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA BUCHERI CARVALHO  
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006482-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006483-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILZA PEDROSO FARIA  
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006484-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FELSKÉ  
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCESSO: 2010.63.10.006486-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARIA BERTONI VIECHELI  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006487-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.006488-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP262051 - FABIANO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006489-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLÓVIS FRANCO BUENO  
ADVOGADO: SP262051 - FABIANO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006490-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA MINAS MARTINELI  
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006492-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UMBELINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006493-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006498-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUINALIA PRETEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006499-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOQUE VALERIO DE ALENCAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006500-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMAE KATUMATA PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006465-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA APARECIDA BERTIPAGLIA  
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006474-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006476-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006491-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENCARNACAO GONCALVES REIS BOIAGO  
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2011 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006494-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI LUIZ ARANHA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006495-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIS SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006496-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006497-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERSIO CLAUS  
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006501-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARLENE TAVARES SANCHES  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006502-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA DIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006503-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON APARECIDO PASQUALATTO  
ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGAR BELLI  
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006505-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVIA MAGDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006506-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTO COSTA REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006507-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA RAMOS DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006508-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO WAGNER CATOZZI  
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.006509-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE MELO SILVA  
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.006510-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES BRANDAO SOARES  
ADVOGADO: SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006511-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006512-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA COSTA GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006513-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUERINO PIGATTO  
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006515-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA ZUCOLO MICHELETTI  
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006516-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006517-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ARTHUSO ESPANHA

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.006518-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006519-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON JOSE SCALZITTI JUNIOR

ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006520-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CALEGARO LIST

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCELEI ADRIANA DA SILVA FLORES

ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006522-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON LUIZ DE GODOI

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006523-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006524-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006525-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO FELISBERTO

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006526-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FREITAS MILANI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006527-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TORRICELLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006528-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIOKO NAKAYAMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006529-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY BODEMEIER ROSALEN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006531-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006532-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA COSTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006533-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PETCH  
ADVOGADO: SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006534-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AFONSO BERTOGNA  
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006535-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIETE FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006536-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 10:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6310000107**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.10.013146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016655/2010 - ARIIVALDO PEDRO PIZOL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.005044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016704/2010 - CLELIA GOMES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades laboradas nos períodos de 13/04/1987 a 04/07/1989, na empresa TÊXTIL SANDIN ROSADA, de 01/12/1993 a 06/07/1994 e de 11/10/1994 a 20/09/1996, na empresa CRUZEIRO DO SUL, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,2;

b) CONDENAR o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes das regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2006.

Recebo o item 3.4 do pedido como requerimento de antecipação de tutela. Assim, por considerar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada na procedência do pedido, e o periculum in mora tendo em vista a natureza alimentar da prestação, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento após 15 (quinze) dias.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação à autora:

Nome: CLÉCIA GOMES

Tempo de serviço total reconhecido 26 anos 09 meses e 02 dias

Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço

Número do benefício (NB): 42/140.399.617-0

Data de início do benefício (DIB): 19/07/2006

Renda mensal inicial (RMI): "a calcular"

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.10.014034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016614/2010 - DAVINO BALAMINUTTI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;
- b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa USINA BOM JESUS S/A, no período de 01/12/1981 a 18/04/1994, a ser convertida para atividade comum pelo índice 1,4;
- c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, a partir da data da citação do réu, 04/10/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Davino Balaminutti

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1981 a 18/04/1994

Tempo de serviço total reconhecido 36 anos, 11 meses e 25 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 04/10/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.013563-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016641/2010 - PEDRO DONIZETE ROSATTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;
- b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa NECHAR ALIMENTOS LTDA, nos períodos de 01/10/1978 a 20/07/1981, 18/08/1981 a 31/01/1984 e 01/03/1984 a 05/03/1997, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;
- c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, a partir da citação do réu, 24/09/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Pedro Donizete Rosatti

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/10/1978 a 20/07/1981 18/08/1981 a 31/01/1984 01/03/1984 a 05/03/1997

Tempo de serviço total reconhecido 38 anos, 07 meses e 08 dias

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 24/09/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.014033-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016615/2010 - ARLEI APARECIDO ALVES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;
- b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa USINA COSTA PINTO S/A, no período de 08/02/1977 a 28/04/1995, a ser convertida para atividade comum pelo índice 1,4;
- c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, a partir da citação do réu, 04/10/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Arlei Aparecido Alves

Tempo de serviço especial reconhecido: 08/02/1977 a 28/04/1995

Tempo de serviço total reconhecido 37 anos, 09 meses e 05 dias.

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 04/10/2007

Renda mensal inicial (RMI): "a calcular"

Registro. Publique-se e Intimem-se.

## DECISÃO JEF

2007.63.10.014031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310016616/2010 - RIVALDO APARECIDO BETIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da CTPS.

No mesmo prazo, apresente o INSS cópia do CNIS referente ao autor.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.10.004898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310016710/2010 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico não constar dos autos qualquer documentação referente ao tempo de serviço alegado, bem como às condições insalubres às quais o autor pretende provar.

Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópias das CTPS's, comprobatórias dos vínculos empregatícios, bem como a documentação necessária à comprovação dos períodos especiais.

Sem prejuízo, considerando que na tabela de cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor consta o exercício de trabalho rural, caso este período não esteja anotado em CTPS faz-se necessária para a sua comprovação razoável início de prova material, corroborada por firme e inequívoca prova testemunhal. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação do rol de testemunhas, se o caso.

Por fim, e no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado rol de testemunhas, designe-se audiência de instrução.

Após venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000108**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.10.016419-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026722/2010 - ZENAIDE DE MARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Registro que a Lei determina a consideração de 80% de todo o período contributivo e não 80% das contribuições efetuadas.

Saliento, por fim, que o artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 bem delimita o início do período contributivo, como sendo “desde a competência julho de 1994” e o § 2º deste mesmo artigo completa estabelecendo que o período contributivo decorre da “competência julho de 1994 até a data do início do benefício”.

Veja-se que o legislador delimitou o período contributivo (para os segurados filiados à Previdência Social antes de 07/94) como sendo de julho de 1994 até a data do início do benefício e, em nenhum momento, deixou margem à interpretação diversa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas e honorários indevidos nesta instância.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000109**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.10.008825-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028307/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023644/2010 - LEONARDA VITAL DA COSTA SOUSA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**



**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.10.007290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031413/2010 - LAERTE BIZACHI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031422/2010 - JOSE CANDIDO VILAS BOAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031430/2010 - REINALDO DA SILVA NEVES (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.10.001614-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023689/2010 - MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007401-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031459/2010 - AMADEU MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

2010.63.10.004503-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031334/2010 - MARIA ALBERTINA PEREIRA CABRAL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004482-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031335/2010 - LUIZA TENORIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004233-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031337/2010 - ADILSON THEODORO DE SOUZA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003842-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031338/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003832-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031339/2010 - CLARICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003826-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031340/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BALTAZAR (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003807-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031341/2010 - SEBASTIANA APARECIDA PEDRO WOLF (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003803-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031342/2010 - MARIA DE LURDES VAZ CARBONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031343/2010 - ELZA DOS SANTOS BERNARDO LISBOA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031344/2010 - ROSINETE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003753-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031345/2010 - EVA APARECIDA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003762-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031346/2010 - JOSEFA BEZERRA CAVALCANTE CLAUDINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003742-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031347/2010 - NADIR ALVES DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031348/2010 - AIRTON LUIZ CASTANHEIRO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031349/2010 - IVONETE MARQUES FERREIRA FAVARO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003706-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031350/2010 - EUGENIA CATARINA OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003712-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031351/2010 - DELCI DE SOUZA SARRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031352/2010 - ROSANA CRISTINA FRANCO DE PAULA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003691-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031353/2010 - MARIA TEREZA GRIN NUNES DA CRUZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003673-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031354/2010 - CLEIDE PEREIRA DA SILVA VALENCISE (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003631-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031355/2010 - ADELINA OLEGARIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003630-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031356/2010 - MARILENE DE LIMA SOUTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031357/2010 - DOUGLAS SCARPELIN CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003602-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031358/2010 - MARIA HELENA CAVALANTE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003586-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031359/2010 - VEROLINA PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003577-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031360/2010 - NEIDE REGINA MACHADO DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031363/2010 - ERIKA RENATA GONCALES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031364/2010 - DARSONE MARIA LOPES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003543-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031365/2010 - ARISTEA ALVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031367/2010 - JOANA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031368/2010 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003430-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031369/2010 - ANTONIA MANTOVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003437-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031371/2010 - MARIA DE LOURDES FRANCA PINTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003390-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031373/2010 - VALERIA CRISTINA MATOS SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031374/2010 - CARMITA GUIMARAES FELIX (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031378/2010 - JOSEFA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031380/2010 - JOSEFINA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031381/2010 - FERNANDO CESAR GUIMARAES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003250-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031382/2010 - ARIIVALDO APARECIDO MARTINS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031383/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003137-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031384/2010 - ROSANA VICHESE PESSUTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031385/2010 - CRISTOVAO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003081-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031386/2010 - JANETE ZANETTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003011-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031387/2010 - DAGOBERTO ZACCAGNINI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003003-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031388/2010 - ERENEIDE BERNARDO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002980-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031389/2010 - FATIMA APARECIDA CARRASCO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002970-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031390/2010 - LUIZ CARLOS MESSA FERNANDES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002966-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031391/2010 - CLAUDIA VALERIA CORREA DE CAMPOS (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002941-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031392/2010 - JOAO APARECIDO LEMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002936-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031393/2010 - SORAIA FAUSTINA DE SOUSA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002896-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031394/2010 - SEBASTIANA PEREIRA PAVARIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002866-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031396/2010 - MARIA HELENA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031398/2010 - JOSE MARIA SEVERIANO DE SENA (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031399/2010 - MARIA DOS REIS FERREIRA GOMES DE MELO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031400/2010 - JURANDIR FRAGOSO (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031401/2010 - VALDEMIRA MELO RIBOLLI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031402/2010 - CECILIA BUENO DE QUEIROZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002580-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031403/2010 - CLAYTON TOMAS FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002571-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031404/2010 - ROSELI APARECIDA CARDOSO DE SOUSA CANUTO DE ALEIXO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031405/2010 - ELIANA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002472-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031406/2010 - FLAVIO EDUARDO SAMPAIO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002473-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031407/2010 - MARTA DE ARRUDA GONCALVES (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002410-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031409/2010 - MARTA APARECIDA MACIEL (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002392-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031410/2010 - ANDREA FERREIRA DE GODOI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031411/2010 - MARIA LOPES DE SANTANA SOUZA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031412/2010 - MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002462-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031408/2010 - SOLANGE CRISTINA DIAS LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.004179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031310/2010 - PEDRO DE BARROS (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.001011-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031465/2010 - JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 23.11.2010 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.008372-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023641/2010 - MARIA LUIZA BONFOGO BARBIERI (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 12/12/2009 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de julho/2010.

Condono, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 12/12/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.043,95 (QUATRO MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condono o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): MARIA LUZIA BONFOGO BARBIERI;

Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 12/12/2009;  
DIP: 01/08/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031417/2010 - JOSE CLAUSIONI CASSIMIRO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença, NB.: 541.785.331-0, concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do auxílio-doença NB.: 541.785.331-0.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031418/2010 - PAULO JACINTO DE ALMEIDA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001014-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031466/2010 - ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO a aposentadoria por idade com DIB em 21.08.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de outubro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 7.956,38 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado para a competência de novembro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 21.08.2009;

DIP: 01.11.2010

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 23.11.2010 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.002191-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031314/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.



O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.001043-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031468/2010 - ERCULANA OLIVEIRA QUINHOLI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar em nome da autora, os períodos comuns de 01.09.1995 a 09.11.1995 e de 26.08.1999 a 22.02.2010.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 25.11.2010 às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003783-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031316/2010 - ANA MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007709-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021944/2010 - REGIANE MAFFI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de janeiro/2007 a 31.08.2010, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência setembro/2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2010.63.10.000601-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031427/2010 - JOSE MANOEL FERNANDES (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021941/2010 - NILTON CEZAR GOTARDO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 10.01.2005 a 31.08.2010, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência setembro/2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

2009.63.10.006731-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031455/2010 - MARCELO DO AMPARO CANDIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 21/09/2009 (data do laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de setembro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 21/09/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.631,87 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de outubro/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MARCELO DO AMPARO CANDIDO devidamente representado por seu genitora, Sra. Maria do Amparo candido;

Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;

RMA: R\$ 510,00;

RMI: R\$ 465,00;

DIB: 21/09/2009;

DIP: 01/10/2010.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:**

- a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%); e
- b) abril de 1990 (44,80%, integral).

**Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 1% ao mês nos atrasados, a contar da citação.**

**Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias.**

**P. R. I.**

2008.63.10.003316-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031317/2010 - MARTINHO GUIDOLIN JUNIOR (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031318/2010 - RUBENS ANTONIO NICOLAI (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003318-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031319/2010 - JONAS CORREA GUIMARAES (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017986-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031322/2010 - JOSE TARCISIO GENEROSO PENIDO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031332/2010 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000597-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031428/2010 - ROGERIO DONIZETE RUSSI (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 02 (dois) anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.004835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031323/2010 - RAFAEL DE GODOY PIRONE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora, o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 08/06/2009 (laudo médico pericial), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SSESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de outubro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo médico pericial em 08/06/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 9.121,72 (NOVE MIL CENTO E VINTE E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de outubro/2010 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): RAFAEL DE GODOY PIRONE;  
Benefício: benefício de amparo social à pessoa deficiente;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 08/06/2009;  
DIP: 01/11/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000386-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031324/2010 - TEREZINHA INACIA DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/02/2010 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de outubro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 18/02/2010, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.491,07 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas para outubro/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário(a): TEREZINHA INACIA DA SILVA;  
Benefício: Benefício de amparo social à pessoa idosa;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 510,00;  
DIB: 18/02/2010;  
DIP: 01/11/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.10.003625-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031433/2010 - ADELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003596-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031434/2010 - IZABEL CRISTINA ROMERO PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003685-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031435/2010 - JOSE FLUVIO GOMES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003778-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031438/2010 - RITA DE DEUS OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003744-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031439/2010 - JOAO MORENO FILHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005254-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031440/2010 - JOSIMARA DA SILVA MORALES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003692-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031441/2010 - JOSE DIAS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002482-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031442/2010 - VANIRA THEREZA FURLAN PACHECO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000757-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031444/2010 - CARLOS EDUARDO MANDARINO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005655-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031437/2010 - JOSÉ SINÉSIO RUBIM (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003583-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031361/2010 - ROSANA APARECIDA SORRANTINO PIRES DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.001006-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310031583/2010 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM); JOSE VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **DESPACHO JEF**

2008.63.10.002321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032273/2010 - JURANDIR ANTONIO METZKER (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o pedido da parte autora, por falta de previsão legal e por ter o acórdão excluído o Plano Collor II, objeto da inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.**

**Int.**

2010.63.10.005463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031569/2010 - ELOIDE DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005483-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031570/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005460-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031571/2010 - SONIA MARIA NOVOLETTI DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031574/2010 - IDALINA CONCEICAO DE ANDRADE (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005564-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031575/2010 - GERALDO CAMPOS (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005834-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031576/2010 - ARISTEU JESUS JOSE DA SILVA (ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032021/2010 - MARI ANGELA ANDRADE (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005955-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032022/2010 - JOAO IVO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2010.63.10.005075-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032020/2010 - NILCE ALVES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031572/2010 - LINA SEBASTIANA MORAES TROVA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031573/2010 - ANA MOREIRA DA SILVA SORATO (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005866-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031577/2010 - GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000680-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031457/2010 - TANIA BARUFARDI (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 06/12/2010, às 12h10min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência ao autor acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento.  
Decorrido o prazo, arquivem-se.**

**Intime-se.**

2010.63.10.001554-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032131/2010 - MARIA DO CARMO CARDOZO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001347-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032132/2010 - DEVANIR NONES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000535-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032133/2010 - VALDIR BRIQUES (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006216-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032134/2010 - HELENO ODECIO PICCIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001065-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032135/2010 - MANOEL PEREIRA ALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032136/2010 - IVA TOBIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032137/2010 - VALDIR REAMI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032140/2010 - JUVENAL BRITO DE ANDRADE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000733-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032146/2010 - ADHEMAR FILHO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000255-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032147/2010 - ALAIDE GONCALVES DE SANTANA PADOVEZE (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001712-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032148/2010 - DIORLETE DE FATIMA CRISP (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032149/2010 - MARCELA MARCELINO GUERRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032190/2010 - SEBASTIANA ALVES DA CUNHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010153-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032198/2010 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002043-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032203/2010 - FERNANDO LORENZI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000552-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032230/2010 - JURANDIR BEGO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010610-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032231/2010 - ORICHAL LUIZ OZORIO (ADV. SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007786-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032244/2010 - JOSE SILVIO NOGUEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004336-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032245/2010 - JANDIRA CONCEIÇÃO DE LIMA VENÂNCIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032257/2010 - GIONEIDE TAVARES DE ARAUJO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004834-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032258/2010 - ANA DA SILVA SOUSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000173-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032260/2010 - MARIA DO CARMO CANEDO BERTALHIA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000773-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032261/2010 - VALDIRENE APARECIDA ALBINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007565-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032263/2010 - LOURDES DE FATIMA ACUYO MACHADO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004730-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032265/2010 - MENAIDE DANTAS SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001432-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032267/2010 - ANTONIO LOPES PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009691-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032221/2010 - ESTERLINA BARBOSA DE SOUZA MORGADO (ADV. SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000112-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032222/2010 - LUIZ STRAPASSON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000897-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032224/2010 - ADELAIDE GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018001-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032225/2010 - CLORIDES DENADAI VEDOVATTO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.006072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032227/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018883-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032250/2010 - MARIA JOSE DE LUCENA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001903-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032252/2010 - MARIA CLOSS DE LIMA (ADV. SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032144/2010 - MARIA DE LISBOA PEREIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000167-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032205/2010 - ANEZIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009345-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032223/2010 - THEREZINHA LUIZ (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO, SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007770-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032238/2010 - BENEDICTA SCOGNANMIGLIIO PERIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007751-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032241/2010 - LUZIA INES PERIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032242/2010 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007284-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032243/2010 - HERCILIA LUCIENE HOBUS (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006736-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032247/2010 - NOEMI MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007195-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032253/2010 - AUREA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032255/2010 - LUZINETE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004476-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032153/2010 - APARECIDO GERALDO GROLA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004668-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032139/2010 - DIRCO CARBONARI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032138/2010 - FABIO LUIS ABILES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.003593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032150/2010 - ANTONIO LUIZ FERREIRA CARDOSO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001158-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032154/2010 - APARECIDO JOSE ALVES (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002775-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032155/2010 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.005698-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032156/2010 - NATALINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004549-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032157/2010 - VALDIR DE SOUZA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003602-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032158/2010 - DORIVAL MINEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010769-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032159/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010225-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032160/2010 - OZENIRA ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003144-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032161/2010 - BENEDITO AFONSO VIANNA FILHO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032162/2010 - SUELY CARMEM BUENO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014681-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032163/2010 - MARIA GLECI MERLI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012252-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032165/2010 - FATIMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032166/2010 - ABIGAIL NORBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.002422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032167/2010 - SALETTE ANGELINA CIA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032168/2010 - VITALINA EMILIA BUENO ROMANI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.003410-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032169/2010 - JURANDIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004616-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032170/2010 - ANTONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032171/2010 - ROSILENE APARECIDA RUI (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004394-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032172/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032173/2010 - JOSEFA SIMAO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.019446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032175/2010 - MARIA MADALENA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032176/2010 - JOSE CLAUDEMIR GRANDINO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001955-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032177/2010 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032178/2010 - JOAO BATISTA MENDONCA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017715-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032179/2010 - ALCINDOR MIGUEL GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.007249-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032180/2010 - INES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032181/2010 - LOURDES CANDIDO TAVARES MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032183/2010 - NILSON MESSIAS (ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA, SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004561-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032184/2010 - BRASILIANO RAMOS PEREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.007585-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032185/2010 - ANGELA APARECIDA GOMES ROQUE (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000154-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032186/2010 - NELSON CASSEMIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015908-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032187/2010 - MARIA CRISALDA FARIAS MALAGUTI (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000637-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032188/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032189/2010 - MARIA DE LOURDES SABINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000592-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032191/2010 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012342-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032192/2010 - SEBASTIÃO VIEIRA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032193/2010 - MARIA LINDETH MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032194/2010 - MARINETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000415-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032195/2010 - DIRCEU DELCIDIO GOMES (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002651-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032196/2010 - JESUALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032197/2010 - BELARMINO FRANCISCO SALES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032200/2010 - MARIA LUIZA CARNEVALI MAROTTA (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.006589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032201/2010 - IVANICE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014490-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032202/2010 - IZABEL FREIRE DE MORAIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.011019-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032204/2010 - LOURDES ALVES PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.001689-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032229/2010 - EDSON CAMPOS MARIANO (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA, SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009977-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032232/2010 - TEREZINHA FRANCA DE AZEVEDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009553-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032234/2010 - MARIA FATIMA DE FREITAS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032235/2010 - ANTONIO CAMILO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032269/2010 - ROSINEI APARECIDA BALBINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN); JURACIR BALBINO (ADV. ); MARIA NEUSA BALBINO (ADV. ); VANESSA DE JESUS BALBINO (ADV. ); ROSINEI APARECIDA BALBINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN); JURACIR BALBINO (ADV. , ); MARIA NEUSA BALBINO (ADV. ); VANESSA DE JESUS BALBINO (ADV. ); MARIA NEUSA BALBINO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006550-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032145/2010 - VALCI GOMES DE SA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006346-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032174/2010 - JOSULINA ANDRE PEREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004494-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032199/2010 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032206/2010 - ANTONIO TIMIDATI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032208/2010 - ROSALINA BISPO DE JESUS (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.006814-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032210/2010 - IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004822-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032211/2010 - JULIETA MENDES DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.008050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032212/2010 - BENEDICTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065668 - SONIA REGINA POLITANI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009735-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032213/2010 - ROSANE CALDAS DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012045-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032214/2010 - NEIDE DE SOUZA (ADV. SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009410-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032215/2010 - FLORISA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032216/2010 - MARIA TEREZINHA ARTUR FORTINI (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002135-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032217/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004727-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032218/2010 - CONCEICAO DOS SANTOS MAXIMIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006448-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032219/2010 - HILDA VIGNOLLE ZANATTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.011758-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032220/2010 - PAULINA CAMILLI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009682-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032233/2010 - EVA LUIZ DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032236/2010 - VERA LUCIA SANTANA PEDERSEN (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007499-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032248/2010 - MARIA IZILDINHA ANTONIA CARDOSO BELLATO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2005.63.10.005756-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032264/2010 - MARIA AGUIAR FERREIRA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013992-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032268/2010 - EDNA BOTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008146-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032270/2010 - GLORIA STEPHANI SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); MATEUS CARLOS SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); DEBORA CAROLINI SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); VERA LUCIA SALDANHA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); MATEUS CARLOS SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); DEBORA CAROLINI SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO, SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); GLORIA STEPHANI SALDANHA VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006866-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032254/2010 - DAVI MYKAEL DA SILVA LOPES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032151/2010 - OTTILIA JULIATTI LOPES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.007427-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032152/2010 - IZAURA PERES DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004008-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032228/2010 - CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001661-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310032246/2010 - YOLANDA DELAI GIBIN (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310032249/2010 - SEBASTIANA INES DIAS (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002951-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032251/2010 - ROSA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002791-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032259/2010 - JORGE DOMINGOS PAGGIARO (ADV. SP170762 - NEUTON NEMER PERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.001853-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310032262/2010 - DORALICE CAMPOS COSTA ZINNI (ADV. SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.001429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031548/2010 - MARIA ORIDIA SOAVE DEFAVARI (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.01.2011 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

2009.63.10.003869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031904/2010 - JOSE CASTRO SILVESTRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA).

2010.63.10.002979-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031827/2010 - CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002974-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031828/2010 - CLEUZA DE MORAES LUZARDI (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002882-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031829/2010 - MARCOS ISAIAS FLORES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002681-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031830/2010 - DONIZETI ORTEGA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002531-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031831/2010 - JAIME LEITE FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031832/2010 - SANTA MARIA AUGUSTO MUNIM (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002405-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031834/2010 - FRANCESCA PANZINI PULCINI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002250-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031835/2010 - CIRENE SODRE MIRANDA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002208-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031836/2010 - MATILDE MARQUES BECCARI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002189-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031837/2010 - IZA MARIA L DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031839/2010 - JOSE BATISTA PAIUTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002139-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031840/2010 - ANA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031841/2010 - MARIA ALICE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002096-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031842/2010 - CICERA DE ALBUQUERQUE PESSOA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031843/2010 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR (ADV. SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY, SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002043-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031844/2010 - LUIZ ALBERTO FAUSTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002036-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031845/2010 - NEUSA TEREZINHA CAPETA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001922-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031846/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001901-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031847/2010 - NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001883-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031848/2010 - EDVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001865-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031851/2010 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031852/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001838-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031853/2010 - ANA MILZA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001836-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031854/2010 - MARIA IOLANDA AQUINO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001834-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031855/2010 - MARIA ADELIA NEVES GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001790-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031856/2010 - ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001628-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031857/2010 - NAIR FRANCELINA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031858/2010 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP266891 - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031864/2010 - ARIETE APARECIDA CAETANO CABRAL (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031865/2010 - JOSE MARIA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001191-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031866/2010 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000989-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031867/2010 - FERNANDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000682-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031869/2010 - ZULEIKA AURORA SOARES VITTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008704-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031872/2010 - PAULO LOPES DE LIMA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031873/2010 - EDSON CARLOS TIBURCIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008121-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031878/2010 - SUELI PEREIRA TAVARES (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007584-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031882/2010 - GIOMAR SOAIGHER (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006816-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031885/2010 - PAULO SERGIO DO PATROCINIO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006591-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031887/2010 - CARLOS EDUARDO DONA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006587-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031888/2010 - IRINEU CIRINO FRANCO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031894/2010 - WILLIAM MARCOS MARSON ANDRADE (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003974-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031903/2010 - NILTON FERNANDO COSENZA (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010127-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031910/2010 - FILOMENA BENTO DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009405-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031911/2010 - MARIA INES DOMINGOS ALEXANDRE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007958-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031912/2010 - ALDA BECHEDORF SILVA (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007906-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031913/2010 - FLAVIO RONDELLI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031860/2010 - JANDIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031861/2010 - AQUILINO FRANCISCO DEFAVARI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031862/2010 - AGNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001460-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031863/2010 - DORIVAL ANTONIO ROSSI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031883/2010 - MARIA LUCIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000444-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031870/2010 - ALESSANDRA DE SOUZA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005029-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031896/2010 - ANTONIO ENRIQUES SANCHES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003226-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031907/2010 - PEDRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002188-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031838/2010 - IVONE MARQUES QUEIROZ FERNANDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001605-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031859/2010 - JAMIL DOS REIS CANDIDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000938-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031868/2010 - ELISABETE DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007844-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031879/2010 - FRANCISCO MARTINS LOPES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006654-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031886/2010 - SILMARA PAVELOSQUE GUERREIRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031914/2010 - ELIAS MATIAS FERREIRA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002521-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031833/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO); NATALIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001870-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031849/2010 - CLEUSA JACINTO COUTO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003497-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031906/2010 - JOSEFA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA, SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031908/2010 - HELENA JULIA DE MELO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031915/2010 - LICIA CRUPO DEVERA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031815/2010 - MAYARA CAROLINE DA SILVA ROCHA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005306-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031895/2010 - ALBINA CORDEBELI DE OLIVEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004596-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031900/2010 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA GENTIL (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004518-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031902/2010 - YOLANDA DA SILVA DE MARCHI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031905/2010 - IZAURA CUCOLO VIAN (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031909/2010 - JOVINA TEIXEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008407-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031875/2010 - JULIANA JÉSSICA DOS SANTOS (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008338-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031876/2010 - GLAUCY ALVES CORREIA (ADV. SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008250-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031877/2010 - VITOR FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007692-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031880/2010 - YAGO SOARES GRANGEIRO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007391-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031884/2010 - APARECIDA MARTINS BUENO SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006173-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031889/2010 - VALDIR APARECIDO KILIAN (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006170-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031890/2010 - PAMELA CAROLINE JORDAO (ADV. MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005832-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031892/2010 - MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004591-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031901/2010 - ADALBERTO MESSIAS NOGUEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005366-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031916/2010 - IZABEL CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004242-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031735/2010 - VALDECIR GASQUE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031737/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031738/2010 - PAULO LIBERTI AQUINO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004188-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031743/2010 - PAULO SEBASTIAO CICOLIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004186-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031744/2010 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031745/2010 - MAURO DE PAULA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004167-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031747/2010 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004165-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031748/2010 - GERALDO FIGUEIREDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004164-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031749/2010 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004163-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031750/2010 - CLAUDIO GILBERTO PAGANOTTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004162-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031751/2010 - PEDRO FERNADO VILANOVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004160-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031752/2010 - PEDRO DE OLIVEIRA GAMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004158-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031753/2010 - NELSON JOSE VITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004155-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031754/2010 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004153-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031755/2010 - ALAN PEDRO CLAUDINO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004110-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031760/2010 - MARIA SEBASTIANA DEMETRIO DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004035-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031761/2010 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004034-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031762/2010 - VALDEMIRO PEDRONESI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031763/2010 - VALTER ANTÔNIO TREVISAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004032-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031764/2010 - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004031-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031765/2010 - BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004030-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031766/2010 - CELIO BUENO DE GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004029-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031767/2010 - DARCI KIIHL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004028-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031768/2010 - ELADIO MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004027-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031769/2010 - FRANCISCO DA PAZ MEDEIROS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2010.63.10.004026-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031770/2010 - APARECIDA ESPERTI MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031771/2010 - PEDRO VALVERDE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004024-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031772/2010 - CARMEN LOPEZ FERNANDES LOPES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031773/2010 - ISALTINO CAPOBIANCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004022-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031774/2010 - JOSE GERSINO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004021-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031775/2010 - LUIZ GRILLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004010-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031776/2010 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004009-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031777/2010 - APARECIDO BIARZOLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004008-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031778/2010 - ADEMIR BRUNETTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004007-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031779/2010 - GONÇALO DE SOUZA REGO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004006-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031780/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004005-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031781/2010 - ANTONIO CORREA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004004-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031782/2010 - JOSE GUERREIRO FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004003-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031783/2010 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004002-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031784/2010 - VILSON MATAVELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004001-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031785/2010 - PEDRO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004000-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031786/2010 - JOAO ANTONIO CEZARETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031787/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003998-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031788/2010 - JOÃO CALIXTODA CRUZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031789/2010 - JOAO CARLOS FOGAÇA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003994-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031790/2010 - LUIS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003993-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031791/2010 - ANTONIO CHINELI MARAFON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003992-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031792/2010 - JOSE CARLOS SANTANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003991-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031793/2010 - ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003990-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031794/2010 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003989-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031795/2010 - JOSE APARECIDO BOMBO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003988-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031796/2010 - JERONIMO DOMICIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003987-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031797/2010 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003986-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031798/2010 - CARMO CAETANO MARCHESIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003985-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031799/2010 - ALONSO COMITRE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003984-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031800/2010 - HELVIDIO GOLUCCI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003983-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031801/2010 - NATALI VICENTE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003982-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031802/2010 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003981-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031803/2010 - JOAO BALBINO DA CONCEICAO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003979-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031804/2010 - DANIEL CANGIANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003977-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031805/2010 - JOAO ARLINDO BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003976-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031806/2010 - HERMÍNIO MONTANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003975-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031807/2010 - ISOLINA FRANCO BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003972-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031808/2010 - PEDRO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003959-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031811/2010 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031812/2010 - DJANIRA OLIVATTO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003928-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031813/2010 - AIRTON BUCK (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031814/2010 - PEDRO GRILLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003909-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031816/2010 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003799-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031819/2010 - JOSE OSEIAS DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003798-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031820/2010 - SEBASTIAO PEREIRA FREIRE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003797-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031821/2010 - SATURNINO NERY BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003796-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031822/2010 - VILSON JOSE CAMPEON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003761-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031823/2010 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003760-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031824/2010 - JOSE LUIZ GIROTTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003759-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031825/2010 - JOSE LAMONTANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003757-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031826/2010 - JOSE OLIVEIRA TEIXEIRA LEITE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001868-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031850/2010 - MAURO JOSE ANGILELI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004859-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031898/2010 - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031899/2010 - LOIDE DA SILVA NEVES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031736/2010 - ANTONIO LOPES DE MORAES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004229-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031739/2010 - JOEL NINTZ (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004228-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031740/2010 - ANTONIO VELLOSO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004225-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031741/2010 - AUGUSTINHO FIN (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004865-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031897/2010 - JESUS BATISTA FERRAZ (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003965-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031809/2010 - ANTONIO MARRONI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003818-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031818/2010 - CARLOS ROBERTO JANGUAS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006045-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031891/2010 - JOSE DA LUZ SOUZA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003962-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031810/2010 - SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031756/2010 - MITURO SUZUKI YOSHINARI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004147-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031757/2010 - ELYSIO SANTAROSA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000590-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031917/2010 - JOSE CARLOS MARCELINO DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031742/2010 - ARVELINO PROFETA DA ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031746/2010 - DORIVAL APARECIDO DAVANZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004143-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031758/2010 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004140-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031759/2010 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003857-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031817/2010 - RUEL DAROZ (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.000090-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031928/2010 - SUELI APARECIDA ZAGUE GUIRAU (ADV. SP179431 - SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a regularização do CPF da autora, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pagamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.**

**Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.**

**Int.**

2010.63.10.003308-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031919/2010 - JAIRÓ NEGRI (ADV. SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031976/2010 - WILSON LUIZ REDIVO (ADV. SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.006363-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031452/2010 - EUGÊNIO QUINALHA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da autora, defiro a habilitação do viúvo Eugênio Quinalha, CPF 131.334.628-49, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício ao réu para autorizar o levantamento em nome do habilitado.

Intimem-se.

2010.63.10.001017-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031467/2010 - ANTONIO CELSO DE MIRANDA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desnecessária a realização de audiência, tendo em vista o pedido tratar-se apenas revisão no cálculo da RMI do benefício. Dessa forma, fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 25.11.2010 às 15 horas e 30 minutos. Faço os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.10.011222-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032113/2010 - CLEIDE COLETTI MILANEZ (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido do autor por falta de previsão legal.

Int.

2010.63.10.003687-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031464/2010 - LUCIA HELENA GERAGE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/01/2011, às 14:30 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

2010.63.10.001635-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031449/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARIA ADELAIDE ARIMATEA (ADV./PROC. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO). Em face da manifestação da CO-RÉ quanto ao seu desejo de apresentar CONTESTAÇÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da CO-RÉ.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a CO-RÉ e a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2010.63.10.002402-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310032003/2010 - DAVINA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 10/01/2011 às 17:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int..

2010.63.10.003035-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031498/2010 - OSMAR MARIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/01/2011, às 14:45 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.**

**Int.**

2007.63.10.014477-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032037/2010 - ANTONIA BUENO DA SILVA EDUARDO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310032095/2010 - MARIA MAGDALENA MARCHESIN ANSELMO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002226-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031924/2010 - MARIA APARECIDA VIANA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017626-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031582/2010 - MARIA JOSE GONCALVES ARCHANGELO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.008635-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031497/2010 - ANTONIA BARREIRA TONISSO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS em 15 dias acerca da petição da parte autora, demonstrando se já procedeu à implantação do benefício.

**Int.**

2008.63.10.006365-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031586/2010 - MARIA APPARECIDA ROSATO ROSAMIGLIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a pendência de embargos de declaração, cancele-se o trânsito em julgado.

Tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

**Int.**

2007.63.10.017744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032275/2010 - JOSE ANDRE CURTOLO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o pedido da parte autora, por falta de previsão legal e por ter o acórdão excluído o Plano Collor II, objeto da inicial.

**Int.**

2010.63.10.006122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031923/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a perícia médica e social foram agendadas para o mesmo dia, houve a necessidade de remarcar a perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 11/01/2011 às 15:20 horas, na sede deste Juizado.

**Int..**

2008.63.10.001972-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031453/2010 - MARLENE GUALBERTO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva RPV.

**Int.**

2009.63.10.002829-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031550/2010 - ADOLFO NARDEZ (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista parecer da contadoria, expeça-se a respectiva RPV.

**Int.**

2010.63.10.004238-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031473/2010 - TEREZA MARIA VENITELI BRAZ (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a alegação da parte autora, Sra. TEREZA MARIA VENITELI BRAZ, de que não pode comparecer a perícia médica anteriormente designada por estar com problemas de saúde, redesigno uma nova perícia para o dia 08/02/2011, às 10:30 horas, com o médico perito, Dr. Roberto Munhoz Junior, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.001442-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031547/2010 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.02.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2009.63.10.008780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310032094/2010 - LUZIA JESUINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 10/01/2011 às 09:20 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraíso Forti, na sede deste Juizado.

Int..

2007.63.10.006220-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032120/2010 - ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o requerimento do autor, visto que a CEF já trouxe aos autos extrato da conta poupança em questão.

Int.

2009.63.10.007855-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031454/2010 - TEREZINHA MATOS GUERRA (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora de 26/07, no que se refere aos valores supostamente faltantes.

Int.

2010.63.10.003676-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031461/2010 - IDALINA RIBEIRO EVANGELISTA PANTANO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/01/2011, às 14:15 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2009.63.10.003034-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031448/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.10.005495-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031541/2010 - ANTONIO APARECIDO MOVIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2007.63.10.012962-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031551/2010 - ESMERALDA SALIBE FERNANDES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o réu a cumprir a decisão.



Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do não comparecimento da parte autora à perícia agendada, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.**

2007.63.10.001929-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032123/2010 - CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032124/2010 - EDNA APARECIDA SANTOS SA TELES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004040-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032125/2010 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017685-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310032126/2010 - ERIVALDO FERMINO DOMINGUES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.005472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031542/2010 - JOSE AILTOM CONDE (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2009.63.10.003219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031472/2010 - RENATA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro a petição do réu eis que após o trânsito em julgado da sentença.

Int.

2009.63.10.000126-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023693/2010 - CLAUDIONOR CAMARGO (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino o prazo de 10 (dez) dias para a perita social, a Sra. Sandra Elil Barreto de Meneses, informar os dados (CPF, a data de nascimento e o nome da genitora) sobre os componentes da família da parte autora, conforme apontado no laudo sócio-econômico.

Int.

2010.63.10.003812-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031445/2010 - APARECIDA PATROCINIA GRAVA PIRES (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 11:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a vinda da precatória e a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.**

Int.

2010.63.10.003300-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031450/2010 - PATRICIA GIOVANI (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ).

2010.63.10.003918-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031451/2010 - SAMIA ALTAFIN COLLETTI (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000412-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031545/2010 - DIRCEU LUIZ (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.02.2011 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001329-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031546/2010 - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2007.63.10.017924-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310032096/2010 - MARCOS PENATTI MARQUES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

2010.63.10.003664-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031540/2010 - EDUARDO PEDEGONI (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 dias para que o perito médico esclareça a contradição entre os documentos constantes dos autos e as informações contidas no laudo pericial. Int.

2010.63.10.002276-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031996/2010 - EDNA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 11/01/2011 às 16:40 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues, na sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.006416-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031463/2010 - CECILIA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia social na parte autora, a qual será realizada em sua RESIDÊNCIA. Nomeio para o encargo SANDRA ELIL BARRETO MENESES, cadastrada neste Juizado. A parte autora deverá aguardar em sua residência na data agendada a chegada do perito.

Em virtude do deslocamento, fixo honorários periciais em R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Intime-se.

2009.63.10.005044-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031579/2010 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS VITOBOSCAINO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o perito médico, Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, responda ao quesito 10 do Juízo. Int.

2010.63.10.002639-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310032122/2010 - FELICIANO DE NOVAIS CAIRES (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de oitiva das testemunhas e determino a intimação delas para a audiência designada. Int.

2005.63.10.008775-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031592/2010 - SILMARA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA, SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ANDREIA REGINA NOGUEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA BARBOSA); RITA DE CASSIA NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ADRIANA NOGUEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ANTONIO FLAVIO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação dos seguintes herdeiros: Silmara Cristina Nogueira Mourão, CPF 017.249.028-65, Andréia Regina Nogueira, CPF 078.817.798-29, Rita de Cássia Nogueira de Moraes, CPF 090.771.608-33, Adriana Nogueira, CPF 175.639.758-96, e Antonio Flávio Nogueira Júnior, CPF 254.284.248-50. Anote-se no sistema.

Quanto à herdeira Maria Aparecida Nogueira Ferreira, a fim de viabilizar a habilitação requerida, concedo o prazo de 60 dias para que se inscreva no CPF, caso não seja cadastrada, e traga aos autos cópia do referido documento. Efetivada a regularização referida, expeça-se ofício à CEF para permitir o levantamento do RPV pelos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

2010.63.10.004489-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031520/2010 - CLAUDIO ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Para fins de comprovação satisfatória do endereço do autor, concedo-lhe prazo suplementar de 10 dias para que traga aos autos declaração firmada pelo titular da conta de luz apresentada, com firma reconhecida. Int.

2010.63.10.003837-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031460/2010 - LUIS FERNANDO RONCONE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/01/2011, às 14:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

2010.63.10.004474-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031567/2010 - EVERSON DAMIAO PIRES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

Intimem-se.

2009.63.10.000998-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031715/2010 - NORMA IGLANTINA VIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.008431-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031718/2010 - CARLOS GONCALVES PEDRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA).

2010.63.10.000811-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031719/2010 - ROSEMARY ROSA DASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI).

2008.63.10.000354-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031705/2010 - ERICH LADISLAV HORN (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000619-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031707/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS FRANCISCATO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007708-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031678/2010 - GILVANI JOSE DOS REIS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007717-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031723/2010 - MARIA ANGELINA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007709-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031724/2010 - REGIANE MAFFI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007706-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031725/2010 - JONAS FELIPE DA MATTA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007718-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031726/2010 - NILTON CEZAR GOTARDO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007719-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031727/2010 - JOAO FERREIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031728/2010 - ROSALI APARECIDA BORTOLOZZO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008483-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031659/2010 - MAFALDA PARO PANHOSSI (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003928-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031660/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARCELIANO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005342-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031661/2010 - NELCI DA SILVA GARRIDO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006975-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031665/2010 - ISAIAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007803-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031666/2010 - NEUSELI VALENTIM DE MATTOS CODONIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031668/2010 - APARECIDA DO CARMO BUENO DE CAMARGO GALDINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005715-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031669/2010 - ROBERTO FRANCISCO CULLEN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP076005 - NEWTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031670/2010 - MARISE BARBOSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006650-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031671/2010 - JUVELINA PEREIRA DE MORAIS SANTOS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000372-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031672/2010 - JOSE ROBERTO RODRIGUES PIMENTEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031673/2010 - DEONINA DE LURDES PRECOMO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006924-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031674/2010 - APARECIDO CARLOS MANOEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031675/2010 - ANA MAZAROTTO DE CAMARGO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007551-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031677/2010 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007024-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031686/2010 - HUMBERTO CARLOS DOMMARCO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003089-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031733/2010 - ILZA CARDOSO CASTELO (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008446-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031647/2010 - ELZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003009-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031650/2010 - REGINA JOANA ALTRAN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031651/2010 - MARIA ALICE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009707-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031654/2010 - NEIDE MASSON DA SILVA (ADV. SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008127-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031655/2010 - MADALENA MARTINES LOPES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003860-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031656/2010 - ISAURA BORTOLIN ANDRIOLLI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008117-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031657/2010 - LUIZA FALCADE BRASSOROTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007825-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031658/2010 - ELVIRA MARIA TEIXEIRA MOREIRA (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011105-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031679/2010 - OSVANIR PINHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008119-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031691/2010 - ANTONIA LEONARDI PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008808-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031693/2010 - ADELINA ROSA VIEIRA RAMALHO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007284-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031694/2010 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031695/2010 - ISABEL MARSURA PADULA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009373-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031700/2010 - ANTONIA CECILIA RODRIGUES ROMERO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031708/2010 - IRENE RIVA SANTA CHIARA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010285-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031709/2010 - ISABEL TAVARES MORAIS DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031710/2010 - IZAURA DONA AFONSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010488-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031712/2010 - LUCI APARECIDA SELEGHINI PILON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006080-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031638/2010 - THEREZA MACHADO BENEDITO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031644/2010 - ANTONIA GASPARELO DEL CONTE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005115-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031653/2010 - NEIDE SANCHES DA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000379-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031682/2010 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS DAMACENO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031706/2010 - ROBERTO GUASTALA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000138-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031698/2010 - JAIR APARECIDO SOLLIDERA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.004377-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031717/2010 - IVO NICODEMO MARTINELLI (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004654-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031629/2010 - RUIZ SEBASTIAO FERRARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006338-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031630/2010 - CECILIA COSTA GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004900-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031631/2010 - JOSE APARECIDO PICOLO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000046-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031632/2010 - LIZETE ANGELO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031640/2010 - AMAURI INACIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007778-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031642/2010 - CLAUDIO RAGAZI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006745-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031643/2010 - WILSON SANCHES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031645/2010 - ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ NETO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000392-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031680/2010 - JOSE NEPOMUCENO PINTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001621-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031615/2010 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000923-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031616/2010 - HUMBERTO DONIZETI GRANZOTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001622-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031617/2010 - NILDO FAGAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001665-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031697/2010 - ADILSON ANTONIO COLEONE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000087-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031633/2010 - MARLI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008210-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031634/2010 - DIOMAR BRANT DE SOUSA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008264-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031639/2010 - EDITE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007014-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031685/2010 - SUELI GUERREIRO (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); LETICIA GUERREIRO PINHEIRO (ADV./PROC. ).

2007.63.10.019183-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031696/2010 - AMAURI FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001884-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031607/2010 - ANTONIA DONA STOROLLI (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008400-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031608/2010 - ANTONIA VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005168-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031609/2010 - PEDRO DELATORE (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008399-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031610/2010 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003237-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031611/2010 - IZAURA AGAPITO PAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031612/2010 - MARIA ESPEDITE GOMES LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006012-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031613/2010 - GERALDA AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031614/2010 - MARIA BOBICE BOTTEON (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002230-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031619/2010 - DAVINA LUPERINI LEME (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031620/2010 - ZULMERINDA DE MATOS CIPRIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031621/2010 - NAYR BARBOSA SARDINHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001599-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031622/2010 - IRENE CANALE BELLINI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2010.63.10.001334-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031623/2010 - ANTONIA APARECIDA MAYER RIVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001176-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031624/2010 - JOSE FELICIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001149-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031625/2010 - MARLI APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031626/2010 - BERENICE BELLAN CESAR (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001885-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031627/2010 - LUZIA FONTANA FERREIRA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008826-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031663/2010 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001091-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031664/2010 - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008572-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031688/2010 - ADEMIR DE PAULA (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031701/2010 - VICTALINA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031702/2010 - LAVINIA ELIAS DE PAULA MORA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007428-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031703/2010 - CARMEM HERNANDES GUTIERREZ MIGLIORINI (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007088-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031618/2010 - MICHELE VILAS BOAS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005677-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031687/2010 - DAVID SEALTIEL GIMENES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001655-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031689/2010 - JOSE CARLOS MACUICA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006646-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031690/2010 - JOAO DAVI GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006508-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031692/2010 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010431-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031699/2010 - LIS ANDREIA DA COSTA MACIEL DE LEMOS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002986-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031704/2010 - SONIA CAROLINA POLLONI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.006770-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031716/2010 - ANA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.005558-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031734/2010 - LUZIA GIL (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MINISTÉRIO DA SAÚDE- NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.004494-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310031499/2010 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/01/2011, às 15:00 horas. Na oportunidade, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do autor.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Sr. Perito para que traga os esclarecimentos requeridos na última decisão judicial no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de desobediência e demais penalidades cabíveis.**

**Int.**

2008.63.10.008647-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031587/2010 - MARIA AUTA AMARAL SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002818-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031588/2010 - ANTONIO DE BRITO LINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.003306-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031920/2010 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove documentalmente que está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de extinção da ação por incompetência dos Juizados Especiais Federais.

Int.

2005.63.10.000171-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031469/2010 - LEONILDO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a demonstração do INSS, indefiro a petição da parte autora eis que não trouxe aos autos elementos em contrário aptos a afastar o alegado pelo réu.

Int.

2010.63.10.004601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031458/2010 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à autora o prazo de 10 dias para regularizar o comprovante de endereço apresentado, visto que do mesmo não consta seu nome. Int.

2008.63.10.001562-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031580/2010 - ANTONIO DA COSTA LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefiro o pedido do autor eis que já demonstrado o cumprimento do acordo.

Baixem-se os autos.

Int.

2010.63.10.002054-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310032023/2010 - ULISSES VANILDO NUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação constante na certidão do setor de atendimento, anulo a sentença anteriormente proferida e determino o agendamento de exame pericial para a data de 12/01/2011, às 13:00 horas, com Dr. SERGIO NETROVSKY - ORTOPEDIA, na sede deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

2008.63.10.004364-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031578/2010 - GERALDO DA ROZ DE QUEIROZ (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, arquivem-se.

Int.

2007.63.10.012377-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031471/2010 - TERENCE BRANCALION (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora acerca da petição do réu.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.**

**A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.**

**Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.**

**Arquivem-se.**

**Int.**

2010.63.10.003840-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031593/2010 - LAURICE AGUDO MUNIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003737-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310031594/2010 - VALERIA SUELI PIAI BIANCONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010500-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310031595/2010 - APARECIDA DE JESUS ROCHA (ADV. SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031596/2010 - NAZHA BARBOZA SADDI D ELBOUX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003194-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310031597/2010 - EDVANIA CRISTINA VITORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003192-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031598/2010 - VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031599/2010 - JULIANNA VALENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003176-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310031600/2010 - SILVIA TIGANI PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310031601/2010 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310031602/2010 - MARIA ERLITE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310031603/2010 - MARIA DE LOURDES MORAES GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310031604/2010 - REGIANE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310031605/2010 - LUIZA PEDRA LARA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2010.63.10.004590-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310031462/2010 - JOSE JARDIM DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, apresentando os documentos faltantes para demonstrar a ocupação habitual da parte autora.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de exame pericial para a data de 08/12/2010, às 09:40, com Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR - NEUROLOGIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

INT.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

2010.63.10.005290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310031506/2010 - MARINA MAIELLO BERNARDO (ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004626-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310031503/2010 - ANA ROSA DA CRUZ (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004098-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310031508/2010 - EDNILSON ROBERTO DAVANZO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031509/2010 - EDWALDO QUENTILENO DE OLIVEIRA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005018-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310031510/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

2010.63.10.004347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031474/2010 - ORLANDO FUZZO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004346-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310031475/2010 - NESTOR MARZOLLA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004345-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310031476/2010 - JOSE ARNALDO VOLPATO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310031477/2010 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031478/2010 - JOAO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004340-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310031479/2010 - IVONE GASPARINI PERISSOTO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004336-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310031480/2010 - MARIO BIANCHI (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004296-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310031481/2010 - SUDARIO C FREITAS (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004281-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310031482/2010 - SEBASTIAO DOMINGOS PIAI (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310031483/2010 - ANTONIO MIANO NETTO (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004252-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031484/2010 - ORALDO ROSSI (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004211-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310031485/2010 - OCTAVIANO ARMELIN (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004191-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310031486/2010 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004369-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031487/2010 - ZAIL CARDOSO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004363-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310031488/2010 - VERA L PASCON (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004362-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310031489/2010 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004360-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310031490/2010 - LUIZ TADEU DIAS (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004359-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310031491/2010 - DORIVAL SALEME (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004358-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310031492/2010 - OSVALDO LUQUIARI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004357-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310031493/2010 - JOSE CODONHOTO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004356-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310031494/2010 - MARIA TERESA BARROS BERNARDI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.004353-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310031495/2010 - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.005956-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310031513/2010 - VICENTE GONCALVES DIAS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005941-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310031514/2010 - JOSE ADAO NORMIGLIO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310031512/2010 - EVANILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005958-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310031511/2010 - ADAO PEDRO RODRIGUES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005937-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310031516/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA E SILVA DA FONSECA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005925-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310031517/2010 - IRACEMA CESQUIN DOS ANJOS (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista a constatação de não ocorrência de prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

2010.63.10.005947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310031515/2010 - ROSANGELA NAIR FRANCHI (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005929-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310031518/2010 - NELSON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **PORTARIA Nº 38/2010**

O DOUTOR **ALEXANDRE ALBERTO BERNO**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo do terceiro período de férias da servidora **MARIA RITA BARBOSA MELO DE CARVALHO - RF 5989, Analista Executante de Mandados - Oficial de Gabinete (FC-05)** exercício 2009/2010, de 17/11/2010 a 26/11/2010, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

**RESOLVE** designar para substituir a servidora em questão:

- **NO PERÍODO DE 17/11/2010 A 26/11/2010**, a servidora **SANDRA CRISTINA MORALES - (RF 5700), Técnico Judiciário.**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 26 de novembro de 2010

Juiz Federal Substituto  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

#### **PORTARIA Nº 39/2010**

O DOUTOR **ALEXANDRE ALBERTO BERNO**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a participação do servidor **AURI CORREIA LIMA (RF5479) - Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05)**, nos dias 22/11 e 23/11/2010, no curso de Libras Língua Brasileira de Sinais, promovido pela E. Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, por determinação da Lei 10.436, de 24/04/2002, e do Decreto 5.626/2005 da Presidência da República, e a necessidade de indicação de servidor para substituí-lo,

**RESOLVE** designar para substituir o servidor em questão:

- **NOS DIAS 22/11/2010 e 23/11/2010** o servidor **HENRIQUE AUGUSTO TUTINI - (RF 2732), Técnico Judiciário.**

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 26 de novembro de 2010  
Juiz Federal Substituto  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000629 (Parte I)  
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.14.001097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010619/2010 - ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC. ). Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é inativa da RFFSA e requer a condenação do INSS e da União a reajustar o valor pago a título de complemento de aposentadoria em 47,68%. Apresentou documentos. As rés foram citadas e apresentaram contestações, nas quais sustentam a improcedência do pedido.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Reconheço a ocorrência da prescrição, independentemente da análise de quaisquer outras alegações, tendo em vista que a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que acolho como razões de decidir. Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200500166590, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 22/02/2010)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em



ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200700146253, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA conhecido e provido. (RESP 200700695608, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 02/02/2009).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição do próprio fundo de direito invocado. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.**

**Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.**

**Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

2007.63.14.002598-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010675/2010 - PEDRO NEVES DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001480-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010676/2010 - MARIA MADALENA DE JESUS MOTA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001099-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010678/2010 - OFELIA TEREZINHA FERRARI DA SILVA (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000327-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010679/2010 - EDSON RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001929-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010683/2010 - ANTONIO BENEDITO MACHADO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010685/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.004061-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010690/2010 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001835-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010692/2010 - JANDYRA BRANZANI DA SILVA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002533-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010682/2010 - JOSE AUGUSTO KIILL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001106-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010686/2010 - GILBERTO GUERGUTI (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000611-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010688/2010 - SEBASTIAO PEDRO DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000058-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010689/2010 - ALMERINDO RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002809-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010691/2010 - ELZA BONJOVANI SARTORI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

2007.63.14.000204-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010680/2010 - APARECIDO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2006.63.14.001779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010684/2010 - MAURI BENTA LUIZ (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON); EDSON ARCANJO DO CARMO (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000641-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010687/2010 - DORACINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001421-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010694/2010 - ANDRE LUIS DE SOUZA (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER); ANTONIO DE SOUZA (ADV. ); OBERENICE JOSE DE SOUZA (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001656-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010693/2010 - ISABEL DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000485-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010695/2010 - MARIA JORGE TORRENTE (ADV. SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.**

**Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

2007.63.14.002935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010649/2010 - GINA GORETI TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2007.63.14.002934-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010650/2010 - MARIA SONIA TOMAZELLE (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2007.63.14.002683-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010651/2010 - BENEDITO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2007.63.14.004427-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010646/2010 - ELI DE OLIVEIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2007.63.14.004428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010645/2010 - EUCARIS BONALUMI CORREA GOMES (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2008.63.14.001789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010641/2010 - ROBERTINHO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010642/2010 - LENICE GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010643/2010 - WALTER FRANCISCO MARTINS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.004460-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010644/2010 - GERCY JOSE GOMES FURTADO (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003811-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010647/2010 - APARECIDA DE LOURDES PEREZ RAMOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010648/2010 - DARCI PIRASSOLO MARTINEZ (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010635/2010 - ALCIR PAULINO CARDOSO (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010636/2010 - MARIA GAZOLA DOS SANTOS (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004438-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010638/2010 - APARECIDA DE JESUS BUSQUETE DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005018-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010637/2010 - JOAO ANTONIO PASQUINI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010639/2010 - LAERTE TOMAZINI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.003814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010601/2010 - GUILHERME CAMPELO CAMARGO (ADV. SP265322 - GEISA CASSEMIRO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 604,60 a título de danos materiais e quantia a ser arbitrada pelo Juízo a título de reparação de danos morais. Aduz que adquiriu um caminhão e encaminhou por meio do serviço SEDEX da ré, o certificado de registro e licenciamento de veículo para que o proprietário anterior apusesse sua assinatura e o devolvesse no prazo de 30 dias, a fim de formalizar a transferência junto aos órgãos de trânsito. Informa que a correspondência foi postada e, pouco tempo depois, devolvida com a informação de que o número do destinatário não existia. Informou que pagou novamente a tarifa e encaminhou novamente o mesmo documento por SEDEX, com o mesmo endereço e número, o qual, foi entregue, porém, já superado o prazo legal para a transferência, sendo obrigado a pagar multa de 1,0% sobre o valor do veículo. Afirma que houve falha nos serviços da ré e pretende a reparação dos danos ocorridos. Apresentou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual alega ausência do interesse em agir e sustenta a inexistência do dever de indenizar. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

#### Fundamentos

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, pois as assertivas da defesa da ré dizem respeito às tentativas de entrega ao autor do documento que não foi entregue pelos Correios por meio do serviço SEDEX, porque não existiria o número indicado do destinatário. Observa-se, portanto, que se trata de matéria diversa daquela discutida na inicial. Além disso, há interesse processual do autor em obter tutela jurisdicional a respeito da alegação de dano, tendo em vista que as partes são legítimas, o pedido é possível e foram preenchidos todos os requisitos do artigo 282, do CPC.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

Os pedidos são improcedentes.

#### Responsabilidade objetiva

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços dos Correios. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

Restou incontroverso nos autos que no dia 16 de agosto de 2007, o autor dirigiu-se à Agência da ECT, na cidade de São José do Rio Preto, onde postou a encomenda SEDEX (objeto de nº. SE691785735BR), sem declaração de valor e conteúdo, endereçada à pessoa Maria L. Mota da Costa, com endereço na av. Senador Lemos, 435, em Belém do Pará, cep.: 66113-000. Também é incontroverso que a encomenda não foi entregue com a anotação pelo carteiro de que não existia o número indicado na rua e que o conteúdo do pacote foi devolvido ao autor por meio de correspondência enviada pela Central de Atendimento dos Correios, conforme documento nos autos.

Entretanto, o autor não declarou o conteúdo da embalagem, não sendo possível comprovar suas alegações de que nela havia o certificado de registro e licenciamento de veículo nº 7025410463, anexado aos autos. Vale ressaltar, ainda, que o autor não diligenciou no sentido de registrar qual o conteúdo da encomenda lhe foi devolvido pelos Correios, quando lhe era possível fazer.

De outro lado, verifico que não trouxe aos autos cópia da embalagem de postagem do SEDEX (objeto de nº. SE524341586BR), tendo se limita a apresentar o extrato de comprovante do cliente, no qual consta apenas a remessa de

encomenda não declarada para o destinatário Maria L. Mota da Costa, com endereço na av. Senador Lemos, em Belém do Pará, cep.: 66113-000, sem indicação de número.

Portanto, torna-se impossível verificar, a partir das provas apresentadas, se a segunda encomenda foi encaminhada para o mesmo número da anterior, não havendo provas da falha do serviço. De outro lado, novamente, o autor não declarou o conteúdo da embalagem, não sendo possível provar que o certificado de registro e licenciamento de veículo nº 7025410463 se encontrava no interior do novo pacote.

Finalmente, não há convergência entre o nome do proprietário no certificado de registro e licenciamento do veículo e do destinatário da correspondência, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor, em especial, porque não comprovado o pagamento da multa de 1,0% alegada na inicial.

Enfim, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, na forma prevista no artigo 333, I, do CPC. Vale dizer, em se tratando de prova documental, competia-lhe apresentá-la juntamente com a inicial, o que não foi feito.

Dessa forma, embora comprovados os fatos, não há nexos causal entre a conduta da ré e tampouco prova dos danos, razão pela qual os pedidos se mostram improcedentes.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.004181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010719/2010 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de revisão de benefício no qual o autor pretende a aplicação de uma série de índices expostos na inicial, no período de 1994 a 2003. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo e foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas. Vieram os autos foram conclusos.

Decido.

Declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

O pedido de revisão é improcedente.

O autor foi aposentado em 31/05/1993 e pleiteia: a) revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. b) correta atualização nos meses de março de 1994, maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho de 2001, 2002 e 2003, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, ou, subsidiariamente, a aplicação do INPC.

Quanto aos dois primeiros pedidos, ORTN e IRSM, verifico que são inaplicáveis ao caso, pois o benefício foi concedido após a lei 8.213/91 e não houve inclusão do salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período base do cálculo. Não vislumbro também com a Lei 8.880/94 a ocorrência de qualquer perda do valor real do benefício em face da conversão do valor dos benefícios em quantidade de URV.

Com efeito, afiguram-se-me corretos e adequados os valores de benefícios considerados para a conversão em URV, ainda que nominal, operada por força do art. 20 da Lei 8.880/94. Não se pode confundir a sistemática da antecipação do valor do reajustamento, que é uma coisa, com outra de natureza bem diversa, que é a do cálculo elaborado para a conversão em URV do salário benefício, baseado no salário nominal, sem qualquer redutor.

É de se gizar que antecipação de reajuste de benefício com redutor de 10% (dez por cento) constitui-se em uma sistemática de adiantamento do reajuste, acertando-se o resíduo quando da nova data-base do quadrimestre; enquanto que, diversamente, na conversão da URV, não há falar-se em aplicação de redutor, mas sim, em operações incidentes sobre os valores nominais dos benefícios dos meses de novembro/dezembro(1993)/janeiro/fevereiro(1994).

Não identifico perda do valor do benefício face a conversão em URV operada pelo art. 20 da Lei 8.880/94. Neste sentido, a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais no Enunciado nº 01, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94".

Quanto a eventuais pedidos genéricos de preservação do valor real do benefício, impossível a sua análise ante a falta de fundamento quanto à causa de pedir, os quais não foram expostos na inicial, restando analisados somente aqueles pedidos expressos e fundamentados. Dessa forma verifico que o legislador (ordinário ou o Poder Executivo por meio de medidas provisórias) vem determinando a aplicação de índices, que refletem a inflação do período, para o reajustamento dos benefícios previdenciários.

No caso, não procede o pedido do recorrente quanto à alegação de perdas inflacionárias, uma vez que índices que refletem a inflação estão sendo aplicados para a correção dos benefícios. Inclusive quanto à fixação do índice de reajuste para o mês de maio de 1996.

A Medida Provisória 1415, editada em 29 de abril de 1996, artigo 5o., determinou a aplicação de um índice de 15% sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996. Houve a correção dos valores, com a reposição do valor real da moeda, e a aplicação de um índice que corresponde a um ganho real. A partir de maio de 1996, aplica-se a variação do IGP-DI como determina a Medida Provisória 1415 e suas sucessivas reedições.

Não prova o recorrente que o correto seria a inflação medida pelo índice INPC e não o índice IGP-DI. O importante, e constitucionalmente relevante, é que houve um índice, apurado por uma instituição, que reflete a inflação do período e, por isso, realizou-se a recomposição das perdas inflacionárias segundo o índice fixado na lei. E mais. Quer a UFIR, quer a correção pelos mesmos índices do salário mínimo, não são cabíveis no caso por falta de amparo da Constituição e da lei. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é norma temporária, com vigência até da data de correção dos benefícios concedidos anteriormente à outubro de 1988.

Tanto na vigência do Plano Real (após 1994), quanto em períodos anteriores, a legislação estipula uma forma de compensação das perdas inflacionárias para os benefícios da Previdência Social, o que, a meu ver, atende ao dispositivo constitucional do artigo 201, § 4.º, da CF/88.

A matéria foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376.846/SC e sumulada pela Turma Recursal Nacional dos Juizados Especiais Federais através do enunciado nº 08, afastando a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Aplica-se o mesmo princípio aos anos de 2002 e 2003.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003314-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010576/2010 - MARCIO DONIZETTI BONVICCINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de 60 salários mínimos a título de reparação de danos morais, porque a ré teria indevidamente protelado a devolução de saldo em dinheiro decorrente de licitação de venda de jóias em penhor de propriedade do autor, o que impediu o autor de saldar aluguéis e ocasionou seu despejo. Apresentou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a inexistência do dever de indenizar.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Responsabilidade objetiva da CEF

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

Sustenta o autor que mantinha contratos de empréstimo com a CEF mediante penhor de jóias, nos quais incidiu em inadimplência, ocasionando a execução da garantia mediante venda em licitação pública ocorrida no dia 17/01/2007. Afirma que os débitos foram quitados com o produto da arrecadação e permaneceram saldos residuais em seu favor, no

importe de R\$ 264,34 (contrato 0299.213.00000143.2) e de R\$ 37,04 (contrato 0299.213.00002242.1), totalizando R\$ 301,38.

Afirma que apesar da licitação ter ocorrido em 17/01/2007, a ré só restitui o saldo residual ao autor em 13/04/2007, fato que lhe teria ocasionado vários constrangimentos, pois esse valor era de crucial importância para que ele pudesse saldar outros compromissos financeiros, inclusive o pagamento de aluguel, sendo obrigado a desocupar o imóvel.

É incontroverso nos autos a existência dos contratos, a inadimplência do autor, a licitação e a venda das jóias, assim como a existência do saldo residual e seu pagamento, na forma e nos prazos descritos na inicial. Resta verificar, se efetivamente houve atraso da ré e se tal atraso foi apto a gerar danos.

Verifico que no contrato de penhor consta a cláusula 11.2, que assim dispõe sobre o resgate do saldo residual:

“11.2. No caso do valor da venda em licitação exceder o valor do débito do contrato, constituído pelo valor do empréstimo, acrescido de multa e dos juros de mora, ficará o saldo à disposição do MUTUÁRIO pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da venda, sendo entregue à vista da cautela correspondente.”

Dessa forma, o mutuário tem o prazo de 05 anos para efetuar o resgate do saldo residual, que pode ocorrer a qualquer momento entre a data da licitação e o prazo final. Observa-se, assim, que o pagamento do saldo residual depende de ato do contratante, ou seja, o comparecimento na agência da CEF e a apresentação da cautela correspondente ao penhor.

O autor não trouxe qualquer documentos nos autos que comprove ter comparecido na agência da CEF em data anterior a 13/04/2007 para solicitar o resgate do saldo residual. Vale dizer, não estava a CEF obrigada pelo contrato a devolver o saldo residual sem pedido expresso do autor, haja vista que há hipótese contratual de reversão do valor em favor da CEF pelo decurso de prazo. Neste sentido:

“11.2.1. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, sem que o saldo da venda seja levantado pelo MUTUÁRIO, será este convertido em favor da CAIXA”.

As alegações do autor de que compareceu na CEF e teve seu pedido negado não estão amparadas em documentos, o que seria possível, na medida em que as agências dispõem de senha de atendimento e o autor poderia comprovar as datas de comparecimento. Além disso, o autor ainda poderia ter documentado a recusa no pagamento, mediante pedido por escrito, registro policial da ocorrência, notificação extrajudicial, etc, o que não foi feito.

Não cabe ao Magistado determinar de ofício a realização da prova quando as circunstâncias do processo demonstram que existe apenas interesse privado de cunho patrimonial em discussão. Além disso, em se tratando de documentos de conhecimento do autor anteriores ao ajuizamento da ação, competia-lhe apresentá-los juntamente com a inicial, de tal forma que não se desincumbiu do ônus da prova, conforme prevê o artigo 333, II, do CPC. Dessa forma, não comprovada a prática de ato ilícito pela ré, não há nexo causal entre os fatos e os danos alegados, ou seja, falta de recursos que ensejou despejo por falta de pagamento de aluguéis.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.002672-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010588/2010 - GABRIELA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu pai falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido.

Foi designada audiência para comprovar a qualidade de segurado do falecido, porém, a autora e seu patrono não compareceram, apesar de intimados.

Vieram conclusos.

Decido.

## 1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte" de seu pai.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora não atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.

No presente caso, verifico que a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor restou incontroversa, na medida em que a autora possui menos de 21 anos de idade. E, se não bastasse, a autarquia ré indeferiu o pedido da parte autora sob a alegação de "falta de qualidade de segurado".

No tocante à qualidade de segurado, verifico que o “de cujus” apresenta vários vínculos de emprego anotados na CTPS e constantes no CNIS, sendo que a última contribuição ocorreu no dia 17/04/2006. Contado o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições, previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91, temos o dia 17/04/2007. O mês imediatamente posterior ao final do prazo de 12 meses acima previsto foi maio de 2007. O dia seguinte ao último dia do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de maio de 2007 foi o dia 16/06/2007. Portanto, nesta data teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, pois o óbito ocorreu no dia 14/09/2007.

Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido continuou a trabalhar após o último vínculo de emprego registrado no CNIS, como segurado autônomo, porém, sem recolher as contribuições. Observo que há início de prova material desta alegação, consistente na anotação na certidão de óbito de que o falecido exercia a profissão de cabeleireiro, fato que é confirmado pelo recolhimento de contribuições individuais no período de 11/2003 a 03/2006. Embora o falecido estivesse inscrito como facultativo junto ao INSS, na condição de desempregado, verifico que há indícios de que exercia a atividade informal de cabeleireiro, conforme início de prova material, a qual implica em filiação obrigatória à previdência social, com necessidade de recolhimento das contribuições, inclusive, mediante atividade vinculada do INSS.

Entretanto, apesar de intimados, a autora e seu patrono não compareceram na audiência designada para oitiva de testemunhas para confirmar a qualidade de segurado, razão pela qual entendo que não se desincumbiram do ônus da prova, conforme artigo 333, I, do CPC.

Sem embargo quanto às discussões da interpretação que os autores pretendem em relação ao artigo 102 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, verifico que o falecimento ocorreu após a edição da Lei 9.258/97, razão pela qual se aplica a legislação em vigor na data do óbito. Assim, entendo que não há direito adquirido à aplicação das disposições legais anteriores, pois o Regime Geral de Previdência Social é essencialmente contributivo.

Ocorreu, assim, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

## 2 - Dispositivo



Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010717/2010 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte derivada de aposentadoria por idade. Para tanto, a parte autora sustenta erro do INSS na concessão da aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, pois seu falecido marido já teria direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde o encerramento de seu último vínculo de emprego. Pede que a pensão seja concedida com o cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela prescrição, ilegitimidade passiva e ativa e pela improcedência do pedido.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo e foram produzidas provas documentais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora visa a revisão do benefício de pensão, ainda que, para tanto, haja a necessidade de provimento jurisdicional a respeito da existência de direito adquirido de seu cônjuge à aposentadoria por tempo de serviço, da qual se pretende a derivação da pensão, em lugar da aposentadoria por idade concedida pelo INSS.

Acolho, no entanto, a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, pois no período pretendido, 01/10/1957 a 25/08/1972, o falecido exerceu o cargo de investigador de polícia, vinculado ao regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo. A prolação de decisão nestes autos implicaria na modificação dos efeitos da certidão de tempo de contribuição emitida pelo Estado de São Paulo e no sistema de compensação mútua entre os regimes de previdência, o que atingiria direito de terceiro.

Além disso, entendo que não é o caso de integração à lide do Estado de São Paulo, haja vista a inexistência de legislação própria que regula o exercício de atividades especiais para os servidores públicos, embora existente comando na Constituição Federal para a edição da lei, encontrando-se os legisladores em mora, conforme vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal no âmbito dos mandados de injunção que tem apreciado sobre a matéria. Tendo em vista que esta ação não pode suprir os efeitos da ação de mandado de injunção, considerando o regime de fixação constitucional de competências, acolho o pedido do INSS para reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público estadual.

Sem embargo, passo a analisar os demais pedidos.

O pedido de revisão é improcedente.

Quanto ao pedido e causa de pedir remanescente, sustenta a parte autora que seu marido contava com 30 anos e 04 dias de serviço no ano de 1988, o que lhe garantia o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, segundo a regra de cálculo em vigor à época.

Porém, verifico que a autora incidiu em erro ao computar o tempo de serviço de seu falecido marido, na condição de investigador de polícia. Com efeito, segundo consta na inicial, no período de 01/10/1957 a 25/08/1972, o falecido contaria com 14 anos, 10 meses e 25 dias de serviço. Porém, na certidão de tempo de contribuição expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, consta o tempo de 14 anos, 08 meses e 19 dias, ou seja, justamente aquele já computado pelo INSS no procedimento administrativo. Somando-se o referido tempo aos demais períodos anotados na CTPS, o INSS obteve o tempo total de 29 anos, 10 meses e 01 dia, ou seja, insuficiente para atingir o tempo mínimo de 30 anos de serviço exigido na época.

O equívoco da parte autora se encontra no fato de que computou o período de 01/10/1957 a 25/08/1972 como tempo total trabalhado, entretanto, só devem ser computados os períodos de trabalho efetivo, descontados as faltas e suspensões, como, aliás, consta expressamente da certidão de tempo de contribuição.

Portanto, no âmbito do pedido deduzido e apreciado, o falecido marido da autora não tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, resultando na improcedência do pedido de revisão da pensão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da pensão, quanto à causa de pedir remanescente, e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002948-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010701/2010 - DEJANIRA EVANGELISTA DA CONCEICAO LUZ (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo laudo encontra-se anexado ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

O perito na conclusão do seu laudo sugere a concessão de auxílio doença, por 03 meses, para a parte autora programar-se para aderir a tratamento psiquiátrico, entretanto, reitera que não há incapacidade laborativa. Assim, em que pese a sugestão do perito, a parte não atende a requisito essencial para a concessão de auxílio doença, qual seja, incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.**

**Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.**

**Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.**

**Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.**

**Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.**

**É o relatório.**

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

**Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.**

**Dispositivo.**

**Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.**

**P. R. I.**

2010.63.14.003706-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010603/2010 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003593-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010606/2010 - NEUSA DOMINATO DE ALMEIDA (ADV. SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003683-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010602/2010 - OSWALDO RIBEIRO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.002533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010698/2010 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação na qual alega prescrição a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova do trabalho especial e impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial do autônomo.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo.

O autor informou que não possui laudo pericial para o período especial pretendido.

Veio aos autos notícia de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o qual informou seu interesse no prosseguimento do feito, pois pretende a concessão da aposentadoria especial.

Foi realizada perícia e as partes foram intimadas sobre o laudo.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 10/01/2007 e a ação foi proposta no ano de 2007.

O pedido de aposentadoria especial é improcedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 02/10/1978 a 15/03/1991, dentista, Usina Catanduva S/A; 01/03/1991 a 10/01/2007, dentista autônomo, em consultório particular.

O INSS já reconheceu como especiais no procedimento administrativo os seguintes períodos: 01/01/1978 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.1.3.

Resta, portanto, verificar o período de 29/04/1995 a 10/01/2007, em que o autor trabalhou como dentista autônomo, em seu consultório particular.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de

então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, o laudo pericial judicial concluiu que a atividade exercida pelo autor no período é considerada insalubre pela legislação, em razão do contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes.

Entretanto, entendo que não pode ser considerada especial para os fins da legislação previdenciária, pois exercida na condição de autônomo, sendo impossível verificar e comprovar o número de horas diárias trabalhadas na atividade e a exposição habitual e permanente além dos níveis permitidos pela legislação.

Além disso, verifico não há fonte de financiamento específica do autônomo para o referido benefício, de tal forma que não houve prévia fonte de custeio na legislação, encontrando-se os mesmos excluídos da possibilidade de pleitear o benefício.

Por fim, anoto que o autor ainda continua a exercer a profissão, mesmo após a aposentadoria por tempo de contribuição, o que é vedado no caso da aposentadoria especial. Dessa forma, a concessão da aposentadoria especial criaria contradição e conflito legal, pois o autor se encontra legalmente habilitado ao exercício profissional, porém, não poderia mais exercê-la, em razão da vedação legal de continuidade do trabalho especial além dos limites de tempo previstos na legislação. Tal consideração apenas confirmar que não é possível a concessão da aposentadoria especial ao autônomo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO IMPROVIDO. I - Apenas o período de 01/05/78 a 28/04/95 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. II - Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar laudo em proveito próprio. III - Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais aos demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005 - fl.

37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (APELRE 200651015241142, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 26/06/2009).

A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREE 199903990376478, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS-acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos. (AC 200503990189620, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003288-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010607/2010 - DANILO DA SILVA (ADV. SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de contratos firmados com a CEF para que os juros sejam limitados a 12% ao ano, excluída a capitalização, com limitação da multa de mora a 2,0%, exclusão da cobrança da comissão de permanência e repetição de indébito ou compensação dos valores pagos. Pleiteia, ainda, a suspensão de restrições ao crédito em cadastros de inadimplentes. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A CEF foi citada e não apresentou contestação.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Inicialmente, embora a CEF não tenha contestado o pedido, os efeitos da revelia devem ser sopesados com os fatos comprovados nos autos e o direito em vigor, não implicando automática procedente dos pedidos formulados.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito



Os pedidos são improcedentes.

As questões colocadas pelos autores são essencialmente de direito, como a limitação de juros, prática de anatocismo e interpretação de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. A apresentação de extratos bancários e a realização de perícias contábeis somente seria viável na fase de cumprimento do julgado, quando definidos seus parâmetros de acordo com as teses acolhidas, dentre as inúmeras invocadas pelos autores. Além disso, a CEF normalmente não nega a capitalização de juros remuneratórios, porém, argumento que tal prática não seria vedada ou estaria albergada pela interpretação contratual que defende.

Verifico que os pedidos de revisão abrangem a limitação de juros a 1,0% ao mês, na forma do artigo 406, do Novo Código Civil, limitação dos juros a 12,0% ao ano, na forma prevista na Constituição Federal, ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária, lesão nos contratos pela cobrança de juros de mais de 180% ao ano, nulidades de cláusulas contratuais abusivas, limitação da multa de mora a 2,0%, vedação do anatocismo.

Entendo que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, da Súmula nº 297, do STJ, e do decidido na ADIn 2.591-DF, do STF. Estamos diante de típica modalidade de contrato de adesão cujas cláusulas e condições vieram pré-impressas, conforme documentos juntados. Assim, não vejo como excluí-los das normas dessa legislação.

Entretanto, o simples fato de os contratos firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 1,0% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente.

Tal fato restou óbvio depois da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Vale ressaltar que tal norma é especial em relação ao Novo Código Civil e não foi por ele revogada. No caso dos autos, os contratos prevêm tal possibilidade, amparados na legislação referida. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão

sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitório é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.". 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45. 6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200360000106264, SUZANA CAMARGO, TRF3, j. 11/04/2006).

Tendo em vista os documentos apresentados, verifico que não há prova de cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou juros de mora e tampouco foi aplicada multa moratória. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do "pacta sunt servanda".

A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois é fixado em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, em caso de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002215-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010575/2010 - IVETE DUARTE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de 40 salários mínimos a título de reparação de danos morais, porque no ano de 1999 teve indevidamente seu nome incluído no pólo passivo de execução fiscal, movida pela ré na Comarca da Justiça Estadual de Penápolis/SP, por erro do Procurador da Fazenda Nacional. Sustenta que tal fato lhe causou danos, pois teve que se deslocar diversas vezes para comprovar sua ilegitimidade passiva e houve inclusão em cadastros de inadimplentes que perduraram até 2005, causando abalo de crédito. Apresentou documentos.

A ré foi citada em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional que apresentou contestação e alegou a nulidade da citação, o que foi acolhido. A ré foi novamente citada em nome da Advocacia Geral da União e apresentou contestação na qual sustenta que houve a indevida inclusão da autora no pólo passivo da execução fiscal, porém, que não procedeu à inclusão de qualquer restrição em cadastros públicos ou privados de inadimplentes. Sustenta que a inclusão adveio de erro da JUCESP que apresentou documentos relativos a empresa diversa da executada, com o mesmo nome comercial, da qual a autora era sócia. Aduz que a indevida inclusão foi esclarecida e solicitada a exclusão da autora do pólo passivo da execução fiscal. Afirma que não estão presentes os demais requisitos para a indenização.

Vieram conclusos.

#### Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

O pedido é improcedente.

#### Responsabilidade objetiva da União

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por ato comissivo de Procurador da Fazenda Nacional no exercício do cargo, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...(omissis)

... § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise.

Dos fatos, danos e nexos causal

A autora fundamenta o pedido de reparação de danos morais na indevida inclusão no pólo passivo de execução fiscal movida pela ré e na inclusão de restrições ao seu nome em cadastros de inadimplentes. Os fatos relacionados à indevida inclusão no pólo passivo são incontroversos nos autos, pois admitidos pela ré e amplamente documentados pela cópia dos autos da execução fiscal anexada.

O eventual erro na apresentação de documentos pela JUCESP não elimina a cadeia causal entre os atos da ré e os danos alegados pela autora, podendo, eventualmente, servir de fundamento para ação de regresso, caso procedente esta ação.

Entretanto, a matiz do direito constitucional de ação, o qual é definido como direito público, subjetivo e autônomo, determina que seu exercício não fica condicionado à procedência dos pedidos deduzidos em Juízo e, tampouco, pode ser restringido mediante prévia constatação de que somente podem propor ações judiciais aqueles que terão suas pretensões julgadas procedentes. Trata-se de decorrência lógica do sistema, o qual prevê os meios e as hipóteses de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito, incluindo o caso de ilegitimidade de parte.

Com efeito, estamos diante de princípio constitucional fundamental no Estado democrático de direito, pois o exercício do direito de ação não pode ser tolhido, condicionado ou reduzido, havendo previsão expressa neste sentido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, não há possibilidade de se conhecer previamente a procedência ou improcedência de pretensões deduzidas em Juízo, pois cabe ao Estado Juiz definir qual é o direito aplicável no caso concreto.

Dessa forma, entendo que a indevida inclusão em pólo passivo de qualquer tipo de ação, independentemente de sua natureza, constitui exercício regular do direito constitucional de ação, o qual é público, subjetivo e, principalmente, AUTÔNOMO. Evidentemente, o sistema processual possui meios para identificar as hipóteses de ilegitimidade, tratando-se de exercício regular de direito. Aliás, a ausência de dolo é fundamental para descaracterizar a má-fé processual, de tal forma que não se encontravam presentes sequer as hipóteses do artigo 17, do CPC.

Quanto ao fato derivado, ou seja, a inclusão em cadastros de inadimplentes, a autora não faz prova de sua ocorrência, pois não trouxe aos autos qualquer extrato ou informação de órgãos privados ou públicos de proteção ao crédito. Não cabe ao Magistrado determinar de ofício a realização da prova quando as circunstâncias do processo demonstram que existe apenas interesse privado de cunho patrimonial em discussão. Além disso, em se tratando de documentos de conhecimento do autor anteriores ao ajuizamento da ação, competia-lhe apresentá-los juntamente com a inicial, de tal forma que a autora também não se desincumbiu do ônus da prova, conforme prevê o artigo 333, II, do CPC.

Finalmente, anoto que o convênio entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e órgãos de proteção ao crédito não pode inibir o direito de ação garantido constitucionalmente, cabendo ao próprio SERASA e ao TJSP responder por seus atos, pois sabedores de antemão de que o ajuizamento de ação não equivale necessariamente à procedência dos pedidos deduzidos em Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.000540-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010626/2010 - JAIR DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JAIR DOS SANTOS BRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

#### Fundamentação.

Inicialmente, afasto a alegação da parte autora de revelia do Instituto ré, sob argumentação de ausência de contestação, tendo em vista a anexação da contestação padrão aos autos.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/12/1980, na condição de segurado obrigatório - empregado, sendo o último vínculo referente ao período de 01/03/1994 a 13/09/1999. Após, reingressou no sistema em julho de 2007, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência novembro de 2007. Em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)) verifica que a parte autora recebeu seguro desemprego relativo ao último vínculo constante do CNIS no período de 01/03/1994 a 13/09/1999. Verifico, ainda, através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 10/06/1999 a 26/07/1999 (NB 113.916.719-4).

Assim, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º, da Lei 8213/91, a parte autora tem período de graça de 24 meses a partir da cessação do vínculo empregatício e, em consequência, manteve a qualidade de segurado até 15/11/2001.

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a fim de que seja reconhecida a incapacidade desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 26/04/2004, entretanto, em consulta ao sistema PLENUS -DATAPREV, verifica-se que o primeiro requerimento se deu em 10/10/2006.

Quanto à incapacidade laborativa, verificou-se na perícia médica judicial realizada na especialidade Clínica Geral, baseada nos exames apresentados, que o autor apresenta “Epilepsia, Artrose da Coluna e Fratura dos pés em decorrência de acidente ocorrido em 2006”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da parte autora, que a mesma encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total por 06 (seis) meses para o exercício de atividade laborativa. O perito judicial no laudo médico, bem como em seus esclarecimentos complementares, foi categórico ao afirmar que a epilepsia e a artrose da coluna não são incapacitantes, sendo que a incapacidade se deu em razão do acidente ocorrido em 2006, culminando na fratura nos pés.

Assim, considerando que a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/11/2001 e a informação do perito judicial de que a incapacidade se deu em razão do acidente ocorrido no ano de 2006, conclui-se que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade para o trabalho. Fato corroborado pelo indeferimento administrativo (doc. 103) anexado com a inicial, no qual o perito fixa a data de início da incapacidade em 01/09/2006.

Assim, verifica-se que na data do início da incapacidade (ano de 2006), bem como na data do requerimento administrativo (10/10/2006), a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Outrossim, ainda que se considerasse o fato de a parte autora ter reingresso ao sistema em julho de 2007, da análise do conjunto probatório, infere-se que a parte autora reingressou no RGPS em julho de 2007, com quadro agravado da doença incapacitante, na qual se fundamenta sua pretensão (doença preexistente), o que inviabilizaria a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.14.000494-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010621/2010 - VALDENICE GEROLLETTO (ADV. SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Valdenice Gerolletto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da DER. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foi colhido, em audiência, o depoimento da autora, não tendo sido apresentadas testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 2009, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 2009, 168 meses de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 2009 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2009) e qual a carência exigida (168 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, realizado em 1984, na qual consta que o marido era vigia noturno e a autora do lar, com anotação de separação em 2000; 2) anotação de vínculos como copeira e faxineira em hotel, nos anos de 1991, 1992 e 1993; 3) anotação de vínculo de emprego rural de 06/10/1993 a 16/10/1993; 4) declaração assinada por Genivaldo da Silva, de que a autora é trabalhadora rural; 5) documento particular denominado “ficha de cliente”, datado de 2000, no qual consta que a autora seria lavradora; 6) ficha de secretaria de saúde, sem assinaturas ou identificação do local ou órgão de saúde, datada de 2007, na qual consta que a autora seria bóia-fria. Além disso, o INSS apresentou relatório do CNIS, no qual consta que todos os vínculos do marido da autora se deram em atividades urbanas.

A autora pretende o exercício de trabalho rural de 1994 a 2009, porém, não há início de prova material ou testemunhal para o período. Com efeito, na certidão de casamento e nas anotações dos vínculos do marido, consta que sempre exerceu atividade urbana. A declaração assinada por Genivaldo não tem qualquer valor probatório, pois não equivale a prova documental e não pode ser considerada prova testemunhal, pois não submetida ao crivo do contraditório em juízo. Os documentos particulares não contêm identificação, assinatura, não possuindo qualquer força probatória. Finalmente, aponto que não foram ouvidas testemunhas e o depoimento da autora se mostra confuso e impreciso quanto aos períodos. Dessa forma, entendo que não foi comprovado o trabalho rural por tempo superior ao período de carência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000449-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010620/2010 - JOSE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ XAVIER DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, com o cálculo da RMI, na forma prevista na Lei 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e do autor. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Entretanto, no caso dos autos, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por idade com o cálculo do benefício na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, e não segundo a regra prevista no artigo 143, da mesma lei.

Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que o autor completou 60 anos em 2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que o autor precisaria comprovar 162 (cento e sessenta e dois meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (2008) e qual a carência exigida (162 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o autor como lavrador, em especial, as anotações de vários vínculos de emprego na CTPS, na condição de rurícola, entre 1985 a 2009. Anoto que o certificado de dispensa de incorporação não pode ser considerado, pois se encontra ilegível e está datada de 1972, quando, segundo a CTPS, o autor trabalhava em atividade urbana. Aliás, no período de 1972 a 1983 há várias anotações de vínculos urbanos na CTPS do autor e, na certidão de casamento, datada de 1981, consta que o autor era oficial de linha, ou seja, uma atividade não rural.

Dessa forma, entendo que não há início de prova material do trabalho rural antes de 1985. Ao contrário, a prova material demonstra o exercício de atividade urbana anteriormente a esta data. Quanto ao pedido de reconhecimento dos tempos de serviços rurais entre os vínculos anotados na CTPS, entendo que não merece acolhida, pois a existência de



anotações demonstra que o autor sempre obteve registros em suas atividades, as quais foram desenvolvidas, em grande parte, para a agroindústria, que sofre maior fiscalização por parte dos órgãos de defesa das relações de trabalho. De outro lado, as testemunhas são imprecisas e não confirmam o trabalho do autor nos períodos entre registros, apenas informando o trabalho rural, o qual pode justamente ter acontecido nos períodos das anotações.

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida não demonstra o trabalho rural do autor por período superior a aquele já considerado pelo INSS, ou seja, em número igual a 128 meses de carência, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Inviável o cômputo do tempo de serviço em atividades urbanas, pois, neste caso, o autor não conta com a idade mínima de 65 anos. Vale ressaltar que o autor não pleiteia nos autos a aposentadoria na forma do artigo 143, da Lei 8.213/91, razão pela qual as contribuições são exigíveis.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002599-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010600/2010 - GERSON FOGUER PEIXOTO (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.536,85, a título de danos materiais, e R\$ 15.368,50, a título de reparação de danos morais. Aduz que encaminhou por meio do serviço SEDEX da ré, comprovantes de despesas de estadia e deslocamentos à sua empregadora para obter o reembolso, os quais não chegaram até o destino, por extravio, fato que impossibilitou o reembolso das despesas, o que lhe causou danos materiais e morais. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual confirma a versão dos fatos apresentada pelo autor, porém, sustenta a inexistência do dever de indenizar. Afirma que o autor não declarou o conteúdo ou valor da encomenda, motivo pelo qual se torna impossível verificar a existência de dano. Afirma que o extravio foi constatado e a reclamação administrativa foi julgada procedente, sendo oferecida ao autor a devolução do valor pago a título de tarifa e o seguro automático, o que foi recusado. Afirma que os valores ainda estão disponíveis ao autor e pede a improcedência. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Responsabilidade objetiva

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços dos Correios. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

Restou incontroverso nos autos que no dia 28 de Maio de 2007, o autor dirigiu-se à Agência da ECT, na cidade de São José do Rio Preto, onde postou a encomenda SEDEX (objeto de nº. SE00320545BR), sem declaração de valor e conteúdo, endereçada à empresa ISOESTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA, localizada no município de Anápolis/GO, que, contudo, deixou de ser entregue, em virtude de ter sido extraviada enquanto ainda em poder da ECT.

Entretanto, como não houve declaração de conteúdo, o autor não traz qualquer documento na inicial para comprovar o conteúdo da encomenda SEDEX enviada e, tampouco, comprovantes de realização de despesas em serviços realizados

em favor de sua empregadora, razão pela qual se torna impossível mensurar ou comprovar o dano material ocorrido pelo extravio.

De fato, o valor de R\$ 1.536,50, indicado pelo autor, não encontra fundamento em qualquer documento apresentado, não se desincumbindo o autor do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, na forma prevista no artigo 333, I, do CPC. Vale dizer, em se tratando de prova documental, competia-lhe apresentá-la juntamente com a inicial, o que não foi feito.

O documento intitulado “relatório de viagens mensais” é unilateral, não contém o timbre da empregadora ou qualquer assinatura, não servindo de prova das alegadas despesas, pois não acompanhado de qualquer outro indício, como segundas vias de notas fiscais, recibos de pagamento de cartão de crédito, extratos bancários que comprovem o saque de valores para pagamentos de despesas, enfim, todos documentos possíveis, independentemente daqueles extraviados.

Embora constatado o fato e onexo causal, entendo que foi não comprovado o dano material, razão pela qual o pedido de indenização se mostra improcedente.

Quanto ao pedido de reparação dos danos morais, entendo que a situação de extravio de correspondência não se mostra excepcional, pois perfeitamente previsível, tanto pela prestadora de serviços quanto pelos usuários, de tal forma que se encontra inserida no contexto de fatos cotidianos que podem causar constrangimentos mas não configuram danos morais indenizáveis, em especial, porque não comprovados os danos materiais. Aliás, a previsibilidade da possibilidade de extravios recomenda maior diligência dos usuários, os quais devem adotar medidas simples, como declarar o conteúdo, realizar seguros, manter cópias de documentos, evitar a remessa de valores, dentre outras.

Não cabe aqui a condenação da ré a devolver os valores a título de tarifas, pois ausente o interesse de agir, na medida em que a ré informa que a devolução das tarifas e do seguro obrigatório da atividade postal já se encontra disponível ao autor, não havendo necessidade de obtenção de tutela jurisdicional a respeito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003663-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010587/2010 - ANA CAROLINA VALENCIO (ADV. SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE, SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação movida por Ana Carolina Valencio contra a CEF e VISA administradora de cartões de crédito na qual a parte autora requer a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 122,08, a título de danos materiais e 59 salários mínimos a título de reparação de danos morais. Sustenta que solicitou a suspensão de cartão de crédito no ano de 2006, porém, recebeu cobrança no ano de 2007 que foi paga para evitar restrições ao seu crédito. Afirma que as rés manipularam seus dados cadastrais e enviaram novo cartão de crédito sem solicitação, com cobrança indevida de anuidade e mensalidade de provedor de Internet. Apresentou documentos.

A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a decadência, com base no artigo 26, II, da Lei nº 8.078/90. No mérito, afirma que a autora solicitou a suspensão e não o cancelamento do cartão de crédito, não tendo ocorrido a emissão de novo cartão não solicitado. Afirma que os valores cobrados são devidos e sustenta a inexistência do dever de indenizar.

Em audiência foi colhido o depoimento da autora.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram conclusos.

#### Fundamentos

Inicialmente, verifico que a inclusão da requerida VISA no pólo passivo da inicial se mostra indevida, pois se trata de litisconsórcio passivo facultativo, na forma prevista na Lei 8.078/90, e a referida pessoa jurídica de direito privado não pode ser parte perante este Juizado Especial Federal, na forma do artigo 6º, II, da Lei 10.259/2001. Dessa forma, quanto à requerida VISA, reconheço de ofício causa de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, conforme artigo 267, inciso I e IV, do CPC.

Sem embargo, verifico que a ré VISA não foi citada e a CEF assumiu a defesa dos atos impugnados, razão pela qual considero o feito com tramitação regular e pronto para julgamento.

Rejeito a alegação de decadência, pois inaplicável no caso o disposto no artigo 26, II, da Lei 8.078/90, que dispõe sobre os prazos para reclamar as providências previstas no artigo 20, da mesma lei:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No caso dos autos, a pretensão de reparação de danos é regulada pelo artigo 27, da lei 8.078/90, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos, razão pela qual não há decadência ou prescrição.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Responsabilidade objetiva da CEF

A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e §2º, do CDC).

Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos.

Sustenta a autora que o cartão de crédito 4009700062341761 de sua titularidade foi suspenso a seu pedido pela VISA, conforme carta de 14/11/2006. Aduz que houve manipulação de seus dados cadastrais e que novo cartão de crédito foi emitido pela ré em seu nome no ano de 2007, com cobrança indevida de anuidade e mensalidade de provedor de Internet.

Com efeito, os documentos apresentados nos autos comprovam que a autora não solicitou o cancelamento de seu cartão de crédito e que, tampouco, foi expedido novo cartão pelas rés sem sua solicitação.

A comunicação enviada pela empresa VISA em 14/11/2006 é expressa ao afirmar que o cartão de crédito tinha sido suspenso e não cancelado e que a autora ainda era responsável pela guarda mesmo após a suspensão, havendo possibilidade de reabilitar a conta.

As informações do sistema informatizado da CEF comprovam que houve apenas um contrato de cartão de crédito, com remessa de três cartões físicos em plástico, com números diferentes, conforme as datas de vencimentos das validades dos mesmos. Neste sentido:

11/01/2008 TSR6 - DETALHAMENTO DE PENDENCIA DE CARTAO HORA: 16.37  
A Z U L CAIXA VISA ADM 19  
4009.7000.6234.1761 ANA CAROLINA VALENCIO VCTO CTA: 12/2009

BCO: AG: F: R: D:  
END:

TELA: 01/01

-----INFORMACOES GERAIS-----|-----PENDENCIAS-----|---MICROFILME---  
NOME DO PORTADOR GP SIT | BORDERO DE REMESSA MOT| DT BAIXA LOTE M  
4006.3629.4709.0155 | | |  
ANA C VALENCIO TIT CRC | 3-0353152686-17112000-156 H | 21032001 698 - 1ª via  
4329.8900.1828.7714 | | |  
ANA C VALENCIO TIT CLN | 3-0939950845-10112003-603 M | 26112003 215 - 2ª via  
4009.7000.6234.1761 | | |  
ANA C VALENCIO TIT LN | 3-0557780497-13112006-820 M | 5022007 3240 - 3ª via  

VISA -----  
-

DADOS CADASTRAIS DO ASSOCIADO

11/01/2008 TSR5 / 1 - DADOS CADASTRAIS DO ASSOCIADO HORA: 16.38  
A Z U L CAIXA VISA ADM 19  
4009.7000.6234.1761 ANA CAROLINA VALENCIO CONTA: 23474361

=====

DT.NASC: 07.02.1978	NACION: BRASILEIRA	EST.CIVIL: SOL	SEXO: F	TPIC: 4361
TP.PESSOA: F	CPF.: 267.852.158-38	DOCT: 276965577SSPSP		
PROFISSAO: 171-JORNALISTA	VENDE: 29165166892			
PAI/MAE: ROQUE VALENCIO	/ IVONE BISAGIO VALENCIO			

-----

END.RESIDENC.: PC DOS JESUITAS 32	BAIRRO: ANCHIETA
CIDADE: S J RIO PRETO UF: SP CEP: 15050-165	TIPO DE RESIDENCIA: PROPRIA
DDD: 0017 TEL: 32241139 RAMAL:	DT.ALT.RES: DESDE: 11.1990

-----

END.COMERCIAL: R DEL PINTO DE TOLEDO 2844	BAIRRO: CENTRO
CIDADE: S J RIO PRETO UF: SP CEP: 15010-080	
DDD: 0017 TEL: 32022000 RAMAL: 145 DT.ALT.COM:	

-----

END.P/COBR: RES	END.P/CONT: RES	END.P/CORR: RES	DT.REL.DIG: 00.00.0000
E-MAIL:	RELACION. DIGITAL: N		
BIP DDD: TEL: COD.:	FAX DDD: TEL:		
CEL DDD: CELULAR:	TEXTO LIVRE:		

-----

VISA - CAIXA PF1=OUTROS DADOS  
-

Foram emitidos três cartões plásticos, sendo a 1ª e 2ª vias desbloqueadas pela autora. A terceira via não foi desbloqueada, pois enviada no período de suspensão do contrato.

Neste sentido:

----- CARTAO -----	DATA DESBLOQUEIO	ORIGEM DESBLOQUEIO
4006.3629.4709.0155	23/11/2000	IVR ORBITALL
4329.8900.1828.7714	25/11/2003	IVR ORBITALL
4009.7000.6234.1761		BLOQUEADO

Por óbvio, se o contrato não foi cancelado e sim suspenso, o sistema informatizado gera automaticamente a ordem para envio de nova via física do cartão, em plástico, quando vencido o prazo de uso da via anterior. Vale ressaltar que todos os cartões de plástico possuem data de validade para uso, que geralmente, abrange o período de três anos. Portanto, ao contrário do que alega a autora, seus dados não foram manipulados e não houve a remessa não solicitada de novo cartão de crédito. As remessas decorreram de contrato ativo, porém, suspenso.

Cabia à autora a opção por realizar ou não o desbloqueio da 3ª via do cartão de plástico recebido, continuar com o contrato suspenso ou definitivamente requerer o cancelamento.

Anoto que em momento algum a autora requereu o cancelamento e não se pode alegar falta de informação, pois a correspondência a respeito da suspensão é clara em seus termos, no sentido de que a autora poderia reativar a qualquer momento o serviço.

Em relação à alegação de cobrança indevida de valores, verifico que assiste razão à CEF quando afirma que as despesas realizadas anteriormente à suspensão continuam sendo devidas, uma vez que houve apenas a troca do cartão de plástico, e não da conta do cartão de crédito.

Com efeito, as faturas apresentadas demonstram a cobrança de anuidade e débito de mensalidade de provedor de Internet cuja cobrança foi autorizada anteriormente pela autora e se encontrava previamente programada para ocorrer.

Vale dizer, a fatura que se alega indevida venceu em 20/01/2007, com inclusão de preço de serviços de provedor de Internet relativo a dezembro/2006 e anuidade do cartão. A autora somente fez o pagamento diretamente ao provedor, mediante depósito em conta, no dia 16/01/2007, portanto, em data posterior à inclusão da cobrança da mensalidade do provedor na fatura do cartão.

Embora o cartão estivesse suspenso, verifico que se trata de débito anterior, razão pela qual a autora deveria ter solicitado o cancelamento dos lançamentos de débitos em seu cartão de crédito junto à provedora de Internet, o que somente teria ocorrido após a emissão da fatura do cartão. Assim, a cobrança se mostra devida, cabendo à autora pleitear a restituição dos valores pagos em dobro junto à provedora de Internet, na medida em que nenhum ato ilícito pode ser imputado à ré.

Os demais lançamentos nas faturas posteriores são relativos a juros e encargos de mora contratualmente previstos, além da anuidade que continua sendo devida em razão da manutenção do contrato em vigor, porém, na condição de suspenso, na forma prevista em contrato.

Dessa forma, entendo que embora comprovados os fatos, não há nexo causal entre as condutas da ré e os danos alegados, os quais tem origem em omissão da própria autora em adotar as medidas necessárias para cancelar definitivamente o serviço, caso assim fosse de seu interesse, ou comunicar os demais fornecedores de produtos ou serviços com débitos futuros programados na conta do cartão de crédito sobre a suspensão.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

**(Parte I - Final)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000629 (Parte II)**

2007.63.14.003800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010609/2010 - BENINHO DALTO (ADV. SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação em que a parte autora alega que foi induzida a abrir conta bancária na CEF no ano de 2003, a qual nunca foi movimentada. Aduz que em 2007 foi surpreendido com cobrança relativa a juros e tarifas debitadas indevidamente na referida conta e ameaça de restrição ao seu crédito. Ao final, requer seja cancelada a conta, declarada a inexistência do débito e a ré condenada a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a inscrição de restrições ao crédito do autor em razão da conta bancária em discussão nos autos.

A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos com os argumentos de que o autor não solicitou o encerramento da conta e que as tarifas são devidas por força do contrato.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

Inicialmente, entendo que são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430).

Feita tal observação, verifico que está provado e restou incontroverso nos autos que no dia 02/06/2003 o autor assinou com a CEF um contrato para abertura da conta corrente n.º 18761-0, na ag. 0299, em Catanduva/SP, a qual nunca foi movimentada por ele e que no dia 05/10/07 apresentava um saldo negativo de R\$ 7.485,50, referente a débitos de tarifas, juros e impostos acumulados desde a abertura.

Por sua vez, a ré não comprovou ter entregado ao autor os cartões para movimentação da conta, cadastrado senhas para uso de “home banking”, encaminhado extratos, fornecido talonários de cheques ou de qualquer forma ter possibilitado a movimentação ou levado ao conhecimento do autor os lançamentos realizados na referida conta.

Diante disso, entendo que os lançamentos e a cobrança se mostram indevidos, pois ofensivos ao disposto no artigo 6º, III, da Lei 8.078/90, quando ao dever de boa-fé e informação sobre os produtos e serviços contratados e os lançamentos realizados, o que descaracteriza a alegação de negligência do autor, feita pela CEF.

Neste sentido:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Ora, como nunca lhe foram encaminhados os extratos, cartões, cheques ou outra comunicação, o autor não pode tomar conhecimento, mês a mês, dos lançamentos realizados, os quais, por certo, impugnaria prontamente, como se denota do conteúdo desta ação.

Dessa forma, entendo que a responsabilidade pela cumulação por anos a fio de tarifas, encargos, impostos, juros, somente pode ser atribuída à CEF e à omissão no cumprimento de suas obrigações contratuais básicas, no sentido de informar o consumidor. Assim o débito não pode ser imputado ao autor, razão pela qual se mostram procedentes os pedidos para cancelamento da conta e declaração de inexistência dos débitos. Neste sentido, o precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTA BANCÁRIA INATIVA. DÉBITO REFERENTE A TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE. REPARAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A inserção de cláusula contratual com previsão de débito de tarifas bancárias em conta-corrente não libera a instituição financeira do ônus de comunicar ao correntista eventuais débitos não quitados, bem como a pretensão de inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 2. No caso, efetuado o gravame sem a prévia comunicação à cliente, revelando comportamento temerário da instituição financeira, caracterizado está o dever de reparar o dano moral alegado. 3. A correção monetária incide desde a prolação da sentença até a data do efetivo cumprimento da obrigação imposta em juízo. 4. Os juros moratórios são devidos a partir da citação e fixados em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º). 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 - Superior Tribunal de Justiça). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200338030074914, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 01/10/2007).

Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados, a jurisprudência tem entendido que o disposto no artigo 42, parágrafo única, da Lei 8.078/90, somente se aplica a cobranças administrativas quando comprovada a má-fé, na modalidade de dolo ou culpa grave, o que não é o caso dos autos, pois se trata de simples omissão da ré em cumprimento de dever legal e contratual de informar, inserida na modalidade de culpa, sem especial motivação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE DOLO OU DE CULPA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. 2. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC na hipótese de erro. 3. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar a ausência de dolo ou de culpa na cobrança indevida. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802660773, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/09/2009).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar a inexistência de débitos do autor com a ré em razão dos lançamentos realizados na conta corrente n.º 18761-0, da agência 0299 e determinar à ré que proceda ao cancelamento da referida conta e de todos os seus efeitos, incluindo cobranças do débito e restrições a cadastros de inadimplentes. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Oficie-se imediatamente para cumprimento, pois os recursos contra esta decisão serão recebidos somente no efeito devolutivo. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.004366-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010730/2010 - CELIA APARECIDA SANGALLI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área urbana reconhecidos em reclamação trabalhista movida pelo Ministério Público.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material, necessidade de indenização das contribuições e ineficácia da sentença proferida em reclamação trabalhista. Foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/12/2004 e a ação foi proposta no ano de 2007.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade urbana sem registro em CTPS

A parte autora especificou que pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano, de 01/08/1969 a 10/11/1971, como operária na empresa Fábrica Oliveira Martins e Cia Ltda.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No caso dos autos, os documentos que constituem início de prova material nos períodos pretendidos são os seguintes: 1) cópia de reclamação trabalhista movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 1971, na qual foram ouvidas testemunhas e proferida sentença, com apreciação do mérito e reconhecimento do vínculo de emprego, pela 1ª

Vara da Comarca de Catanduva/SP; 2) certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP dando conta da existência da empregadora no período.

Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).

No entanto, no caso específico dos autos, entendo que se trata de prova plena, pois houve a produção de provas documentais e testemunhas e apreciação do mérito, não se tratando de simples homologação de acordo. Desde já rejeito a alegação do INSS que se trataria de conluio entre as partes na reclamação, pois a autora foi representada pelo Ministério Público e os documentos são contemporâneos aos fatos, na medida em que a ação foi ajuizada em 1971, quando houve a falência da ex-empregadora. Quanto aos recolhimentos, entendo que competia à ex-empregadora, razão pela qual a autora não pode ser prejudicada pela omissão.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos retro mencionados aos já reconhecidos pelo INSS até a DER (20/12/2004), a autora totalizava tempo de serviço de 29 anos, 03 meses e 10 dias, inferior aos 30 anos exigido para a aposentadoria integral.

Porém, verifico que a autora continuou trabalhando e completou os 30 anos de serviço em 19/05/2005, conforme mapa de contagem da contadoria judicial.

Nos termos do pedido inicial, a RMI da aposentadoria nesta data (19/05/2005) seria inferior à atual RMI recebida pela autora em razão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida administrativamente em 18/12/2007.

Embora a contadoria tenha apurado diferenças vencidas entre 19/05/2005 a 18/12/2007, verifico que não há interesse processual da autora, pois, a opção pelo benefício com DIB em 19/05/2005, ora reconhecido, implicará na necessária devolução dos valores recebidos a maior a partir de 18/12/2007, naquilo que superar a renda mensal do benefício ora concedido, o que, no decorrer do tempo, se mostra mais desfavorável à autora. Dessa forma, quanto a este pedido, impõe a extinção do processo.

Dessa forma, o pedido de aposentadoria desde a DER (20/12/2004) se mostra improcedente, cabendo, tão somente, a averbação do tempo de serviço ora reconhecido, para todos os fins, inclusive, para eventual pedido futuro de revisão do atual benefício da autora, na medida em que o tempo de serviço influi no cálculo da RMI.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a averbação do tempo reconhecido independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora o período de serviço urbano de 01/08/1969 a 10/11/1971, como operária na empresa Fábrica Oliveira Martins e Cia Ltda, ora reconhecido por esta decisão, para todos os efeitos, inclusive para carência ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria desde a DER (20/12/2004). Quanto a estes pedidos, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Quando ao pedido de aposentadoria a partir da data em que completou 30 anos de serviço, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.



2008.63.14.000061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010702/2010 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por WALDEMAR SOARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, com o cálculo da RMI, na forma prevista na Lei 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Informa que houve reclamação trabalhista prévia onde foi homologado acordo que reconheceu o vínculo de emprego. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando ausência de interesse em agir porque foram apresentados documentos novos não analisados na via administrativa. Aduz, ainda, que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Afirma que a decisão proferida em reclamação trabalhista não produz efeitos previdenciários e que o autor exerceu a função de tratorista, que é tipicamente urbana.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e do autor. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

Veio aos autos cópia da reclamação trabalhista e das guias de recolhimentos das contribuições relativas ao período de 12/1991 a 06/2007.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir, pois houve prévio requerimento administrativo e a apresentação de novos documentos no processo judicial não impõe nova análise administrativa. Além disso, os argumentos expostos na contestação demonstram que o pedido seria novamente indeferido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para

homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Entretanto, no caso dos autos, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por idade com o cálculo do benefício na forma do artigo 29, da Lei 8.213/91, e não segundo a regra prevista no artigo 143, da mesma lei.

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que o autor completou 60 anos em 2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que o autor precisaria comprovar 138 (cento e trinta e oito meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (2004) e qual a carência exigida (138 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia de reclamação trabalhista na qual foi reconhecido o vínculo de emprego como trabalhador rural de 16/04/1962 a 31/08/2007, na Fazenda Santa Adélia, com o recolhimento de todas as contribuições relativas aos salários, no período de 12/1991 a 06/2007, conforme guias GPS anexadas na reclamação trabalhista e constantes no CNIS.

Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA. 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Conseqüentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).**

No caso dos autos, não se trata de simples homologação de acordo, pois o empregador efetivamente desembolsou quantia considerável, mediante a entrega de uma casa ao autor, no valor de R\$ 63.621,00, além de pagar todas as contribuições previdenciárias devidas no período. Verifico, ainda, que as testemunhas ouvidas nesta ação confirmaram o vínculo de emprego rural do autor.

Por sua vez, beira à litigância de má-fé a alegação do INSS de que a função de tratorista anotada na CTPS do autor seria tipicamente urbana. Ao contrário, se trata de função manifestamente rural, pois exercida na área rural, haja vista que o uso de tratores na área urbana é ocasional. Vale dizer, tratores são usados para arar a terra e realizar outras tarefas típicas de áreas rurais.

Quanto à alegação de que as competências recolhidas em atraso não contariam para efeitos de carência, verifico que o empregado não pode ser prejudicado por omissão de seu empregador em cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, na medida em que não tinha o autor disponibilidade sobre a decisão de realizar ou não o recolhimento das contribuições. Neste sentido, o disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, não se aplica ao segurado empregado. Sem embargo, o autor comprovou tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, quando não era exigível a contribuição do rural, suficiente para comprovar o cumprimento da carência. Assim, entendo que foram preenchidos todos os requisitos legais para o benefício, ou seja, a qualidade de segurado, a idade e a carência mínima, devendo se adotar a regra de cálculo prevista no artigo 29, da Lei 8.213/91, com utilização de todos os salários de contribuição constantes no CNIS ou definidos na reclamação trabalhista, bem como os tempos de serviço ora reconhecidos.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do ajuizamento desta ação (08/01/2008), tendo em vista que a reclamação trabalhista é posterior à DER pleiteada nestes autos.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios

por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.  
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço como empregado rural de 16/04/1962 a 31/08/2007; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por idade para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou constantes na reclamação trabalhista, segundo a regra de cálculo mais favorável, com DIB a partir do ajuizamento desta ação (08/01/2008).  
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisiite-se o pagamento dos atrasados.  
P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.004334-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010613/2010 - DANIEL PEREIRA ÇONÇALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de revisão de benefício aposentadoria por idade, em face do INSS, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados na área rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de que foi concedida ao autor a aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91 e na DER, este não contava com a carência mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo rural que se pretende reconhecer é anterior a 1991 e não pode ser computado para efeitos de carência.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo e foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas. Vieram os autos foram conclusos.

Decido.

O pedido de revisão é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade o autor tinha a qualidade de segurado, pois lhe foi concedido o benefício. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Antes, porém, de analisar a carência, passo a verificar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No caso dos autos, os documentos que constituem início de prova material nos períodos pretendidos são os seguintes: 1) certidão de casamento do autor, realizado em 13/05/1963, na qual consta que o autor era lavrador; 2) certidões de nascimentos dos filhos do autor, ocorridos em 1964, 1965 e 1967, nas quais constam que o autor era lavrador.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 02/01/1963 (ano da certidão de casamento) a 31/12/1967 (ano da certidão de nascimento do filho).

Verifico que as testemunhas são firmes no sentido de que o autor trabalhou na área rural, de tal forma que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

Anoto que não há início de prova material no período de 1968 até a data da primeira anotação na CTPS, em 1984, razão pela qual não pode ser considerada exclusivamente a prova testemunhal. Em relação aos períodos entre vínculos anotados na CTPS, entendo não ser possível o reconhecimento, pois ausente prova material nos períodos e os depoimentos das testemunhas se mostram superficiais e incompletos, sendo impossível diferenciar testemunhas de trabalho com ou sem vínculo anotado na CTPS.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência.

No caso específico, o mapa de contagem de tempo de serviço do procedimento administrativo comprova que o INSS apurou tempo de serviço de 12 anos, 08 meses e 19 dias com registros na CTPS, contando com 133 contribuições após a Lei 8.213/91, as quais podem ser computadas para efeitos de carência, ainda que em atividades rurais. Como a carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 2003, era de 132 contribuições, entendo que o autor completou a carência mínima para a aposentadoria, seja ela por idade ou por tempo de serviço.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos (06 anos), aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS (12 anos, 08 meses e 19 dias), verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que não lhe garantia o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, o pedido de revisão se mostra improcedente. Vale ressaltar que no caso específico, em que o autor conta com tempo de serviço superior à carência após a Lei 8.213/91, teria direito ao cálculo da RMI na forma prevista na Lei 8.213/91, não sendo o caso de simples aplicação do disposto no artigo 143, da mesma norma, com a concessão de benefício no valor

do salário mínimo. Entretanto, não foi feito qualquer pedido de revisão neste sentido nos autos e, tampouco, há provas de que a RMI seria mais favorável do que a atual.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1963 a 31/12/1967, ora reconhecido por esta decisão, para todos os efeitos, exceto para carência, em qualquer regime, ou contagem recíproca em regime próprio de servidor público, hipótese em que deverá haver a indenização das contribuições. O pedido de revisão do benefício é improcedente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000508-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010720/2010 - DORIVAL ABREU (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, no qual se requer o reconhecimento de tempo de serviço rural. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 02/01/1963 a 30/06/1969.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) anotação de vínculo de emprego como rural na CTPS, no período de 01/10/1969 a 31/03/1970; 2) declaração de sindicato rural; 3) declaração do filho do ex-empregador rural; 4) título de eleitor, datado de 02/03/1968, no qual consta que o autor era lavrador; 4) certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 1969, no qual consta que o autor era lavrador; 5) cópia de livros de ponto

e de anotações de produção e pagamentos feitos aos trabalhadores, da Fazenda Santa Brígida, datados de 1963 a 1966, nos quais contam o nome do autor ou de seu pai; 6) cópia de certidão imobiliária da fazenda.

Verifico que as provas materiais são suficientes e foram corroboradas pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor durante boa parte de sua vida, desde tenra idade, auxiliando os pais nas lides rurais, como empregados na fazenda Santa Brígida, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos, com base no início de prova material, ou seja: 02/01/1963 a 30/06/1969.

Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos. Além disso, entendo possível a utilização das informações constantes nos documentos dos pais, principalmente em se tratando de regime de trabalho familiar, do contrário, considerando a natureza da atividade controlada e assumida pelo pai de família, os filhos e demais colaboradores familiares restariam sem qualquer proteção previdenciária.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Assim, verifico que somando os períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (11/11/2008), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 02/01/1963 a 30/06/1969, sem intervalos; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 823,67 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) e R\$ 898,96 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), com DIB na data da DER (11/11/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 22.575,01 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO, atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010721/2010 - FABIANE CONSUELO DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). I. Relatório

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu companheiro falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de dependente do segurado.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Vieram conclusos.

## II. Fundamentos

### 1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de "pensão por morte", na condição de companheira.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, diz que o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O § 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida.

No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido.

Vejamos.



A qualidade de segurado é incontroversa. Quanto à carência, aplica-se o previsto no artigo 26, da Lei n. 8.213/91, "independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte..."

Além disso, no tocante à existência de união estável entre a autora e o falecido, os depoimentos da autora e das testemunhas confirmaram que o casal se apresentava em público como se casados fossem, por pelo menos 3 anos antes do óbito, com um filho em comum, nascido em 2007. Os endereços constantes na certidão de óbito e demais correspondências, em nome da autora e do falecidos, são os mesmos, indicando que moraram sob o mesmo teto como marido e mulher até a data do óbito. Na certidão de óbito consta que a autora foi a declarante e há documentos da polícia civil, relativos ao inquérito instauração para apuração do óbito, pois o falecido teria sido vítima de latrocínio, nos quais constam que o veículo do falecido foi entregue à autora, como depositária.

Tais documentos são contemporâneos aos fatos e configuram início de prova material da união estável. Observo, ainda, que os depoimentos são harmônicos e ricos em detalhes, estando em consonância com a prova documental produzida, a qual constitui início de prova material e foi confirmada pela prova testemunhal. Além disso, entendo que a prova testemunhal seria suficiente, por si só, para confirmar a condição de companheira da autora, tendo em vista a questão envolve o direito de família. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício.

## 2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DER, na forma do artigo 74, I, da lei 8.213/91.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a DER (28/09/2009) e DIP em 01/11/2010, com renda mensal inicial de R\$ 547,18 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 575,96 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso equivalentes à importância de R\$ 8.049,36 (OITO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência outubro de 2010.

Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.14.004291-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010627/2010 - MARIA FERNANDA MARTINS NUNES (ADV. SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte na qual a parte autora, menor representada por sua mãe, alega a existência de dependência econômica dos rendimentos de seu pai falecido, bem como a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado a qualidade de segurado do falecido. Sustenta que o último vínculo de emprego informado foi anotado na CTPS de forma extemporânea e que não há prova material dos salários pagos.

Afirma que a sentença trabalhista não está baseada em prova material e que o vínculo foi reconhecido apenas para obtenção de benefício.

Foi colhido o depoimento da parte autora.

Vieram conclusos.

Decido.

1 - Dispositivos Legais

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu pai.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A qualidade de dependente da parte autora restou incontroversa nos autos em razão da condição de filha menor. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Anoto que embora a representante legal da autora tenha referido em seu depoimento que era companheira do falecido, o pedido foi feito apenas em favor da filha. Além disso, não consta tal informação na inicial ou em qualquer documentos, não havendo prova da estabilidade do relacionamento, em especial, porque o falecido residia e trabalhava em local diverso.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que a lei não veda o reconhecimento extemporâneo de vínculos de emprego ou o pagamento em atraso de contribuições. Aliás, tal possibilidade faz parte do próprio sistema.

Quanto à prova do exercício da atividade, a certidão de óbito traz a informação de que o falecido era trabalhador rural e que o óbito ocorreu na Fazenda Castelo, no município de Quirinópolis/Go. A parte autora propôs reclamação trabalhista contra o ex-empregador, na qual foi proferida sentença de mérito que reconheceu o vínculo de emprego nos períodos de 06/11/2003 a 27/12/2004 e 08/01/2005 a 09/01/2005, com remuneração de R\$ 600,00 mensais, na condição de trabalhador rural. Não foram apresentadas provas materiais além da informação da certidão de óbito, entretanto, as testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram a existência da relação de emprego e houve o trânsito em julgado da decisão.

Nos termos da jurisprudência dominante, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (AGRESP 543764/CE, rel. Min. GILSON DIPP). Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. ATENDIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA COMPROVADA POR SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO DEVIDA.** 1. A autora tem direito ao benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social quando de seu óbito, como se extrai de prova documental e testemunhal produzida nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a anotação na CTPS do autor feita em razão de homologação de acordo trabalhista, da qual o INSS teve ciência, é válida como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, sobretudo quando há o recolhimento das contribuições à autarquia. 3. A relação empregatícia restou comprovada documentalmente, considerando a sentença de natureza trabalhista. Consequentemente, também demonstrada a existência de relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória em tal hipótese (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 200337010019339, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010).

Verifico, ainda, que a comprovação de relação de emprego rural dificilmente pode ser amparada por prova material, dado que o trabalho é exercido no campo, por curtos períodos e geralmente mediante o pagamento de valores próximos ao mínimo legal, o que implica na inexistência de vestígios, como recibos ou comprovantes de pagamento, dada a informalidade da atividade.

Dessa forma, se mostra ilegal o indeferimento do requerimento de benefício formulado, pois, no caso, as provas são suficientes para o reconhecimento do vínculo e da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, na forma do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, em especial, porque definido na sentença o dever de recolhimento das contribuições devidas. Entretanto, os valores dos salários devem corresponder ao mínimo nacional, pois ausente prova em contrário e os valores constantes na reclamação trabalhista não se mostram compatíveis com a função de rurícola, dada a realidade sócio-econômica dos mesmos.

Dessa forma, restando comprovada a qualidade de dependente e a condição de segurado, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício desde a data do óbito, na forma do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

## 2 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do óbito, tendo em vista que a autora é menor.

## 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4 - Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Neste sentido, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios

por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde o óbito de seu pai (09/01/2005).

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas e o valor do salário mínimo nacional nos períodos dos vínculos reconhecidos na reclamação trabalhista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que as parcelas vencidas são devidas entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.003118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010654/2010 - MARIA LUIZA RUIZ DAMASIO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA LUIZA RUIZ DAMÁSIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a parte autora ingressou no RGPS em 03/01/1977, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 01/02/1996 e última remuneração em abril de 2008, junto à Prefeitura de Santa Adélia.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2007 a 15/01/2008, de 15/05/2008 a 05/02/2009, de 27/04/2009 a 30/06/2009 e de 18/08/2009 a 13/10/2009.

Assim, tendo em vista que não perde a condição de segurado quem está em gozo de benefício previdenciário, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

O Laudo Pericial realizado na especialidade de ortopedia, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Seqüela de fratura do tornozelo direito com artrose pós lesão osteocondral (cartilaginosa)”. Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, face à conclusão do perito de incapacidade permanente, relativa e parcial e o fato de a parte autora exercer sua atividade laborativa junto à Prefeitura de Santa Adélia, entendo possível a sua reabilitação junto ao referido órgão em outra função.

O perito judicial concluiu que a parte autora estava impossibilitada para as suas atividades habituais desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 13/10/2009, assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior à cessação indevida, ou seja, a partir de 14/10/2009.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA LUIZA RUIZ DAMASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5368940978), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 14/10/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 523,18 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 550,69 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.300,86 (SETE MIL TREZENTOS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 14/11/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Seqüela de fratura do tornozelo direito com artrose pós lesão osteocondral (cartilaginosa) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (servente), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003543-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010527/2010 - EGIDIO FRANCHINI (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e tempos de serviço em atividade especial. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e ausência do interesse de agir porque teriam sido apresentados documentos novos não analisados na via administrativa. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Veio aos autos cópia do PA.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/01/2006 e a ação foi proposta no ano de 2007.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse em agir porque embora tenham sido apresentados novos documentos, por todo o exposto em contestação, demonstra-se que o pedido de antemão não seria acolhido, razão pela qual não há necessidade de suspensão do processo para que o pedido administrativo seja re-analisado.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/08/1970 a 30/09/1973.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento do autor, ocorrido em 26/09/1970, na qual consta que era lavrador; 2) anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, como rurícola, de 08/08/1971 a 30/09/1973, no sítio São José, em Santa Adélia/SP.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor no sítio São José. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 26/09/1970 (data da certidão de casamento) até 30/09/1973, último dia anotado na CTPS.

O fato de a CTPS ter sido expedida em 1972 e o primeiro registro ser retroativo a 1971 não prejudica o conjunto probatório porque na época não era comum a anotação na CTPS de rurícolas e há verossimilhança na alegação de que no início do serviço o autor ainda não tinha a CTPS. Vale ressaltar que a informação do trabalho rural é confirmada pela certidão de casamento e pela anotação final ter ocorrido após a emissão da CTPS.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Não há início de prova material para os demais períodos, sendo vedado o reconhecimento apenas com base em depoimentos de testemunhas.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei

8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: Usina Colombo S/A, 18/10/1988 a 31/05/1989; 01/06/1989 a 12/03/1992; 13/03/1992 a 31/03/1997; 01/01/1996 a 31/03/1997, sujeito a ruídos de 93 dB; de 01/04/1997 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 30/04/2003, sujeito a ruído de 94 dB; e de 01/05/2003 a 30/09/2003; 01/10/2003 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 22/11/2005, sujeito a ruído de 93 dB; 23/11/2005 a 08/03/2006 sujeito a ruído de 89,7 dB.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado n.º 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC n.º 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n.º 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n.º 53.831/64 (80db) e no Decreto n.º 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de

forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, o autor formulário tipo PPP e laudo pericial a cargo da empresa que confirmam o trabalho nos setores fabris da usina, na função de operário e faxineiro, exposto a ruídos habituais e permanentes superiores aos permitidos em cada época, tanto na safra quanto na entressafra.

Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois foram apresentados os laudos e os formulários nele baseados, o que confirma o trabalho especial. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o



seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (27/01/2006), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário.

Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.  
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 26/09/1970 a 30/09/1973; (2) considere que o autor, nos períodos de 18/10/1988 a 31/05/1989; 01/06/1989 a 12/03/1992; 13/03/1992 a 31/03/1997; 01/01/1996 a 31/03/1997; 01/04/1997 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 30/09/2003; 01/10/2003 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 22/11/2005; e 23/11/2005 a 21/01/2006 (DER); exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (27/01/2006).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010716/2010 - ODAIR PEDRO ZIATI (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural e tempos de serviço em atividade especial. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela ausência de interesse em agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Foram requisitados e apresentados o formulário e o laudo relativo a uma das ex-empregadoras do autor.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/06/2007 e a ação foi proposta no ano de 2007.

Considero, ainda, a existência de interesse de agir do autor, pois o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial é incidental ao pedido principal de aposentadoria, razão pela qual o reconhecimento administrativo de períodos especiais não impõe a extinção do processo e, sim, a desnecessidade de análise do pedido incidental pelo Poder Judiciário.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 31/12/1979.

O INSS já reconheceu os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1976.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão imobiliária da fazenda Ponte Nova, em Monte Aprazível/SP desde 1966; 2) título de eleitor do autor, datado de 1972, no qual consta que era lavrador; 3) certidão de alistamento militar na qual consta que em 1974 o autor era lavrador e trabalhava na fazenda Ponte Nova; 4) certidão de casamento do autor, datada de 1975, na qual consta que era lavrador; 5) certidão de nascimento do filho do autor, datada de 1976, na qual consta que era lavrador; 6) certidão de nascimento da filha do autor, de 1982, na qual consta que era lavrador; 7) Declaração de Sindicato Rural.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 16/01/1970 (data em que o autor já contava com 16 anos de idade) a 31/12/1979 (conforme requerido na inicial), em razão da data constante na certidão de nascimento de sua filha (1982). Embora fosse possível o reconhecimento até 31/12/1982, não há pedido do autor neste sentido na inicial.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Verifico, ainda, que em 16/01/1970, o autor contava com 16 anos de idade, superior à idade a partir da qual era permitido constitucionalmente o trabalho, o qual foi confirmado pelas testemunhas. Evidentemente, início de prova material não significa prova plena, do contrário o INSS não homologaria um ano todo de trabalho com base em um único documento com data restrita a um único dia daquele ano.

Dessa forma, determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 16/01/1970 a 31/12/1971; e 01/01/1977 a 31/12/1979. Quanto aos demais períodos não é possível o reconhecimento da atividade rural, pois o início de prova material e os depoimentos não são suficientes para comprovar o trabalho rural do autor.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º

do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 01/11/1984 a 31/07/1987, 02/05/1989 a 15/12/1992, 23/11/1992 a 28/05/1993, 01/06/1993 a 11/05/1994, 18/08/1994 a 20/12/1995 e 01/02/1996 a 20/08/2003, trabalhados como motorista de caminhão.

O INSS já reconheceu como especiais no procedimento administrativo os períodos: 01/11/1984 a 31/07/1987 e 23/11/1992 a 28/05/1993. Não reconheceu os demais períodos por irregularidades nos formulários, como a identificação de quem os assinou ou divergências quanto ao número do CNPJ.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado n.º 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC n.º 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n.º 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n.º 53.831/64 (80db) e no Decreto n.º 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de

então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto aos períodos de 02/05/1989 a 15/12/1992, 01/06/1993 a 11/05/1994, 18/08/1994 a 20/12/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois a anotação da CTPS informa que se tratavam de empresas de transportes, caracterizando prova suficiente de que se trata de atividade de motorista profissional de transporte de cargas. Além disso, tal informação foi confirmada pelos formulários, que tem carimbo da empresa, assinatura e indicação dos responsáveis. Eventuais erros materiais não desqualificam as informações dos formulários quando estes se mostram coerentes com as anotações na CTPS quanto à função e à atividade da empresa.

Quanto aos períodos a partir de 06/03/1997, trabalhados para a empresa Mundial, não é possível o enquadramento profissional e os laudos e formulários não apontam agentes agressivos ou estes estão dentro dos limites de tolerância. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (27/06/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 16/01/1970 a 31/12/1971; e 01/01/1977 a 31/12/1979, além do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1971, já computado no PA; (2) considere que o autor, nos períodos de 02/05/1989 a 15/12/1992, 01/06/1993 a 11/05/1994, 18/08/1994 a 20/12/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão

dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (27/06/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010715/2010 - PEDRO FRANÇA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS. Para tanto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço em atividades especiais nos períodos que especifica. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela inépcia da inicial, pois não especificados os períodos, atividades e fatores de risco da atividade especial. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova do trabalho especial. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo.

O autor apresentou novos documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor especificou os períodos de trabalho na inicial e invocou a existência de trabalho especial, o que se mostra suficiente para a defesa, conforme todos os argumentos expostos na contestação.

Não há prescrição, pois a DIB é relativa a 2004 e a ação foi proposta em 2007.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de revisão é procedente.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais em todos os períodos constantes na CTPS e no mapa de contagem de tempo de serviço incluso no procedimento administrativo, nas funções de trabalhador rural, motorista e frentista, de 1970 a 2004.

O INSS já reconheceu como especiais os períodos: 13/06/1977 a 25/08/1977; 17/10/1978 a 28/12/1978; 05/05/1988 a 31/10/1988; 23/05/1989 a 16/06/1989; 17/06/1989 a 29/03/1990; 10/05/1990 a 31/07/1992; 03/05/1993 a 31/03/1994; 01/09/1994 a 28/04/1995.

Assim, ainda são controvertidos nos autos os períodos:

- 01/06/1970 a 29/07/1973, rurícola;
- 17/07/1974 a 30/05/1977; 04/04/1978 a 23/06/1978, motorista;
- 01/07/1978 a 09/10/1978, motorista;
- 03/01/1979 a 03/04/1981, motorista;
- 25/05/1987 a 09/01/1988, rurícola;
- 02/12/1996 a 22/12/2004, frentista de posto de combustível;

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do

tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis



concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto aos trabalhos como motorista anteriores a 05/03/1997, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois as anotações na CTPS e os formulários confirmam o exercício da atividade de motorista de caminhão, com enquadramento por categoria profissional. Assim, reconheço como especiais os períodos: 17/07/1974 a 30/05/1977; 04/04/1978 a 23/06/1978; 01/07/1978 a 09/10/1978; e 03/01/1979 a 03/04/1981.

Quanto ao trabalho rural como especial, entendo possível reconhecer somente o tempo especial trabalhado para a Usina Catanduva Açúcar e Álcool S/A, de 01/06/1970 a 29/07/1973, com enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Álcool).

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030

(fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Finalmente, quanto ao período de 02/12/1996 a 22/12/2004, trabalhado como frentista de posto de combustível, o autor trouxe aos autos formulário PPP, com indicação do responsável técnico, que indica a existência de fator de risco na atividade consistente em exposição a combustíveis. Dessa forma, nos termos da jurisprudência em vigor, comprovada a exposição a agentes agressivos, reconheço o tempo de serviço como especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/10/2009). As demais impugnações do INSS não merecem acolhida, pois as constatações do responsável técnico se basearam em visita ao local, bem como em conceitos técnicos e outros documentos. Ademais, a autarquia não trouxe aos autos parecer em contrário que refutasse as conclusões do responsável técnico. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, o que lhe garante o direito à revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação da revisão independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DER/DIB, em razão do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço. Do implemento do Julgado Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas. Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada

estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.” Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia. Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa. Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 01/06/1970 a 29/07/1973; 17/07/1974 a 30/05/1977; 04/04/1978 a 23/06/1978; 01/07/1978 a 09/10/1978; 03/01/1979 a 03/04/1981; e 02/12/1996 a 22/12/2004, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) proceda à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, segundo a regra de cálculo mais favorável, com a contagem de todos os tempos de serviço até a DER e o pagamento dos atrasados desde a DIB (22/12/2004). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês. O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

**(Parte II - Final)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000629 (Parte III)**

2009.63.14.002945-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010655/2010 - BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo, 23/07/2009. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em agosto de 2005, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes aos períodos de agosto de 2005 a dezembro de 2006, de março de 2007 a maio de 2007 e de julho de 2007 a janeiro de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 11/06/2007 a 31/07/2007 (NB 570.579.073-9).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 11/09/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Espondilose lombar”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses a partir da perícia realizada em 14/10/2009.

O perito médico relata que embora o início da doença tenha ocorrido em abril de 2004, verifica-se que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, inclusive a parte autora recebeu benefício de auxílio doença posteriormente no período de 11/06/2007 a 31/07/2007.

O INSS alegou que o benefício seria indevido, eis que a parte autora teria ingressado no RGPS já portadora da doença, o que configuraria doença pré-existente.

Todavia, a alegação de pré-existência da incapacidade perde relevância na medida em que se verifica que a parte autora trabalhou e efetuou recolhimentos de 08/2005 a 12/2006, de 03/2007 a 05/2007, de 07/2007 a 01/2010 vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual. Lembro, ademais, que a pré-existência apenas da doença inicial (e não da incapacidade) não obsta a concessão do benefício.

Ainda que se entenda que o autor se filiou ao RGPS já portador da doença ou lesão, as provas dos autos sugerem que a incapacidade do autor sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde, pois enquanto teve forças procurou trabalhar (conforme dados do CNIS), aplicando-se na hipótese a ressalva contida na parte final do Parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por BENEDITA ANTONIA NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) em 23/07/2009 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.302,51 (OITO MIL TREZENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010629/2010 - JOAQUIM DE CARVALHO (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de ordem judicial para saque de saldo em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF foi citada e não contestou o pedido.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Verifico que se aplicam ao caso os efeitos da revelia, pois não houve impugnação do pedido pela ré. Além disso, as anotações na CTPS demonstram a existência de contrato de trabalho no período de 01/08/1973 a 31/05/1977 com a empresa Pires e Carvalho Ltda. Ademais, o autor se aposentou em 1996 e os depósitos cujo levantamento se pretende são anteriores, razão pela qual está configurada a hipótese legal de saque.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE S os pedidos para declarar que no período de 01/08/1973 a 31/05/1977 o autor trabalhou para a empresa Pires e Carvalho Ltda e determinar à CEF a liberação e o pagamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor em discussão nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação desta decisão. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Oficie-se para cumprimento imediato. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000361-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010634/2010 - CLAUDINO CATANEO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Claudino Cataneo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício,

referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e do autor. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que o autor completou 60 anos em 16/03/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que o autor precisaria comprovar 150 MESES de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da parte autora (2006) e qual a carência exigida (150 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o autor como lavrador, em especial: 1) várias anotações de vínculo de emprego rural na CTPS do autor, de 1968 a 2006; 2) certificado de dispensa de incorporação militar do autor, datado de 1968, no qual consta que o autor era lavrador; 3) contratos de parceria agrícola e notas fiscais de produtor rural em vários períodos de 1970 a 1986; 4) no âmbito administrativo o INSS já apurou tempo de serviço de 09 anos, 11 meses e 04 dias, os quais correspondem a 119 meses de carência.

Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pelo autor ao longo dos anos. Aliás, registre-se a impressão pessoal deste Magistrado, segundo as regras da experiência, quanto ao desgaste na aparência física do autor causado por inúmeros anos em atividades rurais expostas ao sol intenso, as quais confirmam e corroboram o trabalho ininterrupto no campo.

Ressalte-se que as testemunhas informaram que o autor sempre trabalhou desde tenra idade, inicialmente auxiliando os pais e, posteriormente, por conta própria. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural do autor, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Dessa forma, reconheço o período de trabalho rural entre 1968 a 2006, os quais são suficientes para completar a carência mínima exigida para o benefício.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado a carência exigida pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador. Por fim, verifico que o autor trabalhou na área rural até a DER, o que comprova o preenchimento do requisito legal.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Não é possível, no caso, a elaboração de cálculo, pois para os períodos reconhecidos nestes autos não houve contribuição específica, razão pela qual se aplica o artigo 143, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de CLAUDINO CATANEO, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a DER (17/04/2009) e DIP em 01/11/2010, devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de outubro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 9.912,13 (NOVE MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E TREZE CENTAVOS), desde a data da DIB até outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2007.63.14.004373-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010713/2010 - JOAO JOSE PEQUENO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor alega na inicial a existência de trabalho especial como motorista, no período de 1988 a 2005, porém, o período não foi reconhecido como especial na via administrativa e não consta na petição a causa de pedir e o pedido de reconhecimento, razão pela qual analiso apenas o trabalho rural.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/10/2007 e a ação foi proposta no ano de 2007.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural de 20/02/1967 a 20/10/1982.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) livro de matrícula escolar do autor, datado de 1967, no qual consta que o pai era lavrador na fazenda Santa Terezinha; 2) certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 23/09/1967, onde consta que o pai era lavrador; 3) cópia de petição assinada pelo autor, datada de 1975, dirigida ao Delegado de Trânsito de Mirassol/SP, no qual consta que o autor era lavrador; 4) cópia de requerimento datado de 1975, no qual o autor pede a filiação a sindicato de trabalhadores rurais; 5) carteira de filiação a sindicato rural; 6) formulário de exame médico do DETRAN, datado de 1982, no qual consta que o autor era lavrador na fazenda Santa Terezinha; 7) certidão imobiliária da fazenda Santa Terezinha.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 20/02/1967 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 09/06/1982 (data do exame médico no DETRAN). Verifico que as testemunhas são firmes no sentido de que o autor trabalhou na área rural até iniciar suas atividades na área urbana, de tal forma que tal informação é



coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país. Verifico, ainda, que em 20/02/1967, o autor contava com 12 anos de idade, e os documentos comprovam que a família sempre trabalhou na roça, em especial o documento relativo ao casamento do pai e a matrícula escolar do autor.

Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, determino a averbação em favor do autor com base no início de prova material, ou seja: 20/02/1967 a 09/06/1982.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (05/10/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.  
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 20/02/1967 a 09/06/1982; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (05/10/2007). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.  
P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.002979-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010671/2010 - CARLOS DE SOUSA NUNES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARLOS DE SOUSA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, a partir da cessação indevida (01/06/2010) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 18/03/1996, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último referente ao período de 22/02/2002 a 15/05/2003. Após, reingressou no sistema em maio de 2004, nesta oportunidade, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 04/2005 a 03/2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 26/11/2009 a 31/05/2010 (NB 5384773231) e de 16/08/2010, com data prevista para cessação em 20/01/2011 (NB 5423101405).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Status pós operatório de cirurgia para reparação de hérnia inguinal esquerda e doença degenerativa vertebral.”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses, a partir da data da realização da cirurgia (16/08/2010).

Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data da cessação do auxílio doença (em 31/05/2010), tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época, pelo curto espaço de tempo transcorrido entre esse evento e data prevista como início da incapacidade pelo perito judicial (16/08/2010). Nesse contexto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5384773231) com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, a partir de 01/06/2010,

Observe, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 6 (seis) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 6 (seis) meses, a partir da data da realização da cirurgia, ocorrida em 16/08/2010, sendo incabível a cessação antes de decorrido tal lapso de tempo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CARLOS DE SOUSA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5384773231), com efeitos a partir de 01/06/2010 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,23 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 651,91 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.617,57 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2010, atualizadas até a competência de outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 5343101405). Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 6 (seis) meses, a contar da data da realização da cirurgia (16/08/2010).

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003918-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010722/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 21.09.2007, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 2007, 156 (cento e cinquenta e seis meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 2007 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2007) e qual a carência exigida (156 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam seu marido como lavrador, em especial, a certidão de casamento, realizado em 1980; vínculos de empregos como rurícola registrados na CTPS da autora, entre 1983 a 2006, em períodos intercalados; vínculos de emprego rural registrados na CTPS do marido. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização

de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou em auxílio ao marido. Vale ressaltar, ainda, que as testemunhas confirmaram o trabalho da autora na área rural até os dias atuais e vários documentos se encontram em nome da própria autora e não somente do marido.

Assim, embora o marido tenha exercido atividade urbana em alguns períodos mais recentes, também exerceu atividades rurais em alguns períodos e são os próprios documentos da autora que configuram início de prova material suficiente do trabalho rural sem anotação na CTPS, de 1980 a 2006. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora. Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 156 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88.

Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria de Lourdes de Oliveira Pereira, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a DER (21.12.2007) e DIP em 01/11/2010, devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), apurada para a competência de outubro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 17.774,08 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até a competência outubro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

2010.63.14.001265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010653/2010 - NEIDE APARECIDA FIOMANO PERMINTELI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por neide aparecida fiomano perminteli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2010). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou ao sistema na qualidade de segurado obrigatório em 18/06/1984, com vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 16/02/2008 e última remuneração em maio de 2008.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 16/03/2008 a 02/03/2010 (NB 5296609537 e de 01/05/2010, ativo na presente data (NB 5410738566), tendo em vista deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Realizada perícia na especialidade Cardiologia, baseada nos exames apresentados, o perito relata que o autor apresenta “angina estável, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa de membro inferior esquerdo e transtorno depressivo”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, face as informações constantes do laudo pericial e, sobretudo, em razão da idade da mesma (54 anos), da gravidade da doença, da atividade exercida (trabalhadora rural) e ainda o longo período em que esteve em gozo de auxílio doença 16/03/2008 a 02/03/2010 (NB 5296609537), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da autora de forma permanente, absoluta e total, devendo o início do benefício ser fixado em 15/02/2010, data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por neide aparecida fiomano perminteli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/02/2010 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 791,74 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 791,74 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.011,22 (DOIS MIL ONZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença. Ressalvado entendimento pessoal deste magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010699/2010 - PEDRO LUIZ LIFANTE MARIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS. Para tanto, a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços em atividades urbanas anotados na CTPS. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela prescrição e improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova do trabalho ou contribuições nos períodos que se pretende o reconhecimento.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo.

A contadoria apresentou parecer.

Foi deferida a produção de prova oral, decisão que foi posteriormente reconsiderada a pedido da parte autora, que considerou suficientes os documentos apresentados.

Vieram conclusos.

Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois não decorrido prazo de cinco anos entre a DER (29/01/2004) e a data de ajuizamento desta ação (2007).

O pedido de revisão é procedente.

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades nos seguintes períodos ainda não reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo: 25/01/1968 a 19/05/1969, trabalhado para Bom Ângelo & Cia Ltda.

Os períodos de 26/05/1969 a 01/07/1977 e 16/01/1967 a 15/12/1967, assim como os períodos como contribuinte individual, já foram computados, conforme mapa de contagem de tempo de serviço no procedimento administrativo e da contadoria judicial.

O INSS alega que o vínculo não pode ser computado porque não conta no CNIS e a CTPS em que se encontra anotado foi expedida em 1977, posteriormente à prestação do serviço.

Entretanto, o autor sustenta que a primeira CTPS se extraviou e o vínculo foi anotado na segunda CTPS expedida.

Entendo que lhe assiste razão, pois os extratos de pagamento e saque de FGTS, comprovam que a existência do contrato de trabalho. Vale dizer, os depósitos são contemporâneos à prestação do serviço e a vinculação ao FGTS confirma o vínculo de emprego no regime da CLT. Os extratos e comprovantes fornecidos pela CEF são documentos oficiais e comprovam a existência do vínculo de emprego, o qual deve ser computado para todos os fins. Em relação ao valor do benefício, aplica-se o critério de cálculo adotado pela contadoria judicial.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação da revisão independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DIB, em razão do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço. Não há prescrição no caso específico.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço urbano de 25/01/1968 a 19/05/1969, trabalhado para Bom Ângelo & Cia Ltda, ora reconhecidos por esta decisão; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que



constar do CNIS até a data da DIB; e (3) proceda à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, segundo a regra de cálculo mais favorável, com o pagamento dos atrasados desde a DIB (29/01/2004), computando 33 anos, 03 meses e 04 dias até a DER, resultando em novo coeficiente de cálculo de 80% do salário de benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação da revisão do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, a partir da competência maio/2010 e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 4.404,24 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), corresponde às parcelas vencidas entre a DIB e a competência de abril/2010, atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de abril/2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002005-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010625/2010 - ERASMO BATISTA DE FARIAS (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é servidor público federal e requer a condenação do réu ao pagamento dos valores relativos à assistência pré-escolar no período de 06/09/1999 a 31/08/2003, o qual foi indeferido com o argumento de que não seria possível o pagamento de tal verba relativa a períodos anteriores à data do requerimento administrativo. Afirma que o fato gerador do direito é o nascimento de seu filho e não o requerimento. Apresentou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega a prescrição quinquenal e a improcedência. Sustenta que o benefício é devido a partir do requerimento, o qual sequer teria sido feito no caso do autor. Informa que o autor requereu a inclusão do filho como dependente para fins de IR, porém, a administração, ao tomar ciência de tal pedido, de ofício, iniciou o pagamento da assistência pré-escolar, sem ao menos um requerimento do autor.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Rejeito a preliminar de prescrição, pois embora o benefício seja pago ao autor, é devido ao dependente, conforme dispõe o Decreto 977/93. Assim, tendo em vista que o dependente é menor de idade, não correm os prazos de prescrição na forma do artigo 198, I, da Lei 10.406/2002. Tal fato, no entanto, não altera a legitimidade do autor para pleitear em Juízo o pagamento, pois mantém relação funcional com o réu e a legislação prevê a percepção em folha de pagamento.

Mérito

O pedido é procedente.

O benefício de assistência pré-escolar no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional está regulamentado pelo Decreto 977/1993, que assim dispõe:

Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do presente decreto.

...Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

...Art. 10. Os órgãos e entidades mencionados no art. 2º deverão incluir na proposta orçamentária anual os valores previstos para implantação e manutenção deste benefício, devendo, ainda, manter sistema de controle dos servidores beneficiários, com informações mensais sobre a evolução das despesas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão cadastrar os dependentes beneficiados junto ao Siape (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), no prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste decreto, para garantirem sua permanência nos planos de assistência pré-escolar.

Observo que não há nenhum dispositivo que condicione o gozo do direito ao requerimento do interessado e, tampouco, norma que vede o pagamento retroativo à data da situação eleita como causa de concessão da assistência pré-escolar, ou seja, o nascimento do filho.

Ao contrário, o Decreto contém normas impositivas à administração no sentido de agir de ofício e cadastrar os dependentes beneficiários independentemente de requerimento, como acima se observa. Aliás, tal fato restou confessado pelo réu em contestação, na medida em que admite que não houve requerimento administrativo do benefício e que procedeu de ofício à concessão ao tomar conhecimento do nascimento.

Entendo, no caso, que todos os requisitos foram preenchidos, pois comprovado o nascimento do filho do autor, não havendo qualquer outra condicionante. Portanto, procede o pedido de pagamento do benefício em todo o período pleiteado.

#### Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os valores a título de assistência pré-escolar vencidas no período de 06/09/1999 a 31/08/2003, a serem atualizados desde a data de vencimento de cada parcela, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias previstos no Provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.003324-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010714/2010 - ANTONIO CASONI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado em face do INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 19/05/2006 e a ação foi proposta no ano de 2007.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

O autor pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais: 01/10/1964 a 30/04/1971; 01/05/1971 a 31/12/1974; 01/01/1975 a 31/12/1977; 01/01/1978 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1983; e 01/10/1983 a 04/06/1988.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento do autor, ocorrido em 09/11/1968, na qual consta que era lavrador; 2) anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, na qual consta que foi empregado rural de Gabriel Sanches, na fazenda Santa Josefa, em Catigua/SP, de 01/10/1964 a 30/04/1971; 3) anotação de contrato de trabalho na CTPS do autor, na qual consta que foi empregado rural de Luiz Carlos do Amaral, na fazenda Irapuru, em Catigua/SP, de 01/10/1981 a 04/06/1988; 3) cópia de notificação extrajudicial datada de 30/03/1981, na qual consta que o autor manteve contrato de parceria agrícola no período de 01/10/1979 a 30/09/1981; 4) certidões imobiliárias do sítio Santa Amália, da Fazenda Santa Josefa e da fazenda Urapuru; 5) documentos escolares dos filhos do autor, datados de 1977 a 1981, nos quais constam que moravam na área rural; 6) documento escolar datado de 1972, no qual consta que o autor era lavrador e morava na fazenda Urapuru; 7) certidões de nascimento dos

filhos do autor, datadas de 1968, 1970, 1975 e 1984, nas quais constam que o autor era lavrador; 8) contrato de parceria agrícola da fazenda progresso, no período de 31/10/1975 a 01/09/1977; 9) autorização da fazenda estadual para impressão de notas de produtor rural em nome do autor, em 1975 e 1978; 10) notas fiscais de produtor rural de 1978, 1982.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor desde tenra idade, em propriedades rurais.

Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada em todos os períodos, em razão das anotações na CTPS e das datas constantes na extensa documentação apresentada, que abrange todo o período pretendido. Verifico que as testemunhas são firmes no sentido de que o autor trabalhou na área rural até iniciar suas atividades na área urbana, de tal forma que tal informação é coerente com os argumentos do autor de que sempre trabalhou, em especial, por se trata de família de poucos recursos, bem como com os documentos que demonstram o trabalho rural. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". No caso, é possível a contagem recíproca do tempo de serviço de 19/07/1993 a 31/07/2005, em que o autor trabalhou para o Município de Catigua/SP, em regime estatutário, pois voltou a trabalhar filiado ao regime geral e a legislação garante a contagem recíproca. Anoto, ainda, que não foi requerida a contagem de tempo especial no período e não houve o aproveitamento para concessão de benefício no regime próprio, conforme certidão municipal.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (19/05/2006), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.  
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviço rural de 01/10/1964 a 30/04/1971; 01/05/1971 a 31/12/1974; 01/01/1975 a 31/12/1977; 01/01/1978 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 30/09/1983; e 01/10/1983 a 04/06/1988; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora na data da DER (19/05/2006).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.14.000069-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314010669/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

Alega a parte autora que a sentença é omissa, vez que embora conste no relatório da sentença o pedido de reconhecimento dos períodos com anotação em CTPS, não constam do dispositivo da sentença: de 06/11/1982 a 31/12/1984, de 01/06/1986 a 31/07/1986 e de 01/02/1987 a 06/02/1987 e alega que por ocasião da contagem realizada pela Contadoria do Juízo, não foram computados os períodos já reconhecidos pelo INSS: de 11/08/1981 a 04/05/1982, de 01/01/1985 a 31/05/1986 e de 01/08/1986 a 31/01/1987.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei. Verifico assistir razão à parte autora. Isto porque, embora reconhecidos no corpo da decisão, não constam do dispositivo da sentença os períodos de: 06/11/1982 a 31/12/1984, de 01/06/1986 a 31/07/1986 e de 01/02/1987 a 06/02/1987.

Ademais, a Contadoria do Juízo, anexou parecer em retificação, sob alegação de erro material na contagem de tempo, vez que não foram computados os períodos reconhecidos pelo INSS, relatando que, assim, a parte autora completaria o tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da DER (14/01/2008).

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença:

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 1) COM ANOTAÇÃO NA CTPS: 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 2) SEM ANOTAÇÃO NA CTPS: 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981.

Pede, também, o reconhecimento dos seguintes tempos em atividade urbana COM ANOTAÇÃO NA CTPS: 06/11/1982 a 31/12/1984; 01/06/1986 a 31/07/1986; 01/02/1987 a 06/02/1987.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foram colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha e um informante. Vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

## Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão da Receita Estadual, na qual consta que o autor foi inscrito no posto fiscal de Pindorama/SP, tendo iniciado suas atividades em 19/01/1977; 2) cópia da CTPS do autor, expedida em 1970, na qual consta vínculo de emprego rural, no período de 24/02/1971 a 21/09/1972, no sítio Santa Luzia, em Pindorama/SP; 3) anotações de contrato de trabalhos na área rural do autor, nos períodos de 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 4) certidão de nascimento de um dos filhos do autor, ocorrido em 04/08/1976, na qual consta que o autor residia no município de Pindorama/SP; 5) cópia de carteira de vacinação do filho do autor, datada de 1976, na qual consta que residiam no sítio Santa Luzia, em Pindorama/SP; 6) Declarações dos proprietários do Sítio Santa Luzia e dos parceiros do autor nos períodos que se pretende o reconhecimento da atividade rural.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como segurado especial do autor durante os períodos invocados, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos: 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981.

Quanto ao primeiro período, os documentos confirmam que o autor tinha a condição de trabalhador rural em 1972 (anotação na CTPS) e a testemunha Luis Gomes da Silva confirmou o trabalho rural do autor no mesmo período, por cerca de dois anos, na fazenda Bela Vista, de Octávio Prieto. Confirmou detalhes do trabalho rural, demonstrando segurança nas informações prestadas.

Em relação ao segundo período, as informações na certidão de nascimento e na carteira de vacinação do filho do autor confirmam que moravam na área rural, no município de Pindorama, nos idos de 1976. A testemunha Antonio Jovedi confirmou o trabalho rural do autor até 1981, na condição de meeiro, o que é coerente com a informação de que em 1977 o autor solicitou à Receita Estadual a inscrição em suas atividades, pois necessitava emitir notas fiscais de venda da produção. A testemunha confirmou que as notas fiscais eram emitidas em nome dos meeiros.

Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

Quanto aos períodos anotados na CTPS, rurais ou urbanos, entendo que devem ser considerados para contagem de tempo de serviço, pois as anotações têm presunção de legitimidade e não há qualquer alegação de irregularidade nos documentos.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: Goodyear do Brasil, operário, de 16/09/1974 a 22/01/1976; Têxtil Estrela Ltda, serviços gerais, de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada

pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.



A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao trabalho para a Goodyear do Brasil, como operário, de 16/09/1974 a 22/01/1976, o autor estava exposto a ruído de 86,1 dB, conforme formulário e laudo técnico a cargo da empresa, que foram anexados aos autos, que era superior ao limite de tolerância de 80 dB. O período se enquadra no código 1.1.6, do anexo ao Decreto 53.831/64.

Além disso, quanto aos trabalhos para a Têxtil Estrela Ltda, como serviços gerais, de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990, o autor também apresentou formulário preenchido pela ex-empregadora na qual consta a exposição a ruído, poeira dos tecidos e calor, em razão do exercício da função de serviços gerais junto a máquinas de tear e demais equipamentos utilizados em indústria têxtil, no interior do galpão da área de produção da fábrica. Inicialmente, verifico que não é possível o enquadramento pela exposição a ruído, pois o formulário não indica o índice, sendo impossível averiguar as condições ambientais e a exposição a índices maiores do que os permitidos. Quanto aos agentes calor e poeiras, entendo possível o enquadramento por semelhança nos códigos 1.1.1 e 1.2.4, do anexo ao Decreto 53.831/64, em razão da exposição ao calor e às poeiras decorrentes das máquinas e das tintas utilizadas para tingir os tecidos no ambiente de trabalho na indústria têxtil.

Não há necessidade de prova pericial ou laudo, pois os períodos são anteriores à Lei 9.032/95 e as informações do formulário são suficientes para comprovar o exercício da atividade. Além disso, o rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste do regulamento.

A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o autor estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades no âmbito do galpão fabril de indústria têxtil.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns urbanas e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (14/01/2008), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 02/02/1971 a 21/09/1972; 01/06/1992 a 14/01/2008; 30/09/1972 a 30/08/1974; e 01/08/1976 a 10/08/1981; (2) averbe os períodos de atividade urbana com registro em CTPS de 06/11/1982 a 31/12/1984, de 01/06/1986 a 31/07/1986 e de 01/02/1987 a 06/02/1987 (3) considere que o autor, nos períodos de 16/09/1974 a 22/01/1976; de 09/02/1987 a 08/05/1989; e 01/06/1989 a 19/09/1990, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (5) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 889,47 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), com DIB na data da DER (14/01/2008) e DIP em 01/10/2010 e RMA DE R\$ 1.027,02 (UM MIL VINTE E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 35.373,85 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010.

Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001582-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314010610/2010 - MARIA DIRCE CAMACHO CAMORA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

Alega a parte autora que a sentença é contraditória, vez que no presente caso caberia a incidência de juros de 1% e no dispositivo da sentença constou juros de 0,5%.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora. Isto porque a presente ação foi ajuizada em 22/05/2005, portanto, a aplicação de juros é de 1%.

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, sendo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA DIRCE CAMACHO CAMORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 15/04/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início

de pagamento (DIP) em 01/11/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 10.812,17 (DEZ MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), computadas a partir de 15/04/2009, atualizadas até a competência de outubro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.14.003207-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010628/2010 - CLOVIS PLAINO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de pedido de alvará em que o requerente pleiteia a autorização para saque de valores depositados em sua conta do FGTS em razão de expurgos de planos econômicos. A CEF se manifestou no sentido de que não há óbice ao levantamento, desde que preenchidos os requisitos legais. Vieram conclusos.

### **Fundamentos**

Verifico a ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, tendo em vista que os valores provisionados na conta vinculada do autor foram desbloqueados pela ré, podendo ser sacados independentemente de autorização judicial.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002007-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010712/2010 - ERASMO BATISTA DE FARIAS (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos. Considerando a manifestação do autor de que houve composição administrativa quanto ao objeto desta ação entendo que não subsiste o interesse processual alegado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Anote-se no sistema. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.14.000495-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010574/2010 - IVANILDA DOS SANTOS FERREIRA REIS (ADV. SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2008.63.14.004100-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314010711/2010 - LEONILDO QUIRINO (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Considerando a manifestação da CEF e a concordância da parte autora, JULGO EXTINTO o processo e a execução, na forma dos artigos 267, VI, e 475-L, II, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

**(Parte III - Final)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000630**

**DESPACHO JEF**

2010.63.14.003433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010590/2010 - JOAO MANOEL TOSSI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 03/12/2010 às 11h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.003467-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314010611/2010 - JOSE EDUARDO FERREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

2010.63.14.003672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010594/2010 - MARTA DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 14/12/2010 às 10h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2007.63.14.004457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010674/2010 - DURCELINO LUIZ BRAGADINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Providencie a parte autora o recolhimento do

preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, e, Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial.

Intime-se.

2010.63.14.002930-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010731/2010 - MARIA HILDA DOS REIS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.14.003315-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010591/2010 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 14/12/2010 às 10h45min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2007.63.14.003952-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314010724/2010 - IRACY MARIA PAIXAO MAGNANI (ADV. SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Converto o julgamento em diligência. Vistas à CEF sobre os documentos juntados pela parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que apresente parecer técnico sobre os cálculos e documentos apresentados pela autora, bem como todos os extratos de todas as contas vinculadas em nome da autora, que constem em seus sistemas, desde a data da abertura, sob pena de confissão e revelia quanto aos cálculos apresentados, pois não impugnados especificamente. No mesmo prazo, poderá se manifestar sobre a possibilidade de acordo, mediante o oferecimento de proposta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente.

2010.63.14.003002-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314010595/2010 - PEDRO CEROSI NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 14/12/2010 às 10h15min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.003660-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010599/2010 - SONIA SUELI BURATTI (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 29.11.2010, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).**

**Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

2010.63.14.003821-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010668/2010 - MARIA LUIZA CATARINO ANUTO (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003832-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314010718/2010 - IZABEL APARECIDA RUIZ FERNANDES (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003836-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010726/2010 - MANOELA MARIANO AMOROSO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010608/2010 - SILMARA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003847-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010622/2010 - GELCINO OLEGARIO DE SOUSA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003848-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010623/2010 - CLESIO MARQUES (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003849-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314010624/2010 - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.001529-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314010725/2010 - EUCLYDES JORGETTI (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante os termos da petição anexada aos presentes autos em 04/11/2010, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 48 horas. Oficie-se com urgência ao E. TRF-3ª Região para bloqueio da conta referente ao depósito referente ao RPV n. 15291, no valor de R\$ 1.532,07 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS). Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme sentença proferida, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).**

**Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.**

**Intimem-se.**

2008.63.14.003275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010582/2010 - MARIA MADALENA ROBLE BONARDI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO); JOSE BONARDI FILHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003424-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314010581/2010 - THALES MAICON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.14.002420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010612/2010 - CLÓVIS SÉRGIO DE ASSIS (ADV. SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, bem como a petição anexada pela parte ré (CEF), dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual concordância quanto aos depósitos judiciais.

Havendo concordância, expeça-se ofício visando à respectiva liberação, e, posteriormente, publique-se para saque. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010700/2010 - MAIRA MAISA MULLER (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente (somando-se atrasados e eventual sucumbência) a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

Caso a parte autora requeira expedição de precatório, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Manifestando-se o (a) autor (a) pela expedição de RPV, expeça-se. Cumpra-se.

2010.63.14.003705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010598/2010 - AMELIA EUNICE TONETO GABRIEL (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 29.11.2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.003410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010593/2010 - ANDREIA PERPETUA CRUZ DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Para conclusão do laudo pericial de neurologia o autor deverá apresentar os exames solicitados pelo Sr. Perito, conforme termos do laudo anexado em 17/11/2010. Assim, concede ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos exames, os quais deverão ser entregues diretamente ao perito por ocasião da perícia complementar.

Caberá ao patrono do autor informar a este Juízo assim que providenciados os exames solicitados ao autor, para agendamento da perícia complementar.

Intimem-se.

2010.63.14.000362-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010577/2010 - ANTONIO ALVES DE NOVAIS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Assim, para melhor análise das provas até aqui produzidas, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA, em nome da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

2010.63.14.003750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010597/2010 - EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada pela autarquia ré, designo o dia 29.11.2010, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

2010.63.14.004095-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010697/2010 - NILTON CARLOS MACHADO GUEIA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o comunicado do Sr.º Perito anexado em 24.11.2010, através do qual, se verifica a necessidade de exame complementar para finalização do trabalho pericial, designo o dia 09.02.2011, às 09:00 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.14.003554-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010589/2010 - MARIA ODETE DELSIN BALDASSA (ADV. SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 11/01/2011 às 08h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.003833-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010723/2010 - JOAO MARCHI (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.**

**Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.14.001294-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010706/2010 - DULCE MOREIRA DIAS (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000001-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314010704/2010 - JOSEFINA SEVIERO GIACON (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.003309-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010586/2010 - DOMINGOS BATISTA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010709/2010 - ISABEL PERES DE LIMA (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000572-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010630/2010 - JOANA MARA FAUSTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).



2006.63.14.004525-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010631/2010 - RENATO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); NILDA JOSE BATISTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010632/2010 - GILDO TURBIANI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004020-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314010705/2010 - BRUNA APARECIDA BOAROLLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI); SUELI APARECIDA GONÇALVES BOAROLLI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004525-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010707/2010 - RENATO APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); NILDA JOSE BATISTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000572-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314010708/2010 - JOANA MARA FAUSTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010710/2010 - GILDO TURBIANI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.14.004079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010696/2010 - MAURO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o comunicado do Sr.º Perito anexado em 24.11.2010, através do qual, se verifica a necessidade de relatório médico para finalização do trabalho pericial, designo o dia 09.02.2011, às 08:40 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.14.003704-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314010592/2010 - SOLANGE DA SILVA JORGE BEZERRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Oficie-se ao Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa de seu diretor, para que este, se possível for, adote as providências necessárias à realização dos exames, por intermédio do “Sistema Único de Saúde - SUS”, em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe a autora à outra unidade de saúde que os realize.

Após a realização dos exames, com a expedição do resultado pertinente, caberá a autora informar a este juízo, dando-se, na seqüência, vista ao perito do juízo, para considerações finais.

Com a apresentação das mesmas por parte do perito, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.14.002003-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314010633/2010 - LAZARO ROBERTO MARIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

2010.63.14.003032-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314010596/2010 - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da autora. Para tanto, designo o dia 14/12/2010 às 10h00min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

2010.63.14.000100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314010673/2010 - JOSE CARLOS CONDE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Intime-se.

### **DECISÃO JEF**

2010.63.14.003894-1 - DECISÃO JEF Nr. 6314010578/2010 - MARIA DOLORES JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003682-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314010583/2010 - LUCIANE FERNANDES BARROS (ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIANE FERNANDES BARROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da autora.

Vejamos.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/08/1986, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculos subsequentes, sendo o último com início em 01/01/2009 e última remuneração em julho de 2009. Verifica-se ainda que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 25/07/2009 a 30/07/2010 (NB 5366100964). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, elaborado pelo perito do Juízo, na especialidade neurologia, baseado nos exames realizados, comprova que a parte autora é portadora de vasculite inespecífica, que acarretou a amputação de 03 dedos e metade dos 02 dedos da mão esquerda e ainda alterações visuais. Ao final, o perito concluiu pela incapacidade, de forma permanente, absoluta e total, para o exercício de atividades laborativas.

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 42, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de aposentadoria por invalidez ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, CONCEDA O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIP em 01/11/2010 (data do início do mês do deferimento da tutela), observando-se os salários de contribuição na fixação da renda mensal do benefício.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.003709-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314010579/2010 - JOSE OLIVIO PENARIOL (ADV. SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003741-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314010580/2010 - JEFERSON GARCIA DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por JEFERSON GARCIA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do

Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da autora.

Vejamos.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 04/02/2008, na qualidade de segurado obrigatório, cujo vínculo perdurou até 01/12/2008.

De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, elaborado pelo perito do Juízo, na especialidade de clínica geral, baseado nos exames realizados, comprova que a parte autora é portadora de Doença de Hodgkin ou Linfoma de Hodgkin. Ao final, o perito concluiu pela incapacidade, de forma temporária, absoluta e total, para o exercício de atividades laborativas, por 02 anos a contar da data da realização da perícia (27/10/2010).

Cumprе salientar que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2009, data em que a parte autora ostentava a qualidade de segurado. Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência

Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar.

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, com DIP em 01/11/2010 (data do início do mês do deferimento da tutela), observando-se os salários de contribuição na fixação da renda mensal do benefício, não podendo ser cessado antes do prazo fixado pelo perito judicial, ou seja, 02 (dois) anos a contar de 27/10/2010.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000464**

#### **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Cabreúva/SP, que está inserto em âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ-SP.**

**Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de JUNDIAÍ-SP (31ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo).**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Sorocaba para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de JUNDIAÍ-SP com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intime-se.**

2010.63.15.010192-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040624/2010 - LUIZ RENATO ALVES CAMARGO E OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.010055-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040625/2010 - WALDEMAR ALVES CAMARGO E OUTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009922-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040581/2010 - MALVINA FERREIRA DE CAMPOS PRUDENCIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009917-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040590/2010 - JOSE AUGUSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2010.63.15.009900-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040582/2010 - IZILDA MANSANO CORADINE (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011000-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/07/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.003636-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040566/2010 - MARIO APARECIDO MONTANARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando os documentos apresentados pela empresa Duratex, intime-se a CEF a informar sobre a localização dos depósitos fundiários no prazo de 30 dias.

2010.63.15.008951-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040412/2010 - APARECIDO DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte a autora a se manifestar sobre o termo de adesão apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.007001-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040522/2010 - CARLOS ALBERTO ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial de 28/08/1978 a 28/04/1995, intime-se a parte autora a constar cópia da CTPS com o vínculo em questão, bem como documentação comprobatória dos supostos períodos especiais: Formulários e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Laudos Técnicos, caso o pedido envolva reconhecimento de tempo especial sob alegação de exposição ao agente ruído ou período posterior a edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação do referido documento. Tais documentos devem ser: legíveis, datados, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.005267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040384/2010 - WILSON GONCALVES DIAS (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição da CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.009823-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040380/2010 - MARIA DE FATIMA SILVERIO (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando cópia da CTPS onde conste o campo referente às anotações de vínculos de emprego e/ou a primeira página com a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.009899-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040577/2010 - ANTONIA PACHECO DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.012889-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2010. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.008151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040362/2010 - LUIS ROGERIO VASCONCELOS (ADV. SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008833-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040427/2010 - JOSE GATTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006475-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040428/2010 - CARLOS PASCHOAL PRADOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da**

**tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009926-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040604/2010 - MOACIR DE CARVALHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009891-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040607/2010 - MARISIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009896-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040610/2010 - PAULO SERGIO RAELE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009897-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040611/2010 - VERA VALENTIM DAMASCENO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009901-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040614/2010 - MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.011563-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040330/2010 - ANA LOPES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O advogado da parte autora requer a reserva de seus honorários advocatícios no presente feito. Para tanto, apresentou em 11.11.2010 contrato de honorários assinado por pessoa analfabeta. Em que se pese a efetiva prestação dos serviços advocatícios no presente feito e a previsão do artigo 5º, da Resolução 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, o contrato de honorários juntado aos autos não se reveste das formalidades legais em afronta ao artigo 595, do Código Civil, que estatui: "Quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Denota-se que o contrato ora apresentado não pode ser juridicamente validado, pois não observou as formalidades supramencionadas, razão pela qual indefiro o pedido do advogado da parte autora. Ressalto, outrossim, que o advogado poderá receber seus honorários nos termos já celebrados verbalmente com a parte autora, após a liberação da RPV em favor dela.

Cumpra-se a parte final da sentença com a imediata expedição de RPV em favor da parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da**

**tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009970-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040553/2010 - MARIA DA PENHA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009959-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040555/2010 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009961-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040556/2010 - EMERSON ADRIANO PARMEZAM (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009967-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040557/2010 - UALACY FERNANDES REGIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009893-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040559/2010 - PAULO MIRANDA GOMES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009903-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040564/2010 - DONATILHA DO AMARAL (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.005773-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040421/2010 - LAERCIO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intime-se.

2010.63.15.006366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040390/2010 - REGINALDO PIRONE (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora acostou aos autos cópia da CTPS, intime-se a CEF a fornecer os extratos do FGTS dos respectivos vínculos empregatícios no prazo de 30 dias.

2009.63.15.012139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040537/2010 - LUZIA CRISTINA ALVES (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); JONATHAN ALVES FIALHO (ADV./PROC. ); ALAN JONES ALVES FIALHO (ADV./PROC. ). Indefiro o pedido da parte autora para a nomeação de curador especial do corréu menor Alan, vez que ela já recebe o benefício dele em seu nome e não há direitos conflitantes.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

2010.63.15.007391-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040391/2010 - LUZIA SANTANA DE SOUZA CARMO (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição protocolada pela parte autora, bem como comprovando os locais de saque, no prazo de 30 dias.

2010.63.15.009209-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040364/2010 - IOLANDA VIANA BACKX (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico, bem como tomografia de crânio e outros exames que possuir desde o início da doença alegada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.



Intime-se.

2010.63.15.005265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040382/2010 - DULCILENE MARIA DA SILVA (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA, SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito da petição protocolada pela CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.010686-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040352/2010 - ALMIRO SOUZA COELHO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 03.11.2010.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.000017-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040524/2010 - ELIDE DE ALMEIDA (ADV. SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias anteriormente concedido, aplico os efeitos do artigo 37, parágrafo único, do CPC, e reputo como inexistente o ato praticado pelo advogado subscritor do recurso inominado.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome do advogado do cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal em relação exclusivamente a este feito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

2010.63.15.009894-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040608/2010 - LUCIA LEME FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009972-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040558/2010 - JANDIRA DO PRADO DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte o autor, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.006963-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040609/2010 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 25.11.2010.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.**

2010.63.15.009210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040341/2010 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009177-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040342/2010 - MARIA LUCIA RODRIGUES PAULO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009921-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040583/2010 - HELVECIO INACIO DOS REIS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.002354-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 10/08/2007.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009974-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040373/2010 - EDUARDO ALVES JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.009975-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040470/2010 - MIZAEEL FRANCISCO RODRIGUES (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009925-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040572/2010 - ROSANA DE FATIMA PEROMA ROCHA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009923-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040573/2010 - APARECIDA MARTINELLI DE AGUIAR (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009927-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040576/2010 - FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2010.63.15.009390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040514/2010 - MARCIO JOSE SALVESTRO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2009.63.15.003804-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040585/2010 - ANTONIO PINTO DE MORAES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040530/2010 - SIDNEIA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040533/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040584/2010 - SEBASTIAO MARTINS LOURENCO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040587/2010 - YOCIKO YOSHIMOTO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009032-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040532/2010 - RAIMUNDO GOMES BESERRA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009117-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040528/2010 - BENEDITA DE FATIMA FORTES DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009506-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040525/2010 - ELIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009263-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040526/2010 - MIGUEL LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009584-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040529/2010 - JOAO OTACILIO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040531/2010 - NORBERTO MARCELO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009511-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040527/2010 - PAULO MENDES DOS ANJOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009985-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040478/2010 - ARLINDO SUDARIO DA CRUZ (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009892-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040588/2010 - MARCELINA ALZIRA TARDELLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005794-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040571/2010 - JOAO DE GOES JUNIOR (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete à parte autora.

Providencie a CEF a juntada dos extratos analíticos que demonstram a aplicação da taxa dos juros progressivos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2010.63.15.009919-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040578/2010 - MARINA AUGUSTO PEREIRA DAMASCENO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.003825-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/10/2010.

2010.63.15.009050-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040413/2010 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição protocolada pela CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2010.63.15.001521-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040419/2010 - NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040420/2010 - MAURICIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006157-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040422/2010 - CARLINDO OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040423/2010 - LUIZ CLAUDIO BRANCO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001519-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040424/2010 - SARA PAES DOS SANTOS (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001334-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040425/2010 - ANTONIO BENEDITO ZAMBIANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009904-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040612/2010 - ROSA NEVES DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009956-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040548/2010 - ADEILDO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009953-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040549/2010 - IRENIO BARCELOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009954-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040550/2010 - ARINEUTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009889-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040551/2010 - MARIA DO CARMO DE SANTANA BEZERRA (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009968-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040606/2010 - EVANILDA SIMON POLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009920-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040615/2010 - JOAO ROBERTO CALIMAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

2010.63.15.009681-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040426/2010 - ATAIR SOBRAL (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.009340-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040620/2010 - GERALDO MARIM VIDEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.009444-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040429/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040430/2010 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009198-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040431/2010 - APARECIDA DE ARRUDA ALVES (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009150-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040432/2010 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009320-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040433/2010 - CELIA BRAGANCA FERREIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040434/2010 - CEME ELIAS MARUM (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009355-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040435/2010 - SIDNEY DE CAMARGO SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040436/2010 - JOSÉ ALTAIR BERNARDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009322-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040437/2010 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REZENDE (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009324-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040439/2010 - LUCAS ADALTON NOGUEIRA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009327-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040440/2010 - GELSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009323-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040442/2010 - DEISE PAES DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009138-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040446/2010 - JOSE MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009418-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040448/2010 - ROSMERI ACIARI DE SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040449/2010 - GABRIEL MACIEL PINHEIRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009207-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040450/2010 - IVONE POVOA SPOSITO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009352-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040451/2010 - SERGIO SEABRA CYRINEU (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009376-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040453/2010 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009131-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040455/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.008364-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040411/2010 - WILLIAM BITTENCOURT DE MOURA (ADV. SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora acostou cópia da CTPS com vínculos empregatícios anteriores aos planos econômicos, intime-se a CEF apresentar os extratos dos referidos vínculos no prazo de 30 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a imprescindibilidade do documento para julgamento do presente feito, defiro o prazo de 20 dias para CEF apresentar o termo de adesão.**

2010.63.15.007393-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040392/2010 - DIVINA LEITE GONCALVES (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).



2010.63.15.007395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040393/2010 - GETULIO FIDELIS (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007398-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040394/2010 - ELIO FLORIANO (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008162-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040395/2010 - ROSANGELA DORETO PIANUCI (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008160-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040396/2010 - ENIDA ROSELI NUNES (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040397/2010 - ANTONIO WALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007850-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040398/2010 - PAULO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007849-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040399/2010 - LEONARDO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040400/2010 - MARIO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040401/2010 - SILVERIO MORO FILHO (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007533-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040402/2010 - JOSE PAES DE SANTANA (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007408-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040403/2010 - SIDNEI BONATTI (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007403-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040404/2010 - RUBENS AMARAL (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040405/2010 - LUIZ CLAUDECIL DOS SANTOS (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007401-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040406/2010 - IVONE DE MACEDO FONTES (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO, SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040407/2010 - MARIA NEIDE DA SILVA (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007399-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040408/2010 - BENEDITA ANTONIA FERRAZ DE PAULA (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009960-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040605/2010 - BENEDITO ISRAEL DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2010.63.15.006921-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040523/2010 - MARCIA ELIETE BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009505-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040586/2010 - BENEDITO MARTINS FERRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009978-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040480/2010 - ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20026183000038278, em curso na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001923-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040547/2010 - MARIA DIRCE DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 25.11.2010. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

2010.63.15.009979-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040479/2010 - BENEDITO ALEXANDRE (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.007690-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040487/2010 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES, SP251336 - MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS na petição de 24.11.2010.

Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.005266-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040383/2010 - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora acostou cópia legível da CTPS, intime-se a CEF a acostar extratos do FGTS em nome do autor com base nos vínculos apresentados no prazo de 30 dias.

2009.63.15.007741-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040567/2010 - GONCALVES RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefero o pedido de realização de audiência vez que desnecessário para o deslinde do feito e por tratar-se de prova essencialmente material. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009971-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040560/2010 - CARLOS ALBERTO BATISTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009895-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040561/2010 - MARIA FATIMA FERNANDES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009963-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040592/2010 - MARCOS ANTONIO MOZONE (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.009863-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040563/2010 - MARLI DE SOUZA DA CONCEICAO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG anexado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.**

**Intime-se. Arquivem-se.**

2010.63.15.004019-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040481/2010 - MARIA ISABEL PUERTAS GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO).

2010.63.15.005744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040544/2010 - MAURO ANTONIO SILVA SOARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006327-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040545/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006257-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040546/2010 - RENATO AKIMI KITAGAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.002881-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040458/2010 - ESTER DIAS FERRAZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se a parte autora para comparecer nas dependências deste fórum, munida das certidões de tempo de contribuição expedidas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (FUNSERV), em via original, para encaminhá-las junto a EADJ/INSS a fim de possibilitar o integral cumprimento da sentença proferida neste feito.

2010.63.15.009898-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315040597/2010 - CECILIA DOS REIS BERCE (ADV. SP274903 - ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.001545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040353/2010 - JOSE PINTO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2010.63.15.007392-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040344/2010 - ROSELI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.008702-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040536/2010 - GERALDO VIEIRA PEDROSO (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) providencie a regularização do pólo ativo com a habilitação do(a) inventariante ou dos sucessores da parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.006303-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040389/2010 - MARIA APARECIDA SPOLADORI (ADV. SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF acostar aos autos cópia do termo de adesão no prazo de 10 dias. Em seguida, dê ciência a parte autora do documento apresentado no prazo de 05 dias. Após conclusos.

2010.63.15.009890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040579/2010 - MARIA FRANCISCA WANDERLEI (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009955-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040554/2010 - HUDSON LEOMAR DA LUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, ALÉM DE CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009924-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040552/2010 - ELIO VIEIRA SANTOS JUNIOR (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009980-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040467/2010 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009986-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315040474/2010 - MARIA DE SOUZA BARROS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009582-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040388/2010 - NORBERTO BUNHI PINTO (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro, por ora, o pedido de redesignação da perícia médica vez que não há data/horário disponível para antecipações.

2010.63.15.009864-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040562/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES NIEVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009993-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040475/2010 - TEREZA MARIA MODOLO MARSON (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009670-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040565/2010 - EDILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.009976-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315040472/2010 - ARQUIMINIO SOARES DE MATTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009987-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040473/2010 - ALICE MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.009750-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315040343/2010 - ROSELENE ARCHILA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.005939-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040387/2010 - ROSANGELA CAZZAMATA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição protocolada pela parte autora no prazo de 10 dias.

2010.63.15.005142-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040381/2010 - ALTAMIRO CARDOSO DE LIMA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 dias.

2010.63.15.009989-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040477/2010 - NELI DO AMARAL GRUPP (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009902-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315040575/2010 - GILBERTO DE SOUZA BRASIL (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009918-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040589/2010 - RITA FORMIGONI DA COSTA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2010.63.15.006316-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040340/2010 - MARIA CRISTINA DE O LIMA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Demonstre a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, através de documentos hábeis e oficiais, os descontos do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de previdência privada (Economus).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF a acostar os extratos em nome do autor, bem como os saques realizados, no prazo de 30 dias.**

2010.63.15.008169-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315040409/2010 - FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP283788 - MATEUS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008163-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315040410/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.15.006126-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315040350/2010 - NEIDE MARQUES SILVA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.009991-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315040476/2010 - PERPETUA MUNIZ CARNEIRO (ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.009952-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315040580/2010 - RITA DE CÁSSIA BORTOLOMEOTI DOMINGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6315000465**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.001211-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040497/2010 - ELIANA CLAUDINA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que “As seqüelas diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam visão binocular. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”. Definiu que incapacidade iniciou-se em 1994. grifei.

Em laudo complementar esclareceu o sr. perito: “Quando este perito afirma que está incapacitada de forma parcial e permanente refere-se para atividades que exijam visão binocular, e, portanto a autora tem redução da capacidade laborativa desde os 10 anos de idade. Porém, se considerarmos a atividade habitual da autora, pode-se afirmar que não há incapacidade laborativa para as atividades habitualmente exercidas pela pericianda”. Grifei.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para todo e qualquer trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos e ratificado por avaliação complementar, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Ademais se levarmos em consideração o início da incapacidade para as atividades que exijam visão binocular, igualmente, a parte autora careceria de direito, tendo em vista a falta de qualidade de segurada, pressuposto imprescindível à concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.002744-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040510/2010 - TATIANE FERUCCI CAMARGO (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/12/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/12/2009 e ação foi interposta em 09/03/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “PARALISIA CEREBRAL ESPÁSTICA COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS GRAVES”. O expert afirmou que autora está total e permanente incapaz de exercer atividades laborais. Em resposta ao quesito apresentado, afirma que a autora é deficiente nos termos da Lei 8742/1993.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autor (24 anos) reside em companhia de sua genitora, Ivani de Fátima Ferucci Camargo (46 anos), do seu genitor, Acácio Pinto de Camargo (52 anos) e de sua irmã, Fabiana Ferucci Camargo (26 anos), em casa própria. A família da autorar eside, aproximadamente, há 6 anos, em uma residência própria e quitada, relativamente conservada, alguns pontos precários com infiltrações, poucos cômodos, ventilada e boa entrada de luz natural, possuindo três cômodos e 1 banheiro interno (um quarto, sala e cozinha). Os poucos eletrodomésticos e móveis são populares e alguns conservados, outros mais precários, destaca-se a banheira especial que está muito precária. Possui automóvel chevett ano 85.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, da sua genitora, Ivani de Fátima (46 anos), que não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário, encontra-se desempregada, no entanto contribui individualmente com o INSS no valor de um salário mínimo mensal, do seu genitor, Acácio (52 anos), que exerce atividades laborais com vínculo empregatício junto a empresa Alfa Rodobus Transportadora Turística LTDA -EPP e percebe R\$ 1.278,34 (um mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) mensais e da sua irmã, Fabiana (26 anos), que é titular de uma Benefício Assistencial no valor de um salário mínimo mensal.

Analisando o caso em tela, o valor do benefício percebido pela irmã da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), somado ao valor de R\$ 1.278,34 (um mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), proveniente de atividades laborais do genitor da autora, resulta em um total de R\$ 1.788,00 (um mil setecentos e oitenta e oito reais), sendo esta a única renda familiar e que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), bem superior ao limite de até ½ do salário mínimo estipulado para caracterizar a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040602/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 14/08/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, Benedito Dias, ocorrido em 23/03/2006, alegando que é inválida.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filho da segurada, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

O laudo médico pericial afirma: “A hipertensão arterial é geralmente assintomática. Na maioria dos indivíduos a causa é desconhecida, e a condição é então denominada hipertensão primária essencial. Uma medida isolada da pressão arterial pode não ter valor clínico, pois o estresse (consulta médica ou pericial) tende a elevá-la temporariamente, devendo ser

analisada dentro de um contexto clínico. O diabetes mellitus é uma doença crônica necessita de controle metabólico. O indivíduo com hipertensão arterial e diabetes mellitus não tratada pode apresentar complicações com perda da visão, nefropatias, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, hipertensão arterial, circulatórios, problemas sexuais, e infecções. A hipertensão arterial essencial e o diabetes mellitus são doenças crônicas que devem ser tratados ambulatorialmente com perspectiva de melhora acentuada ou controle total do quadro clínico impedindo assim a ocorrência de complicações. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico, não apresentou elementos que indiquem a presença de complicações que pudessem ser atribuídas á hipertensão arterial ou ao diabetes e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. A autora mora sozinha em casa própria, não necessita de ajuda para se alimentar, para andar, para higiene pessoal e para se vestir, tem controle esfinteriano e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros.”

E, concluiu: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE ser anterior ao óbito, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Não configurada a invalidez, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.008003-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040594/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA VIEIRA (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

Houve proposta de acordo, intimada a parte autora não aceitou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica caracterizada tal incapacidade como total e temporário. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Neoplasia de mama esquerda tratada, cirurgia para reconstrução da mama esquerda em agosto de 2009 e hipertensão arterial”. Foi definida a data de início de incapacidade, como sendo em 09/2009.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciários de 23.05.2003 a 31.12.2005, no entanto, desde a cessação do benefício a parte autora não contribuiu mais, no que em 16/02/2007, veio a perder sua qualidade de segurada.

Portanto, quando iniciada sua incapacidade em 09/2009, definida tanto do primeiro laudo pericial judicial como no complementar, a parte requerente não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data em que iniciou a incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.002273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040499/2010 - PAULO EDUARDO CARDOSO (ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica caracterizada tal incapacidade como parcial e temporário. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Diabetes mellitus; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatia nos ombros”. Não foi definida a data de início de incapacidade.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.



Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se o último mês de contribuição da parte autora recebeu benefício previdenciários de 13.02.2003 a 06.11.2008, no entanto, desde a cessação do benefício a parte autora não contribuiu mais, no que em 01/2010, veio a perder sua qualidade de segurada.

Portanto, na ocasião da realização do laudo pericial (22.04.2010) a parte requerente não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade (22.04.2010).

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do laudo que atestou sua incapacidade atual.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005375-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040569/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 30/03/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado porque a invalidez foi constatada posterior a maioria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria Especial do Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, DELFINO FERREIRA DE CAMPOS, ocorrido em 20/07/1988, alegando que é inválida.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filha do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

O laudo médico pericial afirma: “A pericianda apresenta ao exame psíquico lentificação dos processos psíquicos em campo vivencial estreitado, hipovolição, certa inibição, hipopragmatismo e anedonia.”

E, concluiu: “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE ser anterior ao óbito, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Não configurada a invalidez, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.003665-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040519/2010 - EURIDES MARIA DE JESUS SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001400-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040596/2010 - RITA CASSIO DE AMORIM SOUZA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizada tal incapacidade como parcial e temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a autora é portadora de: outros transtornos mentais orgânico. Não soube determinar a data de início de incapacidade.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se que a autora contribuiu junto à Previdência Social, recebeu benefícios sendo o último do período de 10.11.2004 a 20.07.2007, voltou a contribuir na qualidade de individual de 05/2008 a 04/2009. Posterior a essa última data, a autora não mais contribuiu e nem exerceu atividade laborativa como empregada, perdendo após esse período a qualidade de segurada em 16.06.2010.

Dessa forma, na ocasião do exame pericial realizado em 08.08.2010, quando foi constatada a incapacidade atual da parte autora, esta já havia perdido a qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição, quer como empregada, quer como autônoma, suficientes para lhe aferir qualidade de segurada quando da data do laudo em 08.08.2010.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao autor demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado na data em que se constatou a incapacidade atual.

Ante tais considerações, deixa o autor de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.15.008659-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040593/2010 - CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica caracterizada tal incapacidade como parcial e permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Seqüela de pós-operatório de neurocirurgia”. Foi definida o ano de início de incapacidade, como sendo em 2001.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, verifica-se que a parte autora iniciou contribuição junto à Previdência Social, na condição de empregada somente a partir de 02.02.2006.

Ademais, por ocasião do início da incapacidade atestado no laudo pericial (2001), vislumbro que a parte autora sequer havia ingressado no Regime geral de previdência social - RGPS.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que era filiada ao RGPS na referida época em que foi atestado o início de sua incapacidade, quer como empregado quer como autônomo.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao autor demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data em que a incapacidade se iniciou.

Ante tais considerações, deixa o autor de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.008387-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040603/2010 - ANA LUCIA PINTO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 06/09/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, José Pinto, ocorrido em 06/10/2008, alegando que é inválida.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filho da segurada, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

O laudo médico pericial afirma: “Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apresenta queixas subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados e não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Refere que tem epilepsia, contudo não apresentou nenhum atestado médico com este diagnóstico, não apresentou exames complementares que indiquem a presença desta patologia e não faz uso de medicamentos anticonvulsivantes. Apresentou atestado médico de setembro de 2009 com diagnóstico de ansiedade que é uma doença crônica e necessita de tratamento com antidepressivos assistido por médico psiquiatra com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A autora não necessita de ajuda para se alimentar, para andar, para higiene pessoal e para se vestir, tem controle esfinteriano normal e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros..”

E, concluiu: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE ser anterior ao óbito, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Não configurada a invalidez, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.15.012008-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040507/2010 - KELLIN PRADO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

Até o presente momento as partes não se manifestaram sobre os laudos médico e social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 03/08/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/08/2009 e ação foi interposta em 26/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “RETARDO MENTAL MODERADO - COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO NO COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA (F74.1/CID-10) E EPILEPSIA”. Atesta o expert que a parte autora, em face das enfermidades diagnosticadas, está incapacitada para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta ao quesito, informa que a autora é deficiente nos termos da Lei 8742/1993.

No entanto, conforme pesquisas realizadas pela r. contadoria deste juízo ao sistema DATAPREV, foi comprovado que a parte autora encontra-se exercendo atividades laborais, com vínculo empregatício junto a empresa “TRIO ALIMENTOS LTDA”, e percebe um valor mensal de em média R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa forma, concluo que a autora está completamente capacitada para exercer atividades laborativas que supram as suas necessidades ainda que primárias. Não necessitado do auxílio de terceiros.

Sendo assim, o primeiro requisito não foi suficientemente preenchido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040591/2010 - SUELI MALAQUIAS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP294015 - CARINA BENEGAS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.003968-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040595/2010 - BENEDITO PEDRO RAMOS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica caracterizada tal incapacidade como total e permanente. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e seqüelas de derrame cerebral”. Foi definida a data de início de incapacidade, como sendo em 02/2008.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifica-se que a parte autora contribuiu na condição de empregada nos seguinte períodos: 04/1973 a 06/1980, 10/1982 a 02/1983, 08/1987 a 03/1991 e na qualidade de individual de 12/1991 a 08/1992, 05/1997 a 11/1997 e, depois de mais de 10 (dez) anos voltou a contribuir como individual de 07/2008 a 11/2008 e 04/2009 a 07/2009, no que é de se concluir que somente após o início da incapacidade (AVC), a parte autora voltou a contribuir, configurando assim, incapacidade pré-existente ao retorno ao RGPS.

Portanto, quando iniciada sua incapacidade em 02/2008, definida no laudo complementar, a parte requerente não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data em que iniciou a incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.15.005376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040570/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizou pedido administrativo em 27/04/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de parecer contrário da perícia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado porque a invalidez foi constatada posterior a maioria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua mãe, CATARINA VIEIRA CARDOSO, ocorrido em 24/07/2009, alegando que é inválida.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A parte autora comprovou ser filha do segurado, pelos documentos anexados aos autos virtuais: RG e Certidão de Nascimento. Não há controvérsia neste aspecto.

A questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de invalidez antes do óbito do segurado, indispensável à concessão do benefício pleiteado.

O laudo médico pericial afirma: “A pericianda apresenta ao exame psíquico lentificação dos processos psíquicos em campo vivencial estreitado, hipovolição, certa inibição, hipopragmatismo e anedonia.”

E, concluiu: “As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE ser anterior ao óbito, situação essa que não se caracteriza no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Não configurada a invalidez, a parte autora não faz jus à concessão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários, já que incompatíveis com o rito dos juizados.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.002141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040509/2010 - ADEMIR FERNANDES ELESBAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003406-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040511/2010 - NADIR ALVES DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003572-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040518/2010 - CLAUDIO CARRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).



2010.63.15.003693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040520/2010 - MILENA MOREIRA SOUZA BRUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004426-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040521/2010 - PRISCILA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENÇA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.002758-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040598/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 18.11.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora, gozou de benefício previdenciário de 22.09.2009 a 18.11.2009, portanto, quando da realização da perícia (30.08.2010) que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é “Transtorno depressivo e epilepsia focal.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito não conseguiu determinar a data da incapacidade, entendo que o benefício n. 537.672.745-5 deve ser restabelecido a partir da data do laudo pericial (30.08.2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr.(a) MARIA ISABEL DA SILVA NOBRE, o benefício de auxílio-doença n. 537.672.745-5 com RMA de R\$ 589,70 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), na competência de 10/2010, com DIP em 01.11.2010 e DIB em 30.08.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 1.209,22 (UM MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003491-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040515/2010 - SILSA SUCCIGAN (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Houve proposta de acordo, intimada a parte autora não aceitou integralmente o acordo.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade

laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

O setor de contadoria averiguou que a parte autora recebeu auxílio doença de 20.01.2010 a 03.04.2010 e voltou a receber no período de 26.08.2010 a 17.11.2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como sendo desde 04/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Episódio depressivo leve, espondilose lombo-sacra e entesopatias múltiplas nos MMSS (membros superiores) e nos MMII (membros inferiores)” que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que a periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (Carbamazepina e Fluoxetina), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert sugeriu a data da incapacidade como sendo 04/2010, diante disso entendo que o benefício: 539.204.744-7, deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação em 04.04.2010, descontando os valores recebidos no benefício n. 542.381.201-8, desde 26.08.2010 até a competência de 10/2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, SILSA SUCCIGAN, o benefício de auxílio-doença (n. 539.204.744-7), com renda mensal atual RMA de R\$ 2.016,67 (DOIS MIL DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), na competência de outubro de 2010, com DIP em 01/11/2010, e DIB 04.04.2010, descontando os valores recebidos no benefício n. 542.381.201-8, desde 26.08.2010 até a competência de 10/2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 10.760,98 (DEZ MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008850-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040363/2010 - MARINA SANDOVAL KLEIN (ADV. SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal e do INSS, pleiteando a repetição do indébito referente a desconto do imposto de renda no período de setembro de 2000 a dezembro de 2002, tendo em vista ter sido declarada isenta de mencionado Imposto, desde 1999, em razão de doença crônica grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando prescrição quinquenal e no mérito requer a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Quanto a prescrição quinquenal, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Ou seja, para as ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), esta deve ser aplicada.

Mas, os tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).

2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005 (08.2005), o prazo prescricional para a repetição do indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 30.09.2010, portanto, o primeiro indébito de 08.09.2000 está prescrito.

Passo a análise do mérito:

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não há que prosperar a alegação da União Federal no sentido de que, para configurar hipótese de isenção tributária, necessário se faz a produção de laudo pericial por agente/perito da própria União e a partir de então, ser devida a isenção. Consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), "a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

No caso dos autos, a parte autora foi declarada isenta do imposto de renda, desde 12/1999, conforme comprovado nos autos virtuais, através de cópia de documento oficial, fato que, de plano, constitui -a no direito de reclamar a devolução da exação indevidamente descontada nos períodos alegados.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARINA SANDOVAL KLEIN, para declarar a prescrição do indébito ocorrido em 08.09.2000 e determinar a repetição do indébito havido de 06.10.2000 a 06.12.2002, pelos fundamentos supra expostos.

Condeno a ré a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, desde 06.10.2000 a 06.12.2002, a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.007303-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040418/2010 - FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000942-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040355/2010 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de Ação Ordinária Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, referente ao fundo de pensão.

Sustenta na inicial que desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria em 1998, contribuiu para o fundo de pensão - CESP -, quando trabalhou na Eletropaulo, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas pelo autor integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a bitributação.

Pretende:

A condenação da ré a restituir os valores pagos em duplicidade, pertinente ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 devidamente atualizados monetariamente desde a data do pagamento indevido e dos juros moratórios;

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando, prescrição quinquenal dos créditos requeridos a título de repetição.

Aduz que no que tange a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, por força do então artigo 6º, VII, Lei n. 7.713/88, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período inexistente interesse da ré para contestar o feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Análise da prescrição.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).

2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa

de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 06.08.2009, restam prescritos os indébitos anteriores a 06.08.1999.

Análise do mérito.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/jan/89 a 31/dez/95), o IRPF fora retido na fonte sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição dos valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

O entendimento supra mencionado tem sido adotado pelos Tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova - 9.250/95, contudo, não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a mencionado período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com correção monetária.

Sob esse prisma, o critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Capítulo V, item I, nota 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculo na Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução 242/01, adotada pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, entretanto, incidir, na espécie, apenas os IPC's requeridos pela parte autora e não alcançados pela prescrição.

Importa ressaltar, ainda, a superveniente Lei nº 9.250 de 26.12.1995, que no § 4º da Art. 39 trouxe uma inovação, qual seja: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



Destarte, aplica-se a Selic ao cálculo da correção monetária do indébito, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Diante deste quadro de elementos vislumbro que o autor preenche os requisitos necessários para que, referente ao período de vigência da Lei 7.713/88, ter deduzido o que já fora devidamente recolhido à época.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSÉ FERREIRA FILHO, para declarar:

- A prescrição dos débitos anteriores a 06.08.1999.

- a inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda com parte do benefício que a parte autora recebeu e recebe do fundo de pensão, referente ao imposto de renda que legalmente pagara na época da vigência da Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95).

Condenar a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, observado o prazo decenal, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação (01/01/89 a 31/12/95);

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040517/2010 - PEDRO LUIZ GUTIERRES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, 02.02.2010.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial - DATAPREV que a parte autora recebeu alguns benefícios, sendo o último no período de 22.04.2009 a 01.02.2010, portanto, quando do exame pericial, realizado em 22.06.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que o autor é portador de “Depressão recorrente refratária”, patologia que o torna total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas. Informa que o autor não é suscetível de reabilitação.

Da análise do laudo, conclui-se que a autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert não conseguiu definir o ano de início da incapacidade, no que converto o benefício de auxílio doença nº 535.264.774-5 em aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia médica (22.06.2010).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter à parte autora, PEDRO LUIZ GUTIERRES, o benefício de auxílio doença nº 535.264.774-5 em aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.043,73 (DOIS MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de outubro de 2010, com DIP em 01/11/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.735,38 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com DIB 22.06.2010, data do laudo médico.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.442,10 (NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040488/2010 - IRACEMA BATISTA GAVIOLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos. A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/12/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/12/2009 e ação foi interposta em 13/01/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 80 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Antonio Gavioli (78 anos), em casa própria. Trata-se de casa simples (alvenaria, telhas de barro, forração em madeira, piso cimentado) tem cozinha, uma sala, três quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples e a maioria foi doada pelos filhos do casal: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, duas camas e um guarda-roupa. A autora possui duas filhas, que lhe prestam auxílio quando necessário. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido, Antonio (78 anos), titular de uma Aposentadoria por Invalidez no valor mensal de R\$ 630,59 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso,

ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.  
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 630,59 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a R\$135,90 do casal, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 120,59 (cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), o que resulta inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, o que resta hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à IRACEMA BATISTA GAVIOLI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 17/12/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.487,79 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005530-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040357/2010 - LEONILDES CAFE DE SOUZA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária de restituição de indébito tributário, com objetivo de obter restituição de contribuição previdenciária recolhida durante a vigência de mandatos de vereador do município de Tapiraí/SP.

A parte autora sustenta que durante o seu mandato de vereador no período de 01.01.2000 a 31.12.2004, teve descontado de seus subsídios contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 13 § 3º, da Lei n. 9.506/97, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Citada, a Fazenda Nacional alega ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, em suma, aduz que não houve suspensão da Lei, ora em discussão, pelo Senado Federal com efeito "ex tunc", no que não haveria que se falar em repetição de indébito, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (REsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (REsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)
2. "As férias não gozadas por necessidade do serviço não estão sujeitas ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ)." (STJ, AGREsp 246766/MG, T1, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 02/05/2000, p. 125).
3. "Na hipótese dos autos, como as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação." (REsp 858.821/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006 p. 335).
4. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação dos autores provida: considerar a decadência na tese "5+5" e condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores referentes ao indébito do IR sobre as férias indenizadas de 2000 a 2005 e sobre o terço constitucional a elas inerente.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/05/2008, para publicação do acórdão.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes : LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 02.06.2010, restando prescritos os indébitos anteriores a 02.06.2000.

Mérito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plena, já declarou a inconstitucionalidade do disposto na alínea "h" do art. 12 da Lei 8.212/91, conforme foi acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997.

A propósito, veja-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido." (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875).

Em virtude desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional editou a Resolução nº 26 de 2005, cujo artigo 1º dispõe:

“Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.”

Por fim, o próprio Poder Executivo acabou editando norma interna visando o não lançamento dos valores que decorreriam daquele dispositivo legal, o cancelamento ou retificação do lançamento acaso já efetivado, e reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos, consoante dispõe a Portaria MPS 133, de 2 de maio de 2006 (DOU de 03/05/06).

Destarte, verifica-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social instituída com base na alínea “h”, do inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.506, de 1997.

Por outro lado, é de se registrar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal de forma a tornar mais abrangente a incidência das contribuições sociais, passando a incluir, no Inciso II, além do trabalhador, os “demais segurados da previdência social”, com o que os detentores de mandato eletivo não vinculados a regime próprio foram incluídos no campo de incidência possível da contribuição previdenciária, o que, ademais, está de acordo com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela mesma Emenda, que submeteu todos os ocupantes de cargos temporários no regime geral da previdência social.

Contudo, embora houve desde então o campo de incidência possível da contribuição previdenciária, somente com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, foi efetivamente criada a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Tendo em vista a anterioridade especial de noventa dias da data da publicação, prevista para as contribuições sociais, conforme § 6 do artigo 195 da Constituição, temos que somente passou a ser devida contribuição previdenciária pelos detentores de mandato eletivo a partir de 19 de setembro de 2004, uma vez que a Lei 10.887 foi publicada em 21 de junho de 2004. Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004.

Ante o exposto, JULGO, parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, LEONILDES CAFÉ DE SOUZA, para condenar a ré a restituir os valores referente às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre os subsídios da parte autora no período de 07/2000 a 18/09/2004, tendo em vista que os débitos de 01/2000 a 02/06/2000, estão prescritos, e a partir de 19/09/2004 a contribuição passou a ser legal, por força da Lei 10.887 publicada em 21 de junho de 2004. Aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora, nos termos desta sentença, com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2010.63.15.001542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040502/2010 - VERA REGINA AYRES DE CAMPOS (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA, SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22.07.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01.01.1985, de forma descontínua, até 01.04.2010, portanto, quando da realização da perícia em 05.04.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a autora é portadora de “Transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos.”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade do autor é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 05.04.2010, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, VERA REGINA AYRES DE CAMPOS, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 11/2010, com DIP em 01/12/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 428,53 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devido a partir do 05.04.2010 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 4.285,42 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2010.63.15.001458-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040482/2010 - JOSE REINALDO RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 16.08.2006. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente o INSS propôs acordo. Intimada a parte autora não aceitou a proposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregada de 01.03.1978, de forma descontínua, até 01.08.2001, e por fim, gozou de benefício previdenciário de 10.06.1994 a 04.07.1994, de 09.03.2002 a 11.03.2003, de 27.03.2003 a 06.07.2003, de 12.09.2003 a 29.06.2004, de 30.08.2004 a 29.06.2005, de 19.09.2005 a 01.10.2006, de 22.12.2006 a 04.03.2008 e de 11.06.2008 a 31.05.2009, portanto, quando da data de início da incapacidade, constatada na perícia como sendo desde 03/2010, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno misto ansioso e depressivo, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, artrose nos joelhos e obesidade mórbida.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito conseguiu determinar a data da incapacidade, como sendo desde 03/2010, entendo que o benefício n. 530.706.943-6 deve ser restabelecido a partir de tal data. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, JOSE REINALDO RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença n. 530.706.943-6 com RMA de R\$ 788,73 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 11/2010, com DIP em 01/12/2010 e DIB desde 03/2010 - data de início da

incapacidade. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 7.590,53 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002264-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040485/2010 - IOLANDA DA SILVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 21.01.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente houve proposta de acordo pelo INSS. Intimada a parte autora não se manifestou.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora, gozou de benefício previdenciário no período de 01.06.2004 a 31.12.2009, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade, sugerida como sendo em 13.02.2007, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros.”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma -incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu o início da incapacidade, qual seja, como sendo em 13.02.2007. Assim, entendo que o benefício n. 505.234.756-8 deve ser restabelecido a partir de 21.01.2010, conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr.(a) IOLANDA DA SILVEIRA, o benefício de auxílio doença (n. 505.234.756-8), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.295,36 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010, e DIB desde 21.01.2010, conforme pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.093,05 (TREZE MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000769-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040534/2010 - HENRIQUE EMILIO CORREIA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24.08.2009.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Houve proposta de acordo. Intimada a parte autora não aceitou. Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte requerente preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora gozou de benefício previdenciário de 07.11.2008 a 01.07.2009, portanto, quando da realização do laudo (22.02.2010) em que foi constatada a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Seqüela de fratura no tornozelo direito, artrose severa no joelho direito e espondilose severa lombo-sacra.” Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho e que não é possível a sua reabilitação para o exercício de sua profissão de pedreiro, bem como a atividade habitual alegada, as lesões encontradas geram uma incapacidade parcial e permanente para exercer funções que exigem grande esforço físico com a coluna lombar podendo ser realizar outras atividades.”

Portanto, considerando o despreparo intelectual da parte autora para exercer outra atividade, tendo em vista ser analfabeto, e sua idade avançada (62 anos), bem como as características de suas patologias e a natureza da incapacidade (permanente), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade entendo que o benefício a ser concedido é o aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 22.02.2010.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, HENRIQUE EMIDIO CORREIA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de outubro de 2010, com DIP em 01/11/2010 e, (RMI) no valor apurado de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) com DIB em 22.02.2010 - data da realização da perícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.537,11 (QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002805-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040513/2010 - RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16.09.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui mais de 120 contribuições iniciou contribuição junto à Previdência Social, na condição empregada de 1988, de forma descontínua, até 03/2003 e recebeu benefício previdenciário de 11.07.2005 a 31.03.2008, portanto, quando da realização da perícia em 27.04.2010, que atestou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Transtorno não especificado da personalidade; Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência espondilodiscoartropatia degenerativa (com sinais de hemi-laminectomia à esquerda em L5/S1 e presença de disco herniado em situação lateral esquerda, a qual mantém contato com a raiz nervosa descende a esquerda deste espaço)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente, acrescentando que “as patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico, com perspectiva de melhora do quadro clínico.

O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das

drogas farmacologicamente psicoativas (Tegretol), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva.”

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista que o expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido com pagamento a partir da data da perícia médica (27.04.2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr (A) RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA NETO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.818,26 (UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , na competência de 09/2010 , com DIP em 01/10/2010, RMI no valor apurado de R\$ 1.818,26 (UM MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) ,e DIB a partir de 27.04.2010 - data do laudo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.057,37 (DEZ MIL CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001687-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040512/2010 - LUIS PEDRO ROSA DANTAS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a partir do laudo.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista constar, através dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora figura como contribuinte individual 08/2008 a 08/2009, portanto, quando da realização do exame pericial (14.04.2010), que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que o autor é portador de “Transtorno mental orgânico”, patologia que o torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não conseguiu definir a data de início da incapacidade, no que entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia médica em 14.04.2010.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, LUIS PEDRO ROSA DANTAS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, com DIP em 01/09/2010 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), e DIB da data do laudo (14.04.2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.559,59 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 09/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005625-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040358/2010 - HELIO ROSSI (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária de restituição de indébito tributário, com objetivo de obter

restituição de contribuição previdenciária recolhida durante a vigência de mandatos de vereador do município de Salto de Pirapora/SP.

A parte autora sustenta que durante mandato de vereador no período de 01.01.1997 a 31.12.2004, teve descontado de seus subsídios contribuição previdenciária, por força do disposto no artigo 13 § 3º, da Lei n. 9.506/97, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Citada, a Fazenda Nacional alega ocorrência de prescrição quinquenal e no mérito, em suma, aduz que não houve suspensão da Lei, ora em discussão, pelo Senado Federal com efeito "ex tunc", no que não haveria que se falar em repetição de indébito, requerendo a improcedência da ação.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a proposição do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTOS RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinqüenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)
2. "As férias não gozadas por necessidade do serviço não estão sujeitas ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ)." (STJ, AGREsp 246766/MG, T1, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 02/05/2000, p. 125).
3. "Na hipótese dos autos, como as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação." (REsp 858.821/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006 p. 335).
4. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação dos autores provida: considerar a decadência na tese "5+5" e condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores referentes ao indébito do IR sobre as férias indenizadas de 2000 a 2005 e sobre o terço constitucional a elas inerente.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/05/2008, para publicação do acórdão.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 20063800002694. Processo: 20063800002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes : LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 08.06.2010, restando prescritos os indébitos anteriores a 08.06.2000.

Mérito.



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por sua composição Plena, já declarou a inconstitucionalidade do disposto na alínea "h" do art. 12 da Lei 8.212/91, conforme foi acrescentado pelo art. 13 da Lei 9.506, de 1997.

A propósito, veja-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido." (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.

CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875).

Em virtude desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional editou a Resolução nº 26 de 2005, cujo artigo 1º dispõe:

"Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná."

Por fim, o próprio Poder Executivo acabou editando norma interna visando o não lançamento dos valores que decorreriam daquele dispositivo legal, o cancelamento ou retificação do lançamento acaso já efetivado, e reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos, consoante dispõe a Portaria MPS 133, de 2 de maio de 2006 (DOU de 03/05/06).

Destarte, verifica-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social instituída com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei nº 9.506, de 1997.

Por outro lado, é de se registrar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal de forma a tornar mais abrangente a incidência das contribuições sociais, passando a incluir, no Inciso II, além do trabalhador, os "demais segurados da previdência social", com o que os detentores de mandato eletivo não vinculados a regime próprio foram incluídos no campo de incidência possível da contribuição previdenciária, o que, ademais, está de acordo com o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescido pela mesma Emenda, que submeteu todos os ocupantes de cargos temporários no regime geral da previdência social.

Contudo, embora houve desde então o campo de incidência possível da contribuição previdenciária, somente com a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, foi efetivamente criada a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Tendo em vista a anterioridade especial de noventa dias da data da publicação, prevista para as contribuições sociais, conforme § 6 do artigo 195 da Constituição, temos que somente passou a ser devida contribuição previdenciária pelos detentores de mandato eletivo a partir de 19 de setembro de 2004, uma vez que a Lei 10.887 foi publicada em 21 de junho de 2004. Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos agentes políticos sobre seus subsídios, a partir de 19 de setembro de 2004.

Ante o exposto, JULGO, parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, HELIO ROSSI, para condenar a ré a restituir os valores referente às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre os subsídios da parte autora no período de 09/2000 a 18/09/2004, tendo em vista que os débitos de 1998 a 09/06/2000, estão prescritos, e a partir de 19/09/2004 a contribuição passou a ser legal, por força da Lei 10.887 publicada em 21 de junho de 2004. Aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora, nos termos desta sentença, com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2010.63.15.002114-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040484/2010 - VANIS MARTINS CALIXTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 06.01.2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente o INSS propôs acordo. Intimada a parte autora não aceitou a proposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora gozou de auxílio doença de 01.07.2009 a 01.11.2009, portanto, quando da data de início da incapacidade, sugerida como sendo em 05.04.2010, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Pós-operatório recente de reconstrução ligamentar (quadríceps), no joelho direito (cirurgia em 05/04/2010).”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Tendo em vista que o Sr. Perito sugeriu a data da incapacidade, como sendo em 05.04.2010, entendo que o benefício n. 536.260.025-3 deve ser restabelecido a partir de tal data. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, VANIS MARTINS CALIXTO, o benefício de auxílio-doença n.

536.260.025-3 com RMA de R\$ 585,66 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , na competência de 11/2010, com DIP em 01/12/2010 e DIB desde 05.04.2010 - data de início da incapacidade. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 4.896,36 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040491/2010 - LUZIA PRESTES OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 02/02/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/02/2010 e ação foi interposta em 24/02/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 (setenta e dois) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Florindo Anselmo Domingues (63 anos), em casa alugada. Segundo informações do laudo social, o valor da locação é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O imóvel, que é simples, possui quatro cômodos pequenos e uma área. Os poucos móveis e eletrodomésticos na residência foram doados por terceiros ou por parentes.

A autora possui oito filhos, sendo que somente duas, Sras Marli Anselmo Domingues e Sueli Prestes de Barros, residem na mesma cidade em que vive a autora. No entanto, ambas as filhas da autora constituíram suas próprias famílias e não possuem condições de auxiliar a autora e seu cônjuge.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, que não exerce atividade remunerada e não percebe benefício previdenciário ou assistencial, e por seu marido Sr. Florindo Anselmo Domingues (63 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda percebida pelo casal é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, pois a renda disponível para gastos indispensáveis da parte autora é exatamente 1/2 do salário mínimo, ou seja, suas necessidades primárias, não são dignamente supridas com a renda que lhe computa. O que resta hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Srª LUZIA PRESTES OLIVEIRA DOMINGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 02/02/2010 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.700,06 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003984-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040500/2010 - MARINETE SANTANA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sr<sup>a</sup> MARINETE SANTANA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2010 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.439,53 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040599/2010 - JOSE IVAN FELICIO (ADV. SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA, SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 08.06.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.  
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informações oficiais, que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01.05.1987, de forma descontínua, até 30.09.2003, gozou de benefício previdenciário de 25.06.2003 a 02.09.2004, e por fim, voltou a contribuir como individual de 01.01.2008 a 30.09.2010, portanto, quando da data de início de incapacidade definida como sendo em 25.06.2003, a mesma possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Ataxia de etiologia a esclarecer.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade apresentada pela autora é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir a data de início da incapacidade, qual seja, 25.06.2003. Assim, entendo que o benefício de auxílio doença deverá ser concedido a partir do dia 08.06.2009, conforme pleiteado na petição inicial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio doença, à parte autora, Sr. (a) JOSE IVAN FELICIO, com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 362,51 (TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), e DIB desde 08.06.2009, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 9.062,82 (NOVE MIL SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040541/2010 - LUIZ BATISTA CREPALDI (ADV. SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUIZ BATISTA CREPALDI, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 15/01/2007 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 24.906,93 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005496-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040538/2010 - MONICA MAGNANO (ADV. SP207123 - KESIA SALERNO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista, inclusive os juros de mora.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, incluindo os juros de mora.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês e a não incidência da mesma exação sobre os juros de mora, com a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se para declarar que concorda com a questão referente à incidência do IR sobre valores que, embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

No que se refere aos juros de mora, entendo, outrossim, ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu e a procedência da pretensão quanto aos juros de mora, julgo procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.15.007920-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040274/2010 - PAULO ROBERTO CARLOS (ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/05/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 04/12/1989 a 05/03/1997;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/05/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:  
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 04/12/1989 a 05/03/1997, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)



O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa 3 M do Brasil de 04/12/1989 a 05/03/1997, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor de 04/12/1989 a 05/03/1997, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico.

No primeiro período pleiteado, empresa 3 M do Brasil, consta formulário PPP e laudo técnico, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82 a 84 dB de 04/12/1989 a 05/03/1997.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 04/12/1989 a 05/03/1997.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 06 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (27/05/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 11 meses e 26 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 04/12/1989 A 05/03/1997, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). PAULO ROBERTO CARLOS, com RMA no valor de R\$ 1.958,46, na competência de 10/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.837,55, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2010, desde 27/05/2009 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 36.360,50, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.**

**As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.007257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040414/2010 - LUIZ MOZEN IOBIKU (ADV. SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007234-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040415/2010 - SERGIO MATTOS SOARES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040416/2010 - EDSON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.007126-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040276/2010 - LEONOR LOBUE (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/07/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/07/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

O setor de contadoria informou que todos os vínculos constantes na CTPS e CNIS da parte autora já foram reconhecidos pelo INSS de forma administrativa. Assim, restam incontroversos.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 02 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (08/07/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 04 meses e 08 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar os períodos urbanos homologados pelo INSS em âmbito administrativo, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). LEONOR LOBUE, com RMA no valor de R\$ 1.664,94, na competência de 10/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.503,82, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2010, desde 08/07/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 53.680,43, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.003332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040494/2010 - BENEDITA NADIR CORREA DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Srª BENEDITA NADIR CORREA DA COSTA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 16/03/2010 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.916,15 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002552-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040492/2010 - MARIA VICTORIA FIOCHI VIANA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA VICTÓRIA FIOCHI VIANA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 15/01/2010 - (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.002,16 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001276-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040489/2010 - ANESIA CUNHA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANESIA CUNHA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 16/12/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.500,42 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040490/2010 - JOAO GERMANO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à João Germano, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/12/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.402,69 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001004-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040501/2010 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora gozou do benefício do auxílio doença de 22.01.2005 a 30.04.2009 e de 13.07.2009 a 30.10.2009, portanto, quando da realização do laudo em 19.04.2010, que atestou que a parte autora possuía incapacidade no período de 28.04.2009 a 13.07.2009, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde pontua, mais especificamente, na parte discussão o seguinte: “Epilepsia, com sinais de descompensação.”

Considerando que restou atestada a incapacidade nos mencionados períodos é de se impor o pagamento.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, o restabelecimento do benefício nº 505.447.644-6, com o pagamento do período entre 28.04.2009 a 13.07.2009.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 3.724,54 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

2010.63.15.006757-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040360/2010 - ELMO BERTOLO (ADV. SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, pleiteando a isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, em razão de doença crônica grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Regularmente citada a União Federal não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física desde janeiro de 2005 (diagnóstico de neoplasia maligna) ou desde o procedimento cirúrgico ocorrido em 25.04.2007, em decorrência da doença.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei 8.541/92, no art. 6º, XIV, alterado pela Lei 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não se faz necessário a produção de laudo pericial por agente/perito da própria União. Consoante já proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 673.741/PB (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005, p. 357), "a norma contida no art. 30 da Lei n. 9.250/95 condiciona o reconhecimento da isenção do imposto de renda à comprovação oficial das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Contudo, a determinação do art. 30 da Lei n. 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo-lhe a concessão da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas; e, de outra forma, não poderia se conduzir a Administração porque, em se tratando de isenção tributária, não há discricionariedade. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode a parte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O Código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 436, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova".

Na Perícia Médica realizada judicialmente em 01.09.2010, o perito atestou o seguinte: O autor tem diagnóstico de neoplasia maligna do intestino desde março de 2007 quando foi submetido a tratamento cirúrgico com controle do quadro.

Tendo em vista a comprovação de ser a parte requerente portadora de doença elencada no rol legal de patologias isentas do IRPF desde de 2007, a ação deve ser julgada procedente a fim de que a Fazenda Nacional seja condenada a restituir os valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física nos anos calendários a partir de 2007.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido alternativo da parte autora, ELMO BERTOLO, para determinar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 2007, pelos fundamentos supra expostos.

Condeno a ré a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a partir de 2007, a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas

monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.002238-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040542/2010 - TEREZA ARAUJO DUARTE (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/11/2009 e ação foi interposta em 26/02/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL E PÓS OPERATÓRIO DE FACECTOMIA”. Atesta o expert que a parte autora, em face de suas enfermidades, está incapacitada para exercer atividades laborativas, de forma total e temporária.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência. Vale observar em relação ao atestado médico incorporado aos autos, que o autor possui um histórico de Glaucoma a mais ou menos 08 (oito) anos, essa patologia visual o incapacita a exercer as atividades da vida diária, exigindo o auxílio de terceiros, como observado em seu RG, onde não pôde assinar devido a sua deficiência visual.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.



III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Posteriormente à realização da perícia judicial a parte autora colacionou aos autos virtuais prontuário médico emitido por profissional médico que atua no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Itapeva. A referida instituição dota de seriedade e competência notórias.

O referido documento atesta que a parte autora esteve internada para cirurgia de Catarata OD e que a mesma vai passar por nova cirurgia para tratamento do mesmo olho.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando, ainda a atividade que desempenhava (faxineira e auxiliar de serviços gerais) e sua idade (60 anos), entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial.

Reside com seu cônjuge, Lázaro Lima Duarte (53 anos). A moradia na qual residem pertenceu aos sogros da autora (falecidos). Trata-se de casa precária, construída em alvenaria, telhas de barro, forração com papel de reciclagem e piso cimentado. Os móveis, eletrodomésticos e utensílios são antigos e precários: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, estante, sofás, duas camas e dois guarda-roupas.

Segundo declarações colhidas do laudo socioeconômico, o casal recebe doações eventuais de cesta básica de alimentos, por pessoas solidárias.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora e do seu cônjuge, Lázaro (53 anos), que não percebe nenhum tipo de benefício de natureza previdenciária e encontra-se desempregado, contudo realiza serviços informais diversos e obtém no máximo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais.

No caso em tela, o valor percebido pelo cônjuge da autora é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, sendo esta a única renda familiar e que deve ser considerada para apuração do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 125,00 (centos e vinte e cinco) reais, bem inferior ao limite de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo estabelecido para configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a Tereza Araújo Duarte, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 26/11/2009 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.818,36 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a

instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040356/2010 - CARLOS RODRIGO GEROTO (ADV. SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação anulatória de débito, proposta contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com o fim de anular a cobrança feita referente a valores recebidos, pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

A Requerente sustenta, em síntese, que o ato administrativo é indevido, uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé e tem natureza alimentar.

Devidamente citado o instituto réu não apresentou contestação.

Decido.

In casu vislumbro que a autarquia ré cobra, administrativamente, crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas à parte autora a título de benefício previdenciário que julga indevido.

O benefício percebido pela parte requerente tem nítido caráter alimentar, e retirar dela uma parcela para recompor um patrimônio ao qual teve acesso, com a devida anuidade do réu que lhe pagou por 3 (três) meses o benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, envolto em manto da mais pura legitimidade, definitivamente não me parece possível.

Tal orientação se encontra consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no sentido da irrepetibilidade das prestações alimentares, consoante o aresto que transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA”.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso desprovido.”

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 695980, Processo: 200401476587 UF: RS, Rel Min José Arnaldo Da Fonseca, Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599593, DJ:28/03/2005 Pg.:311)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE”.

(...)

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 709312, Processo: 200401747379 UF: PR, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 17/03/2005, Documento: STJ000624654, DJ:01/07/2005, Pg:690)

Ainda, em situações análogas, envolvendo a percepção indevida de parcelas de benefício previdenciário, o STJ pacificou entendimento no sentido de ser inviável impor ao beneficiário a reposição de tais verbas, se configurada a sua boa-fé, conforme se extrai dos acórdãos juntados pelo requerente e outros, cujas ementas, adiante transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista seu caráter alimentar, é incabível a devolução de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por força de decisão transitada em julgado que, posteriormente, nos autos de ação rescisória, é desconstituída. Precedentes.  
2. Agravo regimental improvido.

STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL 701075, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 20.10.2008.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.

1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.

2. Agravo regimental desprovido.

STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1035639, Ministro NAPOLÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 25.08.2008.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, CARLOS RODRIGO GEROTO, para determinar desconstituição do débito em questão referente a pagamentos feitos a título de benefício previdenciário, bem como seja o débito excluído da dívida ativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda a exclusão do débito da dívida ativa, registrado em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040543/2010 - RHODE ELPIDIO ALMEIDA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a RODHE ELPIDIO ALMEIDA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo (DER), ou seja, 06/01/2010 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.162,10 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003664-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040496/2010 - OLANDA MARIANO CARAPELI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos. O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido. Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24/03/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/03/2010 e ação foi interposta em 30/03/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio

Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, José Carapeli (71 anos) e com seus filhos, Luis Carlos Carapelli (44 anos), Ivan Carapelli (38 anos), Vera Lucia Carapelli Torres (50 anos) e Paulo Sergio Carapelli, em casa própria. A família vive no local a mais de trinta anos. A moradia simples é construída em alvenaria, telhas de barro, laje e piso cerâmico. Tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos também são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, três camas e dois guarda-roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, do seu marido, José (71 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário mínimo mensal, do seu filho, Luis Carlos (44 anos), que exerce atividades esporádicas coletando materiais para reciclagem e auferir um valor eventual de R\$ 200,00 (duzentos reais), do filho Ivan (38 anos), que, conforme dados colhidos do laudo socioeconômico, é portador de patologia mental e não exerce nenhum tipo de atividades remuneradas ou mesmo percebe benefício previdenciário, da filha, Vera Lucia (50 anos), que auxilia nas tarefas domésticas, porém não exerce atividades remuneradas e não percebe nenhum tipo de benefício previdenciário e do seu filho, Paulo Sergio, que exerce atividades remuneradas com vínculo empregatício junto à empresa “Tubokraft Industria e Comércio de Tubetes LTDA” e percebe R\$ 851,40 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) mensais.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somado aos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de R\$ 851,40 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), provenientes de atividades remuneratórias de dois dos filhos da autora, resulta em um total de R\$ 1.561,40 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), sendo esta a única renda familiar. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda R\$ 1.051,40 (um mil e cinquenta e um reais e quarenta centavos) familiar, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 210,28 (duzentos e dez reais e vinte e oito centavos), ainda inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade, hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à OLANDA MARIANO CARAPELI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 24/03/2010 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.775,98 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005414-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040504/2010 - ALICE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ALICE DA CONCEIÇÃO SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 03/09/2009 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.127,57 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003620-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040495/2010 - MARIA BRISOLA CARRIEL CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA BRISOLA CARRIEL CORRÊA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 01/03/2010 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.184,71 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040601/2010 - VANDA SANTANA (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 09.10.2009.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência. Posteriormente houve proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora manifestou discordância acerca de tal proposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregada no período de 01.06.1983, de forma descontínua, até 12.06.2006, gozou de benefício previdenciário de 24.04.2002 a 06.04.2006, voltou a contribuir como empregada de 23.04.2007 a 01.10.2008 e, por fim, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10.10.2008 a 31.05.2009, e de 01.07.2009 a 08.10.2009, portanto, vislumbro que quando do início de sua incapacidade, sugerida com sendo 08.10.2009, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento renal.”, porém que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu a data de início de incapacidade como 08.10.2009. Assim, entendo que o benefício n. 536.251.018-1 deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação em 09.10.2009, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr.(a) VANDA SANTANA, o benefício de auxílio-doença n. 536.251.018-1 com RMA de R\$ 999,24 (NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , na competência de 10/2010, com DIP em 01.11.2010 e DIB em 09.10.2009 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.



Condene o INSS ao pagamento de R\$ 13.751,42 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040354/2010 - CARLOS ROBERTO ARMENIO (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o benefício fosse pago mês a mês, desde a data da concessão do benefício auxílio acidente de trabalho.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.15.003937-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040498/2010 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EVA RODRIGUES DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI de R\$ 510,00, na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2010 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.765,76 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040486/2010 - HOMERO TEODORO MARQUES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/11/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/11/2008 e ação foi interposta em 06/11/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Maria Isabel Marques (61 anos), com seu filho, Paulo Teodoro Marques (18 anos), com seu outro filho, Dalmo Teodoro Marques (39 anos), com sua neta, Jéssica Aline da Silva Marques (09 anos) e com seu neto, Ezequiel da Silva Marques (06 anos), em moradia alugada. Trata-se de imóvel inacabado e precário (alvenaria, laje, não tem cobertura de telhas nem reboco nas paredes externas, piso cerâmico) com cozinha, sala, dois quartos e um banheiro interno. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: mesa, cadeiras, fogão, geladeira, quatro camas, dois guarda-roupas, televisor e sofá. O autor, não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remunerada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto do autor, da sua esposa, Maria (61 anos), que exerce atividades remuneradas com vínculo empregatício e auferes uma renda mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com seu filho, Paulo (18 anos), que não exerce atividades remuneradas nem mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário, com seu outro filho, Dalmo (39 anos), que exerce atividades remuneradas com vínculo empregatício e auferes uma renda mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), com sua neta, Jéssica (09 anos), que é menor de idade e por este motivo não exerce atividades remuneradas nem mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário, e com seu neto, Ezequiel (06 anos), que é menor de idade e por este motivo não exerce atividades remuneradas nem mesmo percebe algum tipo de benefício previdenciário.

No caso em tela, o valor percebido pela esposa do autor é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que somado ao valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), proveniente de atividade remunerada do filho do autor, perfaz um total de R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais). Renda esta que deve ser considerada para apuração da renda per capita do núcleo familiar do autor. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 188,33 (cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à HOMERO TEODORO MARQUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 11/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.719,68 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001689-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040483/2010 - SUELY APARECIDA BISOCULO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).  
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 26.10.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Posteriormente houve proposta de acordo pelo INSS. Intimada a parte autora manifestou discordância com a proposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Veamos se o autor preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora recebeu auxílio doença de 01.04.2002 a 09.02.2008, e seu último benefício foi de 24.11.2008 a 31.03.2009, portanto, quando da data de início de incapacidade definida como sendo desde o ano 2002, a mesma possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Depressão recorrente (F33.2/CID-10) e Transtorno somatoforme (F45/CID-10). Dor crônica.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir a data de início da incapacidade, qual seja, como sendo desde o ano 2002. Assim, entendo que o benefício n. 533.285.560-1 deve ser restabelecido a partir do dia 26.10.2009, conforme pleiteado na inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício nº 533.285.560-1, à parte autora, Sr. (a) SUELY APARECIDA BISOCULO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.462,38 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), na competência de 11/2010, com DIP em 01/12/2010 e DIB desde 26.10.2009, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 20.487,55 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003212-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040600/2010 - ELISANGELA OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 10.11.2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se o autor preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informações oficiais, que a parte autora efetuou contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 19.09.1990, de forma descontínua, até 09.04.1996, depois começou a contribuir na qualidade de contribuinte individual de 01.04.1999 a 31.12.2003, voltou a contribuir como empregada de 12.11.2005 a 03.02.2006, e por fim, contribuiu como contribuinte individual de 01.05.2009, de forma descontínua, até 31.08.2010, portanto, quando da data de início de incapacidade definida como 11.09.2009, a mesma possuía a qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia medica. O Sr. Perito atestou que o autor é portador de “Transtorno psicótico a esclarecer.”, o que o torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito conseguiu definir a data de início da incapacidade, qual seja, 11.09.2009. Assim, entendo que o benefício de auxílio doença deverá ser concedido a partir do dia 10.11.2009, conforme pleiteado na petição inicial, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio doença, à parte autora, Sr. (a) ELISANGELA OLIVEIRA ROQUE, com renda mensal atual RMA de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 460,85 (QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , e DIB desde 10.11.2009, conforme pleiteado na petição inicial. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 6.418,16 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 11/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002962-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040493/2010 - JACIR FERREIRA VALENTIM (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/04/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/04/2009 e ação foi interposta em 12/03/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 72 (setenta e dois) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Nelson Rodrigues Valentim (71 anos), em casa alugada. A moradia, que é extremamente precária (paredes de madeira, telhas de barro, sem forração e piso cimentado), tem cozinha, sala, dois quartos e banheiro externo. A autora possui seis filhos, sendo que, somente dois deles, Srs. Adelson Rodrigues Valentim e Mário Rodrigues Valentim, residem no mesmo município que a autora, porém, ambos não possuem condições de suprir as necessidades da autora e seu cônjuge, fazendo-o somente em caráter emergencial para a aquisição de medicamentos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, que não exerce atividade laborativa bem como não percebe benefício previdenciário ou assistencial, e por seu marido Nelson (71 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum

entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero da autora, que deve ser considerada para apuração do valor de ½ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita é ZERO.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.



Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Srª JACIR FERREIRA VALENTIM, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de 10/2010, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.299,03 referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos a fim de deferir a justiça gratuita.**

2010.63.15.009369-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315040277/2010 - ISOMAR MARIA ISABEL DE CARVALHO E SILVA FUCHS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009368-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315040278/2010 - VALDIR VIEIRA (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009367-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315040279/2010 - MOZAR APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.010041-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315040540/2010 - JANETE DE OLIVEIRA SCHIAVI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anular a sentença proferida. Neste momento, passo a proferir a sentença:

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/08/2006(DER), deferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição proporcional.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 16/01/1976 a 17/03/1977, 11/08/1978 a 24/01/1980, 06/10/1982 a 23/05/1984 e de 09/08/1984 a 21/03/1994;
2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 21/08/2006 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 16/01/1976 a 17/03/1977, 11/08/1978 a 24/01/1980, 06/10/1982 a 23/05/1984 e de 09/08/1984 a 21/03/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

O setor de contadoria informou que os períodos pretendidos de 16/01/1976 a 17/03/1977, 11/08/1978 a 24/01/1980, 06/10/1982 a 23/05/1984 e de 09/08/1984 a 21/03/1994 já foram reconhecidos como especial na primeira DER em 1997.

Dessa forma, entendo que tais períodos já foram analisados e reconhecidos como especial pela seara administrativa no primeiro requerimento em 1997 e, portanto são incontroversos.

Isto posto, ratifico o período especial homologado pelo INSS de 16/01/1976 a 17/03/1977, 11/08/1978 a 24/01/1980, 06/10/1982 a 23/05/1984 e de 09/08/1984 a 21/03/1994.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 09 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/08/2006), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 05 meses e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como atividade especial de 16/01/1976 a 17/03/1977, 11/08/1978 a 24/01/1980, 06/10/1982 a 23/05/1984 e de 09/08/1984 a 21/03/1994, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.833.204-3 à parte autora, Sr(a). JANETE DE OLIVEIRA SCHIAVI, com RMA revisada no valor de R\$ 613,75, na competência de 10/2010, apurada com base na RMI revisada de R\$ 497,40, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2010, desde 21/08/2006 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 8.211,64, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.002863-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040539/2010 - JOSE JOAO IRMAO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006161-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040289/2010 - NILCEIA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.008675-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040284/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006077-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040288/2010 - ELIDE DE PAULA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007489-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040290/2010 - ISRAEL GONCALVES MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.005639-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040265/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005689-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040359/2010 - MARINAVA FERREIRA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X ). Pleiteiam as partes autoras alvará judicial requerendo o levantamento dos valores que alegam, estar junto ao Ministério da Fazenda, referente à reajuste salarial, referente à restituição já pleiteados administrativamente e deferido pelo órgão mencionado. É o relatório, no essencial. Decido.

A requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores oriundos de verbas de reajuste salarial, cujo titular era Joaquim Ferreira da Silva, genitor dos ora interessados. Entretanto, cuidando-se o feito de jurisdição voluntária não existe lide a ser solucionada e, ainda, cuidando-se de matéria atinente ao direito das sucessões, a competência é da Justiça Estadual.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579  
RELATOR: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO.

1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854  
RELATOR: MIN. BENEDITO GONÇALVES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Vale acrescentar ainda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA.

Assim, é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do PIS de titular falecido.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. (STJ, 3ª Seção, 08.09.2008 - RELATOR: OG FERNANDES)

Neste sentido também já se manifestou a E. Corte da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide (AC 2004472060007771, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 02.08.2006).

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.010120-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315040623/2010 - ANTONIO DE GOES (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE 2010/63150000466**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.009952-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CÁSSIA BORTOLOMEOTI DOMINGUES

ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009953-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENIO BARCELOS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009954-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARINEUTON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009955-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUDSON LEOMAR DA LUZ

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009956-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILDO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009957-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA AUXILIADORA GOMES  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009958-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DARCI SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009959-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009960-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/01/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009961-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ADRIANO PARMEZAM  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009962-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOARES  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOZONE  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009965-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009966-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009967-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UALACY FERNANDES REGIS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009968-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA SIMON POLI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TITO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009970-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009971-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DO PRADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009975-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIZAEEL FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009976-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMINIO SOARES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2010.63.15.009978-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009979-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009985-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO SUDARIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009986-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009987-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009988-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO MENEGON  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009989-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI DO AMARAL GRUPP  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009990-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009991-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERPETUA MUNIZ CARNEIRO  
ADVOGADO: SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009992-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009993-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARIA MODOLO MARSON  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCEIA GRACA DIAS  
ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009995-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA PEREIRA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2011 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009996-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009997-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORREGIVALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009998-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE MORAES  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009999-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DORDETTI  
ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE FATIMA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010001-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARCILIO RODRIGUES URTADO  
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010002-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010003-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO ANTONIO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010004-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010005-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BASILIO RAMALHO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010007-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010008-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010009-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIRA KAWAKAMI  
ADVOGADO: SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010010-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010012-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA MARIA PATTACINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010013-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA CARDOSO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/01/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINDA APARECIDA VENANCIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010015-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO JOSE COELHO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010016-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010017-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIO PIRES DE GODOI  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010018-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INOCENCIO DOMINGUES MENK  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010019-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SEVERINO SOARES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010020-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO ALOISIO DE SENA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010021-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010022-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO TREVISAN  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010024-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVEIRA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010025-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE TERRA NEGRAO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010026-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PAULO ACCIARI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010027-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MORETTI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010028-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES BUENO NUNES  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010029-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PALADINI  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010030-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PINTO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FURQUIM  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010032-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEHOVA ALVES BAHIA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010033-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES CORREA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010034-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOVANDA APARECIDA FERMINO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010035-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS DE SOUZA SOBRINHO  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010036-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR BATISTA DE FARIA  
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010038-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SILVEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010039-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERNANDES  
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010041-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN MARI KANAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010042-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MATUCO NAKAMURA  
ADVOGADO: SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010043-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010044-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LEONARDO

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010045-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2012 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.010011-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEISA BEATRIZ OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 85

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010046-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA GERTRUDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010047-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON BENTO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010048-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA INACIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010049-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMOCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010050-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENI FRANCISCO DA ROSA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010051-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DIB BUCHALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010052-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS FOLENA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010053-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA LEITE FURQUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010056-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO PINTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010057-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BENTO VENANCIO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010058-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WALDELICY DA CUNHA  
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAULINO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010060-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA MARIKO MATSUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010061-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI ANTUNES LOPES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XISTO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010063-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADIMILSO LOURENCO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010064-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE MORAIS E SILVA  
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010065-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010066-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010067-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VENANCIO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ARCINI  
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010069-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010070-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS AGRIPINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CANDELARIA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010072-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ CONDOTTA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010073-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010074-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINES CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010075-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010076-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010077-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DA CUNHA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010078-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010079-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDA MAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010080-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010081-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA SIMON POLI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010082-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARINEUTON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010083-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PETRONILLO GOMES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010084-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO GASQUES PARRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.010055-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR ALVES CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010086-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR OLIVA DE MORAIS JÚNIOR  
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010087-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL FERNANDES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010088-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010089-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES  
ADVOGADO: SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010090-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDA SIMON POLI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010091-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO CAETANO  
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010092-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010093-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LEANDRO BEZERRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010094-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHO CAPORAR  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010095-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010096-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEGINALDO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262679 - KATIA MARIA FRANCISCHINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010097-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DE FATIMA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP071400 - SONIA MARIA DINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010098-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010100-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010108-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINEI MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010109-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROBERTO GUAZELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010110-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010111-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINA RIBEIRO DE BRITO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010115-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA MARA PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 09:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010**

UNIDADE: SOROCABA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010101-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR QUEIMADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010102-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010103-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SELLES  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010105-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR VIEIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010106-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR VIEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2011 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010107-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DAVI DA SILVA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010112-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010113-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO  
ADVOGADO: SP218764 - LISLEI FULANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010114-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLOR ELENA SAEZ SILVA  
ADVOGADO: SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010116-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON GODOY DANTAS  
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010117-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAILSON MARANGONI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010119-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010120-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE GOES  
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010122-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MACIEL MESQUITA  
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010123-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUBENS DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010124-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010125-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE FOGAÇA  
ADVOGADO: SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010126-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA PEREIRA DE AMARAL SOUZA  
ADVOGADO: SP285257 - ABÍLIO VIEIRA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010127-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
ADVOGADO: SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010128-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA LOPES SANT ANA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010129-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010130-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE FATIMA SEABRA  
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010131-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA NUNES SALAS  
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010132-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DAVID MUZEL ROLIM DE MOURA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010133-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REICHALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010134-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010135-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ CARRIEL

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010136-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI TEIXEIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010137-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TADEU FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010138-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNOR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010139-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VERLINDO

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010140-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010141-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO COSTA

ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010142-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO GINEZ  
ADVOGADO: SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010143-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO BALEEIRO ROCHA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010144-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010145-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010146-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010147-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO DE JESUS MORAES  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010148-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUFINO DIAS  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010150-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010151-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA VICENTE  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010153-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI DA COSTA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010154-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO IDILIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010155-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010156-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010157-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVERIO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010158-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DONIZETTE ANTONIO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010159-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR ALVES LISBOA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010160-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010161-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010162-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES SORIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010163-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010164-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU SALES SABINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010165-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP269974 - VALDENIR FERNEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010167-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BUENO  
ADVOGADO: SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010168-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA NAGY ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010169-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA GRAÇA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010170-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILA TEZOLINI  
ADVOGADO: SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010171-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DOMINICHELI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010172-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ROBERTO SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010173-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010174-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010175-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DONIZETTI DE PADUA  
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010176-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIOKO ALICE ABE HIROSE  
ADVOGADO: SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010177-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ASEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2011 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010178-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA MACHADO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010179-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS  
ADVOGADO: SP142560 - ELIANE MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010180-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONIL BUENO  
ADVOGADO: SP164191 - IVAIR COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010181-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010182-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.010183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR LUCAS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010184-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR LUCAS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010185-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIO BANDEIRA DE LUCENA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010186-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE MELLO PACCOLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010188-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMARGO TANGIRINO  
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010189-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RANDA RILVA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010190-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA  
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010193-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENTIL FAVORETTO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010194-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010195-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GABRIEL MOTA  
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010199-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010200-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA ANDREIA CARMONA PROENCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010201-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDNIR ZUCATTI  
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010203-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010204-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO MOISES MORATTO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010205-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE MELO CAMPOS  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010206-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010207-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010208-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU VIEIRA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010209-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010210-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAYLIN PIVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010211-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GOTARDI HONORATO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010212-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010213-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CAROLINA RODRIGUES SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010214-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010215-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010216-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MORETI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.010217-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: JESSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010218-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LEITE ALVES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010219-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO AMPARO LEITE  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010220-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010221-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010222-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MORETI  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010223-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA DA SILVA ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010224-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010225-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010226-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010227-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.010187-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURILEIA LELLIS ITO SANTOS  
ADVOGADO: SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010191-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO ROQUE ALVES CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010192-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RENATO ALVES CAMARGO E OUTRO  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.010196-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010197-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO LEVINO PAES  
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010198-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA LAURIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230186 - EMILIO NASTRI NETO  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 122

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.010228-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON VIEIRA DE FATIMA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.010229-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010230-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010231-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE PROENCA VIEIRA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010232-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/01/2011 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.010233-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI LOPES MACHADO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010234-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO TEODORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010235-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PAULUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010236-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SONIA MORITELLO GONCALVES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.010237-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA CRISTINA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.010238-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDILANIA DE CAMARGO RAMOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.010239-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES MARIN GARCIA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.010240-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010241-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE LEAO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010242-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010243-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.010245-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICIO IGNACIO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/01/2011 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.010246-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMENIA MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010247-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECI FLORENTINO VILAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.010249-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010250-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010251-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO NOTTOLINI NETO  
ADVOGADO: SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010252-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DUARTE  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010253-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES CEZARIO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010254-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010255-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINO HERGESSE  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010256-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES BENEDITO  
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010257-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL ROSA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010258-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA BERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010259-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010260-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DE QUEIROZ DIAS

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010261-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO COPERTINO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.010262-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA SALETE CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.010248-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES SARAIVA  
ADVOGADO: SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000331**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.01.007124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317027330/2010 - SILVANO RUBENS BORSARINI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos que subsidiaram os cálculos elaborados.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Ressalta-se que eventual impugnação deve ser acompanhada dos cálculos que a fundamentem.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.17.000136-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027096/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2009.

O INSS contestou o feito.

A contadoria judicial apurou que, embora não seja objeto da demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por idade seria mais vantajosa para a autora.

Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora afirmou que o interesse se resume na concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois, optando a parte autora pelo rito dos Juizados Especiais Federais, tacitamente renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF, o qual será observado no caso de condenação.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 23/03/2010. Com efeito, a autora teve seu último recolhimento efetuado em 31/07/2009, totalizando 28 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, o que perfaz 337 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que o número de contribuições exigidas para o ano de 2010, quando completou 60 anos, é de 174.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Serão considerados os valores em atraso calculados pela contadoria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, a partir da data em que completou 60 anos (23/03/2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 892,19, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 892,19 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de outubro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 6.636,76 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **DESPACHO JEF**

2010.63.17.002809-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317027367/2010 - AGENOR MINOSSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que as cópias apresentadas encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 63829 original, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Com a juntada dos documentos, se em termos, intime-se a CEF para que cumpra a sentença em relação aos juros progressivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2010.63.17.005087-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317027358/2010 - MARIO DE LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível da carteira profissional, de modo que possibilite a verificação das datas de início e término de todos os contratos de trabalho. Int.

2010.63.17.005160-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317027360/2010 - MAGDA DE SOUZA JESUINO NEGRINI (ADV. SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o autor alega que a autarquia deixou de computar corretamente os salários de contribuição no cálculo da RMI de seu benefício, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 19.04.2011, dispensado o comparecimento das partes.

2008.63.17.008404-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317027369/2010 - FLAVIO MANFRENATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES). Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que não foram encontrados, pelo banco depositário, os extratos do FGTS referente ao período solicitado.

Tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido, fundamentando com documentos, e especial as anotações salariais da Carteira de Trabalho, e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 SM.

Com a apresentação do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.



Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

2010.63.17.001926-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317027324/2010 - JOSE MILTON DE APARECIDA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ciência à parte autora da petição de 10/11/10.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

2010.63.17.003021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317027332/2010 - ALECIO PACOLA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o cálculo do valor devido pode ser feito com base nas anotações salariais constantes na Carteira de Trabalho, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida. Int.

2006.63.17.000139-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027299/2010 - ANA MARIA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); ELIZONEIDE ALVES DE MENEZES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); RODRIGO LUIZ DA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); LUIZ FERNANDO ZAQUEU (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); ALICE CALEFFI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); ANA PAULA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); GILBERTO ZAQUEU (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor no valor de R\$ 2.241,07 (20%) em nome dos seguintes herdeiros habilitados: Ana Maria Cruz, Rodrigo Luiz da Cruz, Luiz Fernando Zacheu, Ana Paula Cruz e Gilberto Zacheu. Int.

2009.63.17.005877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317027287/2010 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora da data designada para a colheita do material grafotécnico de 10/01/11, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na RUA CIRENE DE OLIVEIRA LAET, 657, JAÇANÃ, SÃO PAULO-SP, munida de documentos pessoais (RG, CPF).

No mais, intime-se o réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento do FGTS do titular Percílio Moreira Neto, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa.

Fica desde já autorizada a retirada do documento original pelo Sr. Perito. Int.

2009.63.17.005168-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027286/2010 - JOSE RAIMUNDO VEIGA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para que preste informações quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço, desde já, que eventual impugnação ao mesmo, por motivo diverso do quanto apreciado nesta ação, há se fazer pela via própria.

Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2008.63.17.005299-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027322/2010 - MARGARIDA DE FATIMA SANTOS AQUINO (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS em que a CEF efetuou depósito em cumprimento à sentença proferida.**

**A parte autora impugnou o valor depositado.**

**Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.**

2010.63.17.004105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317027315/2010 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001623-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317027314/2010 - NENAD VATAVUK (ADV. SP211877 - SHIRLEI DOMENICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005160-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317023406/2010 - MAGDA DE SOUZA JESUINO NEGRINI (ADV. SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de prevenção.**

2010.63.17.006969-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317027381/2010 - CARLOS GARCIA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027379/2010 - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.002319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317027329/2010 - SAMUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos e a planilha de cálculo do valor depositado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

Ressalta-se que eventual impugnação deve ser acompanhada dos cálculos que a fundamentem.

Oportunamente, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.003275-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317027364/2010 - MARIA ISABEL CESAR (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO); AMERICO RODRIGUES CESAR (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS, indefiro o requerimento feito pelo patrono da parte autora. No mais, tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido referente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do co-autor Américo Rodrigues César, fundamentando com documentos, especialmente nas anotações salariais da Carteira de Trabalho, e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 SM.

Com a apresentação do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se

2010.63.17.001121-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027321/2010 - NILTON LOPES DE SOUZA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que não foram encontrados, pelo banco depositário, os extratos do FGTS referente ao período solicitado.**

**Tendo em vista que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência dos documentos, já que o ônus da prova é da ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo do valor que entende ser o devido, fundamentando com documentos, como anotações salariais na Carteira de Trabalho, e outras provas que entender pertinentes, limitado a 60 SM.**

**Com a apresentação do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.**

**Intimem-se.**

2008.63.17.008372-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317027327/2010 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.002794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317027328/2010 - LUIZ BIZI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000136-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317027333/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação do acordo, venham conclusos para prolação de sentença homologatória. E, não sendo aceito o acordo, nos termos propostos, prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.005574-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317027306/2010 - ANTONIO PAGANELI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004299-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317027307/2010 - PEDRO JOAQUIM GOMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004949-7 - DESPACHO JEF Nr. 6317027308/2010 - CARLOS MARTINS BRAZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.000984-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317027323/2010 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

2010.63.17.006850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317027380/2010 - ALDENI MARTINS (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.

2010.63.17.003824-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027365/2010 - MARIO EDEGAR FLUD (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Providencie a Secretaria a retificação do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40204/000.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

Cite-se a ré para apresentação de resposta específica em substituição à contestação padrão inserida pelo sistema informatizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de preclusão. Int.**

2008.63.17.009062-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027316/2010 - JOSE ROBERTO BABLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.004366-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317027317/2010 - CONRADO WIK FILHO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001821-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317027318/2010 - JOAO RODRIGUES DE MESQUITA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.005140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027319/2010 - MARIA DAS GRACAS NEIVA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001080-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317027320/2010 - SEBASTIANA SILVA FLORENCIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.17.004233-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317027331/2010 - GISELENE OLIVEIRA PIRES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos vínculos empregatícios e data de opção pelo FGTS que constam em sua Carteira de Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.17.005560-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317027298/2010 - ELSA APARECIDA BALDINI GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a ré não localizou os extratos das contas poupanças e que há nos autos documentos que comprovam a existência de saldo nos períodos pleiteados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer técnico, com base nas remunerações constantes nos extrato anual anexado aos autos (páginas 2 e 3 do arquivo "P 08.09.10.PDF"). Int.

2009.63.17.005874-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317027313/2010 - MARIO PAULINO DE SOUZA NETO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de correção de poupança.**

### **DECIDO**

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a "prolação de sentença em 1º grau".

De forma semelhante decidi em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a "prolação de sentença".

A observação pertine porque "sentença" é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

"A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas."

(Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).

Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), susstando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.

Int.

2010.63.17.006748-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317027302/2010 - VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES); LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.006605-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317027303/2010 - ADELINA PICININ FAVERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.**

Com razão a ré, visto que a sentença proferida não abrangeu o pedido de aplicação de juros progressivos.

Desta forma, reconsidero a decisão anteriormente proferida, devendo a CEF cumprir a sentença em relação aos “expurgos inflacionários” e não com relação aos “juros progressivos” conforme constou, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.63.17.003027-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317027371/2010 - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.002235-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317027372/2010 - ANTENOR JUSTINIANO DIAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.17.008884-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317027377/2010 - MINORU NOMURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Tendo em vista que, dentro do prazo dado para efetivação do depósito, é possível efetuar a conferência dos cálculos e apresentar eventual impugnação, não há o que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual indefiro o requerido pela ré. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.**

Tendo em vista que a relação apresentada pela ré é documento hábil a comprovar a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC 110/01 e que eventual saque indevido da conta vinculada do FGTS diverge do objeto da presente demanda, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determina a apresentação do comprovante de saque pela ré.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2010.63.17.001103-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317027373/2010 - MARIA SELMA MASAYO NODA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO); EMERSON TSUGUIO UEDA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO); ALEXANDRE HIDEO UEDA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO); JULIANO TAKEO UEDA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO); WILLIAM AKIRA UEDA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO); ANDERSON MASSAO UEDA (ADV. SP096238 - RENATO

YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004700-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317027374/2010 - VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO MOINHOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003910-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317027375/2010 - LUIZ ANTONIO MARKOSKI (ADV. SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.17.000802-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317027335/2010 - CLAUDIONOR CAPATO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o pedido de desistência, eis que o autor só pode desistir da ação antes da sentença. Após a prolação da sentença, é facultado apenas desistir da execução ou a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Int.

2010.63.17.004424-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317027309/2010 - JOSE ROBERTO PETINATTI (ADV. SP166686 - WILLIAN PETINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

2009.63.17.002117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317027325/2010 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO VOTORANTIM S/A (ADV./PROC. SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT, SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP264589 - PAULA DANTONIO NEVES). Oficie-se a Agência Setor Público Rio de Janeiro (código 2234) do Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 1.386,87, do depósito judicial efetuado em 11/10/10, para a Agência Avenida Portugal Santo André do Banco do Brasil, por ser a mais próxima deste Juizado.

Autorizo desde já o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência Avenida Portugal do Banco do Brasil após a comprovação da transferência.

Intime-se. Oficie-se.

2010.63.17.004323-9 - DECISÃO JEF Nr. 6317027370/2010 - OSVALDO LACERDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que é ônus da parte autora comprovar eventual incorreção no cálculo do valor devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de preclusão. Int.

2010.63.17.005283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6317027300/2010 - KATIA DA SILVA VARUZZA (ADV. SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do laudo social anexado aos autos, indefiro o pedido de redesignação de perícia médica. Aguarde-se a data designada para julgamento. Intime-se.

2007.63.17.005122-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317027312/2010 - ELICE GARCIA DE LIMA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento do depósito complementar judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção.

Intime-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de aplicação de juros progressivos em conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos à progressividade dos juros, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

2010.63.17.004615-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317027310/2010 - CELIO PALU (ADV. SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004391-4 - DECISÃO JEF Nr. 6317027311/2010 - ROGERIO SIENO MESQUIERI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.17.003791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317027334/2010 - JOSE MUMBRU PALLARES (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI); PARAYDES CLEMENTINA MUMBRU (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

2008.63.17.001479-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317027376/2010 - CAETANO ZANUSSO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Tendo em vista que, dentro do prazo dado para efetivação do depósito, é possível efetuar a conferência dos cálculos e apresentar eventual impugnação, não há o que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual indefiro o requerido pela ré. Int.

2009.63.17.007242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317027305/2010 - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALDER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Não obstante a decisão proferida em 23/09/10 tenha feito referência à prescrição, na sentença proferida, que já transitou em julgado, não houve a limitação do pagamento à prescrição trintenária.

Assim, alegada prescrição, como matéria de mérito, que porventura não tenha sido apreciada na sentença deveria ter sido ventilada em eventual recurso, não podendo ser conhecido em fase de execução do processo, pois não se enquadra nas hipóteses de impugnação à execução prevista no art. 475-L do CPC.

Desta forma, mantenho a decisão anteriormente proferida e intime-se a ré para cumprimento da sentença com relação à aplicação dos juros progressivos em todo o período devido, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.17.009596-8 - DECISÃO JEF Nr. 6317027366/2010 - RUBENS NATAL RIBEIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o extrato da conta poupança é documento hábil a comprovar a existência de saldo e que eventual alegação de saque diverge do objeto da presente ação, indefiro o requerido pela parte autora. No mais, o extrato apresentado pelo autor que consta valores no mês de março de 1990, têm o código de operação "643", não se tratando, portanto, de conta poupança cujo código é "013". Int.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000332**

## DECISÃO JEF

2010.63.17.007165-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317027458/2010 - MARCIO BISPO DA SILVA (ADV. SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105, DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, Inicialmente, convalido os atos praticados no presente feito.

Verifico que não se encontra totalmente esclarecido o alcance da controvérsia posta nos autos, uma vez que a ré alega em contestação que não se recusa a custear o tratamento médico que o autor necessita.

Assim, antes de apreciar o pedido de extensão da liminar já concedida, reputo necessária a oitiva das partes em audiência de conciliação, que fica designada para o dia 02.12.2010 às 14h00min, ante à urgência da medida.

Estando o autor impossibilitado de comparecer, faculta-se sua representação por parente próximo, devendo a ré enviar preposto com poderes para transigir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 333/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/11/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.006853-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOACIR DE GOES

ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006854-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/04/2011 16:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/02/2011 15:40:00



PROCESSO: 2010.63.17.006855-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA PASSINHO SILVA  
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006859-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006860-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ BARBOZA  
ADVOGADO: SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006864-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDETE MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006865-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEGORARO  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006866-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUZÉBIO FRANCISCO AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006867-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES CAMPOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006868-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETIENE MENEZES DE MATOS  
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/04/2011 14:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.006869-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR SOARES  
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 17:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006871-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BASSANETO  
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 11/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006872-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CASCARDI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 17:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006874-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ANACLETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006877-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ITALO D ELIA  
ADVOGADO: SP272052 - CINTHIA APARECIDA NUNES BUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.006878-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE SCAGLIA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006879-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVANDO ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006880-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.006881-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA SIQUEIRA CELESTINO  
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006882-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO ARRUDA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006884-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO VECHINI  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006885-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERIS DA SILVA SQUISATI  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006886-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BATISTA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006887-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDIR FIAMENGO  
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.006883-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ABREU  
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006895-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTILDES BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006897-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ANTONIO LEITE  
ADVOGADO: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006900-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOCELINA GAMA  
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006902-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GOMES  
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 16:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/02/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006903-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR VICENTE PAVARINA  
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006904-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.17.006905-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ VIDA  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.006906-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA LICHT  
ADVOGADO: MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006907-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006908-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA ROCHA  
ADVOGADO: SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006909-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOCHIO NAKAO  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006910-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RAHAL FARHAT  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006911-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006912-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006913-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006915-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERACLITO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 14:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.006916-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM LOPES BELLO  
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006917-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM LOPES BELLO  
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006926-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO  
ADVOGADO: SP109603 - VALDETE DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 17:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/11/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.006894-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICE VIEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP282700 - RENATA SILVA RONCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 17:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006901-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARETH GONCALVES COSTA  
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006914-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA E SILVA DE LIMA  
ADVOGADO: SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/04/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.006918-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO FONTES ARMANCO  
ADVOGADO: SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 18:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006919-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DUARTE GASPAR  
ADVOGADO: SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006920-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROQUE ZILIATTO  
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006921-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO SILVA  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006922-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS VITOR  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006923-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO LEBERALINO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006924-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BINOTTI  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.006925-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VARME DE CASTRO  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006927-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006928-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO LEME  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006929-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO GALLEGO  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006930-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006931-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PIZZONI  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006932-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GUTTARDI  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006933-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDAS NUNES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006940-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006941-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006942-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI GOMES  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 16:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 14:00:00



PROCESSO: 2010.63.17.006943-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILCE POMPONIO GABRIELE  
ADVOGADO: SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE

PROCESSO: 2010.63.17.006944-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON DEBIANCHI  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006945-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALMERINO MAGALHAES  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.006946-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVENIR ADRIANO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.035279-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE  
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/11/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724,

Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.006947-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINS BARBOSA

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/04/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006948-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENA DE DEUS ALVES

ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006949-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO: SP086750 - ROQUE ZERBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.006950-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SIMOES

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006951-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINO DE GODOY BUENO

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006952-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006953-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MURARO

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006954-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006955-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006956-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZARA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006957-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OLIANI FILHO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006958-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GARBIN  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006959-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PARRILHA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006960-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GAROFALO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006961-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006962-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PIRES JUNIOR  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006963-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006964-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006965-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETTE THOMAZELLI MOINHOS  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006966-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006967-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006968-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006969-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006970-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON CORREIA LORO  
ADVOGADO: SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006971-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AFONSO GUELFY  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006972-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDIVIGES DUARTE  
ADVOGADO: SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006973-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOTTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006974-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ FRANCO FILHO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006975-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PINTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006976-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006977-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSEMIR GALVAO MAIA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006990-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMELIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.006994-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LOPES  
ADVOGADO: SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 16:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.17.006995-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006996-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELSON SANTOS  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.006997-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA ALVES ANTAS DINIZ  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 16:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.006998-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADE  
ADVOGADO: SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 15:45:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.006999-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO MARIO SIBULA  
ADVOGADO: SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.007000-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO MENDES  
ADVOGADO: SP062140 - LAZARO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007001-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DALMON DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007002-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZANOLI  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007003-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIRGULINA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007004-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARQUES GARRUCHO NETO  
ADVOGADO: SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.007005-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/04/2011 15:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.006981-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.006982-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2011 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.047306-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA WERNECK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/11/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Rua Antônio Bastos 724, Vila Bastos, Santo André, CEP: 09040-220
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.006991-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO RICZ  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007006-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORDEIRO MORAIS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007007-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007008-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ALAION

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007009-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRACI TONANTEDE SOUZA GARCIA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007010-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007011-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JAIME ALVES VIANA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007012-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007013-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINALDO JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007014-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO GIL QUEIROZ  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007015-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA GONZALEZ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007016-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007017-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONÇALVES MEDEIROS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007018-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA



ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007019-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SALES SOUZA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007020-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO DALLAVAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007022-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY VIEIRA MATIAS  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007024-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE JOSE FORNAZIERI  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007025-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VICENTE  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007026-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CERODE  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007027-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007030-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL DANTAS BATISTA  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007031-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TOTH  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007032-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR DE ASSIS

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007033-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILA ROBER GUERREIRO ORTIZ  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007034-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARESSA HORTENCIA FIGUEIREDO PEDROSA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 18:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007035-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007051-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROGERIO BOCICOVAR  
ADVOGADO: SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 18:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.17.007052-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO MIGUEL DE FREITAS  
ADVOGADO: SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 17:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007053-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 17:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/02/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007054-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA ALVES  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007055-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE MARIA BALABENUTE  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007056-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME BALLABENUTE  
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007057-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCILIA DA SILVA VEIGA  
ADVOGADO: SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007058-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.007059-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON BELLO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.007060-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007061-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRMA MORETTI GARCIA  
ADVOGADO: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007062-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.007063-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON VIEIRA  
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007064-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS PRATA  
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007065-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/05/2011 18:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007066-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DOMINGOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007067-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENNIO RECCHIA  
ADVOGADO: SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.007069-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DE LIMA  
ADVOGADO: SP290618 - LUCIANA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 14:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2011 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
21/02/2011 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.007070-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDE CALDERONE MIRANDA  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.007071-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIANE CANDIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/05/2011 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.007072-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES COSTA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 03/05/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.007073-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.007074-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO MOREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA

PROCESSO: 2010.63.17.007075-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 51

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000334**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.035372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027343/2010 - VALDEMAR BERNARDO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.025873-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026937/2010 - SIRLENE DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.01.010898-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026146/2010 - SIDNEI MANOEL TEIXEIRA (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois, optando a parte autora pelo rito dos Juizados Especiais Federais, tacitamente renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF, o qual será observado no caso de condenação.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL



Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação de suas alegações, a parte autora apresentou formulário e laudos técnicos emitidos pela empregadora Bridgestone Firestone do Brasil referentes aos períodos de 05/02/90 a 26/04/90 e 30/05/90 a 18/02/97 (fls. 32/35 da petição inicial) que demonstram a exposição a ruídos de 89 e 86 decibéis. Entretanto, consta nos laudos apresentados que as avaliações foram realizadas em 1996, e que “o local de trabalho da época do período laboral do segurado sofreu alterações significativas”. Desta forma, não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Quanto aos períodos compreendidos entre 18/05/98 a 29/05/99 e 07/05/01 a 30/05/02, laborados na mesma empresa, a parte autora carreou aos autos os PPPs de fls. 30/31, demonstrando a exposição habitual e permanente aos ruídos equivalentes a 89 e 88 decibéis, respectivamente, ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, os períodos indicados devem ser considerados especiais na contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da autora, contava na DER com 35 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), sendo devida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS na conversão dos períodos especiais de 18/05/98 a 29/05/99 e 07/05/01 a 30/05/02 (Bridgestone Firestone do Brasil) e na revisão do benefício da parte autora, SIDNEI MANOEL TEIXEIRA, NB 42/146.016.699-7, aplicando o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.566,66 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.808,94 (UM MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para outubro de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.566,60 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.01.028658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027297/2010 - ISAIAS ANDRADE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em sentença.

A parte autora propôs a presente ação em face da União Federal, pleiteando o pagamento das parcelas reconhecidas pela Administração Pública referentes à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da transformação dos salários dos autores pela Unidade Real de Valor - URV.

Devidamente citada, a União alegou carência de ação, e no mérito reconheceu o pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, eis que o acesso ao Judiciário não está condicionado a prazo ou encerramento do processo administrativo.

No mérito, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados, eis que a matéria relativa à reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto inexistente controvérsia nos autos, vez que a União não questiona o direito do autor, opondo resistência somente quanto ao imediato adimplemento da obrigação, sob alegação de que a parte deve aguardar a realização dos procedimentos administrativos para implementação gradual dos pagamentos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8880/94. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% NA CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - O artigo 37, inciso XV, da Constituição da República estabelece o Princípio de Irredutibilidade de Vencimentos dos servidores públicos, em tratamento isonômico ao conferido aos trabalhadores em geral no artigo 7º, inciso VI da Lei Maior. II - É devida, in casu, a aplicação do índice de 11,98%, quando da conversão dos proventos em URV, ocorrida em março de 1994, por força da Medida Provisória nº 482/94 e convertida na Lei 8880/94. III - Nas condenações ao pagamento de verba de natureza alimentar, relativas a demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma. IV - Os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa (R\$ 1.000,00), estão aquém do trabalho realizado pelo advogado, aviltando seu ofício. V - Apelação parcialmente provida; remessa oficial, desprovida. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 688717, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 131)

Contudo, diante do reconhecimento do pedido, há que se ter um prazo razoável para o cumprimento das suas obrigações, não podendo o servidor esperar demasiadamente o cumprimento da obrigação ao arbítrio da Administração Federal. Ressalte-se que até o presente momento não ocorreu o pagamento de forma voluntária.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a pagar à parte autora as diferenças reconhecidas administrativamente, decorrentes da aplicação do percentual de 11,99% relativo à transformação dos salários dos autores pela Unidade Real de Valor - URV, descontando-se os valores pagos administrativamente. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pela União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031619-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026670/2010 - MARY ZUCARATI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA MAFALDA ZUCARATI VOLPE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); APARECIDA DE MELO ZUCARATI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, a norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Assim, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o critério de atualização estabelecido pela MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, é de ser afastado para as contas com aniversário até o dia 15, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

Portanto, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Ressalto que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Firmou-se também “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

#### Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) nas contas com aniversário até o dia 15.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, contestada a ação pelo INSS.**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:**

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

**1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve**

ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9. O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1.** A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007625-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026943/2010 - WILSON LUIZ SCOLARI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007301-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027087/2010 - JOSE FERMINO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026172/2010 - APARECIDA BRITO DA SILVA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.



O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente.

Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem

ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido.**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

**1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.**

**2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.**

**3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”**

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de

ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

**SÚMULA Nº 8** - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO.** 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

**“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”**

**Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.**

**Concluiu, assim:**

**“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.**

**Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”**

**Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.006527-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027274/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006531-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027275/2010 - ORESTES CORTES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005852-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027212/2010 - DORCILIO NAVARRO SANTIAGO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027213/2010 - OSVALDO LUIZ FAVARO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005793-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027214/2010 - CLOVIS MARTINHO GONZAGA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005794-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027215/2010 - FAUSTINO TOLEDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005706-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027216/2010 - JOSE CARLOS SANCHES (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005819-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027217/2010 - ESTHER FERNANDES DE PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027269/2010 - BELMIRO BELAO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005854-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027270/2010 - CARLOS ROBERTO BAGNARIOLLI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003282-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026144/2010 - ANTONIO GESIDIO QUARTAROLLO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005935-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027271/2010 - LIDIA CANDIDA FELIX DA SILVA FERREIRA OLANDIN (ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027273/2010 - DURVALINA RODRIGUES FERMINO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006739-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027277/2010 - SIDNEI SWISTALSKI (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005437-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027219/2010 - JOSE VIEIRA MATOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005823-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027220/2010 - ANTONIO ERNESTO GOMES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005535-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027221/2010 - GINES TOLEDO CANO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005674-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027222/2010 - JOSE WALNEY MORAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005194-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027223/2010 - NELSON VASQUE RAMIRES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027224/2010 - WILSON GRANGEIRO SOBRINHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005435-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027218/2010 - DIORAYDES DI ASSUMPÇÃO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006178-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027272/2010 - LAURINDO MONES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027276/2010 - ELIAS LOURENÇO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.**

2007.63.17.005351-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027238/2010 - ISAURA BRESSAN (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027243/2010 - MARIA DA NATIVIDADE RODRIGUES (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.002825-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026911/2010 - ESPOLIO DE ALVARO CASTOR FEIJO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que na sentença há a ressalva de que a execução da ficará limitada ao pedido inicial, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Assim, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2006.63.17.001085-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027378/2010 - ISMAEL RODRIGUES BUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

2010.63.17.003129-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027388/2010 - CLARICE BERTASSI CARDOSO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027420/2010 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002308-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027418/2010 - PAULO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027386/2010 - MARIA DAS DORES DO CARMO (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003875-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027387/2010 - RITA DE CASSIA ALMEIDA CAVALCANTI (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).



2010.63.17.000478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027390/2010 - INEZ BEATRIZ DA SILVA (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027414/2010 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001979-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027419/2010 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000158-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027389/2010 - MARIALVA SOUZA BATISTA (ADV. SP092528 - HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.002366-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027410/2010 - SEVERINA MARIA DO AMARAL (ADV. SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027384/2010 - LUCELAINE DE SENA ROBERTO (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003821-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027385/2010 - JEREMIAS BARBOSA GOMES (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003112-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027396/2010 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027412/2010 - MARCELO ROCHA TEIXEIRA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.005959-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027439/2010 - VINCENZO MONTUORI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não estando sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Descabe, portanto, a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período delimitado no dispositivo legal supracitado.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em

junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005889-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027357/2010 - MARLUCIA RIBEIRO (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, § 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

O pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastasse.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/90, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribuiu para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido:

Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, nem tampouco para a declaração de inexigibilidade das parcelas vincendas, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.**

**Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.**

**Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.**

**Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**

**No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

**Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que o seu prazo para eventual interposição**

**de recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.004043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027111/2010 - ALDO BRAZ DA SILVA (ADV. SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004342-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027112/2010 - ANA MARIA SERAFIM TEGAO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.007171-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027359/2010 - CICERO FERREIRA GOMES (ADV. SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa e em razão da matéria. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação, já que anexo o laudo aos autos, a Autarquia teve ciência de seu conteúdo. Ademais, a parte autora passou por perícia administrativamente.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, reputo desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que o autor não apresentou qualquer argumentação técnica ou fato novo que possa desqualificar o laudo produzido na fase de instrução.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

O fato do autor já ter recebido anteriormente algum benefício previdenciário, por si só, não implica automaticamente na manutenção, havendo legalidade na chamada "alta programada", tudo para que se evite a eternalização do benefício de auxílio-doença, temporário por natureza.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003234-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026928/2010 - DORIVAL LOPES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

Postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício, eis que não foi aplicado corretamente o coeficiente de cálculo legalmente previsto. Afirma que, tendo sido apurados 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, deveria ter sido aplicado o coeficiente de 76% do salário-de-benefício, e não 70% como concedido.

Entretanto, conforme verifico da documentação acostada aos autos (fls. 102 do processo administrativo), o benefício do autor foi corretamente calculado nos termos do artigo 9º, §1º, II, da EC nº 20/98, segundo o qual o valor da aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do salário-de-benefício, deve ser acrescido de 5% por ano de contribuição que supere os 30 anos com o período do pedágio.

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.004260-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027052/2010 - OSMAR APARECIDO MORAES (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001842-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026154/2010 - ROMEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, o autor manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até 05.03.2001, mantendo a qualidade de segurado somente até maio de 2003, consoante disposto no artigo 15, inciso II, c/c §§ 2º e 4º, da lei 8.213/91.

Assim, embora o laudo seja enfático quanto à impossibilidade permanente do autor de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - agosto de 2007, deu-se quando o mesmo já não mais ostentava a qualidade de segurado, ainda que se considere a extensão do período de graça por 36 meses, período máximo permitido pela legislação vigente, ainda assim o autor não preenchia o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido.

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005359-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027441/2010 - ERASMO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO



INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. No mérito, pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
  2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
  3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
  4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
  5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
  6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
  7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
  8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
  9. Apelação a que se nega provimento.
- Data Publicação:28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº

20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
  2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
  3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
  4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
  5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
  6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
  7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.
- Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.007057-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027435/2010 - MARIA LUCILIA DA SILVA VEIGA (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.  
(...)”

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO.** 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento

de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

## REAJUSTES ANUAIS

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei

9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º, Decreto 3826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

Os índices utilizados foram superiores inclusive ao INPC.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício e julgo improcedente o pedido de reajustes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.**

**Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.**

**É o relatório. Decido.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.**

**O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.**

**A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.**

**Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:**

**“Art. 18. (...)**

**§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”**

**Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito**

de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

1. O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).



**Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:**

**"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."**

**Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.006704-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027336/2010 - JOAO FAGUNDES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006702-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027337/2010 - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006760-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027338/2010 - JOSE RAIMUNDO CHAVES (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006796-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027339/2010 - JOSE CARLOS GUETA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006903-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027340/2010 - JAIR VICENTE PAVARINA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006695-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027341/2010 - EMILIANA ALCOCEBA CASTILLO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006762-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027342/2010 - WALTER SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004195-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027091/2010 - ZENITA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Raimundo Ribeiro da Silva faleceu em 11.07.2009, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em setembro de 2006.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até novembro de 2007, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91, pois não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91), e nem recebeu seguro-desemprego, em relação ao seu último vínculo de emprego.

#### Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

#### Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Ademais, cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseja a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Destado, ainda, que consta do arquivo consulta PLENUS, que o falecido recebeu benefício até o óbito, todavia o benefício percebido era assistencial (LOAS/DEFICIENTE), e por ter caráter personalíssimo, não faz jus os seus dependentes à sua pensão em caso de morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001278-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027140/2010 - LAURENTINA MIRANDA CALDAS (ADV. SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O contrato de conta-corrente nada mais é senão um contrato de depósito entre o cliente (depositante) e o banco (depositário), em que este tem a obrigação de restituir os valores depositados, sempre que aquele lhe for exigido.

Entregue ao cliente o cartão magnético, uma das formas de exigir a restituição é utilizá-lo, mediante a respectiva senha.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o saque impugnado pela autora, no valor de R\$ 1.000,00, foi realizado com o cartão magnético, e mediante o uso de senha.

Referida operação somente poderia ter sido feita com o uso da senha, que é de conhecimento unicamente do cliente do banco. Dessa forma, não houve descumprimento contratual por parte da ré, visto que possibilitou à autora a utilização dos valores constantes na conta corrente.

Aplica-se, por outro lado, à relação jurídica dos autos, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90); no caso dos autos, todavia, não há comprovação de defeito na prestação de serviços, porquanto, como já mencionado, o saque foi efetuado com a utilização do cartão e da senha.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se o saque foi efetuado por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha, fato que é de exclusiva responsabilidade da autora, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

Considerando, portanto, essas circunstâncias, e a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artifícios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio diferente da utilização do cartão do cliente e de sua senha, a fim de configurar o defeito na prestação do serviço), deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

Conseqüentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato causador de dano moral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027051/2010 - CLARICE DARRI DE ALMEIDA (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, apresentou quadro psiquiátrico compatível com “transtorno depressivo, não especificado”. Caracteriza-se por humor depressivo, apático, pensamento lento, não desagregado, lável, comprometendo a vontade, a energia, a iniciativa - o contato social - a motricidade. Têm como provável etiologia eventos estressantes sócio familiares, traumáticos, de efeitos tóxicos colaterais medicamentosos. Necessitam de tratamento de manutenção e reavaliação terapêutica. Pode ser controlável. Não caracteriza deficiência incapacitante para vida independente ou para o trabalho nem é lesionada.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese.

2010.63.17.006175-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027353/2010 - APARECIDA DE CASSIA MARTINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastar a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolar seu limite de regulamentação.

Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora  
VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n.

8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

#### PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.**

**Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.**

**Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.**

**Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**



**Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**

**No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

**Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.002318-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026157/2010 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004197-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026160/2010 - ELIZAMA CASSEMIRO FERREIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004203-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026192/2010 - ANA ALICE DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004248-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026934/2010 - NORMA LERES DE SALES DUARTE (ADV. SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004247-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026935/2010 - ZILDA MARIA ZANI IWAZAKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026941/2010 - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027086/2010 - LINDA HELEN DE SOUZA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027114/2010 - MARTA MARIA SERAFIM (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027116/2010 - JOSE CARLOS MILANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004364-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027130/2010 - ANISIO PADILHA NETO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027131/2010 - MARIA LUCIA FACIONE (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027132/2010 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA DAVID (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004356-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027137/2010 - ANTONIO MENINELI (ADV. SP110481 - SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004361-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027133/2010 - GIVALDO ALVES LEITE (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que atualmente a parte autora é beneficiária de auxílio-doença.

A incapacidade temporária do autor foi comprovada, conforme laudo anexo aos autos, porém não restou evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional de forma total e permanente, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o autor atualmente é beneficiário de auxílio-doença, conforme consulta realizada no Sistema Plenus, não há valores em atraso a serem pagos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.**

**Pelo que se colhe, o pedido inicial cinge-se à aplicação do INPC enquanto fator de correção do menor valor-teto, a partir de 01.11.1979, nos termos da Lei 6.708/79, cujo art. 14 dispôs que:**

.

**Sabido é que, em 30 de abril de 1982, o Governo Federal editou a Portaria MPAS 2.840, a qual cessou a irregularidade praticada na concessão de benefícios entre novembro de 1979 e abril de 1982, na medida em que citada Portaria corrigiu o menor valor-teto, considerando o INPC acumulado desde maio de 1979.**

**Ou seja, como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.**

**Neste sentido:**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79.**

- 1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.**
- 2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto, não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.**
- 3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. (TRF-4 - EIAC 2003.71.00.028773-2, 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 20.02.2008).**

**Também: STJ: RESP 835.327, DJ 18.12.2006; TRF-4R: AC 2003.71.00081730-7, DJU 29.11.2006; EIAC 2005.72.05.000175-2, D.E. 16.01.2008.**

**No mesmo sentido, a Súmula 45 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, nos seguintes termos: Para os benefícios previdenciários com data de início a partir de 1º de maio de 1982, é inaplicável a revisão judicial do menor valor teto pelo INPC com base no art. 14 da Lei nº 6.708/79. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 19/05/08, pág. 08 - ANEXO).**

**Logo, deve-se verificar a data de início do benefício da parte autora. Se anterior a 01.05.1982, terá direito à revisão, desde que posterior a 01.11.1979.**

**Contudo, se o benefício possuir DIB posterior a 01.05.1982, nada será devido a título de correção do menor valor-teto pelo INPC, em razão da edição da Portaria 2.840/82, que traz presunção iuris tantum de que o reajuste pleiteado fora aplicado. E, em 01.03.86, o INPC deixou de servir como indexador do menor valor-teto. E, no presente caso, o benefício foi concedido posteriormente à data-limite para revisão, nada sendo devido.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

2010.63.17.006561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027350/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006558-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027351/2010 - DIOMAR FRIAS DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026932/2010 - MARIA APARECIDA DOMINGUES BISPO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004331-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027085/2010 - SUELI NOBREGA DA LUZ (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.**

**Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.**

**Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.**

**Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**

**No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.004374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027125/2010 - AURENITA RODRIGUES DE SA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004370-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027128/2010 - DORALICE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004279-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027040/2010 - ALEX SANDRO ALVES LUCENA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado o foi por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003982-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027344/2010 - ROSA AMELIA FERRACINI DELFINO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.



A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido.**

**DECIDO.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

**1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.**

**2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.**

**3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido."**

**Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.**

**Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.**

**O termo inicial desse prazo era "o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação"**

**Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.**

**Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.**

**Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.**

**Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.**

**Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da "lei", e não da "medida provisória."**

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1.** A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

#### Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

#### VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

#### PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no

salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08).

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

**Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício de auxílio doença e julgo improcedente o pedido de revisão da aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.005821-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027345/2010 - JOSE AMARO RODRIGUES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005941-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027347/2010 - LUCAS DANIEL CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004284-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027095/2010 - EDNA MARIA SARTORI (ADV. SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2009, época em que eram necessários 168 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 08 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, perfazendo 111 meses de carência.



Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026913/2010 - VALDINEI LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O contrato de conta-corrente nada mais é senão um contrato de depósito entre o cliente (depositante) e o banco (depositário), em que este tem a obrigação de restituir os valores depositados, sempre que aquele lhe for exigido.

Entregue ao cliente o cartão magnético, uma das formas de exigir a restituição é utilizá-lo, mediante a respectiva senha.

No caso dos autos, o autor teve saques efetuados em sua conta da seguinte forma: R\$ 70,00 no dia 11.01.2010. R\$ 700,00 no dia 15.01.2010, quando também foi efetuada uma compra com cartão de crédito no valor de R\$ 1.000,00. No dia 18.01.2010 o cartão foi utilizado diversas vezes, como segue: depósito no valor de R\$ 580,00 realizado em casa lotérica; dois saques no valor de R\$ 470,00 e mais dois saques nos valores de R\$ 210,00 e R\$ 50,00, respectivamente; posteriormente, foram efetuadas seis compras com cartão de crédito CP Maestro, dos quais cinco foram contestadas pelo autor, nos valores de R\$ 740,00, R\$ 80,00, R\$ 20,00, R\$ 23,80 e R\$ 309,00.

Em verdade, as afirmações de que o autor não efetuou as referidas transações são meras alegações, que não podem fundamentar um pedido de ressarcimento, ou mesmo de indenização extrapatrimonial. Isso porque as operações foram feitas com o uso da senha pessoal, que é de conhecimento unicamente do cliente do banco. Dessa forma, não houve descumprimento contratual por parte da ré, visto que possibilitou à autora a utilização dos valores constantes na conta corrente.

Aplica-se, por outro lado, à relação jurídica dos autos, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90); no caso dos autos, todavia, não há comprovação de defeito na prestação de serviços, porquanto, como já mencionado, o saque foi efetuado com a utilização do cartão e da senha.

A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se o saque foi efetuado por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha, fato que é de exclusiva responsabilidade do autor, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

Nota-se, ainda, que não somente saques foram impugnados pelo autor, mas também compras realizadas em cartão de crédito, cujos valores variam entre R\$ 20,00 e R\$ 1.000,00, muito diferentes, num prazo de uma semana. Contudo, como regra de experiência, é sabido que, em casos de saques fraudulentos, o criminoso efetua o menor número de saques possível, todos de alto valor, em curto período de tempo, o que não se verificou no caso dos autos.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, e a falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artifícios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio diferente da utilização do cartão do cliente e de sua senha, a fim de configurar o defeito na prestação do serviço), deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

Conseqüentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato causador de dano moral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Alternativamente, postula a restituição das contribuições vertidas após o início de seu benefício, devidamente corrigidas, uma vez que não existem benefícios justificadores da cobrança de contribuição incidente sobre sua remuneração.

Requer, ainda, o reajuste dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Passo a decidir.

Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Da decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão da aposentadoria da parte autora, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no "PLENUS".

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

"À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

"A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que "as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1.** A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo

transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluíu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Ademais, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição à Seguridade Social, conforme legislação atual.

Existiu, no passado, o pecúlio, que consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado por idade ou por tempo de serviço, retornasse ou permanecesse no trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que esse benefício foi revogado pelas Leis n.º 8.870 de 15/04/1994, 9.032 de 28/4/95 e 9.129 de 20/11/95, passando o segurado aposentado a ter direito somente ao salário-família e à reabilitação profissional, conforme redação atual do § 2.º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, após as alterações mencionadas:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à restituição dos valores que lhe forem descontados a título de contribuições previdenciárias.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, os valores que lhe foram descontados não serão devolvidos, uma vez que o segurado contribuiu para os cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Não havendo permissão legal para a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária do segurado aposentado, não merece acolhida o pedido da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005641-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027427/2010 - JOSE FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005577-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027428/2010 - MANUEL ALFONSO BUENO CUENCA (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027429/2010 - NORIVAL JOSE MACHADO (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005575-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027430/2010 - VALTER FACIN (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000334**

2010.63.17.002128-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026191/2010 - OSCAR LOPES CAMPOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos (especialistas em ortopedia, psiquiatria e clínico geral) foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004368-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027129/2010 - AMARILDO SOUZA SANTOS (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou



III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial:

O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referencia no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame específico, que foi no mesmo realizado conforme descrição, considerando ainda a análise de imagem radiológica tomografia computadorizada da mão direita e o exame de eletroneuromiografia dos membros superiores, exames esses que indicam que houve fratura na diafese do quarto dedo da mão direita, porém a mesma se apresenta devidamente consolidada com boa formação de calo ósseo, restando discreto encurtamento do osso metacarpo com angulação discreta, porém alterações essas características da própria fratura. Todavia, ao exame físico que foi realizado não restou aferido haver comprometimento neurológico dos membros superiores, principalmente do membro superior direito onde houve trauma da mão direita, tal exame é compatível com o exame subsidiário que o mesmo foi submetido de eletroneuromiografia dos membros superiores, que demonstra que não existe comprometimento neurológico dos referidos membros, portanto, não há razão para que a categoria da CNH tenha sido rebaixada de D para B, pois o mesmo se encontra apto para retornar as suas atividades normais e preenche os requisitos exigidos para conduzir veículos da categoria D, por fim a fratura que houve do quarto metacarpo da mão direita se encontra consolidada e o discreto desvio angular e o discreto encurtamento não poderá ser considerado como seqüela e sim alterações características de qualquer tipo de fratura, principalmente nesse caso que foi a do osso metacarpo.

Assim, não evidenciada qualquer das hipóteses que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, que nos termos do art. 104 do Decreto 3048/99 devem ser seqüelas definitivas, de rigor a sua improcedência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000557-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027109/2010 - EZEQUIEL SANTOS FONTES (ADV. SP124705 - MATUSALEM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está nos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema CNIS, que o pai do autor possui vínculo de emprego, auferindo remuneração no valor de R\$ 941,74 (setembro/2010 - conforme anexo pesquisa cnis.doc). A família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e um irmão menor (04 pessoas). Cabe, ainda, considerar, que o pai do autor não é idoso, nos termos da lei.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do pai do autor para a composição da renda familiar. Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Neste sentido o parecer do MPF.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027032/2010 - SONIA RITA MORALES LOLO (ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80

(TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No caso dos autos, a autora postula a conversão do período de 27/08/92 a 02/03/2009, laborado no hospital Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano.

O enquadramento nos itens 1.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.0 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 exige o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

No entanto, a autora não apresentou qualquer documento que evidencie a nocividade da atividade exercida, bem como a habitualidade/permanência no exercício de função insalubre, de forma que inviável a conversão.

Na data do requerimento administrativo a autora contava com apenas 25 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, não contando com o pedágio exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.006723-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027356/2010 - MICHELE MACHADO GARCIA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou a manutenção do benefício de pensão por morte após o segurado completar 21 (vinte e um) anos de idade, até o término do curso superior, com fundamento no requisito da dependência econômica.

É o relatório do necessário. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC

Não assiste razão ao autor.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No presente caso, o(a) autor(a) é filho(a) do segurado falecido, e enquadrou-se como dependente do segurado, consoante disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios.

No entanto, tendo o autor completado os vinte e um anos de idade, age corretamente a autarquia em cessar o pagamento do benefício, em conformidade com o artigo 77, §2º, inciso II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido em razão de estar cursando faculdade e necessitar do benefício para custear os seus estudos.

Assim, alcançada a maioridade, e não caracterizada situação de invalidez, não deve ser restabelecido o benefício de pensão por morte em favor do autor.

Não merece acolhimento a tese de inconstitucionalidade dos arts. 16, I, e 77, § 2.º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência.

O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna.

Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário:

Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005;

Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do

Julgamento 03/11/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412; Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei n.º 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Vale citar também decisão do TRF da 1.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI 8.213/91. 1. Nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/90, a parte individual da pensão extingue-se para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. 2. Na espécie, consta dos autos que a impetrante atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos estabelecida pela lei, ademais, não há qualquer prova de que a impetrante seja inválida, condição que lhe manteria o direito à continuidade da percepção do benefício, razão pela qual não há que se falar em manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a sentença, denegar a segurança. (TRF - 1º REGIÃO. Apelação em Mandado de Segurança. 200338000595908. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 02/05/2007. Data da publicação: 02/07/2007).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.**

**Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.**

**Rejeito a arguição de decadência.**

**A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.**

**Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.**

**Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).**

**Passo a analisar o mérito.**

**A matéria relacionada com os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, anteriormente tratada pela Lei 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84, foi modificada com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, que passou a prever o máximo do salário de contribuição em valores expressos em moeda da época.**

**Posteriormente, os arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91, trouxeram nova alteração ao limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal dos benefícios previdenciários.**

**Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.**

**A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.**

**Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.**

**Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.**

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.<sup>a</sup> Região:

**RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS**

**EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE**

**Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

**DJ 10-11-2006 PP-00056**

**EMENT VOL-02255-05 PP-00940**

**EMENTA:** 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

**Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332**

**Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO**

**Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863**

**Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320**

**Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA**

**Decisão**"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

**Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."**

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.**

**I-** O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

**II-** Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

**III-** Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

**IV-** Recurso improvido.

**Data Publicação 19/03/2007**

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal.

No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os critérios legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício.

Não vislumbrando qualquer irregularidade nos critérios de concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005950-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027348/2010 - ANIZIO PALACINI STEINKOPF (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006887-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027352/2010 - VANDIR FIAMENGO (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.**

**Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.**

**Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.**

**Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.**

**Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**



**No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.**

**Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

2010.63.17.004273-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027045/2010 - ALICE DIAS DE PAULO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027046/2010 - MARIA DAS MERCES DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004271-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027047/2010 - BENEDITO DAMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.003188-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026176/2010 - UBIRATAN ALFREDO DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois, optando a parte autora pelo rito dos Juizados Especiais Federais, tacitamente renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF, o qual será observado no caso de condenação.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, laborado na empresa Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No caso dos autos, no que se refere ao período compreendido entre 13/05/81 a 21/11/86 (Liquigás Distribuidora), a autora apresentou PPP emitido pela empregadora (fls. 33 da petição inicial), demonstrando a exposição habitual e permanente ao ruído equivalente a 91,2 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, enquadrando-se no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, o período indicado deve ser considerado especial na contagem do tempo de contribuição da autora.

Quanto ao período compreendido entre 20/01/87 a 15/01/07 (Volkswagen do Brasil), foi juntado o PPP de fls. 35/40 da inicial. Verifico que os períodos de 20/01/87 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/01/07 são passíveis de conversão, em vista da exposição ao agente agressivo ruído. O interregno de 06/03/97 a 17/11/03 não é passível de conversão, pois o autor estava exposto a ruídos inferiores a 90 decibéis, portanto aquém do previsto na legislação vigente. Não restou demonstrada, tampouco, a exposição aos agentes químicos previstos na referida legislação. Assim, apenas os períodos de 20/01/87 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/01/07 devem ser computados como especiais.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava na DER com 33 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS na conversão dos períodos especiais de 13/05/81 a 21/11/86 (Liquigás Distribuidora) e de 20/01/87 a 05/03/97 e 18/11/03 a 15/01/07 (Volkswagen do Brasil) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, UBIRATAN ALFREDO DA SILVA, desde a DER (22/09/2009), com coeficiente de 75%, renda mensal inicial de R\$ 1.638,69 (RMI) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.723,57 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.860,66 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

**Inteiro Teor**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

**VOTO**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.17.005512-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027346/2010 - VALDIR APARECIDO RIGO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003976-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027355/2010 - JONAS DE PAULA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.17.005799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026912/2010 - ANEZIO VALDEMAR GUARNIERI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 11.12.2009.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do autor reclamar a revisão do seu benefício. Isso porque, embora tenha sido concedido o benefício do autor em outubro de 1997, verifico o protocolo do pedido de revisão administrativa da aposentadoria à fl. 58 da petição inicial, ocorrido em outubro de 1999, encontrando-se pendente de análise até a presente data, motivo pelo qual não vislumbro a decadência do direito de revisão no caso dos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL



Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, laborado na empresa Rhodia S/A, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico da contagem do tempo de contribuição elaborada quando da concessão da aposentadoria (fl. 46 da inicial) que o INSS já procedeu à conversão do período especial de 07.11.73 a 13.10.96, de modo que há falta de interesse de agir da parte autora nesse particular.

Analisando-se o período controverso (14.10.96 a 18.08.97), vale observar, no tocante à exposição ao agente ruído, o teor da súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Assim, considerando-se o ruído de 86 dB(A) ao qual esteve exposto o autor durante o labor no período de 14.10.96 a 18.08.97, de modo habitual e permanente, possível a conversão pretendida somente até 05.03.97, tendo em vista que a partir de então passou a ser considerado nocivo à saúde somente o ruído superior a 90 dB(A).

## DO LABOR RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

No presente caso, a parte autora carrou aos autos título de eleitor emitido em 1972, declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP e certidões emitidas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Ministério do Exército, relativas à profissão do autor nos anos de 1973 e 1971, respectivamente (fls. 60/65 do anexo PET PROVAS.PDF).

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.
2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.
3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.
4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

A Doutrina, ao comentar a finalidade da Súmula 149 STJ, assim discorreu:

“A finalidade do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do e. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Isso porque tais pessoas poderiam, eventualmente, procurar comprovar o exercício de trabalho valendo-se apenas do testemunho de pessoas inidôneas, cujas afirmações dificilmente poderiam ser rebatidas em razão do longo tempo que normalmente se verifica entre a época do alegado trabalho informal e a data da audiência de instrução.” (Sérgio Nascimento, Interpretação do Direito Previdenciário. SP. Ed. Quartier Latim, 2007, pg. 125/126).

Sendo assim, deve-se ter em conta apenas os demais documentos apresentados pelo autor, em que consta a informação da profissão de lavrador nos anos de 1971, 1972 e 1973. Tais documentos foram emitidos por órgãos públicos, de modo que configuram início razoável de prova material do labor rural que pretende o autor comprovar. Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto ao alegado labor rural, motivo pelo qual entendo ser devida a averbação do período rural de 01.01.1971 a 30.09.1973.

## CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, já considerados o período especial e o período rural reconhecidos nesta data, contava na DER com 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço ii - der.xls), equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devida sua majoração, bem como o pagamento das prestações devida, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 07.11.73 a 13.10.96 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertido pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS na conversão do período especial de 14.10.1996 a 05.03.1997 (Rhodia S/A) e na averbação do período rural de 01.01.1971 a 30.09.1973, bem como na revisão do benefício do autor, ANEZIO VALDEMAR GUARNIERI, NB 42/107.481.419-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 963,29 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.254,39 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.648,32 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003243-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027034/2010 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação ao período compreendido entre 01/04/98 a 07/01/2010 (Indústria Mecânica Cavour Ltda), foi trazido o PPP de fls. 69/70 da petição inicial, que comprova a exposição habitual e permanente a ruídos de 88 a 91 decibéis. Tal variação dos índices de ruído permite o enquadramento como especial apenas do período compreendido entre 18/11/2003 a 30/01/2009 (data da confecção do PPP), considerando o disposto na Súmula 32 acima mencionada.

No caso dos autos, somando-se o tempo de serviço especial ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres, à época do requerimento administrativo o autor contava com 33 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial, não contando com o pedágio necessário à obtenção da aposentadoria proporcional.

Entretanto, na data do presente julgamento o autor possui 34 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição, cumprido o pedágio, fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS na conversão do período especial de 18/11/2003 a 30/01/2009 (Indústria Mecânica Cavour Ltda) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ PINTO DE SOUZA, a partir de 23/11/2010, com coeficiente de 70%, renda mensal inicial de R\$ 639,73 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMI) e renda mensal atual (RMA) de mesmo valor, para outubro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deixo de condenar ao pagamento de atrasados, diante da DIB fixada em 23/11/2010.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000811-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027254/2010 - BERNARDINO ALVES DE LIMA (ADV. SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois, optando a parte autora pelo rito dos Juizados Especiais Federais, tacitamente renunciou aos valores excedentes ao limite de alçada do JEF, o qual será observado no caso de condenação.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 05.04.2010.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

No presente caso, a parte autora carrou aos autos declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Aurora/CE, documentos que comprovam propriedade rural em nome de terceiro, declaração emitida pela Prefeitura de Aurora/CE e certificado de dispensa de incorporação, que indica a profissão de lavrador (fls. 4/12 do anexo provas.pdf).

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor



IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.

2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.

3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.

4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

A Doutrina, ao comentar a finalidade da Súmula 149 STJ, assim discorreu:

“A finalidade do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do e. STJ é evitar a averbação de tempo de serviço inexistente, resultante de procedimentos administrativos ou judiciais promovidos por pessoas que não exerceram atividade laborativa.

Isso porque tais pessoas poderiam, eventualmente, procurar comprovar o exercício de trabalho valendo-se apenas do testemunho de pessoas inidôneas, cujas afirmações dificilmente poderiam ser rebatidas em razão do longo tempo que normalmente se verifica entre a época do alegado trabalho informal e a data da audiência de instrução.” (Sérgio Nascimento, Interpretação do Direito Previdenciário. SP. Ed. Quartier Latim, 2007, pg. 125/126).

Logo, deve-se ter em conta apenas a declaração emitida pela Prefeitura do Município de Aurora/CE e o certificado de dispensa de incorporação, em que constam a informação de que o autor, quando de seu alistamento militar e respectiva dispensa, ocorridos em 1975 e 1976, respectivamente, declarou sua profissão de lavador (fl. 10/12 das provas).

Sendo assim, os inícios de prova documental estão em consonância com os depoimentos das testemunhas, e comprovam a atividade rural de 1972 a 1976.

Assim, diante das provas constantes dos autos, entendo ser devida a averbação do período rural de 01/01/72 a 20/08/76.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, de saída verifico a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao pedido de conversão dos períodos de 03.10.77 a 07.04.81 e 15.10.84 a 03.11.86 (Brasinc Industrial S/A) e de 07.12.87 a 03.04.89 (Metalúrgica FPS do Brasil Ltda.), eis que já convertidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 89/91 do PA).

Relativamente à Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., pretende o autor o enquadramento do período de 06.04.89 a 10.11.06 em razão da exposição ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação das suas alegações, o autor apresentou formulários e laudo técnico pericial emitidos pela empregadora (fls. 13/17 do anexo provas.pdf), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, observo que o laudo técnico foi emitido pela empresa em 02.01.2002 e os formulários, em 20.12.2001. Assim, à vista dos referidos documentos, entendo ser possível apenas a conversão do período especial de 06.04.1989 a 02.01.2002.

Por fim, no que tange à empresa Companhia Brasileira de Cartuchos (17.12.76 a 16.03.77), consta dos autos formulário e laudo técnico emitidos pela empregadora, indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 81 dB(A) durante o labor (fls. 30/31 do processo administrativo), sendo devido o enquadramento do período indicado como especial, consoante pleiteado.

## CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava em 16/12/1998 (EC 20/98) com 31 anos, 03 meses e 19 dias, e em 30/11/2005 (DER) com 39 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o INSS na averbação do período rural de 01.01.72 a 20.08.76 e na conversão dos períodos especiais de 17.12.76 a 16.03.77 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 06.04.1989 a 02.01.2002 (Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, BERNARDINO ALVES DE LIMA, com DIB em 30.11.2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.767,49 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.266,23 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 61.849,52 (SESSENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores que superam o limite de alçada (R\$ 30.600,00), correspondente às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para optar pela forma de recebimento dos atrasados - ofício requisitório ou precatório.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.006155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026772/2010 - MARIA HELENA GEO LOPES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula n.º 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2.º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchêssem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que, embora presentes os requisitos acima, o direito à aplicação progressiva dos juros foi atingido pela prescrição, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício na vigência da Lei 5705/71 implica na cessação do direito à aplicação dos juros progressivos em relação aos depósitos posteriores.

O demandante, segundo a CTPS, de fato exerceu a opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66, contudo referido vínculo cessou em data anterior ao trintídio que antecede o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual as parcelas relativas àquele vínculo, únicas capazes de gerar o direito à taxa progressiva, já foram atingidas pela prescrição, sem que se fale em violação da súmula 398 do STJ.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027094/2010 - PEDRO GERALDO COSTA (ADV. SP238756 - SUELI DE CARVALHO, SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de encefalopatia crônica infantil, cadeirante sendo totalmente dependente de terceiros. Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de encefalopatia crônica infantil, cadeirante sendo totalmente dependente de terceiros.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com seu pai. A família sobrevive com a renda de uma aposentadoria por tempo de contribuição percebida por seu pai (idoso), no valor do mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Sendo assim, a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pelo pai do autor, deve ser desconsiderada para fins de cálculo da renda 'per capita', por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Neste sentido o parecer do MPF.

Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, PEDRO GERALDO COSTA, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 510,00, em outubro/2010.

Ressalto não haver pagamento de valores em atraso, por entender este Juízo que o benefício assistencial deve ser concedido judicialmente, somente a partir da prolação da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000847-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027075/2010 - IDERALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP176172 - CRISTINA LEIVAS, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois percebia aposentadoria por invalidez quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Com efeito, no caso dos autos, verifico que consta da carteira de trabalho do falecido a informação de que a autora e o menor André Rodrigues da Silva eram seus beneficiários (fls. 28 a 32 do anexo provas.pdf).

Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada união estável.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IDERALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA a pensão por morte de José Alves da Silva, com DIB e DIP em 29.12.2009 (data do óbito) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,85 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , em outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.033,38 (SETE MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**DECIDO.**

**Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Preliminarmente há de ser apreciada a questão da prescrição.**

**Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 5 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com o pagamento (art. 156, I, CTN), mais especificamente por meio da retenção feita por ocasião do pagamento de cada parcela mensal do benefício.**

**Logo, ao tempo da retenção do valor relativo a cada parcela, iniciou-se para o contribuinte o direito de pleitear judicialmente a repetição (actio nata), restando, portanto, prescritas aquelas que ultrapassam o aludido prazo considerando-se a data do ajuizamento da ação.**

**As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.**

**Passo a apreciar o mérito.**

**A lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou as disposições relativas às contribuições vertidas pelos participantes de entidade de previdência privada, eis que a partir de sua promulgação não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida lei que: “ O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei”.**

**Assim, a partir de janeiro de 1989 as contribuições feitas às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades passaram a ser isentos do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, que dispõe:**

**“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

**...**

**VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:**

**...**

**relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;”**

**Embora tratado como isenção, houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em “bis in idem”, visto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda e no seu resgate não poderia incidir novamente tal imposto, sob pena de se incorrer em nova tributação sobre o mesmo fato gerador.**



A Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por sua vez, inverteu a regra dessa tributação. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispôs referida lei :

“Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Oficial”.

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições”.

A partir de janeiro de 1996, os benefícios recebidos de tais entidades passaram a ser tributados pelo imposto de renda, incorrendo na duplicidade de tributação.

Enquanto pela lei nº 7.713/88 as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com o advento da lei nº 9.250/95 as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido por ocasião do resgate.

Quando em atividade a parte contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei nº 7.713/88.

A nova legislação aplica-se inclusive aos aposentados na vigência da lei 7.713/89, respeitado-se o fato de que sobre algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu na fonte o imposto de renda e, por tal razão, não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício.

Nesse sentido, confira-se decisão dos TRFs da Quarta e da Segunda Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7713/88, ART. 6º, INC. VII, LETRA “B”. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO.**

Se os valores descontados a título de complementação de aposentadoria foram tributados na fonte quando os empregados encontravam-se na atividade, não podem estes ser compelidos ao pagamento do mesmo imposto no momento em que percebem as reservas de poupança na forma de pecúlio. A exigência contida na Lei nº 9250/95 contraria o disposto no artigo 43 do CT, posto que não ocorre mudança substancial no patrimônio do associado quando passa a receber o benefício. (publ. No DJU de 22/11/2000 página 157, Relatora Juíza ELOY BERNST JUSTO)

**TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.**

O resgate ou o recebimento de parcelas de instituição de previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria.

Com a vigência da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do imposto de renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas a ser deduzidas na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.

A lei 9250/95 omitiu-se quanto a situação pré-existente, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (publ. no DJU de 17/10/2000, pág. 132/157, Relator Juiz FERNANDO MARQUES).

Considerando que o benefício representa o retorno dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entender-se que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei nº 7.713/88.

Embora a lei nº 9.250/95 tenha permitido a dedução das contribuições, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada.

Nesse contexto, enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda, descabendo, portanto, a incidência de novo imposto de renda sobre essa parcela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
- 3) Em consequência, e desde que requerido expressamente pedido de repetição do indébito, condeno a ré a restituir o montante indevidamente pago a título de IRPF, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.
- b) Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.006126-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027362/2010 - APARECIDA PINTO BATISTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2010.63.17.006125-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027363/2010 - MARCONDES LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000621-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026152/2010 - LOURDES EDUARDO NOVAES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Passo a apreciar o mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes’.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais, eis que nascida em 1943.

Quanto à hipossuficiência econômica, da análise do estudo social realizado no domicílio da autora foi possível concluir que ela reside com seu marido e um filho maior. A família sobrevive da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora, de 73 anos de idade, no valor de R\$ 510,00, e da renda informal do filho, no valor de R\$ 450,00.

Assim, dividindo o valor do benefício ente eles (autora e esposo), nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Ademais, necessário verificar se a renda de filhos maiores podem ser computada para fins de renda familiar. Neste particular, basta verificar o teor do § 1º do art. 20 da Lei 8742/93. Sua redação anterior dispunha que “família” era o conjunto de pessoas que vivessem sob o mesmo teto. E a “renda” era computada a partir da contribuição de cada um dos integrantes.

Só que a Lei 9.720/98 limitou o conceito de família ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, ou seja, só vale a renda do cônjuge, companheiro, do filho ou filha menor de 21 anos, dos pais do interessado ou dos irmãos de até 21 anos, ou inválidos (de qualquer idade).

Dessa orientação não se dissocia a jurisprudência do E. TRF-3:

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a parte Agravada vive em uma casa própria na companhia de seu marido e filhos. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de um salário mínimo e do trabalho de seus filhos.
2. Cumpre mencionar que os filhos da parte Agravada não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91.
3. Considerando que a parte Agravada é portadora de Mal de Alzheimer (fl. 18), necessitando de medicamentos de custo elevado, a renda auferida pelo marido da Autora certamente não é suficiente para suprir tais despesas.
4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1280808 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.02.2009) - grifos meus

#### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

- I - O agravante, nascido em 05/01/1971, é portador de debilidade neuro-motora, com comprometimento da fala, conseqüências de um AVC sofrido em 2005, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, de acordo com o laudo pericial e o estudo social.
- II - O núcleo familiar é composto pelo agravante e seu irmão, de 25 anos. Ambos residem em imóvel de quatro cômodos, deixado pelos pais, falecidos, subdividido em duas residências, em condições precárias, guarnecido com cama, geladeira, fogão e um guarda-roupas bem velho. O agravante possui uma filha de 6 anos que mora com a mãe,

separada do recorrente após a ocorrência do AVC. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo irmão no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que está noivo e pretende se casar.

(...)

IV - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

V - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordça aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indúvidoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

VI - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter

social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

(...)

XI - Agravo provido (TRF-3 - AI 342.036 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 17.11.2008) - grifos meus

#### PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral do tipo diparísia espástica, e restou comprovada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de "amparo social", uma vez que ela se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Isto porque, apesar de a autora contar com a ajuda da avó e da tia, é de se ressaltar que o núcleo familiar para a LOAS é representado pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida (TRF-3 - AC 659.671 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 18.05.2004) - grifos meus

O TRF-4 já se posicionou também de idêntica forma, verbis:

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE QUE MORA DE FAVOR COM A FAMÍLIA DO SOBRINHO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. CÁLCULO.

É devido o benefício assistencial ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, que mora de favor com a família do sobrinho, cuja renda não pode ser computada para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993. (TRF-4 - AC 200470050063499 - 5ª T, rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 29.01.08) - grifos meus

#### BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF-4 - AC 200271000353773 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.11.07) - grifos meus

Desta forma, os rendimentos do filho da autora não deverão ser computados para fins de renda familiar.

Assim, dividindo-se o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora entre eles (autora e marido), verifica-se que a renda familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93.

Nesse contexto, em princípio, no rigor do comando normativo contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado, eis que a renda mensal familiar impede a concessão do benefício pretendido.

Contudo, a disposição do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 deve harmonizar-se com a previsão constante da posterior Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que, no art. 34, parágrafo único, exclui da composição da renda familiar o valor do benefício do LOAS já concedido a qualquer outro membro da família.

É forçoso se extrair com a exegese finalística do preceito legal que o objetivo pretendido pelo legislador foi preservar o benefício assistencial do idoso, reservando-o para o uso próprio da pessoa beneficiada, que se presume carente de cuidados especiais ante a idade avançada.

Nesse prisma, não se afigura razoável dispensar tratamento diverso a hipóteses idênticas, diante de benefícios de mesmo valor e com destinatários em situações análogas (idosos), tão-somente em virtude da disparidade da natureza jurídica das prestações, de sorte que a exclusão do valor do benefício do membro do núcleo familiar que ostente pelo menos 65 anos e que seja de igual importância na composição da renda da família melhor se coaduna com o espírito do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03.

Aliás, tal entendimento já tem tido ressonância na jurisprudência recente dos tribunais, conforme se depreende do julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6 - Embargos infringentes improvidos.”

(AC 411413, TRF3, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJ 12/09/2007)

Assim, o valor recebido pelo esposo da autora, a título de aposentadoria por invalidez, para o fim específico de cálculo da renda per capita familiar, há de ser desconsiderado, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Porém, os requisitos foram preenchimentos somente na data desta sentença, mormente porque o benefício presta-se à manutenção alimentar futura, motivo pelo qual deixo de condenar o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 à autora, LOURDES EDUARDO NOVAES, com DIB em 18.11.2010 (data da sentença), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2010.63.17.003709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027041/2010 - EDSON SILVA (ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 11.11.2009 a 18.03.2010, no montante de R\$ 9.273,42 (NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de novembro de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000937-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027113/2010 - GLACIA BRAGA BANSI (ADV. SP127125 - SUELÍ APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

A preliminar de ausência do processo administrativo resta prejudicada, eis que o processo administrativo do autor foi devidamente acostado aos autos em 17/05/2010.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias até setembro de 2009, dois meses antes do óbito, ocorrido em 14.11.2009.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de pais, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No que tange a este requisito, entendo que as provas dos autos, corroborada com os depoimentos das testemunhas, são suficientes à comprovação da dependência econômica.

Depreende-se que a remuneração do segurado era imprescindível à manutenção da autora. Ao meu sentir, o que havia não era mero auxílio de filho em relação à mãe, e sim efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento de sua mãe.

Assim, comprovada a dependência econômica na data do óbito, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a GLACIA BRAGA BANSI a pensão por morte de Luiz Braga Bansi, com DIB e DIP em 14.11.2009 (data do óbito), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 736,68 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 771,81 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) (outubro/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.282,07 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) , em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2010.63.17.000769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026914/2010 - MARIA NEIDE DE MENEZES GUERRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a presente demanda visa o reconhecimento da união estável apenas para fins de concessão de pensão por morte, não fazendo coisa julgada para fins de sucessão.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez concedida em 1989.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.



Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de ex-esposa, necessária a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, verifico a separação consensual ocorrida em 1987, consoante informação constante da certidão de casamento (fls. 25/26 da petição inicial).

Convém ressaltar que, caso haja separação judicial sem fixação de alimentos, poderá ser deferida pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 527349; Processo: 200300506750; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA. DJ: 06/10/2003. Rel. Min. Paulo Medina)

É que a separação judicial, por si só, não impede a posterior percepção de pensão previdenciária, já que se poderá deferir pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente, nos exatos termos da Súmula 336 STJ, em que, mesmo no caso de expressa renúncia, ainda assim possível a percepção.

No que tange a este requisito, entendo que as provas dos autos (comprovantes de endereço comum às fls. 12, 17/18, 20 e 22/24 da petição inicial), corroboradas pela prova oral, são suficientes à comprovação da dependência econômica. Ademais, consta da proposta de adesão ao plano funerário que o falecido era cônjuge da autora no ano de 2003, o que leva a concluir que a dependência econômica persistia, mesmo apesar do ato judicial de separação. Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada união estável na data do óbito, mesmo tendo havido a separação judicial do casal, mormente porque a autora não o abandonou quando do período de enfermidade, tendo permanecido ao seu lado, prestando os cuidados necessários, até a data do óbito.

Assim, comprovada a união estável na data do óbito, presumida a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA NEIDE DE MENEZES GUERRA a pensão por morte de Itavanes de Oliveira, com DIB em 23.10.2009 (data do óbito), DIP em 26.11.2009 (DER), mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.858,88 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2010.63.17.004146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026667/2010 - NEUSA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, a partir de 12.07.2010, conforme conclusão pericial que segue:

“A autora, 59 anos, primário incompleto, Empregada doméstica autônoma, é portadora de quadro ansioso e depressivo, hipertensão arterial sistêmica, hepatopatia crônica, por provável infecção viral C com alterações hepáticas importante, diabetes mellitus em tratamento ambulatorial desde meados de 2003 e no momento sem condições laborativas no momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Que, a autora não apresenta condições para atividades laborativas, no momento.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram comprovadas, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, desde junho de 2009.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Veja-se que o Perito fixou a DII em 12.07.2010 com base em documento médico apresentado pela parte autora, em consonância com a perícia judicial realizada. Ademais, mesmo à vista dos demais exames e documentos, não vislumbrou a existência de dados concretos e absolutos que pudessem determinar a DII em outro momento, motivo pelo qual indefiro as impugnações apresentadas pela parte autora e acolho o laudo pericial acostado aos autos, eis que elaborado por perito de confiança do juiz e equidistante das partes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença à autora, NEUSA DE TOLEDO LEITE, com DIB em 26.07.2010 (citação), renda mensal inicial no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data da realização da perícia médica, em 17.08.2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.634,21 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2010.63.17.006708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027304/2010 - JANETE MANZATTO LOUREIRO (ADV. SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.004149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026704/2010 - ROSEMEIRE GONCALVES SZIVAL (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA

GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade laborativa, a partir de 22.12.2008, conforme conclusão pericial que segue:

“Autora era portador de insuficiência coronariana grave, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração). Apresentou infarto do miocárdio em 2004, sendo tratado com angioplastia em 30/09/2004. Apresentou recrudescimento da doença como pode ser constatado pelo cateterismo realizado em 22/12/2008. sendo tratado com cirurgia cardíaca em 02/06/2009, com implante pontes de safena e tratamento de aneurisma apical (dilatação do ápice do coração). Evoluiu no pós-operatório tardio com manutenção da dor precordial. Realizou teste ergométrico em 02/06/2010 que sugere presença de isquemia. Foi solicitado novo cateterismo para investigação do quadro. Frente à suspeita de isquemia residual, apesar do tratamento cirúrgico, submeter a autora ao trabalho braçal aumenta o risco de infarto do miocárdio e morte súbita. Encontra-se incapacitada temporariamente até melhor esclarecimento do quadro pelo cateterismo já solicitado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária toda e qualquer para atividade profissional.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram comprovadas, uma vez que, consoante documentos acostados ao processo administrativo da autora (fls. 06/08 do anexo P 28.09.10.PDF), foi ajuizada ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício no período de 16.01.08 a 12.04.10, na condição de empregada doméstica. Tendo sido homologado acordo firmado entre as partes naqueles autos em 13.04.2010 (processo 00432-2010-401-02-00-9), o vínculo foi devidamente anotado em CTPS da autora, ficando a cargo do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, devida a concessão do benefício de auxílio-doença à autora a partir da citação, 26.07.2010, pelo prazo indicado pelo senhor perito para reavaliação médica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, ROSIMEIRE GONÇALVES SZIVAL, com DIB em 26.07.2010 (citação), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 737,36 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data da realização da perícia médica, em 12.08.2010. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 2.362,74 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

2010.63.17.002110-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027301/2010 - LOURDES DA SILVA FAVERO (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); TEREZINHA SILVA GRANGEL (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); DERCE DA SILVA (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI); LOURDES DA SILVA FAVERO (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio

crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remaneceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

#### Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora nos meses de abril e maio de 1990, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026929/2010 - ROBERTO DONIZETE ADAO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Dessa forma, o termo inicial para o prazo de dez anos é a partir de 20.11.1998, razão pela qual a ação foi ajuizada dentro do prazo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a



respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Com relação ao período compreendido entre 19/11/2003 a 08/12/2007 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda), foi trazido o PPP de fls. 33 a 43 da petição inicial que comprova a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 85 decibéis. Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço da parte autora, contava na DER com 41 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (tempo de serviço.xls), fazendo jus à majoração de sua aposentadoria.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao INSS averbar como especial o período de 19/11/2003 a 08/12/2007 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda), bem como majorar a aposentadoria do autor ROBERTO DONIZETE ADÃO, NB 148.315.663-7, fixando RMI de R\$ 2.248,00 e RMA de R\$ 2.488,85 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para outubro de 2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DIB (28/07/2008), no importe de R\$ 2.890,70 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS) , conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001895-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026158/2010 - CECILIA TOLOTO MARINHO (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, pois houve requerimento administrativo do benefício.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação determinada pela Lei 9720/98, sendo que a redação original era a seguinte: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes'.)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Quanto à idade mínima exigida para a concessão do benefício, há que se considerar o que estabelece o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que a família da autora é composta por ela e seu esposo (idoso). A família da autora sobrevive com o valor de uma aposentadoria por invalidez recebida por seu esposo, no valor mínimo, bem como da ajuda de seus filhos, que não residem no local. Assim, dividindo o valor do benefício ente eles, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, tem-se como renda "per capita" o valor de meio salário mínimo. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, CECÍLIA TOLOTO MARINHO, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data desta sentença, com RMA no valor de R\$ 510,00, em novembro/2010.

Ressalto não haver pagamento de valores em atraso, por entender este Juízo que o benefício assistencial deve ser concedido judicialmente, somente a partir da prolação da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.000768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026153/2010 - DANIEL LUIZ DE SOUSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

“Periciando apresenta quadro de hemiparesia direita por seqüela de trauma craenano. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais sem comprometimento da vida diária, ou para vida independente do ponto de vista neurológico.”

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive apenas com sua mãe, sendo que ambos sobrevivem com a quantia percebida pela mãe do autor, a título de pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, ante a renda materna, nos moldes do art. 16, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse contexto, em princípio, no rigor do comando normativo contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial postulado, eis que a renda mensal familiar impede a concessão do benefício pretendido.

Contudo, a disposição do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 deve harmonizar-se com a previsão constante da posterior Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que, no art. 34, parágrafo único, exclui da composição da renda familiar o valor do benefício do LOAS já concedido a qualquer outro membro da família.

É forçoso se extrair com a exegese finalística do preceito legal que o objetivo pretendido pelo legislador foi preservar o benefício assistencial do idoso, reservando-o para o uso próprio da pessoa beneficiada, que se presume carente de cuidados especiais ante a idade avançada.

Nesse prisma, não se afigura razoável dispensar tratamento diverso a hipóteses idênticas, diante de benefícios de mesmo valor e com destinatários em situações análogas (idosos), tão-somente em virtude da disparidade da natureza jurídica das prestações, de sorte que a exclusão do valor do benefício do membro do núcleo familiar que ostente pelo menos 65 anos e que seja de igual importância na composição da renda da família melhor se coaduna com o espírito do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03.

Aliás, tal entendimento já tem tido ressonância na jurisprudência recente dos tribunais, conforme se depreende do julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6 - Embargos infringentes improvidos.”

(AC 411413, TRF3, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJ 12/09/2007)

Assim, o valor recebido pela mãe do autor, a título de pensão por morte, para o fim específico de cálculo da renda per capita familiar, há de ser desconsiderado, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Porém, os requisitos foram preenchimentos somente na data desta sentença, mormente porque o benefício presta-se à manutenção alimentar futura, motivo pelo qual deixo de condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a DANIEL LUIZ DE SOUSA, com DIB em 18.11.2010 (data da sentença), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em novembro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026915/2010 - GERLUCIA CUSTODIO DE MELO (ADV. SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a presente demanda visa o reconhecimento da união estável apenas para fins de concessão de pensão por morte, não fazendo coisa julgada para fins de sucessão.

Passo a apreciar o mérito.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de auxílio-doença concedido com início em 2004.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de esposa, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Contudo, a controvérsia posta nos autos refere-se à condição da autora com relação ao falecido segurado, pois separaram-se judicialmente em 1995, consoante alegado pela autora e constante das certidões de casamento e de óbito do segurado (fls. 14 e 15 da petição inicial).

Convém ressaltar que, caso haja separação judicial sem fixação de alimentos, poderá ser deferida pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. 1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 527349; Processo: 200300506750; UF: SC; Órgão Julgador: SEXTA TURMA. DJ: 06/10/2003. Rel. Min. Paulo Medina)

É que a separação judicial, por si só, não impede a posterior percepção de pensão previdenciária, já que se poderá deferir pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente, nos exatos termos da Súmula 336 STJ, em que, mesmo no caso de expressa renúncia, ainda assim possível a percepção.

No que tange a este requisito, entendo que as provas dos autos (comprovantes de endereço comum às fls. 9, 13 e 14 da petição inicial; escritura pública de declaração e procuração outorgadas pelo falecido em época anterior ao óbito (fls. 16 da inicial e 11 do processo administrativo, respectivamente), corroboradas pela prova oral, são suficientes à comprovação da dependência econômica. Isso porque, apesar do da separação judicial, entendo que o casamento, de fato, nunca se findou, de modo que a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, é presumida.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, resta comprovada a dependência econômica da autora na data do óbito, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, GERLUCIA CUSTODIO DE MELO a pensão por morte de José Severino da Silva, com DIB e DIP em 10.03.2010 (data do óbito), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 641,96 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para outubro/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.058,42 (CINCO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em novembro/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.**

**A parte autora propôs a presente ação em face da União Federal, pleiteando o pagamento das parcelas reconhecidas pela Administração Pública referentes à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da transformação dos salários dos autores pela Unidade Real de Valor - URV.**

**Devidamente citada, a União alegou carência de ação, e no mérito reconheceu o pedido.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, eis que o acesso ao Judiciário não está condicionado a prazo ou encerramento do processo administrativo.**

**No mérito, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores pleiteados, eis que a matéria relativa à reposição de 11,98% aos servidores do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Neste ponto inexistente controvérsia nos autos, vez que a União não questiona o direito do autor, opondo resistência somente quanto ao imediato adimplemento da obrigação, sob alegação de que a parte deve aguardar a realização dos procedimentos administrativos para implementação gradual dos pagamentos.**

**Neste sentido:**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8880/94. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% NA CONVERSÃO DOS PROVENTOS EM URV. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - O artigo 37, inciso XV, da Constituição da República estabelece o Princípio de Irredutibilidade de Vencimentos dos servidores públicos, em tratamento isonômico ao conferido aos trabalhadores em geral no artigo 7º, inciso VI da Lei Maior. II - É devida, in casu, a aplicação do índice de 11,98%, quando da conversão dos proventos em URV, ocorrida em março de 1994, por força da Medida Provisória nº 482/94 e convertida na Lei 8880/94. III - Nas condenações ao pagamento de verba de natureza alimentar, relativas a demandas ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, os juros de**

mora devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma. IV - Os honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa (R\$ 1.000,00), estão aquém do trabalho realizado pelo advogado, aviltando seu ofício. V - Apelação parcialmente provida; remessa oficial, desprovida. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 688717, Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 30/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 131)

Contudo, diante do reconhecimento do pedido, há que se ter um prazo razoável para o cumprimento das suas obrigações, não podendo o servidor esperar demasiadamente o cumprimento da obrigação ao arbítrio da Administração Federal. Ressalte-se que até o presente momento não ocorreu o pagamento de forma voluntária.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a pagar à parte autora as diferenças reconhecidas administrativamente, decorrentes da aplicação do percentual de 11,99% relativo à transformação dos salários dos autores pela Unidade Real de Valor - URV, descontando-se os valores pagos administrativamente. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pela união Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.005130-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027288/2010 - EDNA MARIA INOJOSA TELLES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027289/2010 - NEWTON SERGIO SESTENARI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027290/2010 - MARCIA SUELI LEITE ROCHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027291/2010 - MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027292/2010 - CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2010.63.17.005132-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027293/2010 - GISELE CRISTIANA SILVA BATISTA LEITE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027294/2010 - ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005116-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027295/2010 - ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.17.005131-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027296/2010 - ISMAEL CASTILHO PIMENTEL (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.004229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026939/2010 - RAIMUNDA NONATA LOPES DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LARISSA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); LETICIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido ficou comprovada, posto que contribuiu para o RGPS até o mês de agosto de 2009, como contribuinte facultativo (desempregado), mantendo a qualidade de segurado até 15.04.2010, nos termos do art. 15, VI e § 4º da Lei 8.213/91 c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91. Neste sentido o parecer do MPF. Ressalte-se que o falecimento ocorreu em 08.04.2010.

Convém ressaltar que, no caso de esposa e filhos, basta a comprovação do casamento e filiação, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Logo, comprovado que os autores eram, respectivamente, esposa e filho do segurado, bem como considerando que o autor detinha a qualidade de segurado, deve ser acolhido o pedido e concedida a pensão por morte aos autores.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a RAIMUNDA NONATA LOPES DA SILVA, LARISSA LOPES DE OLIVEIRA, LETÍCIA LOPES DE OLIVEIRA e LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA a pensão por morte de JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA, com DIB em 08.04.2010 (data do óbito), RMI e RMA no valor de R\$ 1.080,07 (UM MIL OITENTA REAIS E SETE CENTAVOS) (outubro/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 dias. Oficie-se.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, no valor de R\$ 7.328,42 (SETE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) (novembro/2010), conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.006296-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027354/2010 - MURILO ROCHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.17.005068-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317027267/2010 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, sob o argumento de que o ato concessório estaria eivado de nulidade pela não observância da legislação a ele aplicável. Requer a declaração da nulidade do ato que concedeu o benefício.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a matéria objeto dos embargos foi devidamente tratada na fundamentação da sentença.

Ademais, a pretensão do embargante, além de inovar em relação ao pedido inicial, não guarda sequer correlação lógica com o mesmo, uma vez que eventual reconhecimento da nulidade do ato concessório implicaria na obrigação de restituir todos os valores recebidos pela parte autora desde 1993.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.17.007227-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317026786/2010 - RENAN AUGUSTO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Alega o embargante a existência de erro material na sentença prolatada, no que tange à data de início do benefício.

DECIDO.

Inicialmente, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, ante à interposição dos presentes aclaratórios.

Assiste razão ao embargante, eis que o requerimento administrativo foi formulado apenas doze dias após a morte do de cujus, conforme se verifica do parecer contábil, certo ainda que o cálculo dos atrasados teve por base a data do óbito. Trata-se, pois, de mero erro material, sanável de ofício.

Ante o exposto, a fim de sanar o erro material existente, acolho os embargos para retificar a DIB da pensão por morte, fazendo-se constar 06/04/2007 (data do óbito).

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.17.003780-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317027266/2010 - GIVANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a sentença proferida, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão ou dúvida na sentença.

Insurge-se o Embargante contra a fixação do início do benefício a partir da data da citação, requerendo seja o mesmo fixado em data anterior visando a majoração dos valores atrasados.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

A fixação da DIB em data anterior à citação somente seria cabível se houvesse comprovação do requerimento administrativo após o início da incapacidade. No presente caso, o requerimento juntado pela autora é datado de 10.02.2010 (fls. 29 da inicial), sendo que o laudo apontou a DII em 08.03.2010, motivo pelo qual foi fixada a DIB na data da citação.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Observo, assim, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.**

**Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.17.006425-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027064/2010 - ABEL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007725-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027063/2010 - CELIA REGINA SANTIAGO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL, SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.006713-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026784/2010 - JOSE LUIZ BRAMUSSE (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006523-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027207/2010 - VANDERSON INACIO DA SILVA (ADV. SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Suzano.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006542-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026833/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional confirmadas em laudo médico realizado na Justiça Estadual.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004196-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026161/2010 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal Inicial, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 2.683,57, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, correspondente a R\$ 2.550,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. O julgamento de causas de grande expressão econômica acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732/MS; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.007031-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027401/2010 - CARLOS TOTH (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Trata-se de ação versando sobre revisão do benefício com a aplicação ao cálculo do benefício dos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 2007.63.17.003305-3), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006946-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026980/2010 - ALVENIR ADRIANO DE LUCENA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como na procuração a ela acostada, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”



Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006860-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026827/2010 - JORGE LUIZ BARBOZA (ADV. SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6317000334**

2010.63.17.002514-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027228/2010 - ANTONIO HONORATO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR

DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002690-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026809/2010 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004202-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026193/2010 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico da conclusão do laudo pericial anexo que a doença da parte autora é decorrente de sua atividade profissional.

Da análise do laudo pericial anexo a estes autos vê-se que a incapacidade do autor é decorrente de sua atividade profissional (resposta ao quesito 04 do Juízo), conforme segue:

“4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? R- Refere acidente de trabalho que afetou a região de ombro direito em 2008.”

Ademais, conforme se vê em consulta ao Sistema Plenus, desde o ano de 2007 o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho (91).

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006779-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026681/2010 - CARLOS TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Trata-se de ação versando sobre revisão do benefício com a aplicação ao cálculo do benefício dos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 2007.63.17.003304-1), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.006941-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317027382/2010 - SEBASTIAO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada contra o INSS visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da primeira indicada no termo de prevenção.

Com relação à segunda ação, verifico que foi extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006927-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317026909/2010 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Cuida-se de ação onde se objetiva a revisão de benefício previdenciário, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença concedido pela autarquia ré ao instituidor da pensão por morte recebida pela autora.

Passo a decidir.

O feito não tem condições de prosperar haja vista a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de necessidade concreta do processo.

Isso porque, consoante informação obtida junto ao sistema PLENUS o benefício que a autora pretende revisar, a saber NB 0010471324, foi implantado em 01.11.1974 como aposentadoria por invalidez e não como auxílio-doença como afirma a petição inicial.

O acolhimento do pedido, na forma em que foi formulado, não traria nenhum proveito à parte autora, uma vez que o valor de sua pensão por morte teve como base a aposentadoria por invalidez do instituidor e não um suposto auxílio-doença como afirmado na inicial.

Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo “como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

2010.63.17.006155-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317024074/2010 - MARIA HELENA GEO LOPES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005796-2 - DESPACHO JEF Nr. 6317023759/2010 - BELMIRO BELAO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005854-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317023761/2010 - CARLOS ROBERTO BAGNARIOLLI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.006178-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317023767/2010 - LAURINDO MONES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.000768-5 - DESPACHO JEF Nr. 6317015476/2010 - DANIEL LUIZ DE SOUSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia social para o dia 14/08/2010, às 9:30h, sendo realizada na residência do periciando.

Ademais, redesigno pauta-extra para o dia 18/11/2010 às 16:00h.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000184**

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.18.000405-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021069/2010 - JOSE GALVAO GONCALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2011 às 16h30, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)

Providencie a secretaria as intimações das testemunhas arroladas na inicial e as demais que se fizerem necessárias.

Int.

2009.63.18.004075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020810/2010 - MARIA EMILIA DOMENICE DOS REIS (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a data da primeira rescisão do contrato de trabalho com a Empresa Taufic Habib Hannouche estar ilegível, intime-se a parte autora para que apresente na secretaria deste Juizado a carteira profissional original, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

2010.63.18.004984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020609/2010 - ELIOMAR DE FATIMA SOARES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.18.000862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318021027/2010 - ADALTO FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 16:00 hs.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

2010.63.18.000026-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015233/2010 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que apresente os cálculos da proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta, também no prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intimem-se.



**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010.**

**Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento, conforme horário agendado na pauta eletrônica.**

**Int.**

2010.63.18.002311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020947/2010 - IVONETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004029-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020950/2010 - MARGARIDA DE SOUZA MOTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000424-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318021032/2010 - MARIA TOMAZIA DE AQUINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000381-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020940/2010 - LEANDRO TORRES DE PAULA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001129-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020941/2010 - HERMES OLIMPIO DIAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020942/2010 - EURIPEDES DA SILVA FRANCO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020946/2010 - MARIA NEUSA NEVES SILVA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020948/2010 - CLAUDETE GARCIA ALVES (ADV. DF024909 - JORGE LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020949/2010 - VICENTE INACIO DE PAULA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020951/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021030/2010 - AMANDA CRISTINA FELICIANO COVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006558-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021031/2010 - JOSE EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.005539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318006249/2010 - APARECIDO ESTANISLAU DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2010, às 10:40 horas.

Outrossim, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência munida do original da CTPS(s), bem como o original de eventuais documentos anexados aos autos que possam suscitar dúvidas quanto à legibilidade.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada nos presentes autos.**

**Providencie a Secretaria o reagendamento na agenda eletrônica para a próxima pauta disponível.**

**Intimem-se as partes.**

**Int.**

2009.63.18.005435-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020819/2010 - MARIA APARECIDA MIJOLER POLO (ADV. SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005431-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318020821/2010 - LEOPOLDINA CEZARINA AVILA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020822/2010 - APARECIDO ESTANISLAU DE CASTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020823/2010 - NEUZA BORRASQUI BARCELOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.001599-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021028/2010 - JORDELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada. Providencie a Secretaria o agendamento eletrônico na próxima pauta disponível.

Int.

2009.63.18.003492-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318004152/2010 - PAULO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é a natureza da incapacidade da parte autora, informadno quais atividades ela está apta a realizar e quais não poderá mais realizar. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

2009.63.18.005804-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318020729/2010 - MARIA OLENIR DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de perícia, determino a realização de perícia médica indireta, à vista dos dados, relatórios médicos e outros documentos constantes dos autos relativos ao falecido Daniel Nascimento. Para o mister, nomeio o Dr. Belini Coli Rodrigues (dados constantes em secretaria) que deverá ser intimado para elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 03 de dezembro de 2010 às 18h30 para realização de perícia indireta.

O perito deverá discorrer notadamente acerca da data do início e período da incapacidade eventualmente decorrente das moléstias atribuídas ao falecido.

Às partes faculto a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º), observadas as peculiaridades da prova.

Advindo o laudo dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em alegações finais, bem como ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010.**

**Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento, conforme horário agendado na pauta eletrônica.**

**Int.**

2010.63.18.001236-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318021029/2010 - JOAQUIM MOREIRA CARDOSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318021033/2010 - BENEDITO ROMOS DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000768-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021034/2010 - MARLENE ROSA HIPOLITO REIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002116-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021035/2010 - MARIA APARECIDA MURARI ISHIDA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.0006055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318021036/2010 - MARIA VAZ DE ARAUJO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002100-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021040/2010 - PAULO SERGIO BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318021043/2010 - SEBASTIAO MARRA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000659-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021044/2010 - JALDETE DAS MERCES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006388-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021045/2010 - HELENA CONCEICAO Mouro LOPES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318021037/2010 - ROMILDA APARECIDA GONCALVES SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000062-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318021038/2010 - REJANE CRISTINA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000622-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318021039/2010 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006417-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318021042/2010 - MARIA ZELITA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004092-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318021041/2010 - SELIA APARECIDA XAVIER MYAMOTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.001247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020939/2010 - NORIVALDO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Sr. perito Roeni Pirola para que no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, fazendo constar perícia técnica no período de 01/03/1976 a 03/09/1976 trabalhados na Empresa Sparks Calçados.

Tendo em vista que não constam nos autos cópia da carteira profissional referente aos períodos de 01/02/1979 a 19/12/1980 e 25/03/1981 a 14/09/1989, intime-se ainda a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua carteira profissional dos períodos supramencionados.

Cumpridas as determinações, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retifico a data da audiência de conciliação, ficando a mesma designada para o dia 03 de dezembro de 2010.**

**Providencie a Secretaria as intimações necessárias, conforme horário agendado na pauta eletrônica.**

Int.

2010.63.18.000818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021095/2010 - HELENA MATIAS MARQUES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001318-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021096/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS COLETA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006512-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318021094/2010 - JOAO BATISTA FLORENCO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.18.004424-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020811/2010 - DIRCE CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a parte autora alega que possui registro em sua carteira, intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de sua carteira profissional, com todos os registros.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

2009.63.18.003492-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020864/2010 - PAULO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo complementar e em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

2009.63.18.000333-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021070/2010 - DECIO DE CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a necessidade de audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de janeiro de 2011 às 16h30, ficando a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o comparecimento das três testemunhas, independentemente de intimação.

Providencie a secretaria às intimações que se fizerem necessárias.

Int.

2010.63.18.005101-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318020867/2010 - DIRCE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o resultado do requerimento administrativo da revisão pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).**

2009.63.18.002017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020849/2010 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318020850/2010 - SEBASTIANA BRAZ DE ALCANTARA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001950-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318020851/2010 - MARIA EUGENIA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001904-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020852/2010 - GENARO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020855/2010 - NADIR MARIA PIRES DE SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004178-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318020857/2010 - TEREZA MARLENE BERNARDES MUNIZ (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.002005-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318020856/2010 - ANA ROSA RODRIGUES SANTANA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003925-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020859/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.005163-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318020854/2010 - GENI MARIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça-CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010.**

**Providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento, conforme horário agendado na pauta eletrônica.**

**Int.**

2010.63.18.000056-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318021015/2010 - MARGARIDA NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000228-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318021016/2010 - ROSA MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318021017/2010 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000340-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021018/2010 - ALTAIR DAVID (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000674-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318021019/2010 - GASPAR ALVES DE ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318021014/2010 - ANDREIA BERNARDINO ANSELMO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.004164-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318021020/2010 - SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.005741-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318021021/2010 - BRAZ RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006446-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318021022/2010 - EURIPEDINA DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000026-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318021023/2010 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318021024/2010 - GISELI CARRIJO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000361-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318021025/2010 - PAULO EURIPEDES GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.18.003447-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318020479/2010 - RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo técnico pericial e, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.18.005804-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318000532/2010 - MARIA OLENIR DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.005426-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SAMPAIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 13/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005427-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINO SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005428-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005429-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI LOPES  
ADVOGADO: SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005430-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO SILVEIRA BORGES  
ADVOGADO: SP245622 - FABIOLA PEIXOTO AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005432-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE FERNANDES GUIDO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005433-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WARLEI DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005434-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY TEIXEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005435-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005436-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIJALMA ALVES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.005437-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005439-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO BERTONI  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 13/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005440-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 13/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005441-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEONATO DE MORAES  
ADVOGADO: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005442-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005443-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MARQUES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005444-1



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CRISPIM NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005445-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA PEIXOTO GERALDO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005447-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA ZAMPIERI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005448-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA SERRA  
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005449-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FLAUSINO LOURENCO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005450-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCELENA GOMES  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005451-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 13/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005453-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005454-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA VEIGA TRISTAO  
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005455-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA MATOS FILGUEIRA  
ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005456-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005457-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BALDOINO  
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005458-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA RIBEIRO BERTANHA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005459-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERUSCA CAMPOS VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004640-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE APARECIDA JORGE  
ADVOGADO: SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004641-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MINHANO CASSAMASSO  
ADVOGADO: SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004642-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004643-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004644-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEZIO FERRARI  
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004645-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIZ TIRITAN  
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004646-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ASSUMPCAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098144 - IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004647-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA RATAO FRANZOI

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004648-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA GONCALVES MORALES  
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004649-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004652-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004653-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PASCOAL DA ROSA  
ADVOGADO: SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004654-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO EDUARDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 17/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004655-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.004656-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004657-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA LAZARIN RAFAEL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004658-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO LOPES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004659-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE REZENDE  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004660-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIS DOS REIS KICHE  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004661-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNEI LUIS RAFAEL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004662-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI GUILHERME

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004663-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GIMENEZ  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004664-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004665-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004666-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVIR ADILSON AMARAL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004667-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA COSTA ANTERO  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004668-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU PEREIRA BELO  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004669-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004670-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIS DOS REIS KICHE  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004671-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA

ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004672-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004673-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVINA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004651-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004675-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVINA MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004676-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004677-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004678-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004679-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004680-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOZO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004681-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIOZENO DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004682-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMA MARIA ROBEGA FURLAN  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004683-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA OLEONE XAVIER  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004684-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/01/2011 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.004685-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO  
ADVOGADO: SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004686-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA RITA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004687-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO  
ADVOGADO: SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004688-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER AUGUSTO DE SOUZA TOLEDO  
ADVOGADO: SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004689-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY CAMARGO DA COSTA  
ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
20/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004690-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ROMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004691-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004692-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE CARRENHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004694-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ANGELICA IGNACIO DE MIRANDA FERNANDES  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
18/01/2011 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.004695-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.004696-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO LIMA  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004697-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA  
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004699-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR LEMES  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004700-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CURIOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004701-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004702-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS VIEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004704-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDAURA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004705-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA BEGALI BASSETO  
ADVOGADO: SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004706-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VENTURA ALVES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004707-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON VENTURA ALVES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004709-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARIA GABINI MORETI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6201000771**

**DECISÃO TR**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil**

reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

2008.62.01.003436-7 - DECISÃO TR Nr. 6201018476/2010 - APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.006370-0 - DECISÃO TR Nr. 6201018477/2010 - EVANIR BORDIM SANDIM (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007674-9 - DECISÃO TR Nr. 6201018471/2010 - CLEUZA DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001667-5 - DECISÃO TR Nr. 6201018473/2010 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001639-0 - DECISÃO TR Nr. 6201018474/2010 - MILLENA CAROLINA SANTOS DA SILVA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.015908-4 - DECISÃO TR Nr. 6201018511/2010 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA COSTA (ADV. MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.**

**Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.**

**Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.**

**Intimem-se.**

**Viabilize-se.**

2008.62.01.001886-6 - DECISÃO TR Nr. 6201018625/2010 - JUDSON PEDRO PEREIRA NEVES (ADV. MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.003833-2 - DECISÃO TR Nr. 6201018626/2010 - CELSO MOTA DE MELO (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004892-1 - DECISÃO TR Nr. 6201018627/2010 - SEBASTIÃO ALBINO NASCIMENTO (ADV. DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.62.01.004590-3 - DECISÃO TR Nr. 6201018628/2010 - DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conclui-se, portanto, que não tem cabimento, ainda, a determinação, por parte deste juízo recursal, para o pagamento de honorários contratuais sobre os valores referentes ao complemento positivo, haja vista não se tratar de execução de sentença.

Cumpra esclarecer que não houve trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, não há se falar em juízo de execução. Somente em sede de juízo de execução poderá ser destacado do montante da condenação o que for devido a título de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 - após juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal (art. 21, Resolução n.122/2010, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Entretanto, nada obsta a que a requerente tenha seus direitos reconhecidos por ocasião da análise por parte do juiz da execução, porquanto já juntou o contrato de honorários e pediu a reserva antes da expedição da RPV.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da advogada Maria Eva Ferreira (OAB-MS 7436).

Intimem-se.

Viabilize-se.

2005.62.01.013074-4 - DECISÃO TR Nr. 6201018621/2010 - WILSON PECORARI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. O laudo judicial não deixa dúvida quanto à incapacidade parcial e temporária da parte autora, bem como a qualidade de segurado restou incontroversa nos autos. Presentes a verossimilhança e o perigo de dano. Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2009.62.01.003473-6 - DECISÃO TR Nr. 6201018631/2010 - FRANCISCO BELCHIOR PEREIRA (ADV. GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. O laudo judicial não deixa dúvida quanto à incapacidade laborativa da parte autora.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 22/11/2010 a 28/11/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005875-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL ALFREDO PEDROSO NETO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 01/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005946-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 27/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005947-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005948-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FELDHAUS  
ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005949-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALINA MARIA BEBIANA  
ADVOGADO: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005950-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAYMUNDO NONATO COELHO  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005951-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GODOI DE MACENA  
ADVOGADO: MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005952-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIRIA ELICHESSE TRINDADE  
ADVOGADO: MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MELGAREJO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005954-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005955-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005956-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005957-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIO MAGALHAES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005958-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI MARQUES PONTES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005960-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL SANT ANA DA SILVA

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005961-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIZETE SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DO CARMO AMORIM  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005963-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005964-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELICIO CORREA MACIEL  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005965-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO CAVALCANTE  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005966-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PRIMO DA LUZ  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005967-0



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON VIEIRA RAMOS  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005968-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALU MAIA BALBINO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 03/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005969-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA VILA RIOS SANCHES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005975-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 03/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EULALIA SOUZA  
ADVOGADO: MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005977-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIQUE APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005978-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS GABRIEL TORRES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005979-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005980-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE SEIXAS SILVA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005981-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MARIA ALVES VIEIRA  
ADVOGADO: MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005982-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005983-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005984-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOMIR LURDES ROSSETO  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005985-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA COSTA GRINCEVICUS  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005986-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO LEMES  
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005987-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS007225 - ROBSON DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/11/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.62.01.005988-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA DUTRA DE LIMA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005989-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/11/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.62.01.005990-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA MARQUES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/02/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005991-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005992-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINA COELHO COLMAN  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/11/2011 11:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005994-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUIRINO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005997-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005999-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PEGO  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO CANDELARIA  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006001-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA MARIA FREIRE  
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006002-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006003-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO OLAVIO TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINOMAR APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006005-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006006-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006007-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL REZENDE MOURA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006008-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006009-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006010-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOILDES CESAR PEDROSO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006011-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDINO RIBEIRO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006014-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO SANTANA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006015-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO BANDEIRA SERROU CAMY  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006016-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EREMIR PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006017-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO OCAMPOS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006018-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIR BRAGA DE MATTOS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006019-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006020-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL CANDIA FERNANDES  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006021-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO BRITO CALONGA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIZIO DE SOUZA FERRI  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA BISCAIA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL COGGO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SOUZA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006029-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006032-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006033-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO NUNES DE FREITAS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006036-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006037-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA ALENCAR  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006038-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVERALDO RAMOS DE LIMA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006039-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA



ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006040-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE CAMPOS  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006041-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO DONIZETTE DA SILVA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006042-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO PEDRO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006043-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR JOAQUIM VERDUGO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006044-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO TEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006045-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006046-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMON FERREIRA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BAPTISTA FARIA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI TERESINHA ALVES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006053-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO MARCELINO AIRES

ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006054-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANASTACIO CHAMORRO

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006055-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERANDIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006056-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE VELASQUES

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006057-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASTAO CRISTALDO

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006058-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIDORO FERREIRA

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006059-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS BIBIEL DA SILVA

ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006060-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LEITE  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006062-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUEDO OSCAR DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006063-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL PINO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006064-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSI PEREIRA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006065-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006067-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO FARIA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006068-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006069-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006070-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO LOPES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006071-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006072-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVIRGES DA CRUZ BORGES  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.006073-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006074-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAMAR DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006075-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUFINO GIMENES PAREDES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006076-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIANO AJALA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006077-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO NOLASCO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006078-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006079-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITO CHAMORRO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006080-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO URQUIZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006081-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006082-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIO AJALA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006083-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO VILAMAIOR  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006084-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO MENDES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006085-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MARTINES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006086-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FIGUEIREDO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006087-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVAO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006088-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENICIO JOAQUIM PEREIRA CALDAS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO GREGORIO VAREIRO  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006090-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO ESCOBAR  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006091-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE AMARILHA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006092-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMÃO FERREIRA  
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006093-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDINA FURTADO VILAS BOAS  
ADVOGADO: MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006094-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TUPI JARA DE ASSIS  
ADVOGADO: MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006095-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LEMOS MENDES  
ADVOGADO: MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006096-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ARACAQUI  
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006097-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES BEZERRA  
ADVOGADO: MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006098-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA PAULISTA BULHOES  
ADVOGADO: MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006099-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006100-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETHE RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006101-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BARCELOS RIBEIRO  
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/02/2011 15:30:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.006103-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDORICE MIRANDA GONCALVES  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006104-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSTAQUIA RAMIRES ROMÃO

ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006105-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARY DA SILVA  
ADVOGADO: MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006106-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERCI LARSON TOMICHA  
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006107-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA AMARO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006108-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARCAL PIMENTA  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006109-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO MARTINS DIAS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006110-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ROCHAS DE BARROS  
ADVOGADO: MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006111-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORINHA PIRES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006112-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARINA ALVES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006113-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA ROCHA DA SILVA



ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006114-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSIS  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006115-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO AGUILERA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006117-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMUNDO SOUZA MELO  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006118-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ALVES MARQUES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006119-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA DA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.006120-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCA SILVA  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006121-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON SOUZA DIAS  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006122-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI DANTAS DA ROCHA  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/11/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.006123-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA MARIA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006124-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES SENNA  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006125-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LENIDE SOUZA GOMES  
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006126-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOY FRANÇA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006127-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO DA SILVA GAVILAN  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006128-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006129-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006130-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTEVAO AJALA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006131-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRÃO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006132-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006133-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006134-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO VALENCOELA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006135-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JARA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006136-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RAMAO JARA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006137-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI DA SILVA PRATES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006138-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS DA SILVA PRATES  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006139-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILTON DA SILVA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006140-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO FERREIRA  
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006141-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS003760 - SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006142-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA COUTO SALES  
ADVOGADO: MS003760 - SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.006143-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVAL MARTINS AGUIAR  
ADVOGADO: MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.006146-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MENEZES  
ADVOGADO: MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006148-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL VALERIO PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006154-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROCHA DA CRUZ  
ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.006155-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE QUINTANILHA GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000772

DECISÃO JEF

2010.62.01.005979-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201018640/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

14/01/2011 08:00:00 SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL  
BASICA-CASB \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

3/02/2011 14:30:00 MEDICINA DO TRABALHO DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO RUA  
VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intemem-se as partes acerca da perícia médica.

2010.62.01.006118-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201018648/2010 - WELLINGTON ALVES MARQUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). N a hipótese de não possuir comprovante em seu nome, a referida comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

2010.62.01.005719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201018629/2010 - MILTON CONSTANTINO QUIRNEF (ADV. MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC. ). Vistos em tutela antecipada.

O autor é servidor público aposentado da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Após algum tempo recebendo seus proventos de aposentadoria, foi surpreendido com cobrança no montante de R\$ 11.994,95 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), para fins de devolução ao erário público, porque o

cálculo da renda mensal do seu benefício foi feito a maior. Foi determinado o desconto em sua folha de pagamento desse valor, parceladamente, a partir de agosto de 2010.

Pleiteia a suspensão desses descontos até decisão final, sob o fundamento de que não autorizou tais descontos, porque recebeu os valores de boa-fé por erro da Administração.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, há verossimilhança das alegações do autor. Isso porque dispõe o parágrafo do art. 45 da Lei 8.112/90:

“Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.” (grifei)

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, a saber:

“Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido.” (grifei)

(STF. MS 24182/DF - DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 12/02/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJ 03-09-2004 PP-00009. LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 160-171)

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque presentes seus requisitos autorizadores, mormente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação constante da possibilidade de redução dos proventos do autor em razão dos descontos sem a sua autorização, para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se abstenha de efetuar os referidos descontos nos proventos de aposentadoria do autor até final julgamento da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória.

Cite-se. Com a contestação, a ré deverá juntar as folhas de pagamento do autor desde a data em que se aposentou.

2010.62.01.005721-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201018617/2010 - OLAVIO NUNES (ADV. MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de pedidos diversos.

Vistos em tutela antecipada.

O autor, servidor público federal (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região), pactuou, em 2007 com o Banco Alfa, contrato de mútuo (empréstimo) com consignação em folha de pagamento em 84 parcelas. Após, renegociou a dívida com taxa de juros menores e com margem de consignação em folha de 80%.

No entanto, com base no art. 9º, § 1º do Decreto 6.386, de 29/02/2008, o TRT 24ª indeferiu o requerimento do autor, alegando que o aludido regulamento permite a consignação em folha de pagamento com margem de até 70%.

Pleiteia o autor a condenação da ré na obrigação de aceitar a margem consignável em folha de pagamento no percentual de 80%.

DECIDO.

O parágrafo único do art. 45 da Lei 8.112/90 remete a consignação em folha de pagamento à forma definida em regulamento. Portanto, o Presidente da República, nos termos do art. 84 da CF, está autorizado a regulamentar referida matéria. Assim o fez, editando o Decreto 6.386/2008.

“Lei 8.112/90

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Decreto 6.386/2008

Art. 9º As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.”

É evidente que o limite quanto à margem consignável estabelecido em 30% é feito no interesse do servidor, e não no interesse da Administração. Mesmo porque está se falando em descontos facultativos.

No entanto, tratando-se a remuneração do servidor de alimentos, é razoável que, ao final do mês, o servidor tenha o mínimo para sua manutenção física, preservando os seus direitos mínimos de saúde, moradia e trabalho, sendo razoável o estabelecimento dessa parcela mínima em 30% da remuneração do servidor.

Numa primeira análise, parece tratar-se de norma de interesse público. Portanto, o regulamento tem fundamento constitucional e pode-se até mesmo dizer, por analogia, que tem fundamento legal no § 3º do art. 14 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (aplicável aos militares), nos seguintes termos:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

(...)

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações, na forma da fundamentação.

Intime-se. Cite-se.

2010.62.01.005993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201018642/2010 - JOAO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

7/02/2011 09:00:00 MEDICINA DO TRABALHO DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.006119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201018646/2010 - LINDALVA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

8/02/2011 08:00:00 MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004902-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201018602/2010 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Outrossim, considerando que a autora requer a expedição de ofício precatório para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de se evitar a inversão de fases processuais (oitiva de testemunhas antes do prazo de contestação), por ora, cite-se o INSS e intime-se-o para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para análise da necessidade de expedição do mencionado ofício precatório.

2010.62.01.006114-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201018647/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

7/02/2011 10:00:00 MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005992-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201018634/2010 - VITORINA COELHO COLMAN (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

28/11/2011 14:00:00 MEDICINA DO TRABALHO JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

30/11/2011 11:00:00 PSIQUIATRIA MARIZA FELICIO FONTAO RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201018645/2010 - CLARICE ROSA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

23/11/2011 15:10:00 PSIQUIATRIA MARIZA FELICIO FONTAO RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005987-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201018641/2010 - MARIA NILDA ALVES DA SILVA (ADV. MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.



Outrossim, designo a perícia médica para:

23/11/2011 14:20:00 PSIQUIATRIA MARIZA FELICIO FONTAO RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2006.62.01.005401-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201018603/2010 - HELENA EVANGELISTA DE JESUS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que, após a nomeação de curadora à parte autora (na sentença), não há procuração nos autos para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual (capacidade postulatória), oportunidade na qual poderá apresentar instrumento procuratório com todos os poderes constantes do art. 38 do CPC.

Regularizada a situação com poderes específicos para dar e receber quitação, autorizo o levantamento pela(o) advogada(o) nos termos do art. 1º do Provimento COGE nº 80, de 05/06/2007, se for o caso.

Não havendo poderes específicos, autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial para esse fim perante a CEF, uma vez que restou suficientemente esclarecido pelo laudo social, inclusive o complementar, o grau de parentesco da parte autora com a curadora nomeada nestes autos. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se após o laudo social e após a prolação da sentença.

Informado o levantamento nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do integral cumprimento da sentença.

Após, conclusos.

2010.62.01.005982-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201018630/2010 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

14/01/2011 09:00:00 SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB \*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

7/02/2011 17:00:00 MEDICINA DO TRABALHO WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intemem-se as partes acerca da perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000773

## DESPACHO JEF

2009.62.01.003965-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201018638/2010 - AMELIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o feito em diligência.

Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho. Neste caso, a dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada. No entanto, não há nos autos nenhuma prova material do direito alegado, tais como a prova de mesmo domicílio, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, conta bancária conjunta, anotação em ficha ou livro de registro de empregados, ficha de tratamento em instituição de assistência médica (art. 22, §3º do Decreto n. 3.048/1999). etc...

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer prova do direito alegado.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

2006.62.01.000412-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201018613/2010 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (ADV. MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de manifestar-se acerca do pedido formulado na petição anexada em 24/11/2010 quanto a possibilidade da parte autora, menor representada nestes autos por sua genitora, renunciar, em querendo, ao valor que excede a alçada desse JEF.

Após, conclusos.

2008.62.01.003558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201018623/2010 - OSMAR MOREIRA COSTA (ADV. MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a guia de depósito judicial constante dos autos, relativa à condenação do acórdão proferido pela Turma Recursal, uma vez que o número do presente processo diverge daquele apontado na referida guia de depósito (2007.62.01.003558-0), no que tange ao ano.

Cumprida a diligência, expeça-se ofício à CEF, autorizando a parte autora a levantar a quantia depositada, nos termos da Portaria n. 024/2008/SEMS/GA01, intimando-se a parte autora, por conseguinte, a retirá-lo em Cartório.

2010.62.01.005282-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201018600/2010 - SANDRA BARBOSA (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Vergílio de Barros Ortigosa, falecido em 08-11-2008, aos 50 anos de idade.

O INSS, citado, deixou de contestar o feito.

Observo que com a inicial, a autora juntou cópia de sentença de reconhecimento de união estável proferida pela Justiça Estadual (p. 10/12-inicial.pdf); consta, ainda, que a autora tem uma filha menor com o falecido, de nome Loyslene Auxiliadora Barbosa Ortigoza, nascida em 27-10-1997 (p. 15-inicial.pdf).

Intimada, demonstrou que o último vínculo empregatício de Vergílio cessou em 1994; outrossim, de acordo com o CNIS juntado aos autos, seu último vínculo empregatício cessou em 2004.

No entanto, alega na inicial que Vergílio foi funcionário da Guarda Municipal de Campo Grande, informação essa que consta em sua certidão de óbito.

Arrolou testemunhas.

Assim, diante da situação retratada nos autos, postergo, por ora, a análise da necessidade de designação de audiência.

Dessa forma, a fim de se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande requisitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se Vergílio de Barros Ortigosa, CPF 178.745.131-34, era servidor público municipal e, em caso positivo, o período de exercício de sua atividade e a qual regime jurídico previdenciário estava vinculado (se RGPS ou regime próprio de previdência).

Encaminhe-se cópia de p. 14 (inicial.pdf).

2008.62.01.002695-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201018649/2010 - ANDRELINA GOMES DA SILVA (ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS011612 - MILTON SHIMICHTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Decorrido o prazo, em caso de concordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução. Caso contrário, conclusos.

2009.62.01.000178-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201018643/2010 - MARIA DA GRACA SANTOS (ADV. MS011515 - SANIA CARLA BRAGA, MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

2008.62.01.003983-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201018644/2010 - ADILSON RICARDO (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da notícia de óbito do advogado da parte autora, bem assim do novo instrumento procuratório juntado, proceda a Secretaria ao cadastro do advogado constituído e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, caso tal providência ainda não tenha sido feita. Após, ao Setor de Execução.

2007.62.01.003607-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201018620/2010 - GEDEON DE SOUZA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da notícia de óbito do advogado da parte autora, conforme certidão de óbito juntada, e considerando que o procurador que subscreve a petição não apresentou nova procuração, o que impossibilita seu cadastro, torno sem efeito a certidão de publicação. Expeça-se carta de intimação ao autor, no endereço constante do sistema, para ciência da sentença proferida, devolvendo-lhe o prazo para recurso.

2008.62.01.001401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201018624/2010 - JUSTINO BURGO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da desistência da parte autora quanto ao recurso interposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Execução.

2005.62.01.001221-8 - ALENIR DINIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. MS004249 - ADEZIA DA SILVA LIMA); JOÃO FELIPE DA SILVA JUNIOR(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA); SEBASTIANA DINIZ FELIPE DE SOUZA(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA); TEREZA DINIZ FELIPE(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA); SEBASTIAO DINIZ FELIPE(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA); ROSANA DINIZ FELIPE(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA); MADALENA DINIZ DA SILVA FOGAÇA(ADV. MS004249-ADEZIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

2009.62.01.006243-4 - MARCIO SILVA CAVALHEIRO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000774

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2005.62.01.000013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018618/2010 - ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2004.60.84.006561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018616/2010 - ODOALDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.007647-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018615/2010 - MIGUEL TORRES DE OLIVEIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.62.01.003580-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018650/2010 - JOAQUIM FRANCISCO (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação da nova renda mensal do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Após, arquivem-se.

2009.62.01.004669-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018651/2010 - ABADIA NEVES DE SOUZA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para a revisão do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Após, arquivem-se.

2009.62.01.004234-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018635/2010 - MIGUEL NUNES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2009.62.01.002797-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018611/2010 - LEODEGAR KUNZLER (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (08/07/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujo cálculo em anexo faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

2010.62.01.005713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018612/2010 - IRENE GAMA DIAS DA COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (27/10/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.62.01.003060-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018609/2010 - NATALICIO MARTINS DA ROCHA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 14/10/2007.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.003444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018608/2010 - LUIZ LOPES (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 12/02/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.005863-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018619/2010 - EDSON LEITE ROMERO (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES); SEBASTIAO CAMESCHI GONZALES (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES); EUNICE ROSA DOS REIS (ADV. MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.62.01.001207-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201018636/2010 - PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.  
P. R. I.

**PORTARIA Nº 038/2010/SEMS/GA01**

O Doutor **JANIO ROBERTO DOS SANTOS**, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**CONSIDERANDO** o disposto no, art. 109, do item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 4º, da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal/Brasília, que dispõem sobre a concessão de férias;

**CONSIDERANDO** a Portaria 036/2010/SEMS/GA01, que fixou o terceiro período de férias (2009/2010) da servidora **MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES**, Técnica Judiciária, RF 5090, para ser usufruído de **16/11/2010 a 25/11/2010**;

**CONSIDERANDO** a concessão de Licença Médica no período de **16/11/2010 a 30/11/2010**;

**RESOLVE**

**I - MARCAR** o terceiro período de férias (2009/2010) da servidora **MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES**, Técnica Judiciária, RF 5090, para ser usufruído de **01/12/2010 a 10/12/2010**;

**II- DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Campo Grande, 26 de novembro de 2010.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Juiz Federal Substituto